



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2014 – São Paulo, quinta-feira, 03 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 759/761: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023709-49.1998.403.6100 (98.0023709-7) - ERLITA CHAVES GONCALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040732-08.1998.403.6100 (98.0040732-4) - ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA X CRISTIANO SOUZA RAMOS X ERNESTO LIMA DA SILVA X JOANA VIEIRA MERSCHPACKER X MARCIA

SZMYHIEL X MARCIO LUCIO GOMES DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS X MARIA PAULINA GOMES DIAS X PLINIO APARECIDO BUFFO X VERA REGINA BUFFO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fl. 212 destes autos. A Caixa Econômica Federal informa a interposição de Agravo Legal. Aguarde-se a decisão definitiva do referido recurso. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0009314-27.2013.403.6100 - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 118: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003448-04.2014.403.6100 - JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0005536-15.2014.403.6100 - MILTON DE JESUS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006899-37.2014.403.6100 - VALTER RODRIGUES LIMA(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0008151-75.2014.403.6100 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA X DELDUQUE PALMA PINTO X DIRCEU DESIDERIO DA FRANCA X ESAU VESPUCIO DOMINGUES X EVANDRO SERRA X FRANCISCO GUIMARAES MORAES JUNIOR X FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO X GISLAINE RODRIGUES DE AMORIM VIEIRA X JOAO HELITON LOPES DA SILVA X JOAO RAFAEL MARCELO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de desentranhamento de documentos, haja vista que juntou ao feito apenas cópias simples. Int.

0010821-86.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS LOUZANO(SP263218 - RENATA MARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010868-60.2014.403.6100 - EVALDO SILVA GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0011001-05.2014.403.6100 - ASSIS AMARO RIBEIRO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0011010-64.2014.403.6100 - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0011031-40.2014.403.6100 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0011150-98.2014.403.6100 - MAURICIO VALENTIM GRANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0011435-91.2014.403.6100 - ELISABETE CRISTINA DE CARVALHO(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021008-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 218/232 e guia de depósito judicial de fl. 233 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção e da expedição de alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5440

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

MONITORIA

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8) - COGNIS BRASIL LTDA.(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS

ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

MANDADO DE SEGURANCA

0016862-80.1988.403.6100 (88.0016862-0) - BANCO ITAU S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP173063 - RAFAEL CENTURIONI VITORINO E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP022773 - AZAURY JARDIM DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4158

MONITORIA

0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAL GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAL X MARA ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS DINIZ

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015975-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0002958-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003128-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO LOURENCO JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JULIO LOURENÇO JUNIOR Endereço: Rua Prudente de Moraes, 555 , apto 406 - Santo Antonio - Joinville - SC. Carta Precatória: 64/2014 Ante a não-apresentação de

embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.67, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Depreque-se a INTIMAÇÃO de JULIO LOURENÇO JUNIOR, inscrito(a) no CPF 306.661.938-94, residente na Rua Prudente de Moraes, 555, apto 406 - Santo Antonio - Joinville - SC, CEP CEP 89218-000, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$14.501,00 (quatorze mil, quinhentos e um reais) com data de fevereiro de 2012, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE - SC, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003166-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATACHA PALMA

Ante a natureza da informação requerida, por ora, determino somente a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0004139-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNE DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intimem-se

0019155-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE ALMEIDA BARRETO MORAES DA SILVA(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls. 57/58. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópias simples. Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021552-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SILVA DE ARAUJO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 22.044,34, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000844-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAN GONZAGA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008627-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI DA SILVA SANTANA ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0019798-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDES

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006258-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIEMARA LANICE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta

decisão, para os fins indicados no item 4.

0011045-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0017201-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOURENCO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0020787-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARTINS RODRIGUES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0021778-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA

Cumpra-se corretamente a parte exequente o despacho de fls. 58, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar, Após, tornem os autos conclusos.

0001855-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001912-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY JUSTINO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JUSTINO PEREZ

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0002928-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.60, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS MENDES X GIZA HELENA COELHO X THAIS DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DOS SANTOS MENDES
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.68, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005813-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE CAMARGO
Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Expediente Nº 4168

ACAO CIVIL PUBLICA

0010254-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO X WILSON SANDOLI X ANTONIO DE ALMEIDA X WALTER BAPTISTA DE AZEVEDO X GABRIEL JORGE BAHLLIS X ARLINDO BONADIO X IRAN FORTUNA X EDSON HIROMITSU TOBINAGA X HELIO RAMIRO X PEDRO APARECIDO BRIZZI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MARQUES X WALDEMAR ANTONIO JUSTINO X WILSON CARRARA X JOSE GRIMALDO SANTIAGO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade de todo o processo eleitoral levado a efeito pelo Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo - SINDMUSSP e que culminou com a eleição dos dirigentes réus (eleição, posse e designação de Diretoria), ante a ausência de preenchimento dos requisitos de validade e eficácia, afastando-se ainda os efeitos da renúncia perpetrada por parte dos mencionados dirigentes, bem como que autorize os representantes relacionados na inicial a promoverem novas eleições.Requer ainda a autora que seja apurada nos

presentes autos a responsabilidade dos réus, durante o período de sua gestão, quanto ao destino dos valores percebidos pelo SINDMUSSP em ação judicial, assim como em relação à administração do patrimônio em geral do sindicato e, uma vez constatados eventuais prejuízos à entidade, a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores desviados indevidamente. Informa a autora que, com amparo no art. 1 da Lei n 3.857/60, bem como na Lei n 7.347/85, propõe a presente ação para a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria dos músicos, especificamente em relação aos prejuízos decorrentes da ilegalidade perpetrada nas eleições do SINDMUSSP pelos réus. Afirma que permaneceu por 42 anos consecutivos sob a direção do corrêu Wilson Sandoli, até o seu afastamento por decisão judicial no ano de 2009. Alega, contudo, que não obstante o afastamento do mencionado corrêu da OMB, este permaneceu na presidência do SINDMUSSP e da respectiva Federação da categoria. Sustenta, em suma, que durante o período de gestão do mencionado corrêu, especialmente no ano de 2013, período em que foram irregularmente eleitos novos diretores do SINDMUSSP, ocorreram diversas irregularidades de ordem política, eleitoral e financeira, que possivelmente ocasionaram lesão ao patrimônio do SINDMUSSP e enriquecimento ilícito por parte dos réus, fatos esses a serem apurados por meio da presente ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1 da Lei n 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O interesse coletivo, por sua vez, se caracteriza como aquele em que seus titulares, que formam um grupo, classe ou categoria de pessoas, encontram-se unidos por situações jurídicas que devem ser resolvidas de modo uniforme, tais como, no caso dos músicos, questões inerentes à fiscalização de sua atividade profissional, dentre outras que efetivamente interessem à categoria de um modo geral. Nessa esteira, entendo que a apuração das irregularidades suscitadas na presente ação, supostamente cometidas pelos réus durante sua gestão no Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo - SINDMUSSP, assim como sua responsabilização e condenação na hipótese de efetivo cometimento de atos ilegais, não caracteriza um interesse coletivo compartilhado pela categoria dos músicos, mas sim um interesse jurídico de ordem administrativa e financeira das próprias entidades que os representam. Dessa forma, verifico ser a presente ação civil pública via inadequada para a análise das questões trazidas pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Outrossim, ainda que a presente ação civil pública pudesse ser convertida em ação ordinária, entendo que as finalidades e atribuições da autora, dispostas nos artigos 1 e 5 da Lei n 3.857/60, por si só, não lhe garantem a legitimação extraordinária necessária para a atuação na via ordinária. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRASILMED E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS, objetivando a condenação da parte ré no ressarcimento de R\$ 13.764,70 (treze mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) atualizados até 29/08/2007. Narra, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operação de Desconto, informa que a devedora apresentava os de Borderôs de cheques pré-datados e/ou duplicatas, as quais eram aceitas pela CEF para desconto, até o limite de crédito de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais). Entretanto, não foram adimplidos os títulos com desconto antecipados pelos sacados, gerando a responsabilidade de pagamento pelos réus. Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da corrê, Aurinha de Jesus. No mérito, alegou, em síntese, que a corrê acima mencionada não tem responsabilidade junto autora, uma vez que não assinou o contrato, ora discutido. No tocante ao corrêu, Marcus Augusto de Jesus, alega que o mesmo firmou o contrato de crédito noticiado, entretanto, contesta o valor apresentado pela CEF, alegando cerceamento de defesa, pois as planilhas de cálculos não acompanharam a contrafé, requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial, objetivando a verificação dos valores apresentados pela autora, bem como, após, a vinda dos cálculos, requereu prazo para apresentar

contestação (fls. 84/87). Impugnação aos embargos monitorios às fls. 114/118. As partes foram intimadas para produzirem provas, a parte autora informou não ter interesse na produção de provas, no entanto, não houve manifestação dos réus, conforme certidão de fls. 121. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos, que os valores exigidos pela CEF, do ponto de vista aritmético, estão corretos, confirmando os procedimentos adotados e esclareceu, ainda, que a CEF dispõe dos elementos do devedor em seu banco de dados, de forma mais completa e correta, sendo segura a reconstituição dos valores devidos. Intimada as partes, não houve manifestação da parte ré, a parte autora ratificou os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 161). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade alçada nos embargos monitorios, vejamos, para ser cabível a ação monitoria é necessária que haja prova escrita suficiente para o seu ajuizamento, assim, em relação aos corréus, Brasilmed e Equipamentos Médico Hospitalares Ltda e Marcus Augusto de Jesus o contrato juntado as fls. 11/16 comprovam que ambos se obrigaram pessoalmente pelo adimplemento da dívida. Pelo contrario, em relação à corré, Aurinha de Jesus, não há nos autos prova escrita que lhe atribua responsabilidade pessoal pelo pagamento da dívida. O simples fato de compor o quadro societário não lhe atribui tal responsabilidade. Portanto, a ação monitoria não constitui a via adequada para a cobrança da dívida, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à corré acima mencionada. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A questão da controvérsia cinge-se em saber se os valores apresentados pela autora estão nos termos do contrato e Borderô de Desconto de fls. 11/19, uma vez que os embargantes não impugnaram o contrato. Quanto ao mérito, destaco a existência da prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato e no borderô juntado aos autos a fls. 11/31. Verifica-se nos autos que a parte ré celebrou com a autora o contrato denominado CONTRATO DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO (fls. 11/16), e realizou empréstimos nessa modalidade, em 18/06/2007. Não obstante, o embargante limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os valores apresentados pela ré, sob alegação de cerceamento de defesa. Desse modo, os autos foram remetidos ao Contador Judicial e este informou que os cálculos da autora estavam corretos, bem como de acordo com o contrato firmado entre as partes. Não bastasse isso, as alegações do réu são destituídas de fundamentos. Discorda do valor cobrado, mas não impugna os cálculos trazidos pela autora e sequer apontam concretamente eventuais erros ou abusos por ela cometidos. A autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou os documentos que comprovam o débito os débitos apontados como devidos em nome do embargante (fls. 17/450). Esses elementos estão inseridos no conceito de prova escrita, consoante disposição do art. 1.102-a do CPC. Portanto, aplicável a Súmula nº 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, as alegações da parte embargante não foram suficientes para infirmar a cobrança realizada. Portanto, nesse ponto, deve ser reconhecida a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, em relação aos corréus, Brasilmed e Equipamentos Médico Hospitalares Ltda e Marcos Augusto de Jesus, nos termos do art. 269, I do CPC. Em relação à corré, Aurinha Augusto de Jesus, extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Eg. CJF da Resolução 267/2013. Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão da corré, Aurinha de Jesus, bem como seja convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-CPC.P.R.I.

0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA (SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA SOUZA TEIXEIRA E OUTROS, objetivando a condenação da ré no ressarcimento de R\$ 10.526,49 (dez mil quinhentos e vinte seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 02/07/2009. Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sendo os réus devedores da quantia acima mencionada, débito originado para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, no qual não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Devidamente citada à parte ré, apresentou embargos monitorios a fls. 50/51. Em suma, alegou que firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, pois não tinha condições financeiras de arcar com o valor da mensalidade do curso, sem prejudicar seu próprio sustento. Após, a conclusão do curso, em face de dificuldades financeiras, a embargante deixou de adimplir as parcelas do financiamento. Aduz que tentou formalizar acordo com a requerente, tanto é assim, que não embarga os termos da presente, mas apenas reafirma sua intenção de acordo. Informa, ainda, que os fiadores indicados na inicial foram substituídos por Maria de Lurdes Souza Teixeira. A parte embargante

apresentou a proposta para parcelamento do valor devido, em 20 parcelas iguais e sucessivas, bem como requereu a correção do polo passivo. Designadas audiências de conciliação (fls. 63 e 832), foi requerida pelas partes a suspensão do presente por 30 (trinta) dias, em face da possibilidade de acordo, após, decorrido o prazo requerido, a autora informou que não houve composição entre as partes, bem como que não tinha provas para produzir, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 97). Intimadas a parte ré sobre o interesse na produção de provas, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 98, verso. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito. Inicialmente, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. No tocante ao pedido formulado pela parte ré de correção do polo passivo, entendo que não há como ser deferido, uma vez que a CEF trouxe aos autos o contrato e seu aditamento às fls. 09/19, os quais constam como fiadores, Luiz Roberto da Silva e Ana Cândida da Silva e a parte ré não comprovou a substituição de tais fiadores no referido contrato. No mérito, destaco que a parte ré celebrou com a autora contrato denominado Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 09/19): Contrato nº 21.0271.185.0003645-74, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para financiamento durante 4 semestres do curso de graduação em Jornalismo, firmado em 12/11/2004. Os embargos monitorios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. No entanto, o embargante limitou-se a tecer considerações genéricas sobre sua situação financeira, bem como apresentou proposta para acordo, entretanto, não chegou a transacionar, nem tão pouco apresentou qualquer impugnação as cláusulas contratuais ou discordou dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com o débito apontado como devido em nome do embargante (fls. 09/31). Assim, por se tratar o contrato de um programa do governo que visa a beneficiar o estudante que não tem condições de arcar com o ensino particular e não tendo os réus apresentado qualquer impugnação em relação ao valor apresentado pela CEF, de rigor a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução Eg. CJF 267/2013. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC.P.R.I.

0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES que totalizariam R\$ 63.726,45 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) atualizados até 09/07/2009. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 44/55), sustentando, em preliminar, carência da ação e no mérito, alega que interpôs ação de obrigação de fazer c/c nulidade de cláusula, em face de cobrança excessiva da requerente pelo seguinte: 1. onerosidade no contrato, cláusulas por adesão; 2. amortização negativa por incorporação dos juros ao saldo devedor; 3. existência de onerosidade contratual excessiva, Tabela Price, anatocismo; Requer os benefícios da justiça gratuita, bem aplicação do artigo 265 IV, do Código de Processo Civil. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitorios (fls. 95-103). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita a ré (fls. 92). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos a 5ª. Vara Cível Federal, contudo, em face de ação ordinária em tramite neste Juízo, por motivo de segurança jurídica, estes autos foram distribuídos a este Juízo. Foi determinado que se aguardasse a realização da perícia contábil nos autos da ação ordinária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, pois o contrato de crédito acostado aos autos, acompanhado das planilhas de cálculo, constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, uma vez que são documentos sem eficácia de título executivo, mas indicadores de obrigação de pagamento de soma em dinheiro, nos quais se observa uma quase liquidez e certeza. Com efeito, se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial. Contudo, de outro lado, são aptos a instruírem a ação monitoria nos termos do art. 1.102-a do Código

de Processo Civil. Aplica-se, na espécie, mutatis mutandis, o entendimento firmado pelas Súmulas n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça, que dizem: O contrato de abertura de crédito, ainda que ao acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233. Segunda Seção. DJ de 08.02.2000, p. 264). O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247. Segunda Seção. DJ de 05.06.2001, p. 132). Incabível, portanto, a extinção da presente ação. Mérito: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida vênia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001 celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem às alegações outras da parte autora. Onerosidade contratual - juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme item 11 do contrato original que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 125/130, na ação ordinária mencionada, os juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses os o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da

amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que: - na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor. Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas também serão suportadas pelas partes à razão de 50% cada. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.

0012793-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALVES DA COSTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Igor Alves da Costa, objetivando o pagamento do débito no importe de R\$ 55.788,86 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, sob o n.º

21.4125.400.0001487.46. O réu não foi citado, por estar em local ignorado (fl. 47). Posteriormente a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista a composição das partes pela via administrativa (fls. 55-58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual: O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum debeatur. Tendo a autora noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constatou-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex vi lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015781-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015781-0) - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 861,60, atualizado até maio/2014 e R\$ 668,12, atualizado até junho/13. As exequentes possuem o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título é necessária

presença de todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que fosse promovida a execução pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim como há que se reconhecer a aplicabilidade de tal regra a todas as execuções sobre os honorários advocatícios, promovidas pela União e suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. No caso análogo, as execuções movidas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A, por vislumbrar a falta de interesse de agir das mesmas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X THAIS BARONI MOTTA (SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARCO ANTONIO DE SOUSA e SANDRA CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende obter a anulação da execução extrajudicial perpetrada pela ré, bem como de todos os efeitos dela decorrentes. Em apertada síntese a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que a ré estaria efetuando cobranças indevidas, com a existência de amortização negativa no sistema SACRE, devendo haver a substituição pelo método GAUSS, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, por afronta ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e quebra de isonomia e, ainda, a inobservância do próprio procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/61). Inicialmente houve determinação para que o autor promovesse a juntada aos autos das cópias dos autos nºs: 2005.61.00.009450-9, 2005.61.00.026605-9 e 2005.63.01.107218-3 (petições iniciais), bem como a inclusão de Fernando de Almeida Motta como litisconsorte passivo necessário. O que foi cumprido em parte. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 66). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 135). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a carência de ação por ausência de interesse processual, diante da arrematação do imóvel e a alienação a terceiro; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, como prejudicial, aduziu a prescrição/decadência para a anulação de negócio jurídico. Quanto o mérito

propriamente dito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 146/191). A citação do litisconsorte Sr. Fernando de Almeida Motta resultou negativa, diante da notícia do falecimento deste (fls. 192/193). A ré juntou aos autos a documentação atinente à execução extrajudicial (fls. 195/242 e 251/295). O patrono da parte autora comunicou a sua renúncia, ocasião em que os autores foram intimados, pessoalmente, para constituição de novo advogado, o que foi cumprido às fls. 298/299. A parte autora, também, foi instada a promover a citação válida do litisconsorte passivo, na pessoa do inventariante ou herdeiros (fl. 301), o que foi devidamente cumprido às fls. 307/310. Houve a citação de Lucimara Conceição (fls. 356/358) e a mesma informou às fls. 359/362, que a atual inventariante de Fernando Almeida Motta é Thais Baroni Motta, a qual foi citada (fls. 410/412). Em sua contestação, o litisconsorte necessário afirmou a regularidade da aquisição do imóvel, sendo que eventual nulidade da arrematação não deveria atingir seu direito, por ser terceiro de boa-fé. Requereu a justiça gratuita e a improcedência da demanda. Na eventual procedência, requereu a indenização do espólio por possível evicção. Réplica às fls. 413/414. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo litisconsorte passivo necessário espólio de Fernando de Almeida Motta, representado por Thaís Baroni Motta (fl. 391 parte final). Entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos e, por tal motivo, passo a sentenciar diretamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida, uma vez que me parece indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a ação anulatória em 29.05.2008, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que, à época do ajuizamento, já não havia mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 23.05.2006 (fls. 59). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 251/295, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do

bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou ainda quando da realização do(s) leilão(ões). Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. No mais, restou devidamente comprovada a válida notificação dos ex-mutuários para a purgação da mora com a documentação juntada aos autos pela ré às fls. 251/295. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré e, por consequência, resta prejudicada a análise das demais questões. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), rateado entre os réus, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, revisional de contrato vinculado ao FIES ajuizada objetivando obter a parte autora o provimento jurisdicional que condene a ré a dar quitação de juros, até a data do início da segunda e última fase de amortização, devido aos pagamentos trimestrais adimplidos, bem como a declaração de nulidade em relação Cláusula 11ª.Requer, ainda, a condenação da ré ao recálculo do saldo devedor, no início da segunda fase de amortização, expurgando a capitalização de outros juros inseridos nos cálculos além dos limites de R\$ 50,00 aplicados trimestralmente e descontando os valores já adimplidos na primeira fase.Alega ter firmado com a ré contrato de abertura de crédito estudantil - Fies, em 07/07/2000. Afirma que cláusula 5ª é impositiva, uma vez que o saldo devedor apresentado pela ré, não esta de acordo com a referida cláusula, bem como este saldo supera em muito o valor estipulado no contrato, em face dos juros capitalizados. Por fim, afirma que não há autorização legal ou contratual para a capitalização de juros, ao contrario há no contrato limitou os juros aplicação da Tabela Price.A tutela antecipada foi indeferida, deferida a assistência judiciária gratuita (fls.78/79).Devidamente citada a CEF, contestou o feito, alegando, inaplicabilidade do CDC, cumprimento pela ré das cláusulas contratuais, bem como que não há qualquer abusividade na aplicação da Tabela Price (fls.100/198).A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios (fls. 199/202).Intimadas as parte no interesse na produção de provas.As partes não requereram dilação probatória. A CEF manifestou que não tem interesse na produção de provas. A parte autora requereu a produção de perícia contábil. Quesitos e assistentes técnicos às fls. 208/215. Laudo às fls. 337/402.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados.Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares.Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001.A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007).Não obstante, com a devida vênia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ).Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5.º da Lei n.º 10.260/2001).Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento.Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão.De início, cumpre

registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006). Da onerosidade dos juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme item 11 do contrato original que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique anulação da cláusula 11ª ou sua alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante.

DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO DO DEMANTE E SEUS FIADORES DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO exclusão do nome do demandante e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.

Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 125/130 que juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses os o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007).

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no

contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei.(TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007).Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal recalcular o saldo devedor do contrato em questão, conforme abaixo determinado.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, , para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor.Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.P.R.I.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição na sentença de fls. 512/515.Sustenta que a sentença é contraditória, em face de ter reconhecido o direito dos autores de aplicação em suas contas fundiárias da taxa de juros progressiva, sem levar em conta os extratos de fls. 246 e seguintes, 309 e seguintes e 346 e seguintes, que demonstram que em determinados períodos foi aplicada a referida taxa nas contas fundiárias de alguns autores.Decido. No tocante a contradição apontada, não assiste a razão a embargante, uma vez que os embargos de declaração tem a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado e não pode ser utilizado com a finalidade de examinar e propiciar novo exame da questão de fundo ou a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Na verdade, pretende a embargante modificar a decisão por via imprópria, sendo que os embargos de declaração não constituem o recurso adequado para a modificação do julgado. Além disso, a impugnação lançada pela embargante em sede de embargos de declaração deveria ter sido formulada na contestação, entretanto a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas, bem como não comprovou aplicação da taxa de juros progressiva para os autores, indicados na petição de embargos de declaração, de tal forma que está precluso o seu direito neste momento processual.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima mencionados.P.R.I.

0011628-48.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Interdição nº 307749/2010, que determinou a lacração de todas as bombas de combustível do estabelecimento, apesar de apenas ter sido detectada desconformidade no combustível óleo diesel, sob alegação de afronta ao princípio da proporcionalidade. Pleiteia, também, ressarcimento pelos danos causados pela lacração de todas as bombas. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 231/231 v., determinando a liberação das bombas de gasolina comum e aditivada, bem como as de etanol. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que a lacração cautelar efetuada guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial, ressaltando que, apesar de o óleo estar em desconformidade com os parâmetros legais, não estava impróprio para o consumo. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes. À fls. 327/328 a ANP protesta pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a Autora que é revendedora de combustíveis, franqueada da Shell do Brasil Ltda., o que a obriga a adquirir combustíveis exclusivamente da distribuidora Shell Brasil Ltda. Tendo sido fiscalizada pela ANP, o fiscal constatou, após a coleta de óleo diesel, divergência do produto colhido na bomba com a especificação determinada pela ANP, sendo determinada a interdição de todo o estabelecimento comercial. Afirma que os demais combustíveis estavam dentro das especificações e, ainda, que a divergência do óleo diesel não acarretaria qualquer prejuízo ao consumidor, uma vez que não estava impróprio para o consumo, apenas divergente das especificações da Ré. Na contestação, o Réu não informou reincidência ou grave dano ao consumidor, limitando-se a tecer considerações teóricas sobre aplicação da lei, entretanto, sem levar em consideração os aspectos fáticos do caso concreto. No caso em tela, de acordo com o exposto, a lacração de todas as bombas de combustíveis, inclusive daqueles em relação aos quais não foi detectada nenhuma incompatibilidade, sem que tenha havido real intenção de causar prejuízo ou indevida vantagem por parte do Autor, somada ao fato de que o diesel não estava impróprio ao consumo, se apresenta desproporcional,

confrontando-se com as determinações contidas no Decreto 2953/99, mencionado na inicial. Entendo, portanto, que a penalidade aplicada fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não era reincidente e o combustível em cuja composição foi detectada a alteração, ainda que em desacordo com o regulamento, não causou a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor. Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. Desta forma, resta demonstrada essa violação na presente situação, tendo em vista a desproporcionalidade na lacração das bombas de gasolina comum e aditivada, bem como de etanol, combustíveis nos quais não foi detectada nenhuma irregularidade. No presente caso, não restou demonstrada que da infração cometida o autor obteve alguma vantagem econômica, ou que tenha havido prejuízo significativo para o consumidor, ou conduta reiterada do produtor, o que caracteriza a desproporcionalidade da lacração total do estabelecimento. Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial e declarada a ilegitimidade do ato de poder de polícia realizado em relação aos combustíveis que não apresentaram desconformidade, devendo ser declaradas nulas as interdições relativas às bombas de gasolina comum e aditivada e de etanol. Entretanto, não pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve. Ainda, deve ser rejeitado o pedido de reparação de danos causados pelas referidas lacrações, uma vez que não foi demonstrado, nos autos, eventual prejuízo suportado pelo Autor. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulas as lacrações efetuadas nas bombas de gasolina comum, aditivada e etanol, determinadas pelo Auto de Interdição 307749. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), com a taxa de juros progressiva quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007314-25.2011.403.6100 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende SAGEMCOM Brasil Comunicações Ltda. obter provimento jurisdicional que lhe declare a inexistência de relação jurídica sobre o recolhimento de multa moratória, às prestações vencidas de IRPJ e CSLL (em março/2010), recolhidas em novembro/2010. A autora requereu a realização de depósito judicial, sendo-lhe deferida, não obstante se tratar de direito subjetivo do contribuinte à suspensão do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN). A ré contestou às fls. 78-86, alegando em suma, a improcedência do pedido da autora, tendo em vista tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, bem como a indisponibilidade da multa moratória aos pagamentos efetuados após o vencimento (art. 61, da Lei 9.430/96). Réplica às fls. 92-100. Efetuado os depósitos judiciais de fl. 77, a União Federal informou a suficiência dos depósitos nos autos para garantia dos débitos de IRPJ e CSLL (março/2010), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 109/111). Posteriormente a União noticiou o pagamento integral dos débitos em discussão (fls. 112/115), sendo requerida a manifestação da parte contrária ao interesse sobre o prosseguimento do feito. A autora requereu a extinção, nos termos do art. 267, VIII, CPC, bem como o levantamento dos depósitos judiciais. A União concordou com o pedido de desistência da autora, requerendo a condenação em honorários advocatícios. A autora carrou os extratos de fls. 121/122 e os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. O intuito do presente feito era obter provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídica sobre multa moratória, às prestações vencidas de IRPJ e CSLL (em março/2010),

recolhidas em novembro/2010, bem como a realização de depósito judicial. A autora requereu a desistência da ação, ante o pagamento integral dos débitos em discussão, com concordância da ré (fl. 119). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, aos quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, sobre os valores depositados nos presentes autos, em favor da parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022865-45.2011.403.6100 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 91/95. Alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter sido apreciado o pedido alternativo formulado na contestação de fls. 60/78, que consistia em ver reconhecido o direito da embargante de retificação da notificação fiscal de Lançamento de Débito nº GEFIN/000365/2011, para que fosse calculada apenas a diferença entre os valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da RDC 10/00. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora embargada, resolvendo o mérito (fls. 91/95). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, tendo sido afastada a aplicação da RDC 10/2000 na fundamentação da r. decisão. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido alternativo quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Por oportuno, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 91/95, declaro-a de ofício para que: a) na fundamentação, no último parágrafo de fl. 92, onde constou Supremo Tribunal de Justiça, passe a constar Superior Tribunal de Justiça. Assim, da fundamentação, nesta parte, passará a constar o seguinte: O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que somente com a edição da referida Resolução é que foi objetivamente definida a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS e, assim, o ato normativo estabeleceu a própria base de cálculo da taxa. b) no dispositivo da sentença, onde constou Taxa de Saúde Complementar, passe a constar Taxa de Saúde Suplementar. Assim, do dispositivo da sentença passará a constar o seguinte: Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para declarar: 1) a ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, e 2) a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº GEFIN/000365/2011, lavrada pela ré aos 04 de novembro de 2011 (fl. 38). No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto: i) com relação à insurgência da embargante, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. ii) DECLARO de ofício a sentença de fls. 91/95, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.C.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da sua dispensa das atividades profissionais levada a efeito por ato considerado nulo pela Comissão Especial Interministerial. Assevera a autora que foi contratada pela corrê SERPRO em abril/87 e dispensada em julho/90, por ato emanado pelo então Governo Collor. Relata que após a cassação do ex-presidente, foi editada Lei nº 8.878/94, a qual reconheceu a ilicitude da dispensa e se concedeu anistia aos exonerados, dispensados ou demitidos no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. Informa que retornou aos serviços da empresa em outubro/2008. Requer a indenização por danos materiais, sobre os salários não recebidos e seus derivados legais, no que tange ao período compulsoriamente afastado, bem como a reparação aos danos morais, ante os infortúnios indevidamente suportados pela autora. A União contestou às fls. 33-49 e a SERPRO às 300-340, alegando em suma, a incompetência do Juízo; ilegitimidade passiva; prescrição a pretensão pretendida e improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar sobre as alegações do SERPRO (fls. 348-373), sobre litispendência do presente feito ao processo nº 0001663-92.2012.402.5101, em curso junto à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a parte

autora ficou-se inerte. Intimado, o SERPRO carrou às fls. 377-421, as cópias do processo nº 0001663-92.2012.4.02.5101, sendo que a autora, cientificada de tais documentos, nada requereu. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. O intuito do presente feito era assegurar à autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da sua dispensa das atividades profissionais, levada a efeito por ato considerado nulo pela Comissão Especial Interministerial. Intimada a se manifestar sobre o processo em curso perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a autora não se manifestou, tendo a parte ré carreado as estes autos as cópias da petição inicial e contestações daquela ação. Denota-se, destarte, litispendência destes autos, flagrante a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sob o nº 0001663-92.2012.402.5101, para com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir requeridos nos presentes autos. A inércia da autora reforça o seu desinteresse no feito, uma vez que deixou de cumprir atos e diligências que lhe cabiam (fl. 375 - verso). Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, bem como o 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente rateado pelos réus, nos termos dos artigos 20, 4, e 23, ambos do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, ante o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n 46/12, cujo objeto é a coleta e entrega de malotes, pequenas cargas e documentos, serviços que alega se enquadrarem no conceito legal de carta, compreendidos, assim, em sua exclusividade postal. Requer ainda que seja determinado à ré que se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta, assim entendidos também os documentos e pequenas cargas, bem como os malotes (correspondência agrupada), considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade, sob pena de multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos do pedido. Afirma a autora que, a despeito do previsto na Lei n 6.538/1978 acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, pela contratação de terceiros, por meio de licitação, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, cuja prestação é de sua exclusividade, uma vez que se enquadram no conceito de carta. Aduz que, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n 46, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade da Lei n 6.538/78 com o sistema constitucional vigente e deu interpretação conforme a Constituição ao art. 42 da referida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no seu art. 9. Sustenta, por fim, que apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico n 46/12, alegando ilicitude do objeto nos termos da legislação postal (art. 47), não sendo acolhidas as razões deduzidas, tendo prosseguido o pregão que culminou com a contratação da empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda - EPP, vencedora do certame. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 87/88-verso). Dessa decisão a parte autora requereu reconsideração (fls. 93/95). Juntou documentos (fls. 96/143). A decisão foi mantida (fl. 144). As partes agravaram da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo sido juntado às fls. 154/180 o agravo de instrumento interposto pela ré, e às fls. 181/189, o da parte autora. Ao agravo de instrumento interposto pela autora foi dado provimento para reformar a decisão (fls. 322/325), considerando monopólio postal os serviços que constaram no edital do pregão. Pelos mesmos motivos, foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela ré, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 326/329). A ré pediu esclarecimentos quanto ao cumprimento da tutela antecipada parcialmente (fls. 146/147), o que foi analisado às fls. 153/153-verso. Juntou documentos (fls. 148/152). Citada (fls. 191/192), a ré contestou (fls. 193/216). Preliminarmente, arguiu 1) a necessidade de formação do litisconsórcio passivo, devendo também a empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transportes Ltda - EPP compor o polo passivo; e 2) nulidade processual por ter sido suprimido à ré o direito do amplo contraditório, tendo em vista que os efeitos da tutela foram antecipados parcialmente sem a oitiva prévia da ré, devendo aplicar-se analogicamente o artigo 2º, da Lei 8.437/92. No mérito, alega a regularidade do contrato afirmando que nenhum dos documentos descritos no objeto do contrato em discussão se enquadra na definição legal constante do artigo 47, da Lei 6.538/78. Bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 217/249 e 252/297). Às fls. 298/307, a empresa Coutinho e Ferreira Serviços e Transportes - EPP requer seu ingresso na lide na condição de assistente simples da ré. Informa que o contrato entabulado entra a ela (empresa) e a ré não se refere aos serviços cujo monopólio pertence à autora. Informa que os documentos transportados pela empresa interveniente são de natureza interna. Requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração (fl. 308) e documentos (fls. 309/321). Réplica às fls. 333/362. Às fls. 363/368, a autora se opôs ao ingresso da

interveniente na lide, não tendo a ré apresentado qualquer objeção (fl. 386). Assim, à fl. 387, foi admitido o ingresso da empresa Coutinho e Ferreira Transporte-EPP como assistente do polo passivo. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora entendeu ser desnecessária a dilação probatória (fls. 389/390). A ré requereu a oitiva de testemunhas (fl. 392/393), o que foi indeferido (fl. 394). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar que versa sobre litisconsórcio passivo da empresa Coutinho e Ferreira Transporte-EPP resta prejudicada diante da admissão da referida empresa como assistente da ré (fl. 387). Com relação à outra preliminar, de nulidade processual por afronta ao artigo 2º da Lei 8.437/92, já restou apreciado nos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 322/325 e 326/329). Não havendo outras preliminares a apreciar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito A controvérsia gira em torno de o contrato firmado entre a empresa Coutinho e Ferreira Transporte-EPP ferir ou não o monopólio postal, de exclusividade da autora. O pregão nº 46/12, do qual sagrou-se vencedora a empresa supra, ora interveniente, tinha por objeto a prestação de serviços de transporte, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, com veículos, condutores, combustíveis e quilometragem livre (fl. 43). O contrato firmado entre a ré e a empresa que a assiste neste processo tem por objeto a prestação de serviços de transporte, para entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, com veículos, condutores, combustíveis e quilometragem livre, obrigando-se a contratada a executá-lo de acordo com o pregão eletrônico nº 46/12. Cumpre analisar se algum desses objetivos pode ser considerado como espécie de serviço postal considerado de monopólio da autora. Vejamos: A manutenção do serviço postal é atividade de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, tendo a União Federal delegado a exploração da atividade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que detém o monopólio postal, a teor do que preceitua o art. 9º da Lei n.º 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, mencionada pelo autor, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou o recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Quanto a esta última, o art. 47 da Lei 6.538/78 traz como sua definição a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Assim, da análise do objeto contratual, concluo que há interferência no campo reservado ao serviço postal conferido à autora somente no que tange ao serviço de transporte para a entrega e coleta de malotes, pelo fato destes se enquadrarem no conceito de correspondência agrupada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART. 47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00361974620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Ademais, a assistente simples, em petição juntada às fls. 298/307, confirma que o objeto do contrato se limita ao fornecimento de veículos com condutores para o recolhimento de malotes contendo documentação interna das GRA's (Gerencias de Recursos Administrativos). Conforme restou sedimentado na jurisprudência, malotes só poderão ser transportados pelos Correios, restando vedada a intermediação de terceiro nesse serviço, salvo se realizada pela própria interessada, no caso a própria ré. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3, confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(AC 00084139320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013

..FONTE REPUBLICACAO:- Destaquei.É o que basta para a parcial procedência do pedido.Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a contratação decorrente do pregão eletrônico nº 46/12 somente no que se refere à prestação dos serviços de entrega e coleta de malotes por parte da empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda - EPP, vencedora do referido Pregão, à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, ora ré.Deixo de confirmar a tutela, pois deferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 322/325), devendo ser cumprida até o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019098-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, danos estes sofridos em virtude de veiculação de informação na rede mundial de computadores coagindo os odontologistas ao não pagamento da contribuição sindical compulsória.Alega que tal fato teria constrangido a imagem do autor, de todos que compõem a diretoria e ainda a classe profissional que representa, primeiro por ser a contribuição sindical devida e segundo pelo fato de as informações veiculadas induzirem os profissionais ao erro.Pretende, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de não cumprimento da decisão liminar.Deu à causa o valor de R\$ 37,500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/39).Às fls. 44/45 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo a parte autora requerida a reapreciação do pedido às fls. 47/53. Decisão mantida à fl. 54. Citado (fls. 58/59), o réu contestou o pedido, alegando preliminar de inépcia da petição inicial por entender a parte ré que a narrativa dos fatos não trata de maneira pontual e clara da legitimidade da contribuição sindical. No mérito, em síntese, aduz a inexistência de coação, pois na informação veiculada fica claro que o cirurgião-dentista deve decidir, tratando-se apenas de informações prestadas à classe. Afirmo, portanto, que não há dano moral a indenizar tendo em vista não ter praticado qualquer ilícito, batendo-se pela improcedência. Juntou procuração (fl. 86) e documentos (fls. 87/144).A despeito de intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 145).Não foi requerida dilação probatória (fls. 147 e

149).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar.A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar. Entende a parte ré que a narrativa dos fatos não trata de maneira pontual e clara da legitimidade da contribuição sindical. Em verdade, da leitura da petição inicial é perfeitamente possível concluir o que pretende o autor, diferente do que entende a parte ré. Afasto, portanto, a preliminar suscitada.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: O objeto da ação é a abstenção da ré quanto à veiculação de informações que venham a induzir ao não pagamento da contribuição sindical, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Não se discute a exigibilidade ou não da contribuição sindical para os odontologistas. A conduta adotada pelo réu, impugnada pela parte autora, consiste na veiculação no seu sítio eletrônico de notícia acerca da contratação de um advogado, juntamente com as entidades denominadas APCD e ABCD, para avaliar as medidas que podem ser tomadas diante das cobranças enviadas pelo Sindicato autor, bem como instruções sobre condutas que podem ser adotadas para o não pagamento da contribuição.Delimitado o mérito, vejamos se assiste ou não razão ao autor.A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização do dano material, moral ou à imagem, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.Tratando-se de autarquia federal prestadora de serviço público, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Vejamos, no caso, se estão presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil da autarquia.Os requisitos são:1) Ato;2) dano;3) nexos de causalidade entre o ato e o dano (ausência de excludentes - culpa exclusiva ou dolo da vítima).Nessa esteira, inicialmente, necessário é verificar se a conduta do réu foi ou não lícita.Incontroverso que a parte ré tenha veiculado em seu sítio na rede mundial de computadores as informações contidas nos documentos de fls. 90/91.Efetivamente, nas informações destinadas à classe o ré fez constar que não concordava com a cobrança da contribuição sindical e que estava tomando providências para questionar na justiça os requisitos para a cobrança da contribuição sindical, bem como que o cirurgião dentista deveria decidir se aguardava o pronunciamento do advogado especialista consultado ou se movia por sua própria iniciativa uma ação judicial. Se as informações veiculadas pela parte ré em seu sítio estão corretas quanto ao Juízo competente para a propositura de eventual ação pela classe assistida pela parte ré ou não, isso não é objeto desta ação, não cabendo a esta magistrada fazer esta análise.Ainda que tais instruções e informações pareçam mais afetas ao âmbito das associações de classe, não vejo ilegalidade na divulgação de tais informações, cabendo apenas ao Juízo competente, na hipótese de o Conselho réu ajuizar uma ação questionando a cobrança, avaliar a sua legitimidade ativa. Impedir a veiculação de tais informações esbarra no direito de liberdade de expressão garantido pelo art. 5º, IV da Constituição Federal:IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Destaco, ainda, que não vejo intenção de coagir os odontologistas ao não pagamento da contribuição sindical compulsória, como mencionado na inicial (fl. 04), mas sim demonstração de que o Conselho réu considera indevida a cobrança da contribuição sindical e que está atuando no sentido de suspendê-la.Não considero que a divulgação de tais informações cause qualquer constrangimento à imagem do autor.Ademais, o conteúdo é lícito, pois não há notícia nos autos de pronunciamento definitivo da Justiça do Trabalho acerca da regularidade de tal cobrança, não havendo, portanto, ilegalidade em o réu veicular em seu sítio eletrônico informações sobre o questionamento da cobrança.Assim, evidente que as informações levadas à classe não são de trato ofensivo, não se podendo falar em constrangimento à imagem do autor ou de seus filiados.Desta forma, não restando caracterizada qualquer conduta ilícita, não há que se falar em dano a indenizar.Por tudo isso, improcede o pedido.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixado em R\$1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

0019287-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de SEDEX n.º 9912208709 e Contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912266591, celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 250.581,97 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de 31.10.2012, pela SELIC e acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme as condições contratuais.Juntou procuração (fl. 10/12) e documentos (fls. 13/200; 203/402; 405/604 e 607/717).Citada (fls. 729/730), a ré não contestou o pedido, conforme se verifica da certidão de fls. 731, tendo sido declarado revel à fl. 732. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, tendo em vista a revelia da ré, decretada à fl. 732, aplico ao caso os efeitos previstos nos artigos 319 e 322, ambos do CPC.Da existência de relação contratual entre as partesEfetivamente, as partes celebraram contratos: 1) de prestação de

serviço SEDEX, nº 9912208709 (fls. 24/32) e 2) múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, nº 9912266591 (fls. 33/37), com anexos (fls. 39/60). Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade do contrato (e anexos) por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a relação discriminada do débito, de fls. 07, e faturas e descrição dos serviços estão juntados às fls. 85/107, 108/109, 110/130, 131/132, 133/151, 152/153, 154/156 e 157/158, e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, prestados os serviços pela autora é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, qual seja, o pagamento, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 85, 108, 110, 131, 133, 152, 154 e 157) com os acréscimos previstos na cláusula 5.5 do contrato nº 9912208709 (fls. 29/30), e na cláusula 8.1.4 do contrato nº 99122665910 (fl. 36), desde a data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. A ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver contradição e obscuridades na decisão de fls. 117/121. Alega a embargante que a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais é contraditória em relação aos documentos juntados com a petição inicial quando afirma que as informações incluídas no SINPI somente são baixadas após novas comunicações judiciais e que não há nos autos comprovação de que tenha havido comunicação à Polícia Federal de baixa do mandado de prisão em aberto expedido contra a autora, eximindo a ré de qualquer responsabilidade. Sustenta que a r. decisão deve, ainda, ser aclarada quanto ao fato de o mandado de prisão ser de ordem civil, expedido pelo Juízo das Execuções Fiscais da Fazenda Pública, sendo certo que a embargada ignorou tal fato e, principalmente, a súmula 25 do STF existente à época. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende a embargante a reforma da decisão que julgou improcedente sua pretensão à indenização por danos morais. Em que pese as argumentações da embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer contradição ou obscuridade, a ser sanada na decisão de fl. 117/121. Isto porque a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou obscuridade, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I. C.

0008343-42.2013.403.6100 - ROBERTO CESAR WEBSTER (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a convocação dos candidatos aprovados nas posições nºs 63, 64, 65, 66 e 67, que antecedem a do autor, nº 68, e havendo a manifestação de desinteresse daqueles, seja determinada a convocação do autor para a participação em novo curso de formação para o cargo de Analista Administrativo - área administração, nos termos previstos no Edital de abertura, para o preenchimento das duas vagas remanescentes. Afirma o autor que, foi aprovado em 68º lugar no concurso público para provimento de 50 (cinquenta) vagas de Analista Administrativo - área administração, região de Brasília - DF, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Edital nº 01, de 4 de dezembro de 2008, tendo sido o resultado final homologado em 11.05.2012. Informa que, em 02 de abril de 2012, foram convocados cinco candidatos, aqueles aprovados na ordem 58, 59, 60, 61 e 62, para o preenchimento de cinco vacâncias; desses, dois deixaram de ser nomeados, restando duas vagas em aberto, que não foram preenchidas pela administração. Aduz que, na ordem de classificação existem ainda cinco candidatos melhor classificados que o autor, quais sejam os de nº 63, 64, 65, 66 e 67; deveria a ré convocá-los à realização do curso de formação para o preenchimento dos citados cargos e em havendo a desistência destes, aí então convocar o autor. Deu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 18/115 e 122). Citada (fls. 126/127), a ré contestou (fls. 128/135). Alegou preliminares de 1) ilegitimidade ativa; 2) inépcia da inicial por conter pedido juridicamente impossível; e 3) coisa julgada. No mérito, informa que o autor não tem direito ao curso de formação, tendo em vista que o concurso deve

obedecer rigorosamente a ordem de classificação e a do autor, por ser de número 68 não alcança esse direito. Bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 136/201). Réplica às fls. 206/210. As partes não requereram dilação probatória (fls. 212/213). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a convocação dos candidatos aprovados nas posições n.ºs 63, 64, 65, 66 e 67, que antecedem a do autor, n.º 68, para, em havendo a manifestação de desinteresse daqueles, seja determinada sua convocação para a participação em novo curso de formação para o cargo de Analista Administrativo - área administração. Preliminar. Inicialmente, insta apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ANATEL. A ré afirma que o autor não pode pedir em seu nome direito alheio, tendo em vista que fora classificado na posição 68.º, e o referido direito somente apareceria caso os candidatos compreendidos entre as posições 63.ª a 67.ª desistissem de assumir a vaga ao serem chamados. De fato, assiste razão à Ré nesta preliminar. Apesar dos argumentos da parte autora, reconhecendo sua legitimidade à pretensão em discutir se tem direito a ser convocado caso aqueles que foram classificados em posição anterior a sua desistam de assumir a vaga, resta claro que está pleiteando em nome próprio direito alheio. Consoante disposto no artigo 3.º do CPC, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei e, o artigo 3.º do referido Diploma Legal dispõe que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade para a propositura desta demanda pertence tão-somente aos classificados dentro do número de vagas previstas no Edital de Abertura n.º 01, da ANATEL. Da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que o autor não esteve em momento algum dentro do número de vagas disponibilizadas para o cargo de Analista Administrativo da Anatel. Conforme consta de fls. 136, foram disponibilizadas 30 (trinta) vagas para o 1.º curso de formação do certame, realizado em 2009 e mais 20 (vinte) vagas para o 2.º curso de formação, realizado em julho de 2011, o que totalizou 50 (cinquenta) vagas. No caso dos autos, consta dos esclarecimentos prestados pela Anatel à fls. 136-verso que para o cargo específico de Analista Administrativo - Área: Administração/DF, cargo ao qual o candidato Roberto Cesar Webster concorreu, das vagas ofertadas no Edital n.º 01, de 04/12/2008, temos que: a) 2 (duas) não foram preenchidas em virtude de os candidatos nomeados não terem tomado posse, b) 3 (três) servidores do mesmo cargo foram nomeados no âmbito do mesmo certame, gerando a vacância de seus respectivos cargos (...). Como as desistências e os desligamentos ocorreram dentro da validade do certame de ingresso, restaram 5 (cinco) vagas de Analista Administrativo - Área: Administração/DF em aberto. (...) No caso das vagas de Analista Administrativo - Área: Administração/DF, os candidatos convocados para participação no curso de formação, de acordo com o Edital n.º 01, de 03 de abril de 2012, ocupavam as classificações 58.ª, 59.ª, 60.ª, 61.ª e 62.ª (...). Com efeito, sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as duas regras, não podendo ser considerado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Com acerto, a Administração respeitou a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas disponíveis. Em conclusão: a posição que o autor ocupa no certame não lhe dá o direito a pleitear que sejam convocados os candidatos que estão à sua frente para que manifestem se tem ou não interesse em assumir a vaga para que, em havendo eventuais desistências, abra-se vaga na posição 68, que é a do autor e assim seja ele convocado para o aludido curso de formação. Neste passo, acolho a preliminar aventada, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, a análise das demais preliminares resta prejudicada. Ante o exposto, JULGO o autor carecedor da ação, por ilegitimidade para figurar no polo ativo, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. P.R.I.C.

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer a prioridade de tramitação do processo nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10741/2003, bem como o pagamento de honorários advocatícios. E a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários advocatícios. Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não faz jus aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que não atendeu todas as condições legais. Por fim, requereu a improcedência da presente. (fls. 49/55). A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acorso, às fls. 58, da qual não concordou a parte autora. Réplica às fls. 64/81. É o relatório, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição. Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Da aplicação da Taxa Progressiva de juros A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66,

que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuaria a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, teria direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os seguintes requisitos legais para a obtenção dos referidos juros: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa de juros progressiva em relação ao novo vínculo empregatício (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4. a opção seja nos termos da Lei nº 5.107/1966 ou opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS, nos termos da Lei 5958 de 10/12/1973, com data retroativa a 16 de janeiro de 1967, fazendo jus aplicação da taxa progressiva de juros. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). ÍNDICE JÁ APLICADO NO PERÍODO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante ao índice de correção monetária pleiteado no período de junho de 1987 (LBC de 18,02%, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 4. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 5. No caso vertente, os registros em CTPS colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 18/07/1973, ocasião também que se verifica a sua opção pelo regime fundiário. Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075/71, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano. Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se

iniciado antes da vigência da Lei 5.075/71. Assim sendo, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00048636120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, em relação ao pedido de juros progressivos procede, conforme acima explicitado.- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 561 do Eg. CJF.Julgo procedente o pedido em relação aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a diferença ser corrigida nos termos acima explicitados.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013. Eg. CJF.Defiro o pedido de prioridade de tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10741 de 01/10/2003.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).Sustenta, em suma, que é funcionário do Hospital San Paolo, como técnico de enfermagem desde 2006. Aduz que em agosto de 2010 descobriu ser portador do vírus HIV/AIDS, recebendo, desde setembro de 2010, auxílio doença por conta disso. Informa o autor que, tendo em vista previsão legal (Lei 7.670/88), que autoriza os portadores de AIDS o levantamento do FGTS, procurou a instituição-ré, entregando a ela todos os documentos necessários para tanto. Informa que, ao sair da instituição ré e retornar ao seu local de trabalho, trajeto que dura cerca de vinte minutos, na recepção foi abordado pela recepcionista do Hospital San Paolo, que lhe informou ter recebido um fax da ré solicitando a confirmação do laudo médico apresentado para liberação do FGTS e o atestado médico onde constava o diagnóstico de sua doença (fls. 16/17). Sustenta que o diagnóstico pertence apenas ao requerente, não podendo ser explicitado a nenhuma outra pessoa, exceto por solicitação judicial. Afirma que a ré expôs a sua vida a todos os empregados que passaram pela recepção do hospital San Paolo, ferindo os princípios constitucionais do sigilo e dignidade humana (art. 5º, caput e inciso X),bem como o Código de Ética Médica (art. 102).Por fim, informa que após a publicidade de sua doença pessoas de diversos setores começaram a perguntar-lhe se estava doente, o que tinha, se fizera exame de HIV, o que lhe ocasionou problemas de ordem psiquiátrica, além de físicos, vindo a ter aumento de carga viral por conta da humilhação, vexame, deixando-o sem coragem de enfrentar ou mesmo conversar com seus colegas de trabalho, por ver sua vida devassada de uma hora para a outra. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/21).À fl. 26, foi deferida a gratuidade da justiça. Citada (fls. 29/29-verso), a ré contestou a ação (fls. 30/37) afirmando ser a ação totalmente improcedente, em síntese, sob os seguintes argumentos: 1) causar estranheza a propositura da ação somente três anos após os fatos; 2) procurou confirmar verificar a autenticidade do atestado médico para liberação do FGTS, tendo em vista tratar-se de dinheiro público; 3) se houve divulgação da situação do autor a outras pessoas, essa divulgação não partiu da ré, de modo que não pode ser responsabilizada; 4) não houve demonstração de conduta lesiva da CEF ou culpa; 5) nem mesmo relação de causalidade entre os danos alegados e o evento danoso. Subsidiariamente, caso julgado procedente o pedido, pede seja fixado o dano moral em valor razoável. Juntou procuração. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Juntou novamente procuração e documentos (fls. 46/51). Instados a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 52), o autor requereu além de provas documentais, prova testemunhal (fl. 53), tendo a ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 54).Designada audiência para oitiva de testemunha (fl. 55), à fl. 58, o autor apresentou desistência tendo em vista não haver testemunhas a compor o rol, e à fl. 60, informou não ter outras provas a produzir em audiência.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter o autor enviado fax ao hospital no qual o autor trabalhava e fizera os exames que diagnosticaram ser ele portador do vírus HIV, para confirmação da veracidade do atestado e eventual liberação do FGTS, dando, assim, segundo relatado na inicial, publicidade à doença do qual era portador.A reparação do dano moral, além da análise de existência de nexos causal entre o alegado dano e a conduta do agente, depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado, tendo em vista não estarem presentes os requisitos

necessários para o seu reconhecimento. O dano moral estará configurado, ainda, sempre que a vítima experimentar uma dor (física ou moral), passar por situações humilhantes, vexatórias, desgostosas, bem como quando for privada de seu bem-estar. A respeito da caracterização do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho afirma que: (...) Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de entrar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (2003, p. 97) Destarte, impõe-se a conclusão de que não é qualquer dissabor que levará à indenização. É preciso tomar como referência os sentimentos de um homem médio. Não se pode considerar o psiquismo daquele que é exageradamente sensível, e que é capaz de se aborrecer com acontecimentos cotidianos irrelevantes. Também, não se deve considerar o mais rude dos homens, que não é capaz de se aborrecer com quaisquer acontecimentos. Desta forma, no presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se há nexos causal entre a conduta da CEF (transmissão de fax - fls. 16/17 - à recepção do hospital San Paolo) e o fato que o Autor descreve como o que lhe trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, qual seja, ao chegar na recepção foi abordado pelo recepcionista de sua empregadora, Hospital San Paolo, informando que havia recebido um fax da requerida Caixa Econômica que pedia confirmação do laudo médico apresentado quando do pedido de liberação do valor do FGTS e o atestado médico onde constava o diagnóstico de sua doença (fl. 04). Assim, afirma o autor que pessoa de diversos setores, colegas do autor, após esse fato começaram a perguntar: Roni você está doente? O que você tem mesmo? Doente de que (sic)? Fiquei Sabendo que você está doente, (sic) vc chegou a fazer exame de HIV? Diante da divulgação do diagnóstico médico em seu ambiente de trabalho, o autor experimentou vexame, sofrimento e angústia vendo sua vida exposta sem que tenha autorizado a ré a divulgar sua doença. Incontroverso que o autor compareceu à agência para liberação do FGTS, bem como que a autora procurou confirmar a autenticidade do atestado médico por meio de fax (fls. 16/17 e fl. 32, quarto parágrafo) **ENCAMINHADO À RECEPÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR.** De fato o autor é portador do vírus HIV, conforme comprovado pelo atestado em 09 de setembro de 2010 (fl. 16); foi-lhe receitado medicamentos por médico infectologista (fl. 18) - receita sem data - e, em 03.07.2012, outros medicamentos por médico psiquiatra (fls. 19). Mas isso, por si só, não autoriza que, sob argumento de verificação de autenticidade do atestado médico, a intimidade do autor seja exposta no seu ambiente de trabalho ou em qualquer outro. Segundo consta do Código de Ética Médica, inciso XI e artigo 117: O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei. Art. 117 - Elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem expressa autorização do paciente ou de seu responsável legal. Somente os dispositivos legais e/ou a solicitação expressa do paciente autoriza o médico a revelar o diagnóstico de uma patologia relacionada ao paciente. Tal revelação é ética mediante autorização do paciente ou quando a revelação for de seu claro interesse. A não revelação ou a revelação do CID ou do diagnóstico, não é, portanto, uma decisão do médico e sim do paciente. Nosso ordenamento jurídico prevê o direito à não violação da intimidade da pessoa (artigo 5º, inciso X, da CF). X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A ré, ao divulgar por meio de fax a informação que foi enviada à recepção do local de trabalho do autor, quebrou o sigilo médico estabelecido no código de ética, bem como violou garantia fundamental à intimidade do autor, o que, por si só já dá ensejo à indenização por dano moral, tal qual previsto no artigo 5º, inciso X, da CF, norma constitucional dotada de eficácia plena (art. 5º, 1º, CF/88). **CONFIRMAR SE ESTÁ CERTO O QUE ESTÁ EM NEGRITO.** ##O contrato acima referido está devidamente assinado (fl. 45), não tendo sido suscitada qualquer falsidade. Aliás, a própria autora afirma à fl. 04 que manteve anteriormente relações jurídicas com a ré. A parte ré demonstra, pelos documentos de fls. 57/61 que foram efetuados saques a partir de 29/03/2011 (fl. 57) sobre o limite de crédito disponibilizado (R\$ 250,00), incidindo juros e tarifa, conforme especificado na cláusula terceira do contrato de fls. 41/45). Em 04.07.2011 foi efetuado um crédito CA/CL no montante de R\$ 311,10 (trezentos e onze reais e dez centavos), zerando o saldo da conta corrente. Todavia, somente em 21.07.2011 é que houve a inclusão do nome da autora no SCPS São Paulo (fl. 19 e 63), dezessete dias após o depósito do valor devido em conta corrente. Não resta comprovado nos autos de que o débito acima ainda persista. Quanto ao outro débito no montante de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos) incluído nos cadastros de maus pagadores (fl. 19), verifico, não há qualquer comprovação documental a demonstrar tenha sido realizado pela autora. A parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora neste mister (art. 333, II, do CPC). Inexistindo a comprovação do débito e/ou tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor inadimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, existindo outros débitos preexistentes ou contemporâneos àqueles contra o qual se insurge a autora, não pode ela falar em dano moral por conta de inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes. Nessa questão, a jurisprudência é pacífica. **CONFIRMAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAIS DE UM APONTAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO JÁ APRECIADO.** 1. Não ficou demonstrada durante a instrução processual o abalo moral decorrente da manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, até porque no mesmo período contava nesse mesmo

cadastro com outro apontamento por inadimplência. 2. A Jurisprudência tem considerado que efetivamente o protesto ou anotação indevida, bem como a manutenção desses registros além do tempo admitido, geram indenização por dano moral; por outro lado, para que assim se conclua deve existir a efetiva potencialidade de dano própria desses apontamentos, não servindo para tanto a inclusão desses apontamentos ombreados com diversos outros que igualmente produzem o mesmo efeito indesejado. 3. O pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e indeferido às fls. 44, contra a qual foi interposto agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. 4. Apelação improvida.(AC 00034958920024036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 152 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Inexistente, assim, atitude danosa do Réu. Não obstante entendendo, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, porque não foi comprovado pela ré ser da autora o débito de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos), débito este que afirma a autora não ter assumido. Isso porque ao caso deve ser aplicado o artigo 6º, inciso VIII, do Cdc, invertendo-se o ônus da prova. Confira-se a jurisprudência do E. STJ, mutatis mutandis:..EMEN: PROCESSO CIVIL - ATIVOS RETIDOS - IPC DE 84,32% DE MARÇO/1990 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa. 2. A condenação do BACEN ao pagamento do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, é premissa que não pode ser modificada em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. 4. Não milita, em razão do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção em favor do BACEN e da CEF de que a correção monetária do mês de março de 1990 foi implementada nas contas de poupança pelo índice de 84,32% (IPC), uma vez que o art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 determinada como índice oficial o BTNf. 5. É aplicável a regra da inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica existentes entre o poupador e as instituições financeiras. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200600544502, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2008 ..DTPB:.)- Destaquei. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos), devendo a parte autora excluir este débito dos cadastros de inadimplentes nos quais fora inscrito, bem como de suas restrições internas. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. P.R.I.

0018977-97.2013.403.6100 - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Por ora, tendo em vista o valor atribuído à causa, demonstre a autoratravés de planilhas e contracheques o quantum recebido, e qual a diferença Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BENEDITO RIBEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula o reajuste nos proventos de aposentadoria na base de 84,32% (IPC - fevereiro/março de 1990), 44,80% (IPC - março/abril de 1990), totalizando o percentual de 166,95% e a consequente incorporação na folha de pagamento futuras com as repercussões, reflexos e vantagens devidas. 1,10 Int. Afirma o autor, em sua petição inicial, que em 01.08.2006 aposentou-se por tempo de contribuição e, em decorrência disso, deixou de fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Paralelamente, aduz ter sido pactuado um acordo coletivo com vigência em março e abril de 1990 em que se firmou a obrigação de pagamento aos ferroviários de reajustes do IPC pleno. Desse modo, informa que a cláusula 4ª do acordo coletivo mencionava o seguinte: Enquanto perdurar a lei n.º 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais. Sustenta que a ré não teria efetuado os reajustes no referido período de acordo com a lei e, por tais motivos, não foram computados esses percentuais (84,32% e 44,80% - correspondente a inflação nos períodos de 15 de fevereiro e 14 de março de 1990 e de 15 de março a 14 de abril de 1990) nos salários que serviram de base para cálculo de seus proventos, o que caracterizaria lesão ao direito adquirido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Houve a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. A União Federal em sua contestação de fls. 38/75, aduziu preliminarmente: i) a incompetência da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a pretensão posta decorreria de uma inexecução de acordo trabalhista; ii) a decadência para exigibilidade do direito subjetivo, com base no artigo 10º do Decreto n.º 20.910/1932; iii) afirma a inépcia da petição inicial, por ausência de documentação essencial (a teor do que preceitua o art. 282 do Código de Processo Civil); iv) a ilegitimidade de parte, sendo que a relação obrigacional pretendida nos autos recai somente sobre a CPTM e não sobre a União Federal (na qualidade de sucessora da RFFSA e da CBTU - art. 2º da Lei n.º 11.483/2007). No mérito, em suma, requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, apresentou contestação em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/107). Réplicas às fls. 110/111 e 112/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL No presente caso, o autor pretende o reajuste de seu provento de aposentadoria, tomando por base a argumentação de que a ré não teria cumprido suposto acordo coletivo, o qual previa o reajuste salarial em fevereiro e março de 1990, pelo IPC pleno, na base de 84,32% e 44,80, respectivamente. Todavia, compulsando os autos e, analisando a peça de defesa da União Federal, verifica-se que não há interesse da União Federal em compor a lide, uma vez que o autor, há época de sua aposentação, era funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. A referida informação é corroborada na própria petição inicial (fls. 04), quando o autor afirma que após a entrada em vigor da Lei nº 8.693/93, passou a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Neste diapasão, passamos a analisar a cadeia de sucessão das empresas, haja vista que, inicialmente, o autor foi empregado, nos idos de 1978, pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, se assim o fosse, a competência seria desta Justiça Federal para julgamento do feito, diante do que preceitua o artigo 4º Lei nº 11.483/2007. No entanto, muito embora o autor tenha sido admitido pela RFFSA, quando se aposentou em 2006, teve baixa em sua carteira pela CPTM, conforme se verifica na CTPS (fl. 19). Explico: de acordo com os decretos estaduais n.ºs 74.242/74 e 89.396/84 - art. 2º, parágrafo 3º, houve a sucessão trabalhista da RFFSA pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Posteriormente, com a cisão da CBTU, foram criadas novas sociedades, nos termos da Lei Federal nº 8.693/93, transferindo, neste caso, os serviços de transportes a cargo da CBTU para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Assim, de acordo com a Lei Estadual nº 7.861/92, foi constituída - sob a modalidade de sociedade de economia mista - pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, vinculada a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Considerando todo o exposto, faz-se necessária a exclusão da União Federal da lide, nos termos da sua manifestação de fls. 38/49, caracterizada a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Nestes termos, a competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I. Portanto, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Diz a Jurisprudência: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos) Assim, à luz do princípio da economia processual, determino a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a esta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Após, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se a determinação supra. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0019144-17.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e das Contribuições devidas a terceiros, salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA, incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias (indenizadas ou não); d) auxílio doença; e) vale transporte; f) vale alimentação (pagos em dinheiro); g) licença prêmio; h) abono único salarial; i) bolsas de estudo; j) prêmios; k) gratificações; l) auxílio-babá; m) auxílio-acidente (sem limite do art. 28 da Lei nº 8.212/91); n) outras verbas que não possuam natureza salarial. Requer ainda que a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, mediante compensação. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/108). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 111/115). Em face desta decisão, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/147), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 148). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 121/136), sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas apontadas na inicial. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 151/156. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela

ser desnecessária a dilação probatória. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal e das Contribuições devidas a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias indenizadas (abono pecuniário) Observo que não integram o salário de contribuição das verbas em em comento conforme previsão legal expressa (Lei n 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). Assiste razão à parte autora em relação a esta verba. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o entendimento do E.TRF-3ª Região acerca do tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** (...) 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. (AMS 00021765520084036109, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tais posicionamentos, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. 15

primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença e auxílio acidente. No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, procede o pedido da autora quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente. Vale-transporte e vale alimentação fornecido em dinheiro. Reproduzo os termos da decisão prolatada em sede de antecipação de tutela. O C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de seu pagamento, tal benefício detém natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. (...). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. (...) (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) - grifamos. Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual entendo assistir razão à autora em relação a tal verba. Todavia, entendo que o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela in natura de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200600492607, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) Entendo, portanto, que tal verba é passível de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra).BOLSA DE ESTUDORatifico a decisão proferida em antecipação de tutela:Entendo que as bolsas de estudo concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Isso porque o inciso II do art. 458 da CLT, acrescentado pela Lei n 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático não é considerada salário, não podendo sofrer, portanto, a incidência da exação.Nesse sentido:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. UTILIDADE DESPROVIDA DE NATUREZA SALARIAL. CLT, ART. 458, II, ACRESCENTADO PELA LEI N. 10.243/01. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. 2. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 25.08.09). 3. O transporte gratuitamente fornecido pelo empregador ao empregado, isto é, sem compensação ou desconto (Lei n. 7.418/85), constitui salário in natura, a incidir contribuição social (STJ, ED no AgR no REsp n. 729.987, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.10; REsp n. 389.550, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.12.07 e REsp n. 664.068, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.05). 4. Apelações e reexame necessário não providos. (AC 00114748419974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não deve incidir a contribuição em relação a verba de bolsa de estudo. PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, LICENÇA PRÊMIO E ABONO SALARIAL ÚNICODeve permanecer o entendimento exarado em sede de antecipação de tutela. Como é cediço, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as gratificações e prêmios depende da habitualidade com que tais verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, por consequência, sobre elas não deverá incidir a contribuição.No caso dos autos, pela documentação carreada com a inicial, não há como se aferir, ao menos nesse momento, sequer se a autora efetua o pagamento de tais verbas aos seus empregados, quanto mais a habitualidade no seu pagamento.Verifico que, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, não restou comprovado pela autora o pagamento aos seus funcionários das verbas denominadas licença-prêmio e abono único salarial, motivo pelo qual entendo que deva ser indeferido o pedido de antecipação de tutela em relação a tais verbas.A parte autora instada acerca da produção de provas informou não ter provas a produzir, ou seja, não se desincumbiu do ônus de sua prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e, por tal motivo, não há como deferir o seu pleito em relação a tais verbas.OUTRAS VERBAS QUE NÃO POSSUAM NATUREZA SALARIAL, NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADAS. De igual modo, ratifico o entendimento exarado na tutela. Entendo que, na forma em que restou formulado, o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) sobre outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas se caracteriza como pedido genérico, permitido somente nos casos expressamente elencados nos incisos I, II e III do art. 286 do CPC, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.O pedido em relação a essas verbas deve ser indeferido.AUXÍLIO BABÁTratando-se tal verba de ressarcimento ao empregado do valor pago a alguém para velar por seu filho no horário de trabalho, possui caráter indenizatório, não devendo integrar o salário de contribuição.Diz a jurisprudência sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREE 97030750311, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Dessa forma, assiste razão à autora em relação a tal verba.DA COMPENSAÇÃO A parte autora sustenta o seu direito em obter a repetição dos valores mediante em compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, da contribuição impugnada na presente demanda. Vejamos: A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a parte autora possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado.Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no

aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.(EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Desse modo, a parte autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos relativos à contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros, salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros, salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias (indenizadas ou não); d) auxílio doença; e) vale transporte; f) bolsas de estudo; g) auxílio-babá. m) auxílio-acidente (sem limite do art. 28 da Lei n.º 8.212/91); 2) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante compensação, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, respeitado o prazo quinquenal, e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução n 267/2013 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador, relator nos autos do agravo de instrumento n.º 00305076520134030000 (Quinta Turma), a prolação da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule o título n 80513012021, no valor de R\$2.012,65 (dois mil e doze reais e sessenta e cinco centavos), bem como que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Afirma o autor que, na data de 22/10/2013, no exercício regular de suas atividades, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de devedores do SERASA, em razão de um débito no importe de R\$2.987,09 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), perante o 9 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - SP, relativo à multa que lhe foi aplicada pelo Ministério do Trabalho mediante o Auto de Infração n 23113405, no valor de R\$2.616,44 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Sustenta, todavia, que a multa em questão, de valor originário de R\$2.012,65 (dois mil e doze reais e sessenta e cinco centavos), encontra-se devidamente quitada desde o dia 31/05/2013, data do seu vencimento, sendo indevido, portanto, o seu lançamento na Dívida Ativa da União, bem como o respectivo protesto. Informa que requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 12/09/2013, o pedido de revisão da dívida em razão da quitação, não obtendo qualquer decisão em relação a tal pedido. Aduz que o protesto indevido do título e a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito vêm lhe acarretando inúmeros óbices financeiros e administrativos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 39/40. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, em síntese, que não houve a comprovação do dano causada a parte autora e nem vieram aos autos prova do alegado dano moral, sendo que o ônus caberia ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, que emerge do contesto dos autos que o abalo sofrido pelo requerente não foge dos aborrecimentos percebidos por todos que vivem em sociedade. Por fim, requereu a improcedência da ação. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. O 9º Tabelião de Protestos informou que, em face do pedido da União Federal procedeu ao cancelamento do referido protesto registrado às fls. 5 do Livro 5303, referente à Certidão Dívida Ativa nº 8053012021. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa da União Federal sob nº 80.5.13.012021-07, bem como o cancelamento do protesto apontado às fls. 5 do Livro 5303 e a condenação da ré em danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Consta-se pela documentação juntada nos autos com a inicial, que o débito do Auto de Infração 23113405 (Processo Administrativo nº 46215.006349/2011-00), lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em face do autor (fls. 30) foi devidamente quitada em 31/05/2013 (fl. 31/32), sendo indevida a sua inscrição na Dívida Ativa da União (CDA 80.5.13.13.012021-07), igualmente, indevido o encaminhamento do título para protesto (fls.

28/29). Além disso, a Ré não trouxe aos autos qualquer informação ou esclarecimento sobre os motivos que ensejaram o protesto de um débito fiscal que estava devidamente pago, bem como a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, cabe verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica. Assim, entendo ter razão a autora. Além do fato de o erro da Ré, em manter como inadimplido débito já quitado, que por si só pode acarretar consequências na vida do contribuinte. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido à atitude negligente Ré, que deixou de observar os documentos levados pela parte na intenção de solucionar a questão que se apresentava, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao manter como devedor o contribuinte que já havia quitado seu débito, resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido. Nesse sentido, não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com a inscrição de seu nome no cadastro de devedores do Serasa, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social. Diz a jurisprudência, em casos semelhantes: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, correta, a decisão do magistrado de primeira instância que excluiu a indenização por danos materiais. 2. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou quase um ano para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Nega-se provimento à apelação da CEF e dá-se parcial provimento à apelação do autor. Relator: Juíza Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 21/05/2002 PAGINA: 472 - grifei EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que o valor do dano moral deva ser fixado no o valor do débito indevidamente cobrado de R\$ 2.012,65 (dois mil e doze reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 2.012,65 (dois mil doze reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0021731-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA

em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 11128.730812/2013-96, auto de infração n.º 0817800/06175/13 e o consequente cancelamento das multas e da inscrição em dívida ativa. O autor, em sua petição inicial, afirma que atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior). Neste caso, as mercadorias que eram de terceiros que contratavam o serviço de transporte eram transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Nesse contexto, sustenta a autora que fora surpreendida quando do recebimento do auto de infração lavrado em 09.09.2013, por supostas infrações cometidas decorrentes de informações prestadas fora do prazo. Aduz que, no momento da infração, a autoridade teria imputado ao agente marítimo do transportador, ora autora, a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que a Receita Federal deveria ter dirigido a autuação contra o exportador ou o transportador e não em face do agente marítimo, tendo em vista que este somente repassa ao SISCOMEX as informações recebidas do agenciador que as recebe do cliente, não devendo ser responsabilidade da autora a prestação de informações a destempo. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a autora não teria agido em nome próprio mas, tão somente, em nome e por conta do transportador que agenciava. O pedido de tutela foi para a autorização do depósito judicial do valor em discussão na presente lide. A esse respeito houve decisão à fl. 109, consignando que o depósito é faculdade do contribuinte. Intimado a esse respeito, a parte autora comprovou o depósito judicial às fls. 110/111. A ré, intimada acerca da integralidade do depósito (fl. 112), se manifestou às fls. 125/126, informando que o valor depositado era suficiente para a integral garantia do débito. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 117/123) em que defendeu a responsabilização do agente marítimo, a inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante do Decreto-lei n.º 37/66, em seu artigo 107, bem como que a lei não determina a incidência de dano ao erário para aplicação da multa, nos termos do art. 94 do mesmo decreto. Réplica às fls. 128/170. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora às fls. 173 requereu a expedição de ofício à ré para promover a juntada de cópia do conhecimento de transporte emitido pelo transportador marítimo, para fins de demonstrar a qualidade de agente da autora. A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 174). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 29/96. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requerida pela parte autora às fls. 173, uma vez que no próprio auto de infração impugnado nos autos (fl. 47), a autoridade fiscal afirma que o autuado é AGENTE DE CARGA. Desse modo, verifico que a questão versada nos autos dispensa a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca da responsabilização do agente marítimo quando da prestação de informações ao SISCOMEX efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira. A ré, por seu turno, afirma que a pretensão da parte autora estaria pautada em legislação e jurisprudências ultrapassadas (antiga redação do Decreto-Lei n.º 70/66), uma vez que com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, passou a haver a previsão para a responsabilidade tributária do representante (no país) do transportador estrangeiro. Vejamos: O pedido do autor é procedente. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 37 item IV do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticiava que o autor infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao apresentar descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. Esse também foi o entendimento adotado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0013388-27.2013.403.6100, de lavra da MMª Juíza Federal Dra. Diana Brunstein, em que houve uma abordagem pontual sobre o tema, cuja decisão transcrevo abaixo, na íntegra, adotando, também, como razões de decidir: Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/43) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil: Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes.

Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração nº 0917800/00221/13, consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Destaques nossos. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) determinar a anulação do processo fiscal nº 11128.730812/2013-96, bem como do auto de infração nº 0817800/06175/13. b) condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Dispensável o reexame necessário, em razão do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no

2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022101-88.2013.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição do montante de R\$ 52.123,12 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e doze centavos), indevidamente retido na fonte a título de Imposto de Renda, que deverá ser corrigido até a data da efetiva restituição. Sustenta a autora que foi empregada da empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo de 07.10.1996 a 01.09.2011. Aduz que em 01.09.2011, por força de acordo, houve a rescisão de contrato de trabalho (fls. 16/17), que se deu por dispensa sem justa causa, ocasião em que lhe foi ofertada, dentre outros valores, indenização de verbas rescisórias no valor total de R\$ 189.491,92 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos). Informa que, por conta da legislação vigente, a empresa empregadora da autora reteve o importe de R\$ 52.123,12 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e doze centavos) a título de imposto de renda, calculado sobre a verba indenizatória. Afirma que a referida verba apresenta nítido caráter indenizatório, pois se deu de modo similar ao que ocorre no programa de demissão voluntária e tem o condão de compensar a autora pela perda do emprego, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda. Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/25). Citada (fl. 37/37-verso), a ré contestou (fls. 39/42). Alegou preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora não solicitou a devolução do montante na via administrativa, postulando contra um direito contra o qual não há qualquer resistência por parte da ré. Aduz que à época vigia a Lei 12.350/2010 e a INRFB nº 1.127/2011, sendo que o empregador da autora incorreu em erro ao reter a importâncias indevidas a título de IRRF em desacordo com a legislação em vigor já no momento do pagamento. Réplica às fls. 44/47, na qual a autora requer a aplicação dos efeitos da revelia quanto aos fatos não impugnados e o reconhecimento da confissão, tal qual preceituam os artigos 348 e 350 do CPC. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar Sustenta a ré que há carência de ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora não solicitou a devolução do montante pretendido na via administrativa. Aduz a autora que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, inexistente a condição de se esgotar previamente a via administrativa para ingresso na esfera judicial. Com razão à parte autora. Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), não se constitui em ausência de interesse de agir o não exaurimento das vias administrativas. Se a autora não se utilizou da via administrativa para ver seu pleito ao menos analisado, agiu corretamente ao socorrer-se do Poder Judiciário para tanto. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Da Revelia e da Confissão. A autora requer em réplica a aplicação dos efeitos da revelia quanto aos fatos não impugnados e o reconhecimento da confissão. Deixo de acolher o pedido, tendo em vista que contra a Fazenda Pública não se aplicam os efeitos da revelia por tratar-se de interesse não disponível em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Embora a contestação apresentada pela ré não enfrente o mérito, pelos mesmos motivos acima, deixo de reconhecer tenha havido confissão, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC, como requerido pela autora. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica

às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *status quo ante*. Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Conforme se verifica do documento de fls. 16, a verba sobre a qual a autora pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, está descrita como INDEN VERBAS RESC. Não é possível constatar-se efetivamente de que tipo de verba se trata. Tudo indica, trata-se de indenização por liberalidade do empregador. Destarte, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a incidência do imposto de renda (IR) sobre a chamada indenização por liberalidade, verba paga sem imposição de lei, convenção ou acordo coletivo, nos casos em que ocorre demissão com ou sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador. Firmou-se que a referida verba tem natureza remuneratória, o que implica acréscimo patrimonial e, por isso, está sujeita, sim, à tributação, conforme já pacificado pelo STJ em julgamentos anteriores referentes ao tema. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488 / SP, Min. Humberto Martins, julgado em 17/09/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. DECISÃO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A Primeira Turma desta Corte, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.2. Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou-se o entendimento de que a Súmula 215/STJ refere-se não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88).3. O acórdão rescindendo não diverge da orientação jurisprudencial acima, que, aliás, foi endossada por esta Seção, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).4. Improcedência do pedido formulado na ação rescisória. (STJ, AR 3989 / SP, Min. Denise Arruda, julgamento em 09/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);(iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação. (fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) - Destaquei. Desta forma, entendo que o montante sob a rubrica INDEN VERBAS RESC (fls. 16) se trata de indenização por liberalidade da empresa quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa. No que pese objetivar, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

002204-95.2013.403.6100 - LILY YIN WECKX (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende seja declarado que os proventos que percebe pelo exercício dos cargos públicos de médica e professora de terceiro grau não sejam somados aos valores que recebe a título de pensão por morte de seu marido, para fins de observância do teto remuneratório instituído pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Pretende, ainda, a devolução dos valores que lhe foram descontados excessivamente, desde 11 de julho de 2012, data em que passou a receber a pensão por morte de seu marido. A autora relata em sua petição inicial que é funcionária pública federal e ocupa os cargos de médica (percebendo o valor de R\$24.197,87) e professora (R\$4.248,62). Sustenta que recebe também o valor de R\$6.115,19, desde 11 julho de 2012 (fl. 34/35), a título de pensão vitalícia pela morte de seu cônjuge que também era funcionário público. Informa que a ré soma todos os seus rendimentos, apurando um valor total de R\$33.218,37, deduzindo um valor de R\$6.495,24, a título de abate teto para que resulte um valor de R\$26.723,13. Aduz que tal procedimento é equivocado, uma vez que o limite remuneratório deve incidir sobre os proventos individualmente considerados, devendo ser levado em conta a sua natureza jurídica, o que no caso da autora são dois proventos e um decorrente de pensão. Em sede de antecipação de tutela requereu que a ré fosse compelida a proceder ao cálculo do teto remuneratório constitucional considerando individualmente os proventos a título de médica e professora e o outro decorrente de pensão por morte de seu cônjuge, descontando de seus rendimentos futuros somente os valores exatos com observância da regra disposta no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/42). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46-verso). Desta decisão, a ré agravou (fls. 60/69), não havendo até o momento nos autos notícia do resultado. Citada (fls. 49/49-verso), a ré contestou (fls. 51/56). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, bate-se pela improcedência. A autora apresentou réplica às fls. 71/72. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 74 e 76-verso). À fl. 77, a autora pede seja determinado o cumprimento da ordem que antecipou os efeitos da tutela no prazo de cinco dias. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 78 para que a ré informasse o cumprimento da tutela antecipada. Respostas às fls. 79 e 86 informando o devido cumprimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar. Não há que se falar em ilegitimidade ad causam da Universidade Federal de São Paulo, à luz do princípio da economia processual eis que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ela contestou a ação encampando o ato combatido nesta ação. Ademais, a ré demonstrou possuir capacidade para, depois, fazer cumprir a ordem judicial, tal qual está fazendo cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, tomando as medidas necessárias junto à SEGEP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 59) Rejeito, portanto a preliminar aventada. Passo, agora, à análise do mérito. Mérito. A Questão cinge-se em verificar se está havendo desconto excessivo nos proventos percebidos pela autora a título de dois cargos públicos (de médica e de professora) e de pensão por morte de seu marido, em infringência ao artigo 37, inciso XI, da CF. Vejamos. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI, assim disciplina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) - sem destaque no original. Da análise da documentação carreada aos autos, denota-se que a autora recebe duas remunerações oriundas de seus cargos públicos - como professora de ensino superior e médica (fls. 12 e 20)- e outro valor a título de pensão vitalícia de seu cônjuge (fls. 12 e 35). Informou, ainda, a autora que recebe a referida pensão desde 11 de julho de 2012 (fls. 03 e 35). Realmente, o que se infere é que está havendo um desconto a título de abate-teto, considerando a somatória de todos os recebimentos da autora, sem distinção se proventos ou pensões. Verifico, todavia, que a partir de junho de 2012 já vinha sendo descontado da autora o abate teto, conforme se infere dos documentos de fls. 12 e 20. A

partir de setembro de 2012 constato que houve um aumento expressivo no referido desconto, denominado abate teto (fl. 15 e 23). Verifico, ainda, que o primeiro comprovante de rendimento do benefício de pensão da autora refere-se a setembro de 2012 (fl. 35). Assim, a autora não logrou êxito em comprovar que os descontos indevidos se iniciaram em julho de 2012. Prosseguindo na análise do pedido da autora, compactuo do entendimento de que a natureza jurídica dos valores recebidos por ela é distinta, ou seja, possuem fatos geradores diferentes, pois oriundas de instituidores diversos, razão pela qual não deverá incidir o abate teto sobre a somatória de todos eles, mas tão somente entre os valores do instituidor de maneira individual. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência dos tribunais regionais federais abaixo, que adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS DE AUDITORA FISCAL COM PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DO FALECIDO MARIDO. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A autora cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal do Trabalho com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal, podendo-se inferir que a natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado. 3. Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00171323520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. II - Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00, em atendimento aos critérios legais previstos no art. 20, 4º, do CPC. III - Incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à aplicação dos juros moratórios, bem assim para fins de atualização do crédito em relação ao período a partir da vigência da nova lei. IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00251565220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. 1. A Autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados. 2. Afirma-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais. 3. Em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que a atualização das parcelas vencidas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. (AC 201033000049396, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:516.) - Sem destaque no original. Posto isso, de rigor a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a integral procedência do pedido da autora. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada a fls. 45/46-verso e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que: i) proceda ao cálculo do teto remuneratório constitucional (artigo 37, inciso XI da Constituição Federal), considerados individualmente, de acordo com a sua natureza jurídica, os proventos que paga à autora pela ocupação nos cargos públicos de médica e professora de terceiro grau e os que lhe paga de pensão por morte de seu cônjuge. ii) devolva à autora todos os valores descontados indevidamente acima do teto

remuneratório constitucional, observando-se a regra do art. 37, inc. XI, da CF, conforme fundamentação supra, a partir da data em que se iniciaram os descontos excessivos, acrescido de correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. A ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em atendimento aos critérios legais previstos no art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0000522-17.2014.4.03.0000 (Quinta Turma), a prolação da presente sentença. P.R.I.C.

0012191-22.2013.403.6105 - LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA (RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Trata-se de ação ordinária, iniciada perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, proposta por LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 e CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA, com pedido de antecipação de tutela em que se pretende a suspensão de restrição no campo atuação profissional de Educação Física, bem como a expedição de nova carteira profissional na qualidade de Atuação Plena ao exercício das atividades relativas ao respectivo ofício, que restou concluído 21 janeiro de 2011. A autora informou que requereu a Licenciatura Plena, porém recebeu sua Cédula de Identidade Profissional do CREF4/SP com área de atuação em Licenciatura Básica, decisão essa mantida, em consonância ao informado pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região e a Norma Técnica do MEC nº 03/10 (fl. 40). A autora informou a emissão de Cédula de Identidade CREF à outra aluna de sua turma, com o Título de Licenciatura Plena, sendo elas formandas à mesma época. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 74). Expedida às citações, os réus Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, estes apresentaram respectivas contestações de fls. 90-284 e fls. 295-358, requerendo em suma, ilegitimidade passiva ad causam, competência do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação e no mérito, em consonância à legislação vigente, pela improcedência da ação. Oposta a exceção de incompetência, proposta por Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP em face de Larissa Sousa Araújo Pimentel, esta restou acolhida para remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo. O patrono da autora carrou aos autos o pedido de renúncia do mandato, bem como requereu a nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 363-365). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção. Deprecada intimação pessoal da autora, no novo endereço indicado às fl. 364, e transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 381), os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, a regularização de sua representação processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex vi lege. Condeno a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente rateado pelos réus, nos termos dos artigos 20, 4, e 23, ambos do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, ante o benefício da justiça gratuita (fl. 74). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005586-41.2014.403.6100 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional de reconhecimento da prescrição da cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), correspondentes às GRUs nºs 45.504.024.419-1, 45.504.027.150-4 e 45.504.026.148-7, bem como declaração de nulidade de débitos. Instado para que juntasse aos autos as cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social do autor, antes mesmo da citação e intimação da ANS, a autora informou não haver mais o interesse no prosseguimento do feito e requereu desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. O intuito do presente feito era assegurar ao autor, a nulidade de débitos das AIHs exigidas através das GRUs nºs 45.504.024.419-1, 45.504.027.150-4 e 45.504.026.148-7. Antes mesmo da citação e intimação da ré e após a intimação do autor, a fim de colacionar aos autos as cópias autenticadas de seu contrato social, esse requereu a desistência da ação, por não haver interesse no prosseguimento do feito (fl. 1076). Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007800-05.2014.403.6100 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe permita efetuar o depósito judicial das prestações mensalmente devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré sob o n 155551146231, iniciando-se o primeiro depósito a partir da primeira parcela devida. Afirma a autora que o imóvel objeto do mencionado contrato encontra-se alienado fiduciariamente à CEF. Alega que vinha efetuando o pagamento regular das parcelas até que, em decorrência de dívida com seu cartão de crédito, encerrou sua conta corrente junto à instituição ré e, por consequência, deixou de honrar com o pagamento das prestações. Informa que já foi notificada extrajudicialmente pela parte ré nos termos do artigo 26 da lei n 9.514/97. Pleiteia, caso este juízo não entenda pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, que se designe audiência de justificação prévia, determinando-se providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Sobreveio despacho postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, bem como designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 14:30 horas (fls.

72). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 81/100). Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, não há como se deferir o depósito das parcelas na forma pretendida pela autora, mormente pelo período de inadimplência noticiado na contestação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Não obstante, entendo necessária a manutenção da audiência de tentativa de conciliação designada para a dia 21/08/2014, às 14:30 horas, independentemente de nova intimação das partes, principalmente pelo fato da ré não ter se manifestado em contestação pela impossibilidade de realização de acordo no presente caso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 81/100, no prazo legal. No mais, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, CONDOMINIO EDIFICIO DEISE, e pelo corréu, EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, que sustentam contradição e omissão na sentença proferida às fls. 344/348. Alega o coembargante, Condomínio Edifício Deise, que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido padece de vício de contradição, na medida em que considerou prescritas as taxas condominiais vencidas no período de 19.11.1994 a 19.11.1999 levando em conta a data do ajuizamento da ação, qual seja, 02.05.2001. Afirma que diante do disposto no artigo 2.028 do Código Civil que determinou que os novos prazos prescricionais fossem contados a partir da entrada em vigor do novo código civil (11.01.2003), o prazo prescricional ocorreria em 11.01.2008 para a cobrança das taxas condominiais vencidas a partir de 19.11.1994, tendo em vista que tal contagem teria início a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, e não a partir do fato gerador do direito. Por sua vez, o corréu Eisner, ora coembargante, alega que a sentença que extinguiu o processo com relação a ele, com resolução do mérito, padece de vício de omissão, na medida em que na parte dispositiva somente consignou a verba honorária de sucumbência com relação à corré Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, admito ambos os embargos porque tempestivos. No mérito, analisarei, primeiro, o recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, Condomínio Edifício Deise. Improcedem as alegações veiculadas pelo autor. Isso porque, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que, ao contrário das alegações postas pelo coembargante, o prazo prescricional deve ser contado da forma que ficou explicitada na sentença de fls. 331/337-verso. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações do coembargante, Condomínio Edifício Deise. Examinarei, agora, o recurso interposto pelo coembargante Eisner, corréu nesta ação.

Verifico que procedem suas alegações. De fato, a sentença padece de omissão, uma vez que a parte autora deu causa à ação que foi extinta com relação ao corréu Eisner, por ter sido reconhecida a prescrição das taxas condominiais cobradas neste processo com relação a ele. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Por oportuno, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 344/348. Em verdade, com relação ao autor e a corré Caixa Econômica Federal não houve sucumbência recíproca, mas sim sucumbência mínima da CEF, devendo o dispositivo ser corrigido, igualmente, nesta parte. Destarte, à vista do aludido erro material e considerando que, diferente do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, houve condenação estimável, não se tratando de causa de pequeno valor ou em face da Fazenda Pública, devendo a condenação em honorários advocatícios ser fixada nos termos do 3º do referido artigo, ou seja, entre 10 (dez) e 20 (vinte) por cento sobre o valor da condenação. Assim, deve ser declarada de ofício para a devida correção. Neste passo, da parte dispositiva da sentença passará a constar o seguinte: Posto isso, preenchidos os requisitos processuais, i. com relação ao corréu EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, IV, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o 4º do art. 20 do CPC. ii. com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento dos valores relativos às taxas condominiais vencidas a partir de 20 de novembro de 1999, bem como as que se venceram no curso da lide, com multa e juros de mora na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 267/2013 do Eg. CJF, a contar de cada vencimento. Tendo em vista a sucumbência mínima, condene a corré Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, i) com relação ao recurso interpostos pelo autor, Condomínio Edifício Deise, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. ii) com relação ao coembargante Eisner Luiz Vieira Alexandre, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. iii) DECLARO de ofício a sentença de fls. 344/348, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA APARECIDA ANGRA VICTORIANO, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$16.755,42 (dezesesse mil, setecentos cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que a ré contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/35). Devidamente citada (fls. 51/53), a ré contestou o feito, impugnando o demonstrativo e planilhas do débito, uma vez que não é possível através dos mesmos apurar os valores cobrados ou mesmo a evolução do débito. Aduz que é possível constatar abusividade por parte da requerente, pois cobrou na época dos fatos valor de R\$ 3.191,22 e ao propor ação indicou o valor de R\$ 11.684,56. Apresentou, ainda, proposta para a composição amigável da demanda. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Por fim, requereu a improcedência da presente (51/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 10/35). A parte ré faz somente colocações genéricas, em sua contestação, basicamente afirmando que a evolução dos valores não está correta, sem, contudo, apresentar qualquer argumento técnico que sirva de fundamento para sua impugnação. Não há qualquer abuso objetivamente apontado e demonstrado pela ré. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada,

extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, também, em sua contestação a ré em momento algum nega a existência de relação jurídica com a parte autora, ao invés afirma a existência do contrato, o qual deve ser cumprido na integralidade por ambas às partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 16.755,42 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% sobre o valor da condenação, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001765-29.2014.403.6100 - ERICO ALLTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ERICO ALLTOMAR -ME, alegando contradição na sentença de fls. 62/63. Sustenta que a sentença é contraditória no que se refere a não condenação do réu no pagamento de sucumbência, pois o mesmo exibiu o documento sem que houvesse determinação judicial, bem como por não ter transcorrido um longo prazo da notificação administrativa e a distribuição da presente. Aduz que tal decisão afronta princípio da causalidade, uma vez que o pedido foi julgado procedente. Decido. No tocante a contradição apontada, não assiste a razão a embargante, uma vez que os embargos de declaração tem a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado e não pode ser utilizado com a finalidade de examinar e propiciar novo exame da questão de fundo ou a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Além disso, o Juiz não está adstrito a examinar todas as teses formuladas pelas partes quando já possui fundamento suficiente para embasar sua decisão. No presente caso, a exibição de documento se justifica por ter caráter assecuratório, objetivando a preservação da prova cuja integridade se encontrava sob risco, de tal forma não cabe a condenação em honorários advocatícios. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima mencionados. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013073-96.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 91/94: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 86/89. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de analisar a questão sob a ótica prevista pelos artigos 5, inciso XXII, 195, inciso I, 145, 1, 150, inciso IV, 59, 155, inciso II, 153, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 110, do Código Tributário Nacional; artigos 15 e 20 da Lei n 9.249/95; artigo 31 da Lei n 8.981/95; artigos 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99; artigo 66 da Lei n 8.383/91; artigo 74 da Lei n 9.430/96; artigo 21 da IN/SRF n 210/02 e demais legislações aplicáveis. Alega a necessidade de prequestionamento da questão constitucional e federal, sob pena de não conhecimento da questão na Instância Superior, ao teor do que estabelece a Súmula n 211 do STJ. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isso porque o prequestionamento dos mencionados dispositivos, para efeitos recursais, não foi expressamente requerido na petição inicial, cabendo à impetrante, portanto, suscitar-lo em eventual recurso de apelação, momento em que, saliente-se, o próprio STF entende como oportuno para tanto. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023623-53.2013.403.6100 - CHADE E CIA LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CHADE E CIA LTDA (fls. 122/126), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 104/105-verso. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa, na medida em que reconheceu a ilegitimidade da autoridade impetrada, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, sem que tenha analisado sua condição de autoridade hierarquicamente superior e competente para rever o ato combatido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, uma vez que a sentença embargada analisou de forma suficiente e fundamentada a questão inerente à incompetência da autoridade impetrada apontada na inicial, deixando explícito o posicionamento deste juízo quanto a sua ausência de vinculação com o ato combatido. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

000007-15.2014.403.6100 - CRITCARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, iniciado perante o Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias elencadas nas Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, ambas registradas em 27/08/2013. Afirmo a impetrante que tem como objeto social a importação e distribuição de produtos e equipamentos médicos para combate ao câncer, tecnicamente denominados pela Autoridade Fiscal Sanitária de correlatos. Informa que registrou junto à autoridade impetrada na data de 27/08/2013 as Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, para a importação de produtos de interesse da saúde destinados à embolização de vasos sanguíneos em Embolização de Hepatocarcinoma ou Metástase Hepática, produzidos e fabricados pela companhia Biosphere Medical S/A, com sede na República da França. Alega que, para sua surpresa, ao desembarcar em solo nacional, a carga objeto da importação, devidamente autorizada pela Autoridade Fiscal Sanitária, foi barrada de forma arbitrária pela autoridade impetrada em razão de interpretação diversa para classificação tarifária, ocasião em que se deu a interrupção do desembarço aduaneiro para recolhimento de impostos e reclassificação. Informa que registrou suas Declarações de Importação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 27/08/2013. Sustenta que, com o objetivo de liberar as mercadorias retidas, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias dos registros para a conclusão do despacho sem que houvesse manifestação favorável, protocolizou junto à autoridade impetrada, na data de 08/10/2013, dois ofícios requerendo a liberação das mercadorias, com supedâneo na Solução de Consulta n 3, de 21/12/2007, publicada no DOU de 02/01/2008 e na Súmula 323 do STF. Aduz, porém, que até o momento as mercadorias permanecem retidas, fato que vem lhe causando prejuízos de ordem econômica e social. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56), sendo os autos redistribuídos a este Juízo, por dependência ao processo nº 0018707-73.2013.403.6100, em conformidade com o art. 253, inciso III, do CPC. Instada a se manifestar sobre a propositura da presente demanda, a impetrante alega que não há litispendência aos autos nº 0018707-73.2013.403.6100, pois a sentença que extinguiu aquela ação não julgou o mérito, conforme 6º do art. 6º da Lei 12.016/2009. A impetrante interpôs agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, em face de r. decisão que indeferiu o pedido liminar, sendo-lhe negado seguimento ao recurso - Agravo de Instrumento nº 0001298-17.2014.4.03.0000/SP - nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Denota-se que a impetrante formula o mesmo pedido deduzido nos autos do mandado de segurança nº 0018707-73.2013.403.6100, razão pela qual estes autos foram redistribuídos a este Juízo, nos moldes do artigo 253, inciso II, do CPC. De acordo com a consulta juntada à fl. 87, verifico que o mandado de segurança foi extinto diante inadequação da via eleita, na qual foi arguida, inclusive, nas informações da autoridade impetrada. Restou consignado o entendimento, com o qual me filio, para a pretensão deduzida, faz-se necessário a dilação probatória. Desse modo, em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado

de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Com efeito, a pretensão do impetrante, qual seja, a liberação das mercadorias elencadas nas Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, demanda, necessariamente, a produção de prova pericial técnica para a aferição, mediante verificação física, da natureza das mercadorias retidas, a fim de possibilitar seu enquadramento na classificação tarifária correta. Dessa forma, tratando-se de matéria cujo exame demanda dilação probatória, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Como já analisado no pedido formulado no mandado de segurança nº 0018707-73.2013.403.6100, o desembaraço da importação encontra-se parado devido à inação da própria impetrante e não por ação ou omissão da autoridade fiscal, não havendo que se falar no presente caso, portanto, em ato coator por violação do art. 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Portanto, de rigor a extinção do processo por carência de ação, devendo a impetrante ingressar com ação própria. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0001298-17.2014.4.03.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004271-75.2014.403.6100 - RICARDO LEDO DA SILVA (SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

RICARDO LEDO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pretendendo que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP) efetuados em favor da empresa liquidada Pires Multimarcas Comércio de Veículos Ltda., sob os ns 39825.59436.300910.1.2.04-1925, 22978.42063.300910.1.2.04-2563 e 24588.06267.300910.1.2.04-3043, todos transmitidos em 30/09/2010. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido, na condição de ex-sócio da empresa liquidada, os pedidos de restituição há mais de 03 (três) anos, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 10/45). Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 52) e recolhendo o valor complementar das custas processuais (54/55). O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 56/57-verso). Notificada (fl. 62), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 65/68). Alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o domicílio tributário da empresa Pires Multimarcas Comércio de Veículos Ltda - ME é em Guarulhos/SP e a autoridade competente para figurar no polo passivo é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP - 8ª RF. Juntou documento (fl. 69). Às fls. 72/72-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: Ilegitimidade da autoridade impetrada. Sustenta a impetrada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o domicílio tributário do impetrante é distinto da jurisdição abarcada pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que seu endereço tributário está situado no município de Guarulhos - SP. Assiste-lhe razão. Com efeito, em regra, a autoridade fiscal competente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é determinada em razão do domicílio tributário do impetrante. Em que pese tal fato, no caso dos autos, o representante legal da empresa que teve suas atividades encerradas, Pires Multimarcas Comércio de Veículos Ltda, ter domicílio em São Paulo (fl. 08), certo é que o domicílio tributário da referida empresa era na cidade de Guarulhos/SP (fl. 23). O Código Tributário Nacional, no art. 127, II, assim, dispõe: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; No caso, a empresa Pires Multimarcas Comércio de Veículos Ltda tem sede no município de Guarulhos - SP, conforme se denota dos documentos de fls. 23 e 69. Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. -- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação. - Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem

destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). - Destaquei De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e a revogação da liminar parcialmente deferida. Ante o exposto, Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 57/57-verso e EXTINGO o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004283-89.2014.403.6100 - VICTOR GABRIEL PINTO GUEDES X PRISCILA PIERRE GUEDES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo, procedendo a inscrição dos impetrantes como foreiros dos imóveis descritos na inicial. Juntaram procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/32). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). Dessa decisão, os impetrantes agravaram (fls. 44/53), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 58/59). À fls. 40/41, a União se manifestou manifestando seu interesse no presente processo, pugnando por vista após a vinda das informações. Notificada (fl. 38) a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 42/43, alegando carência de recursos humanos e materiais para atender em tão exíguo prazo os inúmeros requerimentos, que são analisados por ordem de chegada, devendo ser considerado o prazo razoável de seis meses para a análise de cada pedido. À fl. 55, a autoridade coatora informou a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.000348/2014-24, 04977.000340/2014-68 e 04977.000347/2014-80 com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0115088-65, 6213.0115235-89 e 6213.0115255-22. Juntou documentos (fls. 56/57). O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da autoridade impetrada, veiculada às fls. 55, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 56/57. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0006164-04.2014.403.6100 - ADEMIR DE SOUZA X SUELI ROCHA DE SOUZA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado ao impetrante que proceda à conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.016222/2013-91, datado de 06/12/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, com intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas à legítima de seus interesses em juízo (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelo impetrante, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal tem entendido como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o do impetrante (fls. 28/29). Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para, após, ser decidido o pedido liminar diretamente com a sentença (fl. 30). O Ministério Público Federal manifestou e opinou pela concessão da segurança (fls. 31/33v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é procedente. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação e conclusão do pedido administrativo formulado pelos impetrantes visando à conclusão o pedido de transferência formulado pelos impetrantes no Processo Administrativo nº 04977.016222/2013-91, protocolado em 06.12.2013, perante os registros da Secretaria do Patrimônio da União, para constarem como responsáveis pelo domínio útil do imóvel indicado na inicial. A Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5.º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Assim, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha informado nos autos que o prazo razoável é até 06 meses para conclusão da análise do procedimento requerido pelos Impetrantes, fato é que não houve até o momento notícia de sua conclusão com a efetiva transferência da titularidade, conforme requerido na inicial. Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendem de conclusão por tempo superior ao devido. Destarte, tendo o presente remédio à função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Considerando que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610), bem como que restou caracterizada a violação a direito dos impetrantes, inegável que o requerimento administrativo pende de conclusão por tempo superior ao devido. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Sendo assim, ante a procedência das alegações e documentos trazidos pelos impetrantes, só resta o reconhecimento do pedido. E, considerando o tempo decorrido, deverá a autoridade impetrada concluir imediatamente o pedido de transferência de titularidade cadastrado sob o nº 04977.016222/2013-91, aos 06/12/2013. Diante do exposto, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada conclua imediatamente o processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como foreiro do bem indicado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0006761-70.2014.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) ns 18344.03117.150212.1.2.15-9870; 24784.98121.220312.1.2.15-8514; 01342.71469.280512.1.2.15-0043; 35571.55597.250512.1.2.15-7621; 40185.46597.210612.1.2.15-4294 e 26974.98611.200912.1.2.15-0025,

transmitidos, respectivamente, nas datas de 15/02/2012, 22/03/2012, 28/05/2012, 25/05/2012, 21/06/2012 e 20/09/2012 (fls. 24/29). Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O impetrante juntou procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/29). Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (35/36). O pedido liminar foi concedido (fls. 39/40), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial. Notificada (fls. 44/44-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/52), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Requer dilação de prazo, tendo em vista a necessidade de intimação do contribuinte para apresentar documentos. Bate-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 54/54-verso, opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, o impetrante utilizou-se dos PER/DCOMP's da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos em 15/02/2012, 22/03/2012, 28/05/2012, 25/05/2012, 21/06/2012 e 20/09/2012 (fls. 24/29). Todavia, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 15.04.2014 (fl.02), pendiam de solução, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes e requer dilação de prazo, tendo em vista a necessidade de intimação do contribuinte, de acordo com o artigo 76, da IN n.º 1300/2012. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Não se trata, igualmente, de dilatar o prazo, pois a autoridade impetrada já deveria há muito, se o caso, ter intimado o impetrante a apresentar os documentos que entende necessários para comprovação do crédito. Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, qual seja, 360

(trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 39/40, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição - PERD/COMP's ns 18344.03117.150212.1.2.15-9870; 24784.98121.220312.1.2.15-8514; 01342.71469.280512.1.2.15-0043; 35571.55597.250512.1.2.15-7621; 40185.46597.210612.1.2.15-4294 e 26974.98611.200912.1.2.15-0025, transmitidos, respectivamente, nas datas de 15/02/2012, 22/03/2012, 28/05/2012, 25/05/2012, 21/06/2012 e 20/09/2012 (fls. 24/29). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007931-77.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
BANCO SAFRA S/A, J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., BANCO J. SAFRA S/A e SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que

reconheça seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da ação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, ressalvado o direito da fiscalização aferir a correção dos valores compensados. Narram, em síntese, serem contribuintes do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ISS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, o princípio da capacidade contributiva, o instituto da imunidade recíproca, bem como os princípios da isonomia e razoabilidade, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea b, 145, 1, 150, inciso VI, alínea a, 151, inciso I e 194, inciso V, todos da Constituição Federal. Os impetrantes juntaram documentos digitalizados e gravados em CD (fls. 70). O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pelos impetrantes, até ulterior deliberação deste juízo, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido em decorrência das operações ora discutidas, bem como para que tal crédito tributário não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor dos impetrantes (fls. 81/82-verso). Nas informações (fls. 89/95-verso), a autoridade impetrada sustentou, em suma, a falta de amparo legal à pretensão dos impetrantes de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 96/113), acerca do qual não consta nos autos até o momento notícia de eventual decisão proferida. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 115/116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cabe novamente destacar que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. No presente caso, os impetrantes se insurgem contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão dos impetrantes, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ISS. Vejamos. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fíncou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda

Julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, aplicando-se os argumentos acima ao ISS, entendo que as alegações constantes das informações não foram suficientes para afastar o entendimento já consignado liminarmente. Nesse sentido, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS indevidamente recolhidos pelos impetrantes, bem como para reconhecer o direito dos impetrantes de efetuar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ISS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ (CD juntado às fls. 70) e/ou eventualmente recolhidos durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012557-09.2014.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

0008742-37.2014.403.6100 - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 15717.76330.250412.1.2.02.02-6798, transmitido eletronicamente em 25/04/2012, fixando-se multa por eventual atraso no cumprimento da obrigação. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, o pedido de ressarcimento ainda não foi analisado conclusivamente pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como diversos princípios constitucionais. Juntou procuração (fls. 27/28) e documentos (fls. 30/249 e 252/299). O pedido liminar foi concedido (fls. 304/305-verso), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição elencado na inicial. Notificada (fls.310/310-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 314/318), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Bate-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 320/321, manifestou seu desinteresse quanto ao mérito desta lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos em 25.04.2012 (fl. 214). Todavia, tal solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 16.05.2014 (fl.02), encontravam-se sem qualquer despacho decisório (fl. 297). Nas informações prestadas, a autoridade coatora justifica a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes. Informa que efetuará a análise do processo administrativo da autora respeitando a ordem de entrada dos protocolos anteriores ao dia 25.04.2012 (data em que a autora protocolizou seu pedido administrativo). As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado

dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 304/305-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada profira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decisão no pedido de restituição - PERD/COMP n.º 1517.76330.250412.1.2.02-6798. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003369-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IRANDI MALTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANDI MALTOS LACERDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Irandi Maltos Lacerda, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do débito no importe de R\$ 17.862,65 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1374.160.0000969-27. A Ré foi citado (fl. 28) e não opôs embargos. Posteriormente a autora/exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 35 e 43/44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual: O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a executada ao pagamento do quantum debeatur. Tendo a autora noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é

o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023304-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESDRAS DE LIMA PEREIRA AMADEU X ALINE GUIMARAES AMADEU

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de descumprimento dos réus, em pacto contratual por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Designada audiência de conciliação, os réus foram citados e intimados, sendo estes representados pela Defensoria Pública da União - DPU, que protestou em audiência pela apresentação de contestação, na qual conta a proposta de utilização de FGTS para pagamento das parcelas em aberto, razão pela qual a r. decisão liminar de reintegração de posse foi indeferida (fls. 47 e verso). A contestação de fls. 53-93, os réus alegaram preliminarmente a quitação integral da dívida (após a audiência), e no mérito preteriram a utilização do saldo parcial ou total do FGTS para quitação do saldo devedor, e pela garantia da continuidade do contrato. A parte autora informou a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (fls. 95-113). Os réus se deram por cientes e reiteraram o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir os réus à desocupação do imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001: (. . .) que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data: 18/04/2008 Página: 754) - grifo nosso. Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre a obrigação em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado na petição de fls. 53-93, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c do artigo 4.º da Lei Federal nº 1060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0020369-72.2013.403.6100 - IVETE YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por João Caetano de Camargo, representado por Ivete Yamasaki, em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Verificado termo de prevenção, o r. despacho de fl. 16 determinou ao requerente que emendasse a petição inicial, carreado aos autos cópia da peça vestibular do processo nº 0020368-87.2013.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, o requerente não se manifestou e os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Embora regularmente intimado através de seu patrono (fl. 16, verso), o requerente não emendou a petição inicial, com cópia da exordial do processo nº 0020368-87.2013.4036100, conforme a r. determinação de fls. 16. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO

REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex vi lege.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo desta ação, para fazer constar como Requerente - João Caetano de Camargo, e como sua Representante - Ivete Yamasaki.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021633-27.2013.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por Marta Aparecida Marion em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.A r. decisão de fl.10 e verso determinou à parte autora que procedesse a emenda à petição inicial, fundamentando o seu pedido e juntando aos autos a documentação necessária apta a embasar suas pretensões. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou e os autos vieram conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.11), a requerente não emendou a inicial, conforme a r. determinação de fls. 10 e verso.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex vi lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 224/225, proferida nos autos dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, sendo no valor de R\$ 130.499,19 (cento e trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) a título de valor principal e custas judiciais, e no valor de R\$ 6.475,95 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a títulos de honorários advocatícios, com data de 06/2013, consignando que a parte deverá indicar o advogado que deverá constar do ofício requisitório dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003459-97.1995.403.6100 (95.0003459-0) - MAURICIO SASAKI X EMILIA MARQUES PONTES X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X NELSON MAZOCATO X WILSON GOMES DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho que determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista que a parte autora se manifestou às fls.556/590.Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil às fls.595.Após, venham os autos conclusos.

0034664-13.1996.403.6100 (96.0034664-0) - GINALDO DONIZETTI GONCALVES(SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que o exequente se insurge contra o pedido da União Federal de expedição do ofício precatório com levantamento à ordem do Juízo, diante da existência de débitos já inscritos em dívida ativa da União.Quanto à penhora de créditos advindos de Precatório, entende o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A DIREITO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO EXEQUENTE. NÃO OBSERVAÇÃO DA ORDEM LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Entendimento que se aplica tanto aos casos de pedido de substituição da penhora, como de recusa à primeira nomeação. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202571926, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. Os embargos de declaração prestam-se a dirimir contradição, suprir omissão ou tornar inteligível o que está obscuro, hipóteses não identificadas nos autos. 2. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua tese, situação que não se coaduna com os estreitos pressupostos reservados aos embargos de declaração. 3. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN:(EAEARESP 201200957141, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:.)Verifica-se, assim, que se encontra pacificado o entendimento de que é cabível a penhora de créditos advindos de Precatário. Em que pesem as alegações do exequente, insta salientar que, não está sendo deferida a penhora no rosto dos autos, apenas a disponibilização do crédito advindo do Precatário à ordem deste Juízo, não causando, neste caso, prejuízo nenhum ao credor, sendo que, futuramente, o valor poderá ser levantado por meio de alvará de levantamento. Dessa forma, indefiro o pedido do exequente de liberação do valor do Precatário expedido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 380, tornando os autos para a remessa eletrônica da requisição do crédito ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007925-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007925-8) - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6) - MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILU SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela MECFIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a declaração de nulidade da Portaria n.º 2.237/2009 de lavra Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, determinando a sua reinclusão no referido programa com o recebimento mensal e regular dos pagamentos. O pedido de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 356/382 e juntou documentos. Preliminarmente, suscitou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, em suma, alegou que a exclusão da autora do REFIS se deu em estrito cumprimento às determinações legais, uma vez que a autora efetuou pagamento das parcelas em valores inferiores ao mínimo legal exigido, quando excluiu da renda bruta as vendas canceladas. Requereu a improcedência do pedido. Inicialmente o pedido de tutela foi indeferido (fl. 383/384). Réplica às fls. 388/392. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 396/400). A ré, por sua vez, informou não ter necessidade de produção de provas (fls. 402/408). Em despacho saneador verificou-se presentes as condições da ação, o interesse processual, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, a competência do Juízo e a capacidade e representação das partes. Na mesma ocasião, foi deferida a perícia contábil e nomeado o perito (fl. 411). Em face dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi

convertido em agravo retido (fl. 436/437) e se encontra apensado aos presentes. Com a apresentação de estimativa de honorários periciais, as partes foram intimadas e deixaram de apresentar assistentes técnicos, sendo que a autora informou não se opor ao valor estimado de honorários (fls. 415 e 440 - autora e fls. 442/443 e 446/451 - ré). Com o recolhimento dos valores de honorários advocatícios, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 472/585. As partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 488/594 (autora) e fls. 601/603 (ré). Os valores depositados a título de honorários foram devidamente levantados, conforme se verifica às fls. 610. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA (SP130533 - CELSO LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016929-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG (SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)
Razão assiste ao réu. Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, revogo o despacho de fls. 62, visto que o pedido de provas foi feito de forma genérica, sem planilha que demonstrasse minimamente os possíveis equívocos existentes nos cálculos apresentados pela parte autora. O deferimento da prova pericial demanda a demonstração pela parte requerente dos equívocos existentes nos cálculos apresentados. A requerente da prova pericial não se desincumbiu desse ônus, sendo assim, INDEFIRO o pedido de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018937-18.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA (DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002406-93.2013.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Mantenho o autor amparado pelos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a maioria do autor, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002163-73.2014.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores Álvaro Luiz Guimarães Carneiro e Tufic Madi Filho pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento cumulativo retroativo, a partir de junho de 2009, devidamente corrigido, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por operação de raio-x, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais. Consta ainda como pedido inicial, especificamente em relação ao coautor Tufic Madi Filho, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia histórica de R\$55.465,53 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigida desde dezembro de 2008, a título de abono de permanência em favor do referido coautor, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais.Em que pese o disposto no art. 292 do CPC e o princípio da economia processual, entendo que a cumulação própria de pedidos constante na petição inicial, não só pela ausência de conexão entre eles, mas também por suas próprias peculiaridades, poderá ocasionar prejuízos ao desenvolvimento processual em relação aos próprios autores, assim como ao exercício da ampla defesa pela parte ré, sendo de rigor, portanto, que a parte autora opte na presente ação por somente um dos pedidos constantes na inicial, promovendo, na hipótese de opção pelo segundo pedido, a exclusão do litisconsorte que dele não tenha interesse.Necessário ainda que a parte autora esclareça a pertinência da manutenção do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN no polo passivo da ação, na medida em que a corré Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal criada pela Lei n 4.118/62, possui autonomia administrativa e financeira (art. 3), sendo a responsável pelo cumprimento da obrigação na hipótese de eventual condenação em relação aos pedidos constantes na inicial.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de acordo com os termos acima explicitados, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

0010385-30.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n 0817800/05169/12 (Processo Administrativo Fiscal n 11128.725440/2012-03), determinando-se o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como do registro de seu nome no CADIN. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhes foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub-master (MHBL) n 151.205.178.930.184, com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) ns 151.205.179.304.520 e 151.205.179.304.600. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo, bem como no mencionado conhecimento eletrônico sub-master.Alega, assim, que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala e ao Manifesto Eletrônico, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) n 151.205.178.427.741. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 11128.725440/2012-03, sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada no Decreto 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei n 37/1966 e na Lei n 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Aduz ainda que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita

Federal do Brasil. Alega, por fim, não ser proporcional, tampouco razoável, que o simples atraso na prestação de informações gere a imposição de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A autora juntou documentos (fls. 27/142). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso, sustenta a autora a nulidade da multa imposta pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725440/2012-03, sob o argumento de que prestou as informações acerca da carga transportada antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe aplicável a exclusão da penalidade, de natureza administrativa, com fundamento na denúncia espontânea, nos termos do 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Sustenta ainda que a aplicação da penalidade em questão fere os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Saliento que a realização do depósito judicial do débito discutido na presente ação, com vistas a suspender sua exigibilidade e cancelar a inscrição do nome da autora no CADIN, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0010931-85.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE CRISTINA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré por débitos lançados no cartão de crédito nº 5187.6721.4081, da agência da ré, unidade 0605, no montante de R\$ 6.091,48 (seis mil e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) - fl. 68, incluindo-se ainda, o gasto que teve com o envio da transmissão da Defesa-Caixa, no valor de R\$10,00 (dez reais) - fl. 40. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante equivalente a dez vezes o valor do débito lançado em 04.04.2014, de R\$ 6.091,48, o que equivale a R\$60.914,80, valor que foi dado à causa (fl. 11), bem como que seja cominada multa para o caso de descumprimento da decisão judicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/68). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Antes, porém, diante da declaração juntada à fl. 15, defiro os benefícios da gratuidade de justiça pleiteada à fl. 11. Anote-se. Da competência. Inicialmente, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n.

2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.^a Des.^a Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré (fl. 68), bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco (fls. 62/64). Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa foi estipulado em R\$ 60.914,80 (sessenta mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), como apontada pela parte autora (fls. 11), correspondente a dez vezes o valor da cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou

prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de

prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.914,80 (sessenta mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 6.091,48 (seis mil e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial, mais R\$ 10,00 (dez reais) gasto com a transmissão de fax. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$12.182,96 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$18.284,44 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), montante no qual foi considerado o dano moral, o valor indevidamente cobrado e os R\$10,00 (dez reais) gastos com a transmissão de fax. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em R\$18.284,44 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à apreciação desta causa. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Não obstante entenda ser este Juízo incompetente, in casu, por entender ser questão que envolva urgência passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque a verossimilhança das alegações da autora se comprova pela documentação juntada com a inicial, mormente pelas correspondências eletrônicas juntadas às fls. 23/25, 28, 41/43, 45/46 e pelo boletim de ocorrência (fls. 20/21), indicativos de que não assumiu a obrigação apontada pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que já houve a inclusão do nome da autora em cadastros de devedores e nos cadastros internos da ré, a fim de evitar maiores prejuízos econômicos e morais à autora. Ademais, entendo que o provimento antecipado é plenamente reversível no caso de improcedência da presente ação, sendo possível em tal hipótese a retomada da cobrança dos valores impugnados. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, não como requerido, mas para determinar que a ré providencie o necessário para a exclusão do nome da autora do SCPC, SERASA e SINAD pelo débito aqui exigido. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, providenciando-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-08.1994.403.6100 (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/269: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, aguarde-se pela notícia de concessão ou não do efeito suspensivo pleiteado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15
(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008421-03.1994.403.6100 (94.0008421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-53.1994.403.6100 (94.0003600-0)) SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISC. DO EXERC. PROF. NO ESTADO DE S.PAULO - SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Manifeste-se a parte ré quanto ao alegado às fls. 126/166.Int.

0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)
Fls. 581/582 - Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Porém, recebo-os como mera petição para aclaramento da forma de cumprimento do julgado.É cediço que há funcionários que se enquadram no mesmo cargo que a autora exercia à época da demissão e que adquiriram durante o período de serviço vantagens pessoais decorrentes da oportunidade de participar de processos de progressão funcional, por meritocracia ou por incorporação de desempenho funcional, o que foi privado à autora.Todavia, o Colendo STF apenas julgou procedente o pedido de reintegração ao cargo, restando pendente de julgamento, em primeira instância, a questão dos pagamentos dos valores vencidos e vincendos e vantagens adicionais a serem incorporadas ao salário da autora vencedora desta ação judicial. Assim, tendo em vista que esta parte do pedido ainda se encontra sub judice (pedido remanescente), demandando ampla dilação probatória e manifestação das partes a esse respeito, neste momento processual, fica a cargo do CREA/SP proceder à reintegração da autora no patamar que a autarquia entender razoável e proporcional, considerando o tempo decorrido do afastamento do cargo, devendo justificar como chegou ao salário atual aplicado a ela. Comprovado o cumprimento da parte do pedido que transitou em julgado, consistente na reintegração ao cargo que a autora ocupava por ocasião da demissão ou cargo equivalente, na hipótese de inexistência, dê-se vista à autora para manifestação e insurgências que se fizerem pertinentes ao caso.Int.

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI - ESPOLIO(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X PEDRO SALES X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO

RIBEIRO DE MENDOCA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 543 e 545, bem como da devolução da Carta Precatória nº 121/2013 não cumprida, para que requeira o que de direito.Int.

0035265-53.1995.403.6100 (95.0035265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-12.1994.403.6100 (94.0006364-4)) SUEMIL MARCELINO DE CASTRO X JOSE ALVES DE ARAUJO X SILMARA GEDRAITS E SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 448/449 - Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Porém, recebo-os como mera petição para esclarecimento da forma de cumprimento do julgado.É cediço que há funcionários que se enquadram no mesmo cargo que os autores exerciam à época da demissão e que adquiriram durante o período de serviço vantagens pessoais decorrentes da oportunidade de participar de processos de progressão funcional, por meritocracia ou por incorporação de desempenho funcional, o que foi privado aos autores.Todavia, o Colendo STF apenas julgou procedente o pedido de reintegração ao cargo, restando pendente de julgamento, em primeira instância, a questão dos pagamentos dos valores vencidos e vincendos e vantagens adicionais a serem incorporadas ao salário dos autores vencedores desta ação judicial. Assim, tendo em vista que esta parte do pedido ainda se encontra sub judice (pedido remanescente), demandando ampla dilação probatória e manifestação das partes a esse respeito, neste momento processual, fica a cargo do CREA/SP proceder à reintegração dos autores no patamar que a autarquia entender razoável e proporcional, considerando o tempo decorrido do afastamento do cargo, devendo justificar como chegaram aos salários atuais aplicados a eles. Comprovado o cumprimento da parte do pedido que transitou em julgado, consistente na reintegração ao cargo que os autores ocupavam por ocasião da demissão ou cargo equivalente, na hipótese de inexistência, dê-se vista aos autores para manifestação e insurgências que se fizerem pertinentes ao caso.Fl. 450/451 - Tendo em vista a notícia de que a autarquia ré não logrou êxito na localização do autor, Sr. José Alves de Araújo, vez que o telegrama enviado ao endereço indicado na inicial retornou com a informação de que não existe o número indicado (fl. 452), suspendo a multa estipulada na r. decisão de fls. 443/444, até a sua localização para fins de proceder aos trâmites de reintegração ao cargo que exercia anteriormente. Intime-se o patrono do referido autor para que entre em contato com o seu cliente e, se possível, já lhe alerte da possibilidade de comparecer diretamente ao CREA-SP, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.059 - 8º andar, Pinheiros - São Paulo - SP, em horário comercial, munido dos documentos solicitados no telegrama (fl. 452), para viabilizar o cumprimento da r. decisão transitada em julgado.Dê-se vista às partes da consulta procedida por esta Secretaria da 3ª Vara Cível Federal aos cadastros da Receita Federal, na qual consta que o endereço atualizado do autor, Sr. José Alves de Araújo - CPF nº 279.880.909-68 (fl. 02), é R. Nilo Torres, nº 186, apto 92, Jd. Umuarama, São Paulo-SP, CEP 04650-040 (documento que segue anexo).Int.

0017439-77.1996.403.6100 (96.0017439-3) - JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JAQUELINE PRANDINI X MAGDA DE JESUS NISTI X MALKA JURKIEWICZ LEV X MARCIA MATTOS MARQUES X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0) - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9) - DELINDA LINARES PIRONATO(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista às partes da petição de fls. 550/551.Int.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora a juntada do documento solicitado pelo perito judicial às fls. 404/405.Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista do laudo pericial (fls. 909/928) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte.Int.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF a determinação de fl. 168.Int.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora. A audiência será realizada no dia 16 de setembro de 2014, às 14:00.Intime-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 638, 664/665 e 694/695. Tendo em vista que as testemunhas ARMANDO LUIZ INCAU (fl. 638), NEITON SILVA BARBOSA (fl. 665) e RUDNEY MARTINS DE CASTRO (fl. 695) possuem endereços em comarcas contíguas, intimem-se por carta precatória para comparecerem à audiência designada por este juízo. Fica facultado o requerimento para que suas oitivas ocorram na comarca em que forem intimados.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas JULIAN RUIZ FLORIANO (fl. 664) e JOSÉ AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES (fl. 694).Int. Cumpra-se.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO X NANCY RODRIGUES LOPES X SERGIO RODRIGUES SILVA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 195/200.Int.

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a apelação de fls. 216/243 foi recebida duas vezes (fls. 244 e 247).Assim, revogo os r.despachos de fls. 244/247.Tempestiva, recebo a apelação de fls.216/143, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Assinale-se, contudo, que restam mantidos os efeitos do provimento acautelatório proferido a fls.51. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 396/405.Int.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Recomendação nº 50, do E. Conselho Nacional de Justiça, de 08/05/2014, para realização de ações tendentes a dar continuidade ao movimento permanente de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes. Int.

0005973-27.2012.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS)

Fls. 330/354 e 355/451 - Dê-se vista à autora e à corrê INPI para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Também, ciência às partes da redistribuição dos autos da ação de rito ordinário nº 0017789-06.2012.403.6100, por conexão à presente lide, vez que tratam do mesmo objeto (a patente de invenção - PI 9300419-2 concedida pelo INPI a IVAN QUADROS VASCONCELOS). Oportunamente, proceda a Secretaria ao pensamento destes autos ao do processo nº 0017789-06.2012.403.6100, para julgamento em conjunto. P. I.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado à fl. 204.Int.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 250/259, uma vez que é idêntica aos embargos apresentados às fls. 197/209.Int.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 420/421: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 105/110 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 101/103 contém omissão sobre fato superveniente. Aduz a autora ter incluído parte de seus débitos no parcelamento, por meio da reabertura de prazo com a edição da Lei nº 12.865/2013 (DEBCADS nºs 37.352.767-5, 37.352.769-1 e 37.352.768-3). Entende, portanto, que houve reconhecimento parcial do pedido deduzido na inicial, o que importa em parcial procedência da ação, com sucumbência recíproca. Dada vista a ré (fl. 120), esta reconheceu a inclusão dos referidos débitos no parcelamento, por meio da Lei nº 12.865/2013. Todavia, ainda restou um débito - AIOP nº 36.949.668-0, que por versar sobre competências posteriores a 30/11/2008, não pôde ser incluído no parcelamento. Assim, somente poderia se acatar a perda parcial do objeto da demanda, relativamente aos débitos incluídos no benefício fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão (hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso II do artigo 535 do CPC) pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Nesse aspecto, não se vislumbra vício na r. sentença, vez que foi proferida com base nos argumentos e documentos acostada até o momento nos autos. Contudo, entendo que o efeito infringente em embargos de declaração é possível quando for

apresentado fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, sendo inviável outro recurso cabível. In casu, a parte autora noticiou e juntou novos documentos, trazendo fato superveniente ocorrido antes da prolação da r. sentença, que interfere no provimento jurisdicional. Dada vista à ré, esta confirmou o fato relatado. Tal deve, portanto, ser levado em consideração por este Juízo, nos termos do artigo 462 do CPC, vez que também influi na limitação de eventual pretensão recursal. Depreende-se que a parte autora enviou pela internet pedidos de parcelamento de débitos, sendo recebidos pelo agente receptor SERPRO, em 23/12/2013 (fls. 111/112). Ainda, efetuou o recolhimento de DARF - código da receita 3835 (fls. 113/119). Em decorrência, por terem sido recebidas pela Administração Tributária, infere-se que se trata de fato que era de conhecimento de ambas as partes. Cabível, assim, a aceitação dos presentes embargos de declaração, visto que o fato noticiado tem o condão de modificar o provimento jurisdicional dado, bem como pode ter reflexos no ônus de sucumbência. Da análise da fundamentação trazida pela embargada, esta não há de ser acolhida, para os fins almejados de modificar o julgado para procedência parcial. Isto porque não houve pela União Federal reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Na realidade, houve perda superveniente de parte do objeto da demanda, vez que os DEBCADS nºs 37.352.767-5, 37.352.769-1 e 37.352.768-3 foram incluídas no parcelamento, ante a reabertura do prazo por meio da edição da Lei nº 12.865/2013. É de se persistir a improcedência do pedido com relação ao débito - AIOP nº 36.949.668-0, por versar sobre competências posteriores a 30/11/2008, que não podem ser objeto de parcelamento, a teor do disposto na Lei nº 12.865/2013. Para este débito, permanece na íntegra a fundamentação constante da r. sentença de fls. 101/103, pois, como constou, o parcelamento é um favor fiscal e o contribuinte somente pode se valer dele se preenchidas as condições legais, o que não ocorreu para este débito. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para alterar o dispositivo da r. sentença, no seguinte sentido: Ante o fato superveniente trazido ao conhecimento deste Juízo, JULGO EXTINTO o pedido voltado à inclusão dos débitos da autora - DEBCADS nºs 37.352.767-5, 37.352.769-1 e 37.352.768-3 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, ante a perda superveniente do objeto da demanda - inclusão pela reabertura do prazo disposto no artigo Lei nº 12.865/2013 - fls. 111/119 e 123; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido voltado à inclusão do débito da autora - AIOP nº 36.949.668-0 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com resolução no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a r. sentença de fls. 101/103, tal como lançada, inclusive a parte do arbitramento de honorários advocatícios devidos pela autora (parte sucumbente nestes autos) em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR (SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 110/146 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora. Após a vinda das manifestações, solicite-se ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro os honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 109. Int.

0016001-54.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0016256-12.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 178/180), formulado nos autos do agravo de instrumento n. 0031051-53.2013.403.0000, prossiga-se no feito. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha da parte autora. A audiência será realizada no dia 21 de outubro de 2014, às 15:00. Intime-se a testemunha conforme dados fornecidos à fl. 150.

0017789-06.2012.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG (SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS (SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Recebo a redistribuição dos autos da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista a conexão com o processo nº 0005973-27.2012.403.6100, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível Federal em São Paulo. As duas demandas têm por objeto a discussão quanto à legalidade da concessão da patente de invenção - PI 9300419-2 pelo INPI a IVAN QUADROS VASCONCELOS. Ratifico os atos praticados até o presente momento, inclusive a r. decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 219/221). Do cotejo dos autos, verifica-se que o réu IVAN QUADROS VASCONCELOS foi citado por edital (fl. 360) e manteve-se revel, não apresentando contestação, no prazo legal. Antes mesmo de lhe ser dado curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, o

referido réu compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a produção de prova pericial (fls. 361/366). Regularize, pois, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal em São Paulo, para manifestação do quanto pertinente. À parte autora para ciência da contestação do INPI (fls. 267/327). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao do processo nº 0005973-27.2012.403.6100, para julgamento em conjunto. Int.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 236/257. Int.

0002357-10.2013.403.6100 - GISELE CHAVES FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. A audiência será realizada no dia 05 de agosto de 2014, às 14:00. Intime-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 196-verso e 198. Int. Cumpra-se.

0002941-77.2013.403.6100 - LEANDRO PETRAUSKAS PAIVA(SP325866 - LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 209/211 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o fundamento de que a r. sentença de fls. 201/204 contém omissão em relação ao arbitramento de honorários advocatícios devidos pelo autor, sem observar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. De fato, verifica-se que, em r. decisão de fl. 124, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para alterar o dispositivo da r. sentença de fls. 201/204. Onde constou: Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Passe a constar: Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 124). P.R.I.

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intimem-se as partes para que apresentem seus róis de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução. Int.

0008543-49.2013.403.6100 - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora. A audiência será realizada no dia 22 de julho de 2014, às 15:00. Intime-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 172. Tendo em vista que a testemunha Alexandre reside em município contíguo, intime-o mediante a expedição de carta precatória. Fica facultado o requerimento para que sua oitiva ocorra na comarca onde reside. Int. Cumpra-se.

0010493-93.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora. A audiência será realizada no dia 12 de agosto de 2014, às 15:00. Intime-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 241. Tendo em vista que a testemunha Neci Dalva reside em município contíguo, intime-a mediante a expedição de carta precatória. Fica facultado o requerimento para que sua oitiva ocorra na comarca onde reside. Int. Cumpra-se.

0012329-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa de fl. 98..Int.

0013345-90.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 111/114 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 100/107 contém omissão quanto ao atual posicionamento do Eg. STJ acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e férias. Sustenta que tais verbas têm clara natureza de benefício e não servem de contraprestação ao trabalho (natureza salarial). Assim, é indevida a incidência da contribuição previdenciária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Não se verifica omissão tal como alegada. Trata-se de critério de julgamento, baseado em precedentes dos Egrégios Tribunais pátrios acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto desta demanda. A rigor, a impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Desse modo, deve vazar o seu inconformismo com a r. sentença, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0014167-79.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 153/179, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora. A audiência será realizada no dia 09 de setembro de 2014, às 15:00. Intime-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 123. Int. Cumpra-se.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos certidão atualizada comprobatória da nomeação de Vera Lucia da Silva Canuto Martines como Curadora da autora nos autos do processo de interdição (fls. 27/29). Sem prejuízo, providencie, ainda, a juntada de cópia de inteiro teor do registro da matrícula do imóvel objeto da transação (matrícula n. 72.156), uma vez que a cópia de fl. 25 encontra-se incompleta, não se podendo identificar eventual(is) quinhão(quinhões) pertencente(s) à autora no formal de partilha mencionado no R.1. Após o cumprimento do despacho supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos. Int.

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o pedido de designação de audiência de instrução requerido pela parte autora, a qual deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à ré a indicação de testemunhas para oitiva, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017848-57.2013.403.6100 - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que consta nome diverso do autor nos documentos expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45 e 47), aliado ao fato de que a União Federal informou não estar a autora cadastrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - certificado que se renova a cada 3 (três) anos - art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/91, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente esclarecimentos e eventuais documentos que comprovem o direito alegado na inicial. Int.

0000952-02.2014.403.6100 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA X ELISEU ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCO ANTONIO MANETTI X ROBERTO VIEIRA X TERESA BUSCATI PENHABER X VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA MELO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como do despacho de fl. 136. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001055-09.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002600-17.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA ALVES MAGDALENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002737-96.2014.403.6100 - MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003341-57.2014.403.6100 - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003883-75.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica com a ré, que legitime a cobrança do valor de R\$ 2.534,97, constituída no PA nº 33902312999201274/GRU nº 455040390287. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 115/165). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, vez que a Guia de Recolhimento da União - GRU objeto desta lide foi cancelada administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 2.534,97 (fls. 167/168). Verificou-se que o valor do depósito judicial não incluía os encargos moratórios, assim foi determinada a intimação da autora para se manifestar quanto à preliminar suscitada pela ré, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive, para fins de complementação do depósito judicial (fl. 169). Ante o cancelamento da cobrança pela ré, a autora requereu a extinção do feito, observadas as formalidades legais (fls.

170/172).É o breve relato. Decido.A ré comprovou nos autos que houve o cancelamento da cobrança ora sub judice, em 25/02/2014 (fls. 117 e 138/144), isto é, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, em 10/03/2014 (fl. 02). Desse modo, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente demanda.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico, um caso típico de falta de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial.Nesse quadro, desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sucumbência recíproca. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não há parte sucumbente neste processo. Observe-se que a ré expediu, no Rio de Janeiro, o Ofício de 25/02/2014 para comunicar a autora do cancelamento da GRU em debate, sob o argumento de que o seu recurso administrativo foi acolhido. A comunicação se efetivou, em 24/03/2014 (fls. 171/172). Assim, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 168 a favor da autora, que deverá indicar os dados do patrono regularmente representado nos autos para o ato. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, em seguida, remetendo-os ao arquivo findo.P.R.I.

0004578-29.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a obtenção de provimento antecipatório,determinando ao requerido a imediata suspensão do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/11 e da audiência de tomada de depoimento do autor designada para o próximo dia 20.03.2014, às 18:00 horas, ante a falta de amparo legal para a instauração do processo eis que, inexistente Lei Federal regulamentando a profissão de acupuntor (acupunturista) e/ou que proíba o autor de ministrar cursos de acupuntura a profissionais da área da saúde e não médicos, configurando o ato do requerido abuso de direito, caracterizando odiosa discriminação e perseguição, bem como por ferir o constitucional direito da liberdade de ofício/atividade/trabalho do autor que como profissional, devidamente habilitado, ensina os conhecimentos milenares da acupuntura e, ainda, por conter o processo nulidades insanáveis.Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, ordenando o arquivamento definitivo do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/11 ante a falta de fundamentação legal para sua instauração, bem como por estar eivado de nulidades insanáveis (...) declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.455/95 do Conselho Federal de Medicina que reconheceu a acupuntura como especialidade médica, impedindo assim a utilização da técnica por profissionais não médicos, fls. 34/35.Acostou os documentos de fls. 36/205.O Juízo da 8ª Vara Cível Federal encaminhou os autos a esta 3ª Vara Cível Federal, por prevenção aos autos nºs 0000658-47.2014.403.6100, com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, sendo que o referido processo foi extinto sem resolução de mérito - art. 253, II, do CPC (fl. 210).É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, inexistente demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor com o prosseguimento da sindicância e a realização de audiência para a tomada de seu depoimento pessoal, designada para hoje, dia 20.03.2014, às 18:00 horas. A mera instauração de sindicância em face do autor, na esfera administrativa, não lhe gera prejuízos irreparáveis, mesmo porque serve para o esclarecimento dos fatos e possíveis infrações cometidas. Não há qualquer notícia de decisão administrativa, que penalize o autor. O procedimento ainda tem o escopo de elucidar a matéria posta em discussão no âmbito administrativo, podendo o autor se defender e explicitar o seu ponto de vista.Cumpra assinalar que, nos autos do mandado de segurança nº 0000658-47.2014.403.6100, este Juízo já verificou que houve sim fundamentação legal para a instauração da sindicância. Confira-se trecho da r. sentença proferida em 12/02/2014:(...) A instauração do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011 contra o impetrante foi fundamentada nos artigos 38 e 133 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos, com correspondência nos artigos 10 e 113 do Código de Ética Médica atualmente vigente.Veja-se o teor dos dispositivos legais mencionados:Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.Ademais, observou-se que o autor não compareceu à audiência anteriormente designada para o dia 16.01.2014, às 18 horas por motivo de saúde. Porém, aqui, o autor não trouxe qualquer razão, motivo de força maior, para o seu não comparecimento à audiência remarcada para hoje, às 18 horas.Eventuais vícios no procedimento administrativo também podem ser suscitados

durante o trâmite interno, inclusive em audiência, sendo, se o caso, corrigidos pela ré, de sorte que não se recomenda a prolação de decisão judicial para obstar a apuração do mérito da sindicância perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustentou o autor que houve falta de identificação e assinatura do denunciante (art. 7º da Resolução CFM nº 2.023/2013) e falta de assinatura de atos processuais. Contudo, ele mesmo afirma que a falta de assinatura de atos processuais foi suprida posteriormente. Tais fatos serão melhor elucidados após a oitiva da parte contrária, que poderá trazer aos autos os elementos necessários à comprovação da regular instauração da sindicância em debate, que se deu a partir da solicitação da Dra Silvia Helena R. Mateus (mencionada à fl. 36 da Sindicância/PEP e fl. 75 destes autos). Isto posto, nesse exame de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. P. R. I. e Cite-se.

0008359-59.2014.403.6100 - ODAIR CELIBERTO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do PA nº 108880.911168/2006-31 (PER/DCOMP nº 28376.59888.290404.1.3.02-4552 - retificadora nº 12861.23010.071206. 1.7.02-2050, transmitida em 29/04/2004) e exigidos no PA de cobrança nº 10880-921.419/2008-58, no valor de R\$ 233.296,90, já acrescido de juros e multa em maio/2014, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, para afastar a aplicação da LC nº 118/2005 e obrigar a ré a homologar a declaração de compensação apresentada - PER/DCOMP nº 28376.59888.290404.1.3.02-4552 - retificadora nº 12861.23010.071206. 1.7.02-2050 e, por consequência, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 233.296,90, já acrescido de juros e multa em maio/2014, cobrado no PA nº 10880-921.419/2008-58. Alega, em síntese, que em virtude de apuração de saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano calendário de 1999, no valor de R\$ 1.037.741,19, formulou pedido de compensação, o qual foi homologado parcialmente - PA nº 108880.911168/2006-31. Fundamentou que o PER/DCOMP e a retificadora foram transmitidas após o decurso do prazo decadencial. Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que os pedidos de compensação foram transmitidos no prazo legal. Foi proferida decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer como correta a apuração do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 1999, no montante de R\$ 1.037.741,19, contudo, permaneceu a exigência do débito, sob o argumento de que o direito de compensação foi atingido pela decadência. Diante da não homologação integral da PER/DCOMP, transmitida em 29/04/2004, gerou um débito no valor de R\$ 233.296,90, já acrescido de juros e multa em maio/2014, cobrança efetuada no PA nº 10880-921.419/2008-58, que ora pretende seja desconstituído. Acostou documentos de fls. 13/119. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifica-se que não foram homologados apenas três pedidos de compensação - PER/DCOMPs e uma retificadora - transmitidos pela autora no ano de 2006. A Administração Tributária justificou os indeferimentos, sob o argumento de terem sido alcançados pela decadência/prescrição de cinco anos prevista no artigo 168, inciso I do CTN e artigo 3º da LC nº 118/2005 (fls. 73/83). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Portanto, com base no atual

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações judiciais propostas após esta data, como o caso presente, deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 3º da LC nº 118/2005. A autora somente ajuizou a presente ação judicial para ver reconhecida a aplicação do prazo decadencial de 10 anos (5 + 5 anos para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação - IRPJ, hipótese dos autos), em 20/05/2014 (fl. 02), ou seja, após a entrada em vigor da LC nº 118/05, que dispôs sobre o prazo de 5 anos para a repetição de indébito/compensação administrativa a partir do pagamento indevido. Assim, considerando que a autora transmitiu à Receita Federal do Brasil os PER/DCOMPs no ano 2006, isto é, após a vacatio legis de 120 dias da LC nº 118/2005 (sob à égide da referida LC), tem-se por prescrito o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a mais de cinco anos. Os valores objeto de compensação administrativa remontam a fatos geradores do 1º trimestre de 1999. Assim, não vislumbro ilegalidade na r. decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação de créditos por decurso do prazo quinquenal de prescrição. Depreende-se dos documentos trazidos junto à inicial, que foram observados e respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na órbita administrativa, não havendo, a princípio, nulidade do Processo Administrativo nº 108880.911168/2006-31 e Processo Administrativo de cobrança nº 10880-921.419/2008-58. Não havendo a homologação dos citados pedidos de compensação administrativos, por prescrição, é de rigor a constituição dos créditos tributários a favor da União Federal. Inexiste, nesse exame de cognição sumária, plausibilidade do direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no PA nº 10880-921.419/2008-58 (valor de R\$ 233.296,90, já acrescido de juros e multa em maio/2014, como aduzido na inicial). Ora, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade somente ilidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de fumus boni iuris. P.R.I. e Cite-se.

0009098-32.2014.403.6100 - GILDESIO GOMES DE ARAUJO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0009150-28.2014.403.6100 - ERCI FERREIRA DA SILVA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0009877-84.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0010008-59.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO ZANIBONI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0010011-14.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES FERNANDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a

ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009214-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021195-98.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação ao valor da causa aos autos principais. Após, dê-se vista à parte impugnada para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Considerando os termos do e-mail de fl.442 e da informação de fl. 443, para a realização do exame clínico pelo Sr. Perito Neurologista, designo a data de 16 de julho de 2014 às 18:00hs, no endereço, rua Capitão Mor Roque Barreto, número 47, Paraíso (em frente ao Hospital Beneficência Portuguesa). Intimem-se as partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Em razão da prioridade que o caso requer: a) a UNIFESP (PRF), em especial, deverá ser intimada pessoalmente por meio de mandado a ser expedido com urgência; b) a pericianda Catarina Krupacz da Silva, deverá ser intimada pessoalmente, com urgência, para comparecer à perícia na data e local ora designados. Dê-se ciência ao Sr. Perito Paulo Eduardo Riff por meio eletrônico. Publique-se, cumpra-se

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060905-87.1997.403.6100 (97.0060905-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO MATO GROSSO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X TRANSPORTADORA DOIS PINGUIS LTDA X TRANSPORTADORA ORIGINAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Fica intimado ainda de que a certidão de objeto e pé requerida se encontra disponível para retirada.

Expediente Nº 9585

CAUTELAR INOMINADA

0000567-31.1989.403.6100 (89.0000567-7) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS X PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA X PINHEIRO NETO E CIA/ LTDA X BOA VISTA INDL/ E COML/ LTDA X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTAX S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X TOALHEIRO RECIFE LTDA X MOPEVI COML/ LTDA X CATUI MERCANTIL LTDA X ASTRA INTERNACIONAL SERVICOS LTDA X SP COM/ E SERVICOS LTDA X PRUSERVICOS PARTICIPACOES S/A(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-57.1998.403.6100 (98.0000422-0)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021443-21.2000.403.6100 (2000.61.00.021443-8) - SEBASTIAO ROCHA SOBRINHO X ALICE RODRIGUES ROCHA X LUIZA DI SESSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033683-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033683-0) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8) - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006452-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006452-2) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183150 - MARCELO ANGELI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030160-75.2007.403.6100 (2007.61.00.030160-3) - MARTIN ERNESTO FRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDAO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a

Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002850-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002850-6) - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

Declaro habilitada a herdeira da autora CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, qual seja, JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS - CPF nº. 118.682.368-20, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico ao SEDI para a retificação do pólo ativo, na forma do aqui preconizado. Com o retorno da informação quanto ao cumprimento da medida, e face à concordância das partes (Procuradoria Federal - 3762) e da parte autora (fls. 3772) expeça-se minuta de ofício requisitório na modalidade precatório em benefício de JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS no valor de R\$ 157.846,22 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) atualizados até setembro de 2006, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.3777: Em complemento ao despacho de fls.3773: Ciência às partes da minuta de ofício precatório de fls.3778 tendo por beneficiária a única herdeira da autora, Cleide Ferreira dos Santos, a Sra. Jocelina Ferreira dos Santos. Em havendo aprovação, convalide-se e encaminhe-se as minutas de fls.3774 e 3778 ao E.T.R.F.-3ª Região, nos termos do da Resolução nº 168 de 05/12/2011. Quanto a parte final do pedido de fls.1776, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial I.C. DESPACHO DE FLS. 3779: Vistos, Considerando que não haverá expediente no dia 01º de julho, nas sedes da Justiça Federal de 01º e 02º Graus da 03ª Região, nas cidades de São Paulo e Guarulhos, nos termos da Portaria nº 7.543, de 03/06/2014, disponibilizada no Diário Eletrônico de 05/06/2014 e o encerramento do prazo para a convalidação dos Ofícios Precatórios, por consequência, na data de hoje, determino diante da urgência a convalidação da minuta de Ofício Requisitório nº 20140000085, independente da intimação das partes. Manifestada qualquer discordância posterior com relação aos termos da minuta, determino o seu cancelamento, com imediata comunicação ao E. TRF da 03ª Região para as providências. Publiquem-se as decisões de fls. 3773 e 3777.

Expediente Nº 4698

ACAO CIVIL PUBLICA

0018005-64.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 192/201), alegando haver contradição na sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP opôs embargos de declaração (fls. 181/187), aduzindo haver obscuridade e contradição na sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União; à forma de cumprimento da tutela antecipada em relação à própria inclusão de seus contratados no Regime Jurídico Único e ao recolhimento previdenciário; e, ao termo inicial da aplicação do regime estatutário. A União Federal se manifestou, à fl. 191, requerendo nova vista após decisão sobre os embargos declaratórios opostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao termo inicial da aplicação do regime estatutário objeto da presente demanda, não reconheço a alegada obscuridade, uma vez que restou claro, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da sentença, que diz respeito aos novos concursos públicos do Conselho para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, haja vista a adstrição do provimento ao pedido, em que não foi requerida providência para os concursos que já se encontravam em andamento. No que tange à legitimidade passiva da União, restou reconhecido na sentença prolatada que os servidores públicos das autarquias federais estão sujeitos ao regime jurídico único estatutário, estabelecido na Lei n.º 8.112/90, razão pela qual o Conselho réu deverá estabelecer o referido regime na contratação de seus servidores. Aduzem o MPF e o CRMV/SP que o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional restaria prejudicado caso a União não seja compelida a incluir os servidores contratados pelo regime estatutário no respectivo Plano de Seguridade Social. Em que pese ser obrigação exclusiva do Conselho réu estabelecer em edital o regime jurídico estatutário para contratação de seus servidores, conforme pretendido na inicial, o que, em princípio e como constou na sentença, implicaria a ilegitimidade passiva da União, tenho que os efeitos da tutela jurisdicional se estendem, necessariamente, à seara de interesse jurídico do ente público, uma vez que cumpre à União manter Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família (artigo 183 da Lei n.º 8.112/90), administrando, para tanto, as contribuições previdenciárias devida no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Assim, ante o ônus legal da União em relação ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, reconheço a legitimidade passiva da União, passando a parte dispositiva da sentença constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP estabeleça o regime jurídico único estatutário para a contratação de seus servidores, enquanto mantidos os atuais parâmetros constitucionais e legais, bem como para que a UNIÃO FEDERAL adote as providências cabíveis para inclusão dos referidos servidores no Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, administrando as contribuições previdenciárias pertinentes. A teor do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c artigo 461 e 5º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o CRMV/SP adote as providências cabíveis para, em caso de abertura de novo concurso público para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, estipular em edital o regime jurídico estatutário, bem como para que a UNIÃO FEDERAL tome as medidas necessárias para inclusão dos servidores eventualmente contratados no Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, administrando as contribuições previdenciárias pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, de acordo com o artigo 237, I, da LC n.º 75/93. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, segundo disposição do artigo 475, I, do CPC. Para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOLHO integralmente os embargos de declaração do MPF e parcialmente os do CRMV/SP. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE-ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE

AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, a INFRAERO e concessionárias provedoras de transporte aéreo com atuação em São Paulo. Buscam os autores a reparação de danos materiais e morais causados aos passageiros, desde o início da crise no sistema de tráfego aéreo, em fins de outubro de 2006. Entendem os autores que possui a União Federal competência sobre a navegação aérea, bem como sua infra-estrutura, de maneira que recai sobre ela a responsabilidade pela crise supra-referida. Demais disso, tendo a União delegado tal competência à ANAC, verificar-se-ia a ocorrência de responsabilidade solidária, devendo também a Agência figurar como ré. Narra a inicial que desde 27/10/2006 os consumidores sofreram com a crise que se instalou no sistema de tráfego aéreo brasileiro, com cancelamentos e atrasos de vôos em todos os aeroportos do país, tendo seu ápice em 02 de novembro de 2006, quando o tempo de espera para embarque chegou a mais de 15 horas. Sem informação ou auxílio razoáveis, houve, inclusive, casos em que os passageiros tiveram que sentar e dormir no chão e em cadeiras, sem alimentação e água, aguardando embarques atrasados. Dentre outros, ocorreram também tumultos, tendo alguns prejudicados invadido as pistas de pouso e decolagem, impedido o embarque de outras pessoas ou atirado objetos em escadas rolantes. Foram relatados casos em que crianças ficaram sem assistência condizente, outras pessoas ficaram impedidas de sair do avião por longos períodos ou em presas em cidades de conexão de vôos, em virtude dos atrasos nos embarques e cancelamentos. Alegam que uma das causas do problema, apesar de negada pelo Ministério da Aeronáutica, foi imputada à operação-padrão realizada por controladores de tráfego aéreo, que atingiu até 51,3% de atraso em vôos por todo o país. Essa greve branca teria como fundamento a exigência de plano de carreira com aumento de soldos ou proventos e redução de carga horária, com aumento do número de controladores de vôo, posto que estaria ocorrendo uma sobrecarga indevida de trabalho. Outras causas seriam ausências de controladores, desorganização nos locais de pouso e decolagem, rompimentos de cabos e panes em sistemas de tráfego aéreo conhecidos como Cindacta. Diante disso, pleiteiam, com o reconhecimento da prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, seja determinado(a): a.1) a todas as rés, que prestem informações aos passageiros, com antecedência, inclusive por telefone, sobre atrasos dos vôos e horário previsto para sua saída, disponibilizando, também, pessoal treinado espalhado por todo o aeroporto, nesse compreendidos até as entradas dos setores de embarque; a.2) à co-rés União e à ANAC, que disponibilizem as mesmas informações nos painéis eletrônicos dos aeroportos, de forma clara e precisa; b) às co-rés companhias aéreas, a prestação de assistência material, a partir da primeira meia hora de atraso fornecendo alimentação e ligações telefônicas (inclusive dentro do setor de embarque) e, nos atrasos superiores a 4 horas, transporte e hospedagem ou a possibilidade de devolução imediata, em dinheiro, do valor das passagens; c) a fixação de multa diária às co-rés companhias aéreas, no valor de mil reais ao dia, por passageiro, pelo descumprimento das obrigações a elas atribuídas; d) a todas as rés, a reparação integral e efetiva dos danos materiais (despesas, danos emergentes e lucros cessantes) e morais sofridos pelos consumidores, que sejam comprovados após habilitação nos autos (CDC, art. 97). O pedido liminar não foi apreciado pela MMa. Juíza Federal de plantão, por conta de sua complexidade e por não ter sido vislumbrada a urgência inerente à apreciação no plantão judiciário (fls. 1.086/1.092). Após requerida a reconsideração (fls. 1.094/1.100), a decisão foi mantida (fls. 1.101). Em oitiva prévia, manifestaram-se a União (que, inclusive, alegou sua ilegitimidade passiva, a responsabilidade da INFRAERO e a impossibilidade de condenação a multa diária por descumprimento, conforme fls. 1.125/1.134 e fls. 1.209/1.226), BRA Transportes Aéreos Ltda. (fls. 1.136/1.161), TAM Linhas Aéreas S.A. (fls. 1.166/1.205), ANAC (que, dentre outros argumentos, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e sua responsabilidade apenas subsidiária, conforme fls. 1.442/1.505), Gol Transportes Aéreos S.A. (fls. 1.524/1.553, asseverando, também, sua ilegitimidade passiva) e Total Linhas Aéreas S.A. (que alegou, inclusive, a existência de ilegitimidade ativa em relação ao ressarcimento dos danos morais e materiais, a falta de interesse de agir em relação à ela e a impossibilidade jurídica do pedido, v. fls. 1.555/1.566). Apresentaram contestação Pantanal Linhas Aéreas S.A. (fls. 1.229/1.244, com alegação de ilegitimidade ativa das autoras em relação ao pedido de danos morais coletivos e sua ilegitimidade passiva), Oceanair Linhas Aéreas Ltda. (fls. 1.267/1.431), S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e Rio Sul Linhas Aéreas S.A. (aduzindo, também, a ilegitimidade passiva de ambas, havendo operação de aeronaves sido repassada à VRG Linhas Aéreas S/A, conforme fls. 1.568/1.718), além de Gol Transportes Aéreos S.A. (alegando, inclusive, sua ilegitimidade passiva - fls. 1.786/1.869). A União argüiu sua ilegitimidade para figurar como ré nesta ação, indicando a INFRAERO como ente público competente para tanto, nos termos da Lei nº 5.862/72. Em informações complementares, apresentou medidas que tem sido realizadas para dirimir a crise do tráfego aéreo. A ANAC alegou a falta de interesse de agir superveniente na

apreciação da liminar, bem como ilegitimidade passiva para esta causa ou, ainda, a sua responsabilidade subsidiária para arcar com os ressarcimentos buscados na ação. BRA Transportes Aéreos Ltda., TAM Linhas Aéreas S.A, Pantanal Linhas Aéreas S.A e Oceanair Linhas Aéreas Ltda. alegaram prestar a assistência material ao seu alcance, pleiteada pelos autores. A empresa Gol Transportes Aéreos S.A colocou-se pela exclusão de sua responsabilidade, afirmando prestar a almejada assistência material. Alega, ainda, que a ação não se submete à tutela oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Código Civil. Total Linhas Aéreas S.A afirmou não poder ser atingida pela decisão judicial ora pretendida, tendo em vista que não opera no Estado de São Paulo, mas que, de toda forma, nos locais onde atua presta a assistência prevista legalmente. A S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e a Rio Sul Linhas Aéreas S.A, afirmam estar em processo de recuperação judicial, sendo que, atualmente, a empresa VRG Linhas Aéreas S.A opera os contratos de transporte anteriormente pertencentes às rés. Às fls. 1.885/1.921 manifestou-se a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, alegando que a ilegitimidade da Total Linhas Aéreas S/A somente poderia ser reconhecida mediante comprovação de que esta não atua em São Paulo e requerendo a inclusão da INFRAERO e da empresa VRG Linhas Aéreas S.A no polo passivo da ação, com a exclusão das co-rés S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e Rio Sul Linhas Aéreas S.A. Argumentou que a condenação genérica deve ficar restrita ao período entre 27.10.06 e 10.12.06. Entende que prestação de assistência informativa e material deve ocorrer de forma prospectiva, motivo pelo qual permaneceria presente o interesse de agir na ação. Foi requerida pelo MPF, ainda, a concessão de ordem liminar determinando que a elaboração de minuta de resolução pela ANAC, dispondo sobre o pleiteado pelos autores. De acordo com o disposto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC, requereu seja designada audiência pública. Por fim, pugnou pela inversão do ônus da prova quanto à responsabilidade pelos danos causados aos passageiros. Liminar às fls. 1.940/1.945, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Douglas Camarinha Gonzalez, acolhendo em parte o pedido dos autores e do Ministério Público Federal, incluindo a INFRAERO e a VRG Linhas Aéreas S/A no polo passivo da ação, excluindo a ré Total Linhas Aéreas S.A, indeferindo a inversão do ônus da prova em relação ao pleito indenizatório e, nos termos dos arts. 461 do CPC e 11 da LACP, determinando à ANAC, que elabore em 15 dias, minuta de resolução dispondo sobre assistência material e prevendo sanções para seu descumprimento, bem como abra o processo legal de consulta e audiências públicas previstos nos artigos 27 e 28 da Lei 11.182/05, de modo que em prazo de 90 dias seja editada e fiscalizada a norma pertinente, seguindo as diretrizes das Convenções Internacionais de Aviação e o Código Brasileiro de Aeronáutica, sob as penas da lei. Esclareçam as rés, no prazo de 30 dias, mediante proposta conjunta de como assegurarão o direito à informação aos usuários dos aeroportos bem como será procedida a fiscalização do acesso à informação. Às fls. 1.962/1.964 a S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, atual denominação de Varig S/A e Rio Sul Linhas Aéreas S/A, ambas em recuperação judicial, reiteraram o pedido de exclusão do polo passivo, por não mais executarem operações de transporte aéreo. Embargos de declaração da União Federal às fls. 1.996/1.998 para esclarecimento de questão relativa à contagem de prazo de defesa, acolhidos na decisão de fls. 2.002. Interposição de agravos de instrumento por Gol Transportes Aéreos S.A., às fls. 2.016/2.032 (reg. n 2007.03.00.085606-3), IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e outros, fls. 2.034/2.081 (reg. n 2007.03.00.085418-2), Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, fls. 2.086/2.107 (reg. n 2007.03.00.086146-0). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2007.03.00.085418-2, suspendendo a liminar concedida e determinando o traslado de cópia para os autos n 2007.03.00.086146-0 e 2007.03.00.085606-3, convocando os patronos de agravantes e agravados, além do Ministério Público Federal, a comparecer perante o e. Tribunal, para esclarecimentos e encaminhamento de propostas. Às fls. 2.117, decisão, dentre outras providências, determinando a substituição da S/A - Viação Aérea Rio-Grandense pela VRG Linhas Aéreas S.A. A União Federal informou às fls. 2.121/2.182 sobre a interposição de agravo de instrumento registrado sob o n 2007.03.00.087649-9, convertido em agravo retido (fls. 2.245/2.246). Contestação da BRA Transportes Aéreos, às fls. 2.194/2.237, alegando em preliminares, a impossibilidade jurídica e a ilegitimidade ativa quanto ao pleito de indenização por danos morais coletivos. No mérito, requer a decretação da total improcedência do pedido dos autores. Às fls. 2.239/2.240 consta decisão do e. TRF mantendo a suspensão da eficácia da decisão agravada e designando novas datas para reunião das partes, proferida no agravo de instrumento n 2007.03.00.085418-2, com cópias trasladadas para os autos n 2007.03.00.086146-0 e 2007.03.00.085606-3. VRG Linhas Aéreas contestou às fls. 2.252/2.299, refutando as alegações contidas na inicial, a total ausência de sua responsabilidade pelos eventos, da ausência de negligência em relação à assistência aos passageiros de vôos atrasados ou cancelados, da ofensa ao princípio da tripartição dos poderes e da não prevalência dos Código Civil e do Consumidor sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica. No agravo de instrumento n 2007.03.00.085418-2 foi proferida, em 05/10/2007, a seguinte decisão (fls. 2.301/2.306): Vistos Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1940/1945 dos autos da ação civil pública (fls. 430/435 destes autos), ajuizada com o propósito de compelir as agravadas a efetivarem prestação de assistência informativa aos passageiros e à população referente aos vôos e respectivos atrasos, bem como assistência material, consistente em prover alimentação, comunicação telefônica, transporte, hospedagem e devolução do valor dos bilhetes. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à ANAC, que elabore em 15 dias, minuta de resolução dispondo sobre assistência material e prevendo sanções para seu

descumprimento, bem como abra o processo legal de consulta e audiências públicas previstos nos artigos 27 e 28 da Lei 11.182/05, de modo que em prazo de 90 dias seja editada e fiscalizada a norma pertinente, seguindo as diretrizes das Convenções Internacionais de Aviação e o Código Brasileiro de Aeronáutica, sob as penas da lei, bem como para que as agravadas esclareçam, no prazo de 30 dias, mediante proposta conjunta de como assegurarão o direito à informação aos usuários dos aeroportos bem como será procedida a fiscalização do acesso à informação. Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduzem. A decisão ora prolatada restringe-se à determinação de providências que visam assegurar a prestação de informações adequadas, com níveis crescentes de precisão e celeridade, aos usuários dos serviços de transporte aéreo, dando cumprimento e efetividade às disposições da IAC (Instrução de Aviação Civil) nº 2203/99, que regulamenta a matéria. Ressalto que foram previamente agendadas e presididas por esta Relatora sucessivas reuniões com a participação de todas as partes que figuram na ação civil pública (cf. listas de presença de fls. 587/587 vº, 642/644), uma vez que a garantia do fluxo de informações adequadas aos usuários, na forma pretendida, depende: (a) da otimização e eficiência da infraestrutura existente e de sua ampliação e aperfeiçoamento, diante das demandas decorrentes do crescimento vertiginoso da aviação civil nos últimos tempos; (b) e da imprescindível atuação conjunta e coordenada de todos os setores, dentro das respectivas esferas de competências e atribuições. Exposições técnicas sobre o sistema de controle do espaço aéreo brasileiro foram feitas por representantes do DECEA (documento de fls. 645/652), amplas discussões e debates tiveram lugar entre todos os participantes nas reuniões realizadas no edifício desta Corte nos dias 23/08/2007, 03/09/2007 e 17/09/2007; ao final, deliberações e compromissos consensuais foram firmados nas reuniões dos dias 24/09/2007 e 27/09/2007, esta última ocorrida na Procuradoria da República de São Paulo, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da ANAC, INFRAERO, Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo (cf. ata de reunião de fls. 643/648). A INFRAERO reavaliou a viabilidade técnica da implantação de algumas providências na forma e nos prazos assinalados na ata da reunião mencionada (Ofício nº 10053PJGR/2007). Dos esclarecimentos prestados acerca das atribuições da INFRAERO, ANAC, CGNA (Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea) e companhias aéreas, quanto aos aspectos relacionados à disponibilização e repasse das informações e respectivo controle, pode ser dito, de forma resumida, que: À INFRAERO incumbe a disponibilização dos recursos informatizados e físicos (sistemas de som e imagem); a capacitação das empresas aéreas, quando for o caso, para que possam transmitir aos usuários as informações; o repasse à ANAC das informações necessárias para o acompanhamento e fiscalização da adequada transmissão. Ao CGNA incumbe a coordenação para manter o fluxo de tráfego aéreo, e detém informações acerca do tráfego aéreo nacional e das restrições ao respectivo fluxo (ex: seqüenciamentos na saída dos aeroportos, prováveis esperas provenientes de excesso de fluxo ou falhas do sistema; restrições devidas às condições meteorológicas; duração provável destas restrições) À ANAC compete, entre outras atribuições, apurar omissões ou atrasos no repasse das informações pelos órgãos, setores e companhias aéreas na forma abaixo estipulada, bem como providenciar a elaboração e distribuição de cartilhas informativas dos direitos dos usuários dos transportes aéreos e procedimento para as reclamações. Às empresas aéreas incumbem as providências que constam dos itens 3.1.4 e 3.1.6 da IAC nº 2203/99, entre outros itens que lhes dizem respeito. Assim, considerando-se: (a) as atribuições acima delineadas; (b) o que foi acordado no prévio processo participativo e integrador desencadeado nas reuniões noticiadas; (c) a viabilidade técnica da implantação das providências com a infraestrutura atualmente existente; (d) a necessidade de agilização da ampliação e melhoria da infraestrutura atual, determino que sejam implementadas nos prazos respectivos as providências a seguir discriminadas: I - Pelas empresas aéreas: 1) a informação ao usuário, no momento do check in, sobre a situação do vôo (previsão de atraso qualquer que seja a estimativa de tempo); a hora provável do embarque e respectivo portão de embarque; o motivo dos eventuais atrasos (problemas operacionais, condições meteorológicas ou tráfego aéreo); 2) o imediato endosso do bilhete aéreo para o primeiro vôo disponível em qualquer companhia aérea, nos casos de comprovada urgência do embarque, em se tratando de atraso ou cancelamento de vôo atribuído à companhia; 2.1) as companhias aéreas firmarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, acordo disciplinando o endosso dos bilhetes aéreos; 2.2) a disponibilidade de vagas, em situações de emergência, será comunicada entre as companhias aéreas; 3) a atualização das informações sobre a situação do vôo na sala de embarque a cada 15 (quinze) minutos, no mínimo, mediante a utilização do sistema de som e sem prejuízo da atualização do painel. II - Pelos órgãos, setores e companhias aéreas, no âmbito das respectivas atribuições, o compartilhamento imediato das informações sobre a situação dos vôos, com a previsão do tempo de atraso (Atraso mín. 30m, Atraso mín. 1h, 2h, 3h e 4h ...): 1) Independentemente da compatibilidade dos sistemas eletrônicos e da implantação e operação do Sistema Siso nos aeroportos, determino, de imediato, o compartilhamento das informações detidas, até o presente momento, com exclusividade, pelos diferentes órgãos, setores e companhias aéreas, utilizando-se cada qual dos meios disponíveis e viáveis, com a finalidade de gerar informações adequadas, em tempo real e com possibilidade de cruzamento e controle, acerca da situação dos vôos. 2) O CGNA repassará em tempo real à ANAC, à INFRAERO e às empresas aéreas as informações disponíveis sobre restrições ao fluxo de tráfego aéreo diretamente aos seus representantes no CGNA ou por meio telefônico ou eletrônico, de modo a permitir que as empresas possam otimizar suas programações e precisar o máximo possível suas previsões de atraso, pousos e decolagens. 3) As companhias aéreas poderão obter as informações diretamente no próprio CGNA, sendo disponibilizado espaço para os representantes dessas

empresas. III - Pela INFRAERO, a adoção, no prazo de 30 dias, das providências necessárias para que as informações atualizadas sobre a situação do voo, com a previsão do tempo de atraso, sejam disponibilizadas nos painéis, diretamente pelas empresas aéreas, quando o sistema o permitir, ou pela própria INFRAERO, nas demais situações (ex: obtenção de informações de decolagens provenientes do sistema SGTC, confrontadas com a tabela de HOTRAN, mantida pela ANAC); A Infraero envidará esforços para adotar as providências que viabilizem, no maior número possível de aeroportos, no prazo de 120 dias, a inserção direta e imediata de informações pelas empresas aéreas; IV - Pela INFRAERO, CGNA e empresas aéreas deverão, desde logo, ser desenvolvidos, aperfeiçoados e agilizados os meios para a geração e disponibilização de relatórios contendo as informações que cada qual é detentor, para fins de controle e cruzamento de informações pela ANAC. Afora o relatório de atrasos, outros relatórios poderão ser solicitados pela ANAC. V - Pela ANAC, deverá ser providenciada a designação imediata, nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos, coordenada pela quarta Gerência Regional, de uma escala de inspetores especificamente incumbidos de apurar omissões ou atrasos no repasse das informações pelos órgãos, setores e companhias aéreas na forma estipulada, elaborando-se relatórios periódicos. A ANAC deverá providenciar estudos de viabilidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a elaboração e distribuição de cartilhas destinadas aos usuários do transporte aéreo quanto aos seus direitos como passageiro, bem como o procedimento para reclamações; No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da presente data serão apresentados a este Juízo recursal, relatórios pela ANAC, INFRAERO, Ministério da Aeronáutica e companhias aéreas, informando as datas da implantação das providências ora ajustadas para cada órgão/entidade, e avaliação quanto ao desempenho no que se refere à prestação de informações. Nesse período caberão ao Ministério Público Federal e aos autores da ação civil pública acompanhar a avaliação quanto ao desempenho e efetividade das medidas determinadas quanto ao direito à informação, sem prejuízo do encaminhamento do relatório conclusivo por todos os envolvidos para juntada aos autos. O óbice oposto por qualquer das partes à adoção das providências determinadas deverá ser comunicado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da dificuldade. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Traslade-se a cópia da presente decisão para os autos dos agravos de instrumento ns 2007.03.00.086146-O e 2007.03.00.085606-3. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO apresentou contestação às fls. 2.308/2.381, argüindo em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir; da inépcia da inicial por ausência de documentação e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em face da INFRAERO. No mérito, afirma ser descabida a tentativa de impor a responsabilidade objetiva e solidária no dever de assistência material e informativa aos passageiros, visto que na consecução de suas atividades disponibiliza os aeroportos de infra-estrutura para operações. Às fls. 2.401/2.402 consta inserta nova decisão no agravo de instrumento n 2007.03.00.085418-2 determinando: 1) à ANAC que disponibilize às companhias aéreas as especificações necessárias para identificação: a) das razões das informações errôneas nos painéis da INFRAERO, e b) das razões dos cancelamentos e atrasos de vôos nos aeroportos de Congonhas e de Cumbica, abrangendo a amostragem e o período da fiscalização; 2) às companhias aéreas e demais órgãos e setores pertinentes, que apresentem, na próxima reunião a ser realizada no dia 12/12/2007, às 14:00 horas, no mesmo local das reuniões anteriores, relatório contendo o diagnóstico das causas dos problemas detectados e mencionados no item anterior (1), com indicação das providências e procedimentos a serem adotados no âmbito das respectivas atribuições, desde logo, para correção e/ou minimização dos mesmos, cujos reflexos poderão ser aferidos nos períodos subseqüentes de fiscalização pela ANAC; 3) a apresentação, nessa mesma oportunidade: - do relatório de mais um período de fiscalização (de 12/11/2007 a 11/12/2007), para fins de comparação com o relatório do período de 09/10 a 11/11/2007; - das providências em curso e já adotadas pelos órgãos e instâncias competentes, visando o cruzamento e o compartilhamento das informações acerca das situações dos vôos, de modo a viabilizar, no painéis, informações reais acerca do tempo mínimo de atraso, cessando a prática da informação padronizada (pelo menos meia hora); - avaliação e sugestões dos órgãos e instâncias competentes acerca dos critérios de emissão das HOTRANS nos horários e épocas de picos de demanda, de modo a se evitar e/ou minimizar situações de caos nos aeroportos e no espaço aéreo, em especial nos próximos meses (dezembro a fevereiro). Contestação da TAM Linhas Aéreas S.A às fls. 2.417/2.553, requerendo a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, a ausência de responsabilidade pelos fatos e o reconhecimento do cumprimento das normas da aviação civil no que tange à informação e assistência material aos passageiros. Às fls. 2.555/2.561, a Rio Sul Linhas Aéreas S.A ratificou os termos de sua contestação de fls. 1.568/1.718, salientando que a operação do transporte aéreo estaria sendo feita pela VRG Linhas Aéreas S/A. A União Federal em sua contestação (fls. 2.562/2.632) alegou em preliminar, a ilegitimidade passiva tendo em vista que somente o transportador poderá responder pelo descumprimento contratual. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à União; a ausência dos requisitos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil por dano moral ou material: conduta ilegal e lesiva, dano efetivo, dano anormal, dano especial, nexo de causalidade, culpa ou dolo. Alega ainda, a existência das causas excludentes de responsabilidade: caso fortuito e força maior e, subsidiariamente, pela utilização de critérios razoáveis e prudentes para a fixação de eventual indenização, evitando-se enriquecimento sem causa. Em sua defesa, a ANAC arguiu a ilegitimidade passiva em relação à indenização por danos morais e materiais decorrentes do descumprimento de

contrato de transporte aéreo. No mérito, que a responsabilização seja do tipo subjetiva e subsidiária, diante da demonstração de inexistência de culpa por parte do órgão regulador, seja em relação aos fatores específicos que causaram transtornos dos usuários, seja em relação ao seu papel fiscalizador e regulador de forma genérica (fls. 2.641/2.664). Total Linhas Aéreas S.A. contestou às fls. 2.675/2.701, sustentando a falta de interesse de agir em relação a ela, não só em face de não atuar no transporte aéreo em São Paulo como pelo fato de ter cedido a operação de suas linhas à empresa Trip Linhas Aéreas S/A, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, em preliminares. Narra que cumpriu todas as normas editadas pelas autoridades aeroportuárias, não havendo amparo jurídico ao pedido de danos morais. Às fls. 2.707/2.772 a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, representada pela Comissão de Defesa do Consumidor, pediu sua habilitação na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, pleiteando a concessão da tutela específica, na forma do 3 do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor para compelir as empresas aéreas a informar a todos os seus passageiros eventuais problemas com os vôos e o dever de auxiliá-los caso isso aconteça. Réplica da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP e INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, informando não terem oposição ao pedido de exclusão de Rio Sul Linhas Aéreas S.A e Varig S/A. Na peça foi reiterado o direito de pleitear a condenação genérica dos réus ao pagamento de danos morais e patrimoniais, nos termos do artigo 95 do CDC, a legitimidade passiva das companhias aéreas e a possibilidade jurídica do pedido. No mérito, foram ratificadas as alegações iniciais (fls. 2.778/2.841). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2.843/2.844, opinando pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Às fls. 2.845 e 2.848, decisões deferindo a exclusão de Rio Sul Linhas Aéreas S.A e Varig S/A, a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo e Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-SP, nos termos do 2 do art. 5, da Lei 7.347, de 24/07/85 e a designação de audiência. Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferido prazo para juntada de relatório sobre os atos de fiscalização e colheita de reclamações realizados pela PROCON/SP, bem como de relatórios pelas rés de medidas concretas tomadas. Foi indeferida a tutela antecipada requerida pela OAB, reservando-se o Juízo o direito de reapreciá-la em caso de tumulto de serviços aeroportuários (fls. 2.877/2.881). Houve a juntada de documentos pela ANAC (fls. 2.882/2.889). Às fls. 2.902/2.904 a União apresentou transcrição das informações que lhe foram prestadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica. Manifestação a respeito das medidas tomadas por Pantanal Linhas Aéreas (fls. 2.906/2.907), TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 2.909/2.926), GOL Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A (fls. 2.928/2.931). FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP e INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC apresentam relatório de fiscalização efetuada, tendo também sido constatado não haver sinalização no sentido de elaboração de minuta que verse sobre assistência material nos casos de atrasos e cancelamentos com parâmetros diversos aos previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Portaria DAC 676/00 (fls. 2.933/3.177). A ANAC requereu a juntada de Nota Explicativa 01/2008, da Diretoria de Serviços Aéreos e Relações com os Usuários, acompanhada de documentos, que trouxe esclarecimentos das áreas técnicas acerca das medidas tomadas pela Agência, com vistas à adequada prestação de serviços públicos, especialmente em relação ao dever de informação e de assistência material imposto às empresas aéreas reguladas (fls. 3.179/3.311). Às fls. 3.313/3.325, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO prestou informações sobre as providências tomadas frente à recomendação PR/SP 54/07 emitida pelo Ministério Público Federal. Juntada pela União Federal, às fls. 3.327/3.329, de documento encaminhado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica. Oceanair Linhas Aéreas Ltda. apresentou seu Plano de Contingência, denominado Operação Feliz 2009, esclarecendo que os pontos do acordo celebrado em segunda instância estariam sendo cumpridos (fls. 3.331/3.339). Petição da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo (fls. 3.342/3.373), requerendo novamente a apreciação de tutela antecipada, tendo em vista eminente perigo de dano irreparável, ante a notícia de paralisação dos empregados das rés. O Ministério Público Federal, às fls. 3.375/3.385, na qualidade de custos legis, opinou pela concessão do requerimento de antecipação da tutela específica formulado pela OAB. Pediu, ainda, a juntada pela ANAC do cronograma para realização da consulta pública. Decisão concedendo parcialmente a tutela às fls. 3.386, determinando que: a) a ANAC fiscalize com rigor o horário dos transportes, e que as empresas aéreas informem a todos os passageiros, de forma clara, adequada e de fácil compreensão, com antecedência mínima de 2 horas a contar do horário previsto para embarque, eventuais problemas que possam retardar ou mesmo impedir a partida do vôo, cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por omissão e, b) nos casos de atraso ou cancelamento, o dever de prestar todo o auxílio aos consumidores, diante da impossibilidade do cumprimento do horário do vôo, independentemente do motivo do atraso ou cancelamento, garantindo adequada alimentação, suporte de comunicação, instalações (hospedagem e transporte) compatíveis, para o descanso dos consumidores e guarda de seus objetos pessoais, sob pena de multa diária, por empresa ré, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Foi deferido, ainda, o requerimento do MPF relativo à juntada de cronograma pela ANAC. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu que as rés ANAC e INFRAERO apresentem um relatório contendo: rol de todos os vôos com atraso superior a 30 minutos ou cancelados a partir do 19/12/08; o percentual diário de atrasos e cancelamentos de vôos e o percentual diário de atrasos e cancelamento de vôos por companhia aérea (fls. 3.400), o que restou deferido às fls. 3.422. Às fls.

3.419/3.421 a ANAC informou que estaria fiscalizando o cumprimento dos horários pelas Companhias Aéreas e juntou o cronograma de elaboração da Resolução que tem por objeto regulamentar a assistência material aos passageiros. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por sua Comissão de Defesa do Consumidor, opõe embargos de declaração da decisão de tutela antecipada, visando esclarecimentos quanto ao prazo que se configura atraso e qual o limite territorial de abrangência (fls. 3.433/3.436). TAM Linhas Aéreas S/A, afirma, às fls. 3.438/3.481, ter implantado todas as providências para assistência aos passageiros e reiterou a necessidade de revogação da tutela antecipada, entendendo estarem ausentes os requisitos ensejadores. GOL Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A comunicaram às fls. 3.485/3.511 a interposição de agravo de instrumento (registro n 2009.03.00.002566-6), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 3.529/3.530). Em despacho às fls. 3.524, o MM. Juiz determinou a oitiva das partes, para posterior remessa à conclusão de petição da Ordem dos Advogados do Brasil requerendo a aplicação de multa estabelecida na decisão de tutela específica (fls. 3.514/3.522). A ANAC informa, às fls. 3.538/3.556, o protocolo do agravo de instrumento n 2009.03.00.003123-0, no qual houve o indeferimento de efeito suspensivo (fls. 3.575/3.577). Às fls. 3.558/3.573 as autoras insistem no prosseguimento do feito e reiteram todas as suas manifestações nos autos. Conforme fls. 3.579/3.592 foi juntada de documentação e disco de dados pela ANAC, fornecida por sua Superintendência de Serviços Aéreos. Em petição juntada às fls. 3.594/3.597 a BRA Transportes Aéreos S/A comunica estar com suas operações suspensas desde novembro de 2007, entendendo não estar sujeita aos ditames da medida liminar. GOL Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A pleiteiam o indeferimento do pedido da OAB, por entenderem não haver respaldo fático e jurídico (fls. 3.599/3.603). Ocean Air Linhas Aéreas Ltda. também requereu o afastamento das penalidades, tendo em vista que tomou todas as providências necessárias em relação ao único voo que apresentou atraso (fls. 3.605/3.624). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO apresentou petição acompanhada de relatórios de vôos em disco de dados, conforme fls. 3.626/3.627. Manifestação da TAM Linhas Aéreas S/A às fls. 3.629/3.637 sobre o despacho de fls. 3.524, explicitando procedimentos realizados e requerendo prazo para apresentar informações. Os embargos de declaração da OAB-SP (fls. 3.433/3.436) foram acolhidos e foi designada audiência de tentativa de conciliação em decisão que consta às fls. 3.638/3.639: Estabelece a Constituição Federal que os serviços públicos devem ser regidos pelo princípio da eficiência (art. 37). E, também, que a lei protegerá o consumidor (art. 5º, XXXII). Ora, qualquer lei que tolere o descumprimento dos horários contratados pela Companhia Aérea fere direitos do consumidor e afronta o princípio constitucional da eficiência. Logo, o horário contratado deve ser cumprido com rigor, sob pena de afronta à Constituição Federal, intolerável qualquer atraso. Noutro giro, a decisão voltada para entidades que atuam além do território desta jurisdição, cujos serviços têm horários coordenados com os aqui prestados, deverá ser cumprida em amplo e reflexo espectro, sob pena de esvaziar-se. Inconcebível que os horários sejam observados em Congonhas e não, por exemplo, em Guarulhos, ou Campinas, em função de o território pertencer a outros Juízos. Invoca-se as regras de competência territorial que cabem ser estendidas na efetiva prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. Em cumprimento do ordenamento jurídico vigente as entidades públicas devem responder à ação sob a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil, não podendo ser esquecido que os seus dirigentes têm o dever de cumprir de pronto as determinações judiciais sob as penas do art. 11, II, da Lei n 8.429, de 02.06.1992 (Improbidade Administrativa). Para os fins acima, os embargos de declaração de fls. 3433/3436 ficam acolhidos. Por oportuno, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Petição encaminhando cópia de aditamento ao agravo de instrumento n 2009.03.00.002566-6 interposto por GOL Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A às fls. 3.658/3.671. Consoante fls. 3.678/3.721 foi informada a interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.008684-9 pela TAM Linhas Aéreas S/A. Em decisão cuja cópia se encontra juntada às fls. 3.775/3.777 foi indeferido o efeito suspensivo requerido no referido recurso. Novo relatório e disco de dados contendo informações sobre os atrasos no período do carnaval de 2.009, juntado pela ANAC às fls. 3.722/3.727, assim como comunicação de interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n 2009.03.00.008686-2, contra a decisão de fls. 3.638/3.639 (v. fls. 3.734/3.763). Nesses autos foi deferido efeito suspensivo para suspender a incidência da multa aplicada até a realização da audiência designada (fls. 3.778/3.779). Foram apresentados o rol de testemunhas para produção de prova oral pela Gol Transportes Aéreos S/A e VRG Linhas Aéreas S/A às fls. 3.766/3.767 e pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 3.773. Em audiência a conciliação restou rejeitada (fls. 3.787/3.835), tendo a PROCON/SP, IDEC, ANAC e OAB/SP requerido a suspensão da audiência pública e do processo, o que foi indeferido. Foram homologadas as desistências da oitiva das testemunhas arroladas, à exceção de Débora Alves de Souza (ouvida às fls. 3.791/3.793), deferida a juntada de relatório e documentos pela ANAC e determinado o encerramento da instrução, com designação de data para entrega de memoriais e posterior vista ao MPF. Em petição juntada às fls. 3.837/3.854 Gol Transportes Aéreos S/A requereu sua exclusão da lide, nos termos dos artigos 1.116 do Código Civil e 226 da Lei das Sociedades Anônimas, tendo em vista a sua sucessão pela VRG Linhas Aéreas S/A.

Manifestação da PROCON/SP, IDEC, ADECON e MDC sobre o despacho proferido na audiência de fls. 3.787/3.835 e sobre os documentos juntados pela ANAC às fls. 3.857/3.858A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por sua Comissão de Defesa do Consumidor apresentou alegações finais às fls. 3.860/3.862; a União Federal às fls. 3.863/3.932; Ocean Air Linhas Aéreas Ltda às fls. 3.964/3.972; VRG Linhas Aéreas S/A às fls. 3.973/3.989; PROCON/SP, IDEC, ADECON e MDC às fls. 3.990/4.007; TAM Linhas Aéreas S/A às fls. 4.008/4.028; Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO às fls. 4.029/4.030 e; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC às fls. 4.031/4.088. Foi certificado o decurso do correspondente prazo para Pantanal Linhas Aéreas Matogrossenses S/A e Total Linhas Aéreas S/A. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3.934/3.961, opinando pela procedência da demanda. Às fls. 4.092 foi determinada a exclusão de Gol Transportes Aéreos S/A dos registros processuais, por ter sido incorporada por VRG Linhas Aéreas S/A, o que também foi posteriormente requerido às fls. 4.218/4.243. Nos termos do artigo 397, a ré ANAC juntou aos autos diversos novos documentos (relatório de acompanhamento de movimento de aeroportos - Guarulhos; nota técnica, relatório e voto a respeito de proposta de resolução sobre as condições gerais de transporte, atrasos e cancelamento de vôos, preterição de passageiros e assistência material; ofício do MPF do Rio Grande do Sul informando sobre a existência de ação ajuizada pela OAB/RS sobre questões relativas ao chamado apagão aéreo e respectivo parecer exarado e; Resolução ANAC nº 141/10, além de seu cronograma de implantação (fls. 4.102/4.210). Ante os fatos novos, foi aberta vista dos autos às demais partes, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil (fls. 4.217). A PROCON/SP e o IDEC manifestaram-se os documentos novos às fls. 4.251/4.300. VRG Linhas Aéreas S/A informou não ter interesse em se manifestar (fls. 4.250 e 4.301). Às fls. 4.305/4.307 BRA Transportes Aéreos S/A alegou que a demanda teria perdido o seu objeto em face da empresa, vez que ela não estaria mais explorando vôos comerciais regulares desde novembro de 2007 e a autorização para vôos na modalidade charter teria expirado em 16.06.10, salientando que os documentos juntados pela ANAC, às fls. 4.102/4.210 não fizeram referência à empresa. A OAB/SP requereu sanções à empresa Gol S/A (sic), noticiando o descumprimento da ordem liminar (fls. 4.310/4.313). Sobre esta petição foi proferida decisão às fls. 4.314 ratificando a obrigatoriedade de cumprimento das medidas concedidas liminarmente e determinando a sua observância pela VRG Linhas Aéreas S/A, incorporadora da empresa Gol Transportes Aéreos S/A, sob pena de multa diária. Esta, às fls. 4.347/4.397, manifestou-se juntando documentos no sentido de demonstrar que não estaria descumprindo as ordens judiciais. Às fls. 4.398/4.401 a PROCON/SP informou que a empresa Gol não teria prestado assistência material aos passageiros submetidos a atrasos e cancelamentos em quatro eventos, requerendo a penalização desta em R\$ 200 mil reais. Em decisão proferida às fls. 4.411/4.413, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal, declarando-se a incompetência absoluta do Juízo. Em face desta foram apresentados embargos de declaração pela ANAC, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados até deliberação ulterior do juízo competente (fls. 4.447/4.449). Foram interpostos, por TAM Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas Aéreas S/A, agravos de instrumento registrados respectivamente sob os nºs 0036282-66.2010.403.0000 e 0037147-89.2010.403.0000 (fls. 4.450/4.469 e 4.470/4.488). Nos autos de nº 0036282-66.2010.403.0000, em sede liminar foi obstada a remessa dos autos ao Distrito Federal, mantendo-se a competência originária (fls. 4.489/4.492). Os embargos de declaração da ANAC, em virtude do decidido no referido agravo de instrumento, não foram conhecidos (fls. 4.493). No agravo nº 0037147-89.2010.403.0000 foi proferida decisão liminar no mesmo sentido da que suspendeu a declaração de incompetência (fls. 4.494/4.501). Às fls. 4.502/4.507 e 4.514 foram juntadas aos autos comunicações de julgamento de agravos, informando que foi: a) dado provimento aos de nºs 2007.03.00.085418-2, 2009.03.00.002566-6, 2009.03.00.008684-9 e 2010.03.00.036282-0; b) dado parcial provimento ao de nº 2009.03.00.003123-0 e; c) negado provimento àqueles registrados sob os nºs 2007.03.00.086146-0 e 2007.03.00.085606-3. Em petição juntada às fls. 4.515/4.520 TAM Linhas Aéreas S/A requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Aduziu que os deveres de informação e prestação de assistência material já foram objeto de regulamentação administrativa pela ANAC, com a edição da Resolução nº 141/10. Às fls. 4.525/4.526 VRG Linhas Aéreas S/A manifestou-se no mesmo sentido. Refutando este entendimento, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP e INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC às fls. 4.527/4.531 ratificaram a necessidade de procedência integral da ação, sob o entendimento de que a regulamentação somente teria ocorrido em virtude da antecipação de tutela concedida nestes autos. União e MPF declararam-se cientes do processado (fls. 4.532 e 4.533, respectivamente), sendo que este também considerou ter havido parcial perda de objeto da ação com a edição de Resolução nº 141/10, requerendo a intimação dos autores para delimitar o objeto da demanda, o que foi deferido por despacho (fls. 4.534). Às fls. 4.546/4.548 a PROCON/SP reconheceu que os pedidos de assistência material e informativa já estariam superados, contudo reiterando a necessidade de prosseguimento da ação em relação ao reconhecimento da prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre as demais normas que tratam da questão, inclusive o Código Brasileiro de Aeronáutica e tratados internacionais, à condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização integral aos passageiros submetidos a atrasos e cancelamento de vôos e a condenação das rés nas verbas sucumbenciais, considerando o fato da edição da regulamentação ter ocorrido em virtude do processo. O

MPF, por sua vez, afirmou sua concordância com a referida manifestação (fls. 4.556/4.561). Em despacho proferido às fls. 4.583 foi indeferido o requerimento de exclusão do polo passivo formulado por Total Linhas Aéreas S/A às fls. 4.582. Às fls. 4.598/4.783 o IDEC e a PROCON/SP apresentaram petição informando sobre a situação dos aeroportos, juntando notícias jornalísticas e outros documentos, reiterando o interesse na procedência da ação. Em face desta manifestaram-se VRG Linhas Aéreas S/A e TAM Linhas Aéreas S/A, impugnando seu teor (fls. 4.788/4.790 e 4.791/4.795, reiterada às fls. 4.838/4.853). Às fls. 4.785 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008686-44.2009.403.000 negando seu seguimento em virtude do julgamento do agravo nº 2009.03.00.003123-0. Embargos rejeitados às fls. 4.796/4.797 e negado provimento ao agravo legal às fls. 4.799. Em cota às fls. 4.800 a União Federal deu-se por ciente do processado. A ANAC, por sua vez, além de impugnar as alegações dos autores, defendeu a ocorrência de perda de objeto no que se refere aos deveres de informação e assistência material bem como da sua ilegitimidade passiva no que se refere ao pleito indenizatório (fls. 4.803/4.819). A Infraero alegou ter tomados providências que teriam contribuído para a redução dos problemas e que não seria cabível lhe imputar os pleitos dos autores (fls. 4.827/4.828). Conforme petição juntada às fls. 4.831/4.836, Total Linhas Aéreas S/A afirmou que os documentos juntados às fls. 4.607/4.783 não fariam referência a ela, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude de ter cedido, desde 2008, seus ativos e operações de transporte aéreo de passageiros à empresa Trip Linhas Aéreas S/A. Às fls. 4.867/4.868 a União Federal ratificou os termos de suas alegações finais juntadas às fls. 3.863/3.932, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de interesse processual ou, ainda, a sua exclusão do polo passivo da ação, e, não sendo o caso, o reconhecimento da improcedência do pedido. Por fim, às fls. 4.871/4.872 o Ministério Público Federal declarou-se ciente da petição e documentação juntada às fls. 4.607/4.783, concordando com seus termos, reiterando o teor dos pareceres de fls. 3.934/3.961 e 4.556/4.561. É O RELATÓRIO. DECIDO. Manifesta a legitimidade ativa de todos os autores, tendo em vista que a PROCON/SP tem poderes para propor ações coletivas destinadas à tutela de interesses consumidores, nos termos dos arts. 81 e 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, por ser ente da Administração Pública Indireta que se destina a esse fim (Lei Estadual de São Paulo nº 9.192/95). O IDEC, a ADECON/PE e o MDC-MG têm poderes para propor ações coletivas destinadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos dos arts. 81 e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por serem associações constituídas há pelo menos um ano com fim institucional de defesa dos consumidores, previsto em seus estatutos, sendo conveniente ressaltar que não é necessária autorização assemblear para esse fim (L. 8.078/90, art. 82, IV). A OAB/SP, por sua vez, também possui legitimidade, mormente considerando-se a grave crise aérea existente à época da propositura da ação, nos termos do artigo 5º, IV da Lei nº 7.347/85, do artigo 44 da Lei nº 8.906/94 e do despacho de fls. 2.848. A União Federal possui legitimidade passiva ante os expressos termos da Constituição Federal, que, em seu artigo 21, XII, letra c, atribuem a ela a competência para explorar a navegação aérea e a infra-estrutura aeroportuária (v. L. 7.565/86, art. 25 e ss.), sem mencionar a vinculação expressa da ANAC para com o Ministério da Defesa (L. 11.182/05, art. 1º). O seu Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) cuida do gerenciamento do tráfego aéreo (inclusive CINDACTAs) bem como a logística de implantação da infra-estrutura e manutenção de auxílios à navegação aérea, aproximação e pouso. Além disso, a União é obrigada a atuar nos processos em que a Infraero figura, consoante o disposto no artigo 10 da Lei 5.862/72. Esta última, como empresa pública, exerce a administração das áreas aeroportuárias em que ocorrida a crise sistêmica do transporte aéreo de passageiros, possuindo, portanto, legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente aos termos da ação. Da mesma forma, a Agência Nacional de Aviação Civil também deve compor o polo passivo uma vez que é a responsável legal por regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária (L. 11.182/05, art. 2º). No que se refere às empresas de transporte aéreo de passageiros, como o escopo do processo é zelar pelo respeito ao consumidor, não a solução aos atrasos por vezes ocorridos por motivos de força maior ou casos fortuitos, sem dúvida que possuem legitimidade para figurar como rés. De fato, estas é que têm a maior responsabilidade na prestação de informações e assistência aos passageiros, posto que são seus consumidores, cujos direitos lesados estão sendo defendidos pelos autores nesta ação. No mais, considerando os fatos relatados na ação, não há nenhuma empresa que possa ser reconhecida como isenta de culpa nesse sentido. No mais, especificamente em relação à Total Linhas Aéreas S/A, também é indiscutível sua legitimidade passiva, conforme expresso às fls. 4.583, considerando que a ação alcança também as operações realizadas fora do Estado de São Paulo e que a alienação à Trip Linhas Aéreas S/A se deu em momento posterior ao início da crise do transporte aéreo, logo não podendo ser afastada sua responsabilidade. A Constituição Federal em seu artigo 37, 6º, instituiu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de serviço público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, isto é, independentemente de culpa, tão só pela ocorrência de evento danoso com relação de causa e efeito. Em seu artigo 14, o Código de Defesa do Consumidor segue a mesma linha, no que se refere aos fornecedores de serviços. Todas as rés são integrantes do sistema-serviço de transporte aéreo de passageiros (UF, ANAC, INFRAERO e empresas privadas) e, no âmbito de seus deveres e responsabilidades, causaram danos aos passageiros, por ação ou omissão. Os entes públicos são responsáveis em virtude da falta de organização, gerenciamento, administração e fiscalização em nível satisfatório do transporte aéreo e respectiva infra-estrutura aeroportuária, proporcionando condições técnicas para que o serviço possa ser prestado de maneira

ordenada e eficiente. As empresas que operam linhas aéreas também o são em virtude de terem desrespeitado a incumbência de realizar o transporte com respeito ao consumidor, qualidade, obediência a horário e itinerário contratados. Descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que se estaria pleiteando na ação uma invasão pelo Judiciário em competência alheia, do Executivo. Sem deixar de mencionar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, há que se ressaltar que a Administração nitidamente está falhando em suas funções, devendo ser determinada a tomada de medidas por esta, para que desempenhe regularmente suas funções, sem deixar de penalizá-la por danos que tenha causado. Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, posto que esta se encontra fartamente documentada, estando nela comprovada a legitimidade e responsabilidade das partes e, principalmente, a ocorrência dos fatos relatados, que diante da expressiva quantidade de ocorrências, de forma concentrada, tornaram-se notoriamente conhecidos como crise do apagão aéreo (v.g. notícias veiculadas na mídia impressa e eletrônica às fls. 162/261). Demais disso, diversos outros documentos foram juntados ao longo do processo ratificando a existência da crise sistêmica, as lesões aos consumidores e a responsabilidade das rés. Sendo assim, considero presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes apresentam-se bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Diante disso, passo ao mérito. O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao transporte aéreo nacional. No que tange à prestação de informações e assistência aos passageiros, não há razão para que o transporte aéreo seja tratado de forma diversa dos outros tipos de transporte, muito menos que esta diferenciação acarrete em maior benefício ao transportador aéreo em detrimento do passageiro desse serviço do que ocorre com os passageiros que viajam por outros meios, sob pena de ser violado o princípio da igualdade. Considerando que à prestação de serviços do transporte terrestre se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que razão há para que no transporte aéreo isto não ocorra? No mais das vezes, inclusive, a vulnerabilidade do passageiro aéreo é maior do que a daquele que se utiliza desse outro meio, sendo muito maior a necessidade de uma legislação que conceda a proteção necessária. Em regra as passagens aéreas são mais caras, as empresas prestadoras detêm um porte financeiro maior do que as terrestres e os passageiros ficam às ordens das companhias quando estão na aeronave, mesmo que parada num pátio, aguardando por longos períodos a decolagem ou quando estão em áreas destinadas aos passageiros de viagens em escala. Isto sem mencionar as bagagens que ficam sob a posse das companhias, com o risco de furtos, extravios, entre outros. Tudo isso demonstra a maior vulnerabilidade do passageiro aéreo e a maior necessidade de uma lei consumerista que proteja essas relações. Tanto o Código Brasileiro de Aeronáutica quanto o Código de Defesa do Consumidor são leis especiais. Sendo especial, o CDC prevalece sobre as disposições genéricas do Código Civil por acaso menos favoráveis ao consumidor. O mesmo pode se dizer da Convenção de Varsóvia, que na ordem interna vige como lei ordinária. Confira-se a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257833 Relator(a) WALDEMAR ZVEITERS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 05/02/2001 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE MERCADORIA - TRANSPORTE AÉREO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS PELO CDC - REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS. I - Os limites indenizatórios constantes da Convenção de Varsóvia não se aplicam à relações jurídicas de consumo, uma vez que, nas hipóteses como a dos autos, deverá haver, necessariamente, a reparação integral dos prejuízos sofridos. II - Recurso Especial conhecido e provido. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 84013 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/03/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC. 2. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 3. Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inaplicável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado. 4. Agravo regimental desprovido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 65837 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 03/09/2001 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INDENIZAÇÃO AMPLA. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO. VOTOS VENCIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência majoritária da Segunda Seção, a indenização decorrente do extravio ou danos à bagagem ou mercadoria deve ser ampla, não se limitando aos valores

estabelecidos em legislações específicas. II - Mesmo nos eventos ocorridos anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, a indenização deve ser ampla, aplicando-se as normas que regulam a responsabilidade civil (art. 159 do Código Civil), uma vez ausentes pressupostos que justifiquem a limitação da indenização. RESP - RECURSO ESPECIAL - 258132Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Em caso de pretensão à reparação de danos, o lapso decadencial é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90). - Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia. Derrogação dos preceitos desta que estabelecem a limitação da responsabilidade das empresas de transporte aéreo. Recurso especial não conhecido RESP - RECURSO ESPECIAL - 76855Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/12/2000 Ementa TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. A indenização pelo extravio de mercadorias no transporte aéreo já não é mais limitada após o Código do Consumidor. Recurso especial não conhecido. Transcrevo excertos do r. decisum proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0085418-37.2007.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308731Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 118 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APAGÃO AÉREO. MEDIDAS ASSISTENCIAIS E INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS DE AEROPORTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (...) 7. Fixadas as diretrizes para a elaboração e distribuição, pela ANAC, da cartilha informativa dos direitos dos usuários e procedimento para as reclamações, estabelecendo-se como diretriz e ponto fulcral, a menção expressa, na cartilha, da aplicação também do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), reconhecida amplamente pela jurisprudência. E que o usuário pode exigir o que lhe é assegurado, sem qualquer controvérsia, pela IAC nº 2203/99, cabendo-lhe comunicar à ANAC, para as atuações necessárias, em caso de descumprimento dessas normas, e que o Código de Defesa do Consumidor lhe garante postular perante os órgãos do consumidor, Juizados Especiais e demais instâncias judiciais a proteção mais ampla dos seus direitos. 8. Divulgação, pela ANAC, da Cartilha Verão no Ar - 2008, resultado do esforço comum de todos os órgãos, instituições e empresas que participaram das reuniões realizadas no decorrer da instrução do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085418-2 e elaborada com base nas normas que regem a Aviação Civil Brasileira, em especial, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que regula as Condições Gerais de Transporte para os vôos domésticos, a Convenção de Montreal, cujo texto prevê as regras para os vôos internacionais, sempre respeitadas as diretrizes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. 9. Edição pela ANAC, após discussões e deliberações em audiências e consultas públicas, da Resolução n.º 141, de 09/03/2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos, cancelamentos e hipóteses de preterição de passageiros. 10. Não é caso de prevalecerem as determinações das decisões anteriormente prolatadas nos autos originários e objeto de impugnação através dos AI nºs 2009.03.00.003123-0, 2009.03.00.002566-6 e 2009.03.00.008684-9, julgados também nesta mesma sessão de julgamento. Situações em que é difícil ou mesmo impossível às empresas aéreas informarem com a antecedência mínima de duas horas do embarque previsto, eventuais atrasos e cancelamentos de vôos, sob pena de multa diária. As empresas estão obrigadas ao cumprimento das disposições da IAC (Instrução de Aviação Civil) nº 2203/99, que regulamenta a matéria, exigindo o Código de Defesa do Consumidor o dever de prestar informação adequada e oportuna. A aplicação, de ofício, de multas pela ANAC, em valores diferenciados a depender das circunstâncias concretas, é a medida mais apropriada. 11. Com relação aos deveres de prestação material devem ser observadas as disposições da superveniente Resolução n.º 141/2010 da ANAC, a partir de sua entrada em vigor, com aplicação de multas pela ANAC, em valores diferenciados, conforme a situação fática apresentada. 12. Incabível a aplicação de multa diária à ANAC em caso de omissão no cumprimento do mister fiscalizatório, incidindo, se for o caso, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da CF e art. 43 do CC, incidindo as penas do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), como já reconhecido nos autos originários. 13. Para facilitar e agilizar a tramitação dos pedidos de indenização aos usuários nos casos e situações previstos nas normas em vigor, foram implantados os Juizados Especiais nos principais aeroportos brasileiros. 14. Como noticiado pelos meios de comunicação, ainda são recorrentes, com maior ou menor gravidade, e duração e extensão variáveis, os períodos de crise aérea, atribuída a fatores isolados ou a um conjunto de elementos, inclusive estruturais, incumbindo à ANAC, sempre que cabível, a aplicação de multas às empresas aéreas e/ou demais responsáveis, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 15. Agravo de instrumento provido e prejudicados os embargos de declaração da corrê GOL Linhas Aéreas. Em relação à prestação de assistência material e informativa cabe dizer que a matéria já foi objeto de regulamentação administrativa, estando o pedido prejudicado nesta parte, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, circunstância que é reconhecida tanto pela parte autora quanto pelo Ministério Público Federal. Em acréscimo, é de rigor reconhecer o direito à concretização do método de hermenêutica conhecido como diálogo das fontes, ou seja, a aplicação da lei que se

apresentar como a mais favorável ao consumidor. Colhe-se, nesse aspecto, a lição de CLAUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6ª edição, RT/SP, pag.727/729: Como já escrevi, a recepção pelas Cortes brasileiras do método do dialogo das fontes é muito expressiva. Foi o Supremo Tribunal Federal, na famosa ADIn dos Bancos, ADIn 2.591, o Primeiro Tribunal Superior a aceitar o diálogo das fontes em 2006. A expressão dialogo das fontes, aceita também pelo STJ (REsp 1.037.759/RJ), é hoje utilizada fortemente pelos Tribunais estaduais e nos Juizados Especiais para indicar a aplicação simultânea do CDC com mais de uma lei geral ou especial, de forma ordenada e coerente com o valor constitucional de proteção ao consumidor, em casos de compra e venda de imóveis (TJRN, ApCiv 2009.010644-0), de alienação fiduciária (TJSC, ApCiv 2008.079519-6), de empreitada (TJSP, Ap-Rev.2810834/3), de vícios de desconformidade entre projeto informado e construção (TJSP, ApCiv 4071574/8), de planos de saúde envolvendo idosos (TJMG, ApCiv. 1.01450846280-3) e de prazo prescricional mais favorável ao consumidor em danos morais e materiais (TJPR, AgIn 0436009-4) e prazo prescricional mais favorável em planos de saúde (TJRS, ApCiv 70025426735). Também no JEC, em casos difíceis como de confissão de dívida eivada de abusividade consolidada por carta de crédito nula (TJSP, Ap-Rev.2932274/4), de elisão da devolução em dobro pelo banco que desiste da ação antes da citação (TJDF, Rec.20008011003076-8), de concretização da clausula geral de boa-fé para estabelecer juros usuários e revisão por onerosidade excessiva (TJBA, Rec.12893-7/2006), de nulidade de cláusula de barreira de aumento de 100% para idosos em planos de saúde logo antes de poder se beneficiar do Estatuto do Idoso (TJRS, Rec.Inominado 71000539718). O método do dialogo das fontes é muito útil nos dias de hoje, de grande pluralismo de fontes e de incertezas em matéria de teoria geral do direito: assegura uma aplicação do conjunto de fontes a favor do consumidor. O dialogo das fontes pode ser usado em várias áreas e disciplinas jurídicas, onde os direitos fundamentais e os valores constitucionais iluminarem a aplicação - simultânea e coerente - de várias fontes. O domínio do método do dialogo das fontes ajuda na escolha das leis a aplicar, na sua ordem e na interpretação delas conforme a Constituição. Evita, assim, a necessidade de um exame concreto da inconstitucionalidade de algumas das normas, pois a aplicação conjunta e coordenada das fontes tem como consequência a inexistência de lacunas, onde o direito do consumidor pode ser complementado por outras leis e princípios, sempre a favor do sujeito tutelado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, o consumidor. Em relações de consumo, o diálogo das fontes permite assegurar à pessoa humana, consumidora e leiga, uma tutela especial e digna, conforme aos valores e aos princípios constitucionais de proteção especial. E renovar mesmo a aplicação do próprio sistema constitucional, com a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos (como o Pacto de San Jose da Costa Rica, Dec 678, de 06.11.1992), considerados supralegais, e o direito brasileiro, para impedir a prisão por dívida do depositário infiel, consumidor (RE 466.346/SP, rel. Gilmar Mendes, j. 03.12.2008), concretizando o principio pro homine, tão belamente defendido por Antonio Cançado Trindade no Brasil e no mundo. Neste sentido, a Súmula Vinculante 25 do STF: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Realmente, o e. Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Estaduais, os juízes de primeira instância e os JEC consolidaram o uso do método do dialogo das fontes como caminho para - em casos difíceis - assegurar a prevalência do principio pro homine e desta eficácia horizontal dos direitos fundamentais por aplicação do CDC. Se inicialmente o e. Superior Tribunal de Justiça se mostrava resistente à ideia de convivência de fontes como eficácia da proteção constitucional especial aos consumidores, como se observa nos votos vencidos que usaram a expressão em matéria de serviços públicos (REsp 911.802, Min. Herman Benjamin) e de uso do prazo prescricional geral se mais favorável ao consumidor (REsp 782.733, Min. Nancy Andrighi), note-se que a ideia de um dialogo de aplicação simultânea do CDC, do CC e de leis especiais para realizar de forma mais eficaz a proteção do consumidor foi recebida nas decisões mais recentes do e. STJ, em matéria de leasing (REsp 1.060.515/DF), SFH (REsp 969.129/MG), transporte (REsp 821.935/SE), seguros (REsp 403.155/SP), crianças (REsp 1.037.759/RJ), idosos (REsp 1.057.274/RS), bancos (REsp 347.752/SP) e serviços públicos (REsp 1.037.759/RJ) e a expressão dialogo das fontes já consta de algumas de suas ementas (veja REsp 1.037.759/RJ e REsp 1.060.515/DF). Método é o caminho. O método do dialogo das fontes é uma generosa luz que ilumina nosso olhar, que nos guia para o caminho justo a seguir. O método do dialogo das fontes esclarece a lógica de tutela e proteção especial ao sujeito consumidor do CDC, possibilita uma visão unitária e coerente do direito privado, conforme à Constituição, e eleva a visão do interprete para o telos do conjunto sistemático de normas. Nesse sentido, alerte-se que o método não deve ser usado para retirar direitos do consumidor: o diálogo só pode ser usado a favor do sujeito vulnerável, ou se transformará em analogia in pejus. A luz que ilumina o diálogo das fontes em direito privado é (e deve ser) sempre constitucional, valores dados e não escolhidos pelo aplicador da lei - daí por que o resultado do diálogo das fontes só pode ser a favor do valor constitucional de proteção dos consumidores. Em outras palavras, o di-a-logos já tem a lógica/racionalidade preponderante: é a promoção pelo julgador dos direitos do consumidor, como impõe o art. 5º, XXXII, da CF/1988, incluída nas cláusulas pétreas brasileiras: promover os direitos do consumidor na forma da lei mais favorável a este sujeito de direitos vulnerável, promover a manutenção e a efetivação de seus direitos e pretensões, nunca aplicar as duas leis na forma da lei menos favorável ao consumidor! A lógica de preponderância da lei menos favorável ao consumidor não é di-a-logos, é aplicação apenas da lei menos favorável: é mono-logo (monólogo) da lei especial in pejus. Diálogo das fontes é sempre aplicação harmônica e sistemática das leis especiais e gerais a favor dos direitos

fundamentais e dos valores mais elevados, sociais e públicos. Portanto, determinação nesse sentido, considerando o pleiteado nos autos, deve-se adstringir à prescrever a prevalência, sem exceção, do Código de Defesa do Consumidor, no que se revelar mais favorável às relações entre os usuários do sistema de transporte aéreo e as companhias de transporte aéreo de passageiros, o que neste momento fica imposto nesta sentença. Qualquer fiscalização, cartilha, norma ou ato administrativo dos réus deve-se submeter a esta ordem. Observados os princípios que regem a Administração, os três entes públicos que integram o polo passivo também devem zelar pela observância e cumprimento da Lei nº 8.078/90. No que diz respeito à condenação individual em danos materiais (despesas, danos emergentes e lucros cessantes) e morais sofridos pelos consumidores, que sendo notório, indubitavelmente ocorreram, esta não se faz pertinente nestes autos, não só em face de não ter havido ingresso de interessados por meio de edital, consoante o disposto no artigo 94 da lei de regência, como em razão das situações fáticas pessoais serem distintas umas das outras, demandando dilação probatória pelas vias ordinárias, sem embargo do que já foi decidido pelos Juizados Especiais nos aeroportos, criados justamente para solução de tais ocorrências. De toda forma, mais do que relatado e provado nos autos que de forma geral a má organização, administração, gerenciamento, fiscalização e prestação do serviço de transporte aéreo causaram gravames físicos e psíquicos aos passageiros, inclusive diante do tratamento reiteradamente indigno, como ficar retidos em salas de embarque ou aviões por muito mais tempo do que seria razoável, ou a ter de passar fome ou dormir nos aeroportos à espera de voos cujos bilhetes já tinham sido expedidos, sem o fornecimento de estadia e alimentação adequadas. Durante a crise dos transportes aéreos objeto da presente ação foram registradas reiteradas situações flagrantemente agressivas aos direitos do consumidor. Por tudo isso se faz necessária a condenação, objetiva e solidária, de todos os réus, inclusive públicos ante os termos do artigo 22 do CDC, pelos danos causados à coletividade, servindo a sua fixação também para desencorajar os réus a reincidir nos fatos indignos à pessoa humana, de todo evitáveis, ao pagamento de dez milhões de reais em favor de fundo destinado à reconstituição dos bens lesados (Lei nº 7.347/85, artigo 13). DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) dou por prejudicada, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, a necessidade da determinação futura de prestação de assistência material e informativa aos consumidores, por já ser objeto de superveniente regulamentação administrativa; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidária e indistintamente, a conferir prevalência do Código de Defesa do Consumidor, no que se revelar mais favorável aos usuários do sistema de transporte aéreo, devendo qualquer fiscalização, cartilha, norma ou ato emitido ou praticado pelos réus atender a este postulado. Ficam, ainda, os réus condenados (CDC, art. 22), objetiva e solidariamente, ao pagamento de dez milhões de reais em favor de fundo destinado à reparação dos danos causados à sociedade e coletivamente sofridos (Lei nº 7.347/85, artigo 13). O valor da condenação será revertido ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, consoante o disposto no artigo 13 e seguintes da Lei nº 7.347/85, com correção baseada no manual de cálculos da Justiça Federal. Sem honorários, por analogia ao disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-26.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexigibilidade dos débitos constantes na GRU n.º 45.504.020.575-7, apurados para ressarcimento de serviços de atendimentos à saúde prestados aos seus segurados por entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e, por consequência, dos demais atos administrativos que o regulamentam e a ilegalidade da tabela TUNEP. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, bem como que não podem ser ressarcidos atendimentos realizados nos períodos de carência fixados ou após o cancelamento dos planos de saúde ou quando prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura ou quando não prevista a cobertura do atendimento prestado. Realizado depósito (fls. 12308/12315), foi deferida a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito, obstando sua inclusão no CADIN (fl. 12316). Citada (fl. 12325), a ré apresentou contestação, às fls. 12327/12343, alegando a inoccorrência de prescrição, a regularidade formal da constituição do crédito administrativo, a constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei n.º 9.656/98 e sua aplicabilidade aos contratos anteriormente firmados, a legalidade das normas editadas pela ANS para regulamentação e da TUNEP. Sustentou, ainda, ser incabível o afastamento do ressarcimento sob alegação de que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica do contrato, bem como que não foram comprovadas a exclusão de cobertura contratual, incidindo disposição legal quanto à cobertura obrigatória em casos de urgência e emergência. A autora ofereceu réplica (fls. 12347/12497). À fl. 12528, foi indeferida a

produção de prova pericial médica requerida pela autora (fls. 12500/12524). A autora interpôs agravo retido (fls. 12530/12551), com contraminuta da ré (fl. 12563). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial n.º 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) Afasto a aplicação da Lei n.º 9.873/99, requerida pela ANS, uma vez que se limita à apuração de infração administrativa, em decorrência do poder de polícia, e cobrança do respectivo crédito administrativo em virtude de aplicação de pena de multa. Conforme se verifica no documento de fl. 12322 (arquivo volume 4, fls. 776/779), os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS nos períodos compreendidos entre fevereiro a abril de 2003, logo, a cobrança do débito se deu após o prazo quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU n.º 45.504.020.575-7. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 12310. P.R.I.C.

0004875-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATO LION COMERCIO DE BRINDES E BOLSAS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o teor da petição da parte autora, comunicando a composição amigável entre as partes (fl. 65), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão do próprio tipo de procedimento. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-80.1999.403.6100 (1999.61.00.007344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0007344-80.1999.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada, aduzindo excesso de execução. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Anota-se que a parte embargada-exeqüente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. A parte embargada, ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela União Federal reconheceu juridicamente o pedido contido nos Embargos. Tendo em vista que a parte embargada-exeqüente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 05/10 destes autos, ou seja, R\$ 151.394,83, atualizados até 03/2014. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012509-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009719-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X AUTO POSTO IPEROIG LTDA X DORIVAL ARJONA X MILTON ARJONA

Vistos. Tendo em vista o teor das petições das partes, comunicando a composição amigável (fls. 91/109), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão do próprio tipo de procedimento. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento da penhora objeto do Auto de fls. 65. Diante da proximidade da data designada para o leilão judicial, expeça-se correio eletrônico ao setor competente comunicando a presente decisão. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo

possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010259-25.1987.403.6100 (87.0010259-8) - BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP063901 - AKIO HASEGAWA E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0666110-58.1991.403.6100 (91.0666110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615997-03.1991.403.6100 (91.0615997-4)) UNICER COML/ LTDA(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ E SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000775-05.1995.403.6100 (95.0000775-4) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSEFINA CAPITANI X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X JOSE DIRCEU DE PAULO FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008275-20.1998.403.6100 (98.0008275-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007177-29.2000.403.6100 (2000.61.00.007177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-72.2000.403.6100 (2000.61.00.003708-5)) HEITOR RODRIGUES(SP319819 - ROGERIO SOBRAL

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7548

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 1.102/1.106 e 1.107/1.115: considerando-se as manifestações das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 1.088/1.091, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se.

MONITORIA

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA (PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO)

1. Fls. 91/92 e 100: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 5 de agosto de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação do réu, MARCELO LUIZ DE LIMA, para o endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de que, querendo, compareça à audiência de conciliação, no dia 5 de agosto de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede desta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, São Paulo/SP. Publique-se.

0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO

1. Realizada a citação por edital (fls. 136, 143, 147/149) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 150), nomeio, como curadora especial do réu, Edson Mariano Rizzo, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

Retifico, de ofício, erro material constante na sentença proferida nas fls. 121/122, em que constou a afirmação de fato inexistente, a saber, que foram expedidos mandados e cartas precatórias para todos os endereços constantes dos resultados das pesquisas realizadas por este juízo no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do BacenJud e da Justiça Eleitoral por meio do Siel (fls. 62/70). Não foi expedida carta precatória à Justiça Estadual para tentativa de localização do réu nos endereços constantes do banco de dados do Siel e do Renajud, ambos localizados no município de Pereiras/SP (fls. 64 e 67). Ante o exposto, reconsidero a sentença proferida nestes autos (fls. 121/122), em que extinto o processo sem resolução do mérito, e determino seu prosseguimento. Retifique também o Gabinete o registro da sentença de fls. 121/122, de que constou a numeração 117/2013, a fim de que conste que o número correto é 117/2014. Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. Cumprida essa exigência, será determinada a expedição da carta precatória, a ser encaminhada por meio digital. Retifique-se o registro da sentença de fls. 121/122. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa (fls. 107/108).2. Fls. 104/106: determino a expedição de novo mandado e cartas precatórias para citação e intimação do réu, nos endereços indicados pela autora, nos termos das decisões de fls. 36 e 102.Publique-se.

0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Fl. 967: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências em Cartório de Registro de e Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o

credor não abandonou negligerentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 966.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CPF e do CNPJ dos executados, o que prejudica a tentativa de encontrar eventuais endereços para citação. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fl. 340: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados, ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e THIAGO LERA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados (fl. 410), nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados, ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e THIAGO LERA, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 165/2014 - formulário n.º 2080696.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará de levantamento, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Adito o item 3 da decisão de fl. 270, para que seja expedido alvará de levantamento em benefício do exequente no valor líquido indicado pela executada na petição de fls. 246/247, já descontada a quantia referente à contribuição social devida pelo empregado. 4. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende seja recolhida a contribuição social, tendo em vista que essa parcela está à disposição do juízo e a afirmação contida na petição nas fls. 246/247:O valor do INSS, por convênio firmado pela reclamada com a instituição bancária, serão repassados à Previdência Social e à Receita Federal. Assim, requer-se seja liberado ao reclamante somente o valor líquido de R\$ 11.301,05 correspondente à soma do principal e dos juros com a dedução do valor do INSS cota parte do reclamante. Publique-se esta e a decisão de fl. 270. DECISAO DE FL. 270:1. Fl. 266: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Banco do Brasil (fl. 260) sobre o integral cumprimento do ofício expedido na fl. 258.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fl. 267: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, FERNANDES PIKAUSKAS, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 254 e 263, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 05).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de constatação, avaliação e intimação (fls. 99/100), com prazo de 10 dias para manifestação.2. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículo do executado deferida à fl. 87, sob pena de ser levantada a penhora e liberada a transferência no RENAJUD. A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará no levantamento desta e no desbloqueio do veículo, de ofício, por ordem deste juízo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14545

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Tendo em vista o ofício devidamente cumprido às fls. 2680/2681, que indica o não pagamento do formulário de alvará de levantamento NCJF 2005170, em cumprimento ao despacho de fls. 2678, oficie-se novamente à CEF, agência nº 1181 solicitando o desbloqueio da conta judicial nº 1181.50157532-3 para fins de pagamento do alvará de levantamento a ser expedido em nome do beneficiário SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES. Deverá acompanhar o alvará de levantamento a ser expedido cópia do ofício à CEF nos termos acima definidos. Após, a expedição, intime-se a parte beneficiária para a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14553

DESAPROPRIACAO

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 639/642: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006454-83.2014.403.0000. Após, voltem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0002489-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANDRO AMARO DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a certidão de fls. 53, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo de origem.2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).Logo, a inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que o precatório expedido às fls. 539 já consta a ordem de levantamento à ordem do Juízo de Origem, em face da penhora anteriormente procedida no rosto dos autos às fls. 330/322. Deste modo, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação à União Federal de modo a obstar a transmissão do ofício precatório. Portanto, decorrido o prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 538, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 539/540. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0060430-34.1997.403.6100 (97.0060430-6) - MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MOISES KANAS X PAULO SPINOLA COSTA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURTI X RITA FREITAS PEGO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 557: Defiro a reabertura do prazo aos autores, conforme requerido, uma vez que, conforme certidão de fls. 552, os autos foram retirados em carga pelo patrono Donato Antonio de Farias em 08/05/2014, e devolvidos em 12/05. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para apreciação das fls. 553/556. Int.

0036392-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036392-0) - JOSE WALTER PEREIRA X MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da documentação acostada às fls. 482.

0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 418/451: Manifeste-se o patrono Dr. Marcelo Hrysewicz, OAB/SP nº 211.629, acerca do requerimento ora formulado. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007740-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004744-7)) FRANCISCO ASSIS DA SILVA X VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 486/487: Ciência à CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 487, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA (SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a parte devedora foi intimada para pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 265, observando-se a memória de cálculo de fls. 261/263. Observo, todavia, a nulidade deste procedimento, uma vez que, conforme se verifica às fls. 28, o valor da causa foi alterado para R\$ 341.422,66, sendo que a sentença de fls. 473/477, transitada em julgado às fls. 536 condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Deste modo, uma vez que os devedores foram intimados para o pagamento do débito, em consonância com a planilha discrepante do real valor da causa, declaro nulos os atos executórios praticados a partir de fls. 265. Providencie a

CEF a juntada aos autos de memória atualizada e discriminada do seu crédito, atentando-se para o correto valor da causa, objeto do aditamento às fls. 28. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Em face da informação supra, intimem-se as partes a fim de que informem acerca da petição protocolizada sob o nº 201463870006831-1/2014, datada de 06/02/2014, trazendo aos autos cópia da referida petição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006981-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls.24/26: Esclareça a Contadoria Judicial. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial às fls. 28.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022912-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X REDE BEBE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTINS LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fls. 72vº, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037958-78.1993.403.6100 (93.0037958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028935-45.1992.403.6100 (92.0028935-5)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Fls. 134: Manifeste-se a parte autora. Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores referentes ao IPI. A sentença de fls. 80/87 julgou improcedente o pedido. O V. Acórdão de fls. 110/111 negou provimento à apelação. A ação principal também foi julgada improcedente conforme fls. 126/129. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Assim, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, bem como eventual migração das mesmas. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-46.1992.403.6100 (92.0003411-0) - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE LISOT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos às fls. 305/307. Int.

Expediente Nº 14554

MONITORIA

0017086-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Fls. 109: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do item a da referida manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2661 - NEIDE YABU E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 277: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do ofício precatório transmitido às fls. 428. Int.

0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-15.1994.403.6100 (94.0019323-8)) TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 296/297: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-38.1994.403.6100 (94.0016308-8)) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 330/332: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Fls. 333/335: Vista à CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 335, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Fls. 435: Cumpra-se o despacho de fls. 429 no que se refere aos honorários advocatícios tendo em vista o direito autônomo do patrono na execução. Já no que se refere às custas judiciais, mostra-se necessária a regularização da representação processual nos termos da consulta de fls. 433. Int.

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 641: Defiro. Tendo em vista os termos do acordo de fls. 587/588, bem como a decisão de fls. 601/601vº, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor do réu BANCO ITAÚ S/A. Regularize a advogada Tatiana Aparecida dos Santos a sua representação processual nos autos, tendo em vista que nos substabelecimentos outorgados às fls. 487 e 525 a mesma consta como estagiária. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu BANCO ITAÚ S/A do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.001866390, conforme fls. 639. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 990/992 e 997/1024 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 994.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001093-21.2014.403.6100 - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019730-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3)) SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 86, proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 84/85 para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada ao presente feito.Após, expeça-se ofício de conversão em favor do INSS, observando-se os dados indicados às fls. 57/57vº. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 89 (transferência de valores).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos.A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 282/283, sendo que em relação ao executado JOÃO ZAMARONI FILHO, o montante foi desbloqueado, por se tratar conta salário e conta poupança, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)
Fls. 350: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 344.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Vistos. Fls. 1316: Prejudicado o pedido de expedição do mandado de levantamento, uma vez que não houve bloqueio de valores, conforme os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntados às fls. 1297/1299, 1300/1302, 1303/1305, 1306/1308, 1309/1311 e 1312/1315. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo, restando infrutífera em razão do montante irrisório bloqueado, sendo que os exequentes não apresentaram provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO)
Fls. 526: Intime-se o Embargado CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA para pagamento do saldo remanescente referente aos honorários devidos, conforme cálculos de fls. 498. Silente, dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 14555

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 636/637, mostrando-se infrutífera, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019576-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 61/62, restando infrutífera em razão do montante irrisório bloqueado, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de

01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

Fls. 158: Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículos registrados em nome do réu.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA - ME X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 962/978 e 983: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de TC BAURU COM/ DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA conste os seus sócios, tendo em vista o distrato social juntado nos autos, a saber: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, RG nº 7711016, CPF nº 791.929.128-34, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, RG nº 6615.704, CPF nº 791.929.208-53 e EDSON COSTA SOARES, RG nº 9.656.488, CPF nº 961.313.738-68. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sócios acima indicados observando-se a proporção de fls. 983.No que se refere à empresa Mercoplast Mercantil de Colchões e Plásticos Ltda, manifeste-se a parte autora, tendo em vista a discordância apresentada pela União.No que se refere à empresa SOCOLCHÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, tendo em vista a concordância da União às fls. 962vº, cumpra-se o despacho de fls. 960, sétimo parágrafo.Fls. 980/981: Ciência à autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALDI LTDA. Cumpra-se o despacho de fls. 860 em relação à referida autora, observando-se o bloqueio de valores.Fls. 982: Tendo em vista a manifestação da parte autora, resta suprida a inexatidão contida anteriormente às fls. 904. Uma vez que são as 02 (duas) empresas, portanto, MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA e MAX- ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, antes da expedição dos ofícios requisitórios, deverão as mesmas cumprir o despacho de fls. 890, parágrafos sexto e oitavo. Outrossim, deverá a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção de eventuais medidas constritivas em face das mesmas.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 960/960vº.Int.

0014270-82.1996.403.6100 (96.0014270-0) - JOSE MOFARREJ(SP118596 - MARCIO TRABULSI E Proc. MARCELO AZEM MOFARREJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 277: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 274/275, que fixou o valor da execução, conforme o apontado pela ora embargante.Sustenta, em breve síntese, que a decisão sofre de obscuridade, na medida em que deixou de ser arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios.Observe que não assiste razão ao embargante.A questão ora colocada em debate já restou expressa e claramente apreciada na decisão embargada. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir a questão relativa aos

honorários advocatícios, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para tanto, uma vez que o ordenamento jurídico em vigor fornece o recurso apropriado para tanto (agravo de instrumento). O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não se ajusta ao conceito de obscuridade, dado que nada há de incompreensível no decisum questionado. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intime-se.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
Fica a parte credora intimada acerca do decurso de prazo para pagamento pela parte devedora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES
Fls. 139: Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículos em nome dos executados. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014898-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/106 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, uma vez que o autor JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO está cadastrado como advogado, quando, na verdade, deveria constar como autor. Requer a patrona do autor José Luiz Coelho Delmanto às fls. 499/500 a reserva dos honorários contratados no percentual de 20 % (vinte por cento) dos valores bloqueados pela penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 530/532 (533/538). Procedem as alegações aduzidas pela União Federal em sua manifestação de fls. 541/543, uma vez que o art. 22 da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal determina que a juntada do contrato de honorários advocatícios, para fins de destaque do montante que couber ao patrono por força dos honorários contratuais, se dê antes da expedição da requisição. Na hipótese dos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls.

457vº e a notícia do contrato dos honorários contratuais operou-se às fls. 500, ou seja, em momento posterior à sua expedição. Ainda que não fosse esse o entendimento, tendo em vista que a Lei nº 8906/94 disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o pleito da parte autora não merece ser acolhido, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. No caso dos autos, a penhora no rosto dos autos foi efetivada às fls. 530/532 (fls. 533/538), apesar do pedido de bloqueio anteriormente solicitado às fls. 463, ou seja, logo após a expedição da minuta do requisitório. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar, ainda, que não consta a juntada do contrato de honorários, apenas há a informação às fls. 499/500 que houve um acordo verbal durante a prestação de serviços. Tal informação não supre de modo algum a ausência do referido contrato. Diante do exposto, indefiro o destaque dos honorários contratuais na forma acima pretendida. Cumpra-se o despacho de fls. 496 em relação ao autor José Luiz Coelho Delmanto. Oportunamente, procedam-se às transmissões dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 451/458, observando-se a retificação acima indicada. No que tange à primeira parte da manifestação de fls. 499/500, verifica-se que foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios em relação aos autores ALFREDO RODRIGUES BONITO (fls. 456vº) e OSMAR DELMANTO JUNIOR (fls. 499). Em relação aos autores ANTONIO DELMANTO FILHO, MARIO SAKAMOTO, TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO e HIDEO SAKAMOTO, realmente verifica-se que não houve a expedição de ofícios requisitórios em seu favor. Deve-se atentar, sobretudo, que em relação aos autores Mario e Teresinha, a expedição das minutas deu-se em relação à cota parte que os mesmos tem direito referente à sucessão creditícia de Yoshio Sakamoto, mas no que se refere ao crédito que os mesmos possuem na condição de autores do presente feito, resta pendente a sua expedição. Deste modo, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos autores acima indicados nos termos dos cálculos de fls. 184/209. Em relação aos autores Osmar Delmanto e Oscar Alves, resta prejudicada, por ora, a sua expedição em face do contido às fls. 275/277. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Fls. 544: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos. Int.

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
Publique-se a decisão de fls. 430. Fls. 432/442: Mantenho a decisão de fls. 394 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0012268-76.2014.403.0000. Int.

Expediente Nº 14556

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO
Ciência à CEF das certidões dos oficiais de justiça de fls. 197/208. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012395-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE RIBEIRO BARBOSA
Fls. 63: Prejudicado o primeiro parágrafo da manifestação da CEF, tendo em vista os termos do despacho de fls. 53. Cumpra a CEF o segundo parágrafo do referido despacho. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS
Fls. 111: Esclareça a CEF o seu requerimento uma vez que não existe laudo de penhora e avaliação acostado aos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S

FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 156/162.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019271-29.1988.403.6100 (88.0019271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 225/234: Manifeste-se a parte autora.Int.

0069188-75.1992.403.6100 (92.0069188-9) - LONDON CLIP IND/ DE EMBALAGEM LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LANCHONETE BOL DOR LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Fls. 120/122: Defiro, nos termos da sentença de fls. 78/79, que determinou imediata conversão dos depósitos em renda da União Federal.Solicite-se à CEF, agência 0265, informações sobre os depósitos efetuados nestes autos, bem como extrato atualizado. Após, proceda-se a conversão em renda da União.Fls. 123: Prejudicado, tendo em vista a decisão supra.Int.

0057280-74.1999.403.6100 (1999.61.00.057280-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 733/737: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, cumpra-se em primeiro lugar os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 206. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.00251062-9. Int.

0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 234/250.

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 167, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 170: Concedo prazo legal para a parte autora se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000521-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS LTDA -EPP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos termos do art. 475 do CPC.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos termos do art. 475 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 254: Manifeste-se a parte embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA
Fls. 319: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar a localização do executado.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014364-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE DE LOURDES VICENTE

Fls. 59: Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação de fls. 59.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023504-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 30.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006706-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO ARTUR ALVIM LTDA EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 129.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662085-12.1985.403.6100 (00.0662085-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

Fls. 120: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União relativo ao depósito de fls. 95 (conta nº 565144-4), bem como relativo a 50% (cinquenta por cento) do depósito efetuado às fls. 105.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0002984-49.1992.403.6100 (92.0002984-1) - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 44/45: Prejudicado, tendo em vista fls. 46/47.Fls. 46/47: Manifeste-se a parte autora.Int.

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1376/1379: Mantenho a decisão de fls. 1369/1370 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009551-91.2014.403.0000.Fls. 1380: Aguarde-se o cumprimento do despacho supra.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico de ofício o despacho de fls. 269, a fim de constar o que segue: Publique-se o despacho de fls. 266. Fls. 268: Cumpra-se o despacho de fls. 266, inclusive em relação ao depósito efetuado às fls. 220 observando-se o patrono indicado às fls. 268. Int.Int.

Expediente Nº 14557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-67.2013.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017451-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2014, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8418

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 341/354: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISAUARA SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Promovam os exequentes Caiudy de Castro, Dulce Augusto Siqueira, Eliza Pinto Grisolia, Horacio Gonçalves, Iley Malta de Goes, Irene Knorring, Rubens Carneiro, Maria Hilda Santos Cruz Bernardo, Orlando Padovani, Pedro Fava e Americo Nesti a regularização de suas representações, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento em igual prazo.Int.

0023978-98.1992.403.6100 (92.0023978-1) - MIRIAM RIO CONFECÇOES LTDA(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

As questões relativas ao levantamento ou conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar, em apenso, deverão ser deduzidas naqueles autos. Traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 90/94), certidão de trânsito em julgado (fl. 96) e das manifestações das partes (fls. 264, 267 e 270) para os autos da ação cautelar. Certifique a Secretaria a ausência de manifestação da autora ao despacho de fl. 269. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1166/1168: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/238: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 282/288: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de alvarás de levantamento (fls. 273 e 282). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045526-82.1992.403.6100 (92.0045526-3) - NILTON JOSE CHINA X JOSE MARTINS ROCHA X JOAO OSVANI MESSIAS X JOSE APARECIDO GUARIDO X EDVALDO TITO DE SOUZA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X ANTONIO CARLOS MARTINS ROCHA X AIRTON ZAMBONATO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X JOSE MANOEL GUARIDO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NILTON JOSE CHINA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO OSVANI MESSIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GUARIDO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO TITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X AIRTON ZAMBONATO X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GUARIDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 220/222: Promovam os herdeiros necessários do coautor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou cópia do formal de partilha, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4) - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 204: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Inclua-se o nome da advogada Luzimar Barreto França Junior (OAB/SP 161.674) para receber esta publicação. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 197, aguardando-se a decisão no agravo de instrumento interposto sobrestados em Secretaria. Int.

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEBRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Cumpra a autora o despacho de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6) - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X LUCIANO NADER(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA

D E C I S Ã O Em sentença proferida nestes autos (fls. 271/273), transitada em julgado (fl. 281), a empresa Autora foi condenada a pagar à União Federal quantia relativa a honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 18/03/2009, a União Federal apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da Autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 284/287). Determinada a intimação da Autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 288), o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 302-verso. O prazo decorreu in albis (fl. 303). Ato contínuo, a União Federal requereu o bloqueio do veículo automotor indicado à fl. 306, no âmbito do sistema RENAJUD. À fl. 309/310 foi efetuado o bloqueio pleiteado. Após, sobreveio petição informando que o veículo bloqueado fora leiloadado em hasta pública, bem como requerendo o levantamento da penhora efetivada (fls. 316/321). Intimada, a União Federal requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fls. 328/330). Apresentou o valor atualizado para tanto. Diante da concordância da União Federal, foi liberada a restrição do veículo objeto do bloqueio judicial (fl. 334). Às fls. 339/verso, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. À fl. 342, a União requereu a intimação do Autor/executado, através de publicação no Diário Oficial, para pagamento dos honorários advocatícios, contudo, referido pedido restou indeferido, posto que a devedora já fora intimada pessoalmente, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 344). De seu turno, a União Federal requereu a inclusão do representante legal da Empresa executada no pólo passivo da demanda, nos termos da petição de fls. 346/348. Este Juízo indeferiu o pleito da União, determinando a formulação de consulta das declarações de rendimentos da Executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 (fls. 351/352). Diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, a União requereu a intimação do sócio-administrador da Empresa executada (fl. 358). Diante do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada pela União, houve determinação para que a União indicasse os sócios que deverão figurar como Executados, acompanhada de planilha de cálculo atualizada (fl. 360). Com o cumprimento da aludida determinação às fls. 365/368, este Juízo requereu esclarecimentos acerca do valor calculado a título de honorários advocatícios (fl. 370), o que foi cumprido às fls. 371/372. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constata-se que restaram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da Autora/executada (fl. 352), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da Empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da Autora/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da empresa Autora/executada o Sr. Luciano Nader (CPF/MF nº. 246.338.838-28), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da Autora/coexecutada INDÚSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA. (CNPJ nº. 47.086.392/0001-17). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da Autora/executada e determino a inclusão de seu responsável legal, Sr. Luciano Nader, no polo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do polo passivo, passando a constar, também, o responsável legal relacionado acima. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao Coexecutado Sr. LUCIANO NADER, para o pagamento da quantia de R\$ 90.135,06 (noventa mil e cento e trinta e cinco reais e seis centavos), válida para maio de 2014, a favor da União Federal (fls. 271/273), e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Fls. 204/205: Indefiro, posto que a empresa ré já foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 188/189), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 190). Requeira a INFRAERO em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da

rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.509,72, válida para março/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0006727-32.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.000,00, válida para outubro/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.;PA 0,10 Int.

Expediente Nº 8451

MANDADO DE SEGURANCA

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao débito inscrito sob o n. 43995802-4, consubstanciado no Processo Administrativo nº.

13804.721.879/2014-27, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo comercial, e tem como objeto a importação e o comércio de aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos de informática, dentre outros. Alega que, para o exercício das suas atividades, necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que, apesar de já ter peticionado à Receita Federal do Brasil para compensação do débito inscrito sob o n. 43995802-4, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apuração final e compensação de valores, até a presente data não houve qualquer manifestação, e a Impetrante encontra-se impossibilitada de obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, essencial para a manutenção de sua atividade comercial. Com a inicial vieram documentos (fls.09/43). À fl.61, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a regularização da petição inicial. Intimada, a Impetrante veio, às fls.66/88, cumprir as determinações deste Juízo. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls.66/88 como emenda à inicial. A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada Certidão, uma vez que já peticionou à Receita Federal do Brasil para compensação do débito inscrito sob o n. 43995802-4, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apuração final e compensação de valores, e que a emissão de referido documento é primordial na consecução de suas atividades econômicas. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Observa-se, por meio da análise do documento de fl.17, referente à consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, que o único débito que está obstaculizando a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, qual seja, o débito inscrito sob o nº. 43995802-4, é objeto do pedido de revisão de débito confessado em GFIP (fl.20), cuja análise está consubstanciada no Processo Administrativo de nº. 13804.721.879/2014-27 - o que delimita perfeitamente o fumus boni iuris. De fato, como apontado pela Impetrante, em sua petição inicial, o pleito administrativo à compensação de crédito tributário coaduna com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe. Ademais, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao débito inscrito sob o n. 43995802-4 e a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os

mencionados na presente demanda. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0009459-49.2014.403.6100 - MONTE CARLO S - MONTADORA E LOCADORA S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, referente à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - RFB. Informa a Impetrante que aderiu à modalidade de parcelamento prevista no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação ocorreu em 22/06/2011, porém ficou inadimplente no período de julho a dezembro de 2013. Sustenta que foi comunicada da exclusão do programa em 22/01/2014, bem como da possibilidade de pagamento das parcelas em atraso até o dia 23/01/2014 para a manutenção no parcelamento, prazo que foi observado e os valores devidamente adimplidos. Ocorre que não obstante o pagamento tempestivo e o recurso administrativo interposto, a Secretaria da Receita Federal manteve a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/61). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio da decisão de fl. 65. Sobreveio petição da Impetrante às fls. 69/72, cumprindo as determinações, que foi recebida como aditamento. Todavia, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação prévia da Autoridade impetrada (fl. 73). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 78/83, defendendo a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, ante a inadimplência da Impetrante na forma dos 9º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Esclareceu, ademais, que não houve a quitação integral do débito consolidado com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mas somente das parcelas em atraso. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De fato, a Lei nº 11.941/2009 instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais. Por sua vez, a Impetrante informa que aderiu ao referido parcelamento na modalidade prevista em seu artigo 1º, beneficiando-se das reduções previstas, porém ficou inadimplente no período de julho a dezembro de 2013, tendo sido excluída do programa. O 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê hipótese de rescisão do parcelamento quando houver a manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não. Veja-se o referido dispositivo: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. O contribuinte ao aderir ao programa instituído pelo Fisco aceita os seus termos, devendo adimplir as parcelas acordadas, sob pena de exclusão, tal como ocorreu nos presentes autos, porquanto o Impetrante deixou de pagar as parcelas no período de julho a dezembro de 2013. Ademais, o documento trazido à fl. 83 demonstra que foi enviada comunicação ao contribuinte em 20/11/2013, que permaneceu silente, tendo sido excluído do programa em 28/12/2013. Não obstante, recentemente, com a edição da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, foi reaberto o prazo para opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 até o último dia útil do mês de agosto de 2014, havendo que se analisar, inclusive, se persiste o interesse de agir na presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0009770-40.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT, entidades terceiras e salário-educação) incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença; férias gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias; vale-transporte; salário-maternidade; horas-extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade, bem como repouso semanal e feriados remunerados. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/108). Determinada a regularização da inicial (fl. 120), a Impetrante apresentou a petição de fls. 121/125. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a

petição de fls. 121/125 como emenda da inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto às contribuições destinadas a terceiros e ao salário-educação, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença; férias gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias; vale-transporte; salário-maternidade; horas-extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade, bem como repouso semanal e feriados remunerados tem natureza salarial ou constituem meras indenizações. Inicialmente, verifico que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Da mesma forma, o valor pago pelo empregador nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e o terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da

Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe

18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)O auxílio-creche, por seu turno, possui natureza indenizatória, posto que consiste em uma compensação em razão da empresa não possuir creche em suas dependências, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 310, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Quanto às férias gozadas, resta claro o seu caráter salarial. Todavia, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento à unanimidade do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cuja ementa foi disponibilizada no Diário Judicial Eletrônico de 08/03/2013, firmou entendimento em sentido oposto, o qual passo a adotar.Outrossim, o abono de férias está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.De seu turno, o vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, cujo artigo 2º estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).Instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos)Assim, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.No entanto as verbas denominadas adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo da contribuição em comento.Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.196, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não

constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS - 337.196; Segunda Turma; decisão 21/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2014; destacamos) Por fim, o repouso semanal e os feriados remunerados fazem parte da remuneração do empregado, razão pela qual incidem sobre as referidas verbas as contribuições em questão. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 345.195, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...). 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (AMS - 345.195; Primeira Turma; decisão 26/11/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013; destacamos) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT, entidades terceiras e salário-educação) incidente sobre: aviso prévio indenizado, auxílio-creche, quinze dias anteriores ao auxílio-doença, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias e vale-transporte na base de cálculo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0010343-78.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento da inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Destarte, efetue a Impetrante o depósito em questão, conforme requerido, o qual, uma vez realizado, impõe a aplicação da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo que, se efetuado no valor integral e em dinheiro, tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Assim, após a realização do referido depósito, dê-se ciência à Autoridade impetrada. Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

0010843-47.2014.403.6100 - DP PROTESE DENTARIA LTDA (SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo nº 1055871/14-7, relativo ao requerimento de Certidão de Inteiro Teor (Acervo). Informa a Impetrante, em apertada síntese, que procedeu ao registro de seus atos constitutivos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sendo exigida a apresentação de Certidão de Inteiro Teor (acervo) a ser expedida pela Junta Comercial de São Paulo. Assim, em 17 de abril do ano corrente, a Impetrante formulou pedido de emissão da referida certidão. Ocorre que, meses após tal pedido ser protocolizado não há nos autos informação acerca de seu atendimento. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/35). Relatei. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da

medida (periculum in mora).No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei)Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 9.051, de 1995, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos da Administração Pública expeçam certidões requeridas pelos administrados na defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, conforme se reproduz a seguir:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.De forma mais específica, o Decreto-Lei n.º 1.800/1996, regulamentando a Lei n.º 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, estabelece em seu artigo 83 que o prazo para a emissão de certidões é de 4 (quatro), no máximo 8 (oito) dias, nos exatos termos trazidos a seguir:Art. 83. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado.No presente caso, a parte impetrante aguarda a expedição de sua certidão, formulada por meio do processo administrativo nº. 1055871/14-7 desde 17/04/2014 (fl. 34), ou seja, em tempo superior à previsão indicada nos diplomas legais analisados.Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar, a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Destarte, 4 (quatro) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a expedição da certidão requerida pro meio do aludido Processo Administrativo.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela Impetrante consubstancia impedimento relacionado a sua regularidade societária.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 4 (quatro) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à expedição da certidão requerida pela Impetrante no Processo Administrativo nº. 1055871/14-7.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0011312-93.2014.403.6100 - LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA X LIVIA FREITAS XAVIER X MALU CUNHA MOREIRA X SARAH GONCALVES DO LAGO PIRES(SP298779 - LIVIA FREITAS XAVIER) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Inicialmente, concedo às Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

0011313-78.2014.403.6100 - NSMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SINERGIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

0011444-53.2014.403.6100 - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas

as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) A complementação da contrafé, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011546-75.2014.403.6100 - LEONARDO CORREZZOLA VILLANI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR Providencie o impetrante a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Providenciem os impetrantes: 1) A regularização de suas representações processuais, mediante a juntada de cópias de seus documentos constitutivos; 2) A emenda da petição inicial, considerando o requerido à fl. 30, com a indicação expressa das pessoas jurídicas que deverão ser incluídas no pólo passivo deste mandado de segurança, bem como apontar os seus endereços completos e juntar as respectivas contrafés; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferenças de custas; 4) A juntada de 7 (sete) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8463

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
1 - Fls. 1344/1359 - Mantenho a decisão de fl. 1311 por seus próprios fundamentos. 2 - Publique-se esta decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da decisão de fl. 1311, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 1313/1343. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8) - GEOMETAL CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) DESPACHO DE FL.309: Vistos em despacho.EXPEÇA-SE officio requisitório do valor devido pela UNIÃO

FEDERAL, conforme concordância da FAZENDA NACIONAL de fl.303, dando-se vista às partes.Após, caso não haja nenhuma objeção, venham conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA do ofício expedido.I.C.DESPACHO DE FL.317:Vistos em despacho.Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.313/316, na qual noticia a existência de inscrições em Dívida Ativa em nome do credor GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, retifique-se o ofício requisitório de fl.311 devendo a Secretaria condicionar o levantamento do valor ali estipulado à Ordem do Juízo de Origem.Em seguida, dê-se vista ao autor acerca do ofício expedido e, caso não haja discordância pelo credor, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sua TRANSMISSÃO ELETRÔNICA.Esclareço à PFN que deverá efetuar as diligências necessárias para a apropriada constrição no rosto destes autos do valor devido pela GEOMETAL antes de realizado o futuro pagamento do ofício requisitório pelo E.TRF da 3ª. Região, já que, uma vez depositado, somente a prévia anotação da penhora poderá obstar seu efetivo levantamento.Publique-se despacho de fl.309.I.C.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 577/580 - Ciência às partes acerca da unificação das contas noticiada pela CEF PAB/TRF 3ª Região.Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais levantados à maior foram homologados por decisão irrecorrida à fl. 496, e que os valores a ser descontados encontram-se à fl. 482(cálculos formulados pela União), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando informações de como proceder acerca da devolução dos valores decorrentes de levantamento à maior à título de verba honorária, diante dos acertos que deverão ser realizados na Proposta Orçamentária daquele Tribunal.Com a resposta voltem conclusos.I.C.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI DA ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 353:Vistos em despacho.Diante dos esclarecimentos prestados pelos credores, REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização do polo ativo, como segue: 1. Correção do sobrenome de FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl.340; 2. Substituição de GESSY MARIA DA SILVA para ESPOLIO DE GESSY MARIA DA SILVA, eis que à fl. 338 (item 7) é noticiado seu falecimento; e 3. Atualização do nome de GENIRA DA SILVA DEODATO para GENIRA DODO DA SILVA, conforme averbação na Certidão de Casamento de fl.343 e Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl.342.Verifico pela Tabela de Valores Limites RPV, disponibilizado pelo E. TRF da 3a. Região, que o valor limite para expedição de RPV para contas atualizadas até maio de 2006 (cálculo de fl.305) é R\$28.601,39.Desta forma, EXPEÇAM-SE ofícios REQUISITÓRIOS em favor de FRANCISCO OLIVEIRA PULASTRO, GENI GALDINO PEDRO, GENIRA DODO DA SILVA, GERALDA DIAS DOS SANTOS e GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI e GISELIA SANTIAGO SANTOS, dando-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. CASO NÃO HAJA DISCORDÂNCIA DENTRO DO PRAZO INDICADO, venham conclusos para transmissão eletrônica.No tocante aos demais credores, intime-se a parte autora para que preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 60 (sessenta dias):1. Informe os dados solicitados no despacho de fls.330/331 de GENI DA ROCHA DE SOUZA; 2. Providencie a HABILITAÇÃO das herdeiras de GESSY MARIA DA SILVA juntando Certidão de Óbito, Formal de Partilha com o quinhão a ser dividido entre as herdeiras e procurações atualizadas; e 3. Diligencie junto à UNIFESP e/ou aos órgãos judiciais competentes (Varas de Família) para atualização dos dados de GUIOMAR PINTO DE CAMARGO e GILDA ALICE CENTURION BRAGA, eis que em consulta realizada por este Juízo às fls.351/352 verifica-se a Situação Cadastral de referidos credores como Cancelada, Suspensa ou Nula suscitando possível falecimento. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.Chamo o feito à ordem.A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitório/precatório, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 330, informando o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, para cada um dos autores, bem como, os dados para lançamento no IR, quais sejam: nº de meses exercícios anteriores, deduções individuais, nº de meses exercício corrente, ano exercício corrente, valor exercício corrente e valor dos exercícios anteriores, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 353.Fornecidos os dados supra mencionados, expeçam-se os ofícios REQUISITÓRIOS em favor de FRANCISCO OLIVEIRA PULASTRO, GENI GALDINO PEDRO, GENIRA DODO DA SILVA, GERALDA DIAS DOS SANTOS, GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI e GISELIA SANTIAGO SANTOS.Publique-se o despacho de fl. 353.I. C.

001153-83.1996.403.6100 (96.001153-7) - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONÇA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 636 - Defiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela representante legal do autor BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, em razão do depósito realizado pela CEF à fl. 640. Outrossim, regularize a representação processual juntando nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista que não há menção a esses poderes na procuração apresentada à fl. 422. Regularizado, expeça-se-o. Intime-se a CEF para que se manifeste a que título foi realizado o depósito à fl. 505, uma vez que os honorários sucumbenciais foram pagos e levantados às fls. 371(guia) e 416(alvará de levantamento) e em face do título judicial, uma vez que a sentença nesse tocante foi mantida pelo v.acórdão transitado em julgado e, nos termos da sentença de fl. 184, a verba honorária foi fixada em 10% do valor da causa. Nada a deferir quanto ao levantamento da conta garantia de Embargos à fl. 611(realizado na conta vinculada do autor Breno) em face da comunicação de débito dos valores à fl. 639. Considerando que o creditamento dos valores devidos aos autores foi realizado pela CEF às fls. 355/358 e 457/458 a autora AURORA SEBASTIANA MENDONÇA, fls. 347/350 e 451/454 a autora ARLETE MADUREIRA, fls. 351/354 e 455/456 ao autor ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO, fls. 488/493 ao autor BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, fls. 359/370 e 459/464 ao autor CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS e fls. 326/330 e 494/495 ao autor CARLOS ALBERTO FORTE, observadas as cautelas legais e expedido o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção, eis que a execução foi iniciada nos termos do artigo 632 do C.P.C.(mandado à fl. 323). Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2) - ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora(MARINA ANTONIA DE LIMA), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios precatório/requisitórios, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF da beneficiária, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) se portadora de doença grave. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF; c) dados para lançamento no IR, quais sejam: nº de meses exercícios anteriores, deduções individuais, nº de meses exercício corrente, ano exercício corrente, valor exercício corrente e valor dos exercícios anteriores. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição das minutas, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Verifico ainda que os dados necessários à expedição do RPV da autora IDELISE ROSANA FERRARI, foram informados às fls. 372/373. Entretanto, constato que os valores apresentados à título de principal e PSS não correspondem ao valor que iniciou a execução, consoante petição de fls. 99/102. Isso, porque, o v.acórdão transitado em julgado nos Embargos à Execução anulou a sentença quanto à autora Idelise Rosana Ferrari. Os valores a serem utilizados correspondem ao de fl. 102 e não dos cálculos do contador homologados pela sentença anulada. Desta forma, intime-se a autora Idelise Rosana Ferrari a apresentar novos valores à título de PSS, informação necessária a possibilitar a expedição do RPV.I.C.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 712/713 - Em face da efetivação da penhora solicitada pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal, execução fiscal nº 0054307-50.2006.403.6182, anote-se no rosto dos presentes autos e no sistema processual. Após, encaminhe-se eletronicamente cópia deste despacho ao Juízo da Execução, para possibilitar a formalização da penhora. Analiso, neste momento, a questão relativa a transformação em definitivo/conversão em renda de parte dos valores depositados nos autos. Com efeito, iniciada a discussão acerca dos valores a converter e a levantar, a questão permanece sem solução, eis que aguardam a manifestação conclusiva da União Federal, nos termos do despacho de fl. 628. Posto isso, intime-se a União Federal para que se manifeste de forma conclusiva acerca dos valores que deverão ser convertidos em renda definitiva da União, ou se há concordância com os valores apresentados em planilha discriminada pela autora às fls. 602/613. Não havendo oposição, voltem conclusos para a expedição de ofício à CEF. Informe ainda a União Federal, qual providência foi tomada com relação ao depósito ocorrido em 15/07/1999 no valor de R\$ 2.814,93, que apesar de não constar do sistema RFB SINAL08 - CONSULTA PAGAMENTO, portanto, não ser reconhecido pela Receita Federal, sua existência é incontestável(informação fl. 625). Após, voltem conclusos, haja vista a penhora efetivada no rosto dos autos e considerando que proferido v.acórdão na Apelação/Reexame Necessário oposto na Ação Anulatória nº 2010.61.00.002482-5, que visava em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na execução fiscal supra mencionada. I.C.

0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5) - ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Assim, após a expedição da minuta, intime-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C. DESPACHO DE FL. 165: Vistos em despacho. Fls. 160/164: Requer a parte autora a expedição de Ofício Requisitório, no montante de R\$14.654,48 atualizados até Maio/2014. Indefiro a expedição no valor requerido, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, da qual não houve recurso pelas partes, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria no valor de R\$13.022,40, atualizados até 10/2013. Assim, deverá ser expedido o Ofício Requisitório neste valor devidamente acolhido em sentença, sem atualizações. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição de minuta do Ofício Requisitório, abrindo-se posterior vista às partes sobre o Ofício RPV. Publique-se o despacho de fl. 159. Int. DESPACHO DE FL. 167: Vistos em despacho. Fl. 166: Dê-se vista às partes acerca da minuta do Ofício Requisitório expedida, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, transmita-se o Ofício eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento a ser efetivado pelo TRF. Publique-se os despachos de fs. 159 e 165. Int.

0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6) - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 477: Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a

necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0005478-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005478-1) - WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER X VANESSA BATISTA NERIS XAVIER(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Declaro saneado o processo. Passo à análise do pedido de prova oral formulado pelos autores. Indefiro o depoimento pessoal da autora, por meio de seu preposto, visto que somente seria cabível em eventual audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 425, que deverão depor sobre os fatos relacionados ao acidente sofrido pelo Sr. ADEMI NERIS XAVIER, notadamente o que presenciaram naquele dia, vale dizer, antes, durante e depois de sua ocorrência. Expeça-se, para tanto, Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba, local de residência das testemunhas, para que seja designada a audiência de instrução.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 364, expedindo-se a solicitação de pagamento AJG. Após nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 460/461: Dê-se vista à parte autora acerca das informações fornecidas pela ré União Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos e oportunamente, remetam-se para prolação da sentença. Int.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 533 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em despacho. Fls. 203/204 - Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da Audiência no Juízo Deprecado para o dia 28/08/2014 às 14:30hs, na sala de Audiência da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que a parte autora em sua réplica (fls. 202/206) alega que a Fundação CESP descumpriu aos termos da tutela antecipada anteriormente concedida, por entender que houve aplicação de índices e percentuais de isenção diversos do que foi requerido. Observo que a tutela parcialmente concedida às fls. 143/150 determinou a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, proporcionalmente às contribuições realizadas no período compreendido entre 01.01.1989 à 31.12.1995, devendo ainda, a Fundação CESP, depositar judicialmente os valores. Assim, em que pese o alegado pela parte autora, noto que a Fundação CESP noticiou o cumprimento da tutela antecipada às fls. 185/186, inclusive, demonstrando a realização dos depósitos judiciais de forma consecutiva. Cabe salientar que a

averiguação da regularidade dos valores depositados far-se-a, superada a fase de conhecimento e em caso de procedência da demanda. Posto isso, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0003671-54.2014.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a sentença julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso V, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004806-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 16/19, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para a ação principal. Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Renumere-se os autos à partir da fl. 24. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, fazendo constar o nome obtido na consulta de fl. 1306. Fl. 1304: Diante da manifestação da credora (PFN) na qual informa que não oporá Embargos à Execução, determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, sendo eles: (i) R\$2.633,10 (honorários advocatícios em favor de DR. JORGE ROBERTO AUN); e (ii) R\$1.307,69 (somatória do rateio das custas processuais de R\$117,88 com o valor da perícia de R\$1189,81, atualizado até fevereiro de 2014). Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos e, caso não haja oposição, venham conclusos para transmissão eletrônica. I.C.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do decurso do prazo recursal certificado à fl. 301, intime-se o autor para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Com a juntada da via liquidada do alvará expedido em favor do autor, indique a CEF, os dados do representante legal que figurará no alvará que levantará o valor remanescente na conta judicial aberta para garantia da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Após voltem conclusos. I.C.

Expediente N° 2918

MONITORIA

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 18.217,82, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento à ré de honorários advocatícios que fico em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013709-96.2012.403.6100 - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos tributários de IRPJ, IRRF, CSSL, PIS e COFINS, todos originados do Processo Administrativo nº 13808-000.678/99-80. e COFINS, todos origiSegundo afirma, a autora, o referido débito tem fundamento na presunção de omissão de receita baseada em passivo não comprovado, no ano-calendário de 1995, conforme disposto no artigo 288 do RIR/94. no ano-calendário de 1995, conformeSustenta que a norma na qual a ré fundamentou a autuação é ilegal e inconstitucional, pois extrapolou o limite regulamentar, inovando a ordem jurídica.tucioAlega, ainda, a inexistência de passivo não comprovado. ordem jurídica.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fls. 401/403, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. que Manifestação da autora à fl. 405, apresentando carta de fiança bancária. Embargos de declaração às fls. 427/429.ade e inconstitucionalidade do auto de Decisão de fls. 431/432, que rejeitou os Embargos a Declaração.ovado devem ser analisadas em sede de sentença, não havendo possibilidade de se analisar prelDecisão de fl. 424, que deferiu o desentranhamento da Carta de Fiança.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 439/450, sustentado a regularidade do procedimento administrativo, postulando a improcedência do pedido.interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a forAgravos de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso para garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, depois de oferecida carta de fiança. autora em 31/12/1995, sob a rubrica 2110-Tickets em Circulação, restarDecisão de fl. 493, que determinou a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.ercícios seguintes.Réplica às fls. 499/505.. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584Agravos de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso.Manifestação da União Federal à fl. 529, requerendo o julgamento antecipado da lide. dias.Despacho saneador à fl. 594, que determinou a realização de prova pericial.uesEmbargos de declaração às fls. 595/596.Decisão de fls. 598/599, que negou provimento aos Embargos de Declaração.eritoEmbargos de declaração às fls. 600/602.Decisão de fls. 603/604, que acolheu os embargos para dispensar a realização de perícia contábil.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.os e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.DECIDO. que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor à lançamentos tributários de IRPJ, IRRF, CSSL, PIS e COFINS, todos originados do Processo Administrativo nº 13808-000.678/99-80.Sustenta a autora que o artigo 228, parágrafo único, b do Decreto nº 1.041/94, que embasou todas as autuações, é ilegal e inconstitucional, já que sua regra matriz - 2º, artigo 12, Decreto-lei nº 1.598/77 - não autorizava a presunção de omissão de receita em decorrência de passivo não comprovado.Dispõe o artigo 228, parágrafo único, b do Decreto nº 1.041/94:Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 12, 2).Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.Com efeito, a Administração Pública possui poder regulamentar para editar atos gerais e complementar as leis visando possibilitar sua efetiva aplicação.No sistema constitucional brasileiro, o Poder regulamentar tem previsão no inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal de 88, que confere ao Presidente da República a competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.Constato que o Poder normativo confere ao Executivo a possibilidade de editar atos de caráter geral e abstrato, por meio de atos normativos, como regulamentos, resoluções, instruções, portarias, entre outros.No caso dos autos, verifico perfeitamente legal e constitucional o artigo citado acima, vez que o artigo 228, parágrafo único, b do Decreto nº 1.041/94 apenas regulamentou a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como plenamente em vigor na data da ocorrência do fato gerador.Observo que a autora sustenta que a autoridade fiscal teria lavrado o auto de infração

fundamentando-se na presunção de omissão de receitas. Contudo, depreendo que o auto de infração foi lavrado em face da constatação do próprio fato, isto é, a existência de omissão de receitas. Compulsando os autos, particularmente o procedimento fiscal, segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 95/97, de acordo com os livros e documentos comerciais e fiscais do contribuinte, bem como de declaração prestada pelo mesmo em 23/03/99 (fls.) a principal atividade da empresa consiste na emissão e distribuição, a critério de seus clientes, de cupons para troca por mercadorias em estabelecimentos credenciados, mediante pagamento antecipado do valor impresso nos referidos cupons, mais comissão, comprometendo-se a mesma em reembolsar aos estabelecimentos credenciados o valor dos cupons recebidos por estes, deduzidos de nova comissão, cobrada agora dos credenciados. Estes cupons emitidos pela empresa são denominados de TOP PREMIUM. As contas do grupo 2110-Tickets em Circulação são utilizadas para registrar os eventos relativos à atividade de emissão e distribuição dos cupons denominados TOP PREMIUM. Em 15/04/99 o contribuinte apresentou listagem, emitida por computador, denominada Sumarização por Mês das Emissões e Reembolsos que, segundo o mesmo, demonstrariam a posição em 31/12/95 das contas do grupo 2110-Tickets em Circulação, ou seja, o valor total dos cupons emitidos no ano-calendário de 1995 e o valor total dos referidos cupons, reembolsados até 31/12/95, resultando no saldo a reembolsar naquela data. Analisando a referida listagem, verificamos que a mesma não tem consistência com relação aos livros fiscais, tendo o Fisco apurado uma divergência no valor de R\$ 10.271.532,02. Verifico que a autoridade fazendária intimou por diversas vezes a autora para apresentar documentos, inclusive Livros Diários, Razão, LALUR, Balanços mensais, Notas Fiscais para fins de comprovar o passivo, mas a empresa apenas comprovou a transferência de R\$ 7.907.119,64, permanecendo como não comprovado o passivo de R\$ 2.363.777,38. A empresa alegou em sua defesa administrativa que essa diferença corresponderia a cupons emitidos e não resgatados, e que não tinham prazo de validade, o que, no seu entender, é confirmado por COMUNICADO publicado em 1997 (fl. 133v), que informava aos portadores de TOP PREMIUM a fixação de uma data limite para apresentação deles para reembolso sob pena de prescrição, que por si só não possui o condão de corroborar as alegações da autora, vez que não apresentou qualquer outra comprovação. Dessa forma, entendo que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas mencionadas pela autoridade administrativa constante no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, como também não há comprovação da inexistência de passivo não comprovado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FRANCISCO FILHO, em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando a anulação da punição imposta ao Requerente no Processo Disciplinar nº 13R0001192013 (317/05), bem como a indenização por alegados danos morais. Sustenta, em síntese, que a imposição da pena de exclusão, no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 13R0001192013 está prescrita, pelo decurso de mais de cinco anos do conhecimento oficial da infração funcional. Alega, ainda, que houve bis in idem, pois houve fixação da pena de suspensão pelos mesmos fatos; e desproporcionalidade da sanção de exclusão definitiva dos quadros da OAB. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 191/209, sustentando a legitimidade da pena de exclusão, pela interrupção da prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar e prolação de decisão condenatória, nos termos do artigo 43 do Estatuto da OAB. Decisão de fls. 374/377, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Impugnação apresentada às fls. 382/396. Manifestação do réu à fl. 397, requerendo o julgamento antecipado da lide. Alegações finais às fls. 399/405. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação da punição imposta ao Requerente no Processo Disciplinar nº 13R0001192013 (317/05), bem como a indenização por alegados danos morais. O princípio da legalidade, preceituado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visa combater o poder arbitrário do Estado, de forma que cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Nesse ínterim, o Processo Disciplinar foi instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XII, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), vez que o autor possuía mais de três condenações em processos disciplinares transitadas em julgado. Alega o autor que a pena de exclusão, imposta no Processo Administrativo Disciplinar nº 13R0001192013 é nula, pois a pretensão punitiva foi extinta pela prescrição. Aduz, ainda, que houve bis in idem e que a gravidade da penalidade é desproporcional à infração cometida pelo autor. Analisando as alegações e documentos juntados pelas partes, verifico que o PAD em questão foi instaurado ex officio, em face da existência de cinco condenações anteriores do autor (Processos Disciplinares nºs 5989/00, 2128/02, 5987/00, 5981/00 e 2129/2002, dos Tribunais de Ética e Disciplina TED III e IV), por

locupletar-se à custa de clientes e deixar de prestar contas. Referidas infrações são consideradas graves e são puníveis com a sanção de suspensão. Afasto a alegação de bis in idem, pois a pena de exclusão foi fixada em face da existência de diversas condenações anteriores, não se fundamentando em qualquer das infrações individualmente apuradas e punidas, mas sim na reiteração da condenação, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Quanto à prescrição, assevero primeiramente que se aplica o disposto no artigo 43 da lei nº 8.906/94, que é especial em relação ao Código Civil. Dispõe referido artigo: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Nesse contexto, da análise do processo administrativo juntado aos autos, observo que houve interrupção do prazo prescricional de cinco anos com a instauração do processo em 25 de julho de 2006, que teve como marco inicial de contagem quando do trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da terceira pena de suspensão. Não verifico, também, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada a paralisação do trâmite do feito administrativo por três anos, nos termos do 1º artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Com efeito, não há que se falar que a aplicação da pena de exclusão fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a ré seguiu os exatos termos da legislação aplicável. Cumpre observar que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar o mérito administrativo, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Não verifico, portanto, qualquer irregularidade na tramitação do processo disciplinar em apreço, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do autor, bem como o pedido de reparação de alegados danos morais sofridos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI (SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANILO SOSSOLOTI e JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a expedir guia para pagamento integral do débito resultante do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, com a utilização de crédito aprovado em nome de terceiro adquirente, pela própria ré. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a concretização da venda do bem a terceiro. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do apartamento nº 42, situado à Avenida Santa Inês, nº 150. Narram que, por dificuldades financeiras deixaram de adimplir as prestações do financiamento e, conseqüentemente, receberam notificação da ré para purgação da mora em maio de 2.013. Sem condições de regularizar o contrato, ofereceram o imóvel à venda, firmando instrumento particular de compromisso de compra e venda com o Sr. Wilson Makabe, em julho de 2.013. Informam que aceitaram proposta de acordo de quitação integral da dívida, pelo valor de R\$ 370.907,17, em audiência de conciliação pré-processual (autos nº 0007357-13.2013.403.6901), para pagamento até 29/08/2013. Contudo, em face da demora abusiva da ré em processar o pedido de financiamento do terceiro adquirente, não procederam ao cumprimento do acordo. Em consequência, houve consolidação da propriedade em nome da credora, com averbação na matrícula do imóvel em 27/09/2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/158, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Aditamento à inicial às fls. 166/182. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 200/206, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 24/09/2013, já averbada na matrícula do imóvel, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio necessário da empresa Macktub, que intermediou o compromisso de compra e venda com Wilson Makabe. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, informando que o autor encontrava-se inadimplente desde novembro de 2.012. Quanto à demora na concessão de financiamento ao terceiro adquirente, esclarece que foi deferido o empréstimo em agosto de 2.013, porém o autor possuía apontamentos no SCPC e Serasa, por dívidas no importe de R\$ 52.832,80, o que impediu a aprovação da alienação e a liberação do numerário. A dívida foi quitada somente em outubro de 2.013, com a retirada da restrição. Réplica (fls. 256/260). Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegada carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.

Pelo mesmo motivo, nego o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio necessário da empresa Macktub, pois não há nos autos qualquer pedido em relação à aludida pessoa jurídica a justificar sua inclusão na lide. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela, firmado em 13 de novembro de 2009, previa que o valor da dívida é R\$ 349.000,00 e seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa anual de juros de 10,026%, com a primeira prestação no valor de R\$ 4.017,87, para 13/12/2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Impugna a parte autora a validade da consolidação da propriedade perpetrada pela ré, sustentando a obrigatoriedade da ré suspender os efeitos da consolidação, aprovar a alienação do imóvel para terceiro, com financiamento da própria CEF. Sustenta o autor que, por força de doença incapacitante (força maior) deixou de adimplir o contrato de financiamento por falta de condições financeiras. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que houve exclusão do convênio de débito das prestações na conta do mutuário, por inadimplência, em 13/12/2011. Houve, ainda, incorporação das prestações de maio a outubro de 2012 no saldo devedor e inadimplência a partir de novembro de 2012. O mutuário foi regularmente notificado para purgar a mora. Firmou acordo em audiência de conciliação para pagamento à vista, no prazo de um mês, sabendo da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que impediu a autorização da alienação a terceiros. Nesse contexto, não restou caracterizada qualquer ilegalidade na consolidação da propriedade para a ré, com a extinção do contrato firmado entre as partes. Ressalto, por fim, que não é qualquer fato que permite a revisão compulsória da avença, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478, in verbis: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002463-35.2014.403.6100 - TULIMAR MUNDIM RIBEIRO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TULIMAR MUNDIM RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 43, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 47/49). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 59/62), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/76. Manifestação do autor à fl. 78, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que o objeto da lide se trata de aplicação de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos reflexos destes nos expurgos inflacionários de planos Verão e Collor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os

requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registro em sua carteira de trabalho, na qual foi anotada a opção retroativa ao FGTS a partir de 01.04.1975 (documentos de fls. 23 e 28), período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001422-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$ 1.219,56 (um mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), relativo à reparação de danos materiais referente ao conserto do veículo de marca Fiat/Fiorino, Placa EQM 2351, ano 2010, cor amarela. Alega a autora, que o veículo estava estacionado na Rua Cabo Verde em frente ao nº 152 e, realizando a manobra para sair, estando já ocupando toda a rua, percebeu que o veículo Dodge Dakota placa DOD-7877, a sua frente, estava saindo de marcha ré, assim, imediatamente recuou um pouco menos da metade, para deixar espaço para esse veículo sair de marcha ré momento em que foi atingido pelo veículo RENAULT/TRAFFIC - placa DAD-8969, dirigido e de propriedade do Réu, que em velocidade incompatível com o local - rua de paralelepípedo - forçando a passagem, atingiu um outro veículo que estava regularmente estacionado e, posteriormente veio a chocar-se com a traseira do veículo Dodge Dakota que saía do estacionamento, conforme se verifica das informações constantes no Boletim de Ocorrência nº 10009, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma que a colisão causou danos ao veículo da autora, notadamente na parte lateral dianteira direita, no valor de R\$ 1.219,56 (um mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao conserto de seu veículo. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar os prejuízos causados pelo réu, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu não compareceu à audiência designada, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 1.219,56, referente ao conserto do veículo de marca Fiat/Fiorino, Placa EQM 2351, ano 2010, cor amarela. Denoto que os documentos apresentados pela autora comprovam o acidente ocorrido, bem como o dispêndio do valor de R\$ 1.219,56 (um mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) para o conserto veículo acima citado, que foi abalroado pelo veículo do réu. Ressalto que entendo plausível aceitar a versão do motorista do autor, vez que condizente com os prejuízos sofridos e reclamados na presente ação. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu à reparação de danos materiais no importe de R\$ 1.219,56 (um mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), que deverão ser corrigidos desde a data do evento até a data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de juros moratórios, que em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas e honorários advocatícios a ser arcado pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011814-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-53.2011.403.6100) LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões na decisão proferida nos presentes autos. Alega que sentença foi omissa vez que deixou de apreciar a ausência de

participação da União Federal na ocorrência da nulidade da citação por edital. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença deixou de explicitar que, ante a nulidade na citação editalícia, os atos praticados a partir de fls. 77 da ação principal, devem ser anulados, devendo a exequente ser intimada para proceder a publicação do edital em 2 jornais de grande circulação, pelos fundamentos expostos na sentença proferida nos presentes autos. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente os Embargos, acolhendo a preliminar suscitada, anulando os atos praticados a partir de fls. 77 dos autos da execução em apenso, devendo a União Federal ser intimada para promover a publicação do edital de citação em 2 jornais de grande circulação, nos termos já explicitados na sentença retro. Sem honorários, vez que a nulidade não foi causada pela exequente. ... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014846-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-09.2012.403.6100) SERGIO DOMINGUES (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A vista da informação supra, republique-se a sentença. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0014846-79.2013.403.6100 Embgte.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Afirma a CEF que este Juízo entendeu por excluir a comissão de permanência e substituir sua incidência por atualização monetária a partir da citação. Entendo não assistir razão à embargante, vez que o executado se insurgiu contra a aplicação da comissão de permanência sem especificar nada mais, razão pela qual os presentes embargos foram julgados improcedentes. Na decisão proferida, este Juízo reconhece que a comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios devendo ser cobrada até o ajuizamento da ação. Ademais, pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2014 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal Em razão da informação de fls. 106, deixo de apreciar os embargos de declaração da CEF, e a petição do embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005486-86.2014.403.6100 - MANUTEC COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 15/04/2013, com pedido liminar, impetrado por MANUTEC COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a analisar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, os PER/DCOMPs nº 28947.04783.080909.1.2.15-7177, 10818.91814.080909.1.2.15-6554, 06982.01134.080909.1.2.15-6920, 17476.58589.080909.1.1.2.15-8708 e 33297.52896.080909.1.2.15-4173, protocolados em 08/09/2009. Afirma o Impetrante que apresentou cinco pedidos de restituição/compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social e, tendo passado mais de 360 dias do protocolo dos requerimentos, não houve qualquer decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei 11.457/2007. Liminar parcialmente deferida às fls. 48/51. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/65. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão PER/DCOMPs nº 28947.04783.080909.1.2.15-7177, 10818.91814.080909.1.2.15-6554, 06982.01134.080909.1.2.15-6920, 17476.58589.080909.1.1.2.15-8708 e 33297.52896.080909.1.2.15-4173, protocolados em 08/09/2009. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Analisando os documentos dos autos, verifico que constam vários pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante em 08/09/2009, ainda pendentes de análise. A maioria dos protocolos dos pedidos havia ocorrido há mais de um ano no momento impetração do presente feito. Assim, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto à parte dos pedidos administrativos formulados, situação inadmissível, mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem o impetrante o direito à uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a impetrante possui o direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 dias. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMPs nº 28947.04783.080909.1.2.15-7177, 10818.91814.080909.1.2.15-6554, 06982.01134.080909.1.2.15-6920, 17476.58589.080909.1.1.2.15-8708 e 33297.52896.080909.1.2.15-4173,

protocolados em 08/09/2009, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4954

USUCAPIAO

000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO
Sendo o usucapiente beneficiário da assistência judiciária, publique-se o edital de fls. 143 no diário da justiça.

MONITORIA

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor

passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 -

MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: anote-se o bloqueio solicitado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205, devendo o pagamento do requisitório ser feito à ordem deste Juízo.Int.

0027202-24.2004.403.6100 (2004.61.00.027202-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT

Intime-se a ECT para que manifeste se persiste interesse na penhora realizada às fls. 99/101.Providencie a Secretaria o desbloqueio da penhora realizada às fls. 183/184, visto que o valor é irrisório para o pagamento da dívida.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 145/148: defiro. Anote-se o bloqueio solicitado pela União Federal. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 143, anotando-se que o pagamento requisitado deverá ser feito à ordem deste Juízo.Int.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo as apelações de fls. 295/302 e 303/324 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020757-72.2013.403.6100 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando erro material na sentença, já que entende que o pedido aqui deduzido - anulação de decisão administrativa para que seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de 2002 a 2006 - não coincide com o deduzido no mandado de segurança anteriormente ajuizado, que se refere aos recolhimentos efetuados a partir de seu ajuizamento - agosto de 2007. Pondera que, não obstante a causa de pedir remota de ambas as demandas seja a mesma, a causa de pedir próxima é diversa. Entende, assim, não haver sobreposição de pedidos a justificar a decisão impugnada. Defende a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN para o caso concreto. Aduz, ainda, quanto à prescrição da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que a sentença se mostra equivocada, dado que o pedido administrativo contempla tanto a exclusão do ICMS como do ISS.Sem razão a embargante.A sentença deliberou no sentido de que o pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2006, somente poderia ser deduzido após o trânsito em julgado do mandado de segurança anteriormente ajuizado pela embargante, no qual já se discute acerca da legitimidade da cobrança em questão.Nesse sentir, foi reconhecida a necessidade de extinção desta demanda, não porque haveria coincidência entre os períodos de recolhimentos postulados, mas porque o ordenamento jurídico não permite à autora valer-se de eventuais créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença que vier a reconhecer sua ilegitimidade.A autora, como se percebe, pretende a modificação da sentença, para o que não se presta a via recursal eleita.Com relação à incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ISS, entendo que os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..

0007715-19.2014.403.6100 - MARLENE MORAES QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0011171-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-91.2014.403.6100) GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a retificar o polo passivo da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011367-44.2014.403.6100 - SUELI KAVAMURA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA

ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Int.

0011391-72.2014.403.6100 - SIDNEI GERENCER PASSO(SP345815 - LEONARDO LUIZ DE CAMPOS MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Os executados MAURO MENDES RUFINO e CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS opõem EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto. Sustenta que a execução teve seu curso suspenso nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil em 13 de março de 1997, somente retomando seu processamento em 9 de abril deste ano, ficando 17 anos no arquivo, sem que a requerida tenha diligenciado para a satisfação de seu crédito. Entende que o sobrestamento não pode ser superior ao prazo de prescrição do direito material. Busca, assim, o reconhecimento da prescrição, postulando a aplicação do prazo previsto no artigo 206, 5º, inciso I, c.c. o artigo 2028, do Código Civil, contado da entrada em vigor desse diploma. A Caixa, intimada, manifesta-se pela improcedência da pretensão. É o breve relatório, decido. A exceção de pré-executividade é típica construção doutrinária, recepcionada pela jurisprudência, conceituada como uma espécie excepcional de defesa em processo de execução, por meio da qual se faz possível a arguição de matérias de ordem pública, que não demandem acurado exame de provas, permitido, ainda, por meio desse veículo de defesa anômalo, o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, e das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia, que interfiram diretamente no interesse processual. Fixada essa premissa, resta verificar se no caso concreto ocorre uma das situações que permite o acolhimento da exceção. Não assiste razão aos executados. O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que fica suspensa a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, tal como se deu no caso concreto. Assim, não há se falar em transcurso do prazo de prescrição durante o período em que a execução restou suspensa. Face ao exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Apresente a exequente planilha atualizada da dívida aqui perseguida para apreciação do pedido de fls. 186. Int. São Paulo, 30 de junho de 2014.

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados. Determino ainda a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. I.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser

penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fls. 203: Defiro a citação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Fls. 87: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001232-70.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004960-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CREUSA BILIERI GOMES DE MELO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MELO

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009812-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ROCHA

A autora ajuíza a presente ação de reintegração de posse em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de arrendamento residencial e que o réu não cumpriu as obrigações constantes no referido contrato.Designada audiência de justificação, o réu foi citado e posteriormente a CEF noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação e conseqüente extinção do feito.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2014, às 15h.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8045

DESAPROPRIACAO

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO

BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença cujo comando transitado em julgado tornou definitiva a constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica sobre as glebas LT 123/113 (matrícula 3.954 do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro) e 123/115 (matrícula 9.695, do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro). Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal, a parte expropriante depositou o valor à título de condenação (fls. 377/378) e promoveu a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 416/417). Os expropriados Carlos Roberto Ronaldo e Maria Célia Souza Garcia Bonaldo, por sua vez, comprovaram a qualidade de proprietários da Gleba 123/115 (matrícula 9.695, do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro), apresentando os documentos de fls. 413/414 e 470, motivo pelo qual são legítimos ao levantamento do valor da indenização. Remetidos os autos ao contador (fls. 481/483), noto que foi apurado corretamente a incidência dos juros moratórios e compensatórios, uma vez que a sentença fixou como valor a ser pago a título de indenização o valor apurado no laudo pericial, no montante de Cr\$ 394.858,00 (junho de 1982), sendo que sobre este valor atualizado deverá incidir: 1) juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da imissão provisória da posse (19/10/1977), calculados sobre a diferença entre o valor fixado (Cr\$ 394.858,00, para junho de 1982) e o ofertado (Cr\$760,00 para agosto de 1977) e 2) juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de 1º janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. No entanto, com relação aos honorários advocatícios, houve a condenação em 10%, cabendo às partes arcarem recíproca e proporcionalmente, devido à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC. Ou seja, à vista do comando transitado em julgado, não há valor a ser apurado, devendo ser excluído o montante de R\$ 4.324,45 do cálculo do contador. Diante do exposto, caberá aos expropriados o levantamento do montante de R\$ 43.244,56 para fevereiro de 2013 (descontado do depósito efetuado às fls. 377), bem como o levantamento da oferta inicial, conforme saldo apresentado às fls. 487. Considerando que a servidão de passagem indicada nos autos atravessa duas glebas, de proprietários distintos, o levantamento da indenização deverá ser feita com base na proporção descrita no memorial descritivo (fls. 9/11 e 12/13) e do laudo pericial, isto é, 0,20 ha referente a gleba 123-113 e 1,80ha referente a gleba 123-115, conforme tabela abaixo. (100%) 0,20 ha (10%) Gleba 123-113 1,80 ha (90%) Gleba 123-115 Depósito do principal de fls. 398 Conta nº 0265.005.00704718-8 Data 20/02/2013 43.244,56 4.324,45 38.920,11 Depósito da oferta inicial de fls.487 Conta nº 0265.005.00508394-2 Data 20/03/2014 67,37 6,74 60,63 O saldo restante deverá ser levantado pelo expropriante, devendo o mesmo indicar o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Providencie a parte expropriante cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOMINGOS SCAMBATTI X ANA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X APARECIDA SGAMBATTI BATISTA - ESPOLIO X SANDRA LIA SGAMBATTI DOS SANTOS X SILVIO LUIZ SGAMBATTI X MILTON SGAMBATTI X PAULINA SGAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 790/792: Esclareça o advogado Luiz Carlos Vidigal se representa os herdeiros Ana Sgambatti, Elza Sgambatti Brino, Espólio de Aparecida Sgambatti Batista e Milton Sgambatti, e, em caso afirmativo, acoste aos autos as procurações devidas. Nada requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIER VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)
Fls. 711/712: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031845-74.1994.403.6100 (94.0031845-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GOERCK E FILHOS PARTICIPACOES S/C LTDA X RUDI BRAZ GOERCK X IRMGARD M GOERCK X GENESIO FRANCISCO VAROTTO X CLEUFE BETON VAROTTO X AUGUSTINO MICHELS X LUIZA MICHELS X ADALBERTO GERMANO GARCIA LOPEZ X MARIA IGNEZ ULMANN LOPEZ X BERNARDO HUND X ROSA MODESTA T HUND X FERNANDO OTONE GIRARDI X ANA MARIA XAVIER GIRARDI X OSNI BECKER NIHUES X JURACI V NIHUES X SENO DAMIKE X ZELIA JOSEFINA G DAMIKE X NEI JOSE ROLLWAGEN X BRANILDA ROLLWAGEN Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 313/314, defiro a expedição do alvará da totalidade dos valores depositados às fls. 181, referente à oferta inicial em favor da ELETROPAULO, conforme requerido às fls. 327. Para tanto, deve a requerente juntar aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos do art. 38, do CPC, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunemente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a retirada da Carta de Adjudicação. Int.

0661115-46.1984.403.6100 (00.0661115-0) - SERVICO DE ASSISTENCIA A FAMILIA CASA DA EDITINHA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a retirada da Carta de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446596-21.1982.403.6100 (00.0446596-2) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP032019 - CID JOSE PUPO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Defiro o prazo de dez dias para que a requerente esclareça o requerido às fls. 839, uma vez que não houve a expedição da 1ª via de carta de adjudicação nos autos. Deve a requerente também informar a este Juízo se houve o pagamento da indenização fixada nestes autos, comprovando-a documentalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Fl. 439/443: Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União. Com o cumprimento, intuem-se as partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021752-82.1976.403.6100 (00.0021752-2) - EATON TRUCK COMPONENTS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EATON TRUCK COMPONENTS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 dias para que sejam juntados os contratos sociais das empresas que demonstrem a incorporação noticiada. Deve também ser juntada nova procuração outorgada pela empresa incorporadora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004498-71.1991.403.6100 (91.0004498-9) - NATALIA FERNANDES ALIENDE DA MATTA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 186/207, remetam-se estes autos ao contador para que apresente os cálculos nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho dando vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.

0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6) - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 223/228: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pelo espólio de Luiz Maria de Sousa. Fls. 260/271: Após a juntada dos documentos e procuração do filho de Luiz Maria de Sousa (Jackson), nova conclusão para apreciar o pedido de habilitação. Fls. 273/314: Ciência à Carlota Guarin Vieira e outros dos documentos apresentados pela União. Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do Juízo da Falência, proceda-se à transferência do depósito de fls. 887, conforme decisão de fls. 848. Após, determino o sobrestamento dos autos até o depósito da próxima parcela do precatório.

0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3) - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/457: À vista do requerido pela União, bem como o relatório da Receita Federal de fls. 450/451, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para que ratifique ou retifique a conta de fls. 441/442, fundamentando.

0008605-17.1998.403.6100 (98.0008605-6) - SID INFORMATICA S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E

SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 704: Considerando o resultado da cautelar desfavorável ao requerente, proceda-se à conversão em renda do depósito de fls. 224. Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos autos até o depósito do precatório expedido às fls. 876.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados sobre o informado no ofício 02565/2014 UFEP-P de fls. 587/594. Após, determino sobrestamento até o depósito dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 494/495.Int.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme fls.167.Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/813: Ciência à parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito, com a realização da perícia deferida nos autos. Intime-se o perito para apresentação da estimativa de honorários, conforme determinação de fls. 477. Int.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

FLS.61/65: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls.163/164.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada à fl.166. Int.

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

FLS.368/369: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 45 dias, lembrando que, esta Justiça Federal prioriza a juntada de documentos em formato digital, gravado em CD/DVD, preferencialmente no formato PDF. Int.

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

FLS.343/345: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias.Após, também no prazo de 10 dias, manifeste-se o autor a respeito do requerido à fl.365. Vista de fls.346/472.FLS.475/488: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.FLS.155/156 e 157/176: No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.Int.

0000673-16.2014.403.6100 - ORLANDO LEITE JUNIOR(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista à parte autora. Int.

0000920-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0002952-72.2014.403.6100 - LEONALDO JOSE DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0003531-20.2014.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0003718-28.2014.403.6100 - CRISTIANO PICCOLO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0003800-59.2014.403.6100 - VALDECIR PEREIRA DE SOUZA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0005068-51.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP324673B - CASSIO GAMA AMARAL E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.FLS.137/141: Vista à parte ré. Int.

0009464-71.2014.403.6100 - WALTER PEREIRA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se.

0009866-55.2014.403.6100 - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se.

0010784-59.2014.403.6100 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X LUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA DE FRANCA RIBEIRO X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON X HANS GUNNAR NILSSON X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI

Tendo em vista o pólo ativo e passivo remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual desta capital, por ser esta Justiça Federal incompetente para o julgamento nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Int.

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA
CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Fl.232/239 e 240/242: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0010359-37.2011.403.6100 - EXTRATORA AQUAREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANTT da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fl.387/397: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0000290-09.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fl.301/321: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0006848-94.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUES SERPA(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020478-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

149/163: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.FLS.164/192: Deixo de apreciar o pedido tendo em vista a apelação interposta. Havendo interesse providencie a formação de autos suplementares.Int.

0020479-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X

DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl.125/138: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0020820-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA E SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)
Fls.145/151 e 152/161: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0008295-83.2013.403.6100 - TERCENIO BLOISE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fl.145/158: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0014127-97.2013.403.6100 - ZANIA MARIA DOS SANTOS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl.105/119: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022157-24.2013.403.6100 - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl.199/218: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002391-48.2014.403.6100 - MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fl.146/157: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018950-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-22.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CLEUSA MAXIMINO DA SILVA MENDONCA X LUCAS MAXIMINO MENDONCA X FERNANDA MAXIMINO MENDONCA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)
Fl.413/430: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021375-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI
Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente (Clomaldo Francisco Montanha) promova o recolhimento das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para apreciação e recebimento das apelações interpostas(fl.79/85 e 86/91). Int.

0022406-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIFICADORA PIAUI LTDA - EPP X ANTONIO DE SOUSA MARTINS X WILSON ALVES MARTINS Fl.66/72: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006705-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO F. DE SOUZA COLCHOES - ME X CICERO FERREIRA DE SOUZA Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015292-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015292-1) - BANCO FORD S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 316/322: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010206-67.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018036-50.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações, posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022007-43.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação (fls.335/352 e 356/393), posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005669-49.2013.403.6114 - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000270-47.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000813-50.2014.403.6100 - EDERSON SHIBUYA KIDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666714-29.1985.403.6100 (00.0666714-7) - SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP105638 - RAQUEL BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado dando provimento ao AI interposto pela União em face da decisão de fls. 759, defiro o prazo de dez dias para manifestação da parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0009958-10.1989.403.6100 (89.0009958-2) - FRANCO GUGLIELMI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI interposto pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Indefiro por ora o requerido às fls. 598. Primeiramente, deve o patrono formalizar a perda dos documentos mediante boletim de ocorrência, apresentando-lhe em juízo, no prazo de vinte dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049175-50.1995.403.6100 (95.0049175-3) - CLOVIS BADARO GALVAO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais 10 dias.Int.

0051974-95.1997.403.6100 (97.0051974-0) - JOSE ISAIAS DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de dez dias para que o requerente cumpra corretamente a determinação constante às fls. 307, trazendo aos autos o número do RG do patrono que constará no alvará de levantamento.Com o cumprimento expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vista às partes da decisão proferida pelo C. STJ, conforme fls. 122/163, nos autos da AC n.º0018620-64.2006.403.6100, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0975450-89.1987.403.6100 (00.0975450-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a notícia de que o INSS não encontrou a via original da carta de fiança vinculada a estes autos, bem como o pagamento dos valores devidos, nos termos da decisão de fls. 249, expeça-se ofício à instituição financeira emitente - Banco Itaú - para que proceda à baixa da referida carta de fiança n.º1851003107-5, emitida em 19/06/1987, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 87. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0041018-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041018-5) - DA VINCI ADMINISTRACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerido pela parte impetrante às fls. 820/821 ante à inexistência de valores a serem repetidos. Observo que nestes autos foi concedida a segurança para reconhecer o direito da parte autora efetuar a compensação das quantias indevidamente pagas ao PIS em razão das alterações trazidas pelos decretos-leis n.ºs2445 e 2449/99, face a sua inconstitucionalidade, observando a LC 7/70 e alterações da LC 17/73.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0011103-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011103-6) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da trânsito em julgado nos presentes autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 469/477: Mantenho a decisão de fls. 464 por seus próprios fundamentos.Diante da concessão de efeito suspensivo, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º0009522-41.2014.4.03.0000 interposto pela União.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vista às partes da decisão proferida pelo C. STJ, conforme fls. 122/163, nos autos da AC n.º0018620-64.2006.403.6100, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da trânsito em julgado nos presentes autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vista às partes da decisão proferida pelo C. STJ, conforme fls. 122/163, nos autos da AC n.º0018620-64.2006.403.6100, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0) - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a requerente se manifeste.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020789-82.2010.403.6100 - VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 319, indefiro o requerido pela União às fls. 326.Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suely Aparecida Banzatto e Elias Batista em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Aduz a parte autora, em síntese, que em maio de 1988 adquiriu junto à Cooperativa Habitacional Butantã a unidade 23, no 2º andar do bloco 06, do Condomínio Residencial Araucárias, localizado na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº. 700, Lauzane Paulista, São Paulo, SP, mediante pagamento de sinal no valor de Cz\$ 10.200,00, sendo-lhe exigida a abertura de uma conta poupança na instituição financeira ré, cujos valores depositados seriam integralmente deduzidos do saldo devedor remanescente. Sustenta que em 06/02/1990 firmou com a instituição financeira ré um contrato de hipoteca (contrato nº. 3.1371.4025.322-1), ficando reconhecido que a autora havia feito o pagamento no valor de NCz\$ 49.213,03, sem o cômputo dos valores depositados na poupança em favor da CEF e da cooperativa, restando um saldo de NCz\$ 491.945,66, a ser pago em 264 parcelas mensais e sucessivas. Alega que apesar do pagamento de todas as parcelas avençadas, sendo a última delas quitada em fevereiro de 2012, no valor de R\$ 87,74, foi surpreendida com um aviso de cobrança de um saldo residual no valor de R\$567.537,60, que deveria ser pago em 84 parcelas mensais no valor de R\$ 6.756,40, a partir de 06/04/2012, sendo que o valor venal atualizado do imóvel é de R\$ 42.819,00. Invoca a legislação consumerista para que seja reconhecida não só a quitação do financiamento, mas a existência de saldo a ser restituído, decorrente da violação de dispositivos legais e contratuais por parte da ré. Pleiteia antecipação de tutela para impedir a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da quitação das obrigações assumidas, com a condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/173).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 176/179.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 188/234), sustentando, preliminarmente, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, pleiteando o chamamento da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, entendendo ainda que devem integrar a lide o cônjuge da autora, em litisconsórcio ativo necessário, e a Cooperativa Habitacional Butantã, em litisconsórcio passivo necessário. Ainda preliminarmente alega inépcia da

Inicial por não ter sido observado o disposto no art. 50 da Lei nº. 10.931/2004. No mérito entende que a ação encontra-se prescrita por já ter se escoado o prazo estabelecido no art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, ou o lapso previsto no art. 178, do novo Código Civil. Destaca ainda a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a adequação dos valores cobrados ao que restou avençado, o que afasta qualquer pretensão relativa a indenização a título de dano material ou moral. Juntou documentos (fls. 235/291). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 297/307. Às fls. 308/309 foi proferida decisão reconhecendo o litisconsórcio ativo necessário entre a parte autora e seu ex-cônjuge, Elias Batista, tendo em vista que ambos figuraram como devedores no contrato de financiamento em tela. Contudo, apesar de regularmente citado (fls. 326/327), o litisconsorte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 328). O pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora foi deferido (fls. 329), tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 367/403, acrescido da complementação de fls. 432/443, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem a respeito. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, de plano, que embora já haja decisão reconhecendo a existência de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e seu ex-cônjuge, Elias Batista, houve a inclusão equivocada deste último no polo passivo da ação. É certo que na hipótese de litisconsórcio ativo necessário em que um dos litisconsortes não integra voluntariamente a lide, deverá o autor promover sua citação para ingressar no polo ativo, sem prejuízo de o litisconsorte pleitear seu ingresso ao lado do réu caso não lhe interesse o pleito deduzido pelo demandante, ou mesmo manter-se inerte. O que importa, no caso, é cientificá-lo da existência de uma ação a cujos efeitos estará submetido ante a natureza da relação jurídica havida entre as partes. No caso dos autos, o ex-cônjuge da autora foi citado, permanecendo, contudo, inerte. Com isso, deverá figurar no polo ativo da ação, à vista dos efeitos que a presente decisão terá sobre a relação de direito material existente entre ele e a instituição financeira ré. No que concerne à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram legitimadas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, pelo quê restam afastadas as preliminares arguidas pela ré. Não vislumbro, de outro lado, o alegado litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Cooperativa Habitacional Butantã. Note-se que apesar de único, o instrumento que fundamenta a ação encerrar em si relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, garantia hipotecária, seguro), cada qual obrigando os signatários no limite dos encargos assumidos. A pretensão da parte autora, contudo, volta-se ao reconhecimento da quitação das obrigações decorrentes do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a revisão ampla das condições pactuadas de modo a demonstrar que o montante pago supera o efetivamente devido. Trata-se de pedido que decorre exclusivamente da relação de direito material existente entre a parte autora e a CEF, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário entre a instituição financeira ré e a Cooperativa Habitacional Butantã, mormente por ter figurado, esta última, exclusivamente na condição de vendedora. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, sobretudo diante da complexidade dos

cálculos, que demandam, inclusive, a produção de prova técnica para esse fim. Analisadas as preliminares, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início deve ser afastada a alegação de prescrição nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916). O contrato de financiamento questionado é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será o do término do contrato, que no caso teria ocorrido em fevereiro de 2012, isso se desconsiderarmos a cobrança, por parte da CEF, do saldo residual apurado, que por si só implicaria a prorrogação do contrato, conforme previsão contida na cláusula décima oitava. Sem razão, portanto, à parte ré nesse tocante. Indo adiante, observo que em 06/02/1990 a parte autora firmou com a ré, Caixa Econômica Federal, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 3.1371.4025.322-1), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de NCz\$ 491.945,66, que deveria ser restituída em 264 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), incidindo juros à taxa nominal de 09,00% ao ano, e efetiva de 09,3806% ao ano. A parte autora informa que apesar do pagamento integral das 264 parcelas inicialmente pactuadas, a CEF está exigindo o pagamento de um saldo residual no valor de R\$567.537,60, a ser dividido em 84 parcelas mensais no valor de R\$ 6.756,40. Sustentando a incompatibilidade entre o valor venal do imóvel e o valor da dívida, e alegando ainda que a CEF desconsiderou os pagamentos realizados, a parte autora pretende o reconhecimento da quitação da dívida, e da existência de saldo a ser restituído. A propósito, oportuno destacar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), cujas regras orientam o contrato sob exame, foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo

devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Independentemente do plano de reajuste pactuado, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. Embora fosse desejável que ao final do prazo acordado ocorresse a restituição integral do mútuo, na prática nem sempre isso ocorre, já que o sistema de amortização acaba por ser desvirtuado quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes. Forma-se então o chamado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigida do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. No caso dos autos importa destacar que o contrato foi firmado em 06/02/1990, ou seja, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, sendo eleito, como Plano de Reajuste (cláusula nona), o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nesse contexto, ficou estabelecido que a prestação e os acessórios seriam reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do comprador ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias, (cláusula nona), observando-se o mesmo percentual do aumento salarial da categoria profissional a que pertencer o comprador (cláusula décima). Eventual alteração da categoria profissional, data-base ou mudança do local de trabalho do comprador ensejaria a adaptação aos critérios de reajustamento das prestações e acessórios à nova situação, devendo o comprador comunicar previamente o fato por escrito à credora (cláusula décima quarta), sob pena de sujeitar-se à obrigação de repor à credora as importâncias não pagas quando a diferença lhe for favorável. Por sua vez, a correção do saldo devedor ocorreria mensalmente, na data correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE (cláusula oitava). Sobre a possibilidade de absorção de eventual saldo residual pelo FCVS, dispõe a cláusula décima sétima do contrato que em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao devedor, de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. De outro lado, a cláusula décima oitava estabelece que em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº. 2.349, de 29 de julho de 1987, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Os parágrafos primeiro a quarto da mesma cláusula décima oitava estabelecem a forma de pagamento do mencionado saldo residual nas hipóteses em que não haja cobertura pelo FCVS. Em resumo, o pagamento deverá ser feito no prazo fixado na letra C do contrato (84 meses), mantidas todas as demais condições contratadas. Ocorre que, de acordo com os itens 7.3 (Limite cobertura FCVS) e 8.2 (FCVS), constantes do quadro C do contrato em tela (fls. 70), não houve previsão de cobertura do saldo residual pelo referido Fundo, sendo, portanto, de responsabilidade dos mutuários a restituição do valor respectivo, na forma estabelecida pela cláusula décima oitava e parágrafos, caso sua existência venha a ser demonstrada. Insisto que a tese da desproporção entre o montante exigido pela instituição financeira credora e o valor venal do imóvel não se sustenta. Conforme restou abordado anteriormente, há que se ter clara a distinção entre a relação jurídica travada entre os autores e a Cooperativa Habitacional Butantã, referente à compra e venda de imóvel, com a estabelecida entre aqueles e a CEF, que se limita ao mútuo para a viabilização dessa compra e venda. O valor mutuado, obviamente deverá ser restituído na forma e com os encargos avençados, não se podendo estabelecer nenhuma relação entre a valorização (ou desvalorização) do imóvel e o montante efetivamente devido. Ressalto ainda que a evolução do financiamento, sujeita que está aos encargos contratados e aos longos prazos de amortização, típicos dessa modalidade de financiamento, faz com que o montante total pago supere, em regra, a valorização do bem adquirido. Ainda assim, deve-se ter em conta que as condições propiciadas pelo Sistema

Financeiro da Habitação, notadamente as taxas de juros favoráveis aos mutuários, não seriam possíveis por meio das tradicionais linhas de crédito disponibilizadas pelas instituições privadas. Reconheço, no caso dos autos, que as parcelas que estão sendo exigidas pela CEF para quitação do saldo residual apurado, mostram-se significativamente superiores ao que vinha sendo pago mensalmente pelos mutuários, o que não significa que sejam necessariamente indevidas (questão que será adiante analisada mais detidamente). Note-se que os mutuários se beneficiaram durante os 22 anos de financiamento (264 meses), de parcelas cujos valores igualmente não guardavam relação com o valor do imóvel, conforme se pode observar dos recibos juntados aos autos, que indicam parcelas de R\$ 87,74 ao término do financiamento. A ausência de cláusula de cobertura pelo FCVS, e a adoção de um plano de reajuste das parcelas, cuja vinculação à variação salarial em nítido descompasso com o sistema de amortização (saldo devedor), apontavam, desde a contratação, para a formação de um saldo residual significativo. A evolução do saldo devedor teórico, aliás, era informada mês a mês nos boletos encaminhados pela CEF, sinalizando para o cenário que se descortinaria ao final do prazo acordado, razão pela qual não se cogita a alegada surpresa dos autores com tal cobrança. Portanto, se a ausência de previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS não permite que se conclua pela quitação das obrigações assumidas pelos autores, faz-se necessária a verificação da conformidade da evolução do financiamento com os preceitos legais e contratuais estabelecidos, notadamente, em razão dos abusos que, segundo os autores, teriam sido cometidos pela instituição financeira credora, implicando não só a quitação do contrato, mas a restituição dos valores pagos a maior. Dito isso, observo, a propósito do sistema de amortização eleito pelas partes, que as prestações dos financiamentos vinculados ao SFH se compõem essencialmente dos juros, correspondente à remuneração pelo capital emprestado, e à amortização propriamente dita, que nada mais é do que a parcela que será abatida do valor total do mútuo. A proporção entre os juros e o valor da dívida a ser abatido em cada uma das parcelas no decorrer de todo o prazo de evolução do financiamento será definida de acordo com o sistema de amortização escolhido. No caso dos autos, as partes optaram pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação. Por esse sistema, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor e, à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do

financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido..A questão que por vezes poderá surgir diz respeito à denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros no período. Note-se que a amortização negativa ora tratada, conforme visto anteriormente, surge não em decorrência do Sistema de Amortização escolhido, mas das demais variáveis presentes nos contratos (prazo, cláusula de comprometimento de renda, divergência entre critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor), ou ainda da própria mora do devedor, implicando, no mais das vezes o indesejável saldo residual. Os juros não pagos, obviamente continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. O que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros. A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 20043600017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felip Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no Resp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 332/355 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a primeira prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte. Essa também a conclusão da perita nomeada no laudo acostado às fls. 367/383, que em resposta aos quesitos 11 e 12 formulados pela parte autora, pertinentes à capitalização de juros na evolução do contrato, reconheceu a incorporação dos valores decorrentes da amortização negativa ao saldo devedor, resultando na indevida capitalização de juros. A perita elaborou ainda planilha demonstrando a evolução do financiamento com a devida atualização das parcelas dos juros não pagos (amortização negativa), porém, sem que sobre elas incidissem novos juros (fls. 397/403), critério que entendo correto para a apuração do valor efetivamente

devido.No que concerne à alegação, ainda que genérica, de que a instituição financeira teria violado as disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial, verifico que de acordo com a cláusula décima terceira do contrato de mútuo (fls. 75), o reajuste das prestações e acessórios ocorreria em conformidade com o aumento salarial da categoria profissional do devedor com a maior fonte de renda individual, mencionado no campo Categoria Profissional, da letra A, daquele instrumento. O aludido campo indica como maior participante da renda familiar o coautor Elias Batista, pertencente à categoria profissional dos Servidores do Poder Judiciário Federal - Cod. Cat. 301007 (fls. 69).Eventuais alterações, seja na categoria profissional, ou mesmo nos índices aplicados pela CEF, deveriam ser pleiteadas diretamente à instituição financeira, conforme disciplinado pela cláusula décima quarta do contrato. Contudo, não há nos autos nenhum indicativo de recusa a pedido dos autores visando restabelecer a relação entre o comprometimento da renda familiar e a prestação mensal do financiamento originalmente pactuada. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento registra a revisão de índices de reajuste das prestações de nº. 11 a 14 e 23 a 29, conforme observado pela perita nomeada.Ainda sobre o tema, sustentam os autores que a CEF teria colocado o nome do coautor Elias Batista como maior participante da renda familiar, para se beneficiar do fato de ser ele servidor público federal e contar com reajustes mensais, ao contrário da coautora Suely Aparecida Banzatto, servidora estadual, fato esse que teria onerado absurdamente o contrato. A tese igualmente não se sustenta, seja pela ausência de qualquer vestígio probatório nesse sentido, seja pelo fato de que a contratação em nome da coautora, cujos reajustes salariais ocorreriam com menos frequência, resultaria em parcelas ainda inferiores àquelas efetivamente cobradas, acarretando assim um saldo devedor ainda maior do que aquele que está sendo exigido pela CEF e contestado pelos autores.Vale lembrar que a paridade entre o reajuste das parcelas e a variação salarial dos mutuários, típica dos contratos que adotam o Plano de Equivalência Salarial, é justamente o fator que viabilizou a aquisição da casa própria pela população de baixa renda, malgrado a ausência, em alguns casos, da previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, levar a situações como a que se vislumbra no caso sob análise.Outro ponto contra o qual se insurgem os autores diz respeito à taxa de juros cobrada pela CEF, que não teria observado o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal. Com efeito, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003.O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas).Ocorre que no contrato em questão, foi fixada taxa nominal de 9,0000% ao ano (taxa efetiva de 9,3806% ao ano), em consonância com a legislação de regência, sendo ainda benéfico para o mutuário, tendo em vista às taxas sabidamente mais elevadas praticadas pelas instituições financeiras fora do Sistema Financeiro da Habitação. Não assiste razão aos mutuários, portanto, neste tocante.A propósito da alegada impossibilidade de utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, observo que a questão encontra-se pacificada diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 969.129/MG, já sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção DJe de 15/12/2009: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido..Nenhum óbice, portanto, à utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, carecendo de amparo legal a pretensão dos autores de substituição do aludido índice pelo IPC.No que tange ao abatimento dos valores depositados pelos autores em conta poupança, verifico que em razão do Termo de Compromisso firmado com a Cooperativa Habitacional Butantã (fls. 272), os autores vinham efetuando depósitos em conta específica, cujo saldo, no mês que antecedeu a assinatura do contrato de mútuo travado com a CEF (06/02/1990), era de NCz\$ 49.213,00 (fls. 274). Esse valor foi subtraído do montante fixado na operação de compra e venda (NCz\$ 541.158,69 - item 5.1 do contrato; fls. 277), resultando em um mútuo efetivo junto à CEF no valor de NCz\$ 491.945,66 (item 7.1 do

contrato - fls. 277). Como bem observou a CEF em sua contestação, o Termo de Compromisso firmado entre os autores e a Cooperativa Habitacional em 12.05.1988 (fls. 273), dispõe, no item 8.4, que o candidato se compromete a realizar a poupança compulsória indicada no subcampo 6.4, destinada à cobertura da diferença entre o Custo Financiável e o Custo Estimado da unidade, bem como à cobertura do Suporte Administrativo do Agente Promotor, efetuada em conta especial em nome do Agente Promotor no Agente Financeiro responsável pela operação.. Assim, a diferença entre o custo financiável (financiamento) e o custo estimado da unidade (efetivo valor da unidade), é justamente o valor que foi dado como entrada, obtido por meio dos depósitos prévios em conta poupança, e considerados a título de pagamento com recursos próprios (item 5.4.1 do contrato) para fins de dedução do valor total da operação de compra e venda. Esse valor, acrescido ao valor obtido através do mútuo, teve como destinatária, obviamente, a Cooperativa Habitacional, para fazer frente ao custo total do imóvel. Ademais, a responsabilidade por eventual retenção indevida de recursos pagos à Cooperativa Habitacional antes da assinatura do contrato de mútuo não pode ser atribuída à CEF. Não procede, portanto, a alegação dos autores nesse sentido. Da mesma forma não existe nos autos nenhum elemento que autorize a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais pretendidos pelos autores. Destaco que o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). A indenização pretendida pelos autores tem por fundamento a legislação consumerista, que prevê a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores. Contudo, além de não serem indicados, objetivamente, os danos supostamente sofridos pelos autores, ficou demonstrado que a CEF se ateve aos dispositivos legais e contratuais, sem que se possa atribuir a ela a prática de ato lesivo capaz de produzir na parte contrária injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento passível de indenização. Portanto, não há como prosperar a pretensão do embargante nesse tocante. Finalmente, não há que se falar em restituição dos valores pagos a maior, na medida em que o único pleito acolhido nesta sentença refere-se à exclusão dos juros que incidiram sobre os valores correspondentes à amortização negativa, repercutindo na redução do saldo residual apurado pela CEF, cujo pagamento não chegou a ser efetuado pelos autores. De tudo o que restou exposto, o que se percebe é que o pleito concernente à quitação das obrigações assumidas pelos autores não pode ser acolhido, em razão da existência de um saldo residual em aberto, de responsabilidade exclusiva dos mutuários, e decorrente das condições livremente pactuadas pelas partes e plenamente respaldadas na legislação de regência, muito embora o montante exigido deva ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença, adotando-se, para esse fim, a Planilha III, elaborada às fls. 397/403 pela Perita nomeada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, tão somente para afastar a incorporação ao saldo devedor da importância correspondente à amortização negativa, de modo a evitar a capitalização de juros, adequando-se o saldo residual exigido pela ré aos critérios adotados na Planilha III (fls. 397/403), elaborada pela perita nomeada. Sem condenação em honorários, haja vista a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a sucumbência recíproca observada na presente ação. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão do mutuário Elias Batista no polo ativo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

15ª VARA CÍVEL

**MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente N° 1762

MONITORIA

0009781-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDINO DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0015692-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0010084-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Recebo os embargos de fls. 70/75, porquanto tempestivamente opostos.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0010678-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAS FREIRE MURANO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0018509-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0020308-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BEZERRA DE ARAUJO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0001135-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos de fls. 66/72, porquanto tempestivamente opostos.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0007976-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO BENEDITO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0008647-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CARNEIRO COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0009089-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0010161-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GAMA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0010561-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SOUZA DE JESUS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0013912-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO GOMES DE LIMA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0021076-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0021233-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEIXO CAVASSA NETO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0022218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Recebo os embargos de fls. 111/124, porquanto tempestivamente opostos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0023152-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO IMPERIAL DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0142077-81.1979.403.6100 (00.0142077-1) - FERNANDO GERALDO SIMONSEN(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre às fls.219/226

0022330-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Em que pese as reiteradas manifestações protestando pela produção de novas provas, verifico que os presentes autos já encontram-se satisfatoriamente instruídos. Assim, diante do exposto, cumpra-se integralmente os tópicos finais da decisão de fls.2.132, registrando-se os autos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante da manifestação das partes (Fls.128 e 130), registre-se para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044922-83.1976.403.6100 (00.0044922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Preliminarmente, reitere-se o ofício de fls.127, com urgência.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de fls.130/131.Cumpra-se, após, intime-se.

0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Em vista do teor da manifestação e dos documentos juntados pela CEF às fls. 1.177/1.202, defiro a substituição processual pretendida, nos termos do art.567, II do Código de Processo Civil, para que passe a constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, como sucessora processual da CEF, inclusive nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0007139-94.2012.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.Sem prejuízo, considerando a existência de penhora realizada nestes autos, aguarde-se a prolação de sentença nos embargos de terceiro nº 0007139-94.2012.403.6100, para posterior deliberação sobre fls. 1.171/1.178.Int. Após, cumpra-se.

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de

Justiça.Intime-se.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de constrição de bens por este Juízo (fls.150/152), dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. Int.

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)

Expeça-se carta precatória para intimação da executada Nancy Goulart de Andrade, expedida, no endereço fornecido às fls.239, c. Para tanto, determino a parte exequente que promova o recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, e apresente os comprovantes diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007637-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Diante da informação sobre o bloqueio e a transferência de ativos financeiros em nome da parte executada à conta judicial à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, cientificando-a sobre o início do prazo para a apresentação de impugnação.Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à parte Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.São Paulo, 19 de março de 2014.

0017514-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON ZEFERINO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.São Paulo, 19 de março de 2014.

0018695-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.São Paulo, 19 de março de 2014.

0020060-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ZAMBONI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0021276-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PAOLA SUELLEN MIDEGA PRODUCOES E EVENTOS ME

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.São Paulo, 19 de março de 2014.

0022295-88.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls.651: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme o requerido. Após, diante do silêncio da parte expropriante, conforme o certificado às fls.650, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, após, int.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0015648-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BELARMINO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1770

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1)) GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Cuida-se de pedido de levantamento de valores, realizado em virtude do trânsito em julgado das decisões de fls.197/205, 233/236v e 255/260v.Compulsando os autos, inclusive em vista do teor da decisão proferida às fls. 155 dos autos dos embargos de terceiro nº. 00129895719974036100, verifico constar óbice ao levantamento pretendido pela CEF, tal como requerido, pois verifica-se a existência de fortes indícios de que, provavelmente, grande parte das parcelas depositadas nestes autos, não tenham sido juntadas até a presente data. No caso em tela, além das dificuldades inerentes ao tempo de tramitação do presente feito (aproximadamente 24 anos), verifica-se que foram abertas diversas contas judiciais diferentes em razão do depósito de cada uma das prestações a serem consignadas, devendo ser considerado, ainda, o lapso temporal de mais de 14 (catorze) anos, existente entre os depósitos de fls.154 e fls.161.Assim, tendo em vista que todos os depósitos relativos a estes autos, foram realizados junto à própria CEF e à disposição deste Juízo, diante do acima exposto, determino à referida empresa pública que, com a maior brevidade possível, informe a este Juízo a relação de todos depósitos realizados nestes autos, com número da conta e saldo atualizado, bem como para que informe se tais valores são suficientes à quitação do contrato de financiamento objeto destes autos, devendo informar, ainda, eventuais valores remanescentes ou faltantes.Int.

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Dê-se ciência à parte ré acerca da transferência realizada, conforme fls.570/571.Int.

MONITORIA

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON GARCIA

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.251Int.

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZUEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYAKO NAKATA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0013215-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALVES

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.50.Int.

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0002978-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MARQUES SANTANNA

Fls.71: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.70, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0004044-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.51.Int.

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando os termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 47.Int.

0008201-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU ABELINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019553-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA ANDREA GUIMARAES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.47.Int.

0001501-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.36.Int.

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0010181-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SILVA SCHMEING

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003084-72.1990.403.6100 (90.0003084-6) - JORGE DA CUNHA(SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls.86/88v (fls.90), considerando o teor da decisão de fls. 127 e o pagamento realizado pela CEF às fls.130/131, expeça-se alvará de levantamento do valor integral constante da guia de depósito judicial acostada às fls.135, em favor da parte exequente.Intime-se, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011357-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-87.2013.403.6100) PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 48/76. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

0011395-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-98.2013.403.6100) PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 182/208.Int.

0022354-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3)) METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 189/195.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002488-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1)) LUCIANO PRADO FARIAS(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Verifica-se às fls.157/158, o cumprimento pela parte executada, ao despacho de fls.149. Assim, converta-se em renda da União os valores depositados nestes autos, conforme a guia de depósito judicial de fls.158, nos exatos termos do requerido pelo INSS (União Federal) às fls.163. Oficie-se.Após, dê-se vista à União Federal da conversão e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Em vista do teor da decisão proferida às fls. 274, que suspendeu a presente execução até o julgamento dos embargos de terceiro, distribuídos a este Juízo sob o nº 00129895719974036100, bem como, diante do teor da decisão proferida às fls. 265 da ação consignatória nº. 00340719119904036100, verifico que a presente execução somente deverá prosseguir após o abatimento de todos os valores depositados naqueles autos, mediante a comprovação, pela parte exequente, de eventual saldo devedor remanescente. Assim, diante do exposto, suspendo o curso da presente execução de título extrajudicial até o julgamento dos embargos de terceiro nº. 00129895719974036100.Int.

0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE

Fls.198: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.197, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.243.Int.

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD.Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio.Restando infrutífera a determinação supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Cumpra-se. Int.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA(SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)

Diante da juntada de procuração, bem como, considerando o teor dos documentos trazidos às fls.161/177, defiro a vista dos autos ao 3º. interessado SERGIO LUIZ ABUBAKIR, na pessoa de seu advogado, tal como requerida pela manifestação de fls. 159/160.Por oportuno, considerando que os documentos constantes dos autos às fls. 90/102 são protegidos por sigilo fiscal, proceda a Secretaria ao seu acondicionamento em envelope devidamente lacrado, certificando-se e mantendo-se a numeração de folhas já existente nos autos, a fim de resguardar-se os efeitos da medida adotada às fls. 103, que determinou a tramitação do presente feito sob sigilo de Justiça.Cumpra-se e, após, intime-se o subscritor de fls.160, via imprensa oficial, a fim de cientifica-lo acerca da autorização para carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Cumpra a secretaria despacho de fls. 99, expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.48.Int.

0005236-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Manifeste-se a parte exequente sobre a penhora realizada às fls. 71/72. Int.

0005252-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW PARAPUA EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X SAIRA DIAS DO AMARAL X CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA

Fls.80: adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0005692-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a natureza propter rem do débito condominial, cite-se a Empresa Gestora de Ativos, atual e legítima proprietária do imóvel, para pagamento do débito no importe de R \$7.581,80 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de débito acostado pela exequente às fls.136. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls.65.Int.

0010075-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X WINNER IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls.43/44: adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0008630-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008630-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, considerando o teor da certidão de fls. retro, oficie-se à CEF, agência nº. 0265, solicitando-se os dados da conta em que foram depositados os valores transferidos a este Juízo, nos termos de fls.409/410. Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho e de fls. 409/410, solicitando-se urgência no seu atendimento. Com a juntada das informações sobre a conta, cumpra-se o r. despacho de fls.491/491v, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da CEF.Sem prejuízo, recebo os embargos de declaração de fls. 497/499, porquanto tempestivamente opostos. Em síntese, pretende a embargante a reforma dos cálculos acolhidos pela decisão embargada, para que se determine a dedução do valor correspondente ao imóvel adjudicado pela parte exequente nestes autos (fls. 461), do montante da dívida, ora executada, postulando, outrossim, pela exclusão dos honorários advocatícios arbitrados.Com efeito, quanto à dedução do valor do imóvel

adjudicado sob o montante da execução, observo que assiste razão à EMGEA. Considerando que a elaboração dos cálculos acolhidos (fls. 417/421) se deu em 06/2011, tendo a adjudicação ocorrido em 06/2012, certamente tais valores não poderiam ter sido abatidos. Assim, diante do exposto, acolho os embargos para determinar a dedução dos valores correspondentes ao imóvel adjudicado pela parte exequente nestes autos, do montante da dívida. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos das decisões proferidas às fls. 147/150, 329/330, 385, 399, 416, observa-se os cálculos homologados necessitam de reparo, eis que os honorários foram arbitrados em apenas 10%, olvidando-se a Contadoria judicial dos honorários advocatício fixados em fase de execução, também à razão de 10% sobre o valor da condenação. Assim, como já exaustivamente exposto anteriormente, inclusive em vista do teor das decisões proferidas às fls. 385 e 399, não há nada a deferir quanto ao pedido de exclusão do montante da condenação, dos valores devidos à título das condenações em honorários advocatícios, restando preclusa qualquer discussão sobre o tema. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 497/499 para determinar a dedução dos valores relativos ao bem adjudicado, do montante a ser executado nestes autos, bem como, em vista do teor da manifestação de fls. 503/505, determino a complementação do depósito realizado pela EMGEA às fls. 501/502, para a inclusão dos 10% devidos à título de honorários advocatícios, não computados pelos cálculos apresentados. Sem prejuízo, providencie a parte exequente a juntada de procuração com poderes específicos para a o levantamento dos valores. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme a guia de fls. 502, em favor da parte exequente. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)
Aguarde-se sobrestado, conforme determinado às fls. 309. Cumpra-se.

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, em aditamento ao mandado de citação anteriormente expedido, consignando-se o endereço fornecido pela autora às fls. 97. Sem prejuízo, considerando a necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, observo que os comprovantes deverão ser apresentados pela parte autora diretamente ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) nos autos da(s) carta(s) precatória(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001248-58.2013.403.6100 - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO BARBOSA E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010135-94.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010969-97.2014.403.6100 - ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR(SP283600 - ROGERIO BENINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S.A.

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0011506-93.2014.403.6100 - MARGARIDA PEDROSO PERAMEZZA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011506-93.2014.403.6100AUTORA: MARGARIDA PEDROSO PERAMEZZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Margarida Pedroso Peramezza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 1.954,80 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este Juízo, mas em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que é pensionista do Município de São Paulo; que em 28/05/2014 surpreendeu-se ao verificar a existência de dois empréstimos obtidos junto à ré relativa a operações que desconhece; que as primeiras parcelas dos referidos empréstimos foram debitadas da sua conta; que nunca firmou qualquer contrato de empréstimo com a ré; que lavrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido e se dirigiu à agência da ré onde o empréstimo foi contraído; que lhe foram apresentados os documentos utilizados para a contratação do empréstimo, tendo verificado que são falsos; que diante da possível fraude a CEF informou que promoveria o bloqueio da conta e o estorno dos valores dos empréstimos realizados, os quais não mais seriam descontados no holerite da autora; e que a ré estornou os valores debitados, mas não anulou os contratos de empréstimos celebrados.A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 23/30).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso).No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada cobrança indevida de valores contratados mediante fraude de documentos. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquele atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 1.954,80 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), como apontada pela parte autora (fls. 20), correspondente ao valor de cobrança que afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser

razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção, e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a

competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juiza Lucia Ursuia, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulativo de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juiza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se a sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, no importe de R\$ 1.954,80 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 3.909,60 (três mil novecentos e nove reais e sessenta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 5.864,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o

conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13963

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Fls.3717/3725: Considerando a natureza de sentença da decisão

HOMOLOGATÓRIA dos cálculos proferida às fls.3595, RECEBO o recurso de apelação interposto pelos expropriados em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à expropriante para resposta.II - Fls.3726/3754: Trata-se de embargos de declaração interposto pelos expropriados José Bonifácio dos Santos, Marylene Santos da Silva, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antonio Duarte, Espólio de Manoel Santos Agostinho e Espólio de Maria Spitaletti Agostinho em relação à decisão de fls.3712. Alegam, em síntese, que o precatório começou a ser pago em 31/10/2001 e como tal está isento de IR na fonte, inclusive, quanto às parcelas posteriores ao ano de 2004. Alega, ainda, que ao se descontar o IR retido na fonte nos precatórios decorrentes de desapropriação está se ferindo o Princípio da Capacidade Contributiva dos Expropriados, bem como o Princípio da Isonomia Tributária.DECIDO.Nos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais posteriores a 2004 o desconto do imposto de renda é devido à alíquota de 3%, conforme dispõe o 4º do artigo 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cabendo à instituição financeira proceder ao desconto, salvo se configurada alguma das hipóteses de isenção prevista no 1º da referida lei. Portanto, conforme disposto no artigo acima, a incidência ou não da retenção do imposto não depende de avaliação do juízo responsável pela liberação do pagamento, é norma destinada à Instituição Financeira, que só poderá dispensar tal exigência quando o beneficiário declarar perante a instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Ademais, ainda que não conste no alvará determinação quanto à alíquota de IR na fonte, é obrigação da instituição

financeira proceder o desconto a alíquota de 3% (três por cento), dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais a partir de 1º de fevereiro de 2004. Não havendo qualquer ressalva quanto a natureza do precatório judicial, a discussão do referido desconto deverá ser feita em ação própria, garantidos o contraditório e ampla defesa. Isto posto, recebo os embargos de declaração, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente a contradição apontada. III - Expeçam-se os alvarás de levantamento, dos valores INCONTROVERSOS, conforme determinado no item III da decisão de fls.3675, em relação aos expropriados, após as conferências necessárias. IV - Dê-se vista à União Federal do depósito de fls.3696 V - Após, SUBAM os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Haja vista os documentos juntados às fls. 207/214, decreto o segredo de justiça nestes autos. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Fls. 154: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a parte autora se houve levantamento dos valores referentes à RPV de fls.320. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls.320/604: Manifeste-se a União Federal. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fls.300. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários (fls.606/610), devendo a parte autora comprovar o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0001834-68.2014.403.6130 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA(SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com base no acordo realizado às fls.140/142, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução com as cautelas legais.

0014000-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-76.2012.403.6100) MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Publique-se o despacho de fls. 49, cujo teor segue: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, traslade-se cópia de fls. 46/47, e do trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial em apenso e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int..Fls. 50/51: Manifeste-se a embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 406: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Haja vista os documentos juntados às fls. 404/427, decreto o segredo de justiça nestes autos.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Publique-se o despacho de fls. 139, cujo teor segue: Fls. 135/138: INDEFIRO o requerido pela União Federal às fls. 132/133, em relação ao pedido de conversão da cota parte do cônjuge da executada para pagamento de uma das execuções ajuizadas pela União Federal em face do mesmo, por se tratar o sr. MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS de pessoa estranha aos autos.Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel sob matrícula nº. 142.429, conforme requerido pela União Federal..Fls. 140: Defiro a alienação integral do imóvel sob matrícula nº. 160.161, nos termos do art. 655-B do CPC, devendo recair a meação do cônjuge da executada sobre o produto da alienação do bem, bem assim, assegurando o direito de preferência ao cônjuge (condômino) da executada, nos termos do art. 1322 do Código Civil.Expeça-se mandado de intimação no endereço diligenciado às fls. 117, bem assim, para averbação da penhora na totalidade do imóvel sob matrícula nº. 160.161, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Int.

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHEIM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Com base no acordo realizado às fls. 197/199, aguardem os autos sobrestados em secretaria a comunicação do cumprimento do acordo pelas partes.

0020857-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Fls. 172/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. TRF 3, acerca do Agravo de Instrumento interposto sob o nº. 0011376-

70.2014.403.0000.Int.

0013289-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

Considerando o valor irrisório procedi ao desbloqueio do valor retido junto ao Banco do Brasil (fls.54). CUMpra-SE a determinação de fls.52, expedindo-se o mandado de citação à empresa executada no endereço declinado pela CEF. Após, dê-se ciência à CEF de fls.53/55. Int.

0005021-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.Int.

PETICAO

0002714-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 233, primeira parte, posto que desnecessária a penhora on line requerida pela exequente (UF), haja vista o recolhimento voluntário efetuado pela autora nos autos dos embargos à execução n.º 0010272-47.2012.403.6100 e consequente extinção da execução para cumprimento de sentença daqueles autos. Fls. 234/235 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20140000001 e RPV n.º 20140000002-honorários. Aguarde-se comunicação/disponibilização dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.309/311), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 280/283: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 147: Transfiram-se os valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD (fls.135/137), para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 150/151: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019432-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDIR CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR CRUZ
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 14046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o E. TRF determinou a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em Agravo Retido (Fls. 5701/5703), dê-se vista à autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.**

0011685-27.2014.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré.Cite-se.Com a contestação, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 706/719, 720/722, 725/727, 741/744, 752/757, 762, 763/768, 770/772, 779/782: O custo da perícia é determinado pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de responsabilidade da atribuição, pela expertise do perito e por dificuldades externas ao labor (necessidade de deslocamento, etc.), as quais, aliadas ao número de horas que o expert dependerá para elaboração do seu parecer, servirão de parâmetros para o arbitramento dos honorários periciais.O perito apresenta estimativa de honorários, informando que foram previstas 204 horas técnicas para a elaboração de todos os trabalhos concernentes à presente perícia, requerendo sejam fixados honorários periciais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Verifica-se, no caso concreto, a concordância da Prefeitura do Município de São Paulo, com o depósito do valor estimado (fls. 720/722). Às fls. 706/707, a CEF requer sejam fixados os honorários periciais em, no máximo R\$ 80.000,00, entendendo que o valor dos honorários devem ser calculados sobre as horas técnicas. A Advocacia Geral da União, em manifestação de fls. 725/727, pugna por nova estimativa de honorários do perito, e requer seja levado em consideração o custo a ser incorrido e tempo gasto estimado. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 1980/1981 (Processo nº. 0018181-53.2006.403.6100), entendeu mais adequado utilizar como base de cálculo 122 horas trabalhadas, fixando-se a hora técnica profissional no importe de R\$ 300,00, totalizando-se os honorários periciais no montante de R\$ 36.600,00. Pois bem, considerando a controvérsia em relação às horas necessárias/complexidade para elaboração do laudo pericial, entendo cabível o arbitramento de honorários provisórios em valor inferior ao pedido pelo perito nomeado, no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), ressalvada a possibilidade de, com a entrega do laudo, ocorrer definitivo arbitramento com base na extensão e complexidade do trabalho efetivamente realizado.Defiro, outrossim, o levantamento de 25% dos honorários depositados, conforme requerido pelo

perito.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, no importe de R\$ 25.000,00 (guia de depósito de fls. 722), intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito para designação de dia e hora para audiência de instalação de perícia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Fls. 347/348 - Intime-se a Impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 347/355, vez que o recolhimento efetuado às fls. 228/230 (R\$ 957,69) refere-se tão somente à metade do valor máximo exigido (R\$ 1.915,38) de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 9.289/1996, Provimento n.º 64/2005 da CORE e Resolução n.º 411/2010 do TRF 3ª. Região. Após, se em termos, conclusos. Int.

0021506-89.2013.403.6100 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 152/162 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002251-14.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 176/190 - Preliminarmente, manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações do impetrante às fls. 176 e ss., no prazo de de 05 (cinco) dias. Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao Impetrado encaminhando cópias de fls. 176/190. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0005192-78.2007.403.6100.

Expediente Nº 14047

MONITORIA

0022546-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RACHID PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 21/07/2014 às 12:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 14049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ(SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE SOARES DOS SANTOS
Converto o julgamento em diligência.(Fls. 251/253) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.(Fls. 227/239) Dê-se vista ao Conselho Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011624-69.2014.403.6100 - SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X FAZENDA NACIONAL

Retifique a parte autora o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Pública não possui personalidade jurídica própria. A jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal orientou-se no sentido de que é possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, inclusive entidade filantrópica sem fins lucrativos, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DECOMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somenteé possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Talorientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 504575 / RJ, Segunda Turma, DJe de 11/06/2014)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEDAG 833722, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJE de07/06/2011)Na hipótese dos autos, não há elementos que permitam aferir a alegada miserabilidade que, consoante jurisprudência, não pode ser presumida.Assim, comprove a autora, documentalmente, a precariedade financeira alegada, trazendo aos autos balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011594-34.2014.403.6100 - AMERICA VEIGA MARTINS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Observe à impetrante que a atribuição do valor da causa, ainda que por estimativa, constitui requisito obrigatório do artigo 282 do CPC e quanto à legitimidade ativa ad causam, deverão ser observadas as disposições do artigo 6º, 8º e 9º do CPC. Nesta senda, a petição de fls. 43/73 não atende integralmente aos termos do despacho de fls. 41. Assim, cumpra-se a impetrante o despacho de fls. 41, no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, intime-se pessoalmente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011332-84.2014.403.6100 - HARRISON ENEITON NAGEL(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de execução de honorários fixados em execução fiscal em curso perante o Juízo do Anexo Fiscal de Itapeçerica da Serra, em competência delegada, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processamento da presente execução. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DESPROVIMENTO. - A teor do que estabelece o artigo 109, 3º, da CF, é cabível a aplicação do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, o qual prevê que nas comarcas onde não houver Justiça Federal, é competente o juízo estadual para as demandas fiscais. - O juízo que processou e julgou a ação principal tem também competência para apreciar a questão referente aos honorários advocatícios. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00255428320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Remetam-se os autos ao Juízo do Anexo Fiscal de Itapeçerica da Serra. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9211

DESAPROPRIACAO

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2014.

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

1 - Razão assiste à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Cancele-se o alvará de levantamento 140/2014, arquivando-se a via original em pasta própria. 2 - Após, expeça-se novo alvará nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido, observando-se que o crédito a ser levantado refere-se a saldo remanescente de depósito realizado pela própria Eletropaulo. I. Alvará de levantamento expedido disponível para retirada em Secretaria.

MONITORIA

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Expeçam-se carta precatória e mandado para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o

caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 99. I.

0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Expeçam-se cartas precatórias para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte ré: a) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira; b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; Fls. 112/130: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0004289-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018450-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRI LUCIEN HILGERT

Manifeste-se a autora se ainda tem interesse no recurso de apelação (fls. 49/63), tendo em vista a juntada da petição de fls. 64/68. I.

0011082-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017141-95.1990.403.6100 (90.0017141-5) - MELOCCHI VITTORIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl. 390.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o autor observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do depósito de fl. 390 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0000022-52.2012.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 720/721: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (10) dias.Fl. 720: Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021901-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de fls. 106/107, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0022782-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.(PR017510 - GELSON BARBIERI)

Considerando a informação retro, determino que as cópias anexas à petição de CONSTRUTORA DAMIANI LTDA, protocolada sob o n.º 2014.61000070427-1, em 22/04/2014, sejam autuadas em volume apartado, sem necessidade de numeração, devendo, contudo, ser certificado nos autos a quantidade de volume formado com os respectivos documentos. Saliento que a petição deverá ser juntada nos próprios autos e somente os documentos apresentados com a mesma deverão ficar em apenso. Intime-se a ré para que apresente cópia do contrato social comprovando a alteração da denominação social de DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA para CONSTRUTORA DAMIANI LTDA, bem como para ciência dos documentos de fls. 322/383 e manifestação acerca do interesse na produção de provas, justificando e especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União para réplica e manifestação acerca do interesse na produção de provas, justificando e especificando-as, sob pena de preclusão.

0003379-69.2014.403.6100 - ARAMIR LOURENCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a suspensão requerida às fls. 76, tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fls. 73/75. Determino o cancelamento da distribuição. I.

0004316-79.2014.403.6100 - JOTAKA AGE COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Considerando a informação retro, preliminarmente à citação, intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo do feito.

0006070-56.2014.403.6100 - MARCIA FURRIEL LATTARO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 26/28. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Ciência às partes da distribuição da deprecata à Comarca de Diadema, autos nº 0009398-85.2014.8.26.0161. I.

0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

Não conheço dos embargos de declaração e recebo como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Alega o requerente que o pedido de fls. 53/55 não é o mesmo do de fls. 50/51. No caso, às fls. 50/51 o requerente requereu a penhora de veículos do executado por meio do sistema RENAJUD às fls. 52, e esse Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fossem indicados os veículos de propriedade do executado passíveis de penhora, conforme já decidido às fls. 45, já que é ônus do exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, se houvesse a indicação, essa já estava desde logo deferida. Inconformado, o requerente requereu a reconsideração da decisão sob a alegação de que esse Juízo estaria se negando a trazer efetividade ao julgado. Gize-se que ainda não houve julgado algum nos autos. No presente pedido, a requerente alega que partir desse Juízo determinação para que ele próprio realizasse as pesquisas pelo sistema RENAJUD. A alegação do requerente resvala na má-fé, pois nunca partiu desse Juízo determinação para que o requerente acessasse o sistema RENAJUD, até porque os convênios são firmados com o Poder Judiciário. O requerente deve diligenciar por vias extrajudiciais, ou seja, no DETRAN, para realizar as pesquisas. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003059-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIMAYER ARTE E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIO MITTERMAYER DOS REIS
Vistos, etc. Cuida a espécie de título executivo extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Olimayer Arte e Comunicação Visual Ltda ME e Mario Mittermayer dos Reis, objetivando o pagamento de R\$ 110.608,30 (cento e dez mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos), valor referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação dos executados no prazo de 3 (três) dias (fl. 81). A exequente informou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito (fls. 99/110). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 52. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011150-35.2013.403.6100 - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006399-68.2014.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 264/265, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001450-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA JOSENAIDE DA SILVA

Fls. 38/41 - Defiro a intimação por hora certa, conforme requerido, que deverá ser realizada nos termos do despacho de fl. 27. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

1 - Envie-se correio eletrônico para o SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar Drager do Brasil Ltda - EPP (CNPJ 61.185.922/0001-05), no lugar de Grager Lubeca Ind. Com. Imp. Ltda. 2 - Retificada a autuação, expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 251/252. I.

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20140000162, noticiado às fls. 179/183, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome, já que a grafia do nome desta autora no Cadastro de Pessoa Física (Anselmo Sebastião da Gama - fl. 183) não corresponde com a cadastrada nos autos (Anselmo Sebastião da Gama - Espólio). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos,

deverá a exequente providenciar a regularização no Castro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG afim de que seja retificada a autuação.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

1 - Retifico o erro material constante na decisão de fl. 161, para fazer constar que a data para a qual está atualizado o valor incontroverso apresentado pela União é dezembro de 2013 e não maio de 2014, como constou.2 - Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores.3 - A Contadoria deverá considerar que a quantia a ser requisitada é aquela indicada nos cálculos de fls. 07/09 dos embargos à execução n.º 0008159-52.2014.403.6100 (apenso).4 - Não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.5 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6 - Na ausência de impugnação, pelas partes, aos cálculos, cumpra-se a decisão de fl. 161.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGER LEITE) X RUBENS MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA APARECIDA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Vistos, etc. 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 262/263, em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e indeferido o pedido de inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor nesta demanda e de requisição, em seu benefício, dos honorários advocatícios.Afirma a existência de omissão na sentença embargada, que teria desconsiderado os termos de compromisso juntados às fls. 29/36.Requer seja esclarecida a omissão exposta e expedido, em benefício do IDEC, ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Decido.Verifico inexistir omissão na decisão embargada.Omissão há, apenas, se o Juízo não se manifesta sobre ponto ventilado na causa. Na decisão embargada este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes. Há expresso pronunciamento acerca dos fundamentos para indeferimento do pedido de inclusão do IDEC nesta demanda e de requisição, em seu benefícios, dos honorários advocatícios. A embargante discorda do entendimento manifestado na sentença embargada e, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 262/263 deveria ser impugnado por meio do recurso próprio.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 272/275.2 - Não conheço do pedido formulado pelo Banco Central do Brasil às fls. 268/269, de abatimento, das quantias requisitadas em benefício dos autores, dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução deverá ser executada nos autos daquele processo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009832-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GLAUCE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA

Vistos etc.Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Glauce Cristina Francisco de Souza objetivando a reintegração na posse do imóvel

localizado na Av. Silvio Torres, 158, Bl. B - ap 32, São Paulo/SP, CEP: 03589-010, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente às parcelas e à taxa de condomínio. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, vislumbro que a arrendatária foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento do débito em aberto, bem como não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituída em mora. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Silvio Torres, 158, BL. B, ap. 32 - Artur Alvim - São Paulo/SP, CEP: 03589-010. Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Desentranhe-se a documentação de fls. 35/40 por tratar de pessoa e imóvel diversos dos descritos na inicial. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente Nº 9212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015722-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISALTINO ROMANO JUNIOR

Vistos, etc. Cuida a espécie de Busca e Apreensão em Alienação, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Isaltino Romano Junior, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.356,59 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 210252149000199948. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta deferiu o pedido de medida liminar para busca e apreensão do veículo Peugeot, modelo Partner Furgão, cor branca, chassi nº 8AE5BLFX91G011941, ano de fabricação 2001, placa DEM6896/SP, RENAVAM nº 767490282 (fls 52/53). Foi determinada expedição do mandado de citação e intimação, bem como de busca e apreensão. Resultaram infrutíferas as diligências para proceder a citação e a intimação (fl. 62), como também a busca e a apreensão, conforme certidão de fl. 64. A Caixa Econômica Federal informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 120). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145130-70.1979.403.6100 (00.0145130-8) - PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025959-55.1998.403.6100 (98.0025959-7) - JOANA DARC SILVA X JOAO AURELIO DI RISIO LIMA X SONIA MARIA SILVA DI RISIO LIMA X RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA X LUIZ FALOTICO NETO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E Proc. ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOANA DARC SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças nos depósitos da conta vinculada do FGTS dos autores, resultantes da não aplicação dos percentuais reclamados acrescidos de juros e correção monetária. A ação foi julgada parcialmente procedente (fl. 103/112), condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos demandantes ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, na hipótese de contas já movimentadas observadas a data inicial de opção ao FGTS, o percentual de variação do IPS nos citados meses, devendo ser deduzidos os percentuais de correção monetária já aplicada sobre os saldos pela CEF. Devendo a CEF arcar com as despesas processuais e honorárias advocatícios, fixadas em 6% do valor da condenação. Os autos foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. O acórdão manteve a sentença de primeira instância, negando provimento ao apelo (fl. 140/155). O acórdão transitou em julgado em 06.11.2000. A

CEF peticionou pela extinção do feito às fls. 166/171 tendo em vista a realização de acordo com os autores: Ricardo Antônio Gruner de Siqueira, Luiz Falotico Neto e Joana Darc Silva. A fls. 172. foi solicitado que os autores providenciassem cópias para a citação e assim início da execução do julgado no prazo de dez dias. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se no presente caso a inércia da parte autora em relação à execução. O acordão proferido a favor dos autores transitou em julgado em 06.11.2000, dando início ao prazo quinquenal da prescrição da execução. Após o despacho para apresentar documentos e dar início à execução em 10 dias, os autores quedaram-se inertes por 11 anos. Desse modo, ocorreu o prazo prescricional em 05.11.2005. Concernente à alegação que o processo estava em fase de liquidação, não assiste razão aos autores, pelo já exposto acima, em especial, por não haver pedido de citação. Os autos ficaram paralisados por 11 anos por culpa única e exclusivamente dos autores, sem qualquer tipo de manifestação a fim de satisfazerem seus créditos. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA MENEZES HAN - EPP (SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Fabiana Menezes Han - EPP objetivando, em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, quais sejam, de entregas de encomendas E-Sedex, E-Sedex Prioritário e E-Sedex Express n. 9912168546, e de remessas expressas Sedex, Sedex 10, Sedex Hoje, Sedex a Cobrar e Sedex Mundi n. 9912168905, o pagamento de R\$ 1.459,77 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e novel reais e setenta e sete centavos). A decisão de fl. 155 determinou à parte autora que diligencie emende a inicial com o fornecimento de novo endereço para citação do réu. Intimada a autora, não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço para citação e intimação da parte ré. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, por meio do correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da autora (fls. 737/738) e da ré (fls. 739/741). Havendo nova estimativa a título de honorários periciais, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros relativos à parte autora. Caso a estimativa seja mantida, voltem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários. I.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de cobrança objetivando receber a diferença de correção monetária de sua conta de FGTS com relação a janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor). Apontou para janeiro/89 o índice de 42,72%, mas não foi atualizado, gerando uma diferença. No mês de abril/90 o índice foi de 44,80%, mas nenhuma correção teria sido aplicada, razão do seu pedido. 2- A CEF apresentou contestação padronizada, contestando genericamente, sem contrariar a pretensão esposada pelo Autor, reconhecendo que janeiro de 1989 seria de 42,72% e o de abril/90 seria de 44,80%, conforme orientação de Tribunais Superiores. Alegou, ainda, que o autor teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. 3- O Autor, intimado a manifestação acerca da contestação apresentada, não se manifestou. Tendo em vista que a CEF alegou a adesão ao acordo, foi determinada apresentação do referido termo pela Caixa. A CEF não se manifestou. O autor apresentou documentos às fls. 98/103. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo ao autor e requereu a extinção do feito (fls. 111/118). O autor informou que não aceita a proposta de acordo. Tratando-se de matéria de direito, os autos

vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 4- A matéria ventilada nestes autos já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito do Autor que, em contrapartida, não foi contrariado pela Ré. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a aplicabilidade dos índices de janeiro/89 como 42,72% e abril/90 como 44,80%, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do Autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, pela Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 287/335: em face das alegações da parte autora sobre o descumprimento de tutela deferida, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 29/31, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0016575-43.2013.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 65/66, a autora foi intimada a comprovar seu estado de miserabilidade, a fim de se decidir acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, quedou-se inerte. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0018524-05.2013.403.6100 - JOELCIA MARIA DA SILVA X TALITA CRISTINA CATTO(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 167, a parte autora foi intimada a recolher custas judiciais. No entanto, quedou-se inerte. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0023544-74.2013.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 255/257, a parte autora foi intimada a comprovar seu estado de miserabilidade, a fim de se decidir acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, limitou-se a alegar que entende ser a mera declaração de hipossuficiência suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 258/259), não comprovando a necessidade, tampouco recolhendo custas. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0004509-94.2014.403.6100 - WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Após, com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0006619-66.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PASCHOALIN(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 34, a autora foi intimada a recolher custas judiciais. No entanto, quedou-se inerte. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0007613-94.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE

AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do despacho de fls. 29/30, a autora foi intimada a comprovar seu estado de miserabilidade, a fim de se decidir acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, quedou-se inerte. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0007883-21.2014.403.6100 - PEDRO DE FREITAS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 105/106, a autora foi intimada a comprovar seu estado de miserabilidade, a fim de se decidir acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, quedou-se inerte. Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010396-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017318-53.2013.403.6100) JULIA MARIA GALLO NAVARRO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0017318-53.2013.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010923-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020170-84.2012.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010924-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020170-84.2012.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017727-29.2013.403.6100 - JOAO VAVASSORI FILHO(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias a respeito de fls. 94/101I.

0011156-08.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES XUXUKAO LTDA - ME(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO E MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 10 dias, deverá a impetrante regularizar o polo passivo da ação, de modo a constar corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. I.*

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009613-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as certidões de fls. 43 e 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004785-28.2014.403.6100 - AILTON BISPO DOS SANTOS X CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 202/206 - Intimem-se os autores para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0699583-35.1991.403.6100 (91.0699583-7) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8) - GUNTHER R R LUDWIGSAUR X MARLENE SAUR X INGBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARLENE SAUR X UNIAO FEDERAL X GUNTHER R R LUDWIGSAUR X UNIAO FEDERAL

1 - Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor de números 20140000309 a 20140000315. 2 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos números dos CPFs dos exequentes Maria Tereza Cinto Rufato e Natal Angelo Rufato, conforme requerido à fl. 293.3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0009357-57.1996.403.6100 (96.0009357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-42.1996.403.6100 (96.0001986-0)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6) - CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA Fls. 483: Oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda com a baixa do gravame (referente ao veículo

MMC/Eclipse, Placa FAB5179), para que seja feita a transferência do veículo em nome da arrematante. Encaminhe-se cópia de fls.483. Após o cumprimento pelo Banco Bradesco, officie-se ao DETRAN/SP para que transfira o veículo acima mencionado para a arrematante Arlete dos Santos Victor, CPF 053.662.568-95.I.

0014609-26.2005.403.6100 (2005.61.00.014609-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP206663 - DANIELLE CRISTINA GALBIATTE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP169061 - MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004157-20.2006.403.6100 (2006.61.00.004157-1) - PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEXANDRINO GOMES

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MEDINA(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAN SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X MARIA HELENA JESUS SOUSA CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Willian Souza Carvalho e Maria Helena Jesus Sousa Carvalho objetivando a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, bem como o ressarcimento de perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da ocupação indevida. A liminar foi indeferida. A autora interpôs agravo de instrumento. Contestação do réu Willian Souza Carvalho às fls. 48/50. Certidão negativa de citação da ré Maria Helena Jesus Sousa Carvalho às fls. 47. O INSS forneceu novo endereço para citação de Maria Helena Jesus Sousa Carvalho. Certidão negativa de citação às fls. 66. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu desistência da ação às fls. 71/72 em relação a Maria Helena Jesus Sousa Carvalho. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 71/72, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação a Maria Helena Jesus Sousa Carvalho. Deverá o feito prosseguir em relação a Willian Souza Carvalho, devendo a parte autora se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6851

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha à Ré o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recolher os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteia, também, o cumprimento de obrigação de não fazer, para que o Réu se abstenha de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Diretoria de Assuntos Previdenciários) em qualquer forma de publicidade. Requer, ainda, a condenação da Ré ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição, mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br.. A Ré contestou o feito às fls. 56-95 alegando que sempre atuou na área de Call Center, realizando contatos com os seus possíveis clientes por intermédio de seus telefones ou através do envio de correspondência do tipo mala direta. Assinala que obteve o cadastro de possíveis clientes que tivessem obtido aposentadoria antes de 1998, os quais, em tese, teriam direito à revisão dos benefícios pagos pelo INSS, bem como ao recebimento de eventuais valores cobrados atrasados. Saliencia que nunca veiculou seus anúncios nos meios de comunicação de massa, apenas através de mala direta. Defende que a correspondência em questão não trás qualquer referência ao nome do INSS e nem apresenta seu logotipo característico. Registra que a autuação da empresa requerida perdurou por um período de tempo limitado, findando em meados de 2010, o que torna a presente ação desnecessária. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 97-101 pela procedência dos pedidos formulados. Deferida a tutela antecipada, para condenar a Ré a recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, deixar de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Diretoria de Assuntos Previdenciários) em qualquer forma de publicidade, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br.. Realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré, cujos depoimentos encontram-se em mídia digitalizada, às fls. 164, tendo sido encerrada a instrução. As partes apresentaram as alegações finais às fls. 173 e 176-181. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 183-187, alegando que a empresa-ré não comprovou o cumprimento da decisão de fls. 103-107, requerendo seja ela intimada a fazê-lo. A ré manifestou-se, às fls. 191-193, apresentou mídia contendo a gravação da mensagem deixada desde dezembro de 2012, bem como da análise de serviço. Requerendo, se o caso, orientações específicas para o seu efetivo cumprimento. O INSS e o MPF manifestaram-se alegando o descumprimento da decisão judicial (fls. 207-208 e 210-211). Intimada, a parte ré informa que está providenciando o envio de mala direta, e que juntará aos autos os comprovantes oportunamente, requer seja especificado o correto procedimento a ser adotado para o integral cumprimento da ordem judicial (fls. 216-217). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não assiste razão à parte ré. A decisão liminar é suficientemente clara quanto aos procedimentos a serem adotados para o integral cumprimento da ordem judicial. Desta forma, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, NOS MOLDES EM QUE VEICULADA A PROPAGANDA IRREGULAR, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br.. Outrossim, apresente os comprovantes de envio das correspondências, determinado na parte final do despacho de fl. 213, no prazo ali concedido. Após, dê-se vista dos autos à parte autora e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Diante do insucesso da diligência determinada às fls. 196, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 207), comprove o autor a pesquisa de endereços dos réus realizados no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, DETRAN-SP, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP), Cartórios de Protestos de São Paulo, em nome do réu Severino José da Silva. Int. .

0011114-56.2014.403.6100 - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 73, por entender imprescindível a vinda da constestação para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante do depósito judicial de fls. 354. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão do depósito judicial em pagamento definitivo em favor da União Federal. Int. .

0018451-92.1997.403.6100 (97.0018451-0) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA E SP101185 - FELIPE RIGUEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. . Fls. 233: defiro a vista dos autos ao impetrante, por 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Diante da decisão de fls. 1008, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do Mandado de Segurança nº 0022287-24.2007.403.6100, em apenso, por dependência ao presente feito. Manifestem-se as impetrantes acerca dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do item i, da decisão de fls. 698, requeira a impetrante o que entender cabível no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0023871-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023871-0) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X LIQUIDANTE DO BANCO BANFORT(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2001.61.00.023871-0IMPETRANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA.IMPETRADO: LIQUIDANTE DO BANCO BANFORTVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine a restituição de valores depositados pela impetrante no Banco Banfort, o qual sofreu liquidação extrajudicial em 15/05/1997.Alega que teria firmado com a referida Instituição Financeira Contrato de Câmbio de Venda Futura,

mediante o qual enviaria quantia de dinheiro ao exterior para quitar aquisição de mercadorias importadas.A liminar foi indeferida às fls.92/93, da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em suas informações (fls.99/118), a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato controvertido. Alegou também, às fls.134/137, a ocorrência de decadência do direito pleiteado.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls.160/162). A sentença de fls. 167/169 denegou a segurança requerida, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 178/183, os quais foram rejeitados às fls. 185/186.A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 194/207, o qual foi dado parcial provimento às fls. 243/245.O despacho de fl. 248 determinou que a parte impetrante manifestasse interesse no prosseguimento, haja vista o tempo decorrido, todavia, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a ausência de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017387-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017387-5) - KV&A ARQUITETURA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0011725-24.2005.403.6100 (2005.61.00.011725-0) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fls. 951. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUCOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003713-74.2012.403.6100IMPETRANTES: CLS SÃO PAULO LTDA E FILIAISIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial afaste a cobrança das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, recolhidos por suas filiais localizadas no Município de São Paulo, relativamente às verbas intituladas AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta que as parcelas apontadas e exigidas de suas filiais

localizadas no Município de São Paulo têm natureza indenizatória. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/2777. Houve emenda à inicial (fl. 2778). Notificado (fl. 2783), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 2784/2788, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que a impetrante tem sua matriz localizada na cidade de Barueri - SP. A impetrante manifestou-se às fls. 2790/2794. O Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 2796/2797. Foi proferida sentença de mérito pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível às fls. 2799/2802, verso. Os autos foram remetidos a esta 19ª Vara Federal Cível (fl. 2804). A parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 2810/2841. Contrarrazões de apelação às fls. 2847/2867. A parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 2869/2814. Contrarrazões de apelação pelas impetrantes às fls. 2876/2885. Novo parecer ministerial às fls. 2888/2892, verso. O v. acórdão de fls. 2897/2901 deu provimento à remessa oficial, anulando a r. sentença de fls. 2799/2802, verso, determinando a citação das entidades terceiras para composição do pólo passivo, como litisconsórcios necessários. A parte impetrante peticionou às fls. 2913/2914, requerendo a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições de terceiros impugnadas, bem como a inclusão dessas entidades no pólo passivo como litisconsortes necessários. O SEBRAE prestou informações às fls. 2932/2957, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas elencadas. O INCRA prestou informações às fls. 2990/2996, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e no mérito, a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas elencadas. O SENAC prestou informações às fls. 2997/3007, defendendo a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas elencadas. O FNDE prestou informações às fls. 3072/3080 suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição quinquenal, e no mérito, a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas elencadas. O SESC prestou informações às fls. 3098/3144, arguindo, preliminarmente, a litispendência, e no mérito, a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas elencadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, há que se ressaltar que a fiscalização e o lançamento, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, ocorrem por estabelecimento, consoante artigo 127, II, do CTN, sob a jurisdição da autoridade da Receita Federal competente para cada território. Nesta linha de raciocínio, tendo a filial número de CNPJ distinto de sua matriz, considera-se obrigação tributária autônoma, já que o domicílio tributário, consoante acima expandido, é o local de cada estabelecimento, o que, por conseguinte, afasta a preliminar de litispendência, já que o objeto do presente mandamus diz respeito exclusivamente às filiais localizadas no município de São Paulo. Em relação à ilegitimidade passiva dos entes terceiros que figuram na presente demanda, revendo posicionamento anterior, tenho que eventual decisão de mérito em favor da parte impetrante prejudicará, mesmo que de forma oblíqua, o direito de arrecadação de tais entidades, o que legitima a manutenção no pólo passivo. A questão foi tratada em recente decisão prolatada por este Juízo nos autos nº 0016037-96.2012.403.6100, publicada no dia 08 de agosto de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, sob o fundamento de que elas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias e Terço Constitucional de Férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por

constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Auxílio Doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamentoReveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação por serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).3. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. Salário MaternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.Nesta linha de raciocínio, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.I - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.II - Recurso e remessa oficial providos.(TRF da 3ª Região, processo nº 00097163620124036103, 2ª Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, data 31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas.3. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 00148248520134030000, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, data 17/09/2013).5. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.6. Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E

PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte impetrante (filiais de CNPJ n.ºs: 02.704.394/0002-75, 02.704.394/0003-56, 02.704.394/0009-41, 02.704.394/0012-47, 02.704.394/0013-28, 02.704.394/0014-09, 02.704.394/0015-90 e 02.704.394/0018-32) a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0004373-34.2013.403.6100 EMBARGANTE: JAAR EMBALAGENS S/A SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 113/115, que denegou a segurança requerida, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e 269, IV, do CPC. Alega a Embargante a existência de contradição no decisum, vez que o Juízo atribuiu natureza repressiva ao mandado de segurança, ante o ato coator impugnado, formalizado através do parcelamento em julho/2010, sendo que a Embargante, em verdade, pretende resguardar seu direito de compensar as quantias recolhidas indevidamente com o débito parcelado, de maneira que

a ação mandamental, neste viés, possui natureza preventiva. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que o pedido principal refere-se à inexigibilidade da contribuição previdenciária que incidirá sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória (1/3 de férias, auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras) que integrou o crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte, por meio do parcelamento nº 60.750.343-2, a demonstrar que eventual provimento jurisdicional em favor da impetrante teria nítido caráter repressivo, reconhecendo, inclusive, o direito da impetrante de excluir da dívida confessada os valores indevidamente recolhidos, conforme pleiteado, corroborando a tese de que a ação mandamental em tela possui insofismável natureza repressiva, assim, sujeita ao prazo decadencial previsto na Lei 12.016/09. Ademais, o direito à compensação nada mais é do que uma consequência lógica advinda da procedência do pedido supramencionado, de modo que não poderia ser analisado de maneira isolada, tampouco de modo pretérito ao pedido principal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013154-45.2013.403.6100 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (PRF). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0014548-87.2013.403.6100 - MORICONI E SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MARTINS 77251075849 X ELIETE MARIA DA CONCEICAO 14100077823 X JOSE OLIVEIRA QUEIROZ PET SHOP - ME X GUINALA COM/ DE RACOES LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

19ª VARA FEDERAL SENTENÇA TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014548-87.2013.403.6100 IMPETRANTES: MORICONI E SILVA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME, MÁRCIO ANTONIO MARTINS 77251075849, ELIETE MARIA DA CONCEIÇÃO 14100077823, JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ PET SHOP ME e GUINALA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções, bem como decretar a nulidade das atuações lavradas. Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não possuem atuação na prática de medicina veterinária, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/43. A liminar foi deferida às fls. 47/55. Notificada (fl. 62), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/81. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 103/107. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como decretação de nulidade das atuações lavradas, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a

inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(…)Consta como objeto social das impetrantes o seguinte:MORICONI E SILVA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e pesca.MÁRCIO ANTONIO MARTINS Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.ELIETE MARIA DA CONCEIÇÃO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Serviços de banho em animais domésticos.JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ: Comércio varejista de rações e artigos para animais domésticos, pet shop. GUINALA COMÉRCIO DE RAÇÕES: Comércio varejista de artigos para animais e ração, caça, pesca e camping, produtos agropecuários.Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013).Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos

autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas), bem como declaro a nulidade das autuações lavradas em decorrência da matéria sub judice. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I.

0016582-35.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO FAGUNDES (SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 0016582-35.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FAGUNDES IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CORREIOS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO FAGUNDES contra ato atribuído ao Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da decisão que descredenciou o impetrante no processo licitatório, bem como do chamamento público 001/2013. Narra o impetrante ter participado de processo de credenciamento de leiloeiros junto a ECT, tendo juntado os documentos necessários à habilitação no prazo e forma exigidos. Na primeira reunião pública realizada, oportunidade em que os envelopes com a documentação dos candidatos foram abertos, o impetrante certificou-se ter cumprido a exigência quanto à documentação. Contudo, na ata de julgamento, constou o seu descredenciamento por descumprimento do item 2, anexo 4, alínea g do Edital, qual seja: ausência de prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal. O impetrante sustenta que referida certidão foi colacionada na época da apresentação dos documentos e estava no envelope conferido e lacrado. Sustenta a manifesta ilegalidade na condução da licitação, pois cumpriu com todas as formalidades do Edital e foi impedido de assumir a sua classificação no certame. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade prestou informações assinalando que, na primeira reunião do processo de credenciamento, não aconteceu conferência de documentação, o que afasta a afirmação do impetrante de que teria reconferido os documentos e verificado a presença de certidão de regularidade fiscal. Salienta que, por ocasião da abertura dos envelopes lacrados, dentro do envelope tinha 15 (quinze) laudas, que somadas ao protocolo de entrega e ao próprio envelope, totalizaram 17 (dezesete) laudas, tendo certificado a quantidade de laudas, juntamente com a Comissão e dos demais leiloeiros. O pedido liminar foi indeferido às fls. 144/147. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 159/161. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. O impetrante pretende o afastamento de decisão de descredenciamento e a suspensão de procedimento licitatório realizado pela ECT sob o fundamento de ter cumprido todas as exigências do edital, notadamente a juntada de certidão de regularidade fiscal federal. Na primeira reunião de credenciamento realizada em 16/05/2013, ao contrário do alegado na inicial, não houve conferência de documentação, na medida em que constou na ata que o Presidente informou que a análise da documentação e o julgamento deste chamamento serão feitos posteriormente. (fls. 119), devidamente assinada pelo impetrante. Os envelopes dos licitantes foram abertos e, na sequência, contadas as laudas segundo o indicado na tabela descrita na ata (fls. 117) e sua numeração. Assim, quantificada as laudas que compunham o envelope dos concorrentes ao credenciamento e não verificado/conferido o conteúdo, na medida em que o Presidente expressamente registrou que a análise da documentação se daria em momento oportuno, fica afastado o argumento de que a Administração tinha ciência da entrega da certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, já que atestou a regularidade da documentação. Ademais, tendo o impetrante alegado a juntada dos documentos necessários à habilitação no prazo e forma exigidos, bem como a supressão do documento por parte da Administração, este não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois não é possível verificar de plano a veracidade das informações prestadas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0017453-65.2013.403.6100 - DURVAL DA CUNHA SILVA FILHO ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017453-65.2013.403.6100 IMPETRANTE: DURVAL DA CUNHA SILVA FILHO ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição e pagamento de anuidade junto ao CRMV/SP, contratação de médico veterinário, bem como nulidade do auto de infração nº 1947/2013. Alega que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, rações, acessórios, ferramentas e artigos para jardim. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/23. A liminar foi deferida às fls. 27/34. Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 134/139. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Comércio varejista de medicamentos veterinários. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013).Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o pagamento da anuidade referente a 2013. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (novas autuações, cobrança de anuidades, multas), bem como declaro a nulidade do auto de infração nº 1947/2013.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.P.R.I.

0018244-34.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 312 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0019406-64.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 596 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019406-64.2013.403.6100 IMPETRANTE: NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que anule os protestos constantes das intimações expedidas pelos 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 5.694,41 e 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, no valor de R\$ 7.368,77. Alega que em 2011 e 2012 foram lavrados contra ela 03 (três) autos de infração pelo INMETRO e, após o trâmite dos processos administrativos, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União. Sustenta que a autoridade impetrada ao invés de exigir o montante devido através do ajuizamento de ação executiva fiscal, optou por efetuar o protesto das CDAs, hipótese que se configura ilegal. Defende que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, razão pela qual é desnecessário o protesto. A liminar foi deferida às fls. 35/39. Notificada (fl. 43), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/58. O impetrado interpôs agravo de instrumento às fls. 59/70, o qual foi deferido o efeito suspensivo às fls. 75/76. O impetrado peticionou às fls. 81/83, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 88/88, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 5.694,41 e 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, no valor de R\$ 7.368,77, sob o fundamento de que o protesto das CDAs é ilegal. Ocorre que, revendo posicionamento anterior, entendo ser legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa, assim como decidi a segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão. A inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012 tornou inequívoca a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas

autarquias e fundações públicas. Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva pode ser utilizado, inclusive, como meio menos oneroso e mais breve de obrigar o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Resp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I.

0020358-43.2013.403.6100 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº. 0020358-43.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado, por prazo indeterminado, o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ele, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem agendamento prévio, senhas e filas.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 37/40.Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/48.O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 56/66, verso, ao qual foi conferido efeito suspensivo às fls. 72.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 76/81, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança pleiteada deve ser parcialmente concedida. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas reclamam solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca atribuir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se ao controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos dos segurados representados pelo impetrante, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar autos de processo administrativo, sem agendamento prévio.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente sentença.P.R.I.

0021616-88.2013.403.6100 - POLIMENTTI IMP/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 00201616-88.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: POLIMENTTI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades coatoras a extensão dos benefícios fiscais concedidos unicamente às grandes empresas multinacionais (artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013, com alteração posterior pela MP nº 627/2013 e Portarias Conjunta PGFN/RFB nºs 8 e 9, de 18/10/2013), a fim de que possa parcelar ou liquidar seus débitos federais vencidos até 31/12/2013 (Doc. 02), sendo concedido e disponibilizado todos os meios inerentes para que ela formalize seu pedido de parcelamento, bem como que o referido parcelamento seja ajustado, possibilitando a adesão e consolidação de seus débitos com exigências proporcionais aos seu porte e capacidade financeira, por meio do sítio da Receita Federal (Portal E-Cac) ou presencialmente em Unidades da RFB, até o julgamento definitivo do mérito do presente mandamus.Alega ser empresa de pequeno porte especializada na importação e no comércio de produtos de mármore e granitos, e como toda pequena empresa nacional, sofreu com o recrudescimento da economia e com o encolhimento do mercado consumidor nos últimos anos.Sustenta ter sido sancionada pela Lei nº 12.865/2013 que tratou de diversas matérias, dentre elas a que reabriu o prazo para o parcelamento dos débitos.Afirma que a referida lei também concedeu grandes benefícios aos bancos, seguradoras e empresa multinacionais, na medida em que autorizou estas empresas a liquidar ou parcelar em até 120 (cento e vinte) vezes débitos federais vencidos até 31/12/12, com descontos de juros e abatimentos de multas.Relata que teve violado seu direito constitucional à isonomia tributária e à capacidade contributiva, uma vez que o parcelamento de débitos foi concedido apenas a um grupo de empresas multinacionais.A liminar foi indeferida às fls. 73/75.Notificadas (fls. 81/82) as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 88/97 e fls. 98/105.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 106/142.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 145/145, verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previsto na Lei nº 12.865/2013, sob o fundamento de que os benefícios fiscais foram concedidos unicamente às grandes empresas multinacionais, hipótese que afronta os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.O legislador, ao instituir a Lei 12.865/2013, expressamente concedeu benefícios fiscais a um determinado grupo econômico, o fazendo por meio de opção volitiva que elegeu critérios de ordem discricionária, sendo vedado ao Poder Judiciário, sob pena de invasão de competência, estender tais benesses a terceiros não abrangidos pela norma, na esteira do princípio do Direito Tributário de que os benefícios fiscais, em geral, devem ser interpretados restritivamente.Assim, estendida a benesse às instituições financeiras e companhias seguradoras, bem como às sociedades controladas ou coligadas no exterior, e dispensado tratamento igualitário entre os entes abrangidos pelo texto normativo, não há que se falar em inconstitucionalidade do benefício em questão, pois como bem salientou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, Os princípios da igualdade e da isonomia de tratamento tributário visam, dessa forma, vetar a adoção de políticas tributárias que estabeleçam diferenciação entre contribuintes que ocupem idêntica posição, o que não se configura no presente caso, já que não criou a lei critérios diferenciados para contribuintes em IDÊNTICO estado.Nesta linha de raciocínio, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, agindo no estrito cumprimento da lei, e não sendo a impetrante detentora de um direito potestativo à benesse fiscal, por falta de previsão legal, tenho que não merece ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente sentença.P.R.I.Decisão fls. 153-15419ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.038037-6AUTOR(ES): ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Diante da notícia de que os autores ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ e JOANA TEODOLINA KLUS RAHAL não fazem jus a progressividade de juros, devido terem sido admitidos em data posterior a 22/09/1971, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL.MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0021689-

60.2013.403.6100IMPETRANTE: ANTARES CONSULTORIA - EIRELIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO - SP.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contratação de profissional inscrito no Conselho Regional de Economia, bem como de cobrar multas e anuidades.Alega ser empresa individual de responsabilidade limitada e não sociedade, como lançado nos registros do Conselho profissional. Além disso, desempenha atividades reguladas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual é ilegal a exigência de contratação de economista inscrito junto ao Conselho Regional de Economia.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/38.A liminar foi deferida às fls. 42/47.Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/77.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 92/94.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ver a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir dela a contratação de economista responsável inscrito junto ao Conselho Regional de Economia.A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal, em relação às demais atividades deverá ter apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Assim, por exemplo, um hospital, enquanto pessoa jurídica, deve estar inscrito apenas no respectivo Conselho Regional de Medicina, mas deve manter um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico de sua farmácia hospitalar.Sustenta a impetrante ter como objeto social a prestação de serviços de processamento de dados e desenvolvimento de software para o mercado de valores mobiliários; consultoria de valores mobiliários, administração de carteira de valores mobiliários e cursos na área de mercado de ações e valores mobiliários em geral (fls. 10-14), não desenvolvendo atividade inerente à profissão de economista. Por seu turno, o Conselho Regional de Economia vem exigindo o registro da impetrante a contratação de economista responsável.Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional-réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se administração e gestão de carteira de valores mobiliários constitui a atividade básica da impetrante, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.1. a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.5. Precedentes.(TRF da 3ª Região, AMS 200561000073269, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3, data 01/07/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPCP. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE.1. Afastado o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser autuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional.2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (STJ, QUINTA TURMA, REOMS. 20287, DJ. 10.12.2007, P. 398, RELATOR MINISTRO FELIX FICHER).3. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC o mérito do Mandado de Segurança foi analisado.4. Dos artigos 14 a 3º da, respectivamente, Lei nº 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como

atividade ou função típica dos mencionados profissionais.5. A Lei nº 6.830/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.6. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, AMS 97030371949, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, 6ª Turma, DJU data 03/03/2008, pág. 252).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de economista responsável, bem como de cobrar multas e anuidades.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.P.R.I.

0021695-67.2013.403.6100 - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº. 0021695-67.2013.403.6100IMPETRANTE: I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8º R.F.Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que declare o direito do Impetramnte de recolher valores incidentes a título de PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação com base exclusivamente no valor aduaneiro das mercadorias importadas, excluindo-se o valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições supramencionadas.Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua redação original.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/52.Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/75.A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito à fl. 76.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 82/82, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, insurge-se a impetrante contra a base de cálculo utilizada pela redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, destinada às contribuições ao PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação.Primeiramente, ressalto que as contribuições em destaque encontram fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carreada ao orçamento da seguridade social:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei)A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada, preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes nas importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional.Assim, tenho que não há inconstitucionalidade quanto à base de cálculo utilizada pela redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, destinada às contribuições ao PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, pois o artigo 149 da C.F., já com o acréscimo do inciso II ao seu 2º determinado pela Emenda Constitucional nº 42, corroborava referido dispositivo, senão vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas:(a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Como se observa, a base de cálculo das contribuições não se restringia ao valor ou preço de venda do produto. No momento do desembaraço aduaneiro, em regra, incidia também o ICMS, bem como as próprias contribuições, os quais passavam a compor o valor da operação mercantil.A adoção da base de cálculo pela referida lei tinha o desiderato de equalizar a carga tributária entre os produtos e serviços nacionais que, não obstante a mudança perpetrada no texto legal, continuam a sofrer incidência das referidas contribuições calculadas sobre o ICMS, e os produtos importados. Assim, não diviso inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada pela redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos, na forma da lei.P.R.I.

0021696-52.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das alegações de fls. 248-250 e das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0000260-03.2014.403.6100 - EJPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N 0000260-03.2014.403.6100Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido formulado é conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 04977012103/2013-69, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/43, verso, nas quais afirma que: assim cumpridas as finalidades deste processo no tocante à transferência junto a esta SPU e considerando que os débitos pendentes serão cobrados automaticamente via sistema, proponho o encaminhamento ao Sesoc - para dar ciência a Justiça Federal, em seguida ao Corep para acompanhar laudêmio, manifeste-se a autoridade impetrada se efetivamente cumpriu com as determinações da liminar de fls. 31/32, no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000560-62.2014.403.6100 - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES(SP146715 - ENZO DELLA SANTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0000560-62.2014.403.6100IMPETRANTE: FLÁVIO FOLLA POMPEU MARQUESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, com fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011.Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução, haja vista que terminou o Curso Técnico de Contabilidade antes da vigência da Resolução.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24/25-verso.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/38 afirmando a legalidade do ato impugnado.A União manifestou interesse em integrar a lide às fls. 43.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48-verso, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, haja vista ter concluído o Curso Técnico de Contabilidade antes da entrada em vigor da referida Resolução.Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nºs 9.295/46 e 1.040/69.Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2011, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão, não havendo falar em direito adquirido pelo impetrante, quando muito em mera expectativa de direito.Ressalto que a exigência se acha em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Ademais, exigência em apreça é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito.Por fim, embora o impetrante se insurja contra a Resolução n. 1.373/11, que regulamentou o referido exame para o ano de 2012, trata-se de reedição da Resolução CFC nº 1.301/10, de 09/2010, que já regulamentava o exame para o ano de 2011, ou seja, o impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª

Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/04/2013.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001143-47.2014.403.6100 - MINELVA SETUBAL DE CARVALHO(SP342573 - ISMAR FRANCISCO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001143-47.2014.4.03.6100IMPETRANTE: MINELVA SETÚBAL DE CARVALHOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVESENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a matrícula no 9º ciclo do curso de Ciências Sociais e Jurídicas - Direito, na Universidade Nove de Julho.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está exigindo a apresentação de documentos relativos à conclusão do ensino médio com o visto confere da Diretoria de Ensino ou de cópia da lauda de concluintes publicada no DOE assinada pelo responsável da Diretoria de Ensino com firma reconhecida.Sustenta que o colégio no qual concluiu o ensino médio encerrou suas atividades e emitiu o histórico escolar sem o devido registro junto à Delegacia de Ensino da Região Sul 2.Relata que, a despeito do referido documento, prestou vestibular em 2010 e foi aprovada, efetuando regularmente sua matrícula no curso de Direito, encontrando-se apta a frequentar o 9º ciclo.Aduz que ingressou com medida judicial cabível, a fim de obter o visto confere nos documentos de conclusão do ensino médio e regularizar sua situação junto à Universidade.Afirma que não pode ser prejudicada com o cancelamento da matrícula, na medida em que a autoridade impetrada teve 4 (quatro) anos para exigir tais documentos, não sendo razoável impedir que ela conclua o curso faltando apenas um ano para seu término.A liminar foi indeferida (fls. 20/22).Em informações (fls. 29/35), a autoridade impetrada afirma a legalidade do ato praticado. Aduz que a impetrante concluiu seus estudos do ensino médio em curso supletivo no Colégio São Thiago, cujas atividades foram cassadas por meio da Portaria COGESP de 03.09.2010, por irregularidades apuradas por Comissão de Sindicância. Relata que desde 2010 a impetrante vem sendo orientada a procurar a Diretoria de Ensino Sul 2 em São Paulo a fim de verificar e atestar a validade de sua vida escolar pregressa e, assim, regularizar sua situação acadêmica perante a universidade.Ressalta que tão logo a impetrante regularize a pendência e apresente os documentos necessários, poderá dar seguimento aos seus estudos com vistas à conclusão do ensino superior.Afirma, ainda, que a impetrante está reprovada em 10 matérias, não estando apta a cursar o 9º semestre do curso enquanto não eliminar todas as pendências acadêmicas, sob pena de violação à autonomia didático-científica das instituições de ensino superior.Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 106).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (fls. 110/112). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua matrícula no 9º semestre do curso de direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, independentemente da apresentação dos documentos relativos à conclusão do ensino médio com o visto confere da Diretoria de Ensino ou cópia da lauda de concluintes publicada no DOE assinada pelo responsável da Diretoria de Ensino com firma reconhecida.Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante.De acordo com as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante concluiu o ensino médio em curso supletivo realizado

perante o Colégio São Thiago, mantido por Projeto Educação Escolas Associadas S/C Ltda, jurisdicionada à DE/Região Sul 2, cujas atividades foram cassadas por meio da Portaria COGESP de 03.09.2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 09.09.2010, em razão de irregularidades apuradas por Comissão de Sindicância. A impetrante foi orientada a procurar a Diretoria de Ensino Sul 2, em São Paulo, a fim de verificar e atestar a validade de sua vida escolar e, assim, regularizar a sua situação acadêmica perante a Universidade. Ademais, noticia a D. Autoridade que a impetrante está reprovada em 10 matérias, não estando apta a cursar o 9º semestre do curso sem antes eliminar todas as pendências acadêmicas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002162-88.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA MACHADO(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0002162-88.2014.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fl. 106 informou o trânsito em julgado de sentença absolutória proferida nos autos da ação penal nº 0006219-76.2006.403.6181, ao tempo em que a liminar de fls. 76/81 deferiu o pedido de participação no curso de reciclagem de vigilantes, realizado no período de 19/02/2014 a 23/02/2014, inclusive com expedição de certificado de conclusão à fl. 110, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0002307-47.2014.403.6100 - DOW BRASIL S.A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Dê-se vista à União (P.F.N.) da decisão de fls. 211. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0006945-26.2014.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006945-26.2014.403.6100 IMPETRANTE: SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o desmembramento da CDA n.º 80 6 10 059212-07, a fim de que os débitos posteriores a 30/11/2008 constituam nova CDA para viabilizar o parcelamento, neste caso, pela Lei n.º 10.522/2002 e, assim, possibilitar a liberação de Certidão de Regularidade Fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 68/69. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/72). Mantida a liminar (fl. 89). A impetrante requereu a apreciação do pedido de liminar, trazendo novos documentos, alegando ter urgência no provimento judicial, a fim de possibilitar a sua participação em procedimentos licitatórios (fls. 90/226). Foi proferida decisão determinando à impetrante o cumprimento da parte final da decisão de fls. 68/69, providenciando a juntada de procuração original, bem como cópias dos documentos de fls. 15/61 para instrução da contrafé (fl. 227). A impetrante noticiou a perda do objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito (fl. 228). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante noticiou à fl. 228 a perda de objeto da ação. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008595-11.2014.403.6100 - JOAO MARCELO ADAS OLIVEIRA(SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que em sede de mandado de segurança a ação deve ser proposta no local do ato ou do fato dito como coator, esclareça o impetrante o ajuizamento da ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo tendo em vista a impetração em face do Delegado da Receita Federal vinculado à 9ª Superintendência Regional da

Receita Federal do Brasil, sediado em Curitiba, PR, município este integrante e submetido à Seção Judiciária do Estado do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010391-37.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a nulidade da intimação constante nos autos do processo administrativo nº 10855.723.800/2011-66, com a consequente devolução do prazo para apresentação de recurso voluntário em face do acórdão nº 14-45.115, da 12ª Turma da DRJ. Alega que está sujeita à tributação federal incidente sobre suas atividades, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002. Sustenta que, em que pese o cumprimento de todas as obrigações para com as autoridades fiscais federais, foi autuada em razão de um suposto erro na classificação fiscal de um dos produtos que comercializa (chamados de Lanzar e Haiten), na qual restaram exigidos valores a título de IPI e cujo processo tramitou sob o número 10855.723.800/2011-66. Afirma que diante da ilegalidade da autuação recebida, foi apresentada tempestivamente impugnação administrativa, em 15/12/2011 e os valores passaram ter a exigibilidade suspensa. Relata que, em 31/03/2014, para sua surpresa, os valores constantes no processo nº 10855.723.800/2011-66 passaram a constar com a exigibilidade ativa. Além disso, logo após recebeu carta de cobrança, informando a inscrição dos valores em dívida ativa. Aponta que para sua surpresa foi informado de que a autoridade administrativa já havia proferido acórdão, por meio de sua Delegacia Regional de Julgamento, decisão datada de 25/09/2013. Aduz que consta no processo administrativo a informação de que o acórdão teria sido disponibilizado na sua caixa postal eletrônica ECAC, aos 07/11/2013, tendo sido considerada intimada, por decurso de prazo em 22/11/2013. Alega que a decisão jamais foi disponibilizada na sua caixa postal eletrônica, razão pela qual jamais tomou conhecimento da intimação de fls. 638 do processo administrativo nº 10855.723.800/2011-66. Defende a nulidade da intimação, já que foi cerceado o direito de defesa de apresentar sua competente defesa, além da afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração da nulidade da intimação constante nos autos do processo administrativo nº 10855.723.800/2011-66, com a consequente devolução do prazo para apresentação de recurso voluntário em face do acórdão nº 14-45.115, da 12ª Turma da DRJ, sob o fundamento de que o acórdão não foi disponibilizado na sua caixa postal eletrônica ECAC. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Analisando a documentação colacionada, especialmente as fls. 717 e 726, observo que foi certificada ciência ao contribuinte do acórdão através da disponibilização da decisão na Caixa Postal dele em 07/11/2013, bem como que o contribuinte tomou conhecimento do teor do acórdão de impugnação na data de 02/04/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. As referidas certidões têm presunção de veracidade, razão pela qual não se justifica a concessão da medida liminar antes da oitiva da parte contrária, quando os fatos poderão ser melhor apurados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Ressalto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo deverá apresentar junto as informações cópia das telas do sistema de caixa postal ECAC do contribuinte, a fim de comprovar a efetiva disponibilização do acórdão, conforme certificado às fls. 717. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0011246-16.2014.403.6100 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO X FRANCISCO EDSON TERTO COSTA(SC035639 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos. Providencie a parte impetrante a juntada da procuração original. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da

autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 281 e 287, informe o representante legal da EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado da parte requerida, para promoção de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010402-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0010402-37.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY e SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY. Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 139.365,59, bem como declare extinta sua obrigação de devolver aos réus os valores decorrentes do cancelamento da compra e venda do imóvel alvo da presente demanda. Alega que, em 14/06/2010, alienou aos réus, por meio de concorrência Pública, o imóvel registrado na matrícula nº 117.417, perante o 15º Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta que, no edital da Concorrência Pública, foi apontada a existência de ações judiciais ainda em tramitação e o estado de ocupação do imóvel. Afirma que a propriedade do referido imóvel foi adquirida pela CEF mediante arrematação em procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Relata que, como era de inteira ciência dos réus, tramitava em juízo ação sob o nº 2001.61.00.032461-3, movida pelo então ex-proprietário e mutuário Alexandre Zanelatto e sua esposa, a qual havia sido julgada totalmente improcedente em primeira instância, revogando-se expressamente a tutela jurídica provisória anteriormente concedida, que visava suspender a arrematação. Aduz que, na proposta de compra do imóvel assinada pelos réus, também consta a declaração segundo a qual ele assinalava aceitar e conhecer as condições do Edital de Concorrência, o estado de ocupação e as ações judiciais em andamento. Ressalta que, quando da alienação do imóvel aos réus, não havia qualquer óbice legal ou judicial à realização do negócio, que se deu de forma absolutamente regular, dando-se ciência inequívoca a eles acerca da existência de ação que tramitava envolvendo o imóvel. Afirma que, nada obstante o imóvel ter sido alienado de maneira absolutamente regular, posteriormente, por decisão proferida com base no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento à apelação do mutuário para anular o procedimento de execução extrajudicial que havia conferido à CEF a propriedade do imóvel por arrematação, tendo o acórdão transitado em julgado em 11.04.2011. Alega ter sido anulado o título aquisitivo da CEF (arrematação), bem como, por extensão, os atos subseqüentes, notadamente a compra e venda do imóvel, de modo que não houve alternativa senão notificá-los para proceder ao distrato amigável do negócio mediante a devolução de todos os valores pagos por eles. Sustenta que, apesar de notificados, os réus se recusam a efetuar o distrato amigavelmente. Defende que a indignação dos réus não se justifica, na medida em que sempre estiveram cientes da existência da ação envolvendo o imóvel e do seu estado de ocupação. Relata disponibilizar aos réus a quantia de R\$ 139.365,59. Além disso, tão logo eles apresentem os comprovantes de despesas com ITBI e IPTU também efetuará o ressarcimento de tal montante atualizado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 81/83. Emenda à inicial a fl. 90. Os réus ofereceram reconvenção às fls. 119-140 visando a manutenção da posse do imóvel. Alegam que sempre agiram de boa-fé e cumpriram sua obrigação pagando o preço ofertado. Sustentam que não aceitam os valores consignados em juízo, tendo em vista não serem valores de mercado, bem como não foram incluídos juros, multas, impostos, taxas e reformas. A contestação foi apresentada às fls. 141-165, na qual os réus pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a manutenção deles na posse do imóvel, sob o fundamento de que sofrerão transtornos na vida pessoal e financeira, além de envolver terceiro, na medida em que o imóvel se encontra locado. Afirmam que não aceitam os valores consignados em juízo, bem como pretendem receber

indenização por perdas e danos. O pedido de tutela antecipada na reconvenção foi indeferido às fls. 166/169. A CEF apresentou contestação à reconvenção as fls. 174/192. Réplica às fls. 194/195. A reconvincente juntou réplica às fls. 197/199. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que seja declarada extinta sua obrigação de devolver aos réus os valores decorrentes do cancelamento da compra e venda do imóvel alvo da presente demanda. A parte ré pretende ser mantida na posse do imóvel sob a alegação de que agiu de boa-fé, sendo a CEF responsável pela anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, dos atos posteriores, como a compra do imóvel. A despeito das alegações dos réus, o procedimento de execução extrajudicial que havia conferido à CEF a propriedade do imóvel por arrematação foi anulado, tendo o acórdão transitado em julgado em 11.04.2011. Por conseguinte, restando anulado o título aquisitivo da CEF (arrematação), por extensão, os atos subseqüentes, especialmente a compra e venda do imóvel também foi anulada. Cumpre registrar que os réus tiveram ciência da situação do imóvel, bem como da existência de ação judicial em trâmite quando de sua aquisição, fato que se afigura incontroverso. Ademais, na matrícula do imóvel em questão já consta o cancelamento da adjudicação registrada sob o nº 07, bem como a averbação nº 08 e, por extensão o registro nº 9, ficando os referidos registros e averbação cancelados, retornando o imóvel a titularidade de Alexandre Zanelatto e sua esposa Wansley de Cássia Oliveira Zanelatto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido IMPROCEDENTE a reconvenção, ambos com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a obrigação da CEF de devolver aos réus os valores decorrentes do cancelamento da compra e venda do imóvel situado à Rua Thomaz Cyro Pozzi, nº 164, conforme a averbação nº 10 constante da matrícula 117.417, do 16º Ofício de Registro de Imóveis, lançada em virtude de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0032461-05.2001.403.6100. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte ré, após o trânsito em julgado.

MONITORIA

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA (SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0001696-70.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS E EDUARDO CORREA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Deodélia Alves dos Santos e Eduardo Correa, objetivando o pagamento de R\$ 38.930,07 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0326.185.0003717-73, firmado em 08/11/2002 e respectivos aditivos. Juntou documentação (fls. 07/39). Citada, a corré Deodélia Alves dos Santos quedou-se silente. O corré Eduardo Correa foi citado e opôs embargos monitorios às fls. 90/104. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a inexistência de título de crédito, a ocorrência de capitalização mensal, gerando o desequilíbrio contratual. Sustentou, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Requereu, por fim, a produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos às fls. 143/156. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 157 informando representar a corré Deodélia Alves dos Santos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 175). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Inicialmente, consigno que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Portanto, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas. Não há falar em iliquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal restou incontroverso e sobre ele incidiram os encargos discriminados no instrumento contratual. De seu turno, cumpre registrar que o Embargante não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a contesta-los genericamente, sustentando que as planilhas foram elaboradas unilateralmente, não logrando demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Em que pese à

função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15º do contrato firmado entre as partes (fls. 12/13). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.**

1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.**

1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa

do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0001604-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEDRO RIBEIRO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001604-53.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: JOSÉ PEDRO RIBEIRO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 71/77, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021696-87.1992.403.6100 (92.0021696-0) - VALERIO ANTONIO CASAGRANDE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0021696-87.1992.403.6100 AUTOR: VALÉRIO ANTÔNIO CASAGRANDE RÊU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 003.813 no Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista, com a respectiva baixa no competente órgão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução do excedente do teto ministerial cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ser feito o pagamento até junho de 1992, quando efetivamente ocorreu. A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União, para alterar os critérios atinentes aos juros de mora (fls. 115-120). Contra a r. decisão de fls. 589-594, que determinou o procedimento para a utilização dos programas de informática desenvolvidos para a expedição eletrônica das requisições de pagamento, a autor interpôs o Agravo de Instrumento 0026120-07.2013.403.0000. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 756-760). Às fls. 642-646 foi proferida a r. decisão delimitando os efeitos da sentença proferida nesta ação coletiva a todos os integrantes da categoria - não se limitando àqueles filiados - representada pela autora no seu âmbito de representação, no caso apenas os servidores que prestaram serviços no Estado de São Paulo (Art. 1º, 2º do Estatuto Social - fls. 15). Às fls. 682-684 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora, no tocante à alegada obscuridade no procedimento de pagamento dos honorários advocatícios e determinada à União Federal (AGU) a apresentação da listagem nominal e fichas financeiras de todos os auditores fiscais da receita federal, aposentados e pensionistas lotados em São Paulo no período da execução e as fichas financeiras faltantes (listagem de fls. 18-23). A autora interpôs Agravo Retido às fls. 685-734, com pedido de reconsideração, para que a sentença transitada em julgado possa produzir seus efeitos e todos os associados da Autora e para que os honorários advocatícios contratuais possam ser objeto de precatório autônomo. De outra parte, a União Federal (AGU) opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 682-684, buscando esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição, no tocante à apresentação de manifestação de interesse no sobrestamento do feito para conferência dos documentos e na determinação para a apresentação da listagem dos servidores não filiados. Por fim, a autora apresentou mídia eletrônica (CD-rom) com os dados dos servidores que a União Federal concordou em realizar o pagamento das requisições de pagamento (incontroversos) e a União Federal manifestou-se às fls. 754-755, concordando expressamente com a expedição das requisições de pagamento. É o relatório. Decido. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É certo que a instrumentalidade do processo e a duração razoável da demanda legitimam a interpretação mais flexível e razoável quanto a formas a fim de se vencer o formalismo pernicioso, mas não de se desprezar o formalismo garantidor da efetividade e segurança do processo. O princípio da estabilidade subjetiva da lide não permite a alteração nem das partes, nem dos intervenientes durante o curso do processo. O artigo 264 do

Código de Processo Civil dispõe que: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A parte autora instruiu a petição inicial com o Estatuto Social, o Edital de Convocação e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21/07/1992, que autorizou o ajuizamento desta ação coletiva. Conforme se depreende do 2º, do art. 1º, do Estatuto Social autora UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO integrava a Unafisco Nacional e possuía jurisdição sobre o Estado de São Paulo, com as exceções previstas no art. 37 do estatuto da UNAFISCO-NACIONAL. Assim, considerando que a autora à época da propositura do presente feito era associação regional, como constava de sua denominação e de seu estatuto, ela representou apenas os servidores da sua base territorial, pois não tinha sequer legitimidade ativa para além disso. Ressalto que a menção a prestar serviço em São Paulo na decisão agravada evidentemente abarca os servidores lotados na sua área de abrangência. No tocante aos honorários advocatícios, não há que se falar em desconformidade com o disposto na Lei 8.906/94, haja vista que esta mesma norma dispõe que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. Deste modo, o procedimento previsto na Resolução CJF 168/2011 encontra-se em consonância com a Lei 8.906/94, sendo os honorários advocatícios contratuais serão pagos mediante destaque do ofício requisitório. Capítulo IV Dos Honorários Advocatícios Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. A autora UNAFISCO postulou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios em nome dos servidores substituídos, com o destaque de honorários pactuados no percentual de 12% (doze por cento) do valor bruto devido para os servidores associados (ações individuais) em favor da Sociedade de Advogados Benício e Benício Advogados Associados, com base no contrato de prestação de serviço em vigor a partir de 01.01.2006 (fls. 742-745). Entretanto, considerando que o presente feito refere-se à ação coletiva e diante do disposto no contrato de prestação de serviço juntado aos autos e aprovado em assembleia geral extraordinária, há que se aplicar a cláusula contratual específica, que dispõe que os honorários serão de 6% (seis por cento) sobre o benefício que venha a ser percebido pela UNAFISCO ou pelos associados nas ações patrocinadas pelo escritório contratado (fls. 743). Outrossim, considerando que a expressa autorização aprovada em Assembleia aplica-se unicamente aos associados da autora, a UNAFISCO deverá apresentar termo de concordância individual outorgado por cada servidor substituído NÃO ASSOCIADO, haja vista a necessidade de comprovação da existência de vínculo contratual entre estes substituídos e o advogado autorizando o referido desconto em favor da sociedade de

advogados. Os documentos originais dos Termos de Declaração dos servidores NÃO associados deverão ser apresentados pelo autor, caso pretenda executar o título executivo judicial em favor destes, para arquivamento em Secretaria. Determino à Secretaria que os autue em separado, com dispensa da numeração das folhas, para não tumultuar a consulta e a tramitação deste feito. A seguir, passo à análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal (AGU). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A manifestação da União Federal (AGU) sobre eventual interesse no sobrestamento do feito, foi determinada expressamente na r. decisão de fls. 642-646, nos seguintes termos: Determino ainda, que a UNAFISCO apresente relação de todos os servidores substituídos, nos termos desta decisão, e que irão executar o título executivo decorrente do presente feito, bem como indique os servidores eventualmente falecidos. Após, por tratar-se de matéria pacificada e a prioridade na tramitação que o presente feito requer, com a expedição eletrônica das requisições de pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que esclareça se possui interesse no sobrestamento do feito para a realização de reuniões técnicas com representantes da parte autora para prévia conferência dos nomes dos servidores substituídos, valores devidos e análise da documentação das eventuais habilitações dos sucessores (falecidos), tal como realizado anteriormente por este Juízo em outra ação coletiva. Ao passo que a determinação para a apresentação da listagem nominal e fichas financeiras de todos os auditores fiscais da receita federal, aposentados e pensionistas lotados em São Paulo no período da execução (formato digital excell - CD-rom) e as fichas financeiras faltantes em relação à listagem inicial de fls. 18-23, foi proferida em outro momento na r. decisão de fls. 682-684, que inobstante ter rejeitado os embargos de declaração opostos pelo autor, acolheu os pedidos formulados às fls. 653. Outrossim, saliento que justamente para assegurar à União Federal a possibilidade de verificar eventual pagamento administrativo de parte dos valores devidos e/ou em decorrência de ações individuais ajuizadas, diante da natureza do objeto do presente feito - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - determinou-se à fonte pagadora, única detentora de tais informações, que fossem apresentados os documentos e os valores que ela entende serem devidos. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição das referidas decisões proferidas, visto que analisaram os pedidos até então formulados e foram devidamente fundamentadas. Por fim, registro que inobstante o prazo de 60 (sessenta) dias concedido à União Federal ainda não ter se iniciado, nada impede que as partes solicitem a suspensão do feito para a apresentação dos documentos, conferência e, se necessário, a realização de eventual audiência de conciliação, a qualquer tempo. Ou seja, a determinação para apresentar documentos não prejudica a possibilidade de eventual sobrestamento nos termos propostos, não havendo contradição. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (AGU), eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e obscuridade na r. decisão embargada. Por fim, passo à análise dos arquivos apresentados pela UNAFISCO para a expedição das requisições de pagamento. A Secretaria desentranhou 2 (duas) cópias das mídias eletrônicas apresentadas, encaminhando a primeira ao Setor de Informática para verificar se os dados foram efetivamente apresentados no formato (layout) necessário para a preparação do arquivo e expedição das requisições de pagamento. A Resolução CJF 168/2011 determina que as requisições de pagamento sejam expedidas individualmente, com o depósito dos valores em conta corrente para cada beneficiário. Em razão da existência de outros processos coletivos em tramitação nas Varas Federais da 3ª Região, a Presidência do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual. A Corregedoria Regional da 3ª Região autorizou o desenvolvimento de programas informatizados para a inclusão dos servidores substituídos no sistema processual, a verificação de prevenção, a expedição e o envio das requisições de pagamento em lotes, a partir de dados a serem fornecidos por meio eletrônico. No entanto, finalizados os trabalhos pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para procedimento de geração dos ofícios requisitórios em lotes, inúmeras divergências foram constatadas, que precisam ser previamente corrigidas. Fls. 761-775: Diante da manifestação do Setor de Informática do TRF 3ª Região, intime-se a parte autora (UNAFISCO) para apresente nova planilha (03 cópias de CD-rom), com a correção dos erros apontados, inclusive no tocante à porcentagem correta dos honorários contratuais devidos (6% ao invés de 12%), a fim de possibilitar a posterior expedição das Requisições de Pagamento por meio dos programas de informática desenvolvidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de citação da União Federal (AGU) a ser instruído com a cópia do arquivo eletrônico a ser apresentado pela autora, bem como providencie a Secretaria nova conferência dos dados apresentados. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária (AGU) para manifestação. Int.

0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3) - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE X MARIA DO ROSARIO DONEGAR(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA

FAVORETTO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0006877-72.1997.403.6100AUTOR(ES): ELIZA APARECIDA DONEGAR e outrosRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre as autoras ELIZA APARECIDA DONEGAR (Fls. 252), MARIA DO ROSÁRIO DONEGAR (Fls. 253) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Fl. 245-300. Defiro a habilitação de ELIZA APARECIDA DONEGAR e MARIA DO ROSÁRIO DONEGAR, sucessores de FRANCISCO DONEGAR e FRANCISCA RODRIGUES DONEGAR. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 249-256.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024916-10.2003.403.6100AUTOR: NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária proposta por NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Sustenta ter apresentado para compensação perante a instituição financeira ré o cheque n.º 002216, oriundo de conta corrente de terceiro, sob o n.º 01002557-5, agência 1601, no valor de R\$ 1.500,00, o qual foi devolvido pela alínea 25, ou seja, em razão de contraordem emitida pelo próprio banco emitente(CEF).Alega ter recebido o cheque em destaque como pagamento de venda de lote de mercadorias (bermudas), que foram recebidas pelo autor de cliente seu como pagamento de honorários advocatícios (dação em pagamento) em 15/08/2003.Aduz ter sido informado pela instituição financeira que o cheque em questão era proveniente de furto ocorrido no caminho entre a saída de talões de cheque da CEF, via malote, e a chegada deles aos Correios, local de onde são distribuídos aos clientes.A CEF ofereceu contestação às fls. 26/47 arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmou a culpa exclusiva do autor pelo evento danoso, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.O autor replicou (fls. 73/80).Foi proferida sentença às fls. 88/90 extinguindo o feito sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. O autor interpôs recurso de apelação. A CEF apresentou contrarrazões.O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação para anular a sentença (112/115-verso).Recebidos os autos neste Juízo, o autor requereu a produção de provas, que foi parcialmente deferido às fls. 151/153.Foi designada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da representante da CEF (fls. 180/183).Houve a redesignação de audiência para a oitava da testemunha Maria Lucia Demarchi, bem como a intimação do autor para esclarecer se persistia o interesse na oitava da testemunha Ana Elizabete Feitosa de Britto, diante da informação de que ela reside no Rio de Janeiro. Ademais, foi determinado aguardar-se a devolução da carta precatória expedida para a oitava da testemunha Vera Lúcia de Campos (fls. 186).O autor informou a desistência da oitava das testemunhas anteriormente arroladas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 196/197).A CEF informou não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 237/239).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, verifico que a questão relativa à legitimidade da CEF já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal por ocasião do julgamento da apelação do autor.Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, após receber lote de mercadorias (bermudas) de cliente seu como pagamento por serviços de advocacia prestados, o Autor anunciou a venda do referido lote no jornal primeira mão e o pagamento foi efetuado pelo comprador mediante cheque emitido pela instituição financeira ré, n.º 002216, conta corrente n.º 01002557-5, agência n.º 1601, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ocorre que, apresentado para compensação, o cheque foi devolvido por contraordem da CEF, haja vista que tal cheque fazia parte de talonário oriundo de malote furtado no caminho entre a CEF e os Correios.Com efeito, a contraordem emitida pela CEF no sentido de suspender a compensação do cheque teve por escopo resguardar seu cliente, titular da conta corrente cujos cheques foram alvo de furto.Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE TALONÁRIO DO INTERIOR DE AGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A Lei nº. 7.357/85 (art. 39, parágrafo único) - bem como a Súmula 28/STF - estabelece que o banco sacado é responsável pelo pagamento de cheque falsificado, salvo dolo ou culpa do correntista. Na situação da causa, restou comprovado que não houve compensação de nenhum dos cheques furtados ou adulterados, inexistindo prejuízo ao Autor, sendo que o furto de

talonário de cheques por si só não gera dano moral para o Apelante. 3. Caso concreto em que a CEF tomou providências para não prejudicar o cliente, registrando a ocorrência de furto de talonários, notificando o Autor sobre o ocorrido, respondendo pelos prejuízos decorrentes da apresentação dos cheques furtados, sem que tenha havido compensação de nenhum cheque dentre aqueles fraudados, o que descaracteriza o alegado dano do apelante. 4. Nas circunstâncias dos autos, o conhecimento sobre o furto de talonários, a prestação de depoimento na Polícia Federal e o fornecimento de dados para datiloscopia não acarretaram dano moral, uma vez que o autor não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, em especial, por não ter sido demonstrado que os cheques adulterados/furtados tenham sido compensados. 5. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). 6. Tendo a CEF, tomado providências a fim de resguardar a honra do Autor, fica descaracterizada ausência ou falha no serviço que configuraria o dever de indenizar. 7. Apelação do Autor rejeitada integralmente. 8. Sentença prolatada pelo Juízo Monocrático mantida em todos os seus termos. (TRF1, Apelação Cível, processo n.º 1997.38.01.003500-7, Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 22/05/2009, página 99) Assim, entendo não ter havido ilegalidade na conduta da ré, haja vista não existir nexos causal entre a conduta da CEF e o dano sofrido pelo autor a ensejar a indenização pleiteada. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e despesas ex lege.

0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0017664-77.2008.403.6100AUTORA: CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que reconheça o crédito tributário declinado na inicial e, por conseguinte, defira a sua repetição.Narra ter apresentado PER/DCOMP nº 23860.49533.310505.1.3.02-6365, 32278.93728.110804.1.7.02-2661, 01132.77475.310505.1.3.02-3025, 04393.72546.310505.1.3.02-7689, 05543.54233.240206.1.3.02-6097, 24689.27811.240206.1.3.02-7392 e 36235.30174.240206.1.3.02-5954. Contudo, tais compensações não foram homologadas, haja vista que as DIPJ's foram lançadas com erro.Diante da vedação legal prevista no artigo 74, 3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, pleiteia o reconhecimento do crédito (R\$ 4.111.007,06) e do direito à sua repetição na via judicial.Juntou documentos (fls. 15/1876).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1803/1806).A União Federal contestou o pedido alegando não haver resistência legal à declaração do crédito, cumprindo à Autora fornecer os elementos necessários, mormente retificando as DIPJ's.A DIPJ não é declaração que funcione como confissão de débitos, mas declaração por meio da qual o contribuinte presta à Receita informações contábeis, econômicas e financeiras que, dentre outros, permite à Receita analisar se os débitos declarados em DCTF, por exemplo, estão conformes às bases que podem ser apuradas com as informações da DIPJ.No caso em apreço, quando a autora alega que os valores retidos de tributos foram maiores que os efetivamente devidos, claro está que a Receita deve verificar qual é este valor efetivamente devido, o que só é possível por meio de DIPJs preenchidas corretamente. É por isso que a Receita tem de se basear nas informações prestadas pelos contribuintes em DIPJ. Além disso, frise-se que o preenchimento correto desta declaração é uma obrigação acessória dos contribuintes. A DIPJ subsidia a Receita em diversos tipos de verificações não só quanto a PER/DCOMP.S.O próprio contribuinte afirma que preencheu com erro sua DIPJ. Esta conduta, além de ilícito administrativo, prejudica as verificações da Receita, inclusive quanto aos dados de créditos declarados em PER/DCOMP.(...)Assim, entende que o contribuinte não demonstrou o erro da decisão da Receita em não homologar sua compensação, já que ele próprio confessa que preencheu sua DIPJ com equívocos.(...)Por fim, pugna pela improcedência do pedido.O Juízo determinou a realização de prova pericial às fls. 1858/1860.A autora peticionou às fls.1863/1864, apresentando quesitos, bem como assistente técnico.Laudo pericial às fls. 1887/1913.A autora peticionou às fls. 1925/1927 manifestando-se sobre o trabalho realizado pelo Perito Judicial, requerendo a elucidação de pontos controvertidos, o que foi cumprido pelo expert às fls. 1954/1962.A União Federal impugnou o laudo pericial, bem como sua retificação parcial, às fls. 1933/1939 e fls. 1971/1984.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da controvérsia posta neste feito cinge-se ao reconhecimento de créditos declarados nas PER/DCOMP indicadas na inicial e, por consequência, a garantia do direito à compensação/restituição de tais montantes.Uma vez constatada a existência de retenções de IRPJ, CSLL e contribuições ao PIS/COFINS em favor da parte autora, deve-se apurar a relação de tributos efetivamente devidos, sendo que, constatada a existência do crédito tributário decorrente da diferença apontada entre os valores, a autora faz jus ao seu aproveitamento por meio de compensações não homologadas, ou restituição através de pedido

endereçado à Receita Federal do Brasil. O laudo pericial colacionado às fls. 1887/1913, e parcialmente retificado às fls. 1954/1962, cumpriu com suas finalidades, posto que concluiu pela apuração de crédito tributário em favor da demandante no importe de R\$ 1.258.160,77 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), até 31/12/2006. Primeiramente, ressalto que o Sr. Perito Judicial utilizou para apuração do crédito tributário de metodologia idêntica àquela empregada pela própria Receita Federal do Brasil, ou seja, o cruzamento de dados constantes nas DIPJs, nos livros contábeis e nos comprovantes de retenções fornecidos pelas fontes pagadoras. Em que pese o argumento da parte ré de que o expert elaborou as planilhas anexas ao parecer com dados fornecidos em documentação unilateral pertencente à autora, contendo erros em seu preenchimento, bem como falta das respectivas notas fiscais dos serviços prestados, e que somente o cruzamento de dados constantes nas DIPJs e DIRFs das fontes pagadoras seriam hábeis à comprovação do montante a ser eventualmente compensado, tenho que os documentos juntados às fls. 308/552, referentes aos comprovantes das retenções realizadas a título de IR, CLSS, PIS e COFINS pelas contratantes, são idôneos a tal comprovação, já que provindos de fontes seguras, sendo certo que as empresas relacionadas na documentação em tela guardam íntima relação com a Administração Pública, o que sugere autenticidade das informações prestadas. Ademais, os valores creditórios encontram supedâneo acessório na escrituração contábil, não sendo, per se, prova suficiente de veracidade dos informes ao Fisco, todavia, utilizada em conjunto com outras fontes, como no presente caso, ratifica os dados fornecidos. A verificação de crédito tributário maior que aquele pleiteado pelo contribuinte, em determinados períodos, corrobora a exatidão e imparcialidade do laudo pericial, que afastou os erros materiais presentes nas DIPJs, e ao contrapor os elementos constantes dos autos, concluiu pela existência de valor creditório em conformidade com as exigências e parâmetros legais. Não assiste razão à ré de que, caso fosse acolhido o laudo pericial, poderíamos recair na situação absurda de deferir ao demandante crédito maior do que ele mesmo solicitou, o que, por óbvio, não se pode admitir!. A Administração tributária deve exercer suas atividades pautada no dever de lealdade com seus contribuintes, já que a fiscalização busca efetivar a arrecadação conforme os ditames legais. Nesta linha de raciocínio, do mesmo modo que o Fisco glosa valores não comprovados, deve igualmente restituí-los quando comprovados a maior, e não pleiteada a correta diferença pelo contribuinte, vez que possui aparato técnico que lhe permite identificar tais erros com mais precisão. Quanto ao argumento segundo o qual não se pode efetuar a consolidação do citado Anexo H, pois se trata de saldos negativos de períodos diferentes, que não podem ser confundidos uns com os outros, até porque os créditos devem ser atualizados a partir do mês seguinte ao do encerramento de cada Período de Apuração (inciso IV do parágrafo 1º do art. 83 da IN RFB nº 1300/2012). Desta forma, não faz sentido somar os valores dos créditos de cada período e subtrair os valores que eventualmente já tenham sido reconhecidos, como fez o Sr. Perito no Anexo H. É certo que os importes creditórios encontrados estão, por assim dizer, em sua natureza bruta, afastados de qualquer incidência de correção monetária prevista em instrução normativa, e tendo a parte autora expressamente renunciado ao direito de atualização dos créditos na forma regulamentar, consoante fl. 1965, e não havendo prejuízo à parte ré, impõe-se homologar o valor apurado no laudo pericial. Assim, ante o exposto, tenho que o crédito tributário em favor da autora é de R\$ 1.258.160,77 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), até 31/12/2006. Frise-se que, existindo pedidos de restituição na esfera administrativa em relação a valores que compõem o crédito tributário sub judice, após o trânsito em julgado, os efeitos desta decisão deverão alcançá-los. Por fim, quanto ao período de 2007, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando o crédito tributário em favor da autora no montante de R\$ 1.258.160,77 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), até 31/12/2006. Custas ex lege. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

0022632-14.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LUZIA DE MACEDO SOUZA (SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)
Fls. 207/208: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível Federal, para oitiva das testemunhas Sr(a) DARCI OLIVIERI DE MOLINA, ROBERTO PIOLLA, ERMINIA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 208), bem como depoimento pessoal da autora e da corré LUZIA DE MACEDO SOUZA. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Considerando a informação de que o Sr. Roberto Piolla é militar, sendo necessário, portanto, oficiar a seu superior hierárquico, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC; providencie a corré Luzia de Macedo Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, o local e endereço do órgão de lotação da testemunha acima mencionada. Em seguida, oficie-se ao superior hierárquico do Sr. Roberto Piolla, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005228-13.2013.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO AO COMITE DE PRONUNCIAMENTOS

CONTABEIS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005228-13.2013.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEISRÉ: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de promover retenções sobre os resgates que efetuar a título de Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras sobre suas aplicações financeiras. Afirmo ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil em 05 (cinco) de janeiro de 2011, por iniciativa das seguintes instituidoras: Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA; Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - APIMEC Nacional; BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros; Conselho Federal de Contabilidade; IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI. Sustenta ter por objetivos: assistir, promover, apoiar, incentivar e desenvolver ações científicas, tecnológicas, educacionais, culturais e sociais, que visem o desenvolvimento das ciências contábeis, precipuamente por meio do apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. Salienta que é reconhecida pelo Conselho Federal de Contabilidade como entidade que exerce atividades formais que visam manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento às normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. Argumenta que, embora seja entidade sem fins lucrativos, visando preservar o valor aquisitivo dos seus recursos, de forma a assegurar a consecução dos fins para os quais fora instituída, contratou com a Caixa Econômica Federal aplicações financeiras. Informa que vem sofrendo indevidas retenções a título de IR e IOF, razão pela qual pretende ver reconhecida a imunidade tributária prescrita no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Aduz preencher os requisitos dessa imunidade nos moldes do art. 14 do CTN. Além disso, aponta que o 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 está com sua eficácia suspensa por força de liminar concedida pelo C. STF nos autos da Adin nº 1.802-3. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois a autora não demonstrou ser de fato instituição de educação. Em sede de contestação (fls. 178/182) a União Federal defendeu que, a despeito de a autora ser pessoa jurídica, não logrou êxito em comprovar ser instituição de educação sem fins lucrativos, como preconiza o art. 150, inciso VI, alínea c da CF. Assinala que a participação em seminários não faz com que a autora seja instituição de educação para fins de imunidade. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal, a fim de esclarecer se: divulga o conhecimento de Contabilidade no País; suas atividades desempenhadas são relevantes para o progresso da educação contábil no País; configuram como Educação Profissional Continuada e contribuem para manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis e; colaboram com o aprimoramento e formação de recursos humanos na área de contabilidade, indeferido às fls. 245/247. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. A autora interpôs agravo retido às fls. 249/255. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 258/259. É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora ver reconhecida a imunidade tributária prescrita no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, no que tange ao IR e ao IOF incidentes sobre as suas aplicações financeiras. A Constituição Federal de 1988, assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas do inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Grifei) Por outro lado, os requisitos legais mencionados no artigo anterior estão elencados no Código Tributário Nacional, nos estritos termos dos arts. 9º e 14: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)IV - cobrar imposto sobre: (...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (Grifei) O Estatuto Social da autora prevê como seus objetivos assistir, promover, apoiar, incentivar e desenvolver ações científicas, tecnológicas, educacionais, culturais e sociais, que visem o desenvolvimento das ciências contábeis, precipuamente por meio do apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPV. Assim, a

despeito dos objetivos constantes no Estatuto Social da autora, tenho que não restou demonstrado ser ela, de maneira insofismável, instituição de educação, na medida em que juntou documentos que revelam apenas a participação em seminários, cursos, eventos, palestras e encontros acadêmicos, o que se mostra insuficiente para que seja acolhida a pretensão deduzida na exordial. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0011205-83.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP 19ª VARA FEDERAL CÍVELCLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0011205-83.2013.403.6100EMBARGANTE: IGUASPORT LTDADECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 199/205, alegando a embargante a ocorrência de contradição e omissão. Decisão Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ademais, a embargante já havia oposto embargos declaratórios sob os mesmos fundamentos, os quais foram rejeitados às fls. 236/238. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013523-39.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) 19ª VARA FEDERALCLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0013523-39.2013.403.6100EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ADECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 1795/1801, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão e contradição no decisum, vez que o Juízo incorreu nos vícios alegados nos seguintes pontos: (i) contradição na análise de litispendência em relação à discussão da constitucionalidade do ressarcimento, originada pela omissão na apreciação dos efeitos do julgamento realizado em 21/08/2003 pelo Eg. STF da medida cautelar nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF; (ii) contradição na aplicação da prescrição quinquenal, bem como omissão sobre a tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do ex-Ministro do Eg. STF Carlos Velloso; (iii) omissão acerca do excesso de cobrança promovido pela TUNEP em relação à tabela do SUS; e (iv) contradição com o artigo 333, inciso II, do CPC para os atendimentos realizados em período de carência contratual dos beneficiários. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, no tocante à (i) contradição na análise de litispendência em relação à discussão da constitucionalidade do ressarcimento, originada pela omissão na apreciação dos efeitos do julgamento realizado em 21/08/2003 pelo Eg. STF da medida cautelar nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF, é cediço que a causa de pedir, quando analisada frente à invocação de litispendência, fica delimitada pelos fundamentos expendidos, e não abrange os argumentos que são utilizados para defesa da tese em embate. Nesta esteira, a alegada contradição da r. sentença com o ordenamento processual deve ser afastada, sendo certo que o precedente esposado em sua peça vestibular tem o condão de corroborar, por assim dizer, o fundamento da lide, que é a discussão sobre a constitucionalidade do ressarcimento, ou seja, a causa de pedir já encontra-se sub judice em ação diversa, e o novo argumento, deveras, não a compõe. Por fim, no que diz respeito aos demais pleitos, quais sejam, (ii) contradição na aplicação da prescrição quinquenal, bem como omissão sobre a tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do ex-Ministro do Eg. STF Carlos Velloso; (iii) omissão acerca do excesso de cobrança promovido pela TUNEP em relação à tabela do SUS; e (iv) contradição com o artigo 333, inciso II, do CPC para os atendimentos realizados em período de carência contratual dos beneficiários, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para

demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019176-22.2013.403.6100 - MARCOS MARCELINO FIUZA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019176-22.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA CONSÓRCIOS S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 265/274. Sustenta a embargante que, a despeito de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a r. sentença restou omissa na parte dispositiva quanto à extinção nos termos do art. 267 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão noticiada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 265/274 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA CONSÓRCIOS S/A. 2. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a liberação do valor de R\$ 21.225,22 (vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) depositados na conta vinculada do FGTS do autor, MARCOS MARCELINO FIUZA, bem como para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 14.909,78 (quatorze mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) e danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Consórcios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas e despesas ex lege. No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada.

0019638-76.2013.403.6100 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0019638-76.2013.403.6100 AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento judicial que condene a ré a restituir o montante de R\$ 5.344,92 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) pago a título de AFRMM (adicional de frete para a renovação da marinha mercante). Alega que o mencionado pagamento foi realizado no dia 14 de junho de 2013, para que fosse obtida certidão negativa de débitos fiscais. Sustenta que a operação que deu origem à cobrança do ARFMM em questão ocorreu em 02 de abril de 2008, verificando-se, assim, que, entre a data do fato gerador e o pagamento do tributo, decorreram mais de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/30. A ré apresentou contestação às fls. 39/41 pugnando pela legalidade da cobrança, uma vez que o crédito tributário não fora atingido pela prescrição. Réplica às fls. 43/46. Sem provas a produzir (fl. 46 e fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito cinge-se à fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário, se a partir do fato gerador ou da notificação do lançamento efetuado pela Administração tributária. No caso, o autor foi notificado do lançamento de ofício em 30/10/2008, tendo efetuado o pagamento do tributo em 14/06/2013. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual o prazo de prescrição começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, senão vejamos: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174). (STF, 2ª Turma, RE nº 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, RTJ 100/945). O autor não colacionou aos autos a impugnação ao lançamento na via administrativa, devendo ser considerado como termo inicial a data em que se deu a notificação, já que constituído definitivamente o crédito para fins de cobrança. Assim, o pagamento efetuado em 14/06/2013 foi realizado antes do término do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que se operaria em 30/10/2013. Por fim, não elide a obrigação tributária imposta ao contribuinte o argumento de que a cumpriu para que fosse obtida a certidão negativa de débitos fiscais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0021308-52.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021308-52.2013.403.6100 AUTORA: ZATIX TECNOLOGIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/197. Emenda à inicial (fls. 205/207). A ré apresentou contestação às fls. 209/215, verso, sustentando que o montante do ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, com o que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/246. As partes não pretendem produzir provas (fls. 247/248 e fl. 249). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0023422-61.2013.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023422-61.2013.403.6100 EMBARGANTE: TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na sentença de fls. 2206/2210. Sustenta a embargante obscuridade, omissão e erro material no dispositivo da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, devem ser parcialmente acolhidos. Na sentença de procedência constou a expressão custas ex lege, ou seja, na forma da lei, o que remete ao art. 20 do Código de Processo Civil, cujo teor estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (...) e seu 2º esclarece que as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico, bem como as despesas com a realização de prova pericial se determinada pelo Juízo (artigo 33 do CPC). De outro lado, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, em seu art. 4º, isenta a Fazenda Pública de promover o pagamento das custas processuais, mas não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte adversa caso esta seja vencedora, conforme segue: Art. 4

São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [...] Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Portanto, não merece reparos a sentença nesse sentido. Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença expôs a fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões, as quais devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Por fim, no que tange à alegada obscuridade no texto do dispositivo, a fim de evitar dúvidas na execução da sentença, os embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 2206/2210 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, bem como condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos a esse título nos 5 anos anteriores a propositura da ação. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu procurador, a r. decisão de fl. 368, devendo entrar em contato telefônico e/ou correio eletrônico (fl. 363) com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção desta prova. Saliento que o agendamento deverá ser comunicado nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização do encargo pericial, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Após, voltem os autos conclusos para designação da data, horário e local em que será realizada a perícia, bem como intimando a ré do agendamento da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011792-28.2001.403.6100 (2001.61.00.011792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-11.1997.403.6100 (97.0006409-3)) SONIA MARIA FONSECA BRAGA(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Intime-se a advogada Ana Maria Cerqueira - OAB/SP nº 84.730 para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014256-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014256-6) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL CAUTELARAUTOS N.º 2008.61.00.014256-6 REQUERENTE: CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários indicados na petição inicial. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido às fls. 1716/1718. Interposto Agravo de Instrumento, a E. Relatora entendeu que, apesar de ser possível o oferecimento de bem imóvel a fim de caucionar crédito tributário discutido em Juízo, a garantia ofertada pela requerente, além de não ser suficiente para assegurar o pagamento dos débitos, não se encontrava apoiada em documento hábil a comprovar a devida propriedade do imóvel, razão pela qual a liminar foi indeferida (fls. 1776/1778). Às fls. 1780/1797 a requerente pleiteia a reconsideração da decisão para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que obstam a expedição da pretendida certidão. Alternativamente, indica outro imóvel a fim de caucionar a dívida, prontificando-se a trazer ao feito laudo de

avaliação devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Pretende, ainda, que a decisão determine a impossibilidade de qualquer órgão público que tenha contratado com a requerente de rescindir o contrato administrativo durante este prazo, em decorrência da não juntada de certidão de regularidade. Foi proferida decisão determinando ao requerente a exibição do original da cópia autenticada da certidão da matrícula do imóvel oferecido, bem como laudo de avaliação atualizado (fls. 1798/1799), cumprido às fls. 1803/1809. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 1810/1812. A requerente peticionou às fls. 1818/1820, pleiteando a inclusão de débitos distintos, indeferido o pedido (fl. 1818). A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 1837/1844, o qual foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 1859/1860. A requerente peticionou às fls. 1863/1864 postulando a substituição do bem imóvel oferecido em garantia, o que foi indeferido à fl. 1866. A requerente peticionou às fls. 1869/1870, requerendo a desistência da ação por falta de interesse processual. A requerida manifestou sua discordância quanto ao pedido de desistência (fl. 1871). A decisão de fl. 1888 deixou de homologar a desistência manifestada pela requerida, tendo em vista que a formação da relação jurídico-processual concede ao réu o direito à decisão de mérito. A requerente interpôs agravo de instrumento às fls. 1898/1906, o qual foi negado provimento às fls. 1916/1919. É O RELATÓRIO.DECIDO. Na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024815-8 a E. Relatora entendeu ser possível o oferecimento de bem imóvel para caucionar crédito tributário discutido em Juízo, desde que comprovada a sua propriedade e cujo valor assegure o pagamento da dívida. A requerente apresentou a certidão original da matrícula do imóvel oferecido em garantia, expedida em 17/07/2008, a qual comprova que o imóvel é de propriedade da requerente e encontra-se livre de ônus reais, legais ou convencionais (fls. 1804). Por outro lado, o laudo de avaliação do imóvel juntado às fls. 1805/1809 data de 21/07/2008 e demonstra que o valor do imóvel (R\$ 1.765.800,00) é suficiente para garantir a dívida de R\$ 896.497,78. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10469-900.100/2008-50, 10469-900.108/2008-16, 10469-900.113/2008-29, 10469-900.124/2008-17, 10469-900.125/2008-53, 10469-900.143/2008-35, 10469-900.148/2008-68, 10469-900.149/200-11 e 10469-900.741/2006-42, e que não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Ressalto que a presente sentença não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal e ensejar a inclusão do nome no Cadin. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030205-0 acerca do teor da presente sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos, Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica,

esteja inscrita no SIMPLES. Posto isso, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por RPV com a dedução da alíquota de 3% relativa ao imposto de renda retido na fonte. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdir Rodrigues da Cunha, objetivando suprir erro material da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 771-772). Alega que constou equivocadamente e em duplicidade o nome de Diva Rapina de Moraes, ao invés do seu nome. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo para a autora Diva Rapina de Moraes e para o embargante, havendo manifesto erro material na r. sentença. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para corrigir o erro material apontado, passando a constar: Homologo a transação noticiada entre o autor VALDIR RODRIGUES DA CUNHA (fls. 711-712 e 754) e DIVA RAPINA DE MORAES (fls. 761-765) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, c.c. o artigo 795 do CPC. Ficando mantida no mais a r. sentença. P.R.I.

0025539-69.2006.403.6100 (2006.61.00.025539-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE LUCA MARTINS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0028006-84.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ABÍLIO DE LUCA MARTINS Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Abílio de Luca Martins, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 53.406,66 (cinquenta e três mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 0237.160.0000137-21), firmado em 07 de agosto de 2006. Juntou documentação (fls. 09/43). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: Rua Antonio Carvalhaes, 43, Mandaqui, São Paulo - SP, CEP 02415-040, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o requerido, visto que ele não residia no local, tendo sido informado pelo morador Sr. Érico Alves de Araújo, que reside no local há mais de 5 anos, que desconhece completamente o citando. Diante das diversas diligências realizadas sem êxito para a localização do réu, a autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que informe o

atual endereço do réu (fl. 70). A Secretaria da Vara realizou pesquisa no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, a fim de obter informações sobre o atual endereço da parte (fl. 71). No entanto, na consulta consta o mesmo endereço acima diligenciado (fls. 72). Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, que apontou, além do endereço diligenciado anteriormente, os seguintes endereços: Largo Sete de Setembro, 52, cj. 412, Centro, São Paulo e Rua Tenente Rocha, 296, Santana, São Paulo (fls. 87/89). Expedidos os mandados, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu nos dois últimos endereços declinados. Portanto, as tentativas de citação restaram frustradas, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100 e 102, que constatou estar o réu em local incerto e não sabido. A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizar o réu, razão pela qual requereu a citação dele mediante edital. Deferido o pedido, o edital foi expedido e publicado. O réu opôs embargos à monitoria, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, posto ter sido citado por edital. Nos embargos, por negativa geral, pleiteou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição. Argui, ainda, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, a existência de vedação à capitalização dos juros. Entende que a previsão contratual de autotutela que permite à CEF debitar as parcelas diretamente da conta do autor e bloquear o saldo para liquidação é ilegal; assim como ilegal a cobrança contratual de honorários e despesas processuais. Argumenta, ainda, a ilegalidade da cobrança do IOF sobre a operação financeira discutida. Afirma que a cobrança das despesas com pesquisas de bens ressente-se de amparo legal. Sustenta que a nota promissória relacionada ao contrato objeto dos autos deve ser declarada nula, assim como o seu protesto. Por fim, pugna pelo reconhecimento da inibição da mora e pela aplicação dos juros moratórios a partir da citação. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 182/235). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A CEF demonstrou ter realizado esforços para citação do devedor, todavia sem lograr êxito na sua localização. À vista de inúmeras diligências sem êxito realizadas pela credora, foi deferida a citação por edital, pelo que rejeito a alegação de nulidade da citação por edital. De outra parte, não diviso a ocorrência de prescrição. Acolher a tese da prescrição seria privilegiar o devedor que tem o paradeiro em local incerto e não sabido em detrimento do exercício do direito de ação para satisfação do crédito. Passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o

direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 09/04/2010. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas nos contratos, ainda quando cumulada dos juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. No que concerne à nota promissória, cumpre notar que a presente ação busca a constituição de título executivo judicial, na medida em que o título de crédito já fora protestado e não solvido, logo, as peculiaridades deste não compõe a pretensão deduzida na inicial. Por sua vez, o IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020927-44.2013.403.6100 - EDINELIO SOUSA DAS FLORES (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 183: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, haja vista que as audiências realizadas no PROJETO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO SFH possuem maior possibilidade de acordo. Cancelo a audiência designada às fls. 182 (24.07.2014). Solicite-se a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação do TRF 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos para intimação das partes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do pagamento de fl. 451.Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013703-90.2011.403.0000.Intimem-se.

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 449 ao Juízo Falimentar da 32ª Vara Cível Central de São Paulo.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 567.Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027855-46.2011.403.0000.Intimem-se.

0052435-67.1997.403.6100 (97.0052435-3) - ROQUE DE BIASE X RUBENS DONATO X DIRCE DEMILIO LANDUCCI X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO X DIVO JOSE PRADO X GENIVAL FERREIRA DE MATTOS X MARIA DAS MERCES SERGIO X ZEFERINO FERREIRA DA SILVA X ELIACY DA SILVA X WALTER FARIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições dos autores de fls. 342/343, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ao SEDI para inclusão no polo como exequente de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.06.936.762/0001-80. Requisite-se o número, em razão da concordância da executada, com destaque de honorários contratuais somente em relação ao exequente Rollauto Rolamentos, Equipamentos Industriais Ltda., conforme contrato de fls.697/699, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0016306-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016306-2) - AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores à fl. 428. Manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3) - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se o correu IPESP para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Arquivem-se os autos como baixa-sobrestado, nos termos do termo de audiência de fls. 160/162. Intime-se.

0007260-25.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda da União o depósito de fl. 289. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, por e-mail, onde tramita a Carta Precatória nº 0004836-55.2013.8.26.0068 para citação de EMI Importação e Distribuição Ltda., pendente de recolhimento de custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, que a parte autora da presente ação, Silvia Santos Batista, é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 58.Int.

0017064-17.2012.403.6100 - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0014796-53.2013.403.6100 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP307549 - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput de artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

0016624-84.2013.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 133.Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se a ré, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019099-13.2013.403.6100 - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 231/282. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019297-50.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Considerando a contestação e a documentação juntada pela União Federal (fl. 240/256), baixo os autos em diligência para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação da parte autora.Intime-se.

0022977-43.2013.403.6100 - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001921-17.2014.403.6100 - FLEXLINK SYSTEMS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de dez dias..Intime-se.

0007741-17.2014.403.6100 - JOSIVALDO GALDINO DOS SANTOS(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Forneça o autor o original da procuração juntada à fl. 28. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0008067-74.2014.403.6100 - GRACIELE SILVA DOS SANTOS GOMES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008530-16.2014.403.6100 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Forneça o executado Felipe Paulucci Napolitano, em 10 dias, o extrato da caderneta de poupança em que conste o bloqueio do valor executado. Após, apreciarei o pedido de desbloqueio. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530677-24.1987.403.6100 (00.0530677-9) - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MUNICIPIO DE ITATINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ao SEDI para nova retificação do nome da exequente, a fim de constar MUNICIPIO DE ITATINGA, CNPJ n. 46.634.127/0001-63. Após, requisite-se o numerário e aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, conforme artigo 36 da Lei n. 12.431/2011. Requisite-se o valor de R\$833.363,49, abatido o montante de R\$426.429,81, ambos posicionados para 13 de agosto de 2013, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Lei n. 12.431/2011. Após o pagamento do valor requisitado, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido dos exequentes de fl.841, para devolução de prazo, uma vez que a Secretaria da 21ª Vara não sofreu prejuízos em seu funcionamento e houve manifestação à fl.833.2 - Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que a penhora referente a CDA n.32.396.334-0 foi realizada em 08 de maio de 2014, conforme decisão de fl.791.3 - Cuida-se de pedido de compensação, formulado pela executada, nos termos

do artigo 30 da Lei n. 12.431/2011, em que aponta eventuais débitos imputados à exequente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4425 e n.4357, declarou a inconstitucionalidade do regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº62/2009. Ficou assentado o entendimento que tal compensação embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Desta forma, indefiro o pedido de compensação. 4 - Em razão da concordância da executada de fl.614, requisitem-se os seguintes numerários, todos posicionados para maio de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. a) IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ n.45.512.274/0001-06 de R\$50.475,88; b) MINI MERCADO CERANTO LTDA., CNPJ n. 66.529.157/0001-17 de R\$8.046,38; c) INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME, CNPJ n. 53.840.948/0001-11 de R\$5.322,72; d) INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME, CNPJ n.51.332.427/0001-28 de R\$18.064,40; e) BERIMBAU AUTO POSTO LTDA, CNPJ n.47.808.373/0001-57 de R\$5.187,11. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se ao Juízo da penhora de fls. 348/350 o valor de R\$ 41.034,64, equivalente a 51,15% do depósito de fl. 406. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora. Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.581: Ao SEDI para incluir SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no C.N.P.J. n. 09.545.259/0001-92, como exequente, a fim de serem requisitados os honorários advocatícios. Requistem-se os numerários, em razão da concordância do executado de fl.475, conforme rateios de fls.577/579, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e com destaque dos honorários contratuais, exceto para os exequentes que não informaram a data de nascimento e para Mauricio Adão Gonçalves, nos termos da decisão de fl.484. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se. FL.624: Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de fls.582/583, para manifestação sobre interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que o processo n. 0059233-44.1997.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal, foi ajuizado muito após estes autos e cabe ao executado tomar as providências que entender necessárias naqueles autos. Cumpra-se a decisão de fl.581. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria os pagamentos. Intimem-se.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA PONSONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PENHA PONSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n.17 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 327/328, para determinar a requisição do numerário de R\$59.930,24 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), para 17 de junho de 2014, em favor de Selma Penha Ponsoni, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0025587-82.2012.403.0000. Intimem-se.

0016608-19.2002.403.6100 (2002.61.00.016608-8) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 503/508. Intime-se.

0021491-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021491-0) - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Verifico que foi determinada, nos autos do processo nº 0002386-93.2011.502.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, a penhora no rosto destes autos, conforme informação de fl. 504. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que se proceda ao bloqueio do depósito de fl. 503. Aguarde-se a efetivação da penhora determinada pelo juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025641-09.1997.403.6100 (97.0025641-3) - DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA (Proc. NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc.

MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES) X DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA

Indefiro, por ora, a penhora sobre os bens dos sócios da empresa OUTLET COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, requerida pela exequente às fls. 289/290, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que a empresa-executada esteja servindo a fins escusos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo. Intime-se.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA

Mantenho a decisão de fl. 527, pelos seus próprios fundamentos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011162-15.2014.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 74, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011404-71.2014.403.6100 - DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia de fls. 50/139 para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011496-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove a autora os poderes conferidos ao senhor José Dutra de Freitas Junior para constituir procuradores em seu nome na data da assinatura do instrumento de mandato de fl. 15 ou regularize sua representação processual com a juntada de nova procuração. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia legível dos documentos de fls. 69/70. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SERGIO DA SILVA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face razão da concordância de fl. 151, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.970,88. Expeça-se alvará de levantamento de 91,81% do depósito de fl. 146 em favor do autor, bem como ofício de apropriação do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovado o

cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4210

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Em face da informação às fls.590/592, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do CNPJ do requerido, bem como para inclusão da inventariante do espólio, Senhora Suzana Pasqual Ruzzi Colomer. Após, requirite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1- Defiro o levantamento dos valores incontroversos, conforme planilha da União, juntada à fl.375. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Manifeste-se a União sobre o alegado pelo impetrante, às fls.374/377 e 424/426, em relação ao disposto no artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Covertam-se em renda do FGTS, por meio de guia DERF ou GRDE, o TOTAL das contas nº 0265.635.00035590-1, 0265.005.197016-2, 0265.005.197013-8, 0265.05.197012-0, 0265.005.197009-0, 0265.005.179008-1, 0265.005.197025-1, 0265.005.197028-6 e 0265.005.197029-4. Após a juntada do ofício de conversão liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Trata-se Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Previdenciária em Osasco-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar os seus pedidos de restituição, protocolizados em 13/06/2006, com a imediata devolução de seus créditos ou autorizando a compensação, quando da retenção de seus próximos faturamentos. Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min.Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p.7403), declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Intime-se.

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Manifeste-se a União sobre a petição da impetrante, no prazo de 15 dias.

0011514-70.2014.403.6100 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Fls. 354/358 e fls. 366/367: 1) A questão atinente aos cálculos da Contadoria Judicial que foram homologados na decisão de fl. 269 encontra-se preclusa, haja vista que a autora deixou de impugnar os mesmos no momento em que teve oportunidade, em face da sua exclusiva inércia, conforme se verifica nas certidões de decurso de prazo às fls. 268 e 270, respectivamente quanto ao despacho de fl. 262 em que foi dado vista dos cálculos às partes e quanto ao despacho de fl. 269 em que os referidos valores foram homologados. 2) Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 370 e, após o prazo recursal, diante do cumprimento do ofício nº. 491/2014 (fls. 382/395), venham os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento do RPV de fl. 314 em favor do inventariante. Int.

0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 468/472 e fls. 473/476: Diante do manifestado pela União Federal, determino: 1) Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Considerando que de fato a Contadoria Judicial atualizou os valores dos requisitórios pagos até 01/2009 para posteriormente aplicar os juros de mora em continuação (fls. 444/453), sendo que o correto seria a atualização dos referidos valores até a data da expedição do requisitório (07/2008), conforme especificado na decisão de fl. 413/416, retornem os autos àquele setor a fim de que os cálculos sejam reelaborados nos termos da referida decisão. Int.

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção (09 a 13/06/14). Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 554/555, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 578/585: Muito embora tenha sido comunicada a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0010774-79.2014.403.0000 para que a titularidade dos créditos referente aos honorários advocatícios expedidos às fls. 525 e 526 fosse reservada apenas ao advogado Almir Goulart da Silveira, procurador que representou os autores durante toda a fase conhecimento, verifico que a referida decisão ainda não transitou em julgado, conforme andamento processual às fls. 586/587. Quanto ao Agravo de Instrumento nº. 0006343.36.2013.403.0000 (fls. 588/593), interposto contra a decisão de fls. 425/427, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva somente em relação aos autores Jaime Volich, Hiroko Takayama, Dinalva Gouveia Ferreira da Silva e Nivalda Albertina da Silva, verifico que o recurso também se encontra pendente de decisão definitiva. Assim: 1) Fls. 574/575: Mantenho a decisão de fl. 523 por seus próprios fundamentos, devendo, por cautela, aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0010774-79.2014.403.0000, para que posteriormente, se for o caso, possa ser retificado os requisitórios expedidos às fls. 525 e 526. 2) Fls. 572/573: Dê-se vista à União Federal da Certidão de Objeto e Pé juntado pela autora Nivalda Albertina da Silva para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias e, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 0006343-36.2013.403.0000 supramencionado, aguarde-se sua decisão definitiva para posterior análise de possível prevenção no que tange à referida autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/478 e fls. 525/530-verso: Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 363/366: Considerando que o ofício nº. 294/2013 (fls. 319/331) expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo nº. 0009381-28.1999.403.6182, foi atendido por esta 22ª Vara Cível Federal, conforme despacho de fl. 332 e ofício nº. 995/2013 (fl. 333), porém o referido ofício não foi cumprido, sendo determinado à fl. 362 a reiteração do mesmo, determino: 1) Cumpra-se o despacho de fl. 362, reiterando-se o ofício nº. 294/2013 para que a CEF proceda a transferência do valor de R\$ 21.734,91 para uma conta judicial a ser aberta na agência 2527, PAB da Justiça Federal, à disposição da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, vinculada à execução fiscal 0009381-28.1999.403.6100. 2) Encaminhe-se cópia deste despacho para a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. 3) Publique-se o despacho de fl. 362. Int.DESPACHO DE FL. 362: Fls. 344/349 e 354/361: Às fls. 338/340 restou demonstrado que a falência da autora, IRCEG RADIADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi encerrada por sentença proferida em 19.12.2011, sem que nenhum interessado, além da União, reclamasse os créditos decorrentes desta ação. Assim, reitere-se o ofício expedido à fl. 333, para que a CEF proceda a transferência do valor de R\$ 21.734,91 para uma conta judicial a ser aberta na agência 2527, PAB da Justiça Federal, à disposição da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, vinculada à execução fiscal 0009381-28.1999.403.6100.Considerando que a União comprovou o protocolo em 07.05.2014, fls. 354/361, de petição requerendo a expedição de mandado de arresto/penhora nos autos da execução fiscal n.º 0058717-88.2005.403.6182, aguarde-se a manifestação do juízo competente pelo prazo de trinta dias.Após, tornem conclusos.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos,Tendo em vista as alegações da parte autora, às fls. 607/609 (Embargos de Declaração), retornem os autos ao Setor da Contadoria para que esclareça quanto à diferença encontrada em seus cálculos, em especial aqueles apresentados, às fls. 510, no importe de R\$ 82.935,81 (sem juros) e, às fls. 573, no montante de R\$ 71.997,95 (com juros), esses últimos elaborados em consonância com a decisão do E. TRF da Terceira Região (fls. 563/565)Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos.Publique-se.

0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Traslade-se cópia do email de fls. 680/682 para os autos dos Embargos à Execução nº 0004373-05.2011.403.6100.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3780

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 203/213: Trata-se de requerimento de revisão do prazo fixado para cumprimento da ordem de desocupação do imóvel para o dia 13.08.2014.Retorna o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo que,

diante da fixação de 60 dias de prazo para desocupação do imóvel objeto da presente ação com termo final em 13.07.2014, busca a apreciação de documentos novos que demonstram ter diligenciado incessantemente na busca de um imóvel para sediar a APS Aricanduva atendendo às necessidades para instalação de uma agência desse porte, ponderando que isto não é tarefa fácil, especialmente em razão das exigências relativas à localização, área do imóvel e o orçamento do Instituto. Segue informando que, não obstante o empenho nesta tarefa, somente recentemente encontrou o imóvel adequado que, ainda assim, requer adaptações previamente à efetiva instalação da agência. Afirma que o contrato de locação para a instalação da agência Aricanduva firmado com duração de 60 meses tem vigência a partir de 26.06.2014, mas não se encontra pronto para instalação da agência, requerendo primeiro a instalação de divisórias, pontos de energia elétrica e lógica e, considerando o tempo necessário à conclusão desses serviços e a efetiva desocupação do imóvel, com a finalização da estrutura física e tecnológica na nova agência, estima ser possível a entrega do imóvel que ora ocupa um mês após a data fixada por este Juízo, ou seja, em 13.08.2014. Requer, assim, a revisão do prazo fixado na decisão proferida na audiência de 13.05.2014, a fim de estendê-lo até a data prevista para conclusão dos serviços de adaptação do novo imóvel e efetiva instalação da Agência Aricanduva, em 13.08.2014, por entender estar comprovada a realidade fática enfrentada pelo INSS com iminente risco de despejo, pagamento de multas e consequente interrupção do atendimento da Agência Aricanduva. Sustenta que o pedido de excepcional prorrogação do prazo se justifica diante das dificuldades para localização de outro imóvel adequado e, especialmente, evitando-se a interrupção do serviço público prestado pelo INSS, de caráter social extremamente relevante. Assevera que, conforme se constata do relatório de atendimentos da Agência Aricanduva, são efetuados mais de 12.000 atendimentos por mês, incluindo mais de 500 atendimentos relativos a requerimentos de auxílio-doença, benefício que é concedido ao trabalhador temporariamente incapacitado para o trabalho em substituição ao seu salário e, assim, a desocupação do imóvel objeto desta lide antes da transferência da Agência para o novo imóvel implicará na cessação temporária de suas atividades, acarretando notório e vultoso prejuízo não só à Administração, mas principalmente aos segurados do INSS que são, em sua maioria, pessoas carentes. Vieram os autos conclusos. Retorna o INSS aos autos para observar as dificuldades encontradas para a mudança da APS Aricanduva ao mesmo tempo em que apresenta relatório de atendimento da mesma na ordem de 12.000 por mês, incluindo-se mais de 500 atendimentos relativos a requerimentos de auxílio-doença. Oportuno a este Juízo inicialmente observar que, mesmo que o posto de Atendimento realizasse um décimo do número apontado, não seria merecedor de menor consideração deste Juízo, especialmente por se tratar de repartição pública destinada ao atendimento de segurados da Previdência e, neste sentido, visando eliminar um campo de incerteza que pudesse remanescer em relação ao prazo de desocupação, é que foi realizada audiência exatamente com o objetivo de fixá-la em um prazo que o próprio INSS reputou suficiente em 13.07.2014. Acontece que a presente ação foi ajuizada em 05 de abril de 2011 e, desnecessário o auxílio de um grande jurista ou a inteligência de Einstein para se prever que o seu desfecho da mesma não poderia ser outro que não a determinação de desocupação. Portanto, esta última petição não deixa de ser confissão de uma brutal insensibilidade do próprio INSS em relação ao número de pessoas atendidas neste posto Aricanduva, especialmente por negligenciar durante este largo período, a procura de um outro local. Assim, longe da decisão judicial determinar uma desocupação de inopino. O próprio processo terminou por outorgar ao INSS mais de três anos para que encontrasse outro local. No caso, a exemplo de outros episódios em que se verifica uma miopia de Administradores Públicos, buscou o Órgão visualizar como de interesse da Previdência simplesmente adiar ao máximo a desocupação e, portanto, não há como atribuir ao Judiciário qualquer parcela de culpa na mudança de local e na determinação de desocupação do imóvel. Observa este Juízo que em Agravo de Instrumento manejado pelo INSS ficou devidamente esclarecido que o dies a quo do prazo de um ano para a desocupação seria aquele da intimação do INSS da sentença proferida por este Juízo, ou seja, 22.03.2013 (fl. 104). Pela experiência deste Juízo em reformas, que não é pequena diante das dificuldades que pessoalmente suportou com as que realizou, é quase certo que este prazo derradeiro que o INSS requer em sua petição tampouco será cumprido no prazo assinalado, pois agora a justificativa é de que o contrato de locação terminou de ser assinado e, mais adiante, será porque as empresas contratadas para a realização das obras necessárias à instalação do posto deixaram de cumprir os seus prazos e isto, se é que foram realizadas as necessárias licitações para as obras. Neste contexto e especialmente considerando que aos Juízes não mais é dado o direito de ignorarem a repercussão social de suas decisões, no caso, cabível apenas a suspensão de expedição de mandado de desocupação, todavia, mediante o depósito antecipado do valor de mil reais por dia, conforme fixado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0013118-33.2014.403.0000 (fls. 200/202), por não se poder exigir que o autor da ação e locatário suporte o ônus de uma inércia que foi apenas do INSS. Não importa aqui eventual alegação de que inércia não houve, mas tão somente o atendimento de exigências burocráticas, pois, em termos concretos, o autor da ação e proprietário do bem não pode ser por isto onerado. Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado pelo INSS às fls. 203/213, tão somente para a suspensão da expedição de mandado de desocupação (despejo) contra o Instituto Nacional do Seguro Social, condicionado ao depósito antecipado da multa diária de mil reais pelo período mencionado. Esclarece este Juízo que o pagamento da multa não desonera o INSS de suas obrigações assumidas na locação, isto é, aluguel, impostos, taxas, etc... Intimem-se.

MONITORIA

0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICTOR COSENZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.130,93 (dezesete mil cento e trinta reais e noventa e três centavos), atualizado até 19/07/2004 referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Contrato nºs 21.0252.400.0000026/95 e 21.0252.400.0000030/71) pactuado entre as partes em 24/09/2001. Junta procuração e documentos às fls. 05/35. Custas à fl. 36. Devidamente citado (fl. 45), o réu apresentou embargos à monitoria (fls. 47/54). Em sentença de fls. 97/99vº a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim postulado na inicial, todavia condenando o requerido apenas ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição em mora, acrescida apenas da comissão de permanência e limitada à taxa de juros do contrato acaso estabelecida em percentual superior. O réu não foi intimado para pagamento uma vez que não foi encontrado no seu endereço conforme certidão do oficial de justiça (fl. 152). Requisitados os autos para audiência de tentativa de conciliação (CECON) foi a mesma prejudicada em virtude da ausência do réu (fl. 157). Deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD bem como o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD requeridos pela CEF resultaram os mesmos em bloqueio de valores negativo (fls. 186 e 193). Por fim, requereu a CEF consulta ao sistema INFOJUD ou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o envio das três últimas declarações de imposto de renda da parte ré. À fl. 251, a CEF requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência ter força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA) e, uma vez homologado, servirá como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como estabelecido, as quais serão utilizadas na composição da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos..

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Verifica-se que o pedido de alteração do advogado para recebimento de futuras publicações (fls. 170/172) foi protocolado, anteriormente, à publicação do despacho, conforme certidão de fl. 169 v. Logo, efetue a Secretaria o cadastro do patrono da parte autora no Sistema Processual, em seguida, republique-se a despacho de fls. 169. Despacho de fl. 169: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 156/166 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0018324-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERNANDO ALVES PINTO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 44/45, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018501-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO CAMPOS BARREIROS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 44/45, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após,

prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019409-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.432,92 (quatorze mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) referente ao Contrato para Financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001006160000078102).Junta procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23.O réu foi citado declarando a quitação do débito (fls. 48/53). Entretanto, à fl. 59 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do processo.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, foram juntados aos autos, por ocasião da citação, os comprovantes de pagamento (fls.49/53) e tendo a própria autora informado a realização de acordo entre as partes requerendo a extinção do feito (fl. 59), resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020184-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCILIO DE MELO SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a

parte final da sentença de fls. 43/44, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008710-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MUNIZ DA CRUZ

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ALINE MUNIZ DA CRUZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.499,28 (onze mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.499,28 (onze mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia abril/2013 referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) (Contrato nº. 3994.160.0000566-89). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 32) o réu não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.499,28 (onze mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) atualizada até abril/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 42.594,53 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) atualizada até abril/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009678-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR MARI SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JULIO CESAR MARI SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 42.594,53 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 42.594,53 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 10/05/2013 referente ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Contrato nº. 00000008458). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/47. Custas à fl. 48. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 56) o réu não se

manifestou (fl.57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 42.594,53 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizada até maio/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/11, 12/17 e 18/20 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 56. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 42.594,53 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) atualizada até maio/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0020333-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BOUCHER

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DENISE BOUCHER visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.852,57 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 36.852,57 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para agosto/2013 referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto) (Contrato nº. 21.3208.107.0000140/37). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/58. Custas à fl. 59. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 70) o réu não se manifestou (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 36.852,57 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até agosto/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/20 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 71. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) e a inadimplência unilateral da

ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 42.594,53 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto) atualizada até agosto/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO (SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 744, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre o saldo remanescente do depósito de fl. 561, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Intime-se.

0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6) - BRACO S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1262/1266 ao argumento de ter havido contradição na decisão que se quer ver modificada (fls. 1244/1257). Narra que a sentença deve ser modificada, pois se contradiz ao dizer que a aeronave turbofan deve ter o mesmo tratamento das aeronaves turbojato, devendo ser tratada como tal para fins de tributação do IPI. Alega que foram trazidos aos autos elementos, como laudo pericial e parecer técnico que atestam que as aeronaves turbojato e turbofan não podem ser equiparados, configurando-se esse apenas como uma evolução daquele, não devendo ser tratados da mesma forma. Sustenta também que a autoridade administrativa concordou com a primeira classificação realizada pela autora, enquadrando a aeronave na categoria Outros, sujeita à alíquota zero e que depois realizou revisão de lançamento em hipótese não prevista no artigo 149 do CTN. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que se modifique a sentença, dando-se procedência a presente ação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexistentes as alegadas contradições. A fundamentação suficientemente extensa recomenda a síntese que se faz a seguir: 1º) A aceitação pela autoridade fiscal de enquadramento na alíquota zero não pode ser considerada como materializadora de lançamento definitivo e como tal infensa à revisão, pois de lançamento não se tratou. 2º) A caracterização do turbofan como jato (embora constitua uma evolução aprimorada daquele) encontra-se mais próxima deste do que das alíquotas destinadas às aeronaves menos evoluídas e certamente da alíquota zero que estaria dedicada às aeronaves mais rústicas do que as sujeitas à tributação. Impossível equiparar um turbofan a um ultraleve ou quicá a uma máquina voadora sem motor a hélices e impelida a pedais. Na prática a pretensão do autor se equipararia ao famoso raciocínio de que se não tem preço, é de graça. **DISPOSITIVO** Isto posto, prestados tais esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA (SP201783 - CLAUDIO MARCELO

CÂMARA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança através da qual visa à condenação do réu, CARLOS BELARMINO DA SILVA, ao pagamento da importância de R\$ 11.969,97 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada até 31/01/2008, correspondente à contratação de cartão de crédito entre as partes. Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, em 23/10/2000, mediante o fornecimento de cartão de crédito da Bandeira Mastercard, numeração 5187.6703.2560.5289. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das respectivas faturas mensais, tendo sido notificado por meio de avisos de cobrança e convocações para liquidar a dívida contraída. Alega, porém, que a dívida ainda não foi quitada, totalizando, até 11/02/2008, o valor de R\$ 11.969,97 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). Junta procuração e documentos às fls. 07/69. Atribui à causa o valor de R\$ 11.969,97 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). Custas às fls. 70. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 80/91, sustentando, em síntese, que não reconhece o contrato juntado pela autora de nº 5187.6703.2560.5289, tendo utilizado, até o ano de 2006, o cartão de crédito de nº 5187.6700.5534.1915. Impugnou, ainda, a planilha apresentada pela CEF, não reconhecendo o valor cobrado de R\$ 10.518,35, atualizado até 25/07/2007, sustentando a cobrança indevida de juros superiores a 12% ao ano e de encargos ilegais bem como a existência de anatocismo e a cobrança concomitante de comissão de permanência e correção monetária. Requereu, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação. À fl. 117, foi determinado à CEF que esclarecesse a divergência entre a numeração do cartão de crédito objeto desta ação e do cartão de crédito informado pelo réu em sua contestação. A CEF manifestou-se às fls. 119/125. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 129). A CEF juntou documentos às fls. 136/210. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ R\$ 11.969,97 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada até 31/01/2008, correspondente a contratação de cartão de crédito entre as partes. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Tratou-se de providência necessária a fim de permitir um certo nivelamento entre credor e devedor, posto que a ampla liberdade de contratar terminou por mostrar-se perversa ao permitir que a força econômica do credor impusesse ao devedor as cláusulas que melhor lhe favoreciam. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pelo réu, que, em sua contestação, alega ainda o desconhecimento da existência do cartão de crédito nº 5187.6703.2560.5289, objeto desta ação, informando que se utilizou de cartão de crédito fornecido pela autora, porém, com numeração diversa, qual seja, 5187.6700.5534.1915. Como primeiro ponto, a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se: CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avançadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da

realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(AC 200950010025790AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data.: 19/09/2011 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).Assim, reputa-se suficiente a cópia do contrato de adesão (fl. 12/24), juntamente com as planilhas demonstrativas dos débitos em nome do réu (fls. 26/68 e 137/210), aptos a comprovar a utilização do cartão e a realização dos gastos geradores da dívida aqui discutida. Outrossim, não obstante a alegação do autor de desconhecimento do cartão de crédito de nº 5187.6703.2560.5289, objeto desta ação, e do uso tão somente do cartão de nº 5187.6700.5534.1915, os documentos apresentados nos autos pela instituição financeira ora autora mostram-se suficientes para demonstrar a existência da relação obrigacional alegada na inicial. Senão vejamos.Analisando os extratos de fls. 144/210, vê-se a utilização de diversos cartões de crédito pelo réu, relativos a períodos distintos, dentre os quais, o cartão por ele admitido, de nº 5187.6700.5534.1915, no período de set/2003 a out/2006 (fls. 156/180). Porém, vê-se também a utilização do cartão de crédito de nº 5187.6703.2560.5289, cujo pagamento aqui se busca, no período de out/2006 a jul/2007 (fl. 181/190), este condizente com a informação de fl. 123, de emissão do cartão em out/2006, e com a planilha atualizada de fl. 138/139, que enquadra o início da cobrança com juros e correção monetária a partir de jul/2007. Importante salientar que do confronto das faturas acima mencionadas, vê-se claramente a semelhança entre a utilização de ambos os cartões, com compras efetuadas nos mesmos estabelecimentos, com gastos e valores dentro do mesmo padrão, não havendo dúvida acerca da titularidade do cartão de nº 5187.6703.2560.5289, questionada pelo réu.Visto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal,

por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados, o que não ocorreu no caso dos autos, onde o réu se limita a alegações genéricas de irregularidades praticadas pela instituição financeira. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Admite-se, ainda, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, a contratação foi firmada após a vigência da referida medida provisória, (fls. 123), sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 - Relator(a) Dem. Federal RAMZA TARTUCE - TRF3 - 5ª Turma - DJF3 CJ2 Data: 21/07/2009 Pg: 312) Assim, uma vez demonstrada a existência da relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência do réu pelo não pagamento dos valores devidos, advindos da utilização do crédito bancário, consoante os demonstrativos de débito de fls. 181/190, e a regularidade da cobrança, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 11.969,97 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos),

atualizado até 31/01/2008. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte ré, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ X FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT X RAFFAELLA CORTESE CAPPATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifica-se erro material no despacho de fl. 303, ao mencionar apelação da parte autora, devendo passar a constar apelação da parte ré. No mais, mantenho integralmente o supramencionado despacho, em sua redação original. Int.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI, representada por EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré impedida de vender o imóvel a terceiros e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito até decisão final e, afinal, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Aduz a autora, em síntese, que firmou com a CEF, em 27/11/1998, contrato de financiamento habitacional, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, uma vez que deixou de observar as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações. Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Tabela Price, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/36). Atribuído à causa o valor de R\$ 190.316,96 (cento e noventa mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 148. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 146/148. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 154/176, com documentos (177/190), arguindo, em preliminar, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 04/04/2006, a litigância de má-fé, a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e da forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, como litisconsórcio necessário. Às fls. 195/239 a Caixa Econômica Federal apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial. Com a republicação da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 240/241), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 243/254), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/278). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se busca o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Das Preliminares Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, uma vez que o feito cinge-se, exatamente, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Ademais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem argüidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela parte ré que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Quanto a Prescrição/Decadência, observa-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao exame do cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo, na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. MÉRITO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº

70/66, bem como à inaplicabilidade da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, o que teria provocado a inadimplência da Autora. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas, uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros que se encontram embutidos no valor da prestação decrescem e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e assim, à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e com isto reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros cada vez menores. Isto acarreta que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram, seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se que através da Tabela Price apenas se obtém o valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros estabelecida no contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestação, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à

usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 27/11/1998 a Autora mutuária do SFH firmou com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo com pacto adjeto de Hipoteca e outras obrigações (fls. 31/35), no qual o imóvel situado na Rua Silva Coutinho, nº 58, Jardim Itália, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 41.262, de 10/12/1998 (fl. 29/29vº). Referido instrumento contratual previu em suas cláusulas 16ª e 19ª as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 33vº e 34): (...)CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigida, de imediato na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...) Por sua vez, a cláusula 19ª do contrato assim dispõe (fl. 34): (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA- EXECUÇÃO - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais, poderá à critério da CAIXA, ser o previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o agente fiduciário será uma Instituição Financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Tornou-se inadimplente em maio de 2005, conforme planilha juntada pela Ré (fl. 188). Ao que se constata dos documentos de fls. 201/209, a autora foi notificada para purgar a mora na pessoa de Márcio Rodrigues das Neves, procurador por ela nomeado para o recebimento do documento, conforme fl. 204. Foi ainda intimada para ciência dos leilões, por meio de edital, conforme previsto no artigo 32 (fls. 210/215), não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade. Ademais, conforme se verifica na notificação encaminhada e nos editais publicados, restou consignado o valor do débito para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pela Autora ou adoção de qualquer providências destinada a mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 1998 e inadimplência desde 2005) além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas em decorrência dos juros aplicados o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Atente-se, sob tal aspecto, que a jurisprudência é firme em entender que rescindido o contrato e realizada a execução extrajudicial incabível a discussão de cláusulas do contrato que a originou. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.** 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora

(Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0003807-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DANUTA KRYNICKA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCOS/A E CAIXA ECONÔMICA objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca.Afirma a Autora, em síntese, ter firmado com o ITAÚ UNIBANCO S/A, em 30/03/1984, Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia Hipotecária, Cessão e outras Avenças nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, visando obter financiamento imobiliário, no valor de Cr\$ 25.203.573,20, para aquisição do imóvel situado na Rua Heliadora, 171, apto. 21-A, localizado no 2 andar, no Condomínio Edifício Plaza Del Rey, 8º Subdistrito - Santana, matriculado sob n 45.562, do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.Assevera ter sido concedido ao Réu ITAÚ-UNIBANCO, para garantia do financiamento imobiliário, os direitos creditórios decorrentes da hipoteca registrada sob n 03, conforme faz prova a Averbação n 3 da matrícula n 45.526, do 3 Serviço de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo - SP, Alega ter sido pactuado que o saldo devedor seria corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, sendo estabelecido, ainda, que as prestações mensais seriam calculadas pelo sistema francês de Amortização.Aponta que o contrato de financiamento possui a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, o que lhe assegura após o término do prazo de amortização do financiamento e pagas todas as prestações, a quitação de eventual saldo residual direto pelo FCVS à Credora Hipotecária.Sustenta que, no dia 27/09/1990, foi intimada para comparecer à agência bancária do Réu ITAÚ UNIBANCO, ocasião em que procedeu ao pagamento de todas as prestações vincendas, no importe de Cr\$1.268.190,32, sendo-lhe conferido recibo constando a liquidação do contrato nº 101-044287-0, do mutuário Danuta Krynicka, entendendo, assim, que sua obrigação estava devidamente cumprida, mormente porque decorridos 22 anos jamais recebeu qualquer comunicado ou cobrança.Assevera que precisando vender o imóvel foi surpreendida com a recusa do Réu ITAÚ UNIBANCO em proceder à liberação da garantia hipotecária, ao argumento de existência de saldo residual no valor de Cr\$ 3.129.744,42 em 30/08/1990, o qual, atualizado totaliza R\$ 263.452,99.Argumenta que o referido saldo residual,

de 30.08.1990 precede à liquidação do contrato efetuado em 27.09.1990, sendo assim, alega que se realmente existia saldo, ele compôs o valor que foi proposto e aceito pelo próprio credor para a sua quitação. Ressaltou, ainda, que o contrato de financiamento tinha expressa previsão de quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, o qual foi pago juntamente com a 1ª parcela do financiamento, não se mostrando legítima a resistência do Itaú-Unibanco. Junta procuração e documentos (fls. 18/101) atribuindo à causa o valor de R\$ 263.452,99 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 105). Citado, o Itaú-Unibanco apresentou contestação às fls. 115/133, instruída com documentos relativos à representação processual (fls. 134/144). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que embora o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, o que caracteriza infração contratual, uma vez que os imóveis situam-se na mesma localidade e porque ambos possuem cobertura do FCVS. Sendo assim, a menos que haja o pagamento do saldo devedor, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 146/157, instruída com documentos (fls. 158/162). Arguiu, preliminarmente: a) a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da presente ação, e, por consequência, requereu a sua exclusão do feito; b) prescrição do direito veiculado na presente ação, em relação ao FCVS: primeiro porque alega ter efetuado a liquidação da dívida em 27.09.1990; segundo porque a cobertura do saldo residual foi negada em 12.07.2001. No mérito, sustentou que o contrato firmado pela autora foi liquidado em 27.09.1990 e, procedida a habilitação, a cobertura do FCVS foi negada, devido à multiplicidade de financiamento, conforme ofício OF.168349/2001. Explica que o indício de multiplicidade apresentado se deve ao primeiro contrato da autora registrado no CADMUT, sob nº 50137-0001110013171/1, firmado em 17.02.1983, situado no mesmo município de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 163/166. Réplica às fls. 172/179. A União, às fls. 182/183, requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido no despacho de fl. 184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e a liberação da hipoteca. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES. - Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lixeira da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário. - Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito. REsp 483524 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0151279-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/08/2004 Quanto à preliminar de prescrição, ressalte-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos, mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua resilição implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil. Por fim, não há que se falar em ausência de pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, diante do item 8 dos pedidos elencados na exordial. Examinadas as preliminares, impõe-se a apreciação do mérito. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar à mutuária a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. A propósito, consta nos autos cópia do recibo fornecido pela instituição ré, dando conta da liquidação do contrato objeto dos autos, em consequência do pagamento da quantia de Cr\$ 1.268.190,32 (fl. 44), valor este proposto pelo próprio Banco Itaú (fl. 45). Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo

devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado foi firmado em 30/03/1984 (fls. 27/30), portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pela ré, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação (Contrato nº 101-044287-0), com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, os réus procederem à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 45.562 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 34/35). Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012886-25.2012.403.6100 - CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA (SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução opostos por JOSÉ CARLOS MARQUES RODRIGUES em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título, extinguindo-se o processo executivo, ao argumento de existência de excesso de execução. Junta procuração e documentos às fls. 12/15. Requer benefícios da Justiça gratuita, deferidos à fl. 46. Em petição de fls. 125/130, nos autos da Execução Extrajudicial (Autos n. 0009112-21.2011.403.6100) a EMGEA requereu a homologação do acordo celebrado, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora a EMGEA tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O

interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000328-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO)
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CARLOS JOSÉ DE SOUSA CARINHA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 177.495,67 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 05/12/2011 referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (Contratos nº 1.0238.4168.600-3 e 8.0238.0021.688-4) pactuado entre as partes em 28/05/1997 e referente ao Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Oriunda de Financiamento Imobiliário, Através de Contrato por Instrumento Particular, com Retificação e Ratificação do Contrato Originário e Contratação para Constituição de Novo Mútuo com Gravame Hipotecário (fls. 32/36), pactuado entre as partes e 21/12/1999.Junta procuração e documentos às fls. 08/98. Custas à fl. 99.A EMGEA informou às fls. 125/130 que as partes se compuseram, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOEmbora a EMGEA tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado.Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e

incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025348-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025348-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 107/109, em que se que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Em decisão monocrática proferida às fls. 135/136, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a autora ao pagamento de multa de litigância por má-fé, fixada em 1% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 695,59 (fls. 139/140). Intimado, através de seu patrono, o executado não se manifestou. Às fls. 146 a CEF requereu a penhora on line de ativos financeiros do executado. Em decisão de fl. 147 determinou-se que primeiramente o executado deveria ser intimado pessoalmente para pagamento do valor devido. Intimado, o executado efetuou depósito judicial, em 12.12.2013, no importe de R\$ 695,59 (fl. 153). Ciente, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 331). Esclareceu que o alvará deve ser expedido em seu nome, sem determinar-se a retenção do imposto de renda, visto que repassa mensalmente aos seus empregados os honorários arrecadados, ocorrendo posterior acerto do imposto de renda. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, referente à quantia total de R\$ 695,59, depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 708552-7, com data de início em 12.12.2013, conforme guia de depósito às fls. 153. Indefiro o pedido de não haver retenção do imposto de renda, visto que as verbas deferidas em favor da CEF (honorários advocatícios e multa) estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de

retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X BANCO ITAU S/A(SP312051 - GUILHERME RECUPERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, o RG do Dr. Guilherme Recupero, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011411-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011411-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 688/693 que julgou improcedente o pedido do autor com a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.335,59, para cada um deles. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fls. 748/750), comprovando o recolhimento de R\$ 2.335,59 para cada um dos exequentes, sob o código de receita 13905-0. O IPPEM/SP discordou do depósito efetuado pelo executado uma vez que efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, do Ministério da Fazenda, em nome da AGU. À fl. 767 o INMETRO trouxe aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.346,06 correspondente ao valor dos honorários devidos ao IPPEM/SP. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 767 devendo para tanto o patrono do IPPEM/SP comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada, mediante apresentação do CPF e RG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO FOLENA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 187/188, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 198) e a intimação do executado para pagamento do débito no montante de R\$ 207,83 (duzentos e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até 20/09/2012. Devidamente intimado, o executado, não se manifestou (fl. 200, vº). O exequente requereu penhora on-line das contas-correntes do executado via BACENJUD à fl. 204, que foi deferido à fl. 205. Juntado aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e transferência dos valores bloqueados. (fls. 208 e 217). Vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução, com a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supra mencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos, sob pena de cancelamento da data agendada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3782

MANDADO DE SEGURANCA

0032330-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032330-2) - EDUARDO ISAIAS GUREVICH(SP110258 - EDUARDO

ISAIAS GUREVICH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 202 1 - Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Tendo em vista o requerido às fls. 194/195 com guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 197, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, devendo a parte comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da referida certidão. 2 - Decorrido o prazo supra, cumprido o item 1, ou, silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 945 1 - Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 944, para manifestação sobre as alegações apresentadas pela IMPETRANTE em sua petição de fls. 885/942, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009630-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009630-7) - JOSELIA MARIA DA SILVA X EROTILDES MARIA X ARLETE DE OLIVEIRA X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X ZENOBIA SOARES X MARCIA PARAHYBA X NADILSON MATOS DAMASCENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE REC HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE S PAULO-SP FLS. 304 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017844-35.2004.403.6100 (2004.61.00.017844-0) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 163 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019281-14.2004.403.6100 (2004.61.00.019281-3) - FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 163 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024159-79.2004.403.6100 (2004.61.00.024159-9) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

FLS. 285 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034844-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034844-8) - TNL CONTAX S/A(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E Proc. PATRICIA HERMONT BARCELLOS G MADEIR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 232 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005901-84.2005.403.6100 (2005.61.00.005901-7) - MAFEMA ENGENHARIA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
FLS. 94 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010489-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010489-8) - CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
FLS. 526 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0900786-57.2005.403.6100 (2005.61.00.900786-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 174 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002907-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002907-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 707 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005174-91.2006.403.6100 (2006.61.00.005174-6) - FLEURY S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 459 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005566-31.2006.403.6100 (2006.61.00.005566-1) - SIAMGO - SERVICO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGICA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
FLS. 302 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA somente o nome do advogado da IMPETRANTE, ARNALDO BENTO DA SILVA - OAB/SP 233.087, conforme requerido na petição juntada às fls. 293 com documentos de fls. 294/297. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013395-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013395-4) - ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 297 1 - Observo que o IMPETRANTE em 06/10/2008 (fls. 106) efetuou o levantamento integral do valor depositado às fls. 81, após a ciência da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 18/08/2008 declarando nada ter a requerer (cota às fls. 101), em cumprimento ao determinado na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.022818-4 que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado pelo IMPETRANTE com relação ao depósito judicial(fl. 83/89). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 293/296 reitera o pedido da petição de fls. 287 com a intimação do IMPETRANTE para o pagamento do valor de R\$ 6.739,65, atualizado até 30/05/2014 (fls. 296), a título de saldo de imposto a pagar referente ao exercício 2009 - ano calendário 2008. Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 475-O, II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a execução provisória da sentença, do mesmo modo que a definitiva, determinando o processamento nos mesmos autos da restituição a parte que tenha sofrido prejuízos. Em que pese os argumentos aqui apresentados, no mandado de segurança a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Portanto, não admite execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, a restituição do valor apurado como saldo de imposto a pagar (exercício 2009/ano-calendário 2008) deverá ser postulado administrativamente ou em demanda própria.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão, após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 288, arquivando-se os autos. Intime-se.

0012738-14.2012.403.6100 - LESLIE PRISCILLA RIVETTI AMARAL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
FLS. 84 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2603

MONITORIA

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação sem cumprimento (fls. 138/139), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 233/240. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Fl. 124: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição da União de fls. 369-371, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de APARECIDO COUTINHO RODRIGUES, objetivando o recebimento do valor de R\$15.903,18 (quinze mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), atualizada em setembro/2007 ante a ausência de pagamento da dívida. Narra a autora que firmou com o réu, em 22.06.2006, Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (Crédito Direto CAIXA), sendo-lhe disponibilizado em conta corrente (nº 143-5) um limite de crédito no valor de R\$10.282,97. Em contestação (fls. 244/258), o devedor alegou, em preliminar, a nulidade da citação realizada por edital e a ausência de documentos necessários para a propositura da ação. No mérito, sustentou a nulidade de cláusulas previstas no contrato pactuado em 21.10.2010. Instada as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou (fl. 259-verso), ao passo que o devedor solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelo réu. Equivocada a alegação de que o réu só não foi citado em virtude da mentira contada pela Sra. Viviane Braz Neres, que afirma ser provavelmente esposa do réu, conforme consta na fl. 11 (fl. 246), já que foi dito ao oficial de justiça que nunca ouviu falar em Aparecido Coutinho Rodrigues e não sabendo informar onde possa ser encontrado o citando (fl. 58). É que, ainda que essas afirmações não correspondam à verdade, como tal elas têm que ser admitidas. Também não prospera a afirmação de que o réu poderia ser facilmente encontrado, já que participou até do programa de entrevista TODO SEU (TV Gaveta), pois não é possível verificar se o chef Aparecido Coutinho Rodrigues é o mesmo Aparecido, réu desta demanda. Ademais, colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do demandado, foram consultados os sistemas DETRAN/SP, BacenJud, Cartórios de Imóveis, Junta Comercial, Webservice e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social etc., não tendo logrado êxito na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. A alegação de que a instituição financeira autora inseriu no contrato de cunho adesivo cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais será analisada no momento da prolação de sentença. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, tenho por incabível a inversão do ônus da prova, porque ausentes os requisitos que a autorizam (verossimilhança e hipossuficiência/desvantagem para a produção da prova). Fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas. Dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Contudo, defiro apenas a produção de prova documental consistente na comprovação da utilização do valor ora cobrado, decorrente do financiamento concedido através do Crédito Direto Caixa - CDC, já que não foi acostado na inicial pela autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada dos extratos bancários, além do demonstrativo de evolução do empréstimo CDC, desde o momento da concessão do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Desentranhe-se a petição de fls. 176, por ser estranha aos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste, comprovando o integral cumprimento do julgado. Int.

0011218-19.2012.403.6100 - LEANDRO CORAZZA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021432-35.2013.403.6100 - VENDEMMIA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008753-66.2014.403.6100 - PESCIO & PESCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação(fl. 94/111). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007652-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

Vistos etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025727-67.2003.403.6100 (2003.61.00.025727-0) - CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X MESSINA, MARTINS E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista dos autos aos impetrantes para que se manifestem acerca dos da petição da União, de fls. 360-363. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000065-18.2014.403.6100 - CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024354-98.2003.403.6100 (2003.61.00.024354-3) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA OAB/MG87.072 E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.374,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 353, atualizada para 06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Vistos etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca MERCEDES-BENZ, modelo C-180 CGI CLASSIC 1.8 - 16V - 156cv, cor branca, chassi n.º WDDGF4KW0BA517419, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa FEK1969, Renavam 308783093 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 06 de setembro de 2013. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/10/2013. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/12/2013 (fl. 40), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 19 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 40) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca MERCEDES-BENZ, modelo C-180 CGI CLASSIC 1.8 - 16V - 156cv, cor branca, chassi n.º WDDGF4KW0BA517419, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa FEK1969, Renavam 308783093, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006522-37.2012.403.6100 - NELCI DA SILVA PAULA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO REYNALDO GUIMARAES FILHO(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por NELCI DA SILVA PAULA em face de JULIO REYNALDO GUIMARÃES FILHO, visando provimento jurisdicional que determine ao réu que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pela autora durante o seu contrato de trabalho. Narra, em síntese, haver trabalhado para o réu, na qualidade de empregada doméstica, no período de 01/08/1990 a 12/06/2009. Afirma que em virtude de o ex-empregador não haver recolhido corretamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pela autora durante o contrato de trabalho, deve o mesmo ser compelido ao recolhimento extemporâneo e integral de tais parcelas, uma vez que também não procedeu aos descontos da cota parte da autora na época oportuna. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29). Não houve acordo na audiência de conciliação realizada (fl. 32). O réu apresentou contestação (fls. 35/162 e 166/238), sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal dos débitos em comento. No mérito, bateu-se pela procedência parcial da presente ação trabalhista, observando o período prescricional quinquenal e a condenação da reclamante na cota parte que lhe cabe. Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível, tendo em vista a declaração de incompetência por parte do Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 248). Instada, a União Federal requereu o seu ingresso na lide como assistente da autoria, bem como a juntada de demonstrativo que comprove a existência de saldo devedor por parte do empregador no importe de R\$ 6.545,16 (fls. 267/293). A autora apresentou réplica (fls. 302/304), bem como requereu a produção de prova pericial contábil para cálculo do saldo devedor. O réu também requereu a produção

de prova pericial contábil para cálculo da dívida (fls. 305/306).A União reiterou a manifestação de fl. (fl. 308).Instado, o INSS sustentou que em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, atribuindo à União a titularidade dos créditos previdenciários em substituição ao INSS, o interesse público versado nos autos pertence à União (fls. 310/315).Saneado o feito (fl. 316), foi indeferida a produção de prova pericial.Às fls. 319/319v, a União afirmou ser a autora parte ilegítima para propor a demanda, porque pretende a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de natureza fiscal da qual não é parte. Sustentou que a autora também carece de interesse jurídico na demanda, uma vez que a legislação previdenciária não lhe exige a quitação das contribuições previdenciárias a cargo de seu empregador para o gozo de qualquer benefício. Acrescentou que a cobrança de crédito fiscal é ato administrativo vinculado de atribuição privativa da autoridade fiscal, a qual inclusive já tomou conhecimento dos fatos aqui relatados e deverá tomar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, cabendo aos contribuintes apenas a fiscalização do cumprimento desses atos, não a prática do ato em si. Requereu, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou a sua exclusão do processo.Manifestação da autora (fls. 323/327) sustentando que o interesse em ver recolhidas as contribuições previdenciárias devidas traduz-se na possibilidade de melhora na renda dos benefícios previdenciários a que tiver direito. É o relatório. Decido.Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. A presente ação, movida por particular (trabalhador) em face de outro particular (seu ex-empregador), visa que este seja compelido ao recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo trabalhista entre eles havido.Ajuizada a ação perante a Justiça do Trabalho, o E. Magistrado daquela Justiça Especializada declinou da competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de que a reclamante pretende a execução de eventual valor devido à autarquia federal (fl. 248).Aqui, o INSS e a União Federal foram instados a integrar a lide, mas tanto um quanto outro negaram esse interesse. O INSS, porque a cobrança das contribuições cabe à União (Lei nº 11.457/07), esta, porque, noticiada, tomará as providências que lhe cabem, independentemente desta ação.As razões alegadas tanto pelo INSS quanto pela União são plausíveis, bastantes a justificar a não participação daquelas pessoas jurídicas de direito público nesta lide entre particulares.Resta, pois, a lide primitiva, entre dois particulares, cuja situação não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição Federal, as quais desencadeiam a competência da Justiça Federal. Assim, e considerando que o e. juízo trabalhista declinou da competência, bem como porque a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Intimem-se.

0012473-75.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X ROSELI TEGANI

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face de ROSELI TEGANI, visando provimento jurisdicional que condene a(o) ré(u) ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pelo(a) autor(a) durante o seu contrato de trabalho.Afirma, em síntese, haver trabalhado para a ré, na qualidade de empregada doméstica, no período de 01/09/2009 a 06/01/2012, sem, contudo, haver a reclamada efetuado o regular recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12).Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível, tendo em vista a declaração de incompetência por parte do Juízo da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 15).Instada, a União (fls. 30/31) sustentou ser a autora parte ilegítima para propor a demanda, porque pretende a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de natureza fiscal da qual não é parte. Defendeu que a autora também carece de interesse jurídico na demanda, uma vez que a legislação previdenciária não lhe exige a quitação das contribuições previdenciárias a cargo de seu empregador para o gozo de qualquer benefício. Acrescentou que a cobrança de crédito fiscal é ato administrativo vinculado de atribuição privativa da autoridade fiscal, a qual inclusive já tomou conhecimento dos fatos aqui relatados e deverá tomar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, cabendo aos contribuintes apenas a fiscalização do cumprimento desses atos, não a prática do ato em si. Requereu, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou a sua exclusão do processo. É o relatório. Decido.Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. A presente ação, movida por particular (trabalhador) em face de outro particular (seu ex-empregador), visa que este seja compelido ao recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo trabalhista entre eles havido.Ajuizada a ação perante a Justiça do Trabalho, o E. Magistrado daquela Justiça Especializada declinou da competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de que o objeto da presente reclamação versa apenas sobre a regularização das contribuições previdenciárias não recolhidas (fl. 15).Aqui, a União Federal foi instada a integrar a lide, mas negou esse interesse, porque, noticiada, tomará as providências que lhe cabem, independentemente desta ação.As razões alegadas pela União são plausíveis, bastantes a justificar a não participação daquela pessoa jurídica de

direito público nesta lide entre particulares. Resta, pois, a lide primitiva, entre dois particulares, cuja situação não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição Federal, as quais desencadeiam a competência da Justiça Federal. Assim, e considerando que o e. juízo trabalhista declinou da competência, bem como porque a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Intimem-se.

0011526-84.2014.403.6100 - EGIDIO RODRIGUES(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O autor atribuiu à causa o valor de R\$25.145,20 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por IRAILDES MAGALHÃES BARROS em face da UNIÃO e da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA, objetivando a suspensão da execução judicial, no tocante ao imóvel matriculado sob o número 54.852 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha penhorado nos autos da Ação Ordinária n.º 0010174-82.2000.403.6100 em apenso, haja vista haver usucapido referido imóvel. Vieram os autos conclusos. A teor do art. 1.052 do CPC: Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Assim, visando resguardar eventual direito da embargante, determino a suspensão do processo n.º 0010174-82.2000.403.6100, somente no tocante ao imóvel objeto do presente Embargos de Terceiro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se os presentes Embargos de Terceiro aos autos da Ação Ordinária n.º 0010174-82.2000.403.6100. Citem-se.

0010837-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por LUIZ ANTÔNIO SCALEZI DE CARVALHO e SUELY SOUZA SCALEZI DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e URBANIZADORA CONTINENTAL S/A, objetivando a suspensão da execução judicial, do imóvel matriculado sob o número 20.933 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cuja penhora foi efetivada nos autos da Execução Extrajudicial n.º 0009153-32.2004.403.6100, haja vista haverem adquirido referido imóvel da empresa Urbanizadora Continental S/A mediante compromisso de compra e venda já quitado. Vieram os autos conclusos. Em que pese os embargantes afirmarem que Na execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que tramita por esta Vara (processo n.º 0009153-32.2004.403.6100) em face da Urbanizadora Continental e outros houve a indicação de bem à penhora cuja titularidade é dos embargantes, o que torna a constrição indevida, os mesmos não lograram comprovar referida alegação. Ou seja, não consta dos presentes autos documento comprobatório de que houve a penhora judicial do imóvel objeto do presente feito, qual seja, o situado na Avenida Francisco Morato, 2.203, apartamento n.º 103, matriculado no 18º Cartório de Imóveis de São Paulo, sob o número 20.933. Ademais, a Certidão de Registro do imóvel, juntada aos autos às fls. 25/30 também não comprova mencionada penhora. Assim, comprovem os embargantes a existência de constrição judicial do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se os presentes Embargos de Terceiro aos autos da Execução de título Extrajudicial n.º 0009153-32.2004.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ROSAMEIRE COELHO MARÔCO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), visando a imediata nulidade da publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos. A impetrante afirma, em síntese, ser servidora pública federal, cujo salário está em vias de sofrer desconto indevido em decorrência da Publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11, do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, no valor de R\$ 13.023,18, em 29 parcelas, referente ao Processo Administrativo n.º 67115.007567/2013-13. Sustenta que referido processo ocorreu a sua revelia, ou seja, não foi citada, não teve a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. Afirma que não ocorreram as faltas injustificadas, haja vista a apresentação de atestados médicos e de dentistas ao Parque de Material Aeronáutico de São Paulo e ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinado o aditamento à inicial, com a juntada de documentos que comprovem o direito líquido e certo da impetrante (fl. 24 e verso), o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 45/77), cujo seguimento foi negado (fls. 84/87). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 78). Nas informações prestadas (fls. 88/174), a autoridade impetrada bateu-se pela denegação da segurança. Argumentou que, os atestados particulares apresentados pela impetrante, por si só não garantem direito à liberação do serviço e que, depois de encaminhada para inspeção por junta oficial, concluiu-se pelo retorno da impetrante ao trabalho. Nada aduziu sobre a alegação de cerceamento de defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido deve restituir ao erário público os valores a que não tinha direito, o que ocorre no caso de faltas injustificadas. No entanto, também é pacífico o entendimento no sentido de que tal situação deve ser apurada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que sob esse aspecto merece acolhida a pretensão da impetrante, eis que, pelas informações prestadas, não lhe foi concedida a oportunidade de defesa. O procedimento administrativo juntado aos autos pela autoridade impetrada (fls. 93/174) não traz, de fato, nenhuma intimação ou mesmo manifestação da impetrante. A única carta a ela endereçada, juntada aos autos à fl. 109, também não permite que se logre a certeza do recebimento. Disso não há qualquer prova. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho por plausível a alegação de que a decisão referente aos descontos a serem realizados em desfavor da impetrante foi proferida sem observância às garantias previstas no art. 5º, LIV e LV da CR/88, quais sejam, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de molde a macular o procedimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos. 3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671348 Processo: 200401227323 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/05/2007 Documento: STJ000293320 DJ DATA:28/05/2007 PG:00387 ARNALDO ESTEVES LIMAO periculum in mora, por sua vez, também está presente, pois se trata de verba de natureza alimentar, o que dispensa maiores comentários. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender o ato que motivou o desconto em folha de pagamento em desfavor da impetrante, referente à publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0008001-94.2014.403.6100 - ADRIANA MOREIRA GOMES(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA MOREIRA GOMES em face do DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a devolução dos documentos da impetrante.Afirma, em síntese, que deixou de frequentar o curso de Designer de Interiores na Escola Panamericana de Artes e fez um acordo para pagamento das mensalidades em atraso.Narra que requereu o seu portfólio (documentos que fazem parte do currículo do aluno) via notificação extrajudicial, todavia a impetrada mantém a retenção do referido documento.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23).Notificada, a autoridade informou que o Curso de Design de Interiores frequentado pela impetrante é um curso livre, não vinculado ao Ministério da Educação e Cultura. No mérito, sustenta a ausência de interesse processual, vez que referida documentação encontra-se a disposição da impetrante desde a data de seu desligamento (fls. 28/36).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Este juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito.Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada.Todavia, este não é o caso dos autos.Como afirmado pela autoridade impetrada e confirmado pelo contrato social de fls. 32/34, o objeto social da Escola Panamericana de Artes é a prestação de serviços de ensino profissionais, técnicos, livres, tais como: desenho, pintura, decoração, fotografia, publicidade, design de interiores, computação gráfica, design de moda, design de joias entre outros, bem como eventos de atividades culturais. Assim, o que se verifica é que o curso objeto do presente feito não se trata de curso superior, mas sim de curso livre, cujo dirigente não age por delegação do poder público federal e, portanto, não é considerada autoridade federal.Nesse sentido entende o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Federal é a competente para processar e julgar mandado de segurança que investe contra ato administrativo praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior tutelado pelo Ministério da Educação, por aquela autoridade agir por delegação quando controla a carga curricular do corpo discente. 2. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal Regional Federal suscitado. (CC 199800049460, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/08/1998 PG:00008)Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009528-81.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP337093 - FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 70/85.Prazo: 10 (dez) dias.Penas: Extinção do feito.Intime-se.

0009939-27.2014.403.6100 - LINBERCIO CORADINI(SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 88/93, requerendo o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Intime-se.

0010025-95.2014.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP
Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por YKP - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que promova a imediata conclusão da análise do PER/DCOMP de n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito.Intime-se. Oficie-se.

0010260-62.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 -

GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos etc.Fl. 25: Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0010501-36.2014.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOM FRANCE REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 28.02.2013 e 27.05.2013.Narra, em síntese, ser empresa prestadora de serviços de reformas e instalações para a construção civil com cessão de mão-de-obra, contribuindo ao INSS sobre a folha de pagamento e sujeita a retenção de 11% de Contribuição Previdenciária sobre seu faturamento.Afirma que a Lei n.º 9.711/98 trouxe às prestadoras de serviços a possibilidade de compensarem os valores retidos das notas fiscais de serviços, com aqueles pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de salários.Narra que após as compensações legais, apurou saldos credores mensalmente, fato este informado à impetrada na GFIP que apura o saldo a ser restituído.Sustenta que efetuou pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PERDCOMP, sendo que o envio do mais recente supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou 27 (vinte e sete) Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito entre 28/02/2013 a 27/05/2013 (fls. 23/49), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que

formalizados entre 28/02/2013 a 27/05/2013 e o presente mandamus foi impetrado em 09/06/2014. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolados pela impetrante entre 28/02/2013 a 27/05/2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010686-74.2014.403.6100 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS(SP290553 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 52, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Intime-se.

0011174-29.2014.403.6100 - MARIA SUSANA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.004967/2014-98 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 16/04/2014, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supramencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.004967/2014-98, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 16/04/2014 (fl. 13). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.004967/2014-98, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos

conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0011557-07.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES MALULA LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se

0011689-64.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BAYER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que as 10 (dez) pendências contidas no relatório conta corrente da Receita Federal emitido em 27.06.2014, não sejam empecilho à expedição da certidão negativa com efeitos de positiva, nos termos do artigo 206 do CTN.Brevemente relatado, decidido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que assegure a seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento das contribuições previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e as destinadas a terceiros, quais sejam: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR, FNDE incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário-família, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-creche e vale transporte em dinheiro e seus reflexos.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82).O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil suscitou a sua ilegitimidade passiva (fls. 97/143). O que foi regularizado pela impetrante à fl. 169.Notificado, o DERAT apresentou informações requerendo a denegação da ordem (fls. 188/225).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração.O pedido de liminar comporta deferimento em parte.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não

incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Das férias indenizadas:Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio

indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o

fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Auxílio Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. O art. 26 da Lei 9.250/95 dispõe que: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). ADICIONAL DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. 1. O col. STF manifestou-se no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de férias e horas-extras, vez que tais parcelas não se incorporam ao salário do servidor e tem natureza indenizatória. (Ag. Reg. AI 710361-4, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Julg em 07.04.2009, Ag. Reg. no AI 712.880-6, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg. em 26.05.2009.) Tal entendimento há de ser análogo para os trabalhadores da iniciativa privada. 2. O auxílio-doença/acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. 3. O auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, EREsp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJU 01/08/2005.) 4. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. (STJ, REsp 853969, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/10/2007.) 5. Ocorrendo sucumbência mínima, deve ser aplicada a regra do art. 21, parágrafo único do CPC. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelo da autora parcialmente provido. Apelação da Fazenda Nacional, agravo retido e remessa oficial desprovidos. (TRF5 - AC 200983000086621, AC - Apelação Cível - 506472 - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Segunda Turma - Data::25/11/2010 - Página::530). Salário-família: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.) Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência da Contribuição Social Previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos empregados de seus associados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte em dinheiro e seus reflexos. Por consequência, repita-se, fica a impetrada impedida de cobrar a exação sobre tais verbas dos associados do impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/407. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/667. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 111/115. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010804-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-59.2013.403.6100) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/595. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011048-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2700/2702. Recebo a apelação da ANS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/160. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021837-71.2013.403.6100 - MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 143, republique-se a sentença de fls. 134/140: Vistos etc. MARCOS FILIPE CLARO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter recebido verbas trabalhistas, decorrentes da ação nº 027990046.1999.5.02.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo os cálculos sido homologados em 20/01/2009. Afirma ter sido determinado o pagamento de horas extras e reflexos e diferenças de ganhos decorrentes de equiparação salarial. Alega que, no período de 11/94 a 01/98, o cálculo do imposto de renda foi apurado sobre a base de forma acumulada, sendo aplicado o regime de caixa, o que não poderia ocorrer, acarretando imposto superior ao devido. Alega, ainda, que sobre as verbas trabalhistas recebidas incidiram juros moratórios, no valor de R\$ 136.989,40, que, indevidamente, compuseram a base de cálculo do imposto de renda. Sustenta que os juros de mora têm natureza indenizatória, não podendo sofrer a incidência do imposto de renda, já que se prestam à recomposição do estado anterior, não constituindo renda ou proventos de qualquer natureza. Sustenta, ainda, que o crédito trabalhista decorre de prestações sucessivas e periódicas e, independentemente do recebimento acumulado, a remuneração refere-se ao mês ou período isolado. Alega, assim, que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com a exclusão dos juros moratórios da sua base de cálculo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à repetição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, decorrentes da ação trabalhista, inclusive aqueles pagos sobre os juros moratórios, computando-se o período de incidência a que se referem, com as alíquotas próprias à época, com apuração mês a mês, sobre as verbas trabalhistas tributáveis, excluído os juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 117). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/132. Nesta, afirma que, nos termos da Portaria PGFN nº 294/10, está dispensada de contestar o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas, independentemente da natureza das mesmas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista. Com relação à incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, esclarece existir diferença entre o regime de competência (receitas e despesas são contabilizadas de acordo com a competência a que se referem) e o regime de caixa (receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso). Alega que, na legislação em vigor à época dos fatos, havia uma clara opção pelo regime de caixa, sendo ilegal a pretensão do autor em pretender a adoção do regime de competência. Sustenta, assim, que, se sujeitando os valores pagos pela chamada fonte pagadora à retenção na fonte de IR regida pelo regime de caixa e tendo sido realizado o pagamento dos atrasados em única prestação, incidiu corretamente a alíquota devida a título de IRRF. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor insurgiu-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo nº 2010.0230209-8, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso

especial, passando a ter a seguinte redação :RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.- Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl-Resp nº 1227133, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2011, DJE de 02/12/2011, Relator: César Asfor Rocha - grifei)No Recurso Especial mencionado, constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 19/10/2011, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência.Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem.Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos.Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório PGFN nº 294/10, com relação à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de pagamento em atraso de verbas em ação trabalhista.Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por decisão judicial.A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória.2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte.4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado.Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção).Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo:Lei 7.713/88Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento

da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 027990046.1999.5.02.0020, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N.ºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269 inciso II do Código de Processo Civil, para determinar que não incida imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 027990046.1999.5.02.0020, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a este título, corrigidos nos termos acima expostos;2) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Contudo, não há como se saber se os valores apontados pelo autor estão corretos. Isso será verificado na fase de liquidação. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL. Int.

0003331-13.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/388. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006140-73.2014.403.6100 - FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS X JOSE RODRIGUES DE LIMA X NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 98/124. Recebo o pedido de reconsideração com base nos termos do art. 295, IV c/c art. 296 do CPC, mantendo, contudo, a sentença prolatada nos autos. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N.º 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 862/891. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes à liquidação do contrato habitacional discutido nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 544/545. Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo interposto às fls. 522. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimado (fls. 224), o autor não forneceu os documentos solicitados pela

Contadoria para a elaboração dos cálculos (fls. 224v.), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Em manifestação do Laudo, requer a autora a intimação do perito para responder dois quesitos complementares formulados, bem como para realizar a perícia no playground. Primeiramente, indefiro os quesitos complementares formulados pela autora. Com efeito, o art. 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o art. 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Com relação à complementação da perícia requerida pela autora, considerando que o problema do playground alegado na inicial se restringe à contaminação por coliformos fecais (fls. 06), matéria que foge do conhecimento técnico do profissional da área de engenharia civil, entendo ser necessária a nomeação de um técnico da área de química para aferir se há contaminação e, na hipótese de existência, qual o tipo de contaminação. Nomeio, portanto, a perita PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, engenheira química, e-mails: patriciaeloin@superig.com.br e eloin@ig.com.br, e telefones: 4796-5882 e 99871-1593, que deverá vistoriar a área do playground a fim de responder os quesitos 5 e 6 formulados pela autora. Fixo seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Publique-se e, após, intime-se a perita para a complementação do laudo, no prazo de 15 dias. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 284/289. Dê-se ciência aos autores da manifestação do Banco nacional S/A. Fls. 291. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 278/280, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelos autores no momento da retirada. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado às fls. 291, para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 281) e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Int.

0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 75v, republique-se o despacho de fls. 75: Fls. 74v. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 73), arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0050928-88.2013.403.6301 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para juntar a contra-fé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/54. Dê-se ciência à autora do Relatório da Receita Federal juntado pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

0001860-59.2014.403.6100 - TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002293-63.2014.403.6100 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o imóvel discutido nos autos foi arrematado e que a carta de arrematação foi registrada em sua matrícula (fls. 133), verifico estar presente o interesse jurídico do arrematante em integrar à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pedido este feito pela CEF às fls. 106 da Contestação e que ora defiro. Intime-se, portanto, o autor para que promova a citação do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002398-40.2014.403.6100 - SERGIO ZAGARINO JUNIOR X CAMILA MOLINA RINALDI(SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SÉRGIO ZAGARINO JUNIOR E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SABIÁ RESIDENCIAL REMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS para que seja declarada a inexigibilidade de valores cobrados pelas rés, determinada a revisão do Contrato de Compra e Venda discutido nos autos, com a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 439), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 444). A corré SABIÁ requereu o depoimento de testemunhas, a fim de esclarecer as peculiaridades do Contrato Associativo e a origem dos valores discutidos pelos autores. E os autores requereram o depoimento pessoal da partes, a fim de demonstrar os fatos narrados na inicial, e promoveram a juntada de e-mails trocados com a ré SABIÁ, a fim de demonstrarem a alegada demora no repasse de valores à CEF. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico serem pertinentes os documentos juntados pelos autores, motivo pelo qual defiro a juntada dos mesmos. Dê-se ciência às rés, para manifestação em 10 dias. Verifico, também, que os fatos discutidos pelas partes poderão ser esclarecidos apenas por meio de prova documental, motivo pelo qual indefiro as provas orais requeridas pelas partes. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004640-69.2014.403.6100 - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h30, na qual será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela autora (fls. 76), que comparecerá independentemente de intimação. Realizada a audiência, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fls. 75). Int.

0005448-74.2014.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006949-63.2014.403.6100 - DANIEL DE CASTRO FILHO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Primeiramente, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo autor, às fls. 66/71, e venham, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0007356-69.2014.403.6100 - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 65/74. Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007411-20.2014.403.6100 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/410. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 85/95. Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminar de falta de interesse processual, pela adesão à LC 110/01, arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010682-37.2014.403.6100 - SAMUEL DA SILVA(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SAMUEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, e, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0010855-61.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0010863-38.2014.403.6100 - ROBERTO MITSUGO MITSUIISHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROBERTO MITSUGO MITSUIISHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011017-56.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES X MARIA FRANCISCA DAS NEVES RIBEIRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE FERREIRA X CLODOALDO DAS NEVES RIBEIRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES, MARIA FRANCISCA DAS NEVES RIBEIRO, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, CARLOS JOSE FERREIRA e CLODOALDO DAS NEVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas de FGTS dos autores o INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.000 (trinta e nove mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0011537-16.2014.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos a guia de recolhimento original, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059278-77.1999.403.6100 (1999.61.00.059278-7) - DEVELINO MOLAN X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X JOAO MACHADO DE LIMA X MARIA CECILIA RODRIGUES X EDIVALDO BOAVENTURA X SEBASTIAO DAVID PEREIRA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CARLOS ALBERTO FERRARI X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X DELY FIALO DE CARVALHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEVELINO MOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAVID PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY FIALO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/249. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0002305-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002305-6) - JOSE ARTUR SA PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ARTUR SA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela CEF, intime-se esta para comprovar o crédito dos valores na conta vinculado ao FGTS do autor. Saliento que a disponibilidade para saque ficará condicionada à ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/9. Com relação à verba honorária devida pela CEF (fls. 125), intimem-se esta, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de 4.743,72 (cálculo de maio/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor (fls. 127v.), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0023442-52.2013.403.6100 - DENISE SILVA BELLO CARDOSO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DENISE SILVA BELLO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69//236. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3677

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Fls. 58/60. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, à CEF. Int.

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma, no prazo de 10 dias. Expeça-se, ainda, mandado para cumprimento da sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 316/318. Compareça, a parte autora, em Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirada da certidão de inteiro teor pretendida.Após, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008962-69.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023319-54.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023736-07.2013.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000305-07.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010532-56.2014.403.6100 - VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA. X PROVINCIA INCORPORADORA LTDA. X GRAN VIA INCORPORADORA LTDA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA. E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que não conseguem renovar a certidão conjunta positiva com efeito de negativa sob o argumento de que existe multa referente à entrega de DCTF fora do prazo. Alegam que fica configurada a confissão espontânea da dívida, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, acompanhada do

recolhimento integral do tributo, e que isso implica na exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN. Alegam, ainda, que recolheram os tributos relacionados nas DCTFs antes da declaração, ou seja, dentro do prazo legal, não podendo ser cobrada a multa por entrega da DCTF com atraso. Pedem a concessão da liminar para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Às fls. 407/408, as impetrantes regularizaram aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 407/408 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. As impetrantes afirmam que não conseguem obter a certidão de regularidade fiscal por existir em seus nomes a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF. Alegam que tais multas não podem ser exigidas, eis que caracterizada a denúncia espontânea, já que recolheram os valores devidos antes da apresentação da DCTF. No entanto, segundo entendimento da jurisprudência, a falta ou o atraso na entrega de DCTF acarreta a cobrança de multa, que não pode ser afastada por denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACTON E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACTON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00010296920094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 27 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011623-84.2014.403.6100 - SARA DA ROCHA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

SARA DA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter sido aluna da Universidade São Marcos, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e junho de 2012, do Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena), tendo colado grau em julho de 2012. Alega ter sido bolsista do Programa Universidade para Todos - Prouni. Alega, ainda, que a conclusão do seu curso ocorreria em dezembro de 2012, mas que, em razão da falência da universidade, sua formatura foi antecipada para junho de 2012. Acrescenta que, após a colação de grau, foi informada de que o diploma seria entregue em julho de 2013, mas que, para tanto, deveria pagar a taxa de R\$ 300,00. Sustenta que é abusiva a exigência de taxa para expedição do diploma, além de ser enriquecimento ilícito, já que este está inserido na anuidade escolar. Sustenta, ainda, ser devida a expedição do histórico escolar e do diploma, após a conclusão do curso e aprovação em todas as disciplinas. Pede a concessão da liminar para que sejam entregues a ela o histórico escolar e seu diploma, sem a cobrança de nenhum valor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. Conforme têm decidido os Tribunais Regionais Federais, a instituição de ensino não pode exigir que os alunos paguem uma taxa para a expedição de certificado de conclusão de curso, histórico escolar ou diploma. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIABILIDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)3. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está incluída a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, 1º, da Resolução nº 3, de 13/10/1989, do Conselho Federal de Educação - antigo art. 2º, 1º, da Resolução nº 1/83), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma, nem tampouco reter documento até seu pagamento, conforme art. 6º da Lei nº 9.870/99: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 4. Em caso semelhante julgou o STJ: em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (...) sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (RESP 201201964290, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, REPDJE de 29/08/2013, DJE de 02/08/2013). 5. Decidiu esta Turma que se revela ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte (AMS 0032936-59.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, DJ de 09/08/2007). 6. Não existindo relação jurídica entre a impetrante e a instituição de ensino superior responsável pelo registro do diploma, e que exigiria o pagamento da respectiva taxa, não há que se falar em litisconsórcio (AMS 200836000070614, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 06/07/2009). 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200938010024756, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/04/2014, e-DJF1 de 15/04/2014, p. 1606, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. (...)6. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 7. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 8. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. 9. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. (...) (AC 00148858020074036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2013, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DE TAXA DE EMISSÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO (...)6. Quanto ao mérito, penso que não merece reparos a sentença, uma vez que há ilegalidade na cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. Precedentes citados: (AC 00131225020114058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/08/2013 - Página::214; AG 200805000025629, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/10/2010 - Página::756). 7. Quanto à cominação de honorários, penso que a razão assiste à apelante, eis que não é dado ao MPF perceber honorários advocatícios em ação civil pública julgada procedente. 8. Apelo parcialmente provido para declarar a ilegitimidade ativa da OAB e excluir a condenação de honorários em favor do MPF. (AC 200781000199360, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/10/2013, DJE de 17/10/2013, p. 443, Relator: Bruno Teixeira - grifei)A plausibilidade do direito está, portanto, clara. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o histórico escolar e o diploma do curso de Pedagogia, devidamente registrado, independentemente do pagamento de taxa, desde que esse seja o único impedimento para tanto. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que retifique o polo passivo, fazendo constar, como indicado na inicial, o REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS. Publique-se. São Paulo, 30 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA

0011696-56.2014.403.6100 - MOVINORD DO BRASIL LTDA.(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 00005/201 AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Pregoeiro do Pregão Eletrônico 00005/201 da ANS, com sede no Rio de Janeiro. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004767-07.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que os servidores do Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 5.707/06, têm direito à licença capacitação. Alega que foi editada a IN nº 012-DG/DPF, em 13/01/06, que estabeleceu diretrizes para a concessão de tal licença, com regras a serem seguidas pelo servidor. No entanto, prossegue o impetrante, do requerimento a ser preenchido para tanto, consta uma exigência que não foi prevista na legislação pertinente, a obrigatoriedade de apresentação de declaração da escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno. Sustenta que tal exigência extrapola os limites da Lei nº 8.112/90 e da IN nº 012, além de ser desnecessária, já que o servidor deve instruir o pedido com dados acerca do local onde será realizado o curso e seu horário. Sustenta, ainda, que tal exigência fere o direito líquido e certo de seus substituídos, além de violar o princípio da legalidade e da razoabilidade. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, nos casos de requerimento de Licença Capacitação, a declaração da escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno. Intimada, a União se manifestou sobre o pedido de liminar, às fls. 94/102. Alega, inicialmente, falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda - ata da assembléia geral autorizando a propositura da ação, bem como limitação da decisão aos filiados domiciliados nas localidades abrangidas pela Subseção de São Paulo. Defende a legitimidade do ato administrativo e pede o indeferimento da liminar. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o estatuto do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo estabelece como objetivo, entre outros, propor ação civil pública, mandado de segurança coletivo, bem como demais remédios constitucionais em defesa da categoria e do Departamento da Polícia Federal e representar os sindicalizados e defender inteiramente seus interesses e os da classe representada, nas relações funcionais e nas reivindicações inerentes ao desempenho de suas atribuições funcionais, incluídas as de natureza salarial, junto ao Ministério da Justiça e às autoridades constitucionais (fls. 17). No presente caso, o impetrante postula direito de seus filiados que pretenderem requerer a licença capacitação. Trata-se, portanto, de defesa de interesse individual dos filiados. E o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da

legitimidade ativa do sindicato, bem como da desnecessidade de autorização de seus filiados. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER). Na esteira deste julgado, afasto a alegação da União. Com relação à abrangência de decisão a ser proferida nos presentes autos, verifico que assiste razão à União. Com efeito, a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 59/89, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende que a autoridade impetrada não exija, de seus substituídos, no requerimento para a concessão da licença capacitação, declaração da escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno. A licença capacitação está prevista no artigo 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (grifei) A IN nº 012-DG/DPF, de 2006, ao regulamentar a concessão da licença, estabelece: Art. 2o. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação, cuja concessão se condiciona ao interesse da Administração, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a Instituição. 1o. É vedada a acumulação de períodos, prescrevendo, a partir do transcurso de novo quinquênio, aquele não usufruído. 2o. Cada período de três meses poderá ser fracionado em parcelas, as quais não serão inferiores a 30 (trinta) dias. 3o. A duração da licença corresponderá à duração do evento, acrescida do período necessário ao deslocamento, se for o caso. Art. 3o. A licença capacitação poderá ser requerida para freqüência a cursos, seminários, treinamentos, palestras, encontros, simpósios, técnicas, conferências, congressos, especializações, intercâmbio ou similares. Art. 4o. O evento pretendido, necessariamente, deverá estar enquadrado em pelo menos um dos temas relacionados em anexo, considerados relevantes para o aprimoramento da qualidade e da eficiência na atuação do DPF. 1o. A autorização para a participação no evento ocorrerá quando este for realizado em localidade diversa da lotação do servidor ou quando houver incompatibilidade entre o horário do evento pretendido e o exercício do cargo nos turnos matutino e vespertino. 2o. A concessão da licença capacitação ficará condicionada à correlação do evento ao cargo ou função do servidor, ou, ainda, ao desenvolvimento de habilidades e aptidões individuais úteis ao aperfeiçoamento das atividades deste Departamento. Art. 5o. O servidor deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do

evento, solicitar a licença capacitação por meio de requerimento, contendo a manifestação do chefe imediato, endereçado, nas unidades centrais aos respectivos dirigentes, e nas descentralizadas aos Superintendentes Regionais. Parágrafo único. A fim de possibilitar adequada análise decisória, o requerimento deverá ser instruído com o programa ou a descrição do evento e mencionar o(s) tema(s) em que ele se enquadra, conforme relação apresentada no Anexo desta IN. (grifei) Consta do requerimento de licença, juntado às fls. 46, que deve ser apresentada declaração da escola sobre a existência do curso pretendido em horário noturno. No entanto, tal exigência não extrapola os limites legais, como afirma o impetrante. Com efeito, a lei que regula a concessão de tal benefício, faculta o deferimento da licença no interesse da Administração. E se a licença está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabe à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade para analisar os pedidos formulados nesse sentido. Desse modo, entendo que ao pretender recolher o maior número de informações sobre o curso a ser frequentado pelo servidor e que embasa o pedido de licença, o administrador tem a intenção de aferir se há interesse da Administração Pública em deferir a licença pretendida. Não há, com isso, ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a União Federal a restituir valores relativos à contribuição social. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 118, foi certificado o transitou em julgado. Às fls. 123, os autores pediram a juntada de suas fichas financeiras para elaboração dos cálculos. Às fls. 133, a corre Unifesp informou que os autores já receberam todos os valores administrativamente. Às fls. 136/151 e 165/170, juntada das fichas financeiras. Às fls. 153/162, os autores pediram a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 177, a União Federal concordou com o cálculo dos autores. Às fls. 192, foi determinada a expedição de ofício requisitório. A Unifesp, intimada a informar dados para a expedição do ofício requisitório, às fls. 215/216, tornou a afirmar que os autores já receberam todos os valores devidos, na via administrativa. Às fls. 217, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaborados os cálculos, para verificar se os valores pagos administrativamente correspondiam aos termos da sentença. Às fls. 219/223 e 226, cálculos da Contadoria Judicial, afirmando que foram pagos valores a maior do que o concedido na sentença. Intimadas, as rés, pediram a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem restituídos aos autores. Assim, reconsidero o despacho de fls. 192, que determinou a expedição de ofício requisitório e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021267-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-91.1999.403.6100 (1999.61.00.021266-8)) LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEN X CATIA IVANOSKO WELLAUSEN X CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN X ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN (SP325675 - AMANDA WELLAUSEN CORTINES LAXE) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA IVANOSKO WELLAUSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN

Fls. 613/616. Intimem-se CÁTIA IVANOSKO WELLAUSEN, CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN e ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.429,78 (cálculo de junho/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls.448v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 180v, determino o levantamento da penhora de fls. 158, bem como a expedição de mandado de intimação do depositário acerca do referido levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Fls. 187. Diante da devolução do alvará de levantamento de n.º 66/2014, expedido em favor da CEF, determino, preliminarmente, seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PASSOS & TRINCA LTDA

Fls. 280/281. Intime-se a autora PASSOS & TRINCA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 535,90 (cálculo de maio/2014), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0013868-05.2013.403.6100 - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA

Fls. 54v. Intime-se, por publicação, I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 500,00 (para maio/2010 - fls. 52v.), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

A CEF, ajuizou o presente feito em 23.09.2013, em que afirma estarem em aberto as prestações condominiais de 12/2012 e 01, 02, 03, 04 e 05 de 2013. Além das prestações do imóvel de 02 e 05/13 (fls. 24 e 29). A ré, às fls. 64/66, juntou documentos, comprovando o pagamento das prestações condominiais em 24.05.2013. No que se refere aos débitos relativos às prestações do imóvel, comprovou o pagamento devido até o mês de dezembro de 2013, valor este pago em sua totalidade na data de 05.12.2013, ou seja, após o ajuizamento do presente feito. Às fls. 72, a ré afirma que já efetuou todos os pagamentos. Diante disso, intime-se, a CEF, para que esclareça a petição de fls. 70, esclarecendo quais são os comprovantes que pretende que sejam apresentados pela ré, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6636

CARTA PRECATORIA

0012643-95.2013.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO DE FARIAS MELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS089921 - NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER E RS063844 - DANIEL SILVA ACHUTTI E RS054975 - FERNANDA CORREA OSORIO)

Fls. 42/48 - Expeça-se mandado, para a intimação da testemunha Joe Willian Macedo, no endereço indicado pelo Parquet Federal, para comparecer na audiência designada para 23 de julho de 2014, às 16h30min (folha 39). Com relação à testemunha Jorge Tebicherane, extraia-se cópia integral dos presentes autos, e encaminhe-se, em caráter itinerante, para a Comarca do Guarujá, SP, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia digitalizada deste despacho, bem como de folhas 39 e 42/48. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 9).

Expediente Nº 6649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-90.2006.403.6181 (2006.61.81.005035-6) - JUSTICA PUBLICA X MARC GRAZZINI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI)

Fica a defesa constituída pelo acusado MARC GRAZZINI intimada para que informe se ainda patrocina seus interesses nos autos. Em caso positivo, apresente, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que fica nomeada de desde já, para representar o referido acusado, nos termos do artigo 396, parágrafo 2º, do CPP.

Expediente Nº 6651

EXECUCAO DA PENA

0006872-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP320510 - ANA PAULA GOMES BORGES)

Acolho a promoção ministerial de fls. 65/66. Com a juntada do comprovante original de pagamento da parcela da pena de prestação pecuniária (vencimento em 30/06/2014), voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o pedido de viagem de fls. 54. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 6653

EXECUCAO DA PENA

0011939-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO KOZSERAN(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Através da sentença de folhas 70/77 foi extinta a punibilidade de Rodolfo Kozseran, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo (fls. 81/90). O recurso foi recebido, e a defesa técnica intimada para oferecer contrarrazões (folha 96). O defensor constituído, dr. Marco Aurélio de Barros Montenegro, inscrito na OAB/SP sob o n. 45.666, informou que teve notícia de que o executado veio a falecer há mais de 2 anos (folha 99). A defesa técnica foi intimada para apresentar a certidão de óbito, mas ficou-se inerte (fls. 104/107). No sistema INFOSEG não há informação de que o apenado tenha falecido, conforme pode ser aferido no extrato anexo. Dê-se modo, determino, por cautela, nova intimação da defesa técnica, a fim de que apresente contrarrazões, ou cópia da certidão de óbito. Sem prejuízo, expeça-se ofício para o Juízo Corregedor dos Cartórios de Registro Civil da Capital, solicitando que informe se há notícia do óbito do apenado, e, em caso positivo, que encaminhe o original da certidão. Intimem-se.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-63.2007.403.6181 (2007.61.81.011637-2) - JUSTICA PUBLICA X KUEYI FORMOSA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X KISALA LUZAYADIO HEMERANCA(SP098027 - TANIA MAIURI)

1. Tendo em vista a absolvição de Kisala Luzayadio Hemeranca, façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI. 2. Considerando a condenação de Kueyi Formosa, e que já houve a remessa de cópia do acórdão para o Juízo da Execução (fls. 390/390-verso), proceda-se na forma do 2º do artigo 294 do Provimento CORE n. 64/2005, fazendo-se as retificações cabíveis, e encaminhando as cópias faltantes, por ofício, para o Juízo competente para a execução. 3. Lance-se o nome de Kueyi Formosa no rol dos culpados. E façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 4. Expeça-se mandado de intimação para a apenada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 5. Observo que a substância entorpecente apreendida já foi incinerada (fls. 229/236). 6. Ponderando que os celulares foram apreendidos em 17.08.2007 (fls. 6 e 196/197), indiquem as partes se há algum óbice para a destruição dos aludidos aparelhos, levando-se em conta que se tornaram imprestáveis, de inexpressivo valor econômico, e não mais interessam a persecução penal (art. 280, Prov. CORE n. 64/2005). 7. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica.

Expediente Nº 6655

CARTA PRECATORIA

0007290-74.2013.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o defensor para que, em cinco dias, regularize sua representação processual caso tenha sido constituído pelo réu. Caso tenha atuado como ad hoc deverá, no mesmo prazo, comparecer perante este Juízo munido de documentos para cadastramento no sistema AJG, a fim de viabilizar o pagamento de honorários.

Expediente Nº 6656

EXECUCAO DA PENA

0006128-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MELLADO PENA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação ao não pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 51, do Código Penal. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando a inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, bem como com o cálculo atualizado da pena de multa. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

Expediente Nº 6659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002173-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP201673E - RODRIGO VIEIRA DE SOUZA) X ALEIR JOSE ANTUNES(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

O Ministério Público Federal ofertou, em 12.12.2013 (folha 388), denúncia em face de Caio de Alcântara Machado Júnior e de Aleir José Antunes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial (fls. 391/393-verso), os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Compacta Locações, Montagens e Instalações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 60.400.223/0001-78, sediada em São Paulo, SP, suprimiram contribuições previdenciárias, ao omitir, indevidamente, nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP), a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativamente ao período de 21 de agosto de 2003 a 31 de dezembro de 2005. Houve a lavratura dos

autos de infração n. 35.840.289-1 (valor de R\$ 116.621,81), n. 35.840.373-1 (valor de R\$ 767.031,69) e n. 35.840.374-0 (valor de R\$ 125.783,31). Os lançamentos foram efetuados em 24.03.2006 (folha 760 do apenso IV - NFLD n. 35.840.374-0; folha 452 do apenso II - NFLD n. 35.840.289-1; e folha 28 do apenso VI - NFLD n. 35.840.373-1). Os créditos tributários foram constituídos definitivamente, na esfera administrativa, em setembro de 2006 (NFLD n. 35.840.374-0 e NFLD n. 35.840.373-1, folha 900 do apenso IV), agosto de 2006 (NFLD n. 35.840.289-1, fls. 583/584 do apenso III), bem como foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 381/387). A denúncia foi recebida aos 19.12.2013 (fls. 407/408). O corréu Aleir foi citado pessoalmente (fls. 477/478), constituiu defensor (folha 444) e apresentou resposta à acusação (fls. 431/443). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, em relação ao corréu Aleir (fls. 484/485). O codenunciado Caio foi citado pessoalmente (fls. 555/556), constituiu defensor (folha 558), e apresentou resposta à acusação (fls. 584/799). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O corréu Caio aponta que entre janeiro de 2002 a abril de 2004, o coacusado Aleir possuía plenos poderes de gestão da Compacta, em razão de ter celebrado contrato de prestação de serviços. De abril de 2004 em diante, o contrato com Aleir foi rescindido, tendo sido celebrado contrato com a empresa Syrius Wega Cor. Seguros e Assessoria em Negócios Ltda., para prestação de serviços de consultoria financeira, administrativa e comercial, dando todo o apoio e suporte também nas áreas fiscal e contábil. Aponta que a Compacta, enfrentava dificuldades financeiras, o que afastaria o dolo. Requer a realização de perícia contábil, para comprovar as dificuldades financeiras. A tese de negativa de autoria demanda dilação probatória. De outra parte, destaco que o pedido de aplicação da causa de excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, levando-se em conta a impossibilidade financeira do corréu em saldar os débitos da empresa à época dos fatos não é pertinente para o deslinde do feito, tendo em consideração que a tese de inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de dificuldades financeiras não se mostra compatível com a fraude exigida pelo artigo 337-A do Código Penal, objeto de imputação na exordial. Portanto, resta, por decorrência lógica, indeferido o pedido de perícia técnica para aferir as dificuldades financeiras (ademais, as precitadas dificuldades financeiras devem ser objeto de comprovação documental, tanto em relação à empresa, quanto ao acusado, conforme pacífico entendimento jurisprudencial). Por sua vez, a alegação de ausência de dolo específico também demanda dilação probatória. Dessa maneira, não havendo nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos em audiência). Observo que eventual prova documental deverá ser apresentada, pelas partes, até a data da audiência designada, sob pena de preclusão. Considerando que as testemunhas Luiz Augusto de Alcântara Machado e Eduardo de Alcântara Machado já foram intimadas (fls. 522/523 e 545/546), expeçam-se mandados de intimação, com urgência, para a intimação das testemunhas Eloisa Helena, Alcindo Ramos e Ivaldo Facciolo (folha 593). Cobrem-se informações, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico ou por contato telefônico, sobre o cumprimento da carta precatória de folha 501. Destaco que a testemunha Nelson Antunes Faria apenas e tão somente será ouvida se comparecer em Juízo, independentemente de intimação, na medida em que a defesa técnica do corréu Aleir forneceu endereço inexistente (certidão negativa de folhas 543/544), não se tratando de testemunha que tenha alterado seu domicílio, o que não se amolda a hipótese do artigo 408, III, do Código de Processo Civil que seria passível de aplicação analógica (art. 3º, CPP). Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES

SANTANA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Após, intime-se a defesa para se manifestar na fase no artigo 402 do Código de Processo Penal.São Paulo, 06 de junho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3964

CARTA PRECATORIA

0001351-50.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER VALLE MALAFAIA(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP172400 - CARLOS ISSAMU HASHIMOTO)
Em face da manifestação do MPF de fls. 133-v, que acolho, defiro o pedido de viagem de ALEXANDER VALLE MALAFAIA com destino a Espanha e França no período de 28/07/2014 a 15/08/2014.Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão.Intime-se a defesa informando que o réu deverá comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso.

0010219-80.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X FADI ABOU SLEIMAN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)
Intime-se o defensor CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA, OAB 308.065, para que regularize sua situação na crta precatória em epígrafe, com a juntada da procuração do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6221

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Em que pesem as razões expendidas às fls. 162/175, deixo de receber o recurso de apelação criminal interposto pela defesa WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA em face da decisão de fls. 152/156.Verifico que o recurso de apelação é incabível ao caso tem tela, já que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Penal. Isso porque a decisão de fls. 152/156, que homologou o laudo pericial no presente incidente de sanidade mental e determinou o prosseguimento da ação penal principal, dispensando-se a participação do curador do réu, não possui caráter definitivo ou com força de definitivo.Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se manifestou a respeito do tema:Incidente de insanidade. Homologação laudo pericial. Decisão que não comporta recurso algum, muito menos o de apelação, por não se tratar de decisão elencada em qualquer dos incisos do art. 593 do CPP. Recurso não conhecido. (TJMG, 1ª Câmara Criminal, APCR nº 1.0281.03.002741-7/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, data da decisão 25/05/2004, data da publicação 28/05/2004).Intime-se.São Paulo, 13 de junho de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-45.2009.403.6181 (2009.61.81.000608-3) - JUSTICA PUBLICA X ANAMARIA VIEIRA POTENZA DE CAIRES(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 370/374, defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 366, devendo a acusada ANAMARIA VIEIRA POTENZA DE CAIRES ser intimada, pessoalmente e por meio de seus defensores, a justificar o não cumprimento ou cumprir as 4 horas faltantes de prestação de serviços comunitários, no prazo de 01 (um) mês, contados a partir da intimação da ré, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95.

0001516-29.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANESIO SANCHES DE ARAUJO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 15h30 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a revogação de prisão preventiva de Hugo Orlando Sanchez Jimenez. Alega que o réu está impedido de comprar passagem aérea para o Brasil diante da difusão vermelha, eis que poderia ser preso no exterior. De outro lado, alega que a defesa não precisa justificar o conteúdo da oitiva das testemunhas de defesa, razão pela qual seria cabível a carta rogatória. É o relato da questão. Decido. A argumentação defensiva não convence. Conforme exposto na decisão anterior, é evidente o risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu esteve foragido durante quase toda a instrução processual (fl. 1406verso, segundo parágrafo). Assim, em vez de cumprir a decisão judicial, o réu diz que só colabora se for expedido o contramandado de prisão. Nesta ordem de ideias, parece que o réu só colaborará com a Justiça sob a condição de nunca ser expedido mandado de prisão contra ele. Em suma, trata-se de um argumento que se utiliza do sofisma da falsa causa. Nele, o réu aduz que só não se apresenta para ser interrogado por conta do mandado de prisão contra ele expedido. Olvida-se da sua condição de foragido da Justiça, para por a culpa na própria Justiça que o perseguiria indevidamente. Olvida-se também dos indícios de autoria delitiva verificados no bojo de operação policial. Assim, permanecem integralmente os requisitos da prisão preventiva, não podendo ser acolhido o argumento sofismático defensivo que levaria à colaboração condicional do réu, que só não fugiria se nenhuma medida restritiva fosse tomada contra ele. De outro lado, incorreto o argumento defensivo no sentido de que não seria necessário demonstrar a imprescindibilidade da carta rogatória. Por sinal, não somente é incorreto como contraria frontalmente o teor do art. 222-A do Código de Processo Penal: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão de fls. 1403/1405. Cumpra-se o despacho de fl. 1407. Intimem-se.

0004886-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EUBER MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 (com redação da Lei 10.764/2003), por duas vezes. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 379/383. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Em relação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei 8069/90 determino o ARQUIVAMENTO, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 706/707 nos atos nº 0007264-86.2007.403.6181, do qual este feito fora desmembrado, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão do nome do acusado no polo passivo. Intimem-se.

0005911-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA E SALVADOR DA COSTA FERREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (por doze vezes) c/c art. 71 do CP. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 169 /172. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos

que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte. Por fim, decreto o sigilo dos autos, vez que deles constam informações sigilosas referentes à empresa gerenciada pelos acusados, conforme requerido pelo parquet à fl. 164. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO SILVA X TATIANA CABRAL GUERREIRO (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA CORRÉ TATIANA CABRAL GUERREIRO, PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 e seguintes DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2186

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005096-67.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) CELSO SEBASTIAO CERCHIARI (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI relativamente à ação penal nº 0007986.86.2008.4.03.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito e o consequente declínio da competência para a Justiça Estadual de São Paulo. Narra que a ação penal imputa a doze denunciados a prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Os delitos teriam sido cometidos no âmbito de contratos administrativos celebrados com empresas estatais do Estado de São Paulo. Defende, em síntese, que, como os supostos crimes de corrupção ativa e passiva - apontados como antecedentes da lavagem de dinheiro - dizem respeito a servidores estaduais, não havendo nenhum interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não haveria razão para a competência federal, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/1998. No que diz respeito à lavagem de dinheiro transnacional, argumenta que a simples remessa de valores de ou para contas bancárias no exterior não seria suficiente para caracterizar a competência federal. Em conclusão, requer o reconhecimento da nulidade dos atos praticados por este Juízo e o declínio da competência para a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo (fls. 21/27). Decido. Na ação penal nº 0007986.86.2008.4.03.6181, o Ministério Público Federal imputa, em síntese apertada, a prática de corrupção ativa a pessoas ligadas à multinacional ALSTOM, as quais teriam utilizado contratos fictícios com empresas de consultoria mantidas no exterior ou em território nacional para realizar, indiretamente, pagamentos de vantagens indevidas a funcionários de empresas estatais paulistas - os quais, por sua vez, teriam cometido corrupção passiva. O recebimento dessas vantagens indevidas (propinas), portanto, teria sido travestido de pagamento relacionado a consultorias fictícias, o que caracterizaria, pela tentativa de conferir aparência de licitude aos recebimentos, o crime de lavagem de dinheiro. Ocorre que, de acordo com a denúncia, esses valores de propina teriam sido: a) pagos entre contas de

titularidade de empresas offshore mantidas no exterior; b) internalizados no Brasil, através de operações de dólar-cabo realizadas por doleiros - especificamente no que tange, ao menos, aos valores entregues pela MCA URUGUAY à KIESSER INVESTMENTS S.A. e à ORANGE INTERNATIONAL LTDA.; e c) pagos entre contas mantidas em território nacional. A questão que se coloca, portanto, é saber se pertence (ou não) à Justiça Federal a competência para processar e julgar essas imputações. Entendo que sim, pelas razões que passo a expor. O artigo 109, inciso V, da Constituição da República prevê que aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. São, portanto, dois os requisitos para que a competência federal seja firmada com base neste dispositivo: a) que os crimes imputados estejam previstos em tratado ou convenção internacional; b) que se trate de crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Quanto ao primeiro requisito, tanto o crime de corrupção como o crime de lavagem de dinheiro encontram previsão em tratado ou convenção internacional. Com efeito, a corrupção é delito que o Brasil se comprometeu a combater, no âmbito do direito internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, finalmente, colocada em vigor em nosso ordenamento interno pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Da mesma forma, a lavagem de dinheiro (em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes) é crime previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) e a Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997). Devem ser conferidos, no particular, o artigo 3º, 1º, letra b, i e ii, da Convenção de Viena (integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154/1991), o artigo 6º da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.015/2004) - e seus três protocolos, sobre tráfico de migrantes (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.016/2004), tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou escravidão (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5017/2004) e tráfico de armas, suas peças e munições (Nova Iorque, 2001 - Decreto 5.941/2006) -, o artigo 23 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), o artigo 6º da Convenção de Barbados (Decreto 5.639/2005) e o artigo 7º da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000). Em todos esses dispositivos, os Estados Partes se obrigaram a tipificar o crime de lavagem de ativos. Todas essas convenções foram devidamente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o procedimento bifásico de formação de vínculos convencionais. Portanto, são tratados em vigor, com força de lei federal ordinária. Ainda que se sustente que a lavagem de dinheiro somente foi prevista em tratado internacional, para fins de competência penal, naqueles casos em que se refira a um crime antecedente também lá previsto, no caso concreto a questão sequer se coloca, pois os crimes antecedentes aqui imputados são de corrupção ativa e passiva, os quais, como visto, também estão previstos em tratado internacional (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Mérida, 2003). Nesse sentido, colaciono as lições de SÉRGIO FERNANDO MORO (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 80-81, destaquei): Até o momento, nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, destaque-se a previsão da obrigação de tipificação e repressão do crime de lavagem de dinheiro: a) de tráfico de entorpecente, conforme art. 3º, b, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 154/91; b) de infrações graves associadas ao crime organizado, de participação em grupo criminoso organizado, de corrupção e de obstrução da Justiça, conforme o art. 6º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.015/2004; e c) de uma variedade de crimes contra a Administração Pública, entre eles a corrupção, conforme o art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006. Assim, quando o crime de lavagem tiver por antecedente um dos delitos acima relacionados, será ele de competência da Justiça Federal sempre que revestir-se de caráter transnacional. Esclareça-se que o antecedente não necessita ter, como o crime de lavagem, caráter transnacional. Da mesma forma, também o segundo requisito está caracterizado no caso concreto. Com efeito, como já adiantado, algumas imputações dizem respeito a crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Toda a denúncia está embasada na premissa da existência de um esquema de corrupção idealizado e realizado, em grande parte, a partir da matriz francesa da empresa ALSTON. Em razão dos acertos espúrios que teriam ocorrido, parte das propinas teria sido paga no exterior, através de contas de empresas offshore, em contas de empresas de fachada. Porém, não só teriam sido realizados pagamentos no exterior, mas também internalizados no país através de operações de dólar-cabo. Ademais, teriam sido mantidos valores no exterior, visando à ocultação de sua origem das autoridades brasileiras. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de assentar, justamente em casos como o presente, a competência da Justiça Federal, conforme se pode verificar da seguinte ementa: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES DE ORIGEM EM TESE ILÍCITA, SITUADOS NO EXTERIOR.

ANÁLISE RESTRITA DA COMPETÊNCIA PARA OS FATOS QUE COMEÇAM A SER APURADOS. CONEXÃO COM ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS. PRECARIEDADE DE ELEMENTOS PARA TAL ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO AO FISCO. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E/OU LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM ECONÔMICA EM JOGO. LAVAGEM OCORRIDA EM INSTITUIÇÃO SITUADA NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREJUÍZOS. EVENTUAL CRIME AFETO À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL. JUÍZO QUE JÁ APRECIOU PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO.I. Para fins de justificação da competência, tem-se como prematuro o exame de eventual conexão objetiva entre a ação penal já em andamento na Justiça Federal, que apura as condutas noticiadas na CPI dos Precatórios, e os fatos a serem investigados no inquérito policial requisitado pelo Juízo Estadual, relativos à existência de grandes quantias de dinheiro em Jersey, tendo em vista a precariedade de elementos para se afirmar que uma (ou algumas) das possíveis infrações a serem investigadas, tenha (m) sido cometida (s) com a intenção de facilitar ou ocultar outra (s), ou visando a eventual impunidade ou vantagem em tal relacionamento.II. A competência deve ser verificada pelos fatos até o momento tidos como delituosos, relacionados à existência, em tese, de grandes quantias no exterior, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, sem declaração à Receita Federal do Brasil, que podem configurar, em tese, delito contra a Ordem Econômica e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pela eventual caracterização de evasão fiscal e/ou lavagem de dinheiro, o que depende da devida instrução processual.III. Estando em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional, resta atraída, em um primeiro momento, a Justiça Federal para a apuração das condutas.IV. Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal.V. A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real.VI. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais, o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. Súm. nº 122/STJ.VII. Afirma-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal, mesmo abstraindo eventual conexão específica com o processo dos precatórios, que se encontra ali tramitando, pois esse mesmo Juízo já apreciou pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público Federal lá atuante, na hipótese em questão, movimentações financeiras em Jersey.VIII. Deve ser aproveitada toda a prova produzida na Justiça Estadual, de conformidade com o que a legislação recomenda, sendo certo que não se trata de prova colhida por Juiz absolutamente incompetente para fazê-lo, pois este detinha a competência para tanto, à época, eis que investigava, regularmente, possível cometimento de delitos afetos, em princípio, à esfera estadual, uma vez que a comprovação dos indícios de depósitos em Jersey ocorreu a posteriori.IX. A posterior declinação da competência do Juízo Estadual para o Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente colhida. Precedentes da 5ª Turma.X. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual.(CC 32861/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 231) Estão, portanto, perfeitamente caracterizados os dois requisitos previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição.Termino por salientar que a interpretação proposta pelo excipiente está embasada num incontornável vício de argumentação jurídica. Sustenta-se, em suma, que as hipóteses previstas no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/1998, ao estabelecerem a competência da Justiça Federal, seriam taxativas.Assim, seriam da competência da Justiça Federal apenas os crimes de lavagem de dinheiro: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Ora, nem seria necessária essa regra. A Constituição da República já prevê, em seu artigo 109, incisos I e VI, que os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, são de competência federal. Já nos casos em que a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, a competência federal seria atraída por conexão, nos termos há muito estatuidos pela Súmula 122 do STJ.Essas regras, portanto, além de não veicularem nada que já não decorresse da própria Constituição - local adequado para a distribuição de competências -, não podem, evidentemente, afastar a competência federal decorrente de outros dispositivos constitucionais.Bem se vê que a pretensão do excipiente é interpretar as regras constitucionais de atribuição de competência processual penal a partir das regras da Lei nº 9.613/1998 - e não o contrário. Mais não é preciso dizer. A interpretação sugerida coloca de cabeça para baixo a hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência.Intimem-se.São Paulo, 26 de maio de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

0005581-67.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) ROMEU PINTO JUNIOR(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA E

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por ROMEU PINTO JÚNIOR relativamente à ação penal nº 0007986.86.2008.4.03.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito e o consequente declínio da competência para a Justiça Estadual de São Paulo. Narra que a ação penal imputa a doze denunciados a prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Os delitos teriam sido cometidos no âmbito de contratos administrativos celebrados com empresas estatais do Estado de São Paulo. Defende, em síntese, que, como os supostos crimes de corrupção ativa e passiva - apontados como antecedentes da lavagem de dinheiro - seriam de competência da Justiça Estadual, assim como, por consequência, o delito de lavagem de capitais. Aduz que o precedente CC 32.861-SP do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em questão. Em conclusão, requer o declínio da competência para a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo (fls. 21/24). Decido. Na ação penal nº 0007986.86.2008.4.03.6181, o Ministério Público Federal imputa, em síntese apertada, a prática de corrupção ativa a pessoas ligadas à multinacional ALSTOM, as quais teriam utilizado contratos fictícios com empresas de consultoria mantidas no exterior ou em território nacional para realizar, indiretamente, pagamentos de vantagens indevidas a funcionários de empresas estatais paulistas - os quais, por sua vez, teriam cometido corrupção passiva. O recebimento dessas vantagens indevidas (propinas), portanto, teria sido travestido de pagamento relacionado a consultorias fictícias, o que caracterizaria, pela tentativa de conferir aparência de licitude aos recebimentos, o crime de lavagem de dinheiro. Ocorre que, de acordo com a denúncia, esses valores de propina teriam sido: a) pagos entre contas de titularidade de empresas offshore mantidas no exterior; b) internalizados no Brasil, através de operações de dólar-cabo realizadas por doleiros - especificamente no que tange, ao menos, aos valores entregues pela MCA URUGUAY à KIESSER INVESTMENTS S.A. e à ORANGE INTERNATIONAL LTDA.; e c) pagos entre contas mantidas em território nacional. A questão que se coloca, portanto, é saber se pertence (ou não) à Justiça Federal a competência para processar e julgar essas imputações. Entendo que sim, pelas razões que passo a expor. O artigo 109, inciso V, da Constituição da República prevê que aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. São, portanto, dois os requisitos para que a competência federal seja firmada com base neste dispositivo: a) que os crimes imputados estejam previstos em tratado ou convenção internacional; b) que se trate de crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Quanto ao primeiro requisito, tanto o crime de corrupção como o crime de lavagem de dinheiro encontram previsão em tratado ou convenção internacional. Com efeito, a corrupção é delito que o Brasil se comprometeu a combater, no âmbito do direito internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, finalmente, colocada em vigor em nosso ordenamento interno pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Da mesma forma, a lavagem de dinheiro (em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes) é crime previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) e a Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997). Devem ser conferidos, no particular, o artigo 3º, 1º, letra b, i e ii, da Convenção de Viena (integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154/1991), o artigo 6º da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.015/2004) - e seus três protocolos, sobre tráfico de migrantes (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.016/2004), tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou escravidão (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.017/2004) e tráfico de armas, suas peças e munições (Nova Iorque, 2001 - Decreto 5.941/2006) -, o artigo 23 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), o artigo 6º da Convenção de Barbados (Decreto 5.639/2005) e o artigo 7º da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000). Em todos esses dispositivos, os Estados Partes se obrigaram a tipificar o crime de lavagem de ativos. Todas essas convenções foram devidamente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o procedimento bifásico de formação de vínculos convencionais. Portanto, são tratados em vigor, com força de lei federal ordinária. Ainda que se sustente que a lavagem de dinheiro somente foi prevista em tratado internacional, para fins de competência penal, naqueles casos em que se refira a um crime antecedente também lá previsto, no caso concreto a questão sequer se coloca, pois os crimes antecedentes aqui imputados são de corrupção ativa e passiva, os quais, como visto, também estão previstos em tratado internacional (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Mérida, 2003). Nesse sentido, colaciono as lições de SÉRGIO FERNANDO MORO (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 80-81, destaquei): Até o momento, nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, destaque-se a previsão da obrigação de tipificação e repressão do crime de lavagem de dinheiro: a) de tráfico de entorpecente, conforme art. 3º, b, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988,

promulgada no Brasil pelo Decreto n. 154/91; b) de infrações graves associadas ao crime organizado, de participação em grupo criminoso organizado, de corrupção e de obstrução da Justiça, conforme o art. 6º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.015/2004; e c) de uma variedade de crimes contra a Administração Pública, entre eles a corrupção, conforme o art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006. Assim, quando o crime de lavagem tiver por antecedente um dos delitos acima relacionados, será ele de competência da Justiça Federal sempre que revestir-se de caráter transnacional. Esclareça-se que o antecedente não necessita ter, como o crime de lavagem, caráter transnacional. Da mesma forma, também o segundo requisito está caracterizado no caso concreto. Com efeito, como já adiantado, algumas imputações dizem respeito a crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Toda a denúncia está embasada na premissa da existência de um esquema de corrupção idealizado e realizado, em grande parte, a partir da matriz francesa da empresa ALSTOM. Em razão dos acertos espúrios que teriam ocorrido, parte das propinas teria sido paga no exterior, através de contas de empresas offshore, em contas de empresas de fachada. Porém, não só teriam sido realizados pagamentos no exterior, mas também internalizados no país através de operações de dólar-cabo. Ademais, teriam sido mantidos valores no exterior, visando à ocultação de sua origem das autoridades brasileiras. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de assentar, justamente em casos como o presente, a competência da Justiça Federal, conforme se pode verificar da seguinte ementa: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES DE ORIGEM EM Tese ILÍCITA, SITUADOS NO EXTERIOR. ANÁLISE RESTRITA DA COMPETÊNCIA PARA OS FATOS QUE COMEÇAM A SER APURADOS. CONEXÃO COM ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS. PRECARIEDADE DE ELEMENTOS PARA TAL ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO AO FISCO. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E/OU LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM ECONÔMICA EM JOGO. LAVAGEM OCORRIDA EM INSTITUIÇÃO SITUADA NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREJUÍZOS. EVENTUAL CRIME AFETO À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL. JUÍZO QUE JÁ APRECIOU PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. I. Para fins de justificação da competência, tem-se como prematuro o exame de eventual conexão objetiva entre a ação penal já em andamento na Justiça Federal, que apura as condutas noticiadas na CPI dos Precatórios, e os fatos a serem investigados no inquérito policial requisitado pelo Juízo Estadual, relativos à existência de grandes quantias de dinheiro em Jersey, tendo em vista a precariedade de elementos para se afirmar que uma (ou algumas) das possíveis infrações a serem investigadas, tenha (m) sido cometida (s) com a intenção de facilitar ou ocultar outra (s), ou visando a eventual impunidade ou vantagem em tal relacionamento. II. A competência deve ser verificada pelos fatos até o momento tidos como delituosos, relacionados à existência, em tese, de grandes quantias no exterior, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, sem declaração à Receita Federal do Brasil, que podem configurar, em tese, delito contra a Ordem Econômica e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pela eventual caracterização de evasão fiscal e/ou lavagem de dinheiro, o que depende da devida instrução processual. III. Estando em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional, resta atraída, em um primeiro momento, a Justiça Federal para a apuração das condutas. IV. Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal. V. A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real. VI. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais, o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. SÚM. nº 122/STJ. VII. Afirma-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal, mesmo abstraindo eventual conexão específica com o processo dos precatórios, que se encontra ali tramitando, pois esse mesmo Juízo já apreciou pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público Federal lá atuante, na hipótese em questão, movimentações financeiras em Jersey. VIII. Deve ser aproveitada toda a prova produzida na Justiça Estadual, de conformidade com o que a legislação recomenda, sendo certo que não se trata de prova colhida por Juiz absolutamente incompetente para fazê-lo, pois este detinha a competência para tanto, à época, eis que investigava, regularmente, possível cometimento de delitos afetos, em princípio, à esfera estadual, uma vez que a comprovação dos indícios de depósitos em Jersey ocorreu a posteriori. IX. A posterior declinação da competência do Juízo Estadual para o Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente colhida. Precedentes da 5ª Turma. X. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual. (CC 32861/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 231) Estão, portanto, perfeitamente caracterizados os dois requisitos previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição. Termina por salientar que a interpretação proposta pelo excipiente está embasada num incontornável vício de argumentação jurídica. Sustenta-se, em suma, que as hipóteses previstas no

artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/1998, ao estabelecerem a competência da Justiça Federal, seriam taxativas. Assim, seriam da competência da Justiça Federal apenas os crimes de lavagem de dinheiro: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Ora, nem seria necessária essa regra. A Constituição da República já prevê, em seu artigo 109, incisos I e VI, que os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, são de competência federal. Já nos casos em que a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, a competência federal seria atraída por conexão, nos termos há muito estatuidos pela Súmula 122 do STJ. Essas regras, portanto, além de não veicularem nada que já não decorresse da própria Constituição - local adequado para a distribuição de competências -, não podem, evidentemente, afastar a competência federal decorrente de outros dispositivos constitucionais. Bem se vê que a pretensão do excipiente é interpretar as regras constitucionais de atribuição de competência processual penal a partir das regras da Lei nº 9.613/1998 - e não o contrário. Mais não é preciso dizer. A interpretação sugerida coloca de cabeça para baixo a hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN

FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF)

Às fls. 6275/6283 o Ministério Público do Estado de São Paulo requer, na condição de terceiro interessado, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e o consequente declínio da competência para a Justiça Estadual de São Paulo, argumentando, em síntese, que os crimes objeto da presente ação penal não seriam de competência da Justiça Federal. Narra que os supostos crimes de corrupção ativa e passiva - apontados como antecedentes da lavagem de dinheiro - dizem respeito a servidores estaduais e particulares, não havendo nenhum interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Sustenta que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da lei nº 9.613/98, não estaria caracterizada qualquer hipótese que justificasse a competência deste Juízo Especializado, tendo em vista que os crimes antecedentes seriam de competência Estadual. No que diz respeito à lavagem de dinheiro transnacional, argumenta que a simples remessa de valores de ou para contas bancárias no exterior não seria suficiente para caracterizar a competência federal. O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo em oficiar perante a Justiça Federal, requerendo, de conseguinte, o desentranhamento da petição de fls. 6275/6286 sem a análise do pedido. No mérito, opinou pela competência deste Juízo (fls. 6293/6302). Decido. Sem prejuízo da questão quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar perante a Justiça Federal, analiso o ponto referente à competência para o processamento da presente ação penal. O Ministério Público Federal imputa, em síntese apertada, a prática de corrupção ativa a pessoas ligadas à multinacional ALSTOM, as quais teriam utilizado contratos fictícios com empresas de consultoria mantidas no exterior ou em território nacional para realizar, indiretamente, pagamentos de vantagens indevidas a funcionários de empresas estatais paulistas - os quais, por sua vez, teriam cometido corrupção passiva. O recebimento dessas vantagens indevidas (propinas), portanto, teria sido travestido de pagamento relacionado a consultorias fictícias, o que caracterizaria, pela tentativa de conferir aparência de licitude aos recebimentos, o crime de lavagem de dinheiro. Ocorre que, de acordo com a denúncia, esses valores de propina teriam sido: a) pagos entre contas de titularidade de empresas offshore mantidas no exterior; b) internalizados no Brasil, através de operações de dólar realizadas por doleiros - especificamente no que tange, ao menos, aos valores entregues pela MCA URUGUAY à KIESSER INVESTMENTS S.A. e à ORANGE INTERNATIONAL LTDA.; e c) pagos entre contas mantidas em território nacional. A questão que se coloca, portanto, é saber se pertence (ou não) à Justiça Federal a competência para processar e julgar essas imputações. Entendo que sim, pelas razões que passo a expor. O artigo 109, inciso V, da Constituição da República prevê que aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. São, portanto, dois os requisitos para

que a competência federal seja firmada com base neste dispositivo: a) que os crimes imputados estejam previstos em tratado ou convenção internacional; b) que se trate de crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Quanto ao primeiro requisito, tanto o crime de corrupção como o crime de lavagem de dinheiro encontram previsão em tratado ou convenção internacional. Com efeito, a corrupção é delito que o Brasil se comprometeu a combater, no âmbito do direito internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, finalmente, colocada em vigor em nosso ordenamento interno pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Da mesma forma, a lavagem de dinheiro (em si mesma, sem considerar qualquer dos delitos antecedentes) é crime previsto em vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2003), contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) e contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), assim como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Barbados, 2002) e a Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Paris, 1997). Devem ser conferidos, no particular, o artigo 3º, 1º, letra b, i e ii, da Convenção de Viena (integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154/1991), o artigo 6º da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.015/2004) - e seus três protocolos, sobre tráfico de migrantes (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5.016/2004), tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou escravidão (Nova Iorque, 2000 - Decreto 5017/2004) e tráfico de armas, suas peças e munições (Nova Iorque, 2001 - Decreto 5.941/2006) -, o artigo 23 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), o artigo 6º da Convenção de Barbados (Decreto 5.639/2005) e o artigo 7º da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000). Em todos esses dispositivos, os Estados Partes se obrigaram a tipificar o crime de lavagem de ativos. Todas essas convenções foram devidamente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o procedimento bifásico de formação de vínculos convencionais. Portanto, são tratados em vigor, com força de lei federal ordinária. Ainda que se sustente que a lavagem de dinheiro somente foi prevista em tratado internacional, para fins de competência penal, naqueles casos em que se refira a um crime antecedente também lá previsto, no caso concreto a questão sequer se coloca, pois os crimes antecedentes aqui imputados são de corrupção ativa e passiva, os quais, como visto, também estão previstos em tratado internacional (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Mérida, 2003). Nesse sentido, colaciono as lições de SÉRGIO FERNANDO MORO (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 80-81, destaquei): Até o momento, nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, destaque-se a previsão da obrigação de tipificação e repressão do crime de lavagem de dinheiro: a) de tráfico de entorpecente, conforme art. 3º, b, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 154/91; b) de infrações graves associadas ao crime organizado, de participação em grupo criminoso organizado, de corrupção e de obstrução da Justiça, conforme o art. 6º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.015/2004; e c) de uma variedade de crimes contra a Administração Pública, entre eles a corrupção, conforme o art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006. Assim, quando o crime de lavagem tiver por antecedente um dos delitos acima relacionados, será ele de competência da Justiça Federal sempre que revestir-se de caráter transnacional. Esclareça-se que o antecedente não necessita ter, como o crime de lavagem, caráter transnacional. Da mesma forma, também o segundo requisito está caracterizado no caso concreto. Com efeito, como já adiantado, algumas imputações dizem respeito a crimes à distância, ou seja, infrações penais em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado ocorre - ou, ao menos, devesse ocorrer - em outro. Toda a denúncia está embasada na premissa da existência de um esquema de corrupção idealizado e realizado, em grande parte, a partir da matriz francesa da empresa ALSTOM. Em razão dos acertos espúrios que teriam ocorrido, parte das propinas teria sido paga no exterior, através de contas de empresas offshore, em contas de empresas de fachada. Porém, não só teriam sido realizados pagamentos no exterior, mas também internalizados no país através de operações de dólar-cabo. Ademais, teriam sido mantidos valores no exterior, visando à ocultação de sua origem das autoridades brasileiras. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já teve ensejo de assentar, justamente em casos como o presente, a competência da Justiça Federal, conforme se pode verificar da seguinte ementa: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA POSSÍVEL OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES DE ORIGEM EM TESE ILÍCITA, SITUADOS NO EXTERIOR. ANÁLISE RESTRITA DA COMPETÊNCIA PARA OS FATOS QUE COMEÇAM A SER APURADOS. CONEXÃO COM ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS. PRECARIEDADE DE ELEMENTOS PARA TAL ANÁLISE. EXISTÊNCIA DE DINHEIRO NO EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO AO FISCO. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E/OU LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM ECONÔMICA EM JOGO. LAVAGEM OCORRIDA EM INSTITUIÇÃO SITUADA NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. PREJUÍZOS. EVENTUAL CRIME AFETO À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA FEDERAL. JUÍZO QUE JÁ APRECIOU PEDIDOS DE

DILIGÊNCIAS. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO.I. Para fins de justificação da competência, tem-se como prematuro o exame de eventual conexão objetiva entre a ação penal já em andamento na Justiça Federal, que apura as condutas noticiadas na CPI dos Precatórios, e os fatos a serem investigados no inquérito policial requisitado pelo Juízo Estadual, relativos à existência de grandes quantias de dinheiro em Jersey, tendo em vista a precariedade de elementos para se afirmar que uma (ou algumas) das possíveis infrações a serem investigadas, tenha (m) sido cometida (s) com a intenção de facilitar ou ocultar outra (s), ou visando a eventual impunidade ou vantagem em tal relacionamento.II. A competência deve ser verificada pelos fatos até o momento tidos como delituosos, relacionados à existência, em tese, de grandes quantias no exterior, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, sem declaração à Receita Federal do Brasil, que podem configurar, em tese, delito contra a Ordem Econômica e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pela eventual caracterização de evasão fiscal e/ou lavagem de dinheiro, o que depende da devida instrução processual.III. Estando em jogo, em princípio, a própria Ordem Econômica Nacional, resta atraída, em um primeiro momento, a Justiça Federal para a apuração das condutas.IV. Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal.V. A duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para as partes, para a celeridade da apuração, para a indispensável colaboração internacional e para a própria verdade real.VI. Restando eventual crime estadual a ser apurado, o mesmo estará em conexão com os delitos federais, o que atrairá a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, se for o caso. Súm. nº 122/STJ.VII. Afirma-se a competência do Juízo da 8ª Vara Federal, mesmo abstraindo eventual conexão específica com o processo dos precatórios, que se encontra ali tramitando, pois esse mesmo Juízo já apreciou pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público Federal lá atuante, na hipótese em questão, movimentações financeiras em Jersey.VIII. Deve ser aproveitada toda a prova produzida na Justiça Estadual, de conformidade com o que a legislação recomenda, sendo certo que não se trata de prova colhida por Juiz absolutamente incompetente para fazê-lo, pois este detinha a competência para tanto, à época, eis que investigava, regularmente, possível cometimento de delitos afetos, em princípio, à esfera estadual, uma vez que a comprovação dos indícios de depósitos em Jersey ocorreu a posteriori.IX. A posterior declinação da competência do Juízo Estadual para o Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então regularmente colhida. Precedentes da 5ª Turma.X. Conflito conhecido para declarar a competência da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante, convalidando-se toda a prova já produzida regularmente na Justiça Estadual.(CC 32861/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 231) Estão, portanto, perfeitamente caracterizados os dois requisitos previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição.Saliento, por fim, que a interpretação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo está embasada num incontornável vício de argumentação jurídica. Sustenta-se, em suma, que as hipóteses previstas no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/1998, ao estabelecerem a competência da Justiça Federal, seriam taxativas.Assim, seriam da competência da Justiça Federal apenas os crimes de lavagem de dinheiro: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Ora, nem seria necessária essa regra. A Constituição da República já prevê, em seu artigo 109, incisos I e VI, que os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, são de competência federal. Já nos casos em que a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, a competência federal seria atraída por conexão, nos termos há muito estatuidos pela Súmula 122 do STJ.Essas regras, portanto, além de não veicularem nada que já não decorresse da própria Constituição - local adequado para a distribuição de competências -, não podem, evidentemente, afastar a competência federal decorrente de outros dispositivos constitucionais.Bem se vê que a pretensão do órgão requerente é interpretar as regras constitucionais de atribuição de competência processual penal a partir das regras da Lei nº 9.613/1998 - e não o contrário. A interpretação sugerida coloca de cabeça para baixo a hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico. Forte nessas razões, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 6293/6302.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de junho de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0001509-85.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS

1. Vistos em inspeção. 2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RITA DE CASSIA DAS CHAGAS (RITA DE CÁSSIA) imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 71 do Código Penal. Foram arroladas oito testemunhas.3. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013 (fls. 1206/1207).4. Mesmo após devidamente citada, a ré RITA DE CÁSSIA não constituiu procurador, fato pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, que apresentou resposta escrita às fls. 1225/1230, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ter imputado à denunciada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional baseando-se apenas no fato de ser ela sócia da empresa R. DE C. CHAGAS ATIBAIA-ME. Alegou, ainda, a ausência de justa causa para a ação

penal. Foram arroladas oito testemunhas de defesa. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).6. No caso concreto, a Defensoria Pública da União sustentou a inépcia da peça acusatória, argumentando que a denúncia imputa responsabilidade penal à acusada apenas pelo fato de ser ela sócia da pessoa jurídica R. DE C. CHAGAS ATIBAIA-ME. Tal argumento não merece acolhida, visto que a denúncia descreve suficientemente a conduta da ré, que foi a responsável por firmar o convênio com o Banco Sofisa S/A, conforme consta às fls. 23 e seguintes dos autos. Ainda, houve especificação de que a acusada era responsável pelo gerenciamento da empresa que teria concedido os créditos tidos como fraudulentos, de caráter pessoal, distorcendo o real objetivo do convênio realizado com o referido banco.7. Diante do exposto, não reconheço as causas de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. 8. Designo audiência para o dia 10/09/2014, a partir das 14:30 hs, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Eliana Rosa dos Santos Bergamim, Isaura Pereira da Silva e Wellington Costa da Silveria, bem como a testemunha Ângela Maria Sales, arrolada pela defesa, todas elas residentes em São Paulo/SP.9. Expeçam-se cartas precatórias: (i) à Comarca de Atibaia/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Camila Soares Gianceschi (fl. 599 - vol. III), da testemunha de defesa Jocelino de Moraes Damtas (fl. 1230) e para o interrogatório da acusada; (ii) à Comarca de Diadema/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Wilson José Teixeira Magalhães (fl. 692 - vol. IV); (iii) à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Wendley Robert Silva Souza (fl. 715 - vol. IV); (iv) à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação Dora Napchan (fl. 761 - vol. IV) e José Augusto da Silva (fl. 766 - vol. IV), (v) à Comarca de Cotia para a oitiva das testemunhas de defesa Walter Afeltro Junior e Nelson Zunder Damato (fl. 1230); e(vi) à Comarca de Itapetininga da Serra para a oitiva da testemunha de defesa Bernadete Aparecida Zanetti de Freitas (fl. 1230);Consigne-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento dos atos deprecados.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça.São Paulo, 18 de junho de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014669-76.2007.403.6181 (2007.61.81.014669-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SANDRO TORDIN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X EUGENIO BERGAMO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS EDUARDO SCHAHIN (CARLOS EDUARDO), SANDRO TORDIN (SANDRO), EUGÊNIO BERGAMO (EUGÊNIO) e LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA (LUCAS), imputando-lhes a prática dos delitos de evasão de divisas e de manutenção de depósitos não declarados no exterior, previstos, ambos, no artigo, 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.Narra a exordial acusatória que os acusados teriam aberto e mantido a conta nº 504370 - HODGE HALL INVESTMENTS no Delta Bank de Nova Iorque, deixando de declarar sua existência às autoridades competentes e utilizando-a para remessas ilegais de valores ao exterior.A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2011, por meio da decisão de fls. 383/388.Citados, os réus apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 403/415, 423/452, 455/488 e 505/549). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, nos termos da decisão de fls. 550/555.Às fls. 724/730 foi afastado o argumento de ilicitude das provas obtidas, após determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que esse argumento fosse imediatamente apreciado.Foram ouvidos informantes indicados na denúncia e testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu LUCAS. Os demais réus exerceram o direito ao silêncio, ao deixar de comparecer à audiência designada para o seu interrogatório.Foram juntados documentos e encaminhados os autos para formulação de memoriais escritos pelas partes.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 851/865, nas quais requereu a absolvição de todos os réus no que

diz respeito à evasão de divisas, que não estaria comprovada, pois não há nenhuma evidência de que tenham sido remetidos valores a partir do território brasileiro. No que tange ao delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior, requereu a condenação dos acusados CARLOS EDUARDO e SANDRO, pois teriam deixado de declarar os valores mantidos na conta no exterior nas datas de 31.12.2000 (à Receita Federal do Brasil) e 31.12.2001 (ao Banco Central do Brasil). Requereu a absolvição de LUCAS e EUGENIO, pois não eram os responsáveis pela declaração da existência dos depósitos. A Defesa de CARLOS EDUARDO apresentou suas alegações finais às fls. 895/930, alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova que fundamenta a acusação e a inépcia da denúncia quanto ao delito de evasão de divisas. No mérito, sustenta a atipicidade dos fatos narrados. A Defesa de EUGENIO apresentou suas alegações finais às fls. 931/954, alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova que fundamenta a acusação e a inépcia da denúncia quanto ao delito de evasão de divisas. No mérito, sustenta a atipicidade dos fatos narrados. A Defesa de SANDRO apresentou suas alegações finais às fls. 955/987, alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova que fundamenta a acusação e a inépcia da denúncia quanto ao delito de evasão de divisas. No mérito, sustenta a atipicidade dos fatos narrados. No que diz respeito à evasão de divisas, argumenta que não estaria comprovada, pois não há nenhuma evidência de que tenham sido remetidos valores a partir do território brasileiro. No que tange ao delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior, sustenta que SANDRO, como mero procurador, não era responsável pela declaração da existência dos depósitos. A Defesa de LUCAS apresentou suas alegações finais às fls. 990/1036, alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova que fundamenta a acusação e a inépcia da denúncia quanto ao delito de evasão de divisas. No mérito, sustenta a atipicidade dos fatos narrados. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO2. No que se refere às preliminares arguidas, já foram devidamente afastadas, tornando-se desnecessária nova manifestação deste Juízo a respeito.3. No mérito, como dito, há duas imputações: a) evasão de divisas propriamente dita (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/1986); e b) manutenção de depósitos não declarados no exterior (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/1986).4. No que se refere à imputação de evasão de divisas propriamente dita, após regular instrução do feito, o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição dos réus. Concordo com o argumento apresentado. Não há nos autos prova de que tenha havido efetiva saída de valores do país, como exige a figura da evasão de divisas. Não que o tipo penal exija a saída física dos valores. Conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe-074 19-04-2013). Ocorre que, no caso concreto, a acusação logrou comprovar, apenas, que houve movimentação de valores entre contas mantidas no exterior, mas não conseguiu - conforme reconhece o próprio Ministério Público Federal - vincular tais transferências, de forma convincente, a transferências realizadas em contrapartida no território nacional. Não comprovada, portanto, a materialidade do delito.5. No que se refere à imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior, faz-se necessário o estabelecimento de algumas premissas, antes do exame do caso concreto. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas.5.1. E qual seria tal repartição federal competente? Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do

bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.

5.2. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo Tigre Maia afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei Schmidt e Luciano Feldens, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação

suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confirma-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 5.3. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação

penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 5.4. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas.5.5. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal?Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970.Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de

declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma maxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.5.6. No caso concreto, o Ministério Público Federal alude às datas-base 31.12.2000 e 31.12.2001. Pelos fundamentos apresentados, entendo que a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior antes da data-base de 31.12.2001 não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Examinando, então, a manutenção de depósitos não declarados no exterior em 31.12.2001. Nessa data, o saldo mantido na conta era de US\$ 2.913.448,72 (fl. 66 do Apenso 02). Já o valor mínimo a exigir declaração ao Banco Central do Brasil era de R\$ 200.000,00, para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002. Convertido pela taxa de câmbio do dia 31.12.2001, no site do Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>), o valor depositado no exterior, em reais, era de R\$ 6.758.035,65 - mais de 33 (trinta e três) vezes o valor mínimo a exigir declaração. A somar-se a isso, não houve declaração da manutenção desses valores ao Banco Central por nenhum dos acusados, conforme se verifica da informação de fl. 94. Por outro lado, argumentam as Defesas que, de acordo com a regulamentação infralegal, somente as pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, possuem o dever de apresentar a declaração de bens e valores mantidos no exterior. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afastar essa alegação: (...) MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À

RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA. 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39 acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade - recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados. (...) (Inq 2245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28.08.2007, DJe 08.11.2007) Nas palavras do Ministro Relator, a utilização de pessoa jurídica como escudo para o cometimento (aqui suposto) de ilícitos não tem acolhida no ordenamento jurídico. Ao contrário, mesmo no âmbito do direito privado, as modernas teorias empresariais demonstram que o direito caminha no sentido oposto - por exemplo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste, em síntese, na possibilidade de afastar a personalidade jurídica da empresa sempre que esta é usada para acobertar e proteger aquele que pratica fatos ilícitos na sua administração (fl. 555). De todo modo, a HODGE HALL INVESTMENTS INC. era uma empresa de fachada. Conforme se verifica dos documentos de fls. 37 e 54 do Apenso 01, o endereço de funcionamento da empresa era Rua Vergueiro, 2009, 1º Andar, São Paulo-SP - justamente o endereço do Banco Schahin. Nas informações bancárias e comerciais da empresa (fl. 38 do Apenso 01), consta que trata-se de empresa que se dedica à intermediação de negócios na área financeira em geral. Portanto, está claramente demonstrado que o domicílio ou a sede da pessoa jurídica estava justamente localizado no Brasil. A criação de uma offshore (fls. 64/69 do Apenso 01), localizada num paraíso fiscal (Ilhas Virgens Britânicas), longe de afastar a responsabilidade dos acusados de declarar os valores consiste numa evidente tentativa de fraudar à lei, por meio de um subterfúgio ilegítimo. Na própria ficha de abertura consta o endereço nas Ilhas Virgens Britânicas - que, conforme se verifica às fls. 96/103 do Apenso 01, é apenas o endereço do registered office, ou seja, o escritório encarregado de constituir a empresa de papel naquele país - e, ao lado, o telefone no Brasil. Destaco, ainda, que, no fim de 2001, estava vigente a Instrução Normativa SRF nº 33, de 30 de março de 2001, que listava países ou dependências com tributação favorecida para efeito da tributação de beneficiário residente ou domiciliado naqueles países, ou seja, paraísos fiscais, dentre os quais as Ilhas Virgens Britânicas. No mesmo sentido, as anteriores Instruções Normativas SRF nº 164, de 23 de dezembro de 1999, e nº 68, de 27 de junho de 2000, já incluíam as Ilhas Virgens Britânicas nessa lista. Ainda, a condição de procurador da offshore indica, como regra, a condição de verdadeiro titular econômico (beneficial owner) dos seus bens. A outorga de procuração (fls. 70/73 do Apenso 01) para que alguém haja em nome de uma offshore nada mais é do que o mecanismo utilizado por aqueles que se escondem atrás da empresa de fachada para ocultar serem os verdadeiros proprietários dos valores. Os acusados CARLOS EDUARDO, EUGENIO e SANDRO detinham procurações com plenos - para não dizer absolutos - poderes da offshore (fls. 70/73, 76/78 e 82/84 do Apenso 01). Os documentos de fls. 16/36 do Apenso 01 demonstram que CARLOS EDUARDO, EUGENIO e SANDRO eram responsáveis formais no que tange à conta nº 504370 - HODGE HALL - no DELTA BANK de Nova Iorque. Fax encaminhado em 03 de agosto de 2000 - com carimbo da instituição financeira de 29 de agosto de 2000 - indica que CARLOS EDUARDO, SANDRO e LUCAS tinham poderes para movimentar a conta mantida no DELTA BANK (fl. 128 do Apenso 01). Essas considerações são suficientes para demonstrar que todos os acusados tinham conhecimento da existência da conta bancária, sendo que CARLOS EDUARDO e EUGENIO foram responsáveis diretos por sua abertura (fl. 46 do Apenso 01). Não obstante, restou demonstrado nos autos que a conta não pertencia a nenhum dos acusados pessoalmente, mas era, isso sim, utilizada pelo próprio BANCO SCHAHIN. Com efeito, no documento de fl. 28 do Apenso 01 se lê que a atividade do cliente é banking and engineering. Há informação de que o BANCO SCHAHIN estaria emitindo títulos no valor de US\$ 2 milhões, questionando sobre o interesse do DELTA BANK em atuar como agente de emissão e distribuição. No documento de fl. 29 do Apenso 01 se lê que a maioria dos clientes são relacionamentos antigos, estabelecidos há mais de uma década através da antiga corretora SCHAHIN, que se transformou no BANCO SCHAHIN. Assim sendo, os valores deveriam ter sido declarados ao Banco Central do Brasil em nome do BANCO SCHAHIN. A declaração deveria ter sido apresentada até o dia 31 de maio de 2002, nos termos do artigo 3º da Circular nº 3.071, de 7 de dezembro de 2001, na redação dada pela Circular nº 3.110, de 15 de abril de 2002. Considerando que, nesse momento, os acusados SANDRO e CARLOS EDUARDO eram, respectivamente, diretor-presidente e diretor sem designação - conforme se verifica da ficha cadastral do BANCO SCHAHIN na JUCESP às fls. 282/283 - tinham o dever de apresentar a declaração em nome do BANCO SCHAHIN. LUCAS nunca foi diretor do banco e EUGENIO, nesse momento, não era mais. O crime não consiste em movimentar conta no exterior, mas em deixar de declarar a existência de depósitos quando exigido pelo Banco Central. SANDRO e CARLOS não apenas tinham conhecimento da conta e poderes para movimentá-la, mas também, na condição de diretores da instituição financeira, o dever de informar sua existência. Passo à dosimetria da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, reputo que o grau de culpabilidade dos acusados merece especial reprimenda, pois eram diretores de instituição financeira brasileira, as pessoas mais qualificadas do mercado financeiro e de quem mais se deve exigir o respeito e a observância das regras legais aplicáveis ao setor. O Código de Ética Bancária, aprovado pela Febraban em 1986, prevê como princípio fundamental que os bancos observarão

o sistema de normas legais que regem sua atividade e os reclamos dos deveres normais implícitos em toda a atividade mercantil (artigo II, 6, destaquei). Já o artigo IV, (a), prevê competir aos bancos zelar pela observância das normas legais que legitimam suas operações ativas e passivas e pela observância dos princípios éticos no exercício da atividade bancária, não incentivando, nem permitindo, aceitando ou endossando práticas desleais de mercado, realizadas em seu nome, dentro ou fora de suas dependências, por dirigentes ou prepostos. Portanto, a culpabilidade dos acusados é elevada, na medida em que não eram cidadãos quaisquer ou responsáveis por pessoas jurídicas de atividades estranhas ao sistema financeiro nacional: eram diretores de um banco e, como tal, deveriam, legal e eticamente, zelar pelo estrito cumprimento das normas do setor. De outro lado, os elementos colhidos na instrução processual não indicam uma má conduta social dos acusados. Não há elementos para uma apreciação efetiva da personalidade dos acusados. Por sua vez, as consequências do delito foram reprováveis, pois os valores mantidos sem declaração ao BACEN foram elevados - como dito, o valor não declarado ultrapassou em mais de 33 vezes o exigido na regulamentação normativa. Além disso, tudo indica que o dinheiro tinha origem lícita. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido também militam contrariamente aos réus, na medida em que os valores não foram simplesmente mantidos no exterior em nome do BANCO SCHAHIN: foi constituída e utilizada uma offshore em paraíso fiscal para dificultar a sua descoberta. Os acusados possuem bons antecedentes. Os motivos do crime não merecem especial reprovação. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas negativamente três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena, de forma definitiva, em 4 (quatro) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Arbitro o valor de cada dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, dadas as excelentes condições econômicas dos acusados. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 500 (quinhentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de: a) absolver EUGÊNIO BERGAMO, brasileiro, separado, natural de São Paulo, RG 3487199 - SSP/SP, CPF 289.590.278-04, da imputação de prática dos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal; b) absolver LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA, brasileiro, casado, natural de Santos, RG 17598659-9 - SSP/SP, CPF 105.261.248-95, da imputação de prática dos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal; c) absolver CARLOS EDUARDO SCHAHIN, brasileiro, casado, natural de Santos, RG 20023875-9 - SSP/SP, CPF 076.332.758-12, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e condená-lo, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 185 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 5 salários mínimos cada dia-multa, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 500 (quinhentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; d) absolver SANDRO TORDIN, brasileiro, casado, natural de Santos, RG 20023875-9 - SSP/SP, CPF 076.332.758-12, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e condená-lo, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 185 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 5 salários mínimos cada dia-multa, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 500 (quinhentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida

pelo juízo da execução; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de trânsito em julgado da sentença para a acusação, façam-se os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição em concreto. São Paulo, 30 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X MARCO ANTONIO FIORI (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

1. Trata-se de ação penal pública incondicionada derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de MARCO ANTÔNIO FIORI (MARCO ANTÔNIO), brasileiro, casado, administrador de empresas (consultor financeiro), portador do CPF nº 845.490.338-00 e do RG nº 9110219/SSP-SP, MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA (MÁRIO SÉRGIO), brasileiro, separado, portador do CPF nº 574.719.168-34 e do RG nº 7273104/SSP-SP, e de EDUARDO MASTANDREA JUNIOR (EDUARDO), brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº 502.918.900-91 e do RG nº 20440850-71/SSP-RS, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976. Narra a denúncia, acostada às fls. 245/252, que, no início de 2003, a RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A. (RIMET) passava por sérias dificuldades financeiras, conforme demonstrado por seus demonstrativos financeiros para o exercício fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2002. Seu patrimônio líquido era negativo ao menos desde 21.12.1998. Em março de 2003, o denunciado EDUARDO passou a presidir o Conselho Administrativo da empresa. Entre janeiro e maio de 2003, conforme informações prestadas pela BOVESPA à CVM, as ações Rimet PN foram negociadas apenas no mercado fracionário em valores irrisórios. No mercado à vista da BOVESPA, os negócios iniciaram-se no dia 13 de junho de 2003, quando 1.100.000 (um milhão e cem mil) ações foram adquiridas pelo ATRIUM FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES (ATRIUM FMIA) pelo preço de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por lote de mil ações, num negócio cujo montante atingiu a cifra insignificante de R\$ 3.146,00 (três mil, cento e quarenta e seis reais). Nos meses seguintes, até 04 de dezembro de 2003, o ATRIUM FMIA adquiriu cerca de 9.919 (nove mil, novecentos e dezenove) lotes de mil ações por um preço que oscilou entre R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais), desembolsando, no período, R\$ 31.982,07 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Tais operações, bem como as que se seguiram, teriam sido realizadas pelos denunciados MARCO ANTÔNIO, diretor da ATRIUM CCTVM, e MÁRIO SÉRGIO, gerente de operações da ATRIUM CCTVM. MARCO ANTÔNIO seria o responsável pelas operações em bolsa de valores, bem como o responsável pela administração do ATRIUM FMIA. Em 11 de dezembro de 2003 e 14 de janeiro de 2004, o ATRIUM FMIA, apresentando-se sob nova denominação, qual seja, ATRIUM FUNDO DE INVESTIMENTOS, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, vendeu à ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (ATRIUM ADMINISTRAÇÃO), também integrante do grupo empresarial ATRIUM, praticamente todas as ações que adquirira no semestre, ou seja, 9.200 (nove mil e duzentos) lotes de mil ações, sendo que 5.000 (cinco mil) lotes foram vendidos por R\$ R\$ 7,00 (sete reais) e 4.200 (quatro mil e duzentos) lotes por R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos). O ATRIUM FMIA recebeu, portanto, R\$ 113.120,00 (cento e treze mil, cento e vinte reais). Em 15 de janeiro de 2004, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO ainda adquiriu de outros acionistas 1.200 (mil e duzentos) lotes de mil ações ao preço de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), desembolsando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Finalmente, a ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO (ATRIUM PARTICIPAÇÕES) adquiriu, entre 16 e 23 de dezembro de 2003, 2.600 (dois mil e seiscentos) lotes de mil ações a preços que oscilaram entre R\$ 7,00 (sete reais) e R\$ 15,00 (quinze reais), desembolsando R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais). Em seguida, entre 15 e 22 de janeiro de 2004, todas as empresas do grupo ATRIUM se desfizeram, por preços que variaram de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) por lote de mil ações, de todas suas ações RIMET PN. O ganho global do grupo ATRIUM com essas operações de compra e venda, levadas a cabo num período inferior a oito meses, foi de R\$ 257.421,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Conforme conclusão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), a evolução dos preços das ações da RIMET mostrou-se em descompasso com a evolução do ÍNDICE BOVESPA no período, bem como não houve nenhum evento especial que justificasse essa elevação. 1.1. No início de 2004, EDUARDO contratou os serviços da MS CARDIM E ASSOCIADOS (MS CARDIM) para elaboração de laudo de avaliação econômica, visando a determinar o valor econômico da empresa e seu patrimônio líquido, além do valor econômico justo das ações ordinárias e preferenciais. Concluiu tal laudo que, apesar de o valor patrimonial da ação em 31.12.2003 ser negativo, o valor econômico justo para as ações seria de R\$ 0,01 (um centavo), ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) por lote de mil ações, dado que as ações preferenciais da Rimet apresentavam negociações regulares na Bovespa. Em 18 de junho de 2004, EDUARDO convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar o aumento do capital social, mediante a capitalização de créditos detidos pelos acionistas contra a Companhia, com a subscrição particular de novas ações ordinárias. Foi homologado, na ocasião, um aumento de capital social de R\$ 78.037.077,34, com a subscrição particular de 5.823.622.488 novas ações ordinárias. Em julho de 2004, no momento em que se realizava a capitalização, o valor

de negociação das ações chegou a R\$ 7,00, mas em dezembro de 2004 retornou a R\$ 3,15, bastante próximo ao preço de R\$ 2,86, referente a junho de 2003, antes das negociações tidas por fraudulentas. Finalmente, frisa o Ministério Público Federal, entre março e dezembro de 2004, apenas 42 (quarenta e dois) negócios foram realizados com referida ação na BOVESPA, o que evidenciaria o irreal volume negociado entre dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Foram arroladas 3 (três) testemunhas. 1.2. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2011 (fls. 253/256). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 300/301). EDUARDO concordou com a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, ao passo que MARCO ANTÔNIO e MÁRIO SÉRGIO a rejeitaram, prosseguindo a ação penal apenas contra estes (fls. 338/340). 2. A Defesa de MARCO ANTÔNIO, na resposta escrita à acusação acostada às fls. 344/378, alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aduziu que os fatos imputados na denúncia teriam ocorrido entre os meses de junho de 2003 e janeiro de 2004, sendo a denúncia recebida somente em dezembro de 2011. Sustenta que, embora não tenha ocorrido a prescrição em abstrato, considerando-se a inexistência de antecedentes criminais do acusado, a eventual pena em concreto seria inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa. Em seguida, sustentou que o acusado MARCO ANTÔNIO seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, pois era um mero sócio minoritário da ATRIUM DTVM, desempenhando apenas funções técnicas na empresa, sem relação com a parte operacional de corretagem de valores. Defendeu que os depoimentos do então diretor da ATRIUM PARTICIPAÇÕES e da ATRIUM ADMINISTRAÇÃO, Sérgio Miyamoto, bem como do corréu MÁRIO SÉRGIO, indicariam que MARCO ANTÔNIO não teve participação nas negociações com ações da RIMET PN. A Defesa alegou, ademais, que a CVM concluiu, em processo administrativo, que o valor por ação da RIMET, para fins de aumento de capital, não se revelou lesivo aos acionistas não controladores da sociedade anônima, porquanto, dentre as alternativas analisadas, seria a que causaria menor diluição na participação dos acionistas minoritários. Também argumenta que o suposto prejudicado pelo delito, Agripino Bonani Filho, declarou que as negociações realizadas com ações da RIMET se deram por ordem sua, não tendo constatado qualquer irregularidade. Na seqüência, teceu a Defesa comentários acerca da política de investimentos adotada pelas entidades do grupo ATRIUM, afirmou que não houve manipulação de mercado e sustentou a ausência de dolo e de nexos causal entre o artifício e o resultado indicado. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas e juntados documentos (fls. 379/428). 3. A Defesa de MÁRIO SÉRGIO, na resposta escrita à acusação acostada às fls. 429/460, também alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aduziu que os fatos imputados na denúncia teriam ocorrido entre os meses de junho de 2003 e janeiro de 2004, sendo a denúncia recebida somente em dezembro de 2011. Sustentou que, embora não tenha ocorrido a prescrição em abstrato, considerando-se a inexistência de antecedentes criminais do acusado, a eventual pena em concreto seria inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa. Repetindo os argumentos apresentados por MARCO ANTÔNIO, a Defesa alegou, ademais, que a CVM concluiu, em processo administrativo, que o valor por ação da RIMET, para fins de aumento de capital, não se revelou lesivo aos acionistas não controladores da sociedade anônima, porquanto, dentre as alternativas analisadas, seria a que causaria menor diluição na participação dos acionistas minoritários. Também argumentou que o suposto prejudicado pelo delito, Agripino Bonani Filho, declarou que as negociações realizadas com ações da RIMET se deram por ordem sua, não tendo constatado qualquer irregularidade. Também discorreu acerca da política de investimentos adotada pelas entidades do grupo ATRIUM, afirmou que não houve manipulação de mercado e sustentou a ausência de dolo e de nexos causal entre o artifício e o resultado. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas e juntados documentos (fls. 463/512). 4. Conforme fundamentado na decisão de fls. 515/517, não foram verificadas causas de absolvição sumária dos acusados. A instrução teve seqüência com a oitiva das testemunhas e, ao fim, o interrogatório dos réus (mídia à fl. 694). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes ao término de instrução. 5. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Mencionou que a CVM concluiu pela valorização artificial da cotação das ações da RIMET, gerando ganhos para a própria RIMET e para o grupo ATRIUM. Sustentou a comprovação da materialidade e da autoria pelos acusados. 6. A Defesa de MARCO ANTÔNIO e MÁRIO SÉRGIO, nas alegações finais de fls. 735/778, após um breve relato dos fatos, sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva do denunciado MARCO ANTÔNIO para figurar como denunciado na ação penal. Mencionou depoimentos de testemunhas a respeito da atuação dos denunciados. Em seguida, examinou as conclusões da CVM, sustentando que a autarquia concluiu que o valor por ação da RIMET, para fins de aumento de capital, não se revelou lesivo aos acionistas não controladores da sociedade anônima, porquanto, dentre as alternativas analisadas, seria a que causaria menor diluição na participação dos acionistas minoritários. Destacou não haver decisão definitiva por parte do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Também expôs que o suposto prejudicado pelo delito, Agripino Bonani Filho, declarou que as negociações realizadas com ações da RIMET se deram por ordem sua, não tendo constatado qualquer irregularidade. Também discorreu acerca da política de investimentos adotada pelas entidades do grupo ATRIUM, que estaria focada em empresas em dificuldade financeira junk market. Afirmou que não houve manipulação de mercado, já que a simples constatação de oscilações fora da média do valor de determinado papel não pressupõe necessariamente a ocorrência da infração. Defendeu que no período em que os papéis da RIMET sofreram maior

alta não houve negociação envolvendo empresas do grupo ATRIUM. Sustentou, ademais, a ausência de dolo e denexo causal entre o artifício e o resultado. 7. Vieram, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 8. As questões preliminares suscitadas pela Defesa - prescrição da pretensão punitiva e ilegitimidade passiva do denunciado - já foram examinadas e fundamentadamente afastadas na decisão de fls. 515/517, à qual remeto. Deixo de reproduzir os fundamentos lá expostos, por economia processual, ressaltando que tais argumentos integram a presente sentença. 9. Passo, assim, ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Início por considerações acerca do tipo penal imputado, previsto no artigo 27-C da Lei nº 7.492/1986 com a seguinte redação: Manipulação do Mercado Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Esse crime se enquadra numa tendência mundial de estabelecimento de regras penais mais rígidas para garantir a confiança e a regularidade dos mercados de capitais. Nos Estados Unidos da América e no Canadá a manipulação de mercado é criminalizada, conforme previsto nos respectivos Códigos Penais (artigos 139 e 382, respectivamente). Na Argentina, recentemente, as Leis 26.733 e 26.734, de 28 de dezembro de 2011, alteraram o Código Penal para prever novas e mais severas penas ao crime de manipulação de mercado. Vale mencionar, ainda, no âmbito europeu, a Diretiva 2014/57/EU, de 16 de abril de 2014, que estabelece regras criminais mínimas para insider trading, quebra indevida do sigilo de informações privilegiadas e manipulação de mercado, para assegurar a integridade dos mercados financeiros da União Europeia e para aprimorar a proteção do investidor e a confiança nos mercados. O artigo 5.1. da referida Diretiva estabelece que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a manipulação de mercado seja considerada um delito, ao menos nos casos sérios, quando cometidos dolosamente. 9.1. A eficiência do mercado de capitais tem relação diretamente proporcional à qualidade do acesso dos investidores às informações referentes à companhia. Num mercado de capitais em condições ideais (mercado perfeito), no qual todos os investidores têm acesso à informação de forma simétrica, publicamente disponível no menor tempo possível, as cotações das ações refletem o valor real dos ativos financeiros negociados. Um mercado de capitais apto a distribuir de maneira eficiente os recursos da sociedade - e, assim, proporcionar o desenvolvimento econômico - depende da formação de preços dos ativos financeiros em condições de normalidade, de acordo com a lei da oferta e da procura. Se, porém, pessoas agem para simular uma falsa percepção sobre as condições do mercado, o funcionamento resta alterado, de modo que a cotação dos títulos não guarda mais correlação com o seu valor verdadeiro. É esse tipo de situação que o delito denominado de manipulação do mercado procura impedir. A Grande Depressão de 1929 e a grave crise econômica em que o mundo se afundou em 2008 bem demonstram as severas distorções que podem ser causadas em um mercado pouco regulado e pouco fiscalizado. Aliás, nem é preciso ir tão longe: ARNALDO MALHEIROS FILHO relembra que uma das principais razões para o desaparecimento da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - a primeira a ser fundada no Brasil, em 1845 - foi uma ampla manipulação das ações ali negociadas em 1989. A liberdade irrestrita dos agentes econômicos conduz à ganância exacerbada, que, por sua vez, se não controlada, coloca em risco o próprio sistema capitalista. É necessário, pois, que a mão invisível do mercado a que se referia ADAM SMITH seja, ao menos parcialmente, limitada pela atuação do Estado. 9.2. Nesse contexto, o bem jurídico tutelado pelo artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976 é o correto funcionamento do mercado de capitais, mais especificamente a regularidade do mecanismo de formação de preços nesse mercado, buscando a norma evitar a sua manipulação. A incriminação da conduta tem, inclusive, respaldo constitucional, dada a previsão do artigo 173, 4º, da Constituição, segundo o qual a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Esse dispositivo costuma ser lembrado como fundamento de crimes (Lei nº 8.137/1990, artigo 4º) e infrações administrativas (Lei nº 12.529/2011, artigo 36) contra a ordem econômica (em sentido estrito), mas também dá respaldo à proteção penal do mercado de capitais contra práticas abusivas. 10. Feitas essas considerações iniciais, passo, em seguida, à reconstituição dos fatos, a partir do exame dos dez volumes que compõem o Apenso I. A partir de reclamação enviada via e-mail por Oscar José Horta Filho, a CVM resolveu, por meio da Portaria/CVM/SGE/nº 047, de 09 de março de 2007, instaurar o Inquérito Administrativo CVM nº 04/07, para apurar eventuais irregularidades envolvendo aumento de capital da Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. em 2004, manipulação de preços com ações de emissão da companhia em 2003, bem como falta de envio de informações periódicas à CVM (fl. 01 do Apenso I, Volume I). Após ampla instrução, a comissão apresentou seu relatório final (fls. 1540/1591 do Apenso I, Volume IX), no qual, entre outros aspectos, concluiu que ficou evidenciado que a Atrium CCTVM, o fundo por ela administrado Atrium FMIA e as empresas Atrium Administração e Serviços e Atrium Participações atuaram em conjunto para elevar artificialmente o preço das ações preferenciais da Rimet no período sob análise, tendo como objetivo vender com lucro a posição de 19.543.100 ações Rimet PN detidas pelo Atrium FMIA, caracterizando, assim, manipulação de preço no mercado de valores mobiliários, prática definida pela alínea b, e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79 (fl. 1581 do Apenso I, Volume IX). Especificamente no que se refere à comprovação da manipulação de mercado, o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, manteve as

conclusões da comissão de apuração (fls. 148/188). Passo a expor, de forma resumida, o que restou comprovado no âmbito administrativo na autarquia fiscalizadora do mercado de capitais. 10.1. Inicialmente, vejamos como se deu o processo de capitalização, através da emissão de novas ações ordinárias, pela RIMET. A RIMET enfrentava, desde 1992, dificuldades financeiras, tendo procurado alternativas para reestruturar suas dívidas, dentre elas a mudança de controle societário em 2002. Como parte da reestruturação da companhia, o Conselho de Administração propôs a redução do passivo da empresa, mediante aumento de capital no valor de R\$ 78.037,077. Para atender ao disposto no artigo 170, 1º, da Lei das S.A., foi elaborado laudo de avaliação econômica pela MS CARDIM, datado de 31.03.2004, que indicou o valor de R\$ 10,00/lote de mil ações, como preço de emissão para as novas ações ordinárias. Em reunião de 05.05.2004, o Conselho de Administração concordou com o preço sugerido e recomendou a emissão de 7.803.707.734 novas ações ordinárias no valor de R\$ 10,00/mil ações. Em 10.05.2004, o Conselho Fiscal aprovou por unanimidade a recomendação do Conselho de Administração. Em 20.05.2004, porém, a Assembleia Geral Extraordinária aprovou o preço de 13,40/mil ações, valor obtido a partir da cotação média das ações preferenciais da companhia nos três meses anteriores (fl. 143, Apenso I, Volume I). 10.2. Pois bem. Vejamos, agora, uma síntese dos negócios realizados com ações da RIMET no período de dois anos, compreendido entre 01.01.2003 e 31.12.2004. Confira-se a exposição da comissão de inquérito no processo administrativo (fls. 1578/1581 do Apenso I, Volume IX): (...) Constatou-se a ocorrência de negociações com esse papel, no período de janeiro a maio/03, apenas no mercado fracionário da Bovespa. No mercado à vista, os negócios iniciaram-se em 13/06/03 e concentraram-se nos meses de dezembro/03 e janeiro/04. Embora tenha havido ocorrência de negócios até dezembro/2004, o volume negociado diminuiu consideravelmente, conforme demonstrado nos quadros 30 e 31 a seguir:

Quadro 30 Bovespa - Mercado à Vista - Número de Negócios com Rimet PN em 2003 e 2004

Mês	Nº negócios	Nº negócios intermediados pela Atrium CCTVM
Junho 03	1	1
Julho 03	3	2,30
Agosto 03	18	4,00
Setembro 03	4	0,52
Outubro 03	6	2,40
Novembro 03	7	5,30
Dezembro 03	28	11,45
Janeiro 04	75	38,21
Fevereiro 04	14	0,00
Março 04	9	13,99
Abril 04	6	9,99
Mai 04	8	7,99
Junho 04	2	7,00
Julho 04	2	6,99
Agosto 04	4	4,51
Setembro 04	4	4,60
Outubro 04	10	4,66
Novembro 04	10	4,66
Dezembro 04	3	3,15

Quadro 31 Bovespa - Mercado à Vista - Resumo de Negociação com Rimet PN em 2003 e 2004

Mês	Quantidade total negociada	Quantidade intermediada pela Atrium CCTVM	Particip. % Atrium CCTVM
Junho 03	1.100.000	1.100.000	100%
Julho 03	1.800.000	1.800.000	100%
Agosto 03	8.700.000	3.500.000	40,2%
Setembro 03	8.700.000	6.100.000	70%
Outubro 03	6.100.000	200.000	3,3%
Novembro 03	6.600.000	4.500.000	68,2%
Dezembro 03	43.800.000	8.100.000	18,5%
Janeiro 04	45.500.000	21.200.000	46,6%
Fevereiro 04	45.500.000	36.900.000	81,1%
Março 04	1.000.000	1.000.000	100%
Abril 04	1.500.000	1.500.000	100%
Mai 04	1.200.000	1.200.000	100%
Junho 04	400.000	400.000	100%
Julho 04	400.000	400.000	100%
Agosto 04	900.000	900.000	100%
Setembro 04	900.000	900.000	100%
Outubro 04	1.900.000	1.900.000	100%
Novembro 04	1.000.000	1.000.000	100%
Dezembro 04	1.000.000	1.000.000	100%

Em 13/06/2003, data em que o Atrium FMIA iniciou suas operações com Rimet PN naquele ano e em que ocorreu o primeiro negócio no mercado à vista (exclusive fracionário), o papel foi cotado a R\$ 2,86/lote de mil. Em julho/03, a cotação do papel fechou a R\$ 2,30/mil. Em agosto/03, não houve negócios, sendo que o primeiro negócio que ocorreu em setembro/03, foi fechado no dia 15, a R\$ 0,52/mil. De 24 para 25/09/03, a cotação se elevou de R\$ 0,82/mil para R\$ 3,01/mil. Em 26/09/03, o Atrium FMIA voltou a operar, tendo o papel fechado o mês cotado a R\$ 4,00/mil, mesmo patamar em que o papel foi cotado no fim de outubro/03, mês em que houve seis negócios. Após a ocorrência de sete negócios, o papel fechou novembro/03 cotado a R\$ 3,05/mil, sendo que o último negócio ocorreu em 20/11/03. A elevação da cotação de Rimet PN tomou corpo em dezembro/03, quando o papel partiu de R\$ 4,50 em 04/12 para R\$ 20,00 em 30/12/03. Note-se que, nesse período, iniciou-se a atuação da Atrium Adm. e Serviços, que, em 11/12/03, adquiriu 5 milhões de Rimet PN em contraparte ao Atrium FMIA, a R\$ 7,00/mil, e da Atrium Participações que, entre 16 e 23/12/03, efetuou diversas aquisições de Rimet PN, período em que a cotação partiu de R\$ 7,00/mil em 16/12 para R\$ 15,50/mil em 23/12/03. Em 30/12/03, a cotação foi a R\$ 20,00/mil. Em janeiro/04, ocorreram 75 negócios com Rimet PN, correspondendo ao maior número no período analisado. O primeiro negócio com Rimet PN em janeiro/04 foi fechado a R\$ 21,00/mil, enquanto o último foi fechado a R\$ 14,00/mil. De 14/01 a 22/01/04, o Atrium FMIA e a Atrium Participações alienaram toda a sua posição com o papel. A Atrium Adm. e Serviços, que já havia vendido parte de sua posição em 19/12/03, também vendeu o restante entre 19/01 e 22/01/04. Até 31/12/04, todos esses comitentes não mais operaram com Rimet PN. Consoante se observa no Quadro 30, integrante do parágrafo 109 supra, a partir de março/04, os preços de Rimet PN entram em trajetória de queda, sendo que o último preço praticado em 2004 foi R\$ 3,15/mil. O gráfico integrante do Anexo 2 ao presente inquérito (fls. 1539) confronta a evolução do Índice Bovespa em relação ao comportamento dos preços de Rimet PN nos anos de 2003 e 2004. Nele verifica-se que houve total descompasso em termos percentuais entre a evolução do Índice Bovespa e as ações Rimet PN. Destaca-se, em especial, o comportamento apresentado em dezembro/03 e janeiro/04, a seguir relatado. Não foi verificado, nesse período, nenhum evento que justificasse a elevação do preço de Rimet PN, ocorrida, em especial, em dezembro/03. De 13/06/03 a 04/12/03, período em que o Atrium FMIA e as empresas Atrium Participações e Atrium Administração

e Serviços operaram de forma moderada, as ações Rimet PN valorizaram-se 53,74% enquanto o Ibovespa valorizou 48,64%. Após o pregão de 11/12/03, em que o Atrium FMIA e a Atrium Participações negociaram entre si, a valorização de Rimet PN já estava em 109,79%, enquanto a do Ibovespa era de 55,07%. A valorização mais intensa de Rimet PN ocorreu de 11/12 a 30/12/03, período em que o Atrium e as empresas Atrium atuaram de forma expressiva na ponta compradora: de 13/06 a 30/12/03, as ações Rimet PN subiram 599,3%, enquanto o Ibovespa subiu 61,31%. Em janeiro/04, o Atrium FMIA e as empresas Atrium Participações e Atrium Administração e Serviços aproveitaram a valorização do papel para se desfazerem de suas posições com Rimet PN. Embora o preço do papel tenha caído em decorrência das mencionadas vendas, em 26/01/04, Rimet PN apresentava valorização de 389,51% desde 13/06/03, enquanto o Ibovespa havia se valorizado 77,3% no período. De fevereiro/04 em diante, quando os comitentes que operavam pela Atrium Corretora deixaram de negociar Rimet PN, os preços do papel entraram em declínio, terminando o ano de 2004 com valorização de 10,14% em relação a 13/06/03, enquanto o Ibovespa subiu 90,74% no período. O Atrium FMIA, que possuía 19.543.100 ações Rimet PN em 13/06/03, adquiriu do mercado até 04/12/03, 9.918.689 ações, ao preço médio de 3,22/mil. De 11/12/03, vendeu todas as ações por ele detidas, num total de 29,4 milhões, das quais 9,2 milhões foram vendidas em contraparte à Atrium Administração e Serviços e 13,2 milhões em contraparte a Agripino Bonani Filho, cliente da Atrium CCTVM e que acatou sugestão dessa mesma corretora para investir no papel. Nas vendas, o Atrium FMIA auferiu preço médio de R\$ 12,65/mil. A Atrium Administração e Serviços, que não possuía Rimet PN em carteira até 11/12/03, comprou, dessa data até 15/01/04, 10,4 milhões dessas ações, das quais 9,2 milhões foram adquiridas do Atrium FMIA. Em 22/01/04, vendeu todas as ações Rimet PN por ela detidas, das quais 1,8 milhão foram vendidas a Agripino Bonani Filho. A Atrium Participações, que também não possuía Rimet PN em carteira até 16/12/03, comprou e vendeu dessa data até 22/01/04, o total de 2,6 milhões dessas ações. Note-se que 900 mil ações foram vendidas para Agripino Bonani Filho. Observa-se, assim, que os negócios realizados com Rimet PN por Atrium FMIA, Atrium Administração e Serviços e Atrium Participações tiveram como objetivo elevar o preço do papel para desovar as 19.543.100 ações Rimet PN detidas pelo Atrium FMIA. O maior comprador, Agripino Bonani Filho, cliente da Atrium CCTVM e que recebia assessoria de investimentos dessa mesma Corretora, foi o destinatário de 15,8 milhões de ações Rimet PN vendidas por Atrium FMIA, Atrium Administração e Serviços e Atrium Participações em 22/01/04, pelas quais pagou R\$ 11,04/mil, ou seja, 286% a mais do que o preço praticado em 13/06/03. Ressalte-se, ainda, que, no período, o Ibovespa subiu 67%. Diante dos fatos apresentados, ficou evidenciado que a Atrium CCTVM, o fundo por ela administrador Atrium FMIA e as empresas Atrium Administração e Serviços e Atrium Participações atuaram em conjunto para elevar artificialmente o preço das ações preferenciais da Rimet no período sob análise, tendo como objetivo vender com lucro a posição de 19.543.100 ações Rimet PN detidas pelo Atrium FMIA, caracterizando, assim, manipulação de preço no mercado de valores mobiliários, prática definida pela alínea b, e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79. Cumpre lembrar que, à época dos fatos, cerca de 20% das cotas desse fundo eram detidas pela Atrium CCTVM e pela Atrium Participações. Como se vê, portanto, as ações RIMET PN somente começaram a ser efetivamente negociadas no mercado à vista da Bovespa a partir de junho de 2003, mas se concentraram realmente nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Foram realizadas: uma operação em junho/03, três em julho/03, nenhuma em agosto/03, 18 em setembro/03, seis em outubro/03, sete em novembro/03, 28 em dezembro/03 e 75 em janeiro/04. Foi em dezembro de 2003 que as empresas do grupo ATRIUM começaram a alterar artificialmente a regularidade do mercado dessas ações. Com efeito, em 11 de dezembro de 2003, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO, que nunca detivera ações RIMET PN, adquiriu 5 milhões desses títulos a R\$ 7,00/mil do ATRIUM FMIA, fundo administrado pelo grupo ATRIUM. Em 14 de janeiro, adquiriu 4.200 (quatro mil e duzentos) lotes por R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos). Note-se que, um mês antes, em 04 de dezembro de 2003, a cotação do papel estava em R\$ 4,50, sendo que não foi identificado nenhum fato relevante que justificasse o súbito e significativo aumento. Já aí fica claro que a negociação foi realizada apenas com a finalidade de forçar o preço para cima e criar uma falsa demanda pelos títulos. Isso fica evidente quando se considera: a) a abrupta elevação do valor do título sem justificativa; b) que a negociação envolveu partes relacionadas entre si, quais sejam, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na posição compradora, e o ATRIUM FMIA, na posição vendedora. O ATRIUM FMIA, a propósito, na condição de mero fundo de investimentos, não tinha existência própria, de modo que sua administração era feita a partir do mesmo local de funcionamento da ATRIUM ADMINISTRAÇÃO, da ATRIUM PARTICIPAÇÕES e da ATRIUM CCTVM (cf. interrogatório do denunciado MARCO ANTÔNIO, mídia à fl. 694, minuto 09:23 e seguintes). Logo em seguida, entre 16 e 23 de dezembro de 2003, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO continuou a comprar ações RIMET PN, elevando o preço do papel para R\$ 15,50/mil. Em 14 de janeiro de 2004, a ATRIUM pagou ao ATRIUM FMIA R\$ 18,00/mil pelo mesmo título. Note-se que, do total de 10,4 milhões de ações adquiridas pela ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no período de pouco mais de um mês - entre 11.12.2003 e 15.01.2004 - mais de 90%, isso é, 9,2 milhões de ações, foram adquiridas do ATRIUM FMIA. Veja-se, portanto, que, apesar de haver negociações com terceiros, o valor substancial continuou a ser negociado entre partes ligadas. Após esse período, em que as negociações mais substanciais se realizaram entre partes ligadas, as empresas do grupo se desfizeram rapidamente dos papéis. De 14/01 a 22/01/04, o ATRIUM FMIA e a

ATRIUM PARTICIPAÇÕES alienaram toda a sua posição com o papel. A ATRIUM ADMINISTRAÇÃO, que já havia vendido parte de sua posição em 19/12/03, também vendeu o restante entre 19/01 e 22/01/04. Até 31/12/04, todos esses comitentes não mais operaram com RIMET PN. O maior comprador das ações foi Agripino Bonani Filho, que teria sofrido o maior prejuízo com essas operações. Restou muito claro, portanto, que as empresas do grupo ATRIUM, utilizando-se inclusive de negociações realizadas entre si, alteraram artificialmente as condições de preço e liquidez das ações RIMET PN. Em razão das negociações operadas, sendo algumas das mais elevadas entre partes vinculadas, obteve-se uma valorização das ações que chegou, em pouco mais de seis meses (junho a dezembro de 2003), a quase 10 (dez) vezes o crescimento do Ibovespa (599,3% contra 61,31%); em seguida, quando as empresas do grupo ATRIUM deixaram de negociar o papel, este retrocedeu, no final de 2004, a praticamente 0,1 vezes o valor do Ibovespa (10,14% contra 90,74%).

10.3. E como justifica a Defesa essas negociações? 10.3.1. Segundo a Defesa, o foco de atuação das empresas Atrium pautou-se na busca por operações com rentabilidade diferenciada, o que resultou na atuação em mercados de papéis com baixíssima liquidez, bem como em empresas com dificuldades financeiras, o denominado junk market, ponderando-se, sempre, pela rentabilidade das empresas investidas vis a vis planos de reestruturação ou até mesmo o próprio aquecimento econômico (fl. 762). Assim, mencionou plano de reestruturação da sociedade projetado por Edson Vaz Musa, que levou o ATRIUM FMIA a adquirir, em 13 de julho de 2000, 9.243.100 de ações da RIMET. Em seu interrogatório, MARCO ANTÔNIO afirmou que o interesse pela aquisição de ações da RIMET surgiu em razão da divulgação de um leilão pela Bolsa de Valores, uma semana antes do dia 13 de julho de 2000, de ações pelo valor de R\$ 3,00. Disse que, a partir de então, realizou pesquisa sobre a empresa e verificou que ela estava passando por um momento difícil. Porém, um executivo renomado teria assumido o controle da empresa, além de ter a sociedade um elevado faturamento e possuir bens imóveis valiosos. Mencionou que, a partir de então, participou ativamente do acompanhamento da companhia (mídia à fl. 694, minuto 10:18 e seguintes). Até aí não há maiores discussões. Essas são razões que, em princípio, podem explicar efetivamente a aquisição das ações da RIMET pelas empresas do grupo ATRIUM no ano 2000. Mas não é disso que se trata nessa ação penal. Como dito, a manipulação efetiva do mercado desses títulos não se deu no ano 2000, mas veio a ocorrer posteriormente, de dezembro de 2003 a janeiro de 2004. Já nesse momento, não foi apresentada nenhuma justificativa razoável para a aquisição de mais ações da companhia em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, mesmo pagando-se até R\$ 18,00/mil numa ação pela qual, em julho de 2003, pagara R\$ 2,86/mil. Ou seja, não se questiona que os denunciados tenham adquirido ações da RIMET, em razão de vislumbrarem condições favoráveis para a companhia, no ano 2000 e até mesmo em julho de 2003. O que se questiona é o que foi feito em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando, como exposto, atuaram ativamente nas pontas compradora e vendedora, inflando artificialmente os preços dos títulos e criando falsa impressão de liquidez no mercado. Questionado sobre as razões da valorização repentina das ações entre dezembro de 2003 e janeiro de 2004, MARCO ANTÔNIO não apresentou nenhum argumento razoável. Afirmou que talvez a expectativa viesse das razões já aduzidas - reestruturação da empresa. Ocorre que, segundo ele próprio afirmara, esses fatos já eram conhecidos no ano 2000, de modo que não explicam, de maneira nenhuma, a expressiva e súbita valorização no fim de 2003. Questionado especificamente sobre o fato de operações terem sido feitas entre empresas do próprio grupo ATRIUM, por um valor maior do que aquele anteriormente pago, afirmou apenas que isso depende do momento do mercado. Não se trata de condições de mercado, entretanto, quando ações que estavam sendo negociadas a preços mais baixos repentinamente são negociadas a valor maior por empresas ligadas. Trata-se, isso sim, de definição arbitrária, de verdadeira manipulação dos preços. Ademais, caso os representantes do grupo ATRIUM estivessem realmente convencidos de que as ações RIMET PN estavam baratas, as empresas do grupo que já detinham os títulos haveriam de mantê-los, para vendê-los futuramente, quando já estivessem precificados num patamar mais elevados. Assim, as compras das ações teriam sido feitas de terceiros proprietários dos títulos. Não obstante, como visto, houve aquisições feitas pela ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. diretamente do ATRIUM FMIA. São válidas aqui as conclusões esposadas pelo relator do processo administrativo sancionador: Ora, não se pode confundir a atuação em mercados de pouca liquidez, predominantemente com títulos que muitas vezes apresentam maiores benefícios financeiros para seus adquirentes, com o que ocorreu no presente caso: atuação concertada de comitentes, de modo a afetar o processo de formação de preços (fl. 179).

10.3.2. Tampouco impressionam os argumentos de que: a) todos os negócios de compra e venda de ações da RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A. realizados pelo Atrium FIA foram, em sua grande maioria, efetuados com terceiros participantes do mercado, não havendo qualquer artifício em tais transações... e b) é de se ressaltar o fato de que a Atrium FMIA e Atrium Serviços terem realizado somente duas transações com ações da Rimet (fls. 767/768). Ocorre que, embora tenha havido outras operações com terceiros participantes do mercado e somente duas operações com a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em termos de valores negociados a principal compradora das ações vendidas pelo ATRIUM FIA foi, efetivamente, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - à exceção de Agripino Bonani Filho, que adquiriu 13.100.000 em condições bastante estranhas, como exposto com vagar adiante. Com efeito, além de Agripino Bonani Filho, que teria adquirido, de uma só vez e em dinheiro, 13.100.000 ações, a ATRIUM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. adquiriu 9.200.000 das ações, ao passo que todos os demais terceiros participantes do mercado somados adquiriram

somente 7.161.789 (cf. fl. 161). Mais uma vez remeto à fundamentação exposta pelo relator do processo administrativo sancionador (fl. 180): Esse estratagema, aliás, fica claro quando se observa que, ainda que as aquisições realizadas pelo Atrium FIA tenham sido efetuadas de terceiros, para o encerramento daquelas posições adotou-se uma estrutura mais complexa, com a venda de títulos para instituições ligadas, de modo a, aparentemente, pautar os próprios parâmetros do mercado, parâmetros que os acusados dizem ter observado. Por esse mesmo motivo, não importa, aqui, o lapso temporal durante o qual Atrium FIA, Atrium Administração e Atrium Participações se abstiveram de efetuar qualquer negociação: as operações da Atrium Administração e da Atrium Participações foram realizadas a valores que não correspondiam ao real preço das ações da Companhia. Tais sociedades, assim como o Atrium FIA, beneficiaram-se, em larga medida, de uma distorção que paulatinamente ajudaram a causar. Tanto assim que, depois, o mercado voltou aos antigos patamares de preço praticados.

10.3.3. Ainda, alega a Defesa que a alta sofrida pelas ações preferenciais de emissão da Rimet seguiu a tendência de alta do índice Bovespa observado à época dos fatos (fl. 769). Não obstante, como já mencionado, as ações da RIMET, em pouco mais de seis meses (junho a dezembro de 2003), chegaram a subir quase 10 (dez) vezes o percentual do Ibovespa (599,3% contra 61,31%); em seguida, quando as empresas do grupo ATRIUM deixaram de negociar o papel, o valor deste retrocedeu, no final de 2004, a praticamente 0,1 vezes o valor do Ibovespa (10,14% contra 90,74%). Não há que se falar, assim, que as ações da RIMET teriam apenas seguido a tendência de alta da bolsa de valores. Pelo contrário, tiveram uma trajetória completamente diversa, absolutamente descolada das variações da Bovespa.

10.3.4. Por fim, argumenta a Defesa que não seria possível fundamentar o artificial aumento dos preços, visando-se uma irreal capitalização, se os preços cotados em Bolsa (valor de R\$ 7,00) apresentavam-se abaixo do valor de emissão cotado pela Bovespa, qual seja, o montante de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos) (fls. 769/770). Ocorre que R\$ 13,40 não foi o valor de emissão cotado pela Bovespa. Essa, aliás, é uma expressão que não significa nada, pois não cabe à Bovespa cotar valor de emissão. Quem decide o valor de emissão das novas ações da companhia é a Assembleia Geral Extraordinária ou o Conselho de Administração (artigos 14, 166 e 170, 2º, da Lei das S.A.). No caso concreto, a Assembleia Geral Extraordinária aprovou, apenas em 20.05.2004, o preço de 13,40/mil ações. Portanto, a comparação feita pela Defesa, entre preços cotados em Bolsa e valor de emissão cotado pela Bovespa, não faz nenhum sentido. Aparentemente, porém, o argumento de Defesa estaria ligado à ausência de prejuízo aos acionistas minoritários, na medida em que o valor de emissão das novas ações emitidas foi fixado acima daquele que vinha sendo negociado na Bovespa. O objetivo da manipulação, porém, não era causar prejuízo econômico imediato aos minoritários, mas aumentar a participação patrimonial dos acionistas controladores, pois, em virtude da manipulação do mercado, criou-se uma falsa aparência de liquidez das ações da RIMET, bem como se elevou sua cotação média de mercado. Com base nessa (falsa) liquidez e nessa (distorcida) cotação média, foi possível fixar um valor mais elevado de emissão das novas ações, que, como já sabido previamente, não seria pago pelos valores minoritários - mas integralizado com créditos já existentes dos controladores contra a companhia. Explico. Inicialmente, a empresa MS CARDIM foi contratada para elaborar laudo de avaliação econômica da RIMET, com a finalidade de determinar um valor justo das ações da companhia. Conforme se lê do laudo de avaliação econômica elaborado pela MS CARDIM - juntado às fls. 197/276 do Apenso I, Volume I -, concluiu-se que o preço médio ponderado das ações preferenciais da RIMET, no período de junho de 2003 a janeiro de 2004, foi de R\$ 8,77 (fls. 265 e 272). Já aí houve reflexo das manobras fraudulentas. O valor econômico justo para as ações foi fixado pela MS CARDIM em R\$ 0,01 - ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) por lote de mil ações -, considerando que: a) o valor patrimonial por ação (em 31/12/2003) era negativo; b) as cotações das ações preferenciais podem ser uma boa aproximação do valor das ações ordinárias, apesar destas não terem tido negociação na Bovespa; c) a obtenção do valor justo das ações pelo método do fluxo de caixa descontado (fl. 268). Para tanto, levou-se em consideração que as ações preferenciais da Rimet apresentam negociações regulares na BOVESPA (fl. 267, Apenso I, Volume II). Mas não foi, ao fim das contas, R\$ 10,00 por lote de mil ações o valor de emissão das novas ações ordinárias. O valor fixado para o preço de emissão das novas ações ordinárias da RIMET foi de R\$ 13,40, ainda superior àquele entendido como justo pela MS CARDIM. Em tese, a fixação do preço em patamar superior seria benéfica aos acionistas minoritários, que não teriam seu patrimônio diluído. Ocorre que tanto o valor indicado pela MS CARDIM como aquele efetivamente adotado pela RIMET somente foram obtidos em razão da manipulação de mercado realizada anteriormente. E o valor foi finalmente fixado em patamares tão elevados justamente para que apenas os acionistas controladores adquirissem, através da integralização de créditos já mantidos contra a companhia, as novas ações. E, de fato, foi isso que aconteceu. Oscar José Horta Filho, acionista da RIMET que inicialmente alertou a CVM sobre os fatos, afirmou à autarquia supervisora do mercado de valores mobiliários que a fixação do valor de lançamento das ações da companhia para o aumento de seu capital social foi fixado de forma intencionalmente voltada a prejudicar os acionistas minoritários. Asseverou que o valor de R\$ 13,40 que serviu de base para o lançamento da subscrição é superior ao valor de mercado e o qual teria sido obtido através de manobras na bolsa, e que não representaria os valores que têm sido praticados nos últimos anos na bolsa nas negociações com estes ativos (fl. 610). Na Polícia Federal, reiterou acreditar que houve manipulação de mercado para justificar o aumento do capital da empresa com o lançamento da ação ao valor de R\$ 13,40 (fl. 110). Em Juízo, reafirmou sua versão. Cito suas palavras (mídia à fl. 592, minuto 04:35 e seguintes): Isso foi uma manobra

para transferir o quinhão dos minoritários só para o controlador. Então os minoritários ficavam praticamente sem nada, virava pó ... Analisando ..., eu olho a bolsa todo dia, eu vejo as ações todo dia. Então, a CVM não podia provar que havia manipulação, mas a manipulação do valor das ações da companhia era evidente. Acompanhando os preços, eles puxaram o valor do papel; quando o papel chegou num valor alto, foi mantido durante um certo tempo, para seguir as regras da CVM, eles lançaram a subscrição. E cada um que tinha uma ação podia subscrever dez e acima do valor do mercado. Então, ninguém subscreve. Como você vai comprar um papel, se pode comprar na bolsa mais barato, você vai pagar mais caro? Ninguém faz. Aí os controladores falaram: não, nós subscrevemos tudo, ficamos donos de tudo, com créditos que nós temos. Então, uma das explicações que me deram é que esses controladores tinham um galpão ou armazém e eles alugavam esse armazém para botar peças e equipamentos da Rimet. Mas isso é lesivo aos minoritários. Então, com o valor desse aluguel que eram valores provavelmente valores estratosféricos, eles se creditavam - um crédito em dinheiro, que era o valor do aluguel - se creditavam junto à Rimet. Então, a Rimet, embora tivesse algum resultado, eles ficavam ... era o prejuízo cada vez maior porque era tudo para pagar o aluguel. Aí os controladores tinham esse valor desse aluguel e com esse valor desse aluguel eles tomavam a posição dos minoritários. Conforme informado pela Corretora Santander, o preço de emissão das ações foi fixado em R\$ 13,40 por lote de mil ações, considerando-se para tanto, dentre as alternativas constantes do artigo 170, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/76, aquela contida no inciso III, que leva em conta a cotação das ações da Companhia em Bolsa de Valores, valor que fica acima daquele recomendado pela proposta dos administradores e do Laudo de Avaliação elaborado em 31 de março de 2004, pela empresa especializada MS Cardim & Associados S/C Ltda. (fl. 112). De fato, conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 20 de maio de 2004, deliberou-se (fl. 23 do Apenso I, Volume I): 7.2.2. Atendendo ao disposto no parágrafo sétimo do art. 170 da Lei n.º 6.404/76, aprovar a fixação do preço de emissão das novas ações ordinárias em R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos), por lote de mil ações, considerando-se para tanto, dentre as alternativas constantes do artigo 170, 1º, da Lei n.º 6.404/76, aquela contida no inciso III, que leva em conta a cotação das ações da Companhia em Bolsa de Valores, valor que fica acima daquele recomendado pela proposta dos Administradores e do Laudo de Avaliação elaborado em 31 de março de 2004, pela empresa especializada MS Cardim & Associados S/C Ltda., inscrita no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, São Paulo - CORECON - sob o nº RE/2327, assinado por seu representante legal Sr. Mário Sérgio Cardim Neto, inscrito no CORECON da 2ª Região, São Paulo, sob o nº 3.941. Ocorre que essa exposição não atende ao disposto no 7º do artigo 170 da Lei das S.A., que exige que a proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. Ou seja, não houve explicação da razão pela qual foi utilizado o valor da cotação em bolsa, ao invés dos outros critérios. Questionada especificamente sobre esse ponto pela CVM, a RIMET, por intermédio do denunciado EDUARDO, afirmou que se chegou ao valor de R\$ 13,40 a partir da cotação média das ações preferenciais nos últimos três meses de negociação (fl. 143 do Apenso I, Volume I). Destaque-se que, de acordo com o Parecer de Orientação CVM nº 01/1978, somente nos casos de ações com elevado índice de negociabilidade é que se deve adotar o critério do valor da cotação em bolsa para a emissão de novas ações. Fora desses casos, devem ser utilizados os demais parâmetros (valor patrimonial e perspectivas de rentabilidade). No caso da RIMET, conforme análise da CVM, as ações preferenciais da RIMET apresentam reduzido índice de negociabilidade, enquanto as ações ordinárias não são negociadas na Bovespa, como comentado no Relatório de Análise da SMI (letra b, 8º) (fl. 09, Apenso I, Volume I). Está aí demonstrada a explicação das razões da manipulação do mercado. O objetivo das negociações era conseguir (a) uma aparência de liquidez (elevação do índice de negociabilidade) das ações preferenciais da RIMET e (b) uma elevação da sua cotação média, para, com isso, (c) utilizar o parâmetro da cotação das ações em bolsa para fixar o preço de emissão das novas ações ordinárias. Fixado o preço em patamar superior àquele que seria o seu valor justo, praticamente nenhum acionista minoritário se dispôs a adquiri-las: os controladores subscreveram 99,98% das ações (cf. fl. 15 dos autos) e integralizaram o valor das ações com créditos já existentes, no valor de mais de R\$ 78 milhões contra a companhia (fl. 23 do Apenso I, Volume I). 10.3.6. Por fim, alega a Defesa ausência de prejuízo aos acionistas minoritários. Esse argumento não convence por duas razões. A primeira já foi mencionada: os acionistas minoritários tiveram, sim, prejuízo - não pela perda de valor econômico de suas ações, mas pelo aumento da participação dos controladores, em razão das manobras realizadas. A segunda delas consiste na circunstância de ser irrelevante que a CVM não tenha reconhecido a ocorrência de prejuízos aos acionistas minoritários da RIMET, já que isso não é pertinente para a caracterização do delito de manipulação de mercado. Tanto assim que, em âmbito administrativo, a própria CVM reconheceu, a despeito de concluir pela inexistência de prejuízos, a manipulação de mercado. A propósito, destaco, do voto do relator do processo administrativo sancionador, o trecho em que aponta que a caracterização da manipulação de mercado, não depende, prima facie, da identificação de prejuízos causados a terceiros, bastando que se identifiquem os efeitos, sobre os preços de mercado, dos processos ou artifícios adotados pelo agente. Aqui, aquele efeito econômico se produziu a partir da realização de uma série de operações, em que se interpuseram comitentes relacionados entre si e que, em alguns casos, nem mesmo operavam naquele mercado. Uma vez atingido o fim almejado, a saber, o encerramento da posição existente, cessaram as operações de todos os agentes envolvidos (fl. 179). Na esfera penal, de igual modo, o crime

é formal, consumando-se independentemente da obtenção de qualquer resultado naturalístico pretendido (alteração artificial do mercado ou vantagem indevida ou dano a terceiro). Basta que sejam realizadas as operações simuladas ou fraudulentas, não se exigindo sequer que efetivamente ocorra - mas, neste caso concreto, isto ocorreu - a alteração das condições de formação de preço das ações. 10.3.7. Ainda, argumenta a Defesa que não haveria relação entre as empresas do grupo ATRIUM e os diretores da RIMET. Ocorre que, como bem ressaltado pelo Relator do processo administrativo sancionador, a caracterização das figuras delituosas nas quais a acusação se baseia envolve estratégias outras, que independem de relações diretas com a Companhia ou com seus administradores ou controladores. No caso, se está tratando de condutas negociais reiteradas, praticadas em mercado, as quais, por si, produzem efeitos sobre o processo de formação de preços (fl. 178). Essas conclusões são válidas também para o âmbito penal. De todo modo, tudo indica que houve, sim, uma atuação conjunta entre as empresas do grupo ATRIUM e os diretores da RIMET. Para tanto, os denunciados se valeram tanto de empresas do grupo ATRIUM, como de Agripino Bonani Filho. Além de haver operações injustificadas entre empresas do próprio grupo ATRIUM, praticamente todas as ações compradas pelas empresas do grupo ATRIUM foram vendidas, ao fim e ao cabo, para Agripino Bonani Filho. Trata-se de cliente da própria ATRIUM CCTVM. Ainda que o próprio Agripino Bonani Filho tenha afirmado que não se sentiu lesado pelas práticas, há vários elementos que apontam para a conclusão de que, em verdade, tal pessoa estava mancomunada com os denunciados para a realização das operações. Tudo indica que também as operações com Agripino Bonani Filho foram pré-ajustadas. Em primeiro lugar, Agripino Bonani Filho adquiriu mais de 5% (em verdade, o total de 14,10% - cf. fl. 129, Apenso I, Volume I) das ações preferenciais da RIMET - tanto assim que foi multado pela CVM, já que, ao adquirir esse montante de ações e decidir não integrar o Conselho Fiscal, deveria ter informado esse fato ao mercado em jornal de grande circulação. Ora, é no mínimo notável que alguém que não conhecia efetivamente a companhia - cujas ações tinham pouquíssima liquidez - adquirisse tantas ações de uma só vez. Em segundo lugar, o valor de aquisição das ações, que montou a mais de R\$ 180 mil, teria sido pago em dinheiro (fl. 1119 do Apenso I, Volume VI). Mas há controvérsia a respeito disso. A CVM apontou que o extrato de conta corrente de Agripino Bonani Filho na ATRIUM CCTVM indicava que o valor utilizado para a aquisição seria oriundo de transferência bancária (fl. 39). Em Juízo, ele próprio disse que teria feito uma transferência bancária de sua conta corrente para a corretora para adquirir as ações, para, logo a seguir, reformular essa afirmação e asseverar que foi realizada em dinheiro (mídia à fl. 592, minuto 03:55 e seguintes). Essa incerteza sobre a forma como foi paga a aquisição também causa espécie. O fato de supostamente ter sido paga em dinheiro pode ser uma maneira de impedir que se verificasse que, na verdade, não foi realizada nenhuma transferência bancária por parte de Agripino Bonani Filho. Até porque é muito heterodoxo o pagamento de quantia tão elevada em dinheiro, ao invés de se valer de dinheiro transferido para a conta mantida na corretora. Em terceiro lugar, conforme apurou a CVM, Agripino Bonani Filho não tinha condições econômicas para realizar as aquisições em nome próprio. Cito o trecho pertinente da apuração da CVM (fl. 129, Apenso I, Volume I): Analisando a ficha cadastral do sr. Agripino Bonani Filho, de fls. 88 a 93, perito criminal do Estado de São Paulo, deduz-se que sua declaração de renda e patrimônio é incompatível com suas operações com RIMET. Com efeito, ele declarou que possui salário de R\$ 3.000,00 e outros rendimentos de R\$ 7.000,00 com outros bens imóveis de valor R\$ 400.000,00. Seu limite operacional conforme consta em sua ficha cadastral está fixado em R\$ 150.000,00. Entretanto, o cliente da Atrium movimentou só em ações preferenciais da RIMET cerca de 174.000,00. Em todo período analisado, o investidor apenas operou no dia 22.01.04 quando adquiriu 15.800.000 ações em operação direta com a Corretora Atrium (por conta dos clientes Atrium FITVM e Atrium Administração e Serviços Ltda.). As ações adquiridas representam 14,10% das ações preferenciais e a operação deveria ser informada a esta CVM conforme determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358 (fls. 94). Detectamos outras operações do sr. Agripino (fls. 96 a 114) com diversos outros papéis e que reforçam a afirmação anterior de que o investidor operou valores acima de seu limite operacional fixado pela corretora e ao declarado em sua ficha cadastral (fls. 90). Em quarto lugar, Agripino Bonani Filho coincidentemente contratou os mesmos advogados que os denunciados para representá-lo na Polícia Federal, em fase inquérito (fls. 129/133). São, aliás, os mesmos advogados que representaram na ação penal o denunciado EDUARDO, representante da RIMET, que, segundo alegam os denunciados, sequer se conheciam antes da ação penal (fls. 307/309). Ao ser questionado em Juízo especificamente sobre o fato de ter sido representado na Polícia Federal pelos mesmos advogados dos réus, ficou bastante inseguro e procurou apoio na advogada dos réus. Inicialmente, afirmou que havia uma pessoa lá no escritório e perguntou à advogada se era o sr. Humberto de Moraes. Depois, disse que Humberto de Moraes seria seu amigo pessoal (mídia à fl. 592, minuto 09: 05 e seguintes). Chamou muita atenção o fato de que ele tenha procurado confirmar com a advogada o nome de seu suposto amigo pessoal. A representação pelos mesmos advogados de todas essas pessoas é bastante peculiar, especialmente quando se considera que, segundo alegam os denunciados, eles não tinham relação alguma com EDUARDO. Em quinto lugar, Agripino Bonani Filho foi indicado pela ATRIUM ADMINISTRAÇÃO, ao responder a questionário da CVM, como cliente novo da Atrium C.C.T.V.M. naquela ocasião (fl. 1128 do Apenso I, Volume VI). Significa dizer que ele acabara de contratar a ATRIUM e já sofrera, imediatamente, um prejuízo enorme em razão da aquisição de ações por meio dessa corretora. Na Polícia Federal, afirmou que MÁRIO SERGIO sugeriu, entre outras ações, ações da RIMET para aquisição; QUE asseverou que poderia ser um bom negócio, pois este papel,

em um espaço maior de tempo, poderia ter uma boa rentabilidade (fl. 210). Ademais, ao responder ao questionário da CVM, ele havia asseverado: Naquela época - 2003 e 2004 -, certamente não me ative a estratégias e fundamentos econômicos para realizar o investimento. Aceitei a sugestão da Atrium Corretora, pela credibilidade que possui, e autorizei a execução das operações (fl. 1118, Apenso I, Volume VI). Essa versão foi alterada em Juízo, quando Agripino disse que essa opção foi apresentada e ele fez um estudo das ações (mídia à fl. 592, minuto 02:45 e seguintes). Ao ser questionado sobre quais os fundamentos econômicos que o levaram à aquisição das ações, afirmou que ela teria aumento de capital e que, assim, haveria um volume maior de ações no mercado. Afirmou ter lido estudos de corretoras e o jornal Valor Econômico (mídia à fl. 592, minuto 06:00 e seguintes). Ouvindo o depoimento de Agripino, tudo indica, pela falta de segurança em suas afirmações, que não fez estudo algum sobre os fundamentos econômicos da operação. Vê-se, pois, que ou Agripino Bonani Filho prestou informação falsa à CVM e mentiu na Polícia Federal ou mentiu em Juízo. Assim, a mudança de versões sobre quem indicou a aquisição das ações e a falta de segurança na resposta sobre os fundamentos econômicos da operação são mais indícios de que, em verdade, ele apenas emprestou o seu nome para ocupar formalmente a posição de comprador das ações, a fim de viabilizar a manipulação das condições de demanda e preço dos papéis. Em sexto lugar, ele foi condenado pela CVM a pagar uma multa de cerca de R\$ 18.000,00 por ter comprado mais de 5% das ações da RIMET e não pretender participar do Conselho Fiscal, sem ter anunciado fato relevante ao mercado (fls. 210/211). Ou seja, além de ter adquirido as ações da RIMET, por indicação da ATRIUM CCTVM, de empresas ligadas à própria ATRIUM CCTVM, e tido grande prejuízo com essa aquisição, ele, ainda por cima, foi condenado a pagar uma multa de R\$ 18.000,00 à CVM. E, mesmo assim, ele considera que a ATRIUM CCTVM agiu corretamente com ele. Diante desses indícios, examinados em conjunto, entendo claramente demonstrado que Agripino Bonani Filho esconde sua verdadeira relação com a ATRIUM. Tudo indica que essas operações tenham sido efetivamente realizadas com a finalidade de, após simular uma falsa existência de liquidez e elevar artificialmente os preços de negociação das ações da RIMET, oferecer subsídios para justificar um valor de emissão mais alto das novas ações a serem emitidas pela companhia. 10.3.7. Por fim, em seu interrogatório, MARCO ANTÔNIO alega, ainda, que 80% dos cotistas do ATRIUM FMIA eram terceiros. Esse dado, porém, é absolutamente irrelevante para a caracterização da manipulação de mercado, que se consuma independentemente de quem sejam os beneficiários das manobras. 11. Examinando, a seguir, a autoria. Inicialmente, em correspondência encaminhada à CVM, Agripino Bonani Filho afirmou que foi o denunciado MÁRIO SÉRGIO quem lhe assessorou na realização das operações com ações da RIMET (fl. 1118 do Apenso I, Volume VI). A ATRIUM ADMINISTRAÇÃO, ao responder questionamentos semelhantes da CVM, também afirmou que o assessor responsável pela aquisição das ações da RIMET foi o denunciado MÁRIO SÉRGIO (fl. 1128 do Apenso I, Volume VI). O próprio MARCO ANTÔNIO, ao responder esse questionamento em nome próprio e em nome da ATRIUM CCTVM, afirmou terem sido ele e o denunciado MÁRIO SÉRGIO os responsáveis por sugerir as operações (fls. 1141 e 1143 do Apenso I, Volume VI, e fls. 1179 e 1182 do Apenso I, Volume VII). No interrogatório, o réu MARCO ANTÔNIO disse que era um dos dois sócios da ATRIUM CCTVM. Além disso, exercia função no campo técnico e societário da empresa, na área de ações. Asseverou que, a partir do momento que era escolhido um ativo a ser adquirido, ele verificava a situação da companhia, visitava a empresa, examinava balanços, falava com os diretores etc. Já no ATRIUM FMIA, MARCO ANTÔNIO, segundo sua versão, exerceria o cargo apenas por conveniência administrativa. Porém, o próprio denunciado MÁRIO SÉRGIO afirmou, ao ser questionado sobre quem decidia sobre a aquisição de ações que, se fosse do fundo era o gestor do fundo que era o MARCO FIORI, ele tinha a gestão do fundo (mídia à fl. 694, minuto 08:17 e seguintes). No caso da ATRIUM PARTICIPAÇÕES, a aquisição das ações era decidida, segundo MÁRIO SÉRGIO, por ele e por Antonio Fraga (mídia à fl. 694, minuto 08:17 e seguintes). Em seu interrogatório, MARCO ANTÔNIO afirmou que ele e MÁRIO SÉRGIO faziam a pesquisa sobre quais ativos seriam objeto de investimento. A partir dessa pesquisa, apresentavam as ações aos clientes (mídia à fl. 694, minuto 09:43 e seguintes). Segundo MARCO ANTÔNIO, o denunciado MÁRIO SÉRGIO era o responsável pela renda variável na ATRIUM CCTVM. Também afirmou que o responsável pela parte operacional era o denunciado MÁRIO SÉRGIO (mídia à fl. 694, minuto 23:48 e seguintes). O próprio MÁRIO SÉRGIO disse que era gerente de operações da ATRIUM CCTVM, esclarecendo que fazia a prospecção de investimento em ações, operava a intermediação dessas ações e expunha a clientes as informações respectivas (mídia à fl. 694, minuto 01:20 e seguintes). Como se vê, pois, os denunciados MARCO ANTÔNIO - à frente do ATRIUM FMIA, da ATRIUM PARTICIPAÇÕES e da ATRIUM CCTVM - e MÁRIO SÉRGIO - por meio da ATRIUM CCTVM, da ATRIUM ADMINISTRAÇÃO e da ATRIUM PARTICIPAÇÕES - participavam, direta ou indiretamente, das operações com ações realizadas pelas empresas do grupo ATRIUM e foram os responsáveis efetivos pelas operações aqui tidas como caracterizadoras da manipulação do mercado. 12. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, consiste, além do dolo na realização das operações, (a) na finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados, (b) no fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem ou (c) no fim de causar dano a terceiros. No caso concreto, conforme já exposto, restou caracterizada a finalidade de (a) alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de capitais. É o que basta para a demonstração do elemento subjetivo específico. De todo modo, conforme também já exposto, as manobras também tiveram o objetivo de (b.1) gerar vantagem indevida para os

controladores da RIMET, (b.2) lucro para as empresas do grupo ATRIUM e para os quotistas do ATRIUM FMIA e (c) indiretamente, diminuir a participação dos acionistas minoritários da RIMET. DOSIMETRIA DAS PENAS¹³. Da análise de toda a documentação que acompanha a denúncia, bem como dos demais documentos carreados aos autos e dos depoimentos colhidos em Juízo, tenho por robustamente caracterizada a prática do delito de manipulação do mercado de valores mobiliários (artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976) por parte dos denunciados MARCO ANTÔNIO e MÁRIO SÉRGIO. Passo à dosimetria das penas.¹⁴ Início pelo réu MARCO ANTÔNIO FIORI. O acusado é primário, não registrando antecedentes criminais. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social. Não foram trazidos aos autos elementos para que se possa aferir sua personalidade. O motivo da prática do crime foi o de permitir uma fixação de preço de emissão de ações em valor mais elevado, favorecendo os controladores da RIMET, além de obtenção de lucro para as empresas do grupo ATRIUM, motivos que integram o elemento subjetivo especial do delito, de modo que não podem ser especialmente reprovados. As consequências do crime devem ser consideradas negativamente. Isso porque o delito de manipulação de mercado é formal, não exigindo a efetiva obtenção dos resultados almejados. Se esse, porém, ocorre, tem-se configurado o exaurimento do delito, sendo devida a exasperação da pena, quanto à vertente conseqüências do crime. Nesse sentido, conforme já decidiu o STJ, Tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das conseqüências do delito (HC 41.466/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julg. 16.06.2005, DJ10.10.2005, p. 402). Nesse sentido, se a manipulação permitiu, de fato, a fixação de preço de emissão de ações em valor mais elevado, favorecendo os controladores da RIMET, de forma que devem ser as consequências valoradas negativamente. Também as circunstâncias devem ser consideradas negativamente, na medida em que os acusados se valeram de um laranja - Agripino Bonani Filho - para a realização das operações. A culpabilidade dos réus deve ser considerada normal à espécie. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Com esses contornos, sendo a pena cominada abstratamente entre 1 (um) e 8 (oito) anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual remanesce a pena provisória em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976 veicula uma regra especial, estabelecendo que a pena de multa será de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Interpreto esse dispositivo da seguinte forma: a pena mínima de multa a ser aplicada é de 1 (uma) vez o montante da vantagem ilícita. O aumento, em até 3 (três) vezes, será aplicado de forma proporcional à fixação da pena privativa de liberdade. No caso concreto, o ATRIUM FMIA teve um ganho de R\$ 284.726,55 com as operações (fl. 37). Já a ATRIUM PARTICIPAÇÕES teve um ganho de R\$ 1.643,00. Não obstante, consideradas as perdas incorridas pela ATRIUM PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 28.849,00, o total da vantagem indevida gerada foi de R\$ 257.421,55. Realizado o aumento proporcional à continuidade delitiva, a pena de multa resta fixada definitivamente em R\$ 343.228,73 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).¹⁵ Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Especificamente no caso da manipulação de mercado, por se tratar de um crime somente praticado nos estratos mais elevados da sociedade, marcado pela ganância, reputo que o ideal, para o fim de prevenção especial, é que o cumprimento da pena se realize num ambiente que permita o convívio com as classes menos favorecidas. Já a proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público (CP, artigo 47, inciso II), deve ser aplicada sempre que o crime seja cometido com violação dos deveres que lhes são inerentes (CP, artigo 56). É justamente o caso, porquanto a prática da manipulação de mercado pressupõe a violação de deveres inerentes à atuação no âmbito do mercado de capitais (Instrução CVM nº 306/1999, artigo 14, inciso II). Diante disso, determino a proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. ¹⁶ Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser observadas as aptidões dos condenados (CP, artigo 46, 3º); e b) proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. ¹⁷ Passo à dosimetria da pena do réu MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA. O acusado é primário, não registrando antecedentes criminais. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social. Não foram trazidos aos autos elementos para que se possa aferir sua personalidade. O motivo da prática do crime foi o de permitir uma fixação de preço de emissão de

ações em valor mais elevado, favorecendo os controladores da RIMET, além de obtenção de lucro para as empresas do grupo ATRIUM, motivos que integram o elemento subjetivo especial do delito, de modo que não podem ser especialmente reprovados. As consequências do crime devem ser consideradas negativamente. Isso porque o delito de manipulação de mercado é formal, não exigindo a efetiva obtenção dos resultados almejados. Se esse, porém, ocorre, tem-se configurado o exaurimento do delito, sendo devida a exasperação da pena, quanto à vertente consequências do crime. Nesse sentido, conforme já decidiu o STJ, Tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito (HC 41.466/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julg. 16.06.2005, DJ 10.10.2005, p. 402). Nesse sentido, se a manipulação permitiu, de fato, a fixação de preço de emissão de ações em valor mais elevado, favorecendo os controladores da RIMET, de forma que devem ser as consequências valoradas negativamente. Também as circunstâncias devem ser consideradas negativamente, na medida em que os acusados se valeram de um laranja - Agripino Bonani Filho - para a realização das operações. A culpabilidade dos réus deve ser considerada normal à espécie. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Com esses contornos, sendo a pena cominada abstratamente entre 1 (um) e 8 (oito) anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual remanesce a pena provisória em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976 veicula uma regra especial, estabelecendo que a pena de multa será de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Interpreto esse dispositivo da seguinte forma: a pena mínima de multa a ser aplicada é de 1 (uma) vez o montante da vantagem ilícita. O aumento, em até 3 (três) vezes, será aplicado de forma proporcional à fixação da pena privativa de liberdade. No caso concreto, o ATRIUM FMIA teve um ganho de R\$ 284.726,55 com as operações (fl. 37). Já a ATRIUM PARTICIPAÇÕES teve um ganho de R\$ 1.643,00. Não obstante, consideradas as perdas incorridas pela ATRIUM PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 28.849,00, o total da vantagem indevida gerada foi de R\$ 257.421,55. Realizado o aumento proporcional à continuidade delitiva, a pena de multa resta fixada definitivamente em R\$ 343.228,73 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos). 18. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Especificamente no caso da manipulação de mercado, por se tratar de um crime somente praticado nos estratos mais elevados da sociedade, marcado pela ganância, reputo que o ideal, para o fim de prevenção especial, é que o cumprimento da pena se realize num ambiente que permita o convívio com as classes menos favorecidas. Já a proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público (CP, artigo 47, inciso II), deve ser aplicada sempre que o crime seja cometido com violação dos deveres que lhes são inerentes (CP, artigo 56). É justamente o caso, porquanto a prática da manipulação de mercado pressupõe a violação de deveres inerentes à atuação no âmbito do mercado de capitais (Instrução CVM nº 306/1999, artigo 14, inciso II). Diante disso, determino a proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. 19. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser observadas as aptidões dos condenados (CP, artigo 46, 3º); e b) proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com o fim de: I) condenar MARCO ANTÔNIO FIORI, brasileiro, casado, administrador de empresas (consultor financeiro), portador do CPF nº 845.490.338-00 e do RG nº 9110219/SSP-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976: a) à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto; e b) à pena de multa no valor de R\$ 343.228,73 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser observadas as aptidões do condenado (CP, artigo 46, 3º), bem como a natureza do delito; e b) proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. II) condenar MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA, brasileiro, separado, portador do CPF nº 574.719.168-34 e do RG nº 7273104/SSP-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976: a) à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto; e b) à pena de multa no valor de R\$ 343.228,73 (trezentos e

quarenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser observadas as aptidões do condenado (CP, artigo 46, 3º), bem como a natureza do delito; e b) proibição do exercício do cargo de administrador e/ou conselheiro fiscal de companhia aberta pelo prazo de cumprimento da pena. 21. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.22. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.23. Formem-se autos apartados em relação ao acusado EDUARDO MASTANDREA JUNIOR, a fim de acompanhamento do cumprimento das condições de suspensão do processo, distribuindo-se por dependência à presente ação penal.Remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para a exclusão do nome do acusado EDUARDO MASTANDREA JUNIOR do pólo passivo deste feito.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE OLIVEIRA DA SILVA e RIVALDO CARLI DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29 do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 28 de novembro de 2006 (fls. 02/05) e recebida em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 311).De acordo com o rito processual então vigente, o acusado JORGE foi citado às fls. 327/333, interrogado às fls. 335 e apresentou resposta à acusação, às fls. 339/340. RIVALDO, por sua vez, foi citado às fls. 370 e interrogado às fls. 371, tendo sido juntada sua resposta à acusação às fls. 362. Realizada a instrução processual, o Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 731, por dar a oportunidade aos réus de realização de novo interrogatório, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/08.A Defesa do acusado JORGE apresentou petição, encartada às fls. 735/736, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento na regra presente no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o acusado possui 74 (setenta e quatro) anos de idade. A Defesa do réu RIVALDO, por sua vez, manifestou-se pela realização de novo interrogatório do réu.Em 18 de fevereiro do corrente ano proferi decisão designando o dia 02.09.2014 para a realização de audiência de reinterrogatório do réu RIVALDO.Os autos vieram conclusos para análise acerca da ocorrência da prescrição punitiva em relação ao corréu JORGE.É o relatório.DECIDO.A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 efetivamente encontra-se prescrita em face de JORGE OLIVEIRA DA SILVA. Explico.A pena máxima cominada em abstrato para o delito é de 6 (seis) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Ocorre que o denunciado é nascido em 17.07.1939, tendo completado 74 (setenta e quatro) anos de idade neste ano de 2013, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido pela metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 12 (doze) anos para 06 (seis) anos. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor do acusado na exordial acusatória, qual seja, o artigo 19 da Lei 7.492/86, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde recebimento da denúncia em 05 de fevereiro de 2007 (fl. 311) até a presente data, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva.Nesses casos, a jurisprudência é tranquila em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas:I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).(STF - AP-QO 379 ? PB. Tribunal Pleno. Questão de

Ordem na Ação Penal. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 03.05.2006, DJ 25.08.2006)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado.Precedentes do STJ.2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal.(STJ, HC 43.421/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388) Diante disso, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu JORGE OLIVEIRA DA SILVA, filho de Lazaro Oliveira da Silva e Anna da Conceição Rocha, nascido em 17.07.1939, portador do RG nº 2909412 SSP/SP e do CPF nº 145.320.938-72, no que toca ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se ao SEDI para as anotações cabíveis.P.R.I.C.São Paulo, 09 de junho de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Intime-se a defesa de MAGALI DE CAMPOS para apresentar as CONTRARRAZÕES, no prazo legal.2.

Intime-se a defesa de LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA para apresentar as RAZÕES e

CONTRARRAZÕES, no prazo legal. 3. Com a apresentação das razões recursais de LUCIA HELENA, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5. Intimem-se.PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DE MAGALI DE CAMPOS e LUCIA HELENA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014900-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CANDIDO GONCALVES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES)

1- Diante da informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 08.07.2014 (fl. 169vº) para o dia 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS.2- Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 30 de junho de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005413-9) - JUSTICA PUBLICA X AGENOR LESSA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS E SP263100 - LUCIANA LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGENOR LESSA, dando-o como incurso no artigo 2º, 1º da Lei 8.176/91. Narra a peça inicial que o denunciado, sócio-gerente da Loja Guarani Comércio de Artesanato Ltda., adquiriu, teve consigo em depósito e comercializou o total de 384 (trezentas e oitenta e quatro) peças fósseis, conforme apurado em diligências policiais realizadas naquele estabelecimento em 1º de fevereiro de 2008 e 4 de abril de 2008. (fls. 140/141). A referida denúncia, instruída com o inquérito policial nº 22-0016/08 da DELEMAPH/SR/DPF/SP, foi recebida em 23 de novembro de 2010 (fls. 142). Diante dos antecedentes criminais do acusado (fls. 150, 154/155, 156 e 158), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 160/160v). No dia 19 de setembro de 2011, o acusado Agenor Lessa, assistido por defensor constituído (fl. 167), aceitou, em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo, com modificações, oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 189/190). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 212/213, 214, 216, 218 e 230), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Agenor Lessa (fls. 220/221). É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em Juízo, mensalmente, em 24 (vinte e quatro) oportunidades (fls. 192, 193 e 197), bem como efetuou a doação de ração para cães à União Embuense de Proteção aos Animais - UEPA, no valor de R\$1.090,00 (um mil e noventa reais), equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época (fl. 195), cumprindo satisfatoriamente, portanto, as condições impostas. Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado se ausentou do Município de Embu/SP (local de seu domicílio), por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica no caso em exame hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 212/213, 214, 216, 218 e 230), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de Agenor Lessa, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOR LESSA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 23.01.1953, em Taió/SC, filho de Estevão Lessa e Vitória Emília de Jesus Lessa, RG nº 6.539.334 SSP/SP e CPF nº 526.817.778-87, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 2º, 1º da Lei 8.176/91, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: AGENOR LESSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de junho de 2014.MÁRCIO ASSAD GUARDIA -Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3108

MANDADO DE SEGURANCA

0008045-64.2014.403.6181 - VALDENIR NUNES DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VALDENIR NUNES DOS SANTOS contra o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. Afirma o impetrante que é vigilante privado e possui porte de arma de fogo desde 10.06.1998, mas que está sendo impedido de participar de curso de reciclagem e, conseqüentemente, de renovar seu porte de arma de fogo, sob o argumento de que possui procedimento criminal em curso relativo à suposta infração penal prevista no artigo 129 do Código Penal, com audiência preliminar designada para o dia 03.12.2014. Aduz que tal negativa viola o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que ainda não há sentença penal condenatória transitada em julgado no referido procedimento criminal apta a declará-lo inidôneo moralmente para o porte de arma de fogo. Acrescenta, também, que a Portaria nº 3233/2012 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, fruto de poder regulamentar, não pode criar direitos ou obrigações, devendo observar os estritos limites da Lei, sob pena de violação do princípio da legalidade. Pede a concessão de liminar, para que possa realizar o curso de reciclagem relativo ao porte de arma de fogo. Por fim, pede a concessão da segurança, para que possa renovar seu porte de arma de fogo, independentemente da existência do processo criminal referido, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a bem do exercício de sua profissão. É o relatório. Fundamento e decido. Desde que não correlacionado com a apuração de qualquer infração penal, é de competência do Juízo Cível o mandado de segurança que impugna decisão proferida em procedimento administrativo de renovação da autorização para porte de arma de fogo. Assim sendo e tendo em vista que, no caso em exame, não há notícia de qualquer infração penal relativa ao porte de arma de fogo, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando sua imediata remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a bem da apreciação do pedido liminar. Cumpra-se com urgência, fazendo as anotações de praxe. São Paulo, 30 de junho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030611-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182) BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls.185/188), defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela Embargante (fls.189/190), mediante recibo nos autos e substituição por cópias. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007322-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-87.2013.403.6182) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS065412 - SANDRO LUIS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0009741-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065942-52.2011.403.6182) DONS EDITORIAIS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0010583-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033888-96.2012.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são blusas femininas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016462-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061079-19.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são capas para coberturas de caminhonetes pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016463-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032127-93.2013.403.6182) HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PRA VEÍCULO LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são capas para coberturas de caminhonetes pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0018619-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5)) POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019385-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-49.2013.403.6182) CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário (máquina batadeira de massas), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0020797-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7)) BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0020956-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049123-69.2013.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP (SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são equipamentos para consultório odontológico e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0026480-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036808-09.2013.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP (SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0027178-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0507234-11.1995.403.6182 (95.0507234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504929-88.1994.403.6182 (94.0504929-1)) YOITI FUJIWARA (SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do

Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0023028-90.1999.403.6182 (1999.61.82.023028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEELROLLER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X WAGNER GONZALES MARREIROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. PA 1,10 Intime-se.

0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls. 709/710: Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 707, para que os autos somente sejam remetidos ao arquivo após restar esclarecido o destino dos depósitos judiciais. De início, oficie-se à CEF, conforme determinado pelo Egrégio TRF-3, às fls. 720/721. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça se os depósitos vinculados a esta execução foram imputados ao crédito executado. Informe o E. TRF quanto à presente retratação. Int.

0063702-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Fls. 78/110: Rejeito a exceção oposta. A Executada alegou pagamento integral e requereu a extinção. A Exequente afirma que os pagamentos foram efetuados, registrados e imputados, mas que não foram suficientes para quitar a dívida, sendo que a execução refere-se aos valores remanescentes. Nesta medida, desloca-se a discussão para sede de embargos, pois há necessidade de prova, não se podendo abrir dilação nesta sede. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Intime-se.

0065942-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DONS EDITORIAIS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0055484-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)
Por ora, intime-se a executada para juntar os originais dos documentos referentes ao imóvel oferecido em garantia da execução. Após, promova-se vista à exequente para se manifestar sobre o bem, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013238-91.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0043750-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP252511 - ANTONIO ESPINA)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0051500-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de

excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027549-30.1989.403.6182 (89.0027549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-35.1989.403.6182 (89.0013322-5)) ITAMAR CRIVELLI JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ITAMAR CRIVELLI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP135523 - MONICA HANAE MATSUNAGA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0501017-49.1995.403.6182 (95.0501017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-70.1987.403.6182 (87.0011423-5)) DECA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0519483-91.1995.403.6182 (95.0519483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509128-22.1995.403.6182 (95.0509128-1)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0510945-53.1997.403.6182 (97.0510945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0510947-23.1997.403.6182 (97.0510947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008540-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X OBRATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL(SP134059 -

CARLOS DONATONI NETTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0023219-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535202-11.1998.403.6182 (98.0535202-1)) MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUMAR EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0026638-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOÃO CRUZ LIMA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GODOI, APRIGLIANO, ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. PA 1,10 Intime-se.

0040984-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUBRI AUTO POSTO LTDA.(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ALDO GUARDA X RICARDO GUARDA CURY X COMLUBRI AUTO POSTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X LATAM AIRLINES GROUP S/A X FAZENDA NACIONAL(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0044156-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC - EPP(SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP313002 - ANGELO FERNANDO DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do

Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514247-56.1998.403.6182 (98.0514247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS SISTEMAS LTDA. - EPP(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X MULTIMEIOS SISTEMAS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006871-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033534-28.1999.403.6182 (1999.61.82.033534-1)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.033534-1, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 99 007386-36, referente a débitos de IRPJ, período entre 02/1995 a 07/1995. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alega em síntese, que efetuou o pagamento e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 81). Na impugnação de fls. 104/105, a embargada informa que os valores mencionados no Pedido de Revisão de Débitos já foram imputados no valor da dívida. O embargante não se manifestou sobre as alegações da embargada (fl. 113/113v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 1- Alegação de Pagamento A embargada informa a existência de erro do embargante no preenchimento das guias de pagamento. Conforme manifestação às fls. 104/112 foram feitos abatimentos sobre o valor total da dívida. A embargada esclarece que a imputação dos valores não ocorreu de forma automática, pela existência de erro de alocação entre os valores consignados nas DCTFs e seus respectivos DARFs. Esclarece ainda, que efetuou o abatimento dos valores consignados nos documentos juntados aos autos, conforme extrato às fls. 106/112 verso. O correto preenchimento da declaração, de tal forma que permita à Administração Fazendária imputar o pagamento ao respectivo débito, é obrigação acessória do sujeito passivo. Conforme disposto no artigo 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional: 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso em tela, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Contudo, considerando que houve abatimento no valor do crédito tributário, a embargada deverá retificar a CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei

6.830/80.DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, visto que houve erro do embargante no preenchimento das DCTFs. Quanto à embargada, incide o previsto no Decreto-lei 1025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.033534-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006872-46.2007.403.6182 (2007.61.82.006872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072397-53.1999.403.6182 (1999.61.82.072397-3)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1999.6182072397-3, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 98 000330-31 referente a débitos de IPMF, no período de 03/1994.Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega em síntese, que efetuou o pagamento e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 81) e, posteriormente, apensados aos Embargos nº 2007.61.82.006871-4.Na impugnação de fls. 104/105 dos embargos em apenso, a embargada informa que os valores mencionados no Pedido de Revisão de Débitos já foram imputados no valor da dívida.O embargante não se manifestou sobre as alegações da embargada (fl. 113/113v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.1-Alegação de Pagamento A embargada informou que a imputação dos valores não ocorreu de forma automática, pela existência de erro de alocação entre os valores consignados nas DCTFs e seus respectivos DARFs. Esclarece ainda, que efetuou o abatimento dos valores consignados nos documentos juntados aos autos, conforme extrato às fls. 106/112 verso. O correto preenchimento da declaração, de tal forma que permita à Administração Fazendária imputar o pagamento ao respectivo débito, é obrigação acessória do sujeito passivo. Conforme disposto no artigo 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional:2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso em tela, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN.Contudo, considerando que houve abatimento no valor do crédito tributário, a embargada deverá retificar a CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, visto que houve erro do embargante no preenchimento das DCTFs. Quanto à embargada, incide o previsto no Decreto-lei 1025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.072397-3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006881-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016428-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016428-5)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.016428-5, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 98 032089-20, referente a débitos de IRPJ, período entre 07/1994 e 01/1995.Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega em síntese, que efetuou o pagamento e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Os embargos foram apensados aos Embargos nº 2007.61.82.006871-4.Na impugnação de fls. 104/105 dos embargos em apenso, a embargada informa que os valores mencionados no Pedido de Revisão de Débitos já foram imputados no valor da dívida.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.1-Alegação de Pagamento A embargada informa a

existência de erro do embargante no preenchimento das guias de pagamento. Conforme manifestação às fls. 104/112 dos embargos nº 2007.61.82.006871-4, foram feitos abatimentos sobre o valor total da dívida. A embargada esclarece que a imputação dos valores não ocorreu de forma automática, pela existência de erro de alocação entre os valores consignados nas DCTFs e seus respectivos DARFs. Esclarece ainda, que efetuou o abatimento dos valores consignados nos documentos juntados aos autos, conforme extrato às fls. 106/112 verso. O correto preenchimento da declaração, de tal forma que permita à Administração Fazendária imputar o pagamento ao respectivo débito, é obrigação acessória do sujeito passivo. Conforme disposto no artigo 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional: 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso em tela, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Contudo, considerando que houve abatimento no valor do crédito tributário, a embargada deverá retificar a CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, visto que houve erro do embargante no preenchimento das DCTFs. Quanto à embargada, incide o previsto no Decreto-lei 1025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.016428-5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.052673-4, ajuizados em 23/10/2000, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a débitos de FGTS, no valor de R\$ 16.227,93, para 06/11/2002, alegando pagamento. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 444). Em sua impugnação, às fls. 446/452, a embargada alega que, após minucioso exame das guias apresentadas apurou-se divergências de CNPJ, guias sem identificação de CNPJ, guias com autenticação do banco ilegível, guias com dedução realizada anteriormente e guias com data de quitação anterior à data da notificação fiscal. Sustenta ainda ter processado à redução do saldo da dívida, tendo em vista a apresentação de algumas guias, juntando extrato atualizado no valor de R\$ 8.734,73, em 08/10/2009. A produção de outras provas, exceção à prova documental, foi indeferida pelo despacho de fl. 483, ressaltando-se que não se requereu a produção de prova pericial. A embargada manifestou-se (fls. 490/498), bem como acrescentando outros argumentos não apresentados na inicial. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerado suposto pagamento não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a

CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Cumpriria ao embargante comprovar suas alegações, no entanto, o que se observou é que, na petição inicial, limitou-se a alegar o pagamento, para depois, às fls. 490/498, aduzir outras matérias não tratadas anteriormente. No entanto, o art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80, veda a possibilidade de acrescentar outros argumentos ou fundamentos não ventilados no prazo legal dos embargos: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Quanto ao pagamento, é de se observar, como se infere de fls. 455 e 456, que o embargado conferiu todas as guias apresentadas, apontando uma série de irregularidades em muitas dessas guias, a saber: guias com divergência de CNPJ, guias sem identificação de CNPJ, guias com autenticação do banco ilegível, guias com dedução realizada anteriormente, guias com data de quitação anterior à da notificação fiscal. A extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento guias ocorrerá através de dilação probatória. No presente caso, o embargante não conseguiu comprovar suas alegações. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 333, I E II, CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CAMIMENTO. 1. A embargante alega, em síntese, que após a primeira notificação, muito embora fora do prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, elaborou o laudo solicitado, sendo que o fiscal teve, inclusive, o mesmo em mãos, contudo, entendeu pela posterior juntada aos autos do processo administrativo. 2. Apesar de suas alegações, não restou comprovada a existência de tal laudo, que em nenhum momento foi carreado aos presentes autos. O único documento que a embargante colacionou aos autos foi o pedido de dilação de prazo para a entrega do documento exigido, o que não comprova a existência do mesmo. 3. Após a requisição do processo administrativo, com a abertura de vista à embargante para que indicasse as peças a serem transladadas, a mesma informou que não constava daqueles autos sequer o pedido de dilatação de prazo, solicitando, desta feita, a conversão do processo em diligência para que se apura-se o destino dado pela DRT/SP aos documentos em falta. (fl. 39/40). 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com a manutenção do título e o prosseguimento da execução fiscal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 9. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO 05135033219964036182, 6ª Turma TRF3, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 25/04/2013. Destarte, é obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos necessários para conferência fiscal. Neste sentido, é o teor do art. 195, do Código Tributário Nacional: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. A doutrina é segura também em pontificar o dever de apresentação de livros e demais documentos às autoridades fiscais, conforme José Artur Lima Gonçalves e Márcio Severo Marques: A fiscalização (na qualidade de agente da Administração Tributária), portanto, deve esgotar completamente a sua tarefa de esclarecer a ocorrência e as reais circunstâncias dos fatos relacionados às atividades exercidas pelo contribuinte (investigando a verdade material), em face do caráter vinculado que reveste o ato administrativo de lançamento, relativamente aos qual a discricionariedade encontra-se totalmente proscria. E no exercício dessa função administrativa, a fiscalização tem amplos poderes e é dotada de todos os instrumentos necessários à esmerada apuração da ocorrência do fato impositivo. Todos os meios de prova indispensáveis à busca da verdade material são postos à sua disposição, para que possa proceder corretamente ao lançamento tributário. Há, nesse sentido, plena liberdade - pela fiscalização - na coleta de dados e informações relacionados ao fato impositivo, para a verificação da efetiva subsunção dos fatos correspondentes aos eventos ocorridos no mundo fenomênico à hipótese prevista abstratamente pela norma de tributação (procedendo-se, em caso positivo, ao ato administrativo - vinculado - de lançamento). (...) Assim é que, ante a verificação de indícios, compete à Administração Tributária atuar positivamente, praticando atos e examinando os documentos fiscais do contribuinte, notificando-o para que preste todos os esclarecimentos que se fizerem necessários à apuração da verdade material, da real essência dos fatos ocorridos. Nessa atividade - de apuração e constatação do fato impositivo - há ampla liberdade de cognição

por parte das autoridades fiscais, que têm pleno acesso às dependências do contribuinte e liberdade no exame de seus livros e documentos fiscais, ob.cit., p. 234-235 in Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, pág.1052). Bem como também configura obrigação acessória do contribuinte o correto preenchimento da documentação fiscal. Confirma-se ainda o entendimento jurisprudencial, que, por analogia, aplica-se ao caso em testilha: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. 1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo. 2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. 5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. 7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 10. Apelação improvida. (AC 00376243020064039999, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 PÁGINA: 858) Ainda: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores inscritos, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Os tributos em cobrança foram apurados pela própria apelante e confessados à Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. 2. Como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVEL 1866254, PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100, SEXTA TURMA do TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, publicada em 20/09/2013). Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Observe-se que o embargante, conquanto tenha tido oportunidade para isso, não produziu prova documental capaz de afastar a presunção que decorre da CDA. Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Não obstante, a própria embargada reconhece o pagamento parcial, deduzindo do total as seguintes guias: 22; 23; 24; 26; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 37; 38; 40; 41; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 54; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 68; 70; 71; 72; 73; 74; 75; 76; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 83; 84; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93; 94; 96; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 108; 110; 111; 112; 113; 115; 116; 117; 118; 119; 123; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 141; 145; 150; 151; 152; 153; 154; 156; 157; 159; 160; 161; 162; 164; 165; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 176; 177; 184; 187; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 201; 202; 203; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 225; 227; 228; 230; 232; 233; 234; 236; 237; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 279; 280; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 292; 294; 295; 296; 297; 298; 301; 302; 304; 305; 306; 308; 309; 310; 312; 313; 314; 316; 317; 320; 325; 326; 327; 328; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 340; 341; 342; 343; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 355; 356; 361; 362; 363; 364; 366; 367; 368; 369; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 380; 382; 384; ; 385; 386; 387; 388; 400; 401; 404; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 414; 417; 419; 420; 421; 422. O valor a pagar restou, portanto, diminuído para R\$ 8.734,73, em 09/11/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento parcial do débito,

nos termos acima expostos, restando saldo a pagar no valor de R\$ 8.734,73, em 09/11/2009. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016571-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048820-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048820-6)) CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2006.61.82.048820-6 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 35.421.199-4, CDA nº 35.822.770-4 e CDA nº 35.822.771-2, referente a contribuições previdenciárias. Na petição inicial de fls. 02/12, a embargante defende, em síntese, a nulidade da CDA. Alega a existência de irregularidades no Auto de Infração. Requer a anulação do lançamento.A embargada apresentou impugnação às fls. 106/109, em que alega que a CDA está revestida de todos os requisitos legais do artigo 202 do CTN, gozando das presunções legais.Intimado para atribuir valor à causa e juntar cópias legíveis do Auto de Penhora, Contrato Social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, a embargante não se manifestou (fl. 131 e 133).A embargante requer a desistência dos embargos e a apreciação da Exceção de Pré-Executividade (fl. 135).É o relatório.Fundamento e decido.O embargante foi devidamente intimado, para regularizar a petição inicial. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048820-6.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027445-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037791-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.037791-4, para cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares, CDA nº 150.486-1.A embargante em sua petição inicial de fls. 02/09, alega, em síntese a nulidade do lançamento tributário pela inviabilidade de se determinar o volume do lixo produzido. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa não goza da presunção de liquidez e certeza, visto que há vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 17).O Município de São Paulo em sua impugnação de fls. 18/23, defende a constitucionalidade e a legalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, que a CDA foi regularmente inscrita. Informa que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) é calculada conforme declaração do próprio contribuinte. O INSS em réplica, às fls. 26/31, alega ilegitimidade passiva e reafirma suas alegações da petição inicial. A embargada alega preclusão da alegação de ilegitimidade, requer os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 67/72).Certidão do Registro de Imóveis, juntada às fls. 76/81.É o relatório. DECIDO.1- Ilegitimidade Passiva Inicialmente, analiso os documentos juntados aos autos, e cito parte do teor contido na certidão expedida pelo 11º Registro de Imóveis às fls. 77/81, onde se lê: não constam registros de alienação, de hipotecas de quaisquer espécies ou outros ônus reais, de locações, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, arrestos, seqüestros ou penhoras, em que, figurando como transmitente(s), devedor(a, as, ES), locador (a, es), citado (a, s) ou réu (ré, s), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tenha por objeto o imóvel situado na Rua Francisco Credentino... Sendo assim, não há como prosperar a alegada ilegitimidade passiva, visto que as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública, bem como diante da própria natureza do débito, pois se trata de obrigação propter rem. 2- ConstitucionalidadeA taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público.Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos.Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário).A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio.Portanto, estão presentes os

elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA:a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes;b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média;c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço.O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos.O julgado assim foi ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008.(RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008)Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos:Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie:SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.Precedente: RE 206.777Embargos de divergência conhecidos e providos.(...)Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra.Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo.O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado.Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados.3- CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita,

apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Ente isento de custas. Traslade-se cópia da sentença para execução fiscal 2009.61.82.037791-4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034769-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019560-98.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face à ANS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0019560-98.2011.403.6182, tendente à cobrança de créditos não tributários objeto da inscrição nº 3142-93, o valor de R\$ 25.490,66, em 23/03/2011. A parte embargante alega, preliminarmente, prescrição, eis que aplicável o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura pela empresa embargante, por motivos que vão desde o período de carência até o cancelamento do contrato. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/239. Impugnados os embargos pela ANS (fls. 244/267), esta argumenta que o ônus da prova quanto aos fatos alegados caberia à parte embargante, que dele não teria se desincumbido. Defende a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e a natureza indenizatória (não tributária) do ressarcimento previsto nesse dispositivo legal. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação 1) Prescrição Pretende a embargante o reconhecimento da prescrição de 03 (três) anos prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, pois a ANS pretende o ressarcimento de despesas, o que implica no reconhecimento da natureza civil da dívida. Neste sentido, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201301142116AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN.

SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013) Bem como da Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). No caso em tela, considerando-se que houve processo administrativo, encerrado posteriormente ao vencimento das obrigações, não há como se contar o prazo prescricional do vencimento da obrigação, mas sim do encerramento da discussão administrativa, pelo que, levando-se em consideração que, em 23/11/2006, encerrou-se o processo administrativo, e a execução fiscal foi proposta, em 25/04/2011, não há falar em prescrição. 2) Nulidade do título executivo A parte embargante prossegue afirmando que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que, entre outros motivos, a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura por ela prestada. A alegação não prospera. A certidão da dívida ativa contém todos os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o que interessa ao deslinde da controvérsia, atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, ao contrário ao alegado pela embargante, conforme se infere de fl. 117, em 01/01/1999, ocorreu a inclusão da usuária Maria Rosa da Conceição e, em 31/12/2007, sua exclusão, sendo que o período de internação ocorreu entre 18/11/2003 a 24/11/2003. Portanto, não há falar em exclusão da cobertura quando da internação no SUS. A parte embargada possui ainda legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal em apenso. É o que decorre da previsão normativa contida no artigo 32, 5º, da Lei nº 9.656/98. O mesmo se diga quanto à legitimidade passiva da embargante nos autos da ação executiva, a qual decorre da previsão contida no caput do mesmo dispositivo legal. Confirma-se: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, à qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (destacou-se) 3) Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança efetuada. A natureza do

ressarcimento ao SUS inexistente inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado. Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AI-ED 681541, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª. Turma, 15.12.2009.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. STF, 2ª Turma, 04.12.2009). Ademais, entendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante. Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. Não merece guarida, ainda, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS seria dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras. Não há, assim, necessidade de instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência que se firmou sobre o assunto nos tribunais federais: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida.(AC 00292765120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI 9.656/93). 1. A natureza do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restituidora, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 2. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa aos artigos 145, II e III; 150, 7º; 195, 4º da Constituição Federal, nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. 3. Os valores atribuídos aos procedimentos médicos e hospitalares pela ANS, não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, sendo autorizado às operadoras de planos privados de assistência à saúde a impugnação de caráter técnico ou administrativo, conforme previsto na Resolução nº 06/2001. 4. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 4ª Região, AG nº 123982, Processo: 200304010008227/PR, 3ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJU DATA: 03/09/2003, PÁGINA: 508, Relator (a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Finalmente, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a

relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA.1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931.2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos.3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não.5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada.(AC 200470000184842, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)III. DispositivoPosto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/6.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051069-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545861-16.1997.403.6182 (97.0545861-8)) DAVID GALIMIDI(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DAVID GALIMIDI em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0545861-8, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80 3 96 002716-08, no valor de R\$ 1.152.669,65, para dezembro de 1996, referentes a débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).A parte embargante alega, em apertada síntese, a prescrição do redirecionamento, a nulidade da citação por edital e sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo débito.Impugnados os embargos pela União (fls.54/64), oportunidade em que sustentou a higidez da CDA, bem como a inoccorrência de prescrição ou decadência. Afirmou ainda a legitimidade passiva ad causam do embargante para responder pelo débito, haja vista o previsto no art. 135, III, do CTN, bem como a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não teria transcorrido prazo superior a cinco anos, entre a data da constituição dos créditos (26/09/93) e a do ajuizamento da ação (20/03/97), havendo respeito ao prazo prescricional, bem como não haveria falar ainda em prescrição do redirecionamento, uma vez que os prazos não seriam autônomos para cada executado.É o relato do necessário. Passo a decidir. II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, saliento que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. No caso sob análise, verifico que o embargante, no período relativo ao débito em questão, respondia pela sociedade, conforme demonstrado pelos documentos juntados. Ademais, não houve comprovação alguma nos autos de que o embargante não exercia poderes de gerência. Ainda que subsidiária a responsabilidade do sócio-embargante, este juízo não logrou localizar bens suficientes da sociedade/empresa. Estando na sociedade, responde o embargante pelas obrigações da sociedade. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada não só pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de

maiores ilações probatórias. Acrescente-se que, de acordo com o quê restou apurado na Execução Fiscal, a empresa-devedora dissolveu-se irregularmente (fls. 75 e 76), encontrando-se desativada, sem que tenha sido dada baixa perante os órgãos competentes, caracterizando, assim, sua dissolução irregular. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois, consoante se verificou nos autos em apenso, tentou-se inicialmente a citação da própria empresa, a qual restou infrutífera (fl. 12), tentando-se a citação pessoal do sócio-gerente, que restou também improdutiva, consoante Certidão de fl. 71. Portanto, todas as diligências pertinentes foram cumpridas pelo embargado antes da citação editalícia, não havendo falar em nulidade da mesma. A outra questão submetida a julgamento força reconhecer o advento da prescrição intercorrente no pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ora embargante. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Por outro lado, observo que a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 04/09/1997, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Outrossim, observo que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo foi formulado em 21/01/2009, e o despacho que determinou a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da lide foi proferido em 23/07/2009. A prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados em execução fiscal especificamente em relação ao sócio gerente ou sócio administrador da pessoa jurídica ocorre - consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- no prazo de cinco anos, prazo este contado a partir da citação da empresa na execução fiscal. A Fazenda Pública, portanto, no prazo quinquenal deve promover o redirecionamento da execução fiscal - nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN2- contra o sócio gerente ou administrador sob pena de restar fulminada a pretensão ante a decretação da prescrição intercorrente. A contagem da prescrição intercorrente - nestas hipóteses- deve se dar entre a citação da pessoa jurídica e citação da pessoa física do sócio administrador ou gerente na execução fiscal. Este é o entendimento do STJ, consoante se extrai dos precedentes abaixo citados, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.[...]2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição (...) [...]2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005;AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005), in (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Desta sorte, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a tentativa de citação da empresa e a citação por edital do ora embargante, ocorreu a prescrição intercorrente em relação a este. O entendimento perfilhado decorre da lógica do sistema tributário constitucional, no qual se insere o princípio da segurança jurídica com o fim de que os créditos tributários não sejam considerados imprescritíveis, atemorizando eternamente os contribuintes com a iminente constrição de bens, como regra, utilizados no funcionamento da empresa. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046544-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028536-12.2002.403.6182 (2002.61.82.028536-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2787 - NADIRA FARAH GERAB) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, em sentença. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do INSS, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 698,40(seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), para 04/2003. Remetidos os autos ao contador, o valor apurado foi R\$508,68(quinhetos e oito reais e sessenta e oito centavos), para 10/2011. As partes concordam com os cálculos apresentados pelo contador, conforme planilha às fl. 13. (fls. 17/18 e 24). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pela embargante é de R\$ 508,68 (quinhetos e oito reais e sessenta e oito centavos), base 10/2011 (fl. 13). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fl. 13, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão, para os embargos em apenso e execução fiscal nº 2000.61.82.024501-0. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0757537-94.1985.403.6182 (00.0757537-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E COM/ DE CONFECOES 283 LTDA(SP075642 - VANIA APARECIDA FRANCESCONI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0279813-69.1991.403.6182 (00.0279813-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DAGIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X LEONARDO GIGLIO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuições Previdenciárias, competência de 01/1971 a 08/1979. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 16/03/1981, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/1994 (fl. 22 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 14/02/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 27). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.28). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509796-32.1991.403.6182 (00.0509796-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X I P PRASSINOU E CIA/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a FGTS, NDFG 149463, período entre 09/1967 a 12/1970. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 18/02/1983, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 6. Diante da

impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/09/1991 (fl. 14). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 25/03/2014, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção da execução (fl.17). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504561-16.1993.403.6182 (93.0504561-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512556-80.1993.403.6182 (93.0512556-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS RUSSO LTDA X ALDO RUSSO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Previdenciária, CDA nº 31.075.371-6. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/08/1993, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 8. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/1994 (fl. 16 verso). Desarquivados em 30/09/1999, após diversas tentativas de citação/penhora os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 11/12/2003. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 17/01/2014, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção da execução (fls. 42/42 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque o exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513457-09.1997.403.6182 (97.0513457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SEMBRERO SILVA LTDA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Lucro Presumido, CDA nº 80 2 96 020655-52. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 18/03/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 10. Os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 20 da MP nº 1.973, d 29/06/2000, dando-se ciência à exequente. (fl.29). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 19/03/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre petição (fl. 30/31). A exequente não se manifestou (fl.37). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque quando a ação foi distribuída a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503521-23.1998.403.6182 (98.0503521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515977-05.1998.403.6182 (98.0515977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a IRPJ, CDA nº 80 2 97 002472-72. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 24/04/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/04/1999 (fl. 14 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 20/03/2014, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade. Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção da execução (fl.29/29 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a

prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013459-65.1999.403.6182 (1999.61.82.013459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 80 6 98 047153-28. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 26/05/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 13. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens da executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 19), a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2001 (fl. 21 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 03/04/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 19). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se opõe a extinção do feito (fls.35). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036264-12.1999.403.6182 (1999.61.82.036264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Lucro Presumido, CDA nº 80 6 99 011115-63. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/08/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 13. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl.18, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fl. 20). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 19/03/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/29). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.35). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019043-79.2000.403.6182 (2000.61.82.019043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047576-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDALUZ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 80 2 99 088048-32. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 19/02/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fl. 10 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 30/04/2014, intimou-se o exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 19). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requer a extinção do feito (fls.20/20 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036272-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLASTEC-REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064548-54.2004.403.6182 (2004.61.82.064548-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME PEREIRA DA SILVA
Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009444-43.2005.403.6182 (2005.61.82.009444-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORMANDO ANDERSON MONTEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017138-63.2005.403.6182 (2005.61.82.017138-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIMONE FERREIRA LEITE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024000-50.2005.403.6182 (2005.61.82.024000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 2 05 000113-01, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da existência dos Embargos a Execução nº 2007.61.82.001204-6, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054820-52.2005.403.6182 (2005.61.82.054820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARA VIANNA LAMACCHIA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente ITR. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 10/11/2005. Entretanto, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, visto que a dívida refere-se ao período de 1990 (fl. 73). A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fl. 77). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 18/05/1998, através de notificação, conforme consta da CDA às fls. 02/04. A execução fiscal foi protocolada em 07/10/2005, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 18/05/1998 e 07/10/2005, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente à inscrição nº 80 8 05 000251-87. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031796-58.2006.403.6182 (2006.61.82.031796-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Diante do requerimento do exequente (fl. 107), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048820-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048820-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA X ARLENE GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONTAL GESSO DECORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo INSS.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se.

0051806-26.2006.403.6182 (2006.61.82.051806-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RONALDO PEREIRA DE SOUSA
Diante do requerimento do embargante (fl. 19), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024850-36.2007.403.6182 (2007.61.82.024850-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNANI POLITO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051170-26.2007.403.6182 (2007.61.82.051170-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GRACE KELLY SOARES ALEXANDRE
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo

para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021370-79.2009.403.6182 (2009.61.82.021370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ CARBONE

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054549-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054549-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055331-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055331-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PSSV CONSULTORIA E ASSESSORIA DE ORGANIZACAO S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005979-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SATIRO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013160-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL CASTORI DE ANDRADE

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022193-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDNEI RENATO LEITE

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022243-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA PRICILA OUTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028301-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL SOARES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028879-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODOLFO RAUS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030132-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DOS SANTOS SILVA

Diante do requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Remetam-se cópia desta sentença, para 6ª Turma do E.TRF 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 0008683-16.2014.403.0000. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040434-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO CONTABIL HABBER S/C LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015063-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NAIDE APARECIDA VIANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015340-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016184-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTANCIAS REUNIDAS AGROP PART LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032616-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CONVANCUN LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041659-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTENTIVE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários, visto que o pagamento do débito ocorreu em 05/11/2012, data posterior ao protocolo da execução em 09/09/2011. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019239-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO MARQUES DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054196-56.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 -

DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos em sentença Trata-se de execução fiscal, na qual foi oposta Exceção de Pré-Executividade por JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION nos autos da execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da execução fiscal, que visa a cobrança dos débitos referentes a CDA nº 69, CDA nº70 e CDA nº 71, às fls. 69, 70 e 71, respectivamente, do livro 604, Processo nº RJ/2010-14743. Sustenta, em síntese, a decadência do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. No campo do Direito Tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. O fato gerador da obrigação tributária refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários no período contido entre 10/07/1992 e 10/10/1994, cuja inscrição do débito em Certidão de Dívida Ativa ocorreu em 02/10/2002. Informa, a exequente que a executada foi devidamente notificada, em 20/02/2002, tendo impugnado o lançamento, e, posteriormente foi intimada em 03/10/2010, momento em que débito tornou-se definitivamente constituído, porque o prazo prescricional estava suspenso durante o processo administrativo (fls. 97/102). Considerando que o fato gerador do crédito tributário ocorreu entre 10/07/1992 e 10/10/1994, e a constituição do débito deu-se em 20/02/2002, culminando com o protocolo da execução fiscal em 06/11/2012, conclui-se, portanto, que decorreu prazo superior aos 05 (cinco) anos, sendo assim está caracterizada a ocorrência da decadência em relação aos créditos, ora em cobro. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela decadência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

0059898-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA LUIZA DOS S NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059940-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LISANDRA CRISTINA SALTINI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035220-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL DA SILVA SARAGOCA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à Diversas origens/SPU. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado. Entretanto, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, visto que a dívida refere-se ao período contido entre 30/04/1986 e 10/06/2011 (fl. 32). A exequente informou, cancelamento da inscrição nº 80 6 12 038993-21, e, em relação às inscrições remanescentes, que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fl. 33). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 19/11/2002, através de notificação, conforme consta da CDA às fls. 01/31. A execução fiscal foi protocolada em 02/08/2013, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 19/11/2002 e 02/08/2013, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente à inscrição nº 80 6 08 034077-66. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 08 034077-66.A pedido da exequente, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à inscrição nº 80 6 12 038993-21. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1923

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-71.2004.403.6182 (2004.61.82.000404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) WALDOMIRO BUSSAB(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X INSS/FAZENDA X BRADA S/A(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) Fl. 203: O levantamento da penhora deverá ser pleiteado nos autos da execução fiscal onde se deu a constrição, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte embargante.Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Tendo em vista que não há penhora nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 15.171 do 12º Registro de Imóveis desta Capital, indefiro o pedido de complementação do mandado de cancelamento de registro de penhora formulado pela parte executada na folha 344.Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0524411-17.1997.403.6182 (97.0524411-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA - MASSA FALIDA X IZOLI ALVES DE OLIVEIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RAFAEL EMILIO DAMIAO X LIUDVIKA KNYSAK X ALDO CIOLA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X OLGA RIGO .P.P1,10 Fls. 178/184 - Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 168/169, encaminhando-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes relativamente à exclusão da excipiente do polo passivo da demanda.Feito isto, ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, considerando o pedido da exequente, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido.Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva.Int.

0570902-82.1997.403.6182 (97.0570902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)
Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido do arrematante de fls. 235/236, para o fim de anular a arrematação.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 202 em nome do arrematante.Fls. 270/271: Por ora, aguarde-se.Dê-se ciência ao(s) executado(s), na pessoa de seu(s) insigne(s) patrono(s), da substituição da CDA de fls. 275/289 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0586806-45.1997.403.6182 (97.0586806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)
Junte a parte executada certidão de objeto e pé da Ação Ordinária n. 0044024-28.1992.402.5101 em trâmite perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0002980-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)
Com razão a exequente em sua manifestação de fl. 272.De fato, pelo teor da certidão acostada na folha 270 não se pode inferir, com a necessária segurança, que o(s) débito(s) exequendo(s) foi(ram) indicado(s) para compensação nos autos do processo n. 0000540-96.1999.403.6100.Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de tal fato por meio de documentos idôneos.Após, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

0014412-29.1999.403.6182 (1999.61.82.014412-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE FILTROS TOKYO LTDA X YOKO MOROHASHI X MARIO KITAMURA(SP113317 - RITSUKO MURAKI E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)
Intime-se a coexecutada YOKO MOROHASHI acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0067720-77.1999.403.6182 (1999.61.82.067720-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES)
Por ora, junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constrição.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para que seja apreciado o pedido de desbloqueio.Intime-se.

0024899-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Desentranhe-se a petição de fls. 102/104 dos autos n. 0026273-70.2003.403.6182 (protocolo n. 2011.820065018-1), restituindo-se ao(s) advogado(s) da parte executada, devendo ser retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Com a retirada da petição desentranhada, ou decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com o despacho de fl. 143.Intimem-se.

0010994-10.2004.403.6182 (2004.61.82.010994-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG LOBO LTDA - ME X SERGIO PASSOS GARCIA X MAGALI MARÇAL GARCIA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Considerando que o documento de fl. 119 informa que o salário de MAGALI MARÇAL GARCIA é depositado na conta n. 14920-9, agência 3417-7 do Banco do Brasil, enquanto os extratos de fls. 120 e 131 referem-se a conta diversa, além de demonstrarem valor bloqueado diverso daquele constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 113/114, esclareça referida executada tais divergências. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034057-64.2004.403.6182 (2004.61.82.034057-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO TOSHIHIDE NAKAGOMI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0059168-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0007251-93.2013.403.0000/SP (folhas 260/264), remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões determinadas na decisão de folhas 206/207. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo requerimento tornem os autos conclusos. Caso decorra in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intimem-se.

0032933-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Tornem os autos ao arquivo conforme despacho de fl. 170. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0032302-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032302-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X ROSANA SERRANO CAMACHO X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pela parte executada para reduzir a penhora sobre o faturamento mensal de 5% (cinco por cento) para 2% (dois) por cento no que se refere somente ao(s) débito(s) executado(s) nestes autos. Assim, determino a expedição de mandado de penhora de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário, bem como intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração. Dê-se vista à exequente a cada 06 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0017554-26.2008.403.6182 (2008.61.82.017554-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista a extinção da execução em decorrência de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, defiro o pedido formulado pela parte executada para autorizar a apropriação contábil direta do valor depositado nestes autos. Formalizada a apropriação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012169-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012169-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Defiro o pedido de fl. 63 para autorizar a executada proceder à apropriação contábil direta do valor depositado nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003764-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Quanto ao imóvel oferecido à penhora, apresente a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, anuência do coproprietário, Sr. Geraldo de Carvalho, tendo em vista que o documento de fl. 58 versa apenas anuência da sua esposa, Srª Maria Helena Leite Silva de Carvalho.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019859-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHARLES VENANCIO DE CARVALHO

Regularize a parte exequente a petição d fls. 46/47 que se encontra sem assinatura da respectiva advogada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013133-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULISTANO II(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)

Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para que: 1) Regularize sua representação processual; e 2) Junte aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação fiscal.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0036660-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0053122-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Tendo em vista que, segundo o disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não suspende o andamento da execução fiscal, indefiro o pedido formulado pela parte executada nesse sentido às fls. 106/107.Manifeste-se a exequente acerca do mandado de penhora acostado às fls. 127/132.Intimem-se.

Expediente Nº 1925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº FGSP199800717 (fls. 876/880) da execução fiscal nº 98.0550977-0, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.2. Cumpra-se o item 3 de fls. 531. 3. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos. 4. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 5. Int.

0043369-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523393-24.1998.403.6182 (98.0523393-6)) DSB FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE APLIC FINANCEIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 272/273), arbitro os honorários no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. No

mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0043372-14.2007.403.6182 (2007.61.82.043372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005990-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fl. 457: face ao tempo decorrido sem manifestação, cumpra a embargante integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 455, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos.2. Intime-se.

0022772-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036693-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036693-9)) MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0030252-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 266: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

0003277-68.2009.403.6182 (2009.61.82.003277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509138-61.1998.403.6182 (98.0509138-4)) MARIO FLORINDO BENEDEUCE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 36/37), arbitro os honorários no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Int.

0048158-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517823-57.1998.403.6182 (98.0517823-4)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 79. 1- Proceda-se à juntada nos presentes autos do acórdão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0030481-43.2008.403.0000/SP. 2 - Indefiro a produção de prova testemunhal. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato devem ser demonstrados por documentos. 3 - Para perfeita cognição da lide, requisitem-se os autos do processo administrativo n.º 10880046013/94-65. Com a juntada, dê-se vista às partes. 4- Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Homologo a desistência do recurso requerida pela embargante à fl. 248.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens, desapensando-se. 3.

Traslade-se para os autos da execução cópia deste despacho. 4. Int.

0013528-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. 5. Int.

0050914-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031979-19.2012.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 621/623, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0054633-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044913-09.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP184093/0-3.2. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.3. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-36.2007.403.6182 (2007.61.82.011852-3)) VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VISUAL TURISMO LTDA., visando a desconstituição das certidões da dívida ativa nºs 80.2.06.071021-42, 80.6.06.150385-11 e 80.7.06.036437-65, embasadoras da execução fiscal nº 001852-36.2007.403.6182, em apenso. Afirma a embargante que os valores em cobro já foram pagos integralmente, razão porque a execução não pode prosperar. Assevera a inaplicabilidade da taxa SELIC, pugnando, ao final, pela procedência dos presentes embargos. Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, alegando que houve pagamento parcial dos débitos, ocorridos posteriormente ao ajuizamento da demanda. Assim, sustenta a validade das certidões e requer a improcedência da demanda (fls. 87/95). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0011852-36.2007.403.6182, em 18.04.2007, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.06.071021-42, 80.6.06.150385-11 e 80.7.06.036437-65, no valor originário somado de R\$ 19.760,19 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos). Em fls. 122, destes autos, sobreveio informação de que o débito inscrito sob nº 80.2.06.071021-42 foi integralmente pago, o que foi reconhecido pela própria exequente, que requereu a extinção da execução com relação ao referido débito. Relativamente aos demais débitos - CDAs nºs 80.6.06.150385-11 e 80.7.06.036437-65 - não há elementos que autorizam a conclusão no sentido de que os pagamentos efetuados se referem à integralidade das exações cobradas no executivo fiscal subjacente, cabendo destacar que a exequente demonstra haverem sido alocados aos débitos remanescentes todos os recolhimentos efetuados pela executada, razão porque não há falar-se em inexigibilidade dos valores remanescentes. Deveras, compulsando os autos, verifica-se que, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.6.06.150385-11, em 31.10.2006, foi efetuado

pagamento no importe de R\$ 11.464,71, corresponde ao valor principal exigido de R\$ 7.467,41, acrescido de R\$ 1.493,48, a título de multa, e R\$ 2.503,82, referente aos juros (fls. 38 da execução). Depreende-se que, no entanto, deixou a embargante de acrescentar a quantia de R\$ 1.138,55, referente ao encargo legal, consoante se verifica das informações sobre os valores da inscrição, às fls. 39 do feito executivo, que, somado ao montante pago, corresponderia ao valor total consolidado (R\$ 12.524,10). Por sua vez, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.06.036437-65, igualmente houve pagamento do valor principal de R\$ 1.609,43, mais a quantia de R\$ 321,88, relativa à multa, e R\$ 539,64 referentes aos juros, faltando acrescentar, na oportunidade, o valor correspondente ao encargo legal de R\$ 245,38 (fls. 46). Saliente-se que, a partir da inscrição em dívida ativa, passa a ser exigível o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme interpretação extraída da leitura de seu artigo 2º, em combinação com o artigo 202 do Código Tribunal Nacional que determina, expressamente, a inclusão, no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, do valor originário da dívida, do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. No caso em apreço, a inscrição em dívida ativa data de 21.07.2006, e o pagamento apenas de 31.10.2006, de sorte que não há como afastar a cobrança dos encargos legais. Por outro lado, é preciso considerar que, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, caso o pagamento anteceda ao ajuizamento da execução, haverá uma redução em 10%. Assim, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 18.04.2007, o encargo cobrado deve ser fixado em 10%, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, com atualização monetária, juros e multa de mora. Assim, a documentação trazida aos autos, de fato, comprova a existência de pagamento, em valores não suficientes para saldar a integralidade do débito em cobrança, que deve prosseguir pelo remanescente. A esse respeito, importa considerar que é assente o entendimento no sentido de que o pagamento parcial do débito não tem o condão de nulificar a higidez do título, bastando apenas que, mediante cálculo aritmético, sejam efetuados os descontos dos valores pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Tanto assim o é que a embargada informa em sua manifestação que os valores pagos já foram devidamente imputados, razão por que não há mácula no título. Nesse sentido, o v. acórdão cuja ementa segue transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO NA COBRANÇA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O título executivo apresenta todos os requisitos de validade, no aspecto formal e material: dele se extraem os fundamentos da dívida (origem, valor, período, inscrição, atualização monetária, juros, multa etc), permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 6. O embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. 7. O exequente confirma a apropriação das parcelas já pagas, apresentando novo saldo pelo qual a execução deve continuar. 8. A exclusão de valores pagos em parcelamento administrativo pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3 - APELREEX 00291438820004039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, reconhecendo o pagamento integral do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.071021-42, e os pagamentos parciais dos débitos referentes às CDAs nºs 80.6.06.150385-11 e 80.7.06.036437-65, devendo a execução fiscal nº 001852-36.2007.403.6182 prosseguir relativamente apenas ao saldo remanescente constante de fls. 142. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 001852-36.2007.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036394-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035548-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035548-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0035548-33.2009.403.6182, referente ao IPTU da extinta RFFSA, dos exercícios de 1997 a

2000. Alega a embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte. Afirma que o imóvel objeto da presente execução foi classificado como operacional, não tendo sido transferido para o patrimônio da União, mas sim para o DNIT - Departamento de Infraestrutura de Transportes. Defende, também, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, assim como da própria certidão de dívida ativa, a qual não contempla todos os elementos do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sustenta a ocorrência da prescrição, informando que entre a data da inscrição e a data da citação, decorreu prazo superior a cinco anos. Assevera, ainda, o não cabimento de tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, porquanto consistem em bens públicos com destinação especial, razão por que pugna pela procedência dos embargos. Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo que os bens imóveis operacionais passaram ao DNIT somente a partir 31.05.2007, de sorte que, sendo a presente demanda executiva anterior a essa data, fica caracterizada a legitimidade da União Federal. No tocante à alegação de imunidade recíproca, afirma que, consoante artigo 173, 2º, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos ao setor privado. Requer, em resumo, a improcedência dos embargos (fls. 50/65). É o relatório. Decido. Por primeiro, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela embargante. Cabe salientar que, embora a União sustente que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, a atrair o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT para o polo passivo do executivo fiscal, não se ela desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que reveste a certidão de dívida ativa em cobrança por meio do executivo fiscal em apenso. Por outro lado, no entanto, consta da petição inicial da execução fiscal subjacente, tratar-se de cobrança de IPTU, incidente sobre imóvel que pertenceu à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual foi sucedida pela União Federal, de modo que, a partir da sua extinção, em 22 de janeiro de 2007, nos termos da Lei nº 11.483/07, ficaram transferidos à União os direitos, obrigações, ações judiciais, bem como o patrimônio da extinta RFFSA. Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade da União Federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que a antiga RFFSA possuía natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF3, Processo 200861050051222, APELREE 1523987, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJF3 CJ1:20/12/2010, pg: 523; TRF3, Processo 2008.61.17.002962-1, AC 1437218, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Quarta Turma, v.u., DJF3 CJ1:09/03/2010, pg: 407; TRF3, Processo 200861170029748, APELREE 1428015, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, v.u., DJF3 CJ1:17/12/2010, pg: 634. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do IPTU, objeto das inscrições de dívida ativa nº 11156/1998, 13353/1999, 10102/2000 e 9805/2001. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 100,00 (cem reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0035548-33.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036211-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051583-97.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando declaração de nulidade das certidões da dívida ativa nºs 303 e 315, decorrentes dos autos de infração nºs 1525466 e 153776, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0051583-97.2011.403.6182, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que as certidões que fundamentam a execução estão eivadas de nulidade, porquanto não pormenorizam o ato infracional que embasaria a aplicação da sanção administrativa e não explicitam o método de cálculo utilizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito do montante integral da dívida (fls. 36). A embargada ofereceu impugnação alegando que os títulos executivos, que instruem a execução fiscal, contêm os elementos essenciais e foram constituídos após regular processo administrativo, no qual foi plenamente observado o devido processo legal (fls. 39-41). Em fls. 102-106, a embargante manifesta-se quanto à impugnação, apontando falhas no processo administrativo e alegando que não restou comprovada a ciência inequívoca, quanto às datas de realização dos exames periciais, pois as notificações foram encaminhadas por fax, meio inidôneo a tal mister (fls. 102-106). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua

fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrito o débito, goza a CDA de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal. Tampouco há que se falar em nulidades do processo administrativo. Afirma a embargante que as intimações para realização de exames periciais nas mercadorias teriam sido encaminhadas por fax, sendo certo que os relatórios de transmissão de fax não seriam documentos idôneos a verificação da efetiva intimação da embargante. A esse respeito, importa considerar que, consoante documentação trazida aos autos, a embargante foi intimada, por fax, a comparecer a exame metrológico que constatou incompatibilidade entre a quantia real e aquela indicada na embalagem do produto - fls. 47 e 60. De acordo com o artigo 26, 3º, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, que assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, mormente em se considerando que, quando da lavratura do termo de coleta dos produtos, já constava expressamente a data para sua realização (fls. 44 e 58). Além disso, os relatórios de envio não apontam falhas na comunicação e houve conferência de seu envio, consoante constam dos documentos de fls. 47 e 60. Neste sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA E FISCALIZATÓRIA DO INMETRO. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO DO FAX PARA PROCEDIMENTOS PERICIAIS. PRODUTOS ARRECADADOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA AVALIAÇÃO. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da competência do INMETRO para a normatização, fiscalização e aplicação de multas às normas aplicáveis, com supedâneo na Lei 5.966/73. Devem ser consideradas válidas as notificações da embargante por fax para acompanhar as periciais nas embalagens apreendidas, visto que foram feitas com antecedência e há comprovação mecânica de que chegaram ao seu destino, já que indicam os números de telefones destinatários, os quais a embargante não negam sejam seus. - Foram coletadas quantidades suficientes dos produtos, para aferição, quais sejam: 07 embalagens de 500g de azeitonas (fls. 133); 01 embalagem de pêssego, mas com a observação de que havia outras 16 na mesma situação (fls. 148); 11 embalagens de salame

(fls. 138); e três embalagens de nectarina (fls. 139). - A Resolução n. 11/88 do CONMETRO, em seu item 14, traz a previsão expressa acerca da obrigatoriedade de indicação quantitativa de mercadorias pré-medidas sem a presença do comprador, acondicionadas ou não, bem como, em seu item 15.1, da vedação de dupla indicação quantitativa. - A imprecisão das balanças utilizadas pela embargante não pode servir de escusa para o descumprimento das normas referentes à pesagem dos produtos, posto que também poderiam fazer uso das mesmas balanças utilizadas pela fiscalização. - Tampouco as perdas naturais do produto, como a desidratação, podem ser admitidas como justificativas para a diferença de peso encontrada, visto que, em se tratando de fenômeno previsível, já deveria ser levado em conta no momento da embalagem e venda ao consumidor, de forma a impedir a defasagem encontrada. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 01184863219994039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1:20/07/2011 PÁGINA: 180) Ademais, no decorrer do processo administrativo, foi assegurada à embargante a oportunidade de impugnar os autos de infração, mas ela não se desincumbiu do ônus, ao contrário, na defesa oferecida na esfera administrativa, a embargante reconhece a existência da variação apontada no peso do produto. Assim afirma (fls. 65): Infelizmente, circunstâncias físico-químicas do próprio produto causaram esta variação. Mesmo assim, a empresa passou a tomar todas as providências para que este tipo de problema não volte a ocorrer. Ademais, ainda que se considerasse não efetivada tal intimação, a omissão não ensejaria a invalidação da autuação, porque a parte foi instada a defender-se e poderia, inclusive, produzir contraprova, com a mesma amostra tomada como parâmetro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, desampensem-se destes autos a execução fiscal nº 0036211-74.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054316-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) MYRIAM ALIDA VOLPE (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MYRIAM ALIDA VOLPE visando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte embargante que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal, como corresponsável. Afirma que se retirou da sociedade em 07.03.1995, ou seja, anteriormente à sua dissolução, conforme registro efetivado junto à JUCESP, em momento em que a empresa encontrava-se em excelente situação financeira e com patrimônio líquido suficiente para solver suas obrigações. Assevera que o pedido de integração no polo passivo não está motivado em atos de má gestão, excesso de poder ou contrariedade com o contrato social, deixando evidente a ausência de responsabilidade secundária da embargante. Sustenta, outrossim, a nulidade da citação da empresa executada que se deu pela via postal, sem indicação de quem a recebeu. Argumenta que, não tendo se verificado a citação válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois houve interrupção do lapso prescricional. Aduz, também, a consumação da prescrição, quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios, tendo em vista que tal somente pode acontecer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. Alega, ainda, a impenhorabilidade do imóvel que lhe é pertencente, por tratar-se de bem de família, assim como do usufruto, por ser direito real de natureza resolúvel, instituído para garantir a sobrevivência do seu titular, não podendo, portanto, ser objeto de penhora. Subsidiariamente, defende a iliquidez e incerteza do título executivo, afirmando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, da inclusão da multa moratória e da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, condenando-se a embargada em honorários advocatícios. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 122/123), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0007102-63.2014.403.0000, em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A exequente, ora embargada, apresentou manifestação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, admitindo a alegação de que a embargante é parte ilegítima, em face da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Afirmou que concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução, considerando prejudicadas as demais alegações apresentadas. Insurgiu-se contra o pedido de condenação em verba honorária, alegando que havia lei a respaldar seu pedido de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 147/154). É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA, para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.003974-09. Encaminhada carta de citação, retornou o Aviso de Recebimento - AR assinado e datado de 16.12.1996. Expedido mandado de penhora, resultou negativo, ensejando o redirecionamento da execução contra o sócio JOÃO GONÇALVES DOS REIS (fls. 20 dos autos da execução fiscal em apenso), cuja citação restou infrutífera (fls. 41 dos autos da execução). Sobreveio pedido para o redirecionamento da execução contra outros sócios - CELIA FERREIRA CELESTINO, MYRIAM

ALIDA VOLPE E CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA, o que foi deferido pelo juízo, expedindo-se cartas de citação, que retornaram positivas com relação às duas primeiras coexecutadas (fls. 56/57 dos autos da execução). Posteriormente, efetivou-se a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 26.756 e 311.358, ambos do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consoante Auto de Penhora acostado às fls. 117/118 destes autos. De fato, a redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da norma veiculada no artigo acima, prevaleceu o entendimento no sentido da sua inaplicabilidade, valendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A ilegitimidade da coexecutada resta incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade passiva de parte. Assim, é de se acolher o pedido para determinar a exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal. Consequentemente, a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade deve ser levantada, dada a inviabilidade de manutenção de constrição sobre bem de terceira pessoa, contra quem não pode se voltar o feito executivo. Os demais pedidos restaram prejudicados, diante do acolhimento do pedido principal, relativo ao reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução e, por consequência, para formular defesa da empresa executada. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa à demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face da embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão da embargante de condenação da Fazenda Nacional em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Proceda a Secretaria o necessário, para efetivação do levantamento da penhora dos imóveis matriculados sob nºs 26.756 e 311.358, ambos do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando-se o depositário acerca da liberação de seu encargo. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, desapensando-se os feitos. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007102-63.2014.403.0000, encaminhando-se, eletronicamente, cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058846-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) CELIA FERREIRA CELESTINO (SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CELIA FERREIRA CELESTINO, visando reconhecimento judicial da insubsistência da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade de terceiros, nos autos do processo nº 0523713-45.1996.403.6182. Alega a parte embargante que, no feito executivo, foi constituída a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 110.454, de propriedade de ANA CAROLINA CELESTINO GUEDES e GABRIELA GLÁUCIA CELESTINO GUEDES, suas filhas, que o adquiriram em 09.11.1993. Acrescenta que as filhas nunca foram sócias da empresa executada, de modo que a penhora sobre bem que lhes é pertencente não pode subsistir. Afirma que se trata de bem de família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Pugna pela procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 46/47). A parte embargada manifestou-se, às fls. 51/58, alegando que a embargante é parte ilegítima na execução fiscal, em razão da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer, assim, seja determinada a exclusão da embargante no polo passivo da execução, julgando-se prejudicadas as demais alegações apresentadas. Pretende, no entanto, o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária, pois, na época, havia respaldo legal para o seu pedido de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 51/58). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, em face da empresa CONSTRUTORA MEM LTDA, para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.003974-09. Encaminhada a carta de citação, retornou o Aviso de Recebimento - AR - assinado e datado de 16.12.1996. Expedido mandado de penhora, resultou negativo, ensejando o redirecionamento da execução para o sócio JOÃO GONÇALVES DOS REIS (fls. 20 dos autos da execução em apenso), cuja citação restou infrutífera (fls. 41 dos autos da execução). Sobreveio pedido para redirecionamento da execução contra outros sócios, CELIA FERREIRA CELESTINO, MYRIAM ALIDA VOLPE E CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA, o que foi deferido

pelo juízo, expedindo-se cartas de citação, que retornam positivas com relação às duas primeiras coexecutadas (fls. 56/57 dos autos da execução). Posteriormente, efetivou-se a penhora do imóvel matriculado sob nº 110.454, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consoante Auto de Penhora acostado às fls. 43 destes autos. Pretende a embargante seja afastada a constrição que recaiu sobre sobredito imóvel, ao fundamento de não lhe pertencer. A decisão de mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Há que ser analisada a legitimidade da embargante, observando-se que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, a embargante insurge-se contra a penhora incidente sobre bem de terceiros, é dizer, a parte está a pleitear direito de que não detém, já que não figura como proprietária do imóvel. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, não há legitimidade para o pedido de levantamento de penhora de bem de terceiros, aos quais compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. Importa considerar, a esse respeito que os embargos de terceiro consubstanciam ação pela qual aquele que não é parte no processo possa defender a propriedade ou a posse de bem objeto de turbacão ou esbulho decorrente de medida judicial, em conformidade com o art. 1.046, caput, do Código de Processo Civil, de sorte que à embargante falta pertinência subjetiva. Portanto, nesta via, o mérito do pedido não comporta apreciação. Por outro lado, a exequente, ora embargada, quando de sua manifestação, às fls. 51/58, afirmou, categoricamente, a ilegitimidade passiva da embargante no processo executivo, requerendo sua exclusão. Tratando-se a legitimidade de uma das condições de ação e, portanto, matéria de ordem pública, deve ela ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Assim, passo a examiná-la. De fato, a redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da norma veiculada no artigo acima, prevaleceu o entendimento no sentido da sua inaplicabilidade, valendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Não só. A ilegitimidade da coexecutada resta incontroversa, pois foi reconhecido, pela Fazenda Nacional, não possuir ela legitimidade passiva de parte. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal. Consequentemente, a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade deve ser levantada, dada a inviabilidade de manutenção da constrição sobre o bem de terceira pessoa, a quem não pode se voltar o feito executivo. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa à demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face da embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão da embargante de condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à sobredita exclusão. Proceda a Secretaria o necessário para efetivação do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 110.454, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cientificando-se o(a) depositário(a) acerca da liberação de seu encargo. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0523713-45.1996.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045146-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025830-41.2011.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 -

ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CASA SÃO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, visando a desconstituição da penhora que, nos autos da execução fiscal nº 0025830-41.2011.403.6182, recaiu sobre 5% de seu faturamento mensal. Em fls. 16, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando aos direitos em que se funda, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem incidência de honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025830-41.2011.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502551-28.1995.403.6182 (95.0502551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.7.94.011097-96, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.329). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente efetivada, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOBBY SAT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ROBERTO BASAGLIA X VANDERLEI CASONIGHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 31.389.502-3, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.124). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0535262-81.1998.403.6182 (98.0535262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMARINA RODRIGUES LIMA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMARINA RODRIGUES LIMA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 45/46, com o seguinte dispositivo: Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao fundamento da ausência de apreciação pelo Juízo do pedido de expedição de ofícios à PGFN e ao CADIN, com o escopo de excluir seu nome da lista de contribuintes com débitos pendentes para com o Fisco Federal. Alega, ainda, que é consequência lógica da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, que cessem todos os efeitos decorrentes da execução. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a omissão (fls. 49/50). A exequente ofereceu impugnação aos embargos de declaração, afirmando que, após o trânsito em julgado, o débito em discussão é excluído dos sistemas da dívida ativa da União, evidenciando a desnecessidade de expedição dos Ofícios (fls. 52/54). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão na sentença. Nos termos dos artigos 269, I, 330, I, e 459 do Código de Processo Civil, na sentença o juiz julga o pedido formulado pela parte autora (art. 282, IV, CPC). Portanto, não havendo previsão legal, não cabe à parte ré formular pedidos nos autos da execução fiscal, destinada tão-somente à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa. No caso em tela, a parte executada peticionou alegando a consumação da prescrição e formulou pedido de expedição de ofícios, para exclusão do seu nome dos registros de devedores. Após a manifestação da exequente, no sentido da inexistência de causas interruptivas da prescrição, o feito foi sentenciado, tendo sido reconhecida a prescrição e julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional ou ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral da executada, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta, no entanto, que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença tal qual lançada. Intimem-se.

0047930-10.1999.403.6182 (1999.61.82.047930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.99.012534-11, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 29).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015960-55.2000.403.6182 (2000.61.82.015960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.99.050366-63, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 12).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, de modo que a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Sem honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021187-84.2004.403.6182 (2004.61.82.021187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENCOPLAN PLANEJAMENTOS E CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063079-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILSON ROSADO X WANDERLEY ROSADO(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCINI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 35.240.981-9, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 156).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-72.2005.403.6182 (2005.61.82.010619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA BONFIETTI LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLEMENTE JOSE BONFIETTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de GRÁFICA BONFIETTI LTDA., para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.6.04.076799-09, 80.6.04.076800-79 e 80.7.04.019477-71, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1994 a 1999. A executada peticionou (fls. 150/153), requerendo a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. A exequente, às fls. 165/176, reconheceu a ocorrência da prescrição, pois não localizou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Pugnou pela extinção da execução, sem condenação em honorários. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a exequente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.6.04.076799-09, 80.6.04.076800-79 e 80.7.04.019477-71, relativamente aos fatos geradores de 1994 a 1999. Considerando tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva mais remota do crédito tributário deu-se em 30/11/1995 e a mais próxima em 27/09/1999, quando a parte executada apresentou declaração. A execução fiscal só foi ajuizada em 18/01/2005. A exequente, por sua vez, em sua manifestação, às fls. 169/170, reconhece a ocorrência da prescrição com relação aos débitos em cobro. Assim, há que ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da consumação da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, cabendo salientar o reconhecimento pela exceção. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027612-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.B.O ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCELO DE MESQUITA LEAO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.B.O. ENGENHARIA LTDA., visando a declaração de nulidade da presente execução fiscal com sua consequente extinção. Argumenta, para tanto, com a irregularidade na citação e no redirecionamento da execução contra o sócio. Defende a existência de vícios nas certidões de dívida ativa, tal como a ausência de número do processo administrativo, elemento essencial ao título. Mais, alega pagamento dos valores em cobro na presente execução, assim como a consumação do prazo da prescrição intercorrente. Afirma, por fim, que não é lícito o arbitramento de lucro quando existentes e regulares os registros contábeis comprovados por perícia técnica realizada. Requer seja acolhida da exceção de pré-executividade, com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 97-112). A excepta oferece impugnação, aduzindo, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade; a falta de interesse de agir da empresa quanto ao redirecionamento feito em relação ao sócio. No tocante à prescrição, reconhece sua ocorrência parcial, em relação aos exercícios de 10/1999, objeto da inscrição nº 80.2.05.010639-09 (fls. 05) e 80.6.05.015550-45 (fls. 11). Quanto à regularidade das certidões, assevera estarem formalmente perfeitas, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 224/240). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas

as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Não merece prosperar as alegações de irregularidade na citação e no redirecionamento da execução ao coexecutado MARCELO DE MESQUITA LEÃO. A análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade da empresa executada, ora excipiente, observando que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, pretende a empresa executada insurgir-se contra a citação do sócio, bem como contra o redirecionamento da execução para o seu nome. Trata-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, é dizer, a empresa pretende reconhecimento da ilegitimidade de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, não há legitimidade para o pedido de exclusão do sócio, a quem compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. Neste sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200300484197, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00127 ..DTPB:.) Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00239462520134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a

preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF3 - AC 00168192220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Assim, fica plenamente rejeitada a exceção de pré-executividade, em relação aos pedidos relativos aos sócios.Sustenta, ainda, a excipiente a inexistência do débito, a prescrição da cobrança e a prescrição intercorrente, bem como a nulidade dos títulos executivos.O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No tocante à prescrição, no caso em tela, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.05.010639-09 (CSL 10/1999, 07/2000 e 10/2000), 80.6.05.015549-01 (COFINS 12/2000) e 80.6.05.015550-45 (CSL 10/1999 e 10/2000).Determinada a citação da empresa executada em 23.09.2005, o ato realizou-se em 17.05.2013 (por edital).A contagem de prazo prescricional dos créditos tributários começou a partir da data das constituições definitivas, mediante entrega das declarações datadas de 01.02.2000 (competência 10/1999), 01.11.2000 (competência 07/2000) e 01.02.2001 (competência 10/2000); 16.01.2001 (competência 12/2000) e 01.02.2000 (competência 10/1999), 01.02.2001 (competência 10/2000) - fls. 242/248, respectivamente, e interromperam-se em 23.09.2005, pelo despacho que determinou a citação (fls. 13), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar n.º 118/2005. Pelas razões enunciadas, verifica-se que, relativamente às competências de 10/1999, ocorreu a prescrição, na medida em que, entre a data da entrega da declaração 01.02.2000 e a interrupção da prescrição em 23.09.2005, decorreu prazo superior a 5 anos.Tanto assim o é que a própria excipiente reconheceu, expressamente, sua ocorrência, consoante manifestação de fls. 232.Por outro lado, relativamente às demais competências o prazo prescricional não se verificou. Do mesmo modo, não há falar-se em prescrição intercorrente, eis que o processo não permaneceu sem impulso pelo prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada tramitação do processo.Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. No caso em apreço, houve ajuizamento da execução em 12.04.2000, determinando-se a citação da empresa executada, em 23.09.2005. A tentativa pela via postal foi infrutífera, ensejando pedido de redirecionamento da execução ao sócio, o que foi deferido pelo juízo, em 14.03.2008. Foram encetadas diversas diligências no sentido de localizar endereços para citação dos executados, todas negativas, promovendo-se em 17.05.2013, a citação por edital (fls. 86). Assim, ao contrário do que afirma a excipiente, a excipiente tem atuado ativamente, desde o início, em busca de bens que possam garantir o débito exequendo. Tanto assim o é que promoveu o redirecionamento da execução em face dos sócios, em virtude da dissolução irregular; efetuou diversas pesquisas para localização dos endereços dos executados, tendo inclusive requerido rastreamento e bloqueio de bens via Bacenjud (fls. 78/79), pedido que foi deferido e teve resultado positivo (fls. 94/96).Se mora houve, não foi da parte, mas sim em razão exclusiva dos serviços judiciais. E, quanto a isso, a Súmula n.º 106 do STJ é clara ao dispor que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Não houve, tampouco, em momento algum, decisão de suspensão do feito, em atendimento ao comando incerto no artigo 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Conclui-se que não se verifica a existência de prescrição intercorrente no presente feito. Por último, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Esses requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução

fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço (fls. 02). São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010. Ademais, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 202/220), não se autoriza concluir que os pagamentos efetuados refiram-se às exações cobradas por meio do presente executivo fiscal, razão por que não há falar-se em inexigibilidade do tributo. Tampouco o reconhecimento da prescrição parcial está a macular a liquidez do título, na medida em que se afigura assente o entendimento segundo o qual é possível prosseguir na cobrança dos títulos executivos, quando seu valor pode ser verificado através de mero cálculo aritmético, razão porque afastada qualquer alegação quanto à nulidade do título. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de modo que se manteve incólume o fundamento do acórdão recorrido relacionado à necessidade de renovação da CDA que contém parte dos débitos atingidos pela prescrição. O reconhecimento da possibilidade de se dar continuidade à execução, sem haver pedido expresso nesse sentido, resultaria em julgamento extra petita. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200801656489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.)Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.05.010639-09 e, apenas, em relação à competência de 10/1999 e, relativamente à CDA nº 80.6.05.015550-45, também em relação à competência de 10/1999. Dê-se vista à exequente, para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento, procedendo ao cálculo do valor devido com as deduções das parcelas em relação as quais foi reconhecida a prescrição. Tendo em vista que, em face do acolhimento parcial desta exceção, foi extinta pequena parte da cobrança, configurando sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em R\$

500,00 (quinhentos reais), em favor da excepta, com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0043909-78.2005.403.6182 (2005.61.82.043909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO HIRA LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.05.018695-70 e 80.7.05.005612-19, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 64). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-58.2006.403.6182 (2006.61.82.000368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIDENCIAL COCOON PAULISTA LTDA X BERNARDO SERGIO HOCHMAN RZESZETKOWSKI(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X ANITA ESTHER HOCHMAN RZESZETKOWSKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de RESIDENCIAL COCOON PAULISTA LTDA. e OUTROS, para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.034731-93, 80.6.04.055749-99, 80.7.04.012969-08 e 80.7.04.018800-90, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 04/1995 a 12/1999. O coexecutado Bernardo Sérgio Hochman Rzeszetkowski apresentou exceção de pré-executividade (fls. 121/130), requerendo a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente e a impossibilidade de inclusão de sócio minoritário. A exequente, na manifestação de fl. 133, afirmou que os créditos tributários ora em cobro foram definitivamente constituídos, via declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, mencionando, inclusive, as datas em que foram entregues. Acrescentou que não localizou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional e que os processos administrativos não sofreram movimentação. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.034731-93, 80.6.04.055749-99, 80.7.04.012969-08 e 80.7.04.018800-90, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 04/1995 a 01/2000. Considerando tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva mais remota do crédito tributário deu-se em 31/05/1996 e a mais próxima, em 08/02/2000, quando a parte executada apresentou suas declarações. A execução fiscal só foi ajuizada em 12/01/2006 e o despacho ordenando a citação da empresa coexecutada foi proferido em 10/02/2006. Assim, há que ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da consumação da prescrição quinquenal, com a consequente extinção da execução fiscal, pois decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção da prescrição pelo despacho ordenando a citação, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Reconhecida a prescrição, prejudicada a análise das demais alegações. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo

o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006737-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAVI-REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.99.013820-87, 80.6.02.059845-90, 80.6.02.059846-70, 80.6.03.062527-05, 80.6.03.062528-96, 80.6.03.074640-05, 80.6.04.037630-34, 80.6.04.074381-03 e 80.6.04.074382-94, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 198). Pugnou-se, no entanto, pela manutenção da penhora decorrente do bloqueio pelo sistema BACENJUD para garantia da execução fiscal nº 0020898-05.2014.403.6182 em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). No tocante à penhora efetivada nos presente autos (bloqueio judicial via sistema BACENJUD - fls. 193), entendo que o aproveitamento de penhora feita em execução distinta para outro feito executivo, no qual não há garantia judicial, mostra-se plenamente em consonância com os princípios da efetividade da execução e da economia processual, tendo em vista o fato de evitar a realização de novas penhoras nos outros autos. Assim, proceda-se a transferência da penhora efetivada nestes autos para a execução fiscal nº 0020898-05.2014.403.6182, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-o. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira referido montante para conta vinculada àqueles autos. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035548-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035548-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 11156/1998, 13353/1999, 10102/2000 e 9805/2001, consoante certidões acostada aos autos. Citada, a União Federal opôs os embargos à execução fiscal nº 0036394-79.2011.403.6182, os quais suspenderam o curso desta execução. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir as certidões de dívida ativa acima enunciadas. É o relatório. Decido. Com a desconstituição dos títulos executivos, embaixadores da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0036394-79.2011.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/penhoras efetivada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031241-65.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência parcial da prescrição, relativamente à certidão de dívida ativa em cobro neste executivo fiscal. Sustenta a excipiente, em síntese, que está prescrita toda a cobrança anterior a data de 06/07/2006, visto a distribuição do feito ter ocorrido em 06/07/2011. Pugna, ainda, pelo imediato desbloqueio dos valores constritos, via sistema BACENJUD, em suas contas bancárias. Por fim, requer a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios e à indenização por perdas e danos. A excepta

oferece impugnação à exceção (fls. 81/84vº), refutando os argumentos da excipiente e aduzindo que a prescrição para cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária. No ofício juntado às fls. 135, o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais solicitou as providências necessárias com relação à anotação no rosto destes autos da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0017521-07.2006.403.6182. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. Quanto à decadência e prescrição do débito de contribuições ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903) Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado do C. STJ, acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido. Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (STJ - RESP 170982 - SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998 PG:80) Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias. Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional para constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, no caso em tela, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois se trata de cobrança de débito compreendido no período de 07/1999 a 03/2008, constituído em 13/10/2008 e cobrado por meio da execução fiscal ajuizada em 01/07/2011. Cumpre salientar, por oportuno, que também não há falar-se em prescrição intercorrente, pois foram localizados bens penhoráveis (no caso, dinheiro), o processo não ficou suspenso por um ano e, tampouco, foi remetido ao arquivo, aguardando o decurso do prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Considerando o não reconhecimento das alegações da excipiente, fica prejudicado o exame do pedido de indenização por perdas e danos, uma vez que se trata de pretensão vinculada. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, já foram transferidos para a CEF e

que estão sendo devidamente corrigidos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria, com relação ao saldo remanescente, a anotação no rosto dos presentes autos da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0017521-07.2006.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Indefiro, por ora, a conversão do depósito judicial em renda, pois tal medida só é possível após o trânsito em julgado, conforme preceitua o 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais. Após, cumpra-se o item V do despacho de fls. 43. Cumpram-se. Intimem-se as partes.

0051614-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DEBORA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)
Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DÉBORA BACARIN, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da decadência, relativamente aos créditos constantes da certidão de dívida ativa nº 02.048637.2011, em cobro neste executivo fiscal. Sustenta, em síntese, ter sido surpreendida com a propositura da presente execução referente a fatos gerados ocorridos nos anos de 1987/1988, ou seja, há mais de vinte anos. Requer ao final o reconhecimento de ilegitimidade de parte com consequente exclusão de seu nome do polo passivo. A excepta manifestou-se, às fls. 22/25, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, esclarece que, em 11.10.1988, a executada requereu junto ao Ministério de Minas, autorização para pesquisa mineral, tendo obtido alvará, em 22.11.1995, no qual se fixou a obrigação de pagamento da taxa anual por hectare, inadimplida pela ora excipiente. Afirma, ainda, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não ilidida pela excipiente, razão por que requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 42), a excepta restringiu-se a afirmar que entre a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 29.03.2011 e a data da citação da presente execução, em 17.12.2011, não houve o decurso da prescrição. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, consoante consta da certidão de dívida ativa acostada aos autos, às fls. 29/31, a executada, ora excipiente, foi notificada para pagamento da Taxa Anual por Hectare - TAH, com vencimentos em 26.01.1997 e 30.01.1998. É assente o entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado para efetuar o pagamento, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do vencimento da dívida não paga no prazo estipulado pela Administração Tributária. Colaciona-se julgado acerca do tema: ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de receitas patrimoniais, aduzido pelo agravante, em especial porque tal argumentação recursal se reveste de inovação recursal suscitada tão somente nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a constituição do crédito já ocorreu, com a notificação do administrado para pagamento dos débitos na data do vencimento. 3. A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202333248, MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2014 ..DTPB:.) Assim, no caso vertente, os prazos prescricionais dos créditos em cobrança começaram a ser contados a partir das datas das constituições definitivas, que somente ocorreram em 27.01.1997 e 31.01.1998 (dia seguinte ao do vencimento da obrigação), interrompendo-se em 06.12.2011, pelo despacho que determinou a citação (fls. 07), conforme preceitua o artigo

174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que se consumou a prescrição. Neste ponto, duas considerações devem ser feitas. O início do prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão da cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito definitivamente constituído ou apresentar impugnação. Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in Execução Fiscal (2013:285) ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011) Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: (...) 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (...) (STJ - Recurso Especial nº 1.399.591 - CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013) Em segundo lugar, como a execução fiscal foi ajuizada em 28.10.2011, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, é o despacho ordenando a citação que tem o condão de interromper a prescrição, posição inclusive consolidada pelo STJ: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Cabe frisar, conforme fundamentação acima, que as datas de início dos prazos prescricionais quinquenais são: 27.01.1997 e 31.01.1998, dias seguintes às datas de vencimentos, ou seja do prazo para adimplir o crédito, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06.12.2011, restando evidente que se consumou a prescrição. Por último, cumpre consignar que poderá o juízo, de ofício e de imediato decretar a prescrição, consoante dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Assim, instada a manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a parte autora não as alegou, razão por que é admissível seu reconhecimento na presente via. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 02.048637.2011 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050856-07.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição, relativamente à certidão de dívida ativa nº 2348/2012, em cobro neste executivo fiscal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em 23.04.2007, de sorte que a cobrança poderia ser exigida somente até 23.04.2012. Acrescenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em agosto de 2012, quando já estava prescrito,

razão porque pugna pelo acolhimento da exceção, declarando-se a prescrição com a consequente extinção da execução. Manifestou-se a exceção, às fls. 23, informando que a executada foi notificada acerca da autuação e apresentou defesa administrativa. A decisão administrativa foi proferida, em 06.02.2007, e o trânsito em julgado certificado em 25.04.2007, ocasião em que o feito foi remetido à Procuradoria Federal para inscrição em dívida ativa. Requer a rejeição da exceção com o prosseguimento da execução mediante rastreamento e bloqueio de bens via sistema BacenJud (fls. 23/78). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, em 14.12.2005, a executada foi notificada da lavratura do auto de infração nº 456571-9, tendo apresentado defesa na esfera administrativa que recebeu o nº 50500.064228/2006-69 (fls. 32). Em 6.02.2007, sobreveio a decisão no mencionado processo administrativo, no sentido do indeferimento da defesa apresentada (fls. 58/59), confirmada a executada em 26.03.2007, para cumprimento em 21.04.2007 (fls. 60). Assim, no caso vertente, o prazo prescricional começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que somente se deu em 22.04.2007 (dia seguinte ao do vencimento da obrigação), e interrompeu-se em 03.12.2012, pelo despacho que determinou a citação (fls. 05), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que se consumou o prazo prescricional. Neste ponto, duas considerações devem ser feitas. O início do prazo prescricional quinquenal, para exercício da pretensão de cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito definitivamente constituído ou apresentar impugnação. Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in Execução Fiscal (2013:285) ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011) Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: (...) 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (...) (STJ - Recurso Especial nº 1.399.591 - CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013) Em segundo lugar, como a execução fiscal foi ajuizada em 27.09.2012, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, é o despacho ordenando a citação que

interrompe a prescrição, posição inclusive consolidada pelo C. STJ:(...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009)Cabe frisar que, no caso, a notificação do devedor deu-se em 26.03.2007, conforme aviso de recebimento acostado à impugnação apresentada pela excepta (fls. 61). A notificação concedeu à excipiente o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data aposta no AR, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar recurso. A excipiente não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu recurso. Assim, conforme fundamentação acima, o início do prazo prescricional quinquenal deu-se em 22.04.2007, dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03.12.2012, restando evidente que se consumou o prazo prescricional.Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 2348/2012 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016030-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILVAN DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.12.034153-01, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 30).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051157-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.13.016312-00, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 19).É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007357-80.2006.403.6182 (2006.61.82.007357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047423-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047423-0)) POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA
Vistos em sentença.Nos termos da r. decisão proferida às fls. 72, transitada em julgado em 23.11.2012 (fls. 105), restou mantida a condenação da embargante - Posto de Serviços Simba Ltda - ao pagamento de verba honorária fixada em 20% sobre o causa, corrigido a partir do ajuizamento dos embargos (fls. 52/56).Instada a manifestar-se, a embargada requereu a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando a conta de liquidação.Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba (fls. 120/122 e 125/127),

em cumprimento à determinação às fls. 112. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036194-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-57.2005.403.6182 (2005.61.82.009359-1)) SUSANA FELDMANN(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0028527-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-85.2012.403.6182) ORLANDO MAIA JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal embargada; b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0028979-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043946-7)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0031857-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022511-31.2012.403.6182) JAIME GOUVEIA DA SILVA(SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos

embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0043691-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018785-49.2012.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a Embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0045079-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-25.2012.403.6182) AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0045567-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5)) LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 69/75 como aditamento à inicial.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução, como o Laudo de Avaliação.2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0046769-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4)) START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, outorgado pela pessoa jurídica, comprovando, inclusive, a validade do documento juntado a fl. 20. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0050419-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034997-19.2010.403.6182) UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA

VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a petição e documentos de fls. 29/30 como aditamento à inicial.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0050463-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-79.2012.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples do laudo de avaliação correspondente aos bens penhorados, indicados no documento de fls. 215/216.2. Regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato nos termos da Cláusula Oitava (fl. 17) do Contrato Social ou demonstre que o mandatário de fl. 15 detinha poderes para representar a sociedade e outorgar procuração.3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0050977-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-47.2011.403.6182) COLEGIO MAGISTER BABY LTDA - EPP(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem estar garantido o juízo como o Laudo de Avaliação e certidão da matrícula do imóvel onde conste o registro da penhora. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0051163-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027518-67.2013.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples e legível da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa (CDA);b) cópias legíveis dos documentos que instruíram a exordial, acostados às fls. 43/152.2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0052273-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4)) ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (Certidão lavrada pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal) nos termos do Art. 16, 1º, da Lei 6.838/80 (LEF); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da supramencionada Lei de Execuções Fiscais (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0053557-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8)) HERALDO KLEIN(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução

fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0053559-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-02.2013.403.6182) UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0053762-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001296-1)) AGRO PECUARIA STO ANTONIO DE CATEGERO LT(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (Laudo de Avaliação e certidão da matrícula do imóvel onde conste a averbação do registro da penhora); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0053900-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548223-88.1997.403.6182 (97.0548223-3)) ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP099153 - JONAS GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0056693-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) HERCILIO DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da(s) respectiva(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), como o Auto de Penhora e a certidão de intimação da penhora; c) instrumento de procuração em via original;2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0057877-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-89.2012.403.6182) ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato nos termos da Cláusula Segunda (fl. 20) do Contrato Social da embargante. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0057878-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-17.2013.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso) nos termos do Art. 16, 1º, da Lei 6.838/80 (LEF); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da supramencionada Lei de Execuções Fiscais (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato original, sem rasuras, em obediência ao disposto no Artigo 171, do Código de Processo Civil. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0057880-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051875-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051875-3)) ESTORIL SECOS E MOLHADOS LTDA(SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF); e e) cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial, juntados às fls. 20/36. 2. Regularize sua representação processual, esclarecendo a divergência entre a assinatura do documento de fl. 12 e o de fl. 19 ou juntando novo instrumento de mandato, se for o caso. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0057942-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8)) MARISTELA DE CARVALHO SANTOS(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 145/149v, que julgou improcedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de omissão no tocante ao cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo e de contradição quanto à questão da prescrição, que por se tratar de matéria de ordem pública deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional. Decido Com relação à argumentação de omissão, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e quanto à matéria em questão, a sentença ora embargada não padece, pois foi devidamente apreciada, nos seguintes termos: DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL Sendo a contribuição ao FGTS passível de inscrição, como dívida ativa não-tributária e, portanto, de execução fiscal, basta que o título executivo amolde-se aos ditames da legislação específica. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. O interponente dos declaratórios faz alegações novas, querendo aparentar omissão inexistente. No tocante à pretensa contradição apontada quanto à apreciação da prescrição, embora referida matéria não tenha sido suscitada anteriormente à prolação da sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examiná-la. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. In casu, os débitos em cobro compreendem os períodos de março/1995 a outubro/1995. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29.05.2000. A citação do corresponsável MANOEL BERNARDO SCHIMIDT LEAL DE MOURA ocorreu em 29.12.2000 e os corresponsáveis MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT e ANTONIO LUIZ SCHILIRO foram citados em 02.01.2001, conforme Avisos de Recebimento (ARs) positivos juntados a fls. 10/11/12 do executivo fiscal. Sendo de trinta anos a prescrição eventualmente aplicável, rejeito essa prejudicial de mérito. Também não há que falar de prescrição na modalidade intercorrente, pois o executivo fiscal jamais se paralisou por um prazo tal longo, por motivo atribuível ao exequente. Ante o exposto, conheço dos

embargos por tempestivos e os acolho em parte para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.874/877: Tendo em vista a decisão proferida no AI n.2009.03.00.011404-3 (fls.380/381 e 852/857), que deferiu integralmente a prova pericial, cabendo ao perito judicial verificar dentre os quesitos quais está habilitado a responder, reconsidero a decisão de fls.811. Tendo em vista a anuência da parte embargante quanto ao valor inicial da pericia, fixo os honorários periciais em R\$4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.717: Tendo em vista o prazo de fls. 712 e tratando-se de meta da Justiça Federal, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.112/118: A decisão que acolhe embargos declaratórios tem a mesma natureza da sentença. O Juízo cumpriu seu ofício. Nada a decidir (art. 463, CPC). Cumpra-se integralmente a sentença e a decisão proferidas a fls. 97/124 e 110, intimando-se a embargada.Intime-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000620-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência ao embargante da impugnação.Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0042205-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-25.2010.403.6182) EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ciência ao embargante da impugnação.Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0058823-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n.º 84 /2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.123/127), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a

jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0033710-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042336-29.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro 91 /20141. Ante a garantia do feito (fls. 30), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0053484-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) ODICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0054706-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) DANTE TORELLO MATTIUSI (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Registro n.º 86 /2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 365/366), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0055115-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023221-51.2012.403.6182) GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. 87/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 43/46), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a

demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0055837-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Registro n.º 85 /2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 92/95), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Registre-seIntimem-se. Cumpra-se.

0057272-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Registro n.º 88/2014.1. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034966-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LIANE MOTIN X GENILDA LACERDA DE ALBUQUERQUE X IRMA OZAKI X TATSUYA OZAKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado.Fls.167/168: O levantamento da indisponibilidade decretada sobre os imóveis será apreciada nos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0531296-47.1997.403.6182 (97.0531296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0535717-46.1998.403.6182 (98.0535717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0005425-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0012100-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0033726-58.1999.403.6182 (1999.61.82.033726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0024108-55.2000.403.6182 (2000.61.82.024108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a

remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0061583-45.2000.403.6182 (2000.61.82.061583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0034868-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ADRIANO DOMINGUES X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0018076-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE) X JOSE CARLOS SANTANA MOURA X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0023486-63.2006.403.6182 (2006.61.82.023486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER POSTO FLOR DE GOIAS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0051658-15.2006.403.6182 (2006.61.82.051658-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAUL CARNEIRO DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.42). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049966-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FRANCISCO FERNANDES REIS X JOSE FERNANDES REIS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em

cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0029279-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP142076 - PATRICIA GONZALEZ BAUBETA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0001268-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR

Considerando que a análise da alegação do excipiente de ocorrência de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do processo administrativo nº 10830-004581/95-47, no prazo de 90 (noventa) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0017011-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C L PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES) X LAERCIO BENTO DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE ALVES RODRIGUES
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

0035416-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BS BADER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP325099 - MARIANA BORGES ALARIO E SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X JOAO BATISTA GOMES

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0040647-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP221284 - RENATO CONTRERAS)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CANDIDO DA SILVA (fls. 168/180) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, porque seu nome e dados pessoais foram utilizados de forma fraudulenta, e que o redirecionamento do feito se deu após quase dez anos do vencimento do último débito. E, requer que a excepta pague em dobro a quantia cobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo e requereu a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que seu pedido de inclusão de sócio se baseou em documento oficial registrado na JUCESP. Por fim, requereu a extração de cópias das alegações e envio ao Ministério Público.É o relatório. DECIDO.Ante à aquiescência da exequente (fls. 214v.), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal.Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de prescrição em face do sócio, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Quanto à aplicação do art. 940 do Código Civil Brasileiro, cumpre deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80) nem pedido contraposto, expediente próprio do rito sumário.Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa, e não suporta senão instrução sumária, com prova pré-constituída. Seu objeto

consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação, ou de pressupostos processuais e, excepcionalmente, o pagamento de fácil constatação. Aliás, nem sequer em sede de embargos à execução o pedido indenizatório poderia ser admitido. Referido dispositivo implica em atividade dolosa (inequívoca má-fé), consistente em cobrança de dívida que já sabe, o credor, estar paga. O mau funcionamento da Administração Pública não se compreende, portanto, na hipótese fática do art. 940 do CC, pois corresponde à noção de simples culpa. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal de Justiça Paulista: Por fim, também não prosperam os argumentos atinentes à pretensão de recebimento em dobro dos valores cobrados, haja vista a inexistência de má-fé por parte do Município credor. Com efeito, a cobrança indevida, mas de boa-fé, não autoriza a aplicação das sanções previstas pelo artigo 940 do Código Civil, sendo que cabe àquele que pretende o recebimento em dobro, a prova da má-fé da parte adversa. (APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO n 646.995-5/9-00, Rel. FLÁVIO SILVA) Confirma-se ainda, mais especificamente sobre a cobrança indevida, ausente o dolo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. DÉBITO PARCIALMENTE QUITADO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. 1. Não deve prosperar a alegação da apelante de que a execução fiscal deve ser extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, já que o débito foi quitado apenas parcialmente. 2. São devidos juros moratórios, por força do disposto no artigo 161 do CTN, tendo em vista sua natureza compensatória, já que visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo. 3. Afastada a alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia espontânea, primeiro porque vem desprovida de qualquer fundamentação, segundo porque não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional). 4. O pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114). 5. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da execução fiscal os valores já pagos, prosseguindo-se a execução com relação aos débitos ainda não quitados, bem como para condenar a União ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor retificado da CDA originária e sobre os valores já recolhidos pela embargante. (Destaquei e grifei) (TRF 3ª Região, AC n 0039154-79.2003.4.03.6182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, julgado em 13.06.2007, DJU 25.07.2007) Assim, resta evidente que, se a parte almeja receber indenização, deverá deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, a fim de que ali se estabeleça cognição ampla, apta a permitir a verificação da existência do dano e sua exata extensão. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado LUIZ CANDIDO DA SILVA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de inclusão do sócio se embasou no teor da ficha cadastral da JUCESP (fls. 146/149), não há que se cogitar de que a indevida inclusão tenha sido ocasionada por culpa da exequente. Ademais, a exequente não ofereceu resistência ao pedido de exclusão. Assim, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. O princípio da causalidade, destarte, exonera a exequente do pagamento de honorários. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Cumpra-se o determinado no item a de fls. 167. Proceda a Secretaria a extração de cópia das alegações e documentos apresentados pelo excipiente e sua remessa ao Ministério Público para as providências cabíveis, conforme requerido pela parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0041817-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABRUGE REPRESENTACOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0047901-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0052988-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE AL(SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0074122-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0000851-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMPI TRANSPORTES LTDA. Considerando que a análise da ocorrência de decadência e/ou de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), considerando o disposto no 4º, do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, bem como eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0004177-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), considerando o disposto no 4º, do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, bem como eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0013443-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP346706 - JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 27: intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 22/23: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0017450-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LT(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0021273-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO RODHUM LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0022185-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PROD(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a

remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0030303-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPLEMENT SYSTEMS LTDA EPP(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0037476-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0043653-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER POSTO ROYAL LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045914-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0049797-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA.(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0053890-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002563-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA BELO TAVARES
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043879-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFLA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO L(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0044010-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0004498-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO

0046260-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092370-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092370-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO E SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041789-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-11.2003.403.6182 (2003.61.82.058662-8)) VS&G SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0016489-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0061513-52.2005.403.6182 (2005.61.82.061513-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional 3ª Região.Int.

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0018649-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005976-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0000156-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025439-04.2002.403.6182 (2002.61.82.025439-1)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

DESPACHO DE FL. 81:Ante o certificado na fl. 79, republique-se o despacho de fl. 78.DESPACHO DE FL. 78: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspen sivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0015385-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023252-0)) STAR LIFT LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Havendo recurso(s) da(s) parte(s), desde que tempestivo(s), recebo-o(s) desde logo no duplo efeito, dando-se vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões, remetendo-se a seguir o processo ao TRF-3a Região.

0046649-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4)) PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006187-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050887-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050887-7)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região(...)

0035945-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044160-

23.2010.403.6182) HELENA HITOMI IKEDA HANASHIRO(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP127447 - JUN TAKAHASHI)
Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0035953-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033586-09.2008.403.6182 (2008.61.82.033586-1)) JUVENAL PEREIRA DIAS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região

0051066-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-68.2002.403.6182 (2002.61.82.005983-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Havendo recurso(s) da(s) parte(s), desde que tempestivo(s), recebo-o(s) desde logo no duplo efeito, dando-se vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões, remetendo-se a seguir o processo ao TRF-3a Região.

0051067-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-38.2002.403.6182 (2002.61.82.002299-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0012480-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063683-84.2011.403.6182) VANDERLEI TIAGO BATISTA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0028118-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028884-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante do despacho da fl. 66, bem como, para que regularize a procuração da fl. 11, fazendo-se constar o nome dos sócios subscritores do referido instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0033616-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032080-56.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPL DE SP(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Por ora , comprove o subscritor da petição de embargos sua nomeação como administrador dativo do embargante.Após, voltem os autos conclusos.

0050426-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-03.2013.403.6182) MANIA DA MODA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de

05(cinco) dias. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, a parte embargante a garantia do Juízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0051002-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051515-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Indefiro o pedido liminar para determinar de exclusão ou a suspensão da inscrição junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV. É certo, entretanto, que o depósito integral do crédito gera a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que deve ser anotado pelo exequente em seus registros. Pendente ainda notícia quanto à integralidade do depósito não é possível sequer se inferir a recursa administrativa. Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal até o cumprimento integral do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Cumpra-se com urgência o despacho da fl. 11 dos autos da execução fiscal nº 0051515-16.2012.403.6182. Após, tornem conclusos.Int.

0005224-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039112-15.2012.403.6182) M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o embargante, no mesmo prazo, juntada de cópia legível do auto de penhora.Int.

0007485-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044288-38.2013.403.6182) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em Inspeção. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051515-16.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o aditamento à inicial da fl. 07. Considerando a guia de depósito da fl. 09, informe a parte exequente se o valor depositado em Juízo cobre integralmente o valor do crédito tributário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte executada do aditamento constante à fl. 07, bem como sobre a manifestação da parte exequente quanto ao depósito judicial, abrindo-se, em seguida, conclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011093-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-97.2001.403.6182 (2001.61.82.001392-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vistos em Inspeção. Fls. 198/200: Dê-se ciência ao embargante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053014-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028944-9)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em Inspeção. Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei, bem como para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e dos autos de penhora e arrematação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que

proceda a inclusão do arrematante, GERSON WAITMAN (fl. 58 dos autos de execução fiscal) no pólo passivo do presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A embargante requer o deferimento da prova pericial para confirmar que as receitas pelas operações de cartão de crédito, referentes às tarifas de inscrição, renovação e saque de cartão de crédito, eram recebidas pela CREDICARD e foram por ela tributadas. Pretende, outrossim, comprovar o excesso à execução, na errônea aplicação de juros e correção na atualização do crédito executado (fls. 26-28 da inicial). Quanto ao primeiro item supra, importa, para o deslinde da causa, determinar quem era o prestador do serviço, ou seja, identificar o sujeito passivo tributário. Desta feita, a documentação juntada aos autos, especialmente o contrato de associação ao sistema CREDICARD, mostra-se suficiente para apuração do sujeito passivo tributário, razão pela qual deve ser indeferida a prova pericial.No que se refere, ao excesso de execução, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que esclareça e indique precisamente que parcelas se referem a custas judiciais e honorários advocatícios, no total apontado na inicial de R\$ 13.011.683,53.Diante do exposto, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que elucide os termos de sua defesa no que tange ao excesso à execução, bem como adite a inicial para fazer constar o correto valor da causa, conforme requerido pela embargada às fls. 698.Após, intime-se a CEF, vindo os autos conclusos na sequência.Int.

0023215-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Fls. 137/145: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0042143-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025688-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025688-2)) JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Considerando o disposto no artigo 41, caput da Lei nº 6.830/80, comprove documentalmente a parte embargante seu pedido de acesso ao citado processo administrativo e a negativa da repartição competente em fornecer cópia do mesmo, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0042636-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049520-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049520-6)) OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int

0051622-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046060-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046060-1)) CONCRENIPO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0015503-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025636-41.2011.403.6182) LITOGRAFIA LIDERGRAF LIMITADA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 55 e intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia integral dos Processos Administrativos citados à fl. 02 da execução fiscal em apenso. Int.

0032111-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-15.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0033712-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-16.2011.403.6182) ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044272-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044271-02.2013.403.6182) SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115586E - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fl. 125: Ciente da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Publique-se a r. decisão de fls. 121/122. Após, dê-se vista ao embargado. Int. DESPACHO DE FLS. 121/122: Vistos em Inspeção. Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, ajuizados perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP, com alegação de nulidade da CDA que versa sobre Lucro Real Relativo ao Ano Base/Exercício de 1995/1996, por não apresentar os requisitos de certeza e exigibilidade, ante a quitação do débito com dedução da parcela paga a título da contribuição para o PIS, sendo que referida dedução foi desconsiderada pelo Fisco. Também entende inconstitucional a aplicação de juros pela taxa da SELIC. Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como extinguindo os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 78). À fl. 86 foram conhecidos os embargos de declaração apresentados pela embargante para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, e em custas processuais. À fl. 95 foi determinada a expedição de guia de levantamento em favor da embargante, do depósito efetuado nos autos da execução fiscal, e determinada a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 da CPC. Às fls. 112/114, a embargante requereu a expedição de ofício precatório no valor de R\$59.084,08, conforme planilha que apresenta, para o pagamento de verba honorária, o que foi deferido à fl. 116, sendo efetuada consulta à fl. 117 de como cumprir a determinação, por se tratar de ofício requisitório para a Justiça Federal. A eminente Juíza de Direito da Fazenda Pública declarou sua incompetência para o processamento da execução dos honorários advocatícios ou encargos de sucumbência, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, bem como afirmando que um preceito de lei infraconstitucional não poderia afrontar um artigo da Constituição Federal. Determinou, assim, a remessa destes autos, com os autos da execução fiscal em apenso (nº 0044271-02.2013.403.6182 (nº de origem: 402/2001)), a este Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais. É o relatório. DECIDO. Este Juízo é incompetente para o processamento de verba sucumbencial, pois o Juízo que julga a ação principal é o competente para apreciar a questão concernente aos honorários advocatícios. A competência fixada para o processamento de verba sucumbencial é do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP, que julgou extinta a execução fiscal (nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80) e os respectivos embargos à execução fiscal (com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), porquanto há delegação legal conforme permitido pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, in verbis: Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são

competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;... Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DESPROVIMENTO.- A teor do que estabelece o artigo 109, 3º, da CF, é cabível a aplicação do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, o qual prevê que nas comarcas onde não houver Justiça Federal, é competente o juízo estadual para as demandas fiscais.- O juízo que processou e julgou a ação principal tem também competência para apreciar a questão referente aos honorários advocatícios.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025542-83.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012)No mais, a competência para solucionar conflitos entre Juiz Federal e Estadual, no uso de competência delegada, é do Tribunal Regional Federal, conforme súmula do STJ:COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETENCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.(Súmula 3, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1990, DJ 18/05/1990 p. 4359)Em face do exposto, como a eminente Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP declinou de sua competência, peço vênha para suscitar conflito negativo, com fundamento no art. 115, II, combinado com os artigos 116, in fine e 118, I, todos do Código de Processo Civil.Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição do Juízo Competente, ex vi do disposto no artigo 108, I, e, da CF, para apreciação, instruindo-o com cópia integral destes embargos à execução fiscal.Int.

0046306-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066526-22.2011.403.6182) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0051918-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025142-60.2003.403.6182 (2003.61.82.025142-4)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração),

realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO FISCAL

0017406-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Vistos,Fls. 79/81 e 147/148: Considerando que a noticiada ação cautelar incidental inominada tramita em segunda instância, deve a parte executada postular o quanto requerido nestes autos diretamente à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, informando a este Juízo quando da resposta dada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 1314

EXECUCAO FISCAL

0008052-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008052-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se ofício de aditamento ao PRC 20130100447, informando o número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, dando-se ciência às partes. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 252. Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegação de erro material às fls. 351 a 368, oficie-se ao E. TRF solicitando o bloqueio do PRC 20140071319 e RPV 20140071320, até ulterior verificação do crédito devido. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X MARCOS JURADO X EDSON JURADO X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Marcos Jurado e Edson Jurado como sucessores de Francisco Jurado Marques (fls. 169 a 179 e 182/183), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 189, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do RPV 20140072965, tendo em vista a petição de fls. 167/168. 2. Após, intime-se a patrona constituída para que se manifeste acerca da referida petição. Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: aditem-se os ofícios requisitórios de fls. 181/182, dando vista às partes. Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: adite-se o ofício requisitório de fl. 154, dando-se vista às partes. Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Nair Jarra Reis como sucessora de Mario Reis (fls. 187 a 196), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011933-69.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012691-48.2013.403.6183 - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/02/1998 a 02/12/1998. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 30/01/2012 (empresa Wheaton Brasil Vidros), somando-o aos períodos especiais já

reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 19/03/2012 (DIB), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.3) pagar as prestações vencidas a partir de 19/03/2012, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004491-18.2014.403.6183 - PAULO JOSE MARCELINO(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 86, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001535-4) - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2007.61.83.001535-4Vistos etc.ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a retificação de sua DIB de 05/10/1989 para 02/08/1989, com o devido recálculo de sua aposentadoria e pagamento das diferenças atinentes. Alega que requereu administrativamente o seu benefício nesta última data (fls. 09 e 18). Às fls. 102-114, apresentou aditamento à inicial, modificando seu pedido para requerer a revisão de seu benefício com a correção do coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS para apuração de sua RMI.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 51). A

parte autora juntou as referidas cópias às fls. 53-80. Foram determinados esclarecimentos da parte autora quanto ao pedido que formulou nestes autos (fl. 81). A parte autora apresentou esclarecimentos às fls. 83-84. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 86-92, tendo a parte autora oposto embargos declaratórios às fls. 95-96, tendo tal recurso sido acolhido à fl. 98 para anular a sentença proferida e determinar que a parte autora emendasse a inicial, apresentando causa de pedir e pedido para emendar a inicial. Aditamento à inicial às fls. 102-114, esclarecendo que seu pedido se restringe à revisão do coeficiente de cálculo utilizado no cálculo de sua RMI. Recebido o referido aditamento à inicial, foi determinada a citação do INSS à fl. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-123, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129-139. A parte autora juntou novos documentos às fls. 142-145. Foi determinada a remessa do feito à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 147-163 com requisição de novos documentos. Foi dada ciência do INSS das informações da contadoria à fl. 166 verso. Foi determinado, também, que a parte autora apresentasse os documentos requeridos pela contadoria judicial (fl. 166). A parte autora juntou as referidas cópias e requereu a extinção, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de modificação do coeficiente de cálculo por existir coisa julgada ou litispendência em relação a este feito. No mais, requereu o regular processamento deste feito (fls. 167-193). Diante das informações já prestadas pela contadoria, foi afastada a necessidade de novo envio dos autos ao contador judicial (fl. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão de seu benefício com a correção do coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS para apuração de sua RMI. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (autos nº 2008.61.83.001839-6). No outro feito, dentre variados pleitos revisionais, foi requerida a correção do coeficiente de cálculo utilizado para apuração da RMI do autor e, ao final, foi proferida sentença de parcial procedência para conceder a revisão de coeficiente de seu benefício. No entanto, foi interposto recurso de apelação dessa decisão, o qual ainda está pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57-59 e andamento processual em anexo). Como, no presente feito, o autor pretende a revisão pela correção do coeficiente de cálculo que foi concedida pela sentença de primeira instância da 1ª Vara Federal Previdenciária Federal, a qual ainda está pendente a apreciação do recurso interposto, verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de litispendência. Não há que se falar em prosseguimento do feito com remessa dos autos à contadoria como foi requerido pela parte autora à fl. 167, porquanto, com o último aditamento à inicial que apresentou às fls. 102-105, ela restringiu seu pedido à revisão do coeficiente de cálculo empregado. Como salientado, em relação a tal pedido existe litispendência com o feito que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (autos nº 2008.61.83.001839-6) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR (SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012171-35.2007.403.6301 Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO VITULO JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-74. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial desta Capital, momento em que o INSS deixou de contestar a ação e foi elaborado o laudo pericial de fls. 77-81. Posteriormente, a competência foi declinada e deferida a antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 99-102. O INSS apresentou recurso às fls. 107-111, o qual não foi conhecido (fls. 125-125). O processo foi redistribuído a este juízo (fls. 144), onde foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e afastada a prevenção (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes

de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 23/10/2007 (fls. 77-81), por especialista em neurologia e neurofisiologia clínica, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 03/07/2003 (fl. 78). O perito ressaltou que o autor apresenta déficit de força distal em membro superior esquerdo e reflexos tendíneos diminuídos à esquerda, sendo portador de quadro sequelar de radiculopatia C6-C8 à esquerda, o que o incapacita para as atividades laborais que exercia (fl. 78). A partir da análise do laudo, observo, porém, que a incapacidade não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas a atividade habitual do autor, indicada como músico (fl. 2 e fl. 78). O perito judicial deixou consignado à fl. 78: Ressalto que as alterações apresentadas justificam o quadro apresentado e a limitação para exercer tarefas laborais com exigência de força e movimentação de membro superior esquerdo, como é o caso do(a) periciando(a). Isso significa que pode exercer atividades que não exijam força e movimentação de membro superior esquerdo. Desse modo, ainda que não possa desempenhar as atividades atuais de músico, tem-se que pode ser reabilitado para uma atividade que não exija força e movimentação de membro superior esquerdo. Assim, poderia, em princípio, ser reabilitado para outras atividades intelectuais. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor verteu contribuições individuais nos períodos de 08/1990 a 03/1991 e 04/2003 a 07/2003 e recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.133.587-8 e 502.394.593-2, respectivamente, nos períodos de 07/10/2003 a 20/10/2004 e 29/12/2004 a 11/07/2005. Oportuno salientar, ainda, que em sede de antecipação de tutela o juiz do JEF deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP a partir de 01/03/2008, conforme extrato do MPAS em anexo a esta sentença. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 03/07/2003. Como o requerimento administrativo foi realizado em 07/10/2003 (fl. 96), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, e como houve concessão de auxílio-doença a partir de tal data (fl. 96), reputo que deve haver o restabelecimento do benefício desde sua cessação. Assim, a nova DIB deve ser fixada em 21/10/2004 (fl. 96), compensando-se os períodos em que há houve pagamento de auxílio-doença (502.394.593-2) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 21/10/2004, dia seguinte ao de sua cessação, descontados os valores pagos referentes ao benefício de auxílio-doença 502.394.593-2, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 502.133.587-8, a partir da competência

junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Quando do restabelecimento do auxílio-doença, deverá ser suspenso o benefício de aposentadoria por invalidez implantado por força da tutela antecipada de fls.99-102, que nesse aspecto fica modificada. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 502133587-8; Segurado: Luiz Antônio Vitulo Júnior; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB do restabelecimento: 21/10/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.005971-4 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 187-188, diante da sentença de fls. 175-181, alegando que não foi considerada a decisão administrativa de fls. 63-64 para fins de verificação de contagem de tempo de serviço. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Não há como ser acolhida a pretensão da parte embargante de ser considerada a decisão administrativa de fls. 63-64, porquanto não foi juntada a contagem de tempo de serviço, efetuada pelo INSS, que serviu de embasamento para essa decisão, situação essa já salientada na sentença embargada às fls. 178 vº. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011575-4 Vistos etc. LUIS ROBERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação (fl. 56). Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-76, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica, às fls. 88-91. Deferida a produção de prova pericial (fls. 97-99) e nomeado perito judicial (fl. 105), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 115). Apesar das várias oportunidades concedidas à parte autora para manifestar-se sobre sua ausência à perícia designada (fls. 116, 118, 123, 126, 128, 132 e 142), todas as tentativas de localização do autor restaram infrutíferas, conforme se pode verificar do andamento processual contido às fls. 143-146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão de aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial. Ressalte-se que o patrono que a representa judicialmente não logrou êxito em localizá-la, a fim de ser realizada tal diligência judicial. Ressalte-se que, nos termos parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, é obrigação das partes atualizar o endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A mesma obrigação é imposta ao seu advogado, nos termos do artigo 39, II, do mesmo diploma legal. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou

ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão de justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013284-53.2008.403.6183 Vistos etc. IVAIR PEREIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-46. Remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 53-55. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a petição de fl. 50, como emenda à inicial, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 59. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67-68, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 97-98), e nomeada perita judicial (fl. 103), foi elaborado laudo pericial de fls. 107-111, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 112). Determinada nova perícia judicial (fl. 120-122), e nomeada perita judicial (fl. 126), foi elaborado laudo pericial de fls. 131-139, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 140). Determinada nova perícia judicial e encaminhamento para segunda perícia com a perita já nomeada (fls. 140 e 145), e nomeado novo perito judicial (fl. 150), houve informação dos peritos, de que a parte autora não compareceu às perícias (fls. 151-152). Determinada a manifestação do autor em relação à ausência nas perícias agendadas (fl. 154), este permaneceu inerte (fls. 155-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 04/10/2011 (fls. 107-111), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho. Verifica-se que a perita apresentou parecer, no qual concluiu que o autor cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 02/05/2013 (fls. 131-139), constatou-se não haver possibilidade de caracterizar a real situação de incapacidade laborativa do autor. Em seu parecer, a perita informa que a parte autora não se comunicou verbalmente, e sua acompanhante conhecia muito pouco de sua doença mental. Afirma, ainda que durante a entrevista o autor se comportou como se fosse portador de um quadro psicótico, mas nem a medicação nem os laudos apresentados apontam nessa direção. Conclui, por fim, que, ou bem o autor foi orientado no sentido de se comportar de forma a parecer louco, ou de fato ele apresenta um quadro psicótico e não está medicado de acordo. Sendo assim, sugeri que a parte autora fosse submetida a nova perícia psiquiátrica, com a apresentação de seu prontuário, e na companhia de sua ex mulher ou de alguém que acompanhe o autor pelo menos desde fevereiro de 2006. Apesar de ser agendada nova perícia para uma segunda avaliação com a perita, acima mencionada (fl. 145), e ser nomeado novo perito, especialista em ortopedia (fl. 150), o autor não compareceu às perícias agendadas (fl. 150), conforme declarações de não comparecimento apresentadas pelos peritos, às fls. 151-153. Ademais, instado a se manifestar sobre a ausência nas perícias designadas (fl. 154), a parte autora se manteve inerte (fls. 155-157). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual e o

desinteresse decorrente da ausência injustificada nas perícias complementares, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.002928-3 Vistos etc. ANTONIO GARRIDO, WALDEMAR DE OLIVEIRA e JOSE INOCENCIO VALIM, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 88-90, tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 98-99, os quais foram acolhidos para anular a sentença anteriormente proferida e para determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-110, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu perícia contábil às fls. 115-118. Sobreveio réplica às fls. 119-126. Remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos, solicitando, ainda, documentos (fls. 126-165). Assim, foi determinado que a parte autora juntasse os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 167, tendo o autor Antonio Garrido oposto embargos de declaração dessa determinação às fls. 171-174 e os demais autores requerido prazo para juntar documentos (fls. 175-209). Os referidos embargos de declaração não foram acolhidos, tendo sido concedido prazo para os demais autores juntarem documentos (fls. 210-211). A parte autora juntou documentos de fls. 215-226. O autor Antonio Garrido interpôs agravo de instrumento, negado provimento a esse recurso à fl. 242. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 29. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso

de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em

27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os autores pretendem o recálculo das rendas mensais iniciais de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Como as DIBs dos benefícios dos autores Antonio Garrido, Waldemar de Oliveira e Jose Inocencio Valim são, respectivamente, 18/02/1984 (fl. 69), 31/07/1986 (fl. 75) e 12/05/1987 (fl. 81), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 11/03/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4) - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOAO SATYRO DO NASCIMENTO X LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.003036-4 Vistos etc. ANTONIO MOÇO, ADEMARIO MENEZES DA SILVA, DUVAL PEBA ROLIM, JOÃO SATYRO DO NASCIMENTO e LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 103-105, tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 112-113, os quais foram acolhidos para anular a sentença anteriormente proferida e para determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-127, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 132-139. A parte autora requereu perícia contábil às fls. 140-143. Remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou o parecer e cálculos e solicitou documentos às fls. 149-190. A parte autora juntou documentos de fls. 196-203. Manifestação da parte autora sobre os cálculos do contador às fls. 205-250. Diante da morte do autor João Satyro, foi habilitada sua sucessora processual a Sra. Laurentina Oliveira do Nascimento (fl. 251). Os autores Duval e João Satyro

requereram desistência do feito à fl. 257, tendo o INSS concordado com o referido pedido à fl. 258 vº. Os autores Antonio Moço, Ademario Menezes e Leonida juntaram novos documentos às fls. 259-273 e 274-281 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 29. A manifestação de fl. 257, feita pelos autores Duval e João Satyro, este último já sucedido por Laurentina Oliveira do Nascimento, requerendo a desistência da ação, com a devida concordância do INSS à fl. 258 verso, deve ser acolhida. Ademais, os procuradores do processo detêm poderes especiais para atuar no feito como o de desistir, transigir etc (fls. 78 e 250). Sendo assim, há que se homologar a desistência, com exclusão desses demandantes do processo. Com relação aos demais autores, cabe verificar, primeiramente, se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo

103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os autores pretendem o recálculo das rendas mensais iniciais de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Como as DIBs dos benefícios dos autores remanescentes Antonio Moço, Ademario Menezes da Silva e Leonidas Andrade dos Santos são, respectivamente, 01/09/1988 (fl. 69), 04/08/1988 (fl. 75) e 13/09/1988 (fl. 95) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 11/03/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação com relação aos autores Duval Peba Rolim e Laurentina Oliveira Nascimento, sucessora do autor original João Satyro do Nascimento, e, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007854-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007854-3) - MARIO KIYOSHI ENDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.007854-3 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 169-170, diante da sentença de fls. 161-163, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição na sentença embargada, porquanto um dos pedidos que veio a ser formulado pelo autor suponha o reconhecimento da especialidade dos lapsos temporais de 20/01/1988 a 28/04/1995 e de 01/06/1997 a 31/07/2008 (fl. 16) e, na sentença, foi reconhecido, como especial, também o período de 29/04/1995 a 31/05/1997. Além disso, como a DER é de 15/01/2009, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 162 verso deve ser corrigida para computar o tempo de serviço/contribuição do autor até essa data e não 19/01/2009, como constou às aludidas folhas, destacando, a propósito desse termo, que o juiz deve ficar adstrito ao pedido formulado pela parte autora. Assim, a tabela de tempo de serviço/contribuição passa a ser a seguinte: Em que pese a nova contagem de tempo de serviço/contribuição a ser considerada, o autor ainda perfaz o tempo de serviço/contribuição necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e modificar parte de sua fundamentação, com as alterações supra, bem como para retificar a parte dispositiva para constar o novo tempo de serviço apurado e os períodos especiais que foram reconhecidos neste julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada com os fundamentos supra e para alterar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período especial de 20/01/1988 a 28/04/1995 e de 01/06/1997 a 31/07/2008, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/01/2009), num total de 36 anos, 09 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se novamente a AADJ para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença embargada, mas considerando as alterações supra aludidas. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Kiyoshi Endo; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 147.953.737-0 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 20/01/1988 a 28/04/1995 e de 01/06/1997 a 31/07/2008. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013760-2 Vistos etc. MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com subsequente aplicação do INPC como índice de reajuste para, com isso, ser mantido seu valor real. Propugnou, alternativamente, para que a perda de seu poder de compra seja devolvida, em caráter indenizatório, no valor mínimo de R\$ 44.453,93. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25-49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora excluísse o pedido indenizatório (fls. 52-53). A

parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pleito indenizatório (fls. 94-95). Diante dessa decisão, foi determinada a citação do INSS (fl. 76). Devidamente citado o INSS, apresentou contestação às fls. 81-89, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi oportunizado à parte autora que apresentasse réplica e concedido prazo para as partes especificarem provas (fl. 90). Sobreveio réplica às fls. 100-102. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor solicitou documentos da parte autora (fl. 105). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 114-132. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por constatar que a matéria tratada nos autos é somente de direito, desnecessário novo envio dos autos à contadoria judicial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto aos reajustes aplicados no benefício Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível n.º 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício.

Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros

nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Como não foi apurada irregularidade alguma no procedimento adotado pelo INSS por ocasião dos reajustes aplicados ao seu benefício, tampouco ficou demonstrado, com maior razão, o dano material alegado pela parte autora, de forma que esse pedido também deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS (SP128366 - JOSÉ BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001776-42.2010.403.6183 Vistos etc. JOSAFÁ DE JESUS RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeru, ainda, condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, para exclusão do pedido de reparação por danos morais (fls. 19-20). Manifestação da parte autora, às fls. 22-24, insistindo no pedido indenizatório. Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, às fls. 28-29. Interposta apelação pela parte autora, às fls. 32-35, cuja decisão da Superior Instância, dando provimento ao recurso, foi juntada às fls. 42-46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-70, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 74-75. Deferida a produção de prova pericial (fls. 78-79) e nomeado perito judicial (fl. 84), foi elaborado laudo pericial de fls. 85-91, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 92). Determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo apresentado (fl. 97), sendo o laudo complementar juntado às fls. 100-101, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 102). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 08/10/2013 (fls. 85-91), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em agosto/2009 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 87-88). Referido laudo também afirma que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência (resposta aos quesitos 5 e 6 - fl. 88). Ora, ante o referido laudo pericial, está-se diante de caso em que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, sendo possível, contudo, sua reabilitação, o que não permite a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não estaria incapacitada para todo tipo de atividade laboral. Todavia, essa incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença, eis que a parte autora não pode exercer sua atividade laboral habitual. Cabe ressaltar que, embora conste na resposta ao quesito 07 (fl. 88) que a incapacidade não é temporária, pela interpretação do laudo, infere-se que o perito se referia à incapacidade específica para a atividade de pedreiro, até porque no próprio laudo consta que a parte autora pode ser adaptada para outra atividade (quesito 06, de fl. 88). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, de fl. 98, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 502.604.861-3 e NB: 502.873.947-8) nos períodos de 15/09/2005 a 10/03/2006 e de 19/04/2006 a 11/02/2009, bem como verteu contribuições no período de 1989 a pelo menos, 2005. Houve perda da qualidade de segurado entre 1993 a 1996, com reaquisição da referida condição apenas em agosto de 1996, quando o autor constituiu novo vínculo de trabalho na Avilar Empreiteira de Mão de Obra Ltda, de agosto de 1996 a janeiro de 1997. Também perdeu a qualidade de segurado entre 1997 a 1999, com reaquisição da referida condição em março de 1999, ao constituir novo vínculo de trabalho com a empresa Motel Belle de Jour Ltda, de março de 1999 a janeiro de 2002. Novamente, perdeu a qualidade de segurado entre 2002 a 2005, readquirindo referida condição em junho de 2005, com a constituição de novo vínculo de trabalho com a empresa Colajem Engenharia Ltda, a partir de junho de 2005. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em agosto de 2009. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de agosto/2009. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos

termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença a partir de agosto de 2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio doença, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Josafa de Jesus Ramos; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em agosto/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008935-36.2010.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO SALES DE SA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 168). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-184, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir às fls. 188-190 e 212-214, contudo à fl. 214 juntou novo documento, tendo o INSS tomado ciência do mesmo à fl. 215 verso. Sobreveio réplica às fls. 196-206. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista

o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 16/09/2009 e esta ação foi proposta em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes

agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da

publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-******

MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 11 meses e 21 dias até a DER, conforme contagem de fls. 90-93 e decisão de fl. 97. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos.Com relação ao período de 15/03/1977 a 21/04/1979, laborado pela parte autora na Saint Gobain, exposta a ruído de 83 dB, conforme se pode depreender do formulário de fls. 50-51 e do laudo técnico de fl. 52, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5., anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Já quanto ao período de 11/08/1980 a 23/09/1986, laborado na Taurus, foram juntados o perfil profissiográfico de fl. 63, o laudo técnico de fls. 65-73 e as declarações de fls. 64 e 214. Não há como ser enquadrado como especial, porquanto, apesar de haver menção à exposição a ruído de 89,08 dB no PPP, o campo concernente ao profissional habilitado que fez avaliação ambiental menciona que tal apuração foi feita a partir de junho de 2006. Ademais, o laudo técnico supra-aludido foi elaborado em local diferente daquele em que o autor trabalhou, de forma que não serve como prova das condições a que ficou exposto. Logo, não restou demonstrada a especialidade alegada pelo autor, já que a documentação juntada não foi suficiente para comprovar a sua exposição ao agente agressivo ruído no período alegado.No que concerne ao período laborado de 20/06/1988 a 05/03/1997, na empresa EATON, conforme perfis profissiográficos de fls. 77-78 e 79-80, em que ficou exposto a ruído de 87 dB, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5., anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas dos períodos de 15/03/1977 a 21/04/1979 e de 20/06/1988 a 05/03/1997.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/09/2009 (fl. 97), soma 33 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 25 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 06 anos, 05 meses e 03 dias, o que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 04 meses e 24 dias.Como o autor, na DER (16/09/2009 - fl. 97), já tinha alcançado a idade mínima de 53 anos (fl. 22), prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, deve lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 15/03/1977 a 21/04/1979 e de 20/06/1988 a 05/03/1997, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 16/09/2009 (fl. 97), num total de 33 anos, 09 meses e 22 dias, conforme especificou a tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Sales de Sa; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 151.526.649-1 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 15/03/1977 a 21/04/1979 e de 20/06/1988 a 05/03/1997.P.R.I.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013290-89.2010.403.6183 Vistos etc. RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-84. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 77-78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-86, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 99-102. Remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 105-107. Deferida a produção de prova pericial (fls. 109-110) e nomeados peritos judiciais (fl. 118), foram elaborados laudos periciais de fls. 119-127 e 128-136, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 10/04/2014 (fls. 119-127), por especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora não está incapacitada atualmente. Relatou, contudo, que esteve incapacitada, total e temporariamente, no período de 14/02/2005 a 19/10/2010 (respostas ao quesitos 2, 3, 5, 7 e 10 - fls. 122-124). Verifico que a perita apresentou parecer, no qual informa que o autor teve um quadro de stress pós traumático após sofrer um assalto enquanto trabalhava e esteve em tratamento psiquiátrico, pelo menos, até 19/10/2010. Contudo, conclui que não foi constatada incapacidade laborativa atual por doença mental, visto que o autor está trabalhando como motorista. Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 25/04/2014 (fls. 128-136), também constatou-se não haver incapacidade para o trabalho. No laudo, o perito informa que a parte autora apresenta marcha normal, está sem dores à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, sem limitação da amplitude de movimentos, sem dores à palpação de toda a coluna. Afirma, ainda, que os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. Apesar da manifestação da parte autora, contrária aos laudos (fls. 151-157), insistindo na alegação de que o autor esteve incapacitado total e temporário de 19/03/2010 até 01/2012, quando retornou ao mercado de trabalho, verifico que tal alegação não merece acolhimento. Conforme o laudo de fls. 119-127, após 19/10/2010, o autor abandonou o tratamento psiquiátrico, passou a frequentar uma igreja evangélica e deixou de tomar medicação, voltando a trabalhar em 01/2012. Tal situação foi confirmada pelo CNIS, em anexo, que informa que a parte autora constituiu novos vínculos de trabalho, de 02/01/2012 a 14/02/2012 e de 03/09/2012 a 04/2014. Ademais, no documento de fl. 83 (prontuário psiquiátrico do autor), em que consta a evolução médica da parte autora, verifico que na data de 26/04/2010, o médico que o acompanhava, desde, pelo menos, 2009, informa que o autor encontrava-se clinicamente melhor, apresentando bom contato. Também verifico que não há nos autos documentação comprobatória da incapacidade do autor no período de 19/10/2010 a 01/01/2012, sendo o laudo mais atual, apresentado pela parte autora, declarando doença mental incapacitante, datado de 19/10/2010 (fl. 54). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre 03/10/1984 a 19/05/2010, e recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 063.764.428-0 e NB 505.821.344-0) nos períodos de 15/10/1993 a 28/10/1993 e de 16/12/2005 a 18/03/2010. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data da incapacidade, fixada em 14/02/2005 a 19/10/2010. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.821.344-0, no período de 19/03/2010 (data posterior à sua cessação) a 19/10/2010, conforme apontado na perícia médica. No tocante ao pedido de auxílio acidente, verifico inviável o acolhimento, em virtude da parte autora ser considerada capaz para suas atividades laborativas atualmente, e não haver nos autos nenhum documento comprobatório de que, após o acidente sofrido em seu trabalho, e o gozo do benefício de auxílio doença, ter sua capacidade reduzida para o trabalho que habitualmente exercia, conforme artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.821.344-0, à parte autora, de 19/03/2010 a 19/10/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que o benefício ora restabelecido pelo período de 19/03/2010 a 19/10/2010 (7 meses) possuía renda mensal reajustada para 03/2010 de R\$ 2.310,00, conforme extrato do sistema Plenus em anexo, reputo que o valor total da condenação é inferior a 60 salários-de-mínimos. Desse modo, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme o 2º do artigo 475 do CPC. Não havendo recursos voluntários, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ricardo Limeira Nogueira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); NB: 505.821.344-0; DIB: 19/03/2010; DCB: 19/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014274-73.2010.403.6183 - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0014274-73.2010.403.6183 Vistos etc. PAULO GIL ROJAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, fazendo incidir, na nova renda mensal inicial - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC (fl.09). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-34. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 38-41, tendo a parte autora interposto recurso de apelação desse decisum e a Superior Instância dado provimento a esse recurso para afastar a decadência e anular essa sentença (fls. 61-62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade processual e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-103, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109-117. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese o entendimento deste juízo no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência mesmo para benefícios anteriores à MP N° 1.523-9, como o E. TRF3 afastou tal incidência e anulou a sentença anteriormente proferida (fls.61-62), entendo que a matéria tornou-se

preclusa neste feito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O processo permite julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na inicial. De início, ressalto que o cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício deve obedecer a normativa vigente à época de sua concessão. Nesta mesma esteira, o STF pacificou o assunto ao decidir o RE nº 416.827 e RE nº 415.454, sob o fundamento de que *tempus regit actum*, ou seja, na concessão do benefício a RMI deve ser apurada com base na legislação vigente na data de implementação dos requisitos legais à concessão do benefício, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. O autor pretende que os salários-de-contribuição referentes às gratificações natalinas percebidas dentro do período básico de cálculo de seu benefício sejam considerados para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício. A procedência do pedido depende da verificação da forma de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o décimo-terceiro salário. Em outras palavras, é necessário analisar se a contribuição previdenciária referente às gratificações natalinas incide (ou deveria incidir) conjunta ou separadamente. Até a entrada em vigor da Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989, o custeio da Previdência Social era totalmente regulado pelo Decreto 89.312/1984, que expressamente excetuava o 13º salário como salário-de-contribuição, conforme artigo 136, I do mencionado Decreto. Com a vigência da Lei nº 7.787/89, o 13º salário passou a fazer parte do salário de contribuição por força do artigo 1º, parágrafo único, in verbis: Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Salário-de-contribuição Alíquota Até 360,00 8,0% De 360,01 a 600,00 9,0% De 600,01 a 1200,00 10,0% Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. A Lei nº 8.212/91, que entrou em vigor em 25/07/1991 e alterou as disposições em contrário, assim disciplinou na redação originária do seu art. 28, 7º: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dúvidas surgiram quanto à forma de recolhimento da exação relativa à gratificação natalina, surgindo da interpretação da Lei duas correntes: (a) uma que defendia a tese de que, por integrar o salário-de-contribuição, deveria ser recolhido juntamente com a remuneração percebida pelo contribuinte relativa à competência de dezembro, aplicando-se a alíquota da contribuição previdenciária sobre a soma do salário-de-contribuição de dezembro e do 13º salário recebido no mês; (b) outra que defendia a tese de cálculo em separado, aplicando-se a alíquota separadamente para o salário-de-contribuição de dezembro e para o 13º salário recebido pelo contribuinte no mês, somando-se os valores apurados para fins de determinar o valor total da exação a ser recolhida. Veja-se que a adoção de uma ou da outra corrente poderia beneficiar ora o INSS, ora o contribuinte, dependendo da situação. Imagine-se por exemplo um contribuinte com salário-de-contribuição mensal de R\$ 10 mil, portanto, acima do teto, aqui adotado como sendo de R\$ 3.038,99 (vigente na data presente). Para tal contribuinte, se fosse adotada a regra de que o 13º salário integra o salário-de-contribuição de dezembro, o recolhimento seria feito na ordem de 11% sobre R\$ 20 mil (salário-de-contribuição de dezembro de R\$ 10 mil acrescido da gratificação natalina, também de R\$ 10 mil no exemplo aqui adotado). Como os R\$ 20 mil ultrapassam o teto, a contribuição seria de 11% sobre R\$ 3.038,99, ou seja, o contribuinte recolheria aos cofres da Previdência em dezembro daquele ano a quantia de R\$ 334,29. Para o mesmo contribuinte, se fosse adotado o cálculo em separado, recolheria duas vezes aquela quantia, ou seja, 11% sobre R\$ 3.038,99 (teto aplicado aos R\$ 10 mil relativos ao salário-de-contribuição de dezembro) mais 11% sobre R\$ 3.038,99 (teto aplicado à gratificação natalina). O recolhimento seria, nesse caso, de R\$ 668,58. Portanto, para este contribuinte, seria vantagem a interpretação de que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição de dezembro para fins de cálculo de sua contribuição. Agora, imagine-se um outro contribuinte com salário-de-contribuição no valor de R\$ 500,00 mensais. Para tal contribuinte, se fosse adotada a regra de que o 13º salário integra o salário-de-contribuição de dezembro, o recolhimento seria feito na ordem de 9% sobre o R\$ 1 mil (salário-de-contribuição de dezembro mais o 13º salário que, no exemplo, também seria de R\$ 500,00). Nesse caso, deveria recolher o valor de R\$ 90,00 à Previdência Social. Para o mesmo contribuinte, porém, se fosse adotado o cálculo em separado, recolheria 8% sobre R\$ 500,00 (salário-de-contribuição de dezembro) mais 8% sobre a gratificação natalina. Veja-se que ante a queda da alíquota, ante a progressividade legalmente imposta (Tabela do art. 20, Lei nº 8.212/91), o valor que recolheria nesta hipótese seria de R\$ 80,00. Para este contribuinte, diversamente do anterior, seria mais vantajosa a interpretação de que a gratificação natalina não integra o salário-de-contribuição de dezembro para fins de cálculo da exação devida no mês. Diante dessas duas vertentes interpretativas, este magistrado conclui que, na égide da redação originária do art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91 acima transcrita a cobrança em separado não possuía respaldo legal, devendo haver uma única incidência de alíquota sobre a soma dos salários-de-contribuição de dezembro e da gratificação natalina. Idêntica forma de cobrança deve ser aplicada aos salários-de-contribuição durante a vigência da Lei 7.787/89. Nessa época (a partir de junho de 1989), o cálculo da contribuição deveria levar em conta tal entendimento, acrescentando-se o valor referente à gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro, para fins de apuração da contribuição devida. Assim, o salário-de-contribuição no mês seria a soma da remuneração percebida pelo contribuinte-segurado em dezembro e a gratificação natalina percebida naquele mês. Acontece que, em 1993, sobreveio a Lei nº

8.620/93, que em seu art. 7º, 2º, expressamente disciplinou que: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)Tendo entrado em vigor na data de sua publicação (05 de janeiro de 1993), alterou significativamente o método de cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina a partir de então. Ficou clarividente a intenção do legislador de suprimir a omissão anterior e corrigir a celeuma interpretativa até então instaurada, a fim de adequar a legislação previdenciária aos princípios da equidade na participação do custeio e da capacidade contributiva. Por outro lado, como dito, antes de expressa previsão legal neste sentido, a cobrança em separado não se coadunava com o princípio da legalidade a que está adstrita a atuação administrativa. Portanto, desde dezembro de 1993, a gratificação natalina passou a ensejar um cálculo em apartado da contribuição devida no mês, destoado do salário-de-contribuição relativo ao mês de dezembro. Depois disso, adveio ainda a Lei nº 8.870/94 que, alterando a redação do 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, disciplinou que a gratificação natalina, apesar de integrar o salário-de-contribuição, não tem tal efeito para o cálculo do benefício, conforme nova redação in verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Em suma, o contribuinte tem direito a que a gratificação natalina seja levada em conta no cálculo da RMI de seus benefícios apenas se o PBC abranger os meses de dezembro de 1989, dezembro de 1990, dezembro 1991 e dezembro 1992 pois, depois disso, a legislação pátria foi expressa ao excluir a possibilidade de aproveitamento do 13º salário para fins de cálculo do salário-de-benefício. Primeiro porque, ao disciplinar o cálculo da contribuição em separado, já a partir de 1993 a gratificação natalina deixou de abranger o salário-de-contribuição do mês de dezembro, conforme previu a Lei nº 8.620/03. Segundo porque, ao ressaltar expressamente a inutilidade do 13º salário para o cálculo do benefício, a Lei nº 8.870/94 afastou qualquer possibilidade de aproveitamento da contribuição no cálculo dos benefícios previdenciários.Pois bem. Conforme CNIS em anexo, verifica-se que os meses de dezembro de 1990, dezembro de 1991 fizeram parte do período básico de cálculo do benefício do autor, já que a DIB de sua aposentadoria é 12/05/1992 (fl. 17) e, nessa época, o cálculo da RMI era feito pela apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição. Inclusive o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a inclusão do décimo terceiro no cálculo da RMI do benefício dos segurados que tiveram concedidos seus benefícios antes do advento da Lei nº 8.870/94, a qual passou a excluir a sua incidência. In verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO.INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.POSSIBILIDADE. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.II. Consoante a jurisprudência do STJ, O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, 7 da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012).III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1272242/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013) Como benefício do autor foi concedido em 12/05/1992 (fl. 17) teve os meses de dezembro de 1990, dezembro de 1991 incluídos em seu cálculo, ele faz jus à revisão pleiteada nos autos, pelas razões acima explicitadas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a RMI do benefício do autor seja revista, aplicando-se os 13º salário no PBC, conforme determinada na fundamentação (ou seja, desde que o PBC abranja os meses de dezembro de 1989, dezembro de 1990, dezembro 1991 e/ou dezembro 1992), com o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão, observada a prescrição quinquenal.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo

com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos subirem à Superior Instância, após o prazo recursal e independentemente da interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 055.521.987-9; Segurado(a): Paulo Gil Rojas; Revisão para inclusão dos 13º; Renda mensal revista: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001115-29.2011.403.6183 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001115-29.2011.4.03.6183 Vistos etc. ILCA SABINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício com a incidência do INPC nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-28. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo, no referido juízo, havido a citação do INSS, com a apresentação da respectiva contestação às fls. 36-65 e opôs exceção de incompetência. O mencionado juízo acabou por acolher a referida exceção para declinar da competência para a Subseção Judiciária do domicílio do excepto (fls. 59-64). À fl. 30 foi deferida justiça gratuita. Redistribuídos os autos a este juízo, ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para a autora apresentar contestação e para as partes especificarem provas (fl. 68). Sobreveio réplica em que a parte autora apresentou matéria estranha a que requereu nestes autos, defendendo a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 75-97). Os autos foram remetidos à contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 113-117. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 100-111, tendo o INSS se oposto ao pleito de modificação do pedido formulado às aludidas folhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de modificação do pleito inicial, porquanto foi realizado após a citação e contestação do INSS, não tendo o réu apresentado concordância com essa alteração (fl. 123). Quanto à prescrição não há que se cogitar, na de fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora objetiva, no presente feito, a revisão de seu benefício com a incidência do INPC nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Estabelecia o 2º (atualmente, 4º) do artigo 201 da Constituição Federal que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº. 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº. 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº. 8.880/94, o índice de reajuste

dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, insiste-se no fato de que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Por fim, quanto aos reajustes de 1997, 1999 e 2000-2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002290-58.2011.403.6183 - GECI ROCHA DA SILVA X GABRIEL VITOR ROCHA DE MELO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0002290-58.2011.403.6183 Vistos etc. GECI ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão em razão da declaração de morte presumida do Sr. Antonio Gomes de Melo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-36. Determinado à parte autora que apresentasse certidão de trânsito em julgado da sentença de declaração de ausência e procuração do menor Gabriel Vitor Rocha de Melo, no prazo de 10 dias (fls. 57 e 60), esta permaneceu inerte, conforme

certidão de fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de pensão em razão da declaração de morte presumida do Sr. Antonio Gomes de Melo. Conforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de possível coisa julgada material. No que concerne ao menor Gabriel Vítor Rocha de Melo, seu ingresso no feito não foi regularizado, porquanto não foi juntada a procuração a fim de que fosse devidamente representado por advogado, não possuindo, portanto, capacidade postulatória. Com relação à autora Geci, como não juntou a respectiva certidão de trânsito em julgado do feito acima mencionado, considerando que tal informe é necessário para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo ser documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Já o menor Gabriel, como não juntou o mandato judicial necessário para sua regularização processual, falta, ao referido menor, pressuposto processual de validade, devendo ser excluído com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a autora Geci Rocha da Silva, e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao menor Gabriel Vítor Rocha de Melo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007449-79.2011.403.6183 - ADEMIR LOBELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0007449-79.2011.4.03.6183 Vistos etc. ADEMIR LOBELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia 13/01/1989, reajustado pelos critérios legais aplicáveis aos beneficiários em manutenção até a data em que o benefício teve início efetivo. Além disso, pugnou pela readequação do valor obtido pelo recálculo de seu benefício acima mencionado em conformidade com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 30). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 31-38. A parte autora questionou os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 43). Acolhida a argumentação da parte autora, foi determinado novo envio dos autos ao contador judicial à fl. 46. A contadoria solicitou documentos para poder elaborar os cálculos (fl. 49), tendo a parte autora apresentado tais documentos às fls. 53-79. Parecer e cálculos às fls. 81-86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal

inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria

continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 13/01/1993 (fl. 15), para retroagi-la para 13/01/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 01/07/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como os pleitos de reajuste e de incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 decorriam do novo valor apurado da RMI do benefício com a DIB retroagida, e tendo em vista que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício, os pedidos de reajustes decorrentes desse recálculo restaram prejudicados. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011722-04.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011722-04.2011.403.6183 Vistos em sentença. BENEDITO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial e a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-73. Remetidos os autos à contadoria (fl. 76), foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 78-87. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96-122, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 129-131. A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 144). O INSS concordou com a desistência (fl.

146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 146). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000338-10.2012.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-26. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 34), com parecer e cálculos juntados às fls. 36-46. Ante o valor apurado pela contadoria judicial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no feito, foi determinada a citação do INSS à fl. 48. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53-63, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a prova pericial às fls. 68-69 e nomeados os peritos judiciais especialistas em clínica médica e cardiologia e psiquiatria (fl. 76), cujos laudos foram juntados às fls. 78-86 e 87-97. As partes foram cientificadas sobre a elaboração dos laudos (fl. 98 frente e vº). A parte autora apresentou impugnação genérica a esses laudos às fls. 99-100. Foi nomeado perito, na área ortopédica, à fl. 108, cujo laudo foi juntado às fls. 109-115, tendo sido dado ciência às partes às fls. 116 frente e vº. A parte autora informou que não requereu perícia ortopédica e reiterou pedido de realização de perícias nas áreas psiquiátrica e clínica geral (fls. 124-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícias nas áreas psiquiátrica e clínica geral formulado às fls. 124-125, porquanto tais exames já foram realizados às fls. 78-86 e 87-97 e não apresentam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que demonstre a necessidade de efetivação de perícia complementar. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada nas especialidades psiquiátrica, clínica médica e cardiologia e ortopédica (fls. 78-86, 87-97 e 109-115), realizados em 02/09/2013, 09/10/2013 e 109-115, os peritos, de confiança do juízo, constataram não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004691-93.2012.403.6183 - MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0004691-93.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse documentos e sem prejuízo foi determinada a citação do INSS à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-136, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos às fls. 137-188, com ciência do INSS à fl. 190. Sobreveio réplica às fls. 191-207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a

27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 02/10/1998 (fl. 35), tendo o primeiro pagamento sido efetivado em 13/11/1998 (HISCREWEB em anexo), o início do prazo decadencial, nessa hipótese, começou a ser contado do mês subsequente ao do primeiro pagamento, ou seja, dezembro de 1998. Tendo em vista que o ajuizamento desta ação foi realizado em 01/06/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009044-79.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 523, diante da sentença de fls. 512-517, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição entre o dispositivo e o parágrafo que trata da concessão de tutela específica, porquanto, na parte dispositiva, foi determinada a concessão de auxílio-doença e, na parte que trata da implementação da tutela antecipatória, foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 514 frente e vº). Assim, deve ser sanado tal equívoco para que conste, em sede de tutela específica, a concessão do auxílio-doença deferido no referido julgado. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e modificar a parte que trata de concessão de tutela específica, conforme razões acima salientadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar o parágrafo que trata da concessão de tutela antecipada que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Notifique-se novamente a AADJ para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença embargada, mas considerando as alterações supra aludidas. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Robson Sousa Sampaio Oliveira; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em fevereiro/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001833-55.2013.403.6183 - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001833-55.2013.4.03.6183 Vistos etc. LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria especial (fl. 22) com a inclusão dos décimos terceiros dos períodos de 12/1989, 12/1990 e dezembro de 1991. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção à fl. 43. A parte autora às fls. 44-55 juntou cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade processual e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS à fl. 56. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 58-74, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 77-94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o que se observa é que o pedido se restringe na aplicação dos décimos terceiros dos períodos de 12/1989, 12/1990 e 12/1991 no período básico de cálculo do benefício do autor para fins de se rever a sua RMI. O benefício possui as seguintes características: 1) Lauriston Francisco de Assis: Aposentadoria Especial, com DIB em 23/10/1992 (fl.22). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 12/03/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0012413-47.2013.403.6183 - SEVERINO RESTE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012413-47.2013.4.03.6183 Vistos etc. SEVERINO RESTE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido com DIB 27/08/1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-40. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-90, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco

tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 70.067.878-6) foi concedido em 27/08/1987, no valor de 21.716,60. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 29.960,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002549-48.2014.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002549-48.2104.4.03.6183 Vistos etc. MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por

invalidez para que lhe fosse aplicado o coeficiente de cálculo de 100%. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 05 e 07. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez para que lhe fosse aplicado o coeficiente de cálculo de 100%. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.01.028569-0). No JEF, foi tratada da aplicação do coeficiente de cálculo de 100% na aposentadoria por invalidez do autor sendo, ao final, proferida sentença de improcedência (fls. 39-42), a qual restou confirmada pela Turma Recursal (fls. 43-45), tendo este último decisum transitado em julgado (fl. 46). Como, no presente feito, o autor pretende a mesma revisão que foi afastada no Juizado Especial Federal por sentença de mérito transitada em julgado, verifico a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que a relação tríplice processual não se formou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003315-04.2014.403.6183 - IVAN ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003315-04.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 70-78, diante da sentença de fls. 62-68, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003814-85.2014.403.6183 - EMILIA APARECIDA VIEIRA DOMINGUES(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003814-85.2014.4.03.6183 Vistos etc. EMILIA APARECIDA VIEIRA DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença cessado em 12 de fevereiro de 2008 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15, diante do documento de fl. 14. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 12 de fevereiro de 2008, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 14). O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.01.057019-0). Neste último, foi proferida sentença de improcedência, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 82-84.). Como, no presente feito, o autor

pretende o restabelecimento auxílio-doença cessado em fevereiro de 2008, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, pedido esse idêntico ao formulado o Juizado Especial Federal (fls. 74-79), tendo, no referido juízo, sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado, verifico a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004223-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004223-61.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela parte autora TANIA REGINA VASCONCELOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo estipulou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/04/2008, com a incidência de percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais e aplicação de juros de mora e correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 e pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 150-153 dos autos principais). Assim, o INSS apurou as diferenças devidas de 20/04/2008 (DIB) até janeiro de 2014, quando o benefício foi efetivamente implantado pelo INSS, com a aplicação do percentual de honorários advocatícios determinado pelo julgado exequendo e com a incidência da Resolução nº 134/2010 e da Lei nº 11.960/2009, descontando-se o valor percebido pelo exequente/embargado administrativamente pelo benefício de incapacidade de que foi titular durante esse período (fls. 02-06 destes autos). Como o autor/embargada concordou com os cálculos acima mencionados e não há indício de erro na apuração efetuada pelo INSS, deve a referida conta ser acolhida para fins de prosseguimento da execução. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 46.023,31 (quarenta e seis mil, vinte e três reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculos de fls. 04-06 dos presentes autos, sendo R\$ 40.638,49 para o exequente e R\$ 5.384,82 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da exordial dos embargos e dos cálculos de fls. 02-06, da manifestação de fl. 30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.008480-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.008502-6 Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO, qualificada na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Dilton Barbosa Nascimento, ocorrido em 15/04/1998. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 62-70. Diante do valor da causa apurado pela contadoria judicial de fls. 76-85, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão desta ação ter excedido a alçada do referido juízo, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias (fls. 86-88). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi

determinado que a parte autora esclarecesse a divergência de nome existente (fls. 97).A parte autora esclareceu a referida divergência e juntou aos autos procuração, declaração de carência e cópia da CTPS do falecido (fls. 100-102). Sobreveio réplica, com especificação genérica de provas às fls. 110-112.Foi ouvida, em audiência, a testemunha arrolada pela parte autora.Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autoraNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhas, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 da parte autora, por outro lado, restou demonstrada, por meio da certidão de casamento de fls. 09 e de óbito de fl. 11, não tendo se notado provas que afastem a dependência econômica. A respeito do assunto, segue jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1.A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...)6.Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso)(TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A autora pretende concessão de pensão por morte de Dilton Barbosa Nascimento sob o argumento de que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo empregatício que este último manteve no período de 20/05/1997 a 31/12/1997, de forma que, por ocasião do óbito, ele detinha qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora juntou a sentença homologatória de acordo trabalhista proferida nos autos do Processo de nº 00610-2004.331.02-00-7 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra/SP em que a empresa Nova Esperança Comércio de Artefatos de Cimento, por meio de seu titular, reconheceu o vínculo empregatício que existiu com o falecido e se comprometeu a proceder a anotação desse labor referente ao período de 20/05/1997 a 31/12/1997 na CTPS deste último e efetuar o pagamento das verbas trabalhistas. Além disso, no referido acordo foi determinado que a requerida deveria efetuar o recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas.A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C.Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA.AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, observo que a reclamação trabalhista objetivava o reconhecimento do vínculo empregatício que teria existido entre o falecido e a empresa Nova Esperança Comércio de Artefatos de Cimento no período de 20/05/1997 a 31/12/1997. As partes entraram em acordo, em que a referida empresa reconheceu o vínculo aludido e se comprometeu a pagar as verbas trabalhistas existentes, bem como foi determinado na sentença homologatória proferida que a empresa reclamada efetuassem os recolhimentos das contribuições previdenciárias pertinentes (fl. 17). Nota-se, assim, que a sentença não se baseou em início de prova material. Além disso, a parte autora não juntou documentos que comprovem a existência do vínculo alegado, tais como ficha de registro de empregado, cartão de ponto com identificação da empresa, comprovação dos pagamentos efetuados pela empresa, entre outros. Outrossim, a confirmação do vínculo por testemunha ouvida neste juízo não transforma em início de prova material a sentença trabalhista que não se baseou em início de prova material. Com o devido respeito de opiniões em sentido diverso, entendo que isso seria, por via transversa, admitir o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários sem início de prova material, em oposição ao que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, mesmo que se considerasse a extensão do período de graça do de cujus para 24 meses, por ele ter recolhido mais de 120 contribuições (artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91), conforme contagem de tempo de serviço feita na esfera administrativa constante às fls. 18-20, CNIS e relações de salários de contribuição de fls. 41-46, ele não possuiria qualidade de segurado por ocasião do óbito (15/04/1998 - fl. 11). Tal fato se deve, porquanto a última contribuição que o falecido efetuou foi em janeiro de 1996, desconsiderando-se o vínculo empregatício reconhecido em sede trabalhista por meio de acordo, de modo que, seu período de graça finalizou em 15/03/1998, em conformidade com o que dispõe o artigo 15, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como o falecido também não possuía a idade mínima para obter aposentadoria por idade (fl. 11) e não tinha atingido nem 30 anos de tempo de serviço/contribuição para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição, não é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007493-98.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DE BRITO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007493-98.2011.403.6183 Vistos etc. VALDEMAR FRANCISCO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do valor acima de 60 salários-mínimos que teve de renunciar para que processo anterior pudesse ser julgado pelo Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-28. Determinado à parte autora que apresentasse cópia integral dos autos nº 0001755-27.2006.403.6306, sob pena de extinção (fl. 45), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A despeito do descumprimento do determinado à fl. 45, noto que o pedido da parte autora neste feito refere-se ao recebimento do valor acima de 60 salários-mínimos que teve de renunciar para que processo anterior (2006.63.06.001755-3) pudesse ser julgado pelo Juizado Especial Federal. Pelas cópias trazidas, observo que as cópias de fls. 38-39 são petições protocoladas naqueles autos 2006.63.06.001755-3 perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Tais petições são expressas no sentido de que a parte autora renunciou a qualquer valor que ultrapassasse a competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. A r. sentença proferida no JEF foi expressa às fls. 40-41 no sentido de que: A renúncia do autor, pela petição protocolada em 23/01/2007, ao montante relativo às parcelas vencidas excedente do limite de 60 salários mínimos mantém este Juizado competente para processar e julgar a causa. Tal sentença transitou em julgado em 20/03/2007, conforme certidão de fl. 44. Nesse contexto, entendo que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. De fato, a parte autora pretende receber valores que já renunciara no Juizado Especial Federal. Houve, assim, preclusão consumativa e coisa julgada. Entender de maneira diversa seria ir contra o próprio sistema dos Juizados Especiais Federais, admitindo-se uma duplicação de demandas que a criação dos JEFs pretendeu evitar. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012044-24.2011.403.6183 Vistos etc. LUCIANE CRAVEIRO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-67. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 78). Parecer da contadoria foi juntado à fl. 81. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91-96, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 104-107. Deferida a prova pericial (fls. 120-121) e nomeada perita judicial à fl. 125, cujo laudo foi juntado às fls. 126-142. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 143). As partes se manifestaram às fls. 143-v e 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e infectologia (fls. 126-142), em 24/10/2013, a perita, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade parcial e permanente, fixando a data da incapacidade em abril de 2011, data de um relatório médico que descreve as manifestações de sua patologia (fl. 135). A perita informou que a autora é portadora de um quadro sequelar decorrente que pode ser caracterizado

como síndrome pós flebítica. É um conjunto de sintomas e sinais que ocorre após um episódio de trombose venosa profunda. Sendo que seu exame físico atual demonstrou que há restrições para o desempenho de atividades que exijam deambulação prolongada ou em terrenos íngremes e irregulares, agachamentos e carregamento de pesos, portanto, sugiro readaptação em função compatível (fls. 133-134). Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Feita tal consideração inicial, destaco que o benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.)No entanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.).Nesse aspecto, não houve modificação em razão das modificações feitas pela Lei nº 9.129/95 ou pela Lei nº 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95).Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso dos autos, a perita judicial foi enfática no sentido de que a autora é portadora de síndrome pós flebítica, decorrente de episódio de trombose venosa profunda (fls. 133-134).Embora tal moléstia não gere uma incapacidade total para a atividade habitual alegada, professora de língua portuguesa do ensino fundamental, reduz a capacidade laborativa da autora. Isso porque a autora não poderá exercer atividades que exijam deambulação prolongada, agachamentos ou carregamento de pesos, conforme análise médico-pericial. Apesar de poder existir uma melhora com tratamento, o laudo indica que sempre haverá uma deficiência. Assim sendo, tem-se que a incapacidade é parcial e permanente.A questão levantada pelo INSS em sede de manifestações sobre o laudo, todavia, é que a incapacidade decorre de doença e não de um acidente típico (fl. 143-v). A propósito, é notório que a patologia que acomete a autora não resulta de evento súbito, sendo decorrente de problemas vasculares graves. Assim, sustenta a Autarquia que a inexistência de acidente impede a concessão do auxílio-acidente. Tal tese decorre da interpretação literal do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, que apenas equiparam as doenças profissionais ou do trabalho como acidente. Em outros termos, segundo a visão da Autarquia, somente para fins de auxílio-acidente acidentário é que seria permitido a equiparação de doença progressiva e acidente. Isso porque doenças profissionais ou do trabalho não poderiam ensejar benefício previdenciário, pelo seu próprio nexos causal com a atividade laborativa.Com o devido respeito ao entendimento em contrário, não me parece que tal tese mereça prevalecer. Como foi salientado acima, houve uma evolução da legislação no sentido de equiparar os benefícios acidentários dos previdenciários. Dessa forma, foi inclusive instituído o auxílio-acidente previdenciário. A equiparação entre tais benefícios parte do princípio de que a origem laboral ou extra-laboral não permite uma discriminação em relação à proteção constitucional do evento doença (artigo 201, I, da Constituição Federal), que assim é amplificada para maior proteção do segurado que se vê desamparado em decorrência do mal que o acomete. Nesse contexto, ampliar distinções entre o benefício acidentário e o previdenciário seria retroceder a uma equiparação que foi operada na própria legislação infraconstitucional. Logo, o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 deve ser utilizado por analogia em caso de demandas de origem extra-laboral, de modo a permitir que haja concessão de auxílio-acidente previdenciário para os casos de doenças que, evoluindo como decorrer do tempo, atingiram um estágio que gerou uma incapacidade parcial e permanente.Assim, e valendo-me do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 por analogia, entendo que houve comprovação de incapacidade parcial e permanente.De outro lado, os atestados trazidos e a perícia (questão 6) permitem concluir que a incapacidade remonta a 04/04/2011, quando o relatório médico de fl. 34 descreve as manifestações de sua patologia. Além disso, conforme extratos do CNIS e PLENUS anexos a esta sentença, a autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 542.004.657-8, no período de 16/08/2010 a 30/01/2011, em razão da mesma moléstia (CID I82), na condição de segurada empregada, restando assim preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 04/04/2011. Como o

requerimento administrativo foi realizado em 13/04/2011 (extrato do PLENUS anexo), ou seja, dentro de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que deve haver a concessão do benefício a partir do início da incapacidade fixada pela perita. Dado o início da moléstia constatado pela perita judicial e a data do benefício anteriormente recebido (iniciando-se em 2010), o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 04/04/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Luciane Craveiro Batista; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 04/04/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 343/347 e verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria apreciado os documentos de fls. 232/348 e fls. 272. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada analisou detidamente a documentação apresentada e deixou de acolher parte do pedido, eis que não há como aferir os valores corretos e tampouco se integraram o período básico de cálculo dos benefícios objeto da presente demanda. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CONRADO BARBOZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária desta Capital, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 03/04/1963 a 27/05/1971; (b) o reconhecimento, como especial, do lapso 02/07/1990 a 25/05/1999, com a conversão em comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (31/08/1999), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção do benefício antes das alterações introduzidas pela Emenda 20/98. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar o mencionado período especial e todo trabalho rural. Juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 404/406, o juízo de origem declinou de sua competência em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. A demanda foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 417). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 420/422). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 427/434). Houve réplica (fls. 439/441). Deprecou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl. 475). A carta precatória foi cumprida e juntada aos autos (fls. 485/515). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o Instituto autárquico só concluiu a análise do benefício identificado pelo NB 42/112.730.921-5, em 12/09/2006 (fls. 169/176), sendo que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/01/2007. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA

AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor alega que é indígena e laborou em área rural no período compreendido ente 03/04/1963 a 27/05/1971. É oportuno asseverar que o INSS já reconheceu administrativamente o interregno rural de 01/01/1968 a 31/12/1969, não sendo matéria controvertida. Desse modo, a controvérsia reside nos períodos de 03/04/1963 a 31/12/1967 e 01/01/1970 a 27/05/1971. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, o único documento em nome do autor que atesta que era agricultor consiste no Certificado de dispensa de incorporação de fls. 18/19, a qual revela dispensa em 1968, lapso já computado pela autarquia. Por sua vez, na seara administrativa constatou-se divergência entre a declaração da FUNAI (fls.20), de que o trabalho na área indígena da tribo Pankararu, no Município de Tacaratu e Jatobá em Pernambuco ocorreu até 27/05/1971, e as informações da CTPS de fls. 451, que apontava vínculo urbano em São Paulo em 01/04/1971, impossibilitando seu reconhecimento. A testemunha ouvida não soube informar sequer se o autor, de fato, laborou no campo, limitando-se a afirmar que os pais do mesmo eram agricultores. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural do autor nos lapsos não reconhecidos administrativamente. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI**

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(Resp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Como se extrai do documento de fls. 171/173, consistente na decisão da 05ª Caj - Câmara de julgamento, o réu reconheceu os lapsos especiais de 01/04/1971 a 28/06/1972, 02/05/1974 a 09/12/1981, 08/07/1985 a 30/07/1987; 01/09/1987 a 12/04/1988; 21/09/1988 a 25/01/1990.A controvérsia reside no período de 02/07/1990 a 25/05/1999 cuja especialidade não foi reconhecida pelo réu.Analisando o processo administrativo, verifica-se que no PPP de fls. 156/157, não consta o nome do responsável legalmente habilitado e tampouco a existência de agentes nocivos.Em Juízo foi trazido aos autos novo PPP (fls. 480/481), mas não revela a intensidade do ruído existente no setor em que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico, não se desincumbindo do ônus de comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Descabido, portanto, o reconhecimento do tempo especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural já computado na seara administrativa e especiais também reconhecidos pelo INSS, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns, o autor possuía 28 anos, 11 meses e 01 dia, na data da promulgação da EC n. 20/98 e 29 anos, 07 meses e 18 dias na ocasião do requerimento administrativo em 31/08/1999, conforme tabela abaixo: Desta feita, concluo que a parte autora não possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço antes da promulgação da EC 20/98 e tampouco na ocasião do requerimento administrativo, pois não comprovou os interstícios controvertidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO
NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da indevida alta ocorrida em 31/03/2007. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 38/46), bem como em Clínica Geral (fls. 52/68). Às fls. 100/103, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). Houve aditamento à inicial, conforme petição de fls. 112/115. À fl. 116 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar impossibilidade de concessão da tutela antecipada e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/126). Houve réplica às fls. 129/130. Realizou-se nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 159/168). Manifestação da parte autora às fls. 171/172. O INSS manifestou desinteresse em oferecer proposta de acordo (fl. 173). Em cumprimento à decisão de fl. 178 e verso, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 179/180. Manifestação da parte autora à fl. 184. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica em três oportunidades. O primeiro laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 38/46) consignou o seguinte: não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual (vigia de escolta), sob a ótica ortopédica (fl. 41). Entretanto, o segundo laudo pericial elaborado por especialista em Clínica Geral constatou incapacidade laborativa, nos seguintes termos (fl. 60):..... V. Análise e discussão dos resultados. Após análise do quadro clínico observa-se que o periciando apresenta-se grande dificuldade de movimentar-se adequadamente devido a sua obesidade mórbida. Sua atividade laborativa, vigilante de escolta, é necessária uma movimentação rápida e sem dificuldades haja visto o grau de risco que possa ter na sua atividade laborativa. VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual no momento..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Perito considerou a incapacidade laborativa da parte autora total e temporária, a partir de 27/10/2006, ocasião em que recebeu auxílio-doença. Sugeriu ainda reavaliação no período de 06 (seis) meses. Realizada nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, o Sr. Perito também constatou incapacidade laborativa (fl. 165/166), senão vejamos:..... CONCLUSÃO Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose de coluna lombar e joelhos sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para função de Segurança, pois as patologias apresentadas tem caráter definitivo e sem a possibilidade de recuperação. Poderá ser readaptado a função que não demande a movimentação de peso ou ortostatismo e marcha prolongados. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade total e permanente para a função do ponto de vista ortopédico. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. Não é necessária perícia em outra especialidade..... Ao responder os quesitos apresentados pelo INSS, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade na data do exame pericial, ou seja, em 28/06/2013. Às fls. 179/181, esclareceu o Sr. Perito que a parte autora poderia ser readaptada a função que não demandasse mobilização de peso nem ortostatismo prolongado, ou seja, tarefas administrativas, portaria, conferência e outras funções afins. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do

Juízo, equidistantes das partes. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não demandasse mobilização de peso nem ortostatismo prolongado. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, em verdade, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 72/73, tem-se que o autor foi beneficiário do auxílio-doença no período de 02/10/2003 a 13/04/2006, 29/07/2006 a 27/09/2006 e 27/10/2006 a 31/03/2007. Nessas condições, verifica-se que na data eclosão da incapacidade (27/10/2006), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, considerando a data da entrada do requerimento - DER (fl. 77), a qual alicerça a pretensão resistida desta ação, faz jus a parte autora ao referido benefício desde 14/05/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/05/2007. O benefício por incapacidade deverá permanecer ativo até efetiva comprovação da reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/05/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0010995-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010995-3) - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NICOLINO ALVES TOMAZ, em face do INSS, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Percorridos os trâmites legais, foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora com a concessão da tutela antecipada (fls. 164/175). Notificado o INSS para implementação da tutela, este informou que o segurado está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente e, portanto, deverá o autor optar pelo benefício que considere mais vantajoso (fl. 180). Às fls. 179, 182 e 184, a parte autora informou que recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, com DIB 08/03/2012, cujo valor é mais benéfico do que o constante dos cálculos judiciais, desta forma declarou expressamente sua renúncia aos créditos atrasados do benefício requerido judicialmente e requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a renúncia do autor ao seu crédito consistente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SOARES GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido entre 08.11.1988 e 28.04.1995, na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição; e (c) o pagamento de atrasados a partir da citação, acrescidos de juros e correção monetária. O autor relata que o INSS desconsiderou o mencionado período como laborado em condições especiais, na função de guarda civil municipal, embora preenchidos os requisitos legais para seu cômputo. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/52). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado entre 08.11.1988 e 28.04.1995, na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na função de guarda civil. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Quanto à atividade de guarda, por si só, é possível reconhecer-se a especialidade das condições de trabalho até 10.12.1997, porque a categoria profissional se enquadra no rol de ocupações qualificadas (em especial, no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). No que toca ao período posterior a 10.12.1997, após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, não mais é possível o cômputo diferenciado. Como mencionado alhures, o Decreto n. 2.172/97 revogou os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a partir de então, não mais se admite enquadramento de tempo especial em razão da periculosidade, de acordo com o que já decidiu a TNU, no Pedido de Uniformização de Lei Federal n. 2007.83.00.507212-3, cuja relatora foi a juíza Joana Carolina Lins

Pereira, e no qual se discutiu a especialidade da atividade de vigia:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.9. Pedido de uniformização provido em parte.(TNU, PEDILEF n. 2007.83.00.507212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14 set. 2009)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32), que traz as seguintes informações: entre 08.11.1988 e 30.07.2008 (data do documento), o segurado trabalhou na função de guarda civil municipal, realizando as seguintes atividades: policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado junto aos bens do município, atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipal, colaboração com as atividades dos órgãos públicos, atividades de segurança escolar e comunitária, execução em ocasiões especiais [de] atividade ornamental, serviços de ronda nos postos de proteção ao patrimônio do município, bem como outras [atividades] definidas em regulamento.Demonstrado o exercício de atividades precípua da profissão de guarda, entendo possível declarar-se especial o período laborado na vigência do Decreto n. 53.831/64. No caso em apreço, limito o provimento jurisdicional ao pedido inicial, reconhecendo como especial o período de 08.11.1988 a 28.04.1995.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais de 08.11.1988 a 28.04.1995, convertendo-o em comum, somado aos lapsos urbanos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS (cf. fl. 43), o autor contava 24 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC n. 20/98, e 37 anos e 29 dias de tempo de serviço na data da citação (30.08.2011, cf. fl. 56vº), o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 08.11.1988 a 28.04.1995, laborado na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 30.08.2011 (data da citação). Diante do fato de a parte autora perceber normalmente salário, uma vez que possui vínculo aberto com a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, consoante extrato de consulta ao CNIS que integra a presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.08.2011 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08.11.1988 a 28.04.1995 (especial)P.R.I.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 292/295, sob a alegação de que não houve análise do pedido referente à revisão da renda mensal inicial - RMI dos benefícios NB 560.077.964-6 e NB 560.434.925-5. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, o pedido relativo à revisão da RMI dos referidos benefícios não foi analisado pela r. decisão. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a sentença de fls. 292/295 passe a constar com a seguinte redação: Vistos. EUSEBIO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a revisão da RMI dos benefícios concedidos e a indenização por danos morais..... É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). No que tange ao pedido relativo à revisão da

Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de auxílio-doença, NB 560.077.964-6 e NB 560.434.925-5, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, senão vejamos..Analisando o sistema informatizado da autarquia previdenciária (docs. anexos), verifica-se que em relação ao benefício NB 560.077.964-6, a revisão pleiteada (art. 29, II, da Lei nº 8213/91) já foi efetivada no âmbito administrativo.No que se refere ao benefício NB 560.434.925-5, observa-se que a data do início do benefício - DIB e a data da cessação do benefício - DCB ocorreram em 11/01/2007. Constata-se também que, em relação a tal benefício, não houve qualquer pagamento em favor do beneficiário, pois, ao que tudo indica, o benefício NB 560.077.964-6 ainda continuava vigente. Tais fatos denotam a ausência do interesse de agir da parte autora em relação a tal pleito, razão pela qual, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar o mérito referente ao pedido de concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.....DISPOSITIVOAnte o exposto:No que tange ao pedido de revisão da RMI dos benefícios NB 5600779646 e NB 560734925-5, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.....No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 275/278 verso, nos termos em que proferida. P.R.I.

0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes, com urgência, da decisão de fls.133.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DANIEL BERNARDO MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.895.606-8 e a posterior conversão em auxílio-acidente. Requereu também o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Houve aditamento da inicial, conforme petição de fls. 43/45. À fl. 46, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55). Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 62/65 e 67/70). Às fls. 75/81, retificou a parte autor o valor atribuído à causa. Realizada prova pericial.Laudo médico pericial acostado às fls. 95/104.A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fls. 106/109). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 111/129), a qual foi rechaçada pela parte autora no que se refere à incidência de juros de mora (fls. 132/142).O INSS reiterou a proposta anteriormente oferecida. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou incapacidade parcial e permanente do autor. O Sr. Perito Judicial, no tópico V. Análise e Discussão dos Resultados (fls. 95/104), consignou o seguinte:(...)O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do ombro e cotovelo esquerdo decorrente de queda de altura na sua residência em 07/2009 (segundo informou), que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do ombro e cotovelo esquerdo e hipotrofia de musculatura do braço esquerdo, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:CARACTERIZADA SITUAÇÃO PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.....Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou o início da incapacidade a partir de 2010, quando cessou o benefício de auxílio-doença (quesito nº 17 - fl. 102).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que

as lesões resultantes do acidente redundaram na redução da sua capacidade laborativa, mas não impedem que ele se dedique a outras atividades que possam garantir-lhe o sustento. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco em concessão de auxílio-doença posto que o segurado não está temporariamente incapaz para o seu trabalho. Houve, em verdade, a consolidação das lesões advindas de acidente e a consequente redução da capacidade de trabalho do segurado. Esclarecida, com efeito, a natureza do benefício aplicável ao caso, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Depreende-se do CNIS acostado à fl. 12, que o autor foi beneficiário do auxílio-doença no período de 15/08/2009 a 23/05/2010. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada a partir da cessação do auxílio-doença, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Complemente-se que, para efeito de definição da data de início do benefício há de ser aplicado o 2º do art. 86 da lei n. 8.213/91, é dizer, a DIB do auxílio acidente deverá ser fixada a partir da data final de recebimento do auxílio doença precedente. Na hipótese em análise: 24/05/2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 24/05/2010, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/05/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à discussão sobre a forma de envio do recurso da parte autora, resta esclarecer que o Provimento CORE estabelece no seu artigo 113 que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. No mesmo sentido, o disposto no artigo 2º da Lei 9.800 de 2010 ao estabelecer que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Assim, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 18 de fevereiro de 2014, sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data (fls. 141), ou seja, 19/02/2014. Dessa forma, o primeiro dia do prazo para recurso teve início em 20 de fevereiro, o qual se estendeu até o décimo quinto dia, qual seja, 6 de março de 2014, oportunidade em que teria sido enviado o recurso por fax. A partir de então, se considerado recepcionado o recurso por fax, ter-se-ia iniciado o prazo contíguo de 5 (cinco) dias para apresentação do recurso original, sendo o primeiro dia 7 de março, estendendo-se até o dia 11 de março, prazo final para envio da petição original. Contudo, o recurso original foi protocolado dia 12/03/2014 (fls. 142), razão pela qual resta intempestivo. Por oportuno, transcrevo Acórdão do TRF da 3ª Região nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento não conhecido pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, o cabimento recursal, visto ser inadmissível a interposição do aludido recurso para impugnar decisão de indeferimento da petição inicial prolatada em feito de competência originária desta E. Corte. 2. As peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, o agravante não apresentou nenhum documento obrigatório ou facultativo. 3. Interposto o recurso via fax, competia à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, pressuposto de admissibilidade também não observado pelo agravante. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0098044-59.2005.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 28/06/2011,**

e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 230)Assim, em que pese o ofício de fls. 157, cujas informações detêm fé pública, resta prejudicada a discussão sobre a forma de envio do recurso, eis que o pressuposto recursal da tempestividade não foi cumprido. Certifique a serventia o decurso de prazo para recurso da parte autora e dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida. Int.

0010365-86.2011.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPEDITO PAULINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 83/85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Houve parecer contábil (fls. 87/91). Às fls. 96/97 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/105). Houve réplica (fls. 113/114). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 123/128). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 131/133). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial às fls. 136/137. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 124/125), consignou o seguinte: (...) Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do

cuidado de terceiros. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação ao dispositivo que tornou sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA X GISELE SANTOS PEREIRA X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) FLS.244/249: Intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado do co-réu Samuel Victor Bonfim Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória/ mandado de citação. Publique-se com urgência.

0007878-12.2012.403.6183 - ELIETE MACEDO DA MOTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por ELIETE MACEDO DA MOTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 30.04.1978 a 29.03.1979, de 01.02.1979 a 07.07.1981, de 08.07.1981 a 09.04.1987 e de 28.03.1989 a 09.09.2009; (b) a conversão dos intervalos de trabalho comum em tempo especial; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.240.767-4) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (30.11.2009), acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer a conversão, em comuns, dos períodos especiais reconhecidos, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A autora afirma perceber aposentadoria por tempo de contribuição, mas alega que o INSS deferiu-lhe benefício menos vantajoso, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos em que laborou como auxiliar de enfermagem. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade tida por especial, nos termos do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91 (fls. 88/98). Houve réplica (fls. 101/104). O INSS trouxe cópia dos autos do processo administrativo (fls. 105/161). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 30.04.1978 a 29.03.1979 (na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro), de 01.02.1979 a 07.07.1981 (no Hospital e Maternidade Piratininga Ltda.), de 08.07.1981 a 09.04.1987 (no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo) e de 28.03.1989 a 09.09.2009 (no Hospital e Maternidade São Luiz).Pelo exame dos documentos de fls. 57, 63/64 e 76/79, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 01.01.1992 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25.06.2007; DJU 13.09.2007, p. 507). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes

portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria disposta no Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Às fls. 23/24, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital e Maternidade São Luiz (Beneficência Médica Brasileira S/A), referente ao período de 28.03.1989 a 09.09.2009, que dá conta de ter a autora laborado nas funções de atendente de enfermagem (de 28.03.1989 a 31.12.1991) e de auxiliar de enfermagem (de 01.01.1992 a 09.09.2009), no setor de esterilização, realizando as seguintes atividades: receber e passar plantão por área; montar carga e operar máquina termodesinfectora; conferir, montar e identificar caixas cirúrgicas; fazer inventário semestral de instrumentais; fazer reposição de instrumental; fazer registros de atividade em impressos padronizados; operar autoclaves conforme procedimento descrito, lavadoras termodesinfectoras e secadoras; realizar testes de validação do processo de esterilização; controlar validade de esterilização dos materiais; preparar pacotes de campos cirúrgicos, controle e reposição dos mesmos; montar os carros de transporte com materiais pertencentes às unidades do Complexo Hospitalar; zelar pela conservação e manutenção dos instrumentais cirúrgicos; controlar entrada e saída de materiais; cumprir regulamentos, normas e procedimentos. Informa-se a exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas. Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade do trabalho, uma vez que devidamente enquadrado no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Quanto aos períodos de 30.04.1978 a 29.03.1979, de 01.02.1979 a 07.07.1981, e de 08.07.1981 a 09.04.1987, a autora não comprovou ter efetivamente exercido atividade em condições especiais ou ter-se exposto a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento da especialidade, nesses interstícios. Não foram trazidos aos autos os formulários próprios emitidos pelos empregadores, que atestem as atividades desempenhadas pela segurada e permitam averiguar seu enquadramento como tempo de serviço especial. Por outro lado, as anotações de cargos em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não são, por si só, suficientes para tal aferição. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de tempo de serviço comum em especial, com a utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão da autora se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI,

para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão

embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo à conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. **Precedentes. IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, a autora contava 20 anos, 05 meses e 14 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 30.11.2009, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial. Passo, destarte, ao exame do pleito subsidiário, de revisão do benefício atualmente percebido pela parte. **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Somando-se os períodos especiais acima referidos, convertidos em comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que a autora contava 34 anos e 17 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/152.240.767-4, com a modificação de tempo e fator previdenciário, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 01.01.1992 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 28.03.1989 a 31.12.1991 e de 29.04.1995 a 09.09.2009, determinando ao INSS que os averbe como tais, converta-os em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.240.767-4), a partir da data do requerimento administrativo (em 30.11.2009). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas, as quais, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (revisão do NB 42/152.240.767-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.11.2009 (mantida)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28.03.1989 a 31.12.1991 e de 29.04.1995 a 09.09.2009 (especiais)P.R.I.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial instruída com documentos. Às fls. 72/73, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/80). Foram agendadas perícias médicas judiciais para os dias 05/02/2014 e 14/02/2014, mas a parte autora não compareceu (fl. 111/112 e 114/115). Regularmente intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 113 e 116), a autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da possível incapacidade, consoante certidões de fls. 111/112 e 114/115. Instada a se manifestar a respeito das ausências, quedou-se inerte (fl. 116 verso). Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000272-93.2013.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/116, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que referida decisão apresenta contradição, pois não considerou o julgamento proferido em sede de apelação, nos autos do processo nº 2005.61.83.000197-8, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, bem como não apreciou os documentos essenciais à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos

e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que alegado pela embargante, todos os documentos acostados aos autos foram apreciados, inclusive a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0000197-35.2005.403.6183 em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0001742-62.2013.403.6183 - MANOEL MOREIRA ANTUNES(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MOREIRA ANTUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 25.07.1986 a 31.12.2003 (na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, CPTM), e entre 01.01.2004 e 13.09.2012 (na CPTM); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. O autor alega que requereu administrativamente o benefício, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por computar tempo total de serviço, em condições especiais, superior a 25 anos. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar tal qualidade nos mencionados períodos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/107). Houve réplica (fls. 110/125). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06.09.2012) ou de seu indeferimento (11.01.2013, fl. 27/28) e a propositura da presente demanda (11.03.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 25.07.1986 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.09.2012, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que

tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o

princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos a seguinte documentação:(a) Fl. 34, período de 25.07.1986 a 31.12.2003: formulário DIRBEN-8030, que dá conta de ter o segurado laborado nas funções de artífice eletricista (de 25.07.1986 a 31.01.1990), artífice de manutenção (de 01.02.1990 a 30.04.1996) e eletricista de manutenção (de 01.05.1996 a 31.12.2003, data do documento). Suas atividades são assim descritas: entre 25.07.1986 e 28.04.1995, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes ligados ao circuito de via, tais

como: bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, relés, pára-rios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio de ATC, change-over (chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha dos sinais em 13.200V ou 4.400V, soldas de rail bond, sinais e máquinas de chaves; entre 29.04.1995 e 31.12.2003: instalação e manutenção de equipamentos de rádios móveis e fixos, alimentados por tensões de 72 a 110 V DC ou 110/220 V AC, instalação de cabeção para alimentação do equipamento de rádio em locomotivas elétricas que passam próximas aos circuitos de 3000V e instalação e manutenção de antenas nos tetos dos trens e locomotivas sob rede aérea de tração elétrica. Registra-se exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente nocivo energia elétrica; ressalva-se, porém, que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts. Os laudos e complementos de laudos de fls. 35/39 corroboram as informações constantes do formulário preenchido pela empresa. Outro laudo, juntado às fls. 40/43, aponta exposição apenas eventual e intermitente a agentes nocivos químicos (graxa, óleo e solventes). O lapso em apreço não reúne características que o qualifiquem como especial, eis que o código 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 refere-se, expressamente, a serviços expostos a tensão superior a 250 volts. (b) Fls. 31/33, período de 01.01.2004 a 20.03.2012: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aponta o exercício da função de eletricitista de manutenção II, e consigna atividades idênticas às transcritas no item anterior, em relação ao intervalo de 29.04.1995 a 31.12.2003. No período de 01.01.2004 a 31.05.2004, registra-se não ter havido exposição a qualquer agente nocivo; entre 01.06.2004 e 20.03.2012, há referência ao fator de risco substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, sem indicação da habitualidade ou do tempo de exposição. O intervalo em questão também não pode ser tido como especial, à míngua de especificação da natureza dos agentes indicados, ou mesmo da comprovação da habitualidade e da permanência da exposição. O conjunto probatório, ademais, não permite supor qualquer situação que favoreça o pleito do autor, já que as atividades são as mesmas referidas que vinham sendo desenvolvidas ao longo dos anos precedentes, quando houve exposição somente eventual e intermitente a agentes químicos. No que concerne ao período posterior a 20.03.2012, não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual também não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002075-14.2013.403.6183 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 64/65, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/88). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 112/121). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 123/138). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que a parte autora efetuou de maneira correta o cálculo do valor da causa, de modo que este excede o valor de 60 salários mínimos e, portanto, este Juízo é competente para apreciar o presente feito. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o

trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 116/117), consignou o seguinte: (...) 4.6. Desta forma, não há elementos técnicos apresentados aos autos e durante a perícia que fundamentem a afirmação de incapacidade laborativa ao autor. 5. Conclusão Antonio Judiglei Araujo não apresenta incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003389-92.2013.403.6183 - LUCI RODRIGUES DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCI RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial instruída com documentos. À fl. 32 e verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Houve réplica (fls. 50/51). Foram agendadas perícias médicas judiciais para os dias 06/02/2014 e 18/02/2014, mas a parte autora não compareceu (fls. 63/64 e 66). Regularmente intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora permaneceu silente (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da possível incapacidade, consoante certidões de fls. 63/64 e 66. Instada a se manifestar a respeito das ausências, quedou-se inerte (fl. 67). Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV

do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025611-88.2013.403.6301 - MARCOS BENITES(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 199, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para que seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza para aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003122-86.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/128, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é

repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004450-51.2014.403.6183 - MIGUEL COELHO SOBRINHO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL COELHO SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obter novo benefício mais vantajoso, utilizando a soma do tempo de contribuição após a aposentadoria. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 172 por serem objetos distintos. Com relação à tutela, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendidos poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. P.R.I.

0005021-22.2014.403.6183 - ALTAMIRO LUIZ DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRO LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para

que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 18/02/2014, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. junte cópia legível e integral da(s) CTPS(s). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0005076-70.2014.403.6183 - GLEIDER MATEUS(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GLEIDER MATEUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 312/315, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 308. Com relação ao pedido de tutela, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADMILSON POMPONET DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Item i de fl. 15/16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de

legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005165-93.2014.403.6183 - SUCARLOS GOMES DUMONT (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SUCARLOS GOMES DUMONT, domiciliado em GUARULHOS, SP (fls. 08/12), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município

sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido

pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Intime-se.

0005186-69.2014.403.6183 - LUZIA BATISTA DA SILVA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 55/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 53.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que esclareça o valor

atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005194-46.2014.403.6183 - MIGUEL FERREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL FERREIRA NEVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0005196-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VITOR PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. junte cópias legíveis e integrais da(s) CTPS. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0038130-04.1989.403.6183 (89.0038130-0) - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X EUGENIO MENDES FILHO X SETUNORI HIROOKA X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X IZAIAS HERDY(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EUGENIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS HERDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV juntados às fls. 173, 182/184 e comprovante do resgate do depósito judicial de fls. 176/180. Às fls. 187 e 189/191, a parte autora requereu expedição de requisitório complementar da diferença que entende decorrente da

ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta e da transmissão dos requisitórios ao TRF. Às fls. 193/194, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 220/222). Os agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 223/224). E, por fim, houve a interposição de recurso especial, o qual não admitido (fl. 225). Houve o trânsito em julgado em 26/02/2014 (fl. 226). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0036602-95.1990.403.6183 (90.0036602-0) - SEBASTIAO ANTUNES DA FONSECA X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 207/208. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 209). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 210 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARY VILHENA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PAZ DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Intime-se a parte autora a providenciar a documentação da viúva que recebe a pensão, para a sua habilitação, no prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CYRO TOMASSINI BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 354/355 e alvará de levantamento de fls. 364/367. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 450). Intimada a parte autora, esta informou que houve o pagamento do complemento positivo relativo ao período de 09/2009 a 06/2013 (fl. 453). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 387/389 e 381/384 como pedidos de reconsideração. No entanto, a apreciação do pedido de fls. 02/39 ou o esclarecimento prestado às fls. 76, tal como mencionado às fls. 381/382, não dizem respeito ao presente feito, atualmente com mais de 350 folhas, levando a crer que tivessem sido dirigidos aos autos do Agravo de Instrumento interposto e erroneamente protocolados no presente feito. Assim, certifique a serventia eventual decurso de prazo para recurso à decisão proferida às fls. 367. Cientificadas as partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de concordar com as alegações de erro material no cálculo objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC, acolho a conta apresentada pelo INSS às fls. 962 e ss. como correta. Assim, determino à serventia a retificação dos requisitórios de fls. 932/941 no que tange aos valores requisitados, assim como o cadastro do nome da autora MARIA ERNESTINA SANTOS, conforme documento de fls. 700. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão. Por fim, dê-se vista às partes, aguardando os autos o cumprimento dos requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.375: Ciência do depósito dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.371.

0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca dos requisitórios transmitidos às fls. 480/489. No entanto, diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 20140000335, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7) - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANOEL SERAFIM IRMAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 283/290, diante da expressa concordância das partes em relação aos mesmos (fls. 336/337). Às fls. 338/340 o autor informou que recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, cujo valor é mais benéfico do que o constante dos cálculos judiciais, desta forma declarou sua renúncia à implementação do benefício concedido judicialmente e requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a renúncia do autor ao seu crédito consistente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR DE SOUZA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da transmissão do requisitório de fls. 305. Considerando a manifestação do INSS de fls. 302 no sentido da existência de erro material na sua conta homologada apresentada em execução invertida, remetam-se os autos à contadoria judicial para re/ratificação dos cálculos relativamente à verba honorária consoante título executivo passado em julgado (fls. 255). Int.

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONATAN DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 238/239. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 245). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 246 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038574-90.1996.403.6183 (96.0038574-2) - MARILENE RODRIGUES DA SILVA X NILTON RODRIGUES DA SILVA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA (Proc. FATIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes da decisão do E. TRF 3 anulando a sentença de fls. 329/332 para que seja realizada perícia médica indireta. 2 - Diante do exposto, nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia INDIRETA a ser realizada no dia 29/07/2014. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 186/189. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 157/159. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 282/283. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 247/249. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS às fls. 123/146. Int.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pela autora às fls. 194/195, determino a expedição de ofício diretamente ao HOSPITAL SANTA MARCELINA, sito à Rua Santa Marcelina, 177 - Itaquera - São Paulo, SP CEP 08270-070, para que cumpra a decisão de fls. 185, fornecendo o prontuário médico do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei 10.741/03. Com a juntada deem-se vista às partes. Int.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 84/94, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 194/196. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 146/148. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010537-91.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 183/185. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 186/188. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 90/93. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 66/68. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 296/300. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 194/196. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 120/132, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 299/302. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 244/246. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao réu para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 190/192. Int.

0006107-62.2013.403.6183 - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 96/98. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 71/73. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004942-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004942-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO X DIONE ZANZI DE ARAUJO X LEDA ANDREA DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

CARTA PRECATORIA

0003561-97.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X ZINGARA JALES DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.Considerando a certidão de fl. 28 e consulta processual de fl. 29 de que a testemunha intimada já foi ouvida no juízo deprecante, perdeu-se o objeto da presente carta precatória.Dessa forma, devolva-se a presente com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012393-56.2013.403.6183 - MARLY MARIA DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARLY MARIA DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à devida apreciação do requerimento administrativo apresentado pela Impetrante, em 28/08/2012, requerendo acerto de recolhimento.À fl. 20 foi reservado o exame da liminar para após a vinda das informações.Diante das informações recebidas (fls. 27/49), foi determinada nova expedição de ofício para que o impetrado esclarecesse a informação prestada quanto ao efetivo andamento do processo administrativo no prazo de 10 dias. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 50).Devidamente intimada a prestar os esclarecimentos, não houve manifestação da autoridade coatora (fl. 55).O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 59/61, não verificou interesse público justificador de sua intervenção.É o breve relato. DECIDO.A Administração Pública, incluída aí obviamente a autarquia previdenciária, deve obediência aos ditames da lei (princípio da legalidade), bem como aos princípios da moralidade e eficiência entre outros.Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, preveem a prolação de decisão em até 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Ao analisar questão semelhante, recentemente decidiu-se no E. TRF da 3ª Região que: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A ficha de acompanhamento processual de fl. 143 demonstra que, em 15/09/09, data da impetração, o pedido aqui debatido encontrava-se em andamento desde 04/08/05. Ou seja, a impetrante permaneceu sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa por mais de 4 anos. 3. Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 4 anos sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida no sentido de encaminhar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES ao órgão competente para a sua análise e julgamento é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período. 4. Mais recentemente, por meio da Lei nº 11.457/07, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24). 5. As normas acima mencionadas concretizam o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. A demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323571 Processo: 0020650-67.2009.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/11/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. De acordo com os documentos trazidos com a inicial, o requerimento foi feito em 28/02/2012 e, desde então, é solicitado à impetrante que retorne em 60 dias, depois em 20 dias, para verificar a situação do seu processo (fls. 16/17).As informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social - Santa Marina, às fls. 27/49, registram que foi realizada a atualização do CNIS no tocante à complementação de NIT indeterminado,

entretanto, a conclusão do Processo Administrativo encontra-se pendente em relação às contribuições referentes ao período do 13º salário/2010 e de 01/2011 até 13º salário/2011, em razão de que a contribuinte Marly Maria da Silva fez os recolhimentos em NIT de outra pessoa, a saber, MARIA DO SOCORRO LAURENTINO, NIT 1.121.571.664-2, conforme extrato do CNIS anexo e cópias das guias de recolhimento efetuadas. E, ainda, que, nos casos em que há recolhimento em NIT de terceiros, o INSS somente poderá transferir os valores recolhidos equivocadamente mediante a anuência expressa do contribuinte titular do referido NIT. Contudo, verifico que até o momento a impetrante permanece sem resposta ao requerimento formulado na via administrativa. Assim, a demora injustificada na decisão de um processo administrativo implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, além de configurar ilegalidade sanável pela via mandamental. Cumpre, por fim, rememorar que a relação jurídica previdenciária existente se dá entre a impetrante e a autarquia federal e não entre aquela e a outra segurada detentora do NIT em cujos recolhimentos teriam sido equivocadamente computados os pagamentos realizados pela autora. Com efeito, cabe ao INSS, por dever de ofício, apurar e regularizar, com presteza, a questão posta, sob pena de óbice intransponível a realização do direito fundamental de amparo previdenciário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e das demais sanções estampadas no art. 26 da lei n. 12016/09. Oficie-se com urgência à Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8) - JAZIRO VIEIRA NUNES (SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s). Int.

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s). Int.

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9) - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0036653-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036653-2) - SIMPLICIO BATISTA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENQUIM X ANTONIO LUCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO WILSON CLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3) - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONIDIO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X THERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHAN WALTER GLANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFIF DIB BALASTEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003784-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003784-8) - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANANIAS FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Considerando o cancelamento do precatório expedido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do pólo ativo conforme documento de fls. 22.Após, adite-se o requisito(s) para retransmissão, aguardando os autos o seu cumprimento no arquivo.Int.

0004230-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004230-3) - ILSON ANTONIO FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7) - JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0) - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MATHIA JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004318-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004318-0) - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5) - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA

CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3) - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5) - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRAINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089452-04.2006.403.6301 - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO X SOLANGE GONZALEZ BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003977-36.2012.403.6183 - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398/405: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 630: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne á Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à

parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004507-40.2012.403.6183 - ADEMAR MOSCATO X JUAREZ DE MENEZES CARVALHO X LEOPOLDINO MIRANDA X LUIZ TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409/424: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001716-64.2013.403.6183 - SONIA KIYOMI NISHIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002133-17.2013.403.6183 - SILVIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002976-79.2013.403.6183 - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427/428: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004669-98.2013.403.6183 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Designo o dia 04/08/14 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 203, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO X MARCELY TEIXEIRA HONORATO X MAARANI JOYCE DE CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 202, HOMOLOGO a habilitação de MAARANI JOYCE DE CARVALHO, portadora do RG nº 39.623.393-4, inscrita no CPF sob o nº 375.262.598-80, representada por sua tutora legal MARCELY TEIXEIRA HONORATO, como sucessora da autora falecida, MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO. Ao SEDI para as devidas anotações.Designo o dia 06/08/14 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 266, sendo que as testemunhas JOSÉ MORENO DA SILVA e RAQUEL S. FERREIRA PIMENTA PORTO deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Fl. 274/275: Com relação à testemunha FRANCIANE MOREIRA MATOS, deverá a parte autora providenciar seu comparecimento independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se vista ao MPF.Int.

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de folha 393: Folha 391: Defiro. Anote-se no sistema processual.Tendo em vista o teor da petição de folhas 391/392, desnecessário o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de folha 389, devendo, em seu lugar, o patrono do autor ser intimado para ciência e providências cabíveis. Publiquem-se este e o despacho de folha 389.Int.Despacho de folha 389: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 387, à verificação de prevenção.-) indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA

Fls. 100/101: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 13/08/14 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 101, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007671-76.2013.403.6183 - PEDRO DE FRANCA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de folha 339: Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o endereço completo da testemunha VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA, inclusive o código de endereçamento postal - CEP.Publiquem-se este e o despacho de folha 331.Int.Despacho de folha 331: Fls. 295/327 e 328: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Defiro à parte autora o prazo de 05 (dez) dias para juntada de novos documentos.Designo o dia 06/08/14 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 41, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/08/14 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 122 e 122, verso, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0004185-49.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 04/08/14 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 10194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as irrisignações da PARTE AUTORA de fls. 390/391 e do INSS de fls. 392/394, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 382/386. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 236/237: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, suspenso o curso da presente ação até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 202/220, aplicando nos mesmos o devido valor de RMI apurada pela Autarquia no benefício do autor Claudio Bazza. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 192/193: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste a este Juízo os devidos esclarecimentos no tocante ao Ofício INSS/APS AGUA BRANCA 476/2014 de fl. 193 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Verificadas as manifestações do INSS de fls. 153/155 e do embargado de fls. 151/152, e não obstante as informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 105/120 e 144, devolva-se os autos à mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder as devidas retificações, eis que, conforme observa-se na Certidão de Óbito juntada em fl. 250 da ação ordinária em apenso, o TERMO FINAL dos cálculos deve dar-se em 31/10/2006m data do falecimento do autor ALVARO REGINALDO NOGUEIRA. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Não obstante as informações da Contadoria Judicial de fls. 156, 163 e 193, ante a manifestação do embargado de fls. 206/207 e do INSS de fls. 210/214, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar a possibilidade de apuração dos devidos cálculos de liquidação de julgado, sendo que, em caso negativo, informe a este Juízo as medidas cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante a discordância do embargado de fl. 101, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 94/96. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007510-66.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 134/135 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012902-84.2013.403.6183 - RONNIVALDO FERREIRA GARCIA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 97/100 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013330-66.2013.403.6183 - MARLENE SILVA FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 105/109 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-27.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003764-59.2014.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003771-51.2014.403.6183 - MARCOS ALEXANDRINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003777-58.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 10196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762939-22.1986.403.6183 (00.0762939-7) - MARIO MICCHI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019713-66.1990.403.6183 (90.0019713-9) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2) - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0) - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA FLORENCO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007479-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007479-0) - MARIA JOSE MORAIS LOPES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA X ERNESTINA ALBA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003223-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003223-3) - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005316-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005316-9) - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004059-38.2010.403.6183 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900792-73.1986.403.6183 (00.0900792-0) - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARISTIDES JOSÉ DOS SANTOS, EDUARDO CAMPOY JUNIOR, EUCLYDES MARTINS CARDOSO, EVARISTO DIAS NEGRÃO, JOSÉ BRAZ DO AMARAL, JOSEFINA MARIA ROLFINI, NAIR MACEDO, RUY GUIMARÃES, THEREZA CAMARGO, ZILDA HENNEBERG, FRANCISCO RUBIO e NÉLSON CONCEIÇÃO POMPIANI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000885-3) - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024001-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024001-8) - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício de pensão por morte, recebido pela autora, mediante a aplicação do índice de 26,06%, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1975 à 31.12.1975 como atividade rural; dos períodos entre 03.05.1982 a 12.11.1993 (PAPAIZ LTDA.) e de 23.02.1994 a 09.06.1998 (PADO S/A), como se exercidos em atividades especiais, bem como dos períodos entre 02.05.1980 à 19.06.1981 e de 21.08.1981 à 14.04.1982, em atividades urbanas comuns, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, em relação ao cômputo dos períodos entre 01.01.1965 a 31.12.1969, 01.01.1971 à 31.12.1974 e de 01.01.1976 à 31.12.1980, com se em atividade rural, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/110.541.642-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0021485-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021485-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.02.1968 à 05.03.1968 (SANTA MARIA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S/A), 05.04.1969 à 31.05.1973 (FUJISAWA E KIMURA LTDA), e de 15.10.1980 à 21.10.1980 (BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL), como se em atividades urbanas comuns, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pleitos referentes ao NB 42/142.194.755-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005131-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005131-8) - ELPIDIO MANIEL CARREIRA DA SILVA

SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns entre 15.07.1974 à 21.12.1975, 01.01.1976 à 30.11.1991, 01.12.1991 à 30.06.1998, 01.07.1998 à 30.07.1998 e 01.08.1998 à 10.11.2006, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.06.1967 à 10.05.1973, como se exercido em atividade urbana comum, afetas ao NB 42/132.061.178-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor - ELPIDIO MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 13.03.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividade especial, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 46/162.005.831-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004668-16.2013.403.6183 - OSVALDO ARLINDO JUZZO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 03.03.1989 à 02.08.2012 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS

S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/161.880.711-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 09.12.1985 à 05.03.1997, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA, afeto ao NB 42/156.601.152-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007357-33.2013.403.6183 - IVANIR DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais entre 04.02.1986 à 31.08.1990 e 06.03.1997 à 22.02.2013, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/163.847.540-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 27.09.1989 à 30.06.1990 (RAYTON INDUSTRIAL S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 01.12.1999 à 01.02.2007 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO), como se trabalhado em atividade especial, afeto ao NB 42/162.178.464-6. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009574-49.2013.403.6183 - FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais entre 25.03.1988 à 27.12.1990 (BOSCH REXROTH LTDA), 22.04.1991 à 22.09.1992 (TOYOTA DO BRASIL LTDA) e 22.03.1993 à 05.03.1997 (SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 03.03.1986 à 24.03.1988 (BOSCH REXROTH LTDA), 06.03.1997 à 22.05.2007 (SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA), e de 04.09.2007 à 11.08.2012 (MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICAÇÃO DE PEÇAS) como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 46/162.005.527-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009657-65.2013.403.6183 - AIRTON CAVICCHIOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda

em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais entre 02.05.1985 à 21.12.1987, 14.04.1988 à 07.11.1990, 13.11.1990 à 31.05.1993 e 01.06.1993 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 à 18.07.2012 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/155.638.906-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010558-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 25.01.1990 à 31.05.1995 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 01.06.1995 à 08.05.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividade especial, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 46/161.536.761-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012500-03.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 12.11.1987 à 05.03.1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 29.04.2013 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividade especial, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 46/165.865.311-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 94/96 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-18.2014.403.6183 - JOSIEL MOREIRA DE SOUZA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSIEL MOREIRA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.765.572-5 concedida administrativamente em 13/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003248-39.2014.403.6183 - NORBERTO FRANCISCO NICOLAU(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor NORBERTO FRANCISCO NICOLAU de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.760.369-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003488-28.2014.403.6183 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.621.162-9, concedida administrativamente em 29/10/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003519-48.2014.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.662.615-2 concedida administrativamente em 07/11/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.534.830-6 concedida administrativamente em 03/07/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004034-83.2014.403.6183 - DORGIVAL FERREIRA DE MOURA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DORGIVAL FERREIRA DE MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.353.170-4, concedida administrativamente em 03.08.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004079-87.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES MATARUNA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GONÇALVES MATARUNA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.953.296-1, concedida administrativamente em 16/11/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004082-42.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.761.445-6 concedida administrativamente em 11/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004158-66.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ COELHO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO LUIZ COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.559.369-6, concedida administrativamente em 28/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004187-19.2014.403.6183 - RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor RICARDO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.301.588-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004203-70.2014.403.6183 - ABEL APARECIDO ALVES MARIANO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ABEL APARECIDO ALVES MARIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/152.698.072-7, concedida administrativamente em 21/05/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004207-10.2014.403.6183 - MAURO MANDRI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO MANDRI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.104.376-4 concedida administrativamente em 18/04/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAURECI LOPES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.034.920-0, concedida administrativamente em 08/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004329-23.2014.403.6183 - UDO MEYER(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor UDO MEYER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.759.203-7, concedida administrativamente em 05/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-81.2014.403.6183 - ALBERTO SANTOS MATTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor ALBERTO SANTOS MATTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.012.345-9, concedida administrativamente em 04/07/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004497-25.2014.403.6183 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO SEVERINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.453.841-5 concedida administrativamente em 17/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004536-22.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MARTINS FERNANDES , de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.319.746-0, concedida administrativamente em 30/08/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-07.2014.403.6183 - LENILDO OTERO RODRIGUES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LENILDO OTERO RODRIGUES , de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/155.648.042-0 concedida administrativamente em 21/12/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-95.2014.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUCIA DE FATIMA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.868.763-1 concedida administrativamente em 05/01/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004722-45.2014.403.6183 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.289.999-7 concedida administrativamente em 04/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 397/398:Defiro ao INSS o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 10200

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, tendo em vista os documentos de fls. 27/33, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico a data de competência do cálculo fixado para a execução, para que conste em sua grafia correta, qual seja, (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 27/33 dos autos, atualizada para JUNHO/2013, no montante de R\$ 264.252,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. (...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0002170-49.2010.403.6183).Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese as partes.

0006738-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0)) INSS/FAZENDA X WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 15/19 dos autos, atualizada para ABRIL/2013, no montante de R\$ 30.592,58 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 15/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002120-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/15 dos autos, atualizada para AGOSTO/2013, no montante de R\$ 216.947,40 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/15, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10201

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-62.2005.403.6183 (2005.61.83.003920-9) - IZILDA APARECIDA GENNARI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO/SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Providencie a Dra. Ana Julia B. Pires Kachan - OAB/SP: 180.541 a regularização de sua representação processual, posto que não consta nos autos substabelecimento em seu nome.Intime-se. Oficie-se.

0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 26.12.1980 a 26.02.1982 laborado como médico residente, pertinente ao processo PT 36618.009116/2012-45, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

0011384-59.2013.403.6183 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º 35485.000865/2013-88, relacionado ao NB 42/158.643.162-2, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004753-65.2014.403.6183 - GERSON DAVID(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 01.10.1981 a 30.07.1983 e de 01.03.1993 a 30.09.1996, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo administrativo - NB 42/166.824.977-1.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se. Oficie-se.

0004824-67.2014.403.6183 - JOSE JURANDIR STRADIOTTO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X RELATOR DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAM DO CONSELHO DE REC DA PREV SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 10203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X ELIZETE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI RODRIGUES ARIAS X VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X

THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Por ora, ante a informação de fls. 2050/2051, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF de ELIZETE SIERVO, uma das sucessoras da autora falecida Philomena Carnhissare, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 96.0036252-1.Após, providencie a Secretaria, o traslado para os presentes autos da petição inicial dos mencionados Embargos à Execução.Int. e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5) - EURICO LEITE FERREIRA X ARLINDO RUNHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X ZELINDA SOARES DE MORAES X DILSON MARQUES X EDGARD AUGUSTO MACHADO X JOAO ALEXANDRE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ORBITELLI X ANGELINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS X ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X LUIZ ANOBILE X LUIZ COLOMBINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 864: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) (fls. 706/707) limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, motivo pelo qual indefiro o pedido de ZELINDA SOARES DE MORAES.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3) - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196 e 205/208: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do officio jurisdicional com a prolação da sentença.Ademais, cumpre ressaltar que a sentença proferida às fls. 243/244 manteve a tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.02860-2 (fls. 152/153), que restabeleceu o benefício de auxílio doença a parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006867-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006867-3) - MARIA FERNANDO DA SILVA MIRANDA.(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do

artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209: Indefero o pedido de designação de nova data para realização de perícia na especialidade Psiquiátrica, visto que a parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu patrono à fl. 196, item 2, não compareceu a perícia designada e nem comprovou documentalmente as razões do seu não comparecimento. Ademais, cumpro ressaltar, sobre a existência de isenção tarifária oferecida aos maiores de 60 anos no transporte público.2. Fls. 210/215: O laudo pericial de fls. 198/200 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida. Cumpro ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, bem como da juntada dos ofícios de fls. 95/101, 102/146 e 147/150. Fls. 151/166: Dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/234: Mantenho a decisão de indeferimento de expedição de ofício a empresa BSH Continental, nos termos do despacho de fl. 231, item 1.2. Fl. 234: Concedo o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias para juntada de documentos que entender pertinentes.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 235/238, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023733-70.2009.403.6301 - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à retroação da data de início do benefício de pensão por morte concedido administrativamente em 17.06.2008.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada pela Secretaria deste Juízo do documento de fls. 197/199, informando que a Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito de Alto Paraná/PR foi remetida ao distribuidor com baixa em 11.04.2014 sem informações até o presente momento, oficie-se o juízo deprecado solicitando informações acerca do andamento da referida Carta. Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo

407 do CPC e providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas.Int.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004375-51.2010.403.6183 - GERALDO DONIZETE MARIA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da informação de fl. 140, atente-se a Serventia.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos cópia da petição n. 201461300005827-1/2014 ou se pronuncie sobre os seus termos.3. Fls. 144/146: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 292/360.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010151-32.2010.403.6183 - STEFANO MARANZANA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 181/256.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido e considerando o documento juntado pela Secretaria deste Juízo à fl. 148, reitere-se o ofício de fl. 146, solicitando informações ao Juízo Deprecado da Comarca de Paratinga/BA, acerca do andamento da Carta Precatória. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 137, 139,142/148.Int.

0008049-71.2010.403.6301 - JUVENAL MARINHO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 2690:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 205: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003462-35.2011.403.6183 - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003815-75.2011.403.6183 - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169, 174 e Informação retro: Ciência às partes.Fls. 164: Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de agosto de 2014, às 8:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 163/165.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 58/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/145, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049441-54.2011.403.6301 - ANTONIO JOSE ESPINOSA(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade comum.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0054477-77.2011.403.6301 - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de agosto de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/155:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte,

salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002231-36.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/81 e 86/87: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003056-77.2012.403.6183 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pela parte autora.Int.

0005567-48.2012.403.6183 - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317/318:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 316 item 2.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006874-37.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/234: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 237/238, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0010552-60.2012.403.6183 - INACIO AURELIANO PAULINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004157-86.2012.403.6301 - JOAO BARBOSA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006664-20.2012.403.6301 - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade comum, rural e especial.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora informe sobre o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, bem como para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural e urbano.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora manifeste o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural.Int.

0034581-14.2012.403.6301 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fls. 245/246: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0006544-61.2013.403.6100 - EDGARD PENA ALVES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.948,00 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/135 e 139/140: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000675-62.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/107: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Assim, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 108/111 e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais bem como de período laborado em atividade rural:a) Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos, bem como para se manifeste sobre o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural.b) Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fl. 139: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0004286-23.2013.403.6183 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural.2. Fl. 53: Mantenho a decisão de fl. 37 por seus próprios fundamentos.3. Fls. 54/56: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 55 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004792-96.2013.403.6183 - GABRIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005036-25.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006810-27.2013.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa

julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0000138-02.2001.403.6114, transitada em julgado, que tramitou na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP. Int.

0002288-83.2014.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004508-54.2014.403.6183 - ADRIANO JOSE BAGUETTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) com a exclusão do fator previdenciário, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. : Diante da impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta.Int.

0009719-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Fls. 35/40: Dê-se ciência ao embargado.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005392-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005417-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-31.2014.403.6100 - ARNALDO DE JESUS DINIZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a realização de cursos técnicos e que autorize o levantamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0) - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 518/522: Mantenho o despacho de fls. 509, pelos seus próprios fundamentos. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) PROCESSO Nº 0003949-10.2008.4.03.6183 PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: DORACI BARBOSA TAKADA LEONARDO TAKADA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS, nascido em 17-09-1953, portador da cédula de identidade RG nº. 14.349.237-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.469.594-91, falecido em 23-04-2010, substituído processualmente por DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente o feito originalmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citou a parte autora haver requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-09-2003 (DER) - NB 42/131.129.655-4. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas durante os seguintes períodos laborados nas empresas: Mendes Junior Engenharia S/A., de 17-01-1974 a 19-08-1974, sujeito aos agentes químicos cimento, poeira mineral e ruído; Servix Engenharia S/A., de 07-07-1977 a 06-02-1978, sujeito aos agentes sol, calor, poeira, manuseio de graxas, óleos combustíveis e lubrificantes, ruído; Oxfort Construções S/A., de 26-10-1978 a 11-09-1987, sujeito a óleos, lubrificantes e graxas; Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 15-09-1987 a 28-05-

1998, sujeito aos agentes químicos óleos e graxas e ruído de 90 dB(A). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 163/172 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 173/178 - Declinada a competência em razão da alçada; Fls. 185 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo; Fls. 192/194 - Apresentação de réplica; Fls. 195 - Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 200 - Indeferimento do pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 197/199; Fls. 202 - Agravo retido oposto pela parte autora face à decisão de fls. 200; Fls. 205/221 - Comunicação de falecimento do autor e requerimento de habilitação dos herdeiros e substituição processual; Fls. 222 - suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com abertura de vista para manifestação pela autarquia previdenciária sobre o pedido de habilitação nos autos; Fls. 223 - Ciência e concordância pelo INSS da habilitação dos filhos do autor falecido; Fls. 223, vº - abertura de vista ao Ministério Público Federal, em razão da habilitação de filho menor de idade; Fls. 226 - deferimento da habilitação e substituição processual do autor Martiniano Raimundo dos Santos por DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS, menor de idade. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Decido. Chamo o feito à ordem. Torno parcialmente sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 226, na parte em que deferiu a habilitação da Sra. DORACI BARBOSA TAKADA como herdeira e substituta processual do falecido autor, Sr. Martiniano Raimundo dos Santos. Às fls. 223 dos autos a autarquia previdenciária concordou apenas com o pedido de habilitação e substituição processual do autor por seus filhos. Por equívoco, em 08-03-2012, este Juízo deferiu a habilitação da Sra. Doraci Barbosa Takada, ex-cônjuge do autor, conforme certidão de casamento acostada às fls. 216, e do filho menor de idade, Leonardo Takada dos Santos; cabe ressaltar que na própria certidão de óbito do Sr. Martiniano (fls. 214) consta como solteiro o seu estado civil, tendo tal informação sido declarada pela própria Sra. Doraci Barbosa Takada. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato a existência da pensão por morte desdobrada NB 21/151.577.955-3, em nome da Sra. Doraci Barbosa Takada, de seu filho Leonardo Takada dos Santos, e da Sra. Célia de Souza - NB 21/154.208.879-5, desdobramento este concedido em 20-10-2011 decorrente de ação judicial. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê do desdobramento da pensão por morte para a Sra. Célia de Souza. Na eventual existência de sentença transitada em julgada, proferida pelo Juízo Estadual reconhecendo a qualidade de companheira da Sra. Doraci Barbosa Takada, acoste cópia autenticada desta aos autos. São Paulo, 26 de junho de 2014. Intimem-se.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 145/147, notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício concedido nestes autos, bem como efetue o pagamento administrativo de eventual complemento positivo à autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se a notificação com cópia de fls. 123/147. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 144.007,11 (cento e quarenta e quatro mil, sete reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.173,60 (doze mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.180,71 (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 125, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.63.01.013599-0 PARTE AUTORA: JOÃO RAMOS PERPETUA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RAMOS PERPETUA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.635.334 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.453.738-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. Converto o

Julgamento do feito em diligência. Em razão da concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria especial NB 46/156.990.975-7, em 01-05-2011(DIB), consoante dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que fazem parte integral da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento de benefício de aposentadoria especial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo de prevenção de fls. 127, considerando o CPF/MF correto do autor, qual seja: nº. 008.453.738-89. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.004340-1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SANDRA REGINA TINEM E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores são companheira e filhos de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001. Citaram a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-07-2001 (DIB), benefício nº 120.837.464-5. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Defenderam que a autarquia não observou, para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Razuk Neto, o que gerou prejuízo no cálculo da renda aludida. Assim, requerem o recálculo da pensão por morte de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e holerites juntados aos autos. Os autores juntaram aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda, na qual foi homologado acordo firmando entre as partes (fls. 28/275). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 278. Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal às fls. 287/288. Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 298/302. Converteu-se o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 22-04-2014, às 16 horas (fls. 311/312). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 316/317). Posteriormente, indicou rol de testemunhas: a) Fábio de Mello Pacheco; b) Vanderlei de Souza Macedo, cujas intimações foram realizadas (fls. 319/326). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas citadas. As partes reiteraram, oralmente, razões anteriormente deduzidas nos autos. O MPF - Ministério Público Federal, em manifestação oral, entendeu ser o caso de procedência do pedido. Em sentença, declarou-se parcial procedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 329/336): III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Em relação aos dependentes maiores, declaro serem devidas as parcelas a partir de 14-04-2004, correspondente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SANDRA REGINA TINEM, portadora da cédula de identidade RG nº 22.822.094-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.064.238-93, e ROBERTO TINEM RAZUK, nascido em 29-05-1997, e MAYARA TINEM RAZUK, nascida em 30-05-1999, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho do senhor de JORGE RAZUK NETO, falecido em 13-07-2001, reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me ao interregno e à empresa: Consigaz Comércio de Gás Ltda, objeto de ação trabalhista processada na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 351/2003. Período de trabalho iniciado em 1º-12-1998 até a data do falecimento do senhor Razuk - dia 13-07-2001. Com base nos valores demonstrados nos autos da ação trabalhista citada, determino recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício nº 120.837.464-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 344/345). Asseverou que houve interrupção da prescrição em 11-05-2006. Pleiteou condenação do instituto previdenciário ao pagamento de todas as parcelas desde a concessão do benefício. Requereu acolhimento dos embargos, com efeito devolutivo do julgado. É o relatório.

Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em ação cujo pedido é de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. No caso em exame, versa o pedido sobre revisão de pensão por morte concedida em 13-07-2001 (DIB), benefício n.º 120.837.464-5. A ação, por seu turno, fora proposta em 14-04-2009. O requerimento administrativo de revisão da pensão foi apresentado em 11-05-2006, conforme fls. 22. Determino à parte autora que traga aos autos documentos para comprovar o término do requerimento administrativo do pedido de revisão da pensão, informação não contida nos autos. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário. Posteriormente, volvam os autos à conclusão, para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL ANGELO FRAGNAN, portador da cédula de identidade RG nº 10.344.639-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 648.018.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02-13, bem como 34-48). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-33. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 49). Após a realização da emenda à peça inicial (fls. 54-55), este juízo indeferiu a antecipação da tutela pretendida (fl. 58). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 69-74). Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 76-87. À fl. 90 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora colacionasse aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade, bem como da cópia dos autos que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (fl. 90), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 109-241, bem como 242-254, bem como às fls. 260-263. Ato contínuo, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 268-269), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 271-282. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 286-311. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência às fls. 286-311. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Roberto Antonio Fiore, médico especialista em clínica médica e cardiologia fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 280). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 280): No caso presente não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves, comprometedoras da capacidade laborativa atual ou progressiva. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez atualmente. (Destacou-se) Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando o perito quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faça constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por

isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MIGUEL ANGELO FRAGNAN, portador da cédula de identidade RG nº 10.344.639-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 648.018.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1000,00 (mil reais). Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005797-7) - CICERO CIRO NOBRE (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.005797-7 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: CÍCERO CIRO NOBRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CÍCERO CIRO NOBRE, portador da cédula de identidade RG nº 13.827.944-5 SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.582.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Deixa claro, desta feita, ter realizado requerimento administrativo em 18-08-2006 (DER) - NB 42/142.276.50-0, que, contudo, restou indeferido sob o fundamento de não ter completado os 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão do benefício pretendido. Assim, pretende que seja reconhecido por este juízo, o labor desenvolvido em condições especiais nos seguintes interregnos: 21-02-1979 a 14-04-1986, 01-02-1988 a 01-09-1989 e 16-11-1989 a 02-03-1998. De mais a mais, objetiva que haja o reconhecimento da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período compreendido entre 1972 e 1978. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/76). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 79). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 84-92, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 94 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a apresentação, pela parte autora, de rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, haja vista a necessidade de comprovação de labor exercido em condições rurais. Além disso, determinou que fosse juntado aos autos laudo pericial hábil a comprovar o exercício das atividades desenvolvidas em condições insalubres. Após a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 95), fora realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que fora colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Além disso, fora determinada a juntada aos autos, pela parte autora, de documentos indispensáveis ao julgamento da demanda (fls. 98-101). À fl. 102 a parte autora requereu que fosse colacionado aos autos laudo técnico referente à atividade desempenhada no período compreendido entre 01-02-1988 e 01-09-1989 na empresa Indústria Arteb S/A, bem como certificado de dispensa de incorporação. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou ciência à fl. 110. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade desempenhada em labor rural e em condições especiais. Atendo-me, inicialmente, à prejudicial de mérito referente à prescrição. A. DA PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, imprescindível destacar o seu caráter alimentar. Assim, esta somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior há cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-05-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-08-2006 (DER) - NB 42/142.276.050-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar propriamente o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento do labor rural; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados

pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita por meio de qualquer documentação, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40 ou DSS8030, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende que haja o reconhecimento das seguintes atividades desenvolvidas em condições especiais: Nakata S/A Indústria e Comércio, no período compreendido entre 21-02-1979 e 14-04-1986; Indústrias Arteb S/A, no período compreendido entre 01-02-1988 a 01-09-1989; Mannesman Rexroth Automação Ltda., no período compreendido entre 16-11-1989 e 02-03-1998. Para comprovar os fatos alegados em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fl. 32: Formulário referente à atividade desempenhada na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, no período compreendido entre 21-02-1979 e 14-04-1986; Fls. 33-35: Laudo técnico pericial referente à atividade desempenhada na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, no período compreendido entre 21-02-1979 e 14-04-1986; Fl. 36: Formulário DSS 8030 referente à atividade desempenhada na empresa Indústrias Arteb S/A, no período compreendido entre 01-02-1988 a 01-09-1989; Fl. 37: Declaração emitida pelo Engenheiro do Trabalho referente à atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 01-02-1988 a 01-09-1989; Fl. 39: Formulário DSS 8030 referente à atividade desempenhada na empresa Mannesman Rexroth Automação Ltda., no período compreendido entre 16-01-1989 e 02-03-1998. Fls. 40-42: Laudo técnico pericial referente à atividade desempenhada na empresa Mannesman Rexroth Automação Ltda., no período compreendido entre 16-01-1989 e 02-03-1998. Fls. 103-108: Laudo técnico pericial referente à atividade desempenhada na empresa Arteb S/A. Passo, então, a analisar cada um dos períodos. Consoante documentação constante nos autos, a parte autora exerceu atividade laborativa na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, nas seguintes funções: motorista, no interregno compreendido entre 21-02-1979 e 31-10-1980; motorista, no período compreendido entre 01-11-1980 a 31-03-1982 e Operador de Empilhadeira, no período compreendido entre 01-04-1982 e 14-04-1986 (fl. 33). Neste período esteve submetido ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades (fl. 34) Ajudante 88 dB Motorista 67/81 dB Operador de Empilhadeira 71/83 dB. Desta feita, faz a parte autora jus ao reconhecimento da especialidade tão somente no período em que desempenhou atividade de ajudante, porquanto submetido a ruído superior a 80 dB. Nos demais períodos, a média dos ruídos a que esteve submetida a parte autora encontra-se dentro dos limites permitidos pela lei. Tal comprovação fora feita por meio de laudo técnico pericial, tal qual exigido pela legislação de regência, que sempre deixou clara a necessidade de demonstração da submissão ao agente agressivo ruído por

meio de laudo técnico pericial. Importante consignar, neste aspecto, que o STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). O segundo vínculo elencado em peça inicial diz respeito à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Indústrias Arteb S/A, no período compreendido entre 01-02-1988 a 01-09-1989, na função de operador de empilhadeira. Consoante previsto no formulário DSS 8030 (fl. 36) a parte autora esteve exposta, durante este interregno, ao agente agressivo ruído, em intensidade de 88 dBs. Por se tratar de agente agressivo ruído, imprescindível seria a comprovação, pela parte autora, de referida exposição por meio de laudo técnico pericial, consoante exigência legal. Conquanto a parte autora tenha trazido aos autos laudo técnico pericial referente à atividade em questão (fls. 103-108), certo é que este não se mostrou hábil a comprovar a submissão prevista no formulário. Isso porque ele fora realizado de forma genérica, não especificando, ao certo, a que intensidade específica a que esteve exposta à parte autora. Desta feita, mostra-se de rigor o não reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela parte autora em referido interstício. Por derradeiro, resta analisar a atividade desempenhada pela parte autora na empresa Mannesman Rexroth Automação Ltda., no período compreendido entre 16-01-1989 e 02-03-1998. Consoante documentação acostada aos autos, a parte autora esteve exposta, durante este interstício, a ruído em intensidade de 91 dBs de modo habitual e permanente (fls. 40-42). Desta feita, considerando a comprovação, por meio de laudo técnico pericial a submissão ao agente agressivo ruído em intensidade superior a legislação de regência, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela parte autora neste período. Por todo o exposto, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: Atividade desenvolvida pela parte autora na empresa na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, na função de motorista no interregno compreendido entre 21-02-1979 e 31-10-1980. Atividade desenvolvida pela parte autora na empresa na empresa Mannesman Rexroth Automação Ltda., no período compreendido entre 16-11-1989 e 02-03-1998. Passo, então à análise do labor rural desenvolvido pela parte autora. B.2 - ATIVIDADE RURAL Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fl. 21: Certidão de casamento da parte autora, deixando claro que os nubentes residiam na cidade de Morada Nova- Ceará; Fls. 23-24: Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova, deixando claro o exercício da atividade rural pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1972 e dezembro de 1978; Fls. 24-26: Imposto sobre a propriedade rural em nome do proprietário do imóvel em que a parte autora assevera ter exercido atividade laborativa; Desta feita, com a juntada de tais documentos e a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cumpre, ainda, mencionar importante voto da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de

Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.)Faço constar que, ao depor, a testemunha Francisco Antônio Ferreira fora categórica ao afirmar que o autor residia em um sítio arrendado, dividindo o resultado da colheita da terra com o proprietário do imóvel, tendo o feito até 1977 ou 1979 (fls. 100). A testemunha Manoel Bezerra de Oliveira, a seu turno, deixou claro que a forma de sobrevivência na região em que residia, juntamente com a parte autora, era o trabalho rural. Destarte, tenho como comprovado o labor rural desenvolvido pela parte autora no interregno compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1978. B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho, consoante a tabela a seguir:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Tempo Rural 1,0 01/01/1972 31/12/1978 2557 25572 Nakata S A industria e Comércio 1,4 21/02/1979 31/10/1980 619 8663 Nakata S A industria e Comércio 1,0 01/11/1980 31/03/1982 516 5164 Nakata S A industria e Comércio 1,0 01/04/1982 14/04/1986 1475 14755 Insdustria Arteb S/A 1,0 01/02/1988 01/10/1989 609 6096 Rexroth Automação Ltda 1,4 16/11/1989 02/03/1998 3029 4240Tempo computado em dias até 16/12/1998 8805 10265 5 Transcayres Transporte e Turismo Ltda 1,0 01/03/2000 03/03/2006 2194 2194Tempo computado em dias após 16/12/1998 2194 2194Total de tempo em dias até o último vínculo 10999 12459Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 1 mês(es) e 11 dia(s) Desta feita, a parte autora não fazia jus, na data do requerimento administrativo, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor tão somente a determinação para que a autarquia previdenciária averbe o tempo de labor rural e especial ora reconhecidos.DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por CÍCERO CIRO NOBRE, portador da cédula de identidade RG nº 13.827.944-5SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.582.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo ora reconhecido em razão do labor prestado na zona rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01-01-1972 e 31-12-1978.Determino ainda que sejam considerados como especiais os seguintes interregnos: Atividade desenvolvida pela parte autora na empresa na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, na função de motorista no interregno compreendido entre 21-02-1979 e 31-10-1980; Atividade desenvolvida pela parte autora na empresa na empresa Mannesman Rexroth Automação Ltda., no período compreendido entre 16-11-1989 e 02-03-1998.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo 26 de junho de 2014.

0013350-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013350-5) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013350-96.2009.403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ RODRIGUES PEREIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ RODRIGUES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.542.961-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.690.218-44, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a averbação de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Decidiu-se pela parcial procedência do pedido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante sentença de fls. 269/283.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 291/300).A embargante alega a existência de omissão no julgado quanto a homologação judicial de períodos comuns já reconhecidos administrativamente.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado.

Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, nesse passo, que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Não havendo lide quanto aos períodos mencionados pelo autor, que já foram reconhecidos administrativamente, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Ademais a r. sentença registrou o tempo de serviço da parte autora e a planilha de contagem de tempo. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.542.961-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.690.218-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0035086-10.2009.403.6301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA E EMBARGANTE: SELSO TERUAKI HOSSAKA PARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por SELSO TERUAKI HOSSAKA, portador da cédula de identidade RG nº 9.222.551 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.114.398-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2004 - NB 42/135.312.815-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, de 24-11-1978 a 28-02-1999. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Quadros Anexos I, II e III dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 e art. 292 do Decreto nº 611/92. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - expedição de mandado de citação da autarquia-ré. Fl. 133 - juntada de parecer técnico contábil. Fls. 134/135 - decisão de declínio proferida pelo Juizado Especial Federal relativa ao valor da causa. Fls. 178/162 - contestação do instituto previdenciário. Defesa de incompetência absoluta em razão do limite de alçada, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 167 - anexação do termo de possibilidade de prevenção. Fl. 169 - ratificação dos atos praticados. Abertura de prazo à autarquia-ré para confirmação de sua petição. Deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Fls. 172/173 - petição de regularização da representação processual da parte autora. Fl. 174 - confirmação dos termos da resposta

pelo Instituto-réu.Fl. 175 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas.Fl. 176/177 - requerimento de perícia pela parte autora.Fl. 178/185 - apresentação da réplica.Fl. 186 - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela autarquia-ré.Fl. 188/202 - sentença de procedência do pedido autoral. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 204/206). Indicou a existência de erro material quanto à data de propositura da presente demanda. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos e corrijo o erro material. Atuo com arrimo nos arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incorre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546).Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:..).De fato, a presente ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 15-06-2009. Confira-se a decisão de fls. 134/135.Cabível, portanto, a reprodução do dado referente à data de propositura do presente feito, a ser efetuada nos seguintes termos em negrito:A.3 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 15-06-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-10-2004 (DER) - NB 42/135.312.815-3. Consequentemente, não se há de falar em incidência do prazo prescricional (grifei).Portanto, torna-se necessária também a supressão da expressão respeitada a prescrição quinquenal constante do oitavo parágrafo da parte dispositiva do julgado combatido.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento quanto à correção do erro material apontado, nos termos acima expostos. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por SELSO TERUAKI HOSSAKA, portador da cédula de identidade RG nº 9.222.551 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.114.398-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de junho de 2014.

0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2010.61.83.001263-77ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.500.890-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 566.457.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-12-2005 - NB 42/137.800.746-5, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Indústria e Comércio de Plástico Majestic, de 29-06-1982 a 27-09-1984, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Nambei Rasquini, de 13-05-1991 a 31-08-1992, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Indústria de Feltros Santa Fé S/A, de 07-01-1993 a 05-03-1997, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, tais como: óleo lubrificante, thinner, graxas e outros. Indústria de Feltros Santa Fé S/A, de 25-04-1997 a 07-10-2005, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, tais como: óleo lubrificante, thinner, graxas e outros. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nas Instruções Normativas da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social nº 20 e nº 118, e nas Súmulas nº 09, nº 32 e nº 33 da Turma Nacional de Uniformização. Evidenciou a existência de processo trabalhista referente a especialidades dos períodos laborados na Indústria de Feltros Santa Fé S/A. Defendeu, também, o direito à averbação do seguinte tempo comum, não anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: Metalúrgica Wallig S/A, de 04-03-1971 a 31-05-1972. Apontou contar com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comum acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/38). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 39/47 - parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Fls. 48/51 - sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do juízo para a causa, face ao limite de alçada, lavrada no Juizado Especial Federal. Fls. 52/259 - juntada das cópias oriundas do processo eletrônico. Fl. 283 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 273/274. Determinação de providências a serem tomadas pela parte autora quanto ao número de seu documento - CPF, bem como à correta indicação do endereço para citação do réu. Fl. 293 - recebimento do aditamento de fls. 283/291. Abertura do prazo de resposta. Fls. 295/316 - contestação do instituto previdenciário. Defesa quando à incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, de forma genérica, quanto ao mérito. Fl. 317 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 319/324 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação. Fl. 262 - certidão de recebimento dos autos sem manifestação da autarquia-ré. Fls. 327 - regularização de documentação pelo patrono da parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 326. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme restou asseverado acima, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida pelo autor junto à Indústria de Feltros Santa Fé S/A. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópias do processo que tramitou na esfera trabalhista, autuado sob nº 2832/93. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o laudo técnico firmado por perito do juízo está incompleto. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do presente processo em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia legível e integral do respectivo documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, também junte a esses autos extrato referente à movimentação do referido processo trabalhista. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006837-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANDRE LUZ NOVAESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ANDRE LUZ NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 17.376.244-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.864.868-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo de atividade que pretende seja reconhecido como especial na presente demanda, individualizando-o por períodos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009200-38.2010.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO COSTA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por PEDRO COSTA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.786.427 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.805.738-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em

que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo de atividade que pretende seja reconhecido na presente demanda, individualizando-o por período, com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0011162-96.2010.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015838-87.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: WILSON MACIEL JÚNIOR PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON MACIEL JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.815.908 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.051.178-39, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a homologação do acordo celebrado entre as partes às fls. 156/157, bem como os extratos de fls. 172/173-181/182, a certidão de fls. 194/195, o teor do despacho de fl. 196 e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV do INSS anexas, que passam a fazer parte integrante dessa decisão. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015853-56.2010.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.481.410-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 135.310.678-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Concederam-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 112-verso. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 103/139). O agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 115/124 fora convertido em retido por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 144. A parte autora ofereceu réplica às fls. 147/164. Deferida a produção de prova pericial (fls. 174/175-), houve apresentação de laudos médicos periciais às fls. 184/203 e às fls. 207/214, com impugnação da parte autora às fls. 219/229. Foram juntados esclarecimentos médicos às fls. 234/241, com manifestação da parte autora às fls. 243/245. O Instituto-réu apresentou proposta de acordo às fls. 248/253. A patrona da parte autora, com poderes para transigir, manifestou concordância à fl. 257. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto-réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dívidas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. **NOTIFIQUE-SE** o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008360-91.2011.403.6183 - BERLUCIO ALVES DA SILVA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008360-91.2011.4.03.6183 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BERLÚCIO ALVES DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA** Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** BERLÚCIO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 54.352.133-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante o reconhecimento de atividade especial, cumulado com pedido de indenização por dano moral. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 134/150. A parte autora ofertou réplica às fls. 153/160. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 167/175. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 178/184). Defende a existência de vício no julgado por não ter havido a inclusão dos períodos especiais já administrativamente reconhecidos na planilha de contagem do tempo de serviço. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. É o caso dos autos. Ainda que tivesse a fundamentação da sentença considerado as fls. 106/108 - Despacho e análise administrativa da atividade especial - como documentos aptos à comprovação do alegado, conforme fl. 170, não fez qualquer menção a seu respeito quando do tópico atinente à contagem do tempo especial - B.2. Cabível, portanto, a reprodução do referido tópico nos seguintes termos a fim de sanar a contradição apontada em negrito: **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL** Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrados pelo próprio INSS, conforme documentos de fls. 108 e 112, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de especial. Devendo, ainda, constar na parte dispositiva a correção que se segue: (...) Deverá o instituto previdenciário considerar o interregno acima descrito, somá-lo aos demais períodos já reconhecidos

pela autarquia (fls. 108 e 112) e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/155.203.861-8. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial.(...).Assevero, por oportuno, que pretendeu o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida junto à Persico Pizzamiglio S.A. no interregno estabelecido entre 1º-08-2001 e 09-03-2011 e não entre 1º-08-2000 e 09-03-2011, tal como apontado nos presentes embargos, mantendo-se inalterado o julgado quanto a esse fato, por ser a petição inicial os meandros de uma sentença. Vide fls.

04/05.DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a contradição encontrada nos termos acima expostos. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por BERLÚCIO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 54.352.133-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.003994-6PARTE AUTORA: MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 1.397.219 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.832.888-31 e JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 1.339.810 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.390.564-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 53/54, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 70/74, a certidão de trânsito em julgado de fl. 78, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 81/98, a concordância manifestada pela parte autora à fl. 101, a homologação judicial de fl. 102, os extratos de pagamento de fls. 111/116 e o teor do despacho de fl. 117. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001630-35.2009.403.6183PARTE AUTORA: ELAINE MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS VITOR CONCEIÇÃO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE MARIA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 46.958.912-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 261.541.898-47, por si e na representação de seus filhos menores, PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 38.878.548-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.054.388-00 e VITOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 38.878.548-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.054.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 116/120, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 143/145, a certidão de trânsito em julgado de fl. 148, a habilitação das herdeiras à fl. 177, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 181/213, a concordância manifestada pela parte autora à fl. 215, a homologação judicial de fl. 216, os extratos de pagamento de fls. 230/232-234/236 e o teor do despacho de fl. 237.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-69.2011.403.6183 - NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000692-69.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NARCIZO

BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por NARCIZO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.621.930-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 807.861.708-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário, o qual foi suspenso em razão de auditoria realizada na seara administrativa. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade de aprendiz de torneiro exercida no período de 19-11-1976 a 16-02-1983 junto à Metalúrgica Ikeizumi Ltda., tal como indicado no item 7 da fl. 10 - Requerimentos Finais. Perscrutando detidamente os autos, observo não constar da documentação acostada as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs, apontadas nas fls. 52 e 71, imprescindíveis para o deslinde do feito. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído que traga a esses autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, volvam-me os autos conclusos. Após, abra-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0001016-59.2011.403.6183 - LEONALDO NUNES DA ROCHA (SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001016-59.2011.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LEONALDO NUNES DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LEONALDO NUNES DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 32.320.234-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.650.108-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 22-12-2008 (DER), NB 42/148.122.608-5, indeferido administrativamente. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM/PE, no interstício de 06-05-1971 a 14-01-1977. Sustenta ter comprovado a veracidade do alegado na Justificação de Tempo de Serviço, cuja cópia foi acostada aos autos junto com a exordial. Apontou contar com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho até 30-11-2008. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período comum acima referido a ser somado aos que já foram reconhecidos administrativamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/250). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 257 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 259/270 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo comum, uma vez inexistente razoável início de prova material corroborando a prova testemunhal produzida na Justificativa judicial; Fls. 271 - abertura de prazo para réplica e para especificação de provas; Fls. 275/284 - impugnação aos termos da contestação. Em 08-02-2012 a parte autora peticionou requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de Itapetim/PE para que confirme o labor pelo autor no período de 06/05/1971 a 14/01/1977, e para que envie toda e qualquer documentação, como recibos, ordem de serviços, entre outros, direcionados e assinados pelo Sr. Leonaldo, do suscitado período, se ainda existirem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Defiro a expedição de ofício à Prefeitura de Itapetim/PE a fim de que informe se o autor, LEONALDO NUNES DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 32.320.234-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 946.650.108-97, filho de Alfredo Nunes da Rocha e Maria do Carmo Meira, nascido em 06-05-1955, no período de 06-05-1971 a 14-01-1977 prestou serviços para tal órgão, bem como encaminhe a este Juízo cópia de todo e qualquer documento, como recibos, ordens de serviços, entre outros, direcionados e/ou assinados pelo autor e esclareça se o mesmo participou da autoria da bandeira da cidade, em 1971, conforme alegado na petição de fls. 285/287. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0001082-39.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA PURIFICACAO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001082-39.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO VIEIRA DA PURIFICAÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO VIEIRA DA PURIFICAÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.798.436-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.428.128-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Informa a parte autora ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº. 42/142.191.409-0, com data de início em 01-12-2006 (DIB). Com a inicial, acostou-se instrumento de procuração em que foi outorgado ao advogado poder para firmar declaração de pobreza pelo constituinte e documentos aos autos (fls. 08/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. A parte autora apresentou em 17-06-2011 petição de aditamento à inicial (fls. 52). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado pela parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 54/74). Em 15-09-2011, este Juízo determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias - despacho este publicado em 23-01-2012 (fls. 75). Em 07-02-2012, ou seja, findados ambos os prazos concedidos, o patrono da autora requereu dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 75 (fls. 76/77). Remetidos os autos ao INSS em 11-04-2012 (fls. 78), a autarquia previdenciária deu-se por ciente de todo o transcorrido nos autos até então. Em 27-04-2012 o patrono do autor peticionou novamente requerendo a vista dos autos pelo prazo legal para verificar e se manifestar sobre as manifestações do INSS (fls. 79), bem como juntou substabelecimento. Em 10-05-2012 os pedidos formulados às fls. 76/77 e 79 foram indeferidos por falta de amparo legal (fls. 81). Em 24-05-2012 o patrono da parte autora peticionou requerendo nova concessão de prazo para réplica. Vieram os autos conclusos. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Recebo como emenda a inicial o aditamento efetuado à fl. 52. Primeiramente, ainda que este Juízo entendesse como dilatatório o prazo para apresentação de réplica, o pedido de dilação do referido deveria ter sido formulado pela parte autora antes do fim do prazo concedido, o que não ocorreu. Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 83. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo de atividade que pretende seja reconhecido como especial na presente demanda, individualizando-o por período(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Apresente, ainda, planilha detalhando o tempo de contribuição alegado e planilha de cálculos justificando minuciosamente o valor atribuído à causa. Especifique e acoste aos autos documentação comprobatória dos salários de contribuição que deseja serem considerados na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria que titulariza. Sob pena de preclusão, produza prova documental hábil a embasar o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de Operador de Máquinas de Terraplanagem. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie também a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.191.409-0, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS. Em momento oportuno, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a correção dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária na concessão do benefício em comento. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001920-79.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ALICE ROSA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALICE ROSA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 04602832-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 694.894.757-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença. Objetiva ainda que seja autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-15). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-97. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 100-101), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 104). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 107-112, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 115-116 fora trazida aos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto. Devidamente intimada, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir (fls. 124-125) e apresentou réplica às fls. 126-129. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral- cardiologia, bem como psiquiatria às fls. 134-135. Contudo, tais perícias não foram, na oportunidade devidamente realizadas, porquanto às fls. 138-140 este juízo, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento da demanda, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Referida decisão fora objeto de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 142). Em

razão da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, foram os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 151), onde fora realizada perícias médicas na especialidade oftalmologia (fls. 178-189) e clínica médica (fls. 205-218). Em decorrência do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, foram os autos novamente remetidos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 220-226). Às fls. 229-259 fora apresentada novamente contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo ratificou os atos já praticados, mantendo o indeferimento da antecipação de tutela anteriormente requerida (fl. 269). Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca das perícias médicas realizadas às fls. 271-291. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 294), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 302-313. Às fls. 321-329 a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial acostado aos autos, reiterando, na oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 320. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o

processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 3 (três) perícias médicas, nas seguintes especialidades: oftalmologia, clínica geral e psiquiatria. Todas foram uníssonas em pontificar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pelo Dr. Oswaldo P. Mariano Junior, médico especialista em ortopedia, fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, tendo assim pontificado, in verbis (fl. 183): Sua atividade habitual é de doméstica (costureira, segundo seu intercessor), atividade- uma ou outra que não necessita de visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e pela visão atual da pericianda. Diante desse quadro de boa acuidade visual em ambos os olhos não ficou caracterizada a incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da oftalmologia. Também deixando clara a ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas fora o laudo médico elaborado pela perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em clínica médica, que assim asseverou, in verbis (fl. 212): No presente caso, não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina a incapacidade ou invalidez. Por derradeiro, a perita médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, também deixou claro o fato de a parte autora encontrar-se capacitada para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim asseverou, in verbis (fl. 305): A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. O quando não é tão intenso como a autora quer fazer crer visto estar medicada com um comprimido de Fluxetina e um comprimido de Diazepam. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ALICE ROSA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 04602832-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 694.894.757-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0002164-08.2011.403.6183 - ANDERSON STIPANCOVICH (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002164-08.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: ANDERSON STIPANCOVICH PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDERSON STIPANCOVICH, portador da cédula de identidade RG nº 012.600.518-45 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 012.600.518-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-50. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora realizasse emenda à peça inicial (fl. 53), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 55-56. À fl. 57 este juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópias de documentos hábeis a confirmar os fatos descritos em peça inicial, tendo sido tal determinação cumprida às fls. 62-76. Às fls. 71-72 fora indeferido, por este juízo, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 81-88, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral-cardiologia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 105-118. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 124-125. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 123. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, fora categórico ao afirmar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 11). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fls. 110-111): O periciando é portador de insuficiência coronária e crônica, de forma e clínica e por procedimento minimamente invasivo, sem manifestações de descompensação e ou insuficiência cardíaca. (...) No caso do periciando for tratado da obstrução coronariana por meio de dilatação do vaso obstruído (angioplastia), associado a procedimento de blindagem interna do vaso (implante de stent). No acompanhamento pós cirúrgico o procedimento revelando que a função do coração está preservada. (...) No caso do periciando não apresenta restrições que impeçam o desempenho da função que está qualificado. Desta feita, a

incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANDERSON STIPANCOVICH, portador da cédula de identidade RG nº 012.600.518-45 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 012.600.518-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0002221-26.2011.403.6183 - PAULO ANTONIO WELSCH (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002221-26.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO ANTONIO WELSCH PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por PAULO ANTONIO WELSCH, portador da cédula de identidade RG nº 8.323.308-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.307.008-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega deter 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de trabalho até a data de ajuizamento da demanda, efetuada em 03-03-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$219.528,00 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais) às fls. 22. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 03-03-2011 - é de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 0 (zero), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), correspondentes à soma de 0 (zero) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0002234-25.2011.403.6183 - CARLOS MONTANARI (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002234-25.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL PARTE AUTORA: CARLOS MONTANARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS MONTANARI, nascido em 09-11-1960, filho de Valdelice Barbosa dos Santos e de Teófilo José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 13.475.703-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.600.458-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-11-2008 (DER) - NB 42/148.613.205-

4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Metalúrgica Mariano, de 1º-08-1981 a 17-02-1983; Met. Arames Artok, de 1º-07-1974 a 27-09-1974; CER Paulistinha, de 10-12-1974 a 13-05-1975; Sustentou ter trabalhado e ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 18-11-2008 (DER) - NB 42/148.613.205-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 196 - determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuído à causa; Fls. 197/198 - pedido da parte autora de retificação do valor da causa; Fls. 199 - determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa; Fls. 200/206 - informação da Contadoria Judicial de que o valor da causa é de R\$54.072,38 (cinquenta e quatro mil e setenta e dois reais e trinta e oito centavos); Fls. 208 - determinação de ciência à parte autora e de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa; Fls. 212/213 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 215 - concordância da parte com o valor da causa; Fls. 216 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia para contestar o pedido. Fls. 218/224 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 226/227 - pedido de julgamento do feito, formulado pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 228/230). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 236/238). Afirmou, em seu recurso, não ter sido intimado para manifestar-se. Citou que, na data de 1º-11-2012, requereu-se julgamento urgente do pedido sem que houvesse ciência da contestação apresentada. Requereu reabertura de prazo para manifestação. O recurso de embargos é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e deixo de acolher os embargos interpostos. No caso em exame, a parte autora teve ciência de todo o processamento do feito sem tomar providências. Impossível que o pedido de julgamento do processo, apresentado em 29-05-2013, implique em desconhecimento dos termos da contestação do instituto previdenciário, anexada aos autos em 27-07-2012. Assim, não houve, por parte da autora, providências hábeis a demonstrar fato constitutivo de seu direito. No caso da comprovação do tempo especial, não se pode olvidar que a prova documental do direito é, geralmente, pré-constituída posto que remonta a período antecedente à data da propositura da ação e coincidente com a prestação do serviço. Não há razões, portanto, para acolhimento dos embargos de declaração ofertados pela parte autora. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora, CARLOS MONTANARI, nascido em 09-11-1960, filho de Valdelice Barbosa dos Santos e de Teófilo José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 13.475.703-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.600.458-18, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de averbação de atividade exercida sob especiais condições e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor deixou de produzir provas referentes ao seu direito durante a tramitação do feito e requereu imediato julgamento do pedido, consoante fls. 226/227. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006598-40.2011.403.6183 - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008307-13.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ELIETE LIMA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIETE LIMA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.441.666-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 012.539.288-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença e que seja a autarquia previdenciária compelida a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-18). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 19-27. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a peça inicial (fl. 37). Após a realização da emenda à peça inicial pela parte autora este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 44-45). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 48-56). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 61-62), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 65-69. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 77-81, requerendo que fosse determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Em razão do requerimento realizado pela parte autora, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 83-84), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 86-94. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 38, oportunidade em que pugnou pela improcedência do feito. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas perícias nas especialidades psiquiatria e ortopedia. O laudo médico elaborado pela

Perita médica judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 65-69). No mesmo sentido foi a conclusão a que chegou o Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em ortopedia, que deixou clara a ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 89). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 89): Autora com 53 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artroalgia em ombro direito, calcâneo e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em ombro direito, calcâneo e lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsas positividades, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração e temperatura da pele- características não observadas no presente exame. (Destacou-se) Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando o perito quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. E, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na esfera administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autor ELIETE LIMA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.441.666-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 012.539.288-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009217-40.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ BATISTA CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ BATISTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 4.324.864 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.396.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13-06-1995, NB 42/067.606.338-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/15). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, bem como esclarecimentos acerca do número de inscrição das estagiárias constantes da procuração ad judicium de fls. 12. Prestando os esclarecimentos determinados às fls. 19/22, a parte autora acostou também nova procuração ad judicium e et extra e declaração de hipossuficiência assinada pelo autor aos autos. Em 07-05-2012 a MMa. Juíza Federal Dra. Fabiana Alves Rodrigues proferiu sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 24). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 26/36. Em 28-11-2013 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença e determinar a remessa do feito ao Juízo de origem para o regular processamento do feito (fls. 40/41). A decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 20/01/2014 para a parte autora e em 30/01/2014, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 45). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a necessidade da manifestação do autor quanto à suspensão do feito em razão da existência da ação civil pública sobre o tema. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/61). Houve a apresentação de réplica às fls. 63/68. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário,

proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da

regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ BATISTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 4.324.864 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.396.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas processuais, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012481-65.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIARPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR, portador da cédula de identidade RG nº 11.759.437-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 041.618.028-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, ter sofrido um acidente automobilístico que lhe trouxeram consideráveis sequelas, reduzindo, assim, a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende que lhe seja concedido auxílio-acidente (fls. 02-06).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07-99.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização da citação da autarquia previdenciária (fl. 102).Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou, sem síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 106-114).Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 115-116), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 120-128.À fl. 137 este juízo converteu o julgamento em diligência, requerendo que fossem realizados esclarecimentos pelo médico perito judicial, haja vista a pretensão da parte autora no percebimento de auxílio acidente, tendo sido o laudo complementar colacionado aos autos às fls. 140-148.Devidamente intimada, a parte autora requereu que fossem realizados novos esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 155-156), tendo sido estes colacionados aos autos às fls. 160-161.Instadas a se manifestarem, as partes apresentaram ciência do laudo pericial às fls. 163-164.Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente.Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito.Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor.O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins:O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. O laudo elaborado pelo perito médico Wladiney Monte Rubio Veira fora categórico ao afiançar a ausência de redução em sua capacidade laborativa, tendo inclusive, ratificado a sua conclusão por duas vezes (fl. 123). Depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: Autor com 55 anos, segurança, atualmente exercendo a mesma função, Submetido a exame físico pericial, com evidência de Lesão em quadril esquerdo (fratura luxação de acetábulo esquerdo), conforme relatório médico de fls. 20. Em 11-06-2020 foi vítima de acidente automobilístico com lesão em quadril esquerdo, não foi submetido a tratamento cirúrgico, realizou repouso e tratamento fisioterápico, evoluindo satisfatoriamente, sem redução da capacidade. Houve incapacidade total e temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 180 dias, estando apto a exercer as suas atividades. Cabe salientar que no momento o autor refere Lombalgia sem nexos para o caso (acidente de qualquer natureza). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida (grifei). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua incapacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR, portador da cédula de identidade RG nº 11.759.437-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 041.618.028-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001496-03.2012.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ROMILDO FERREIRA MARINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ROMILDO FERREIRA MARINHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.233.290-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 374.848.004-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Foram antecipados os efeitos da tutela de mérito às fls. 75-verso. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 79/82). Deferiram-

se as benesses da gratuidade da justiça às fls. 89/90. Na mesma oportunidade, fora saneado o processo e determinada a realização de perícias médicas. Houve apresentação de laudos médicos periciais às fls. 92/95 e às fls. 98/107. O Instituto-réu apresentou proposta de acordo às fls. 119/133. As patronas da parte autora, com poderes para transigir, manifestou concordância à fl. 136. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto-réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0002454-86.2012.403.6183 - ANTONIO TADEU TOGNETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002454-86.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO TADEU TOGNETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO TADEU TODNETTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.893.445 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 606.313.848-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2000 (DER) - NB 42/117.868.101-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor menciona que apresentou recurso de revisão pendente de análise. O feito não se encontra maduro para julgamento. Considerando o requerimento de revisão às fls. 101 e informação de fls. 109, verifico que para a delimitação da lide, há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 42/117.868.101-4, bem como da decisão administrativa em face do pedido de revisão - fls. 101 do P.A.. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação e parecer conclusivo acerca do direito do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0005012-31.2012.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005012-31.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: EDIVALDO PEREIRA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDIVALDO PEREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 55.370.817-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 010.189.638-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, auxílio doença (fls. 02-17). Além disso, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18-95. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que fosse esclarecido quanto à ratificação do pedido de indenização por danos morais (fls. 96-97). Devidamente intimada, a parte autora ratificou todos os pedidos realizados em peça inicial (fls. 101-105). À fl. 110 a parte autora reiterou o seu pedido de tutela antecipada, tendo este juízo, contudo, indeferido tal apreciação (fls. 112-113). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 124-133). Às fls. 135-136 fora colacionado aos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que não lhe concedeu a tutela antecipada pretendida. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, clínica médica e neurologia, tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 174-180, 182-192 e 193-196, respectivamente. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 205-216, oportunidade em que requereu a realização de novas perícias médicas, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido à

fl. 218. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca dos laudos periciais à fl. 217. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 3 (três) perícias médicas, nas seguintes especialidades: ortopedia, cardiologia e neurologia. Todas foram uníssonas em pontificar a capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pelo Sr. Thiago César Reis Olímpio, médico especialista em ortopedia e traumatologia, fora categórico ao afiançar a total ausência de incapacidade da parte autora (fls. 178). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fls. 178): De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico. Não fora outra a conclusão a que chegou o médico perito especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, que deixou claro o fato de a parte autora possuir capacidade para as atividades laborativas (fl. 188). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 187): Periciando com 55 anos e qualificado como operador de máquina até 23-12-2006. Caracterizados quadro de diabetes mellitus, hipertensão arterial e transtorno osteoarticular de curso crônico. (...) No caso não há manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento de órgãos alvo. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. A incapacidade decorre da limitação funcional que comprometa as habilidades exigidas para o desempenho do trabalho para o qual o indivíduo está qualificado. No caso presente não há evidências de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez pelo quadro atual sob a ótica clínica. (Destacou-se). Por derradeiro, o médico perito especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, também asseverou a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício do labor (fl. 195). Neste sentido, assim asseverou, in verbis (fl. 194): No caso em tela, o periciando apresenta exames radiográficos simples da coluna lombar e cervical com relato de espondiloartrose cervical e lombar, todavia, tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica, também não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDIVALDO PEREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 55.370.817-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 010.189.638-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 70, notifique-se à AADJ para que encaminhe à este Juízo a indicação do nome e endereço da pessoa que recebe a pensão por morte de Osvaldo Martos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 64. Cumpra a parte autora a determinação contida no último parágrafo de fls. 64. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007042-39.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDO MENDES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO APARECIDO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 4.817.654-0, inscrito no CPF sob o nº 502.163.848-34, ajuizou presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial, concedida em 02-02-1991, benefício nº 087.998.175-0, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 215/241. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 291/296. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 298/299). A parte autora interpôs novos embargos de declaração em face da decisão que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos. (fls. 301/303) Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois a parte autora não teria pleiteado a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão deste Juízo que, apreciando seus anteriores embargos de declaração, rejeitou-os, mantendo a sentença que apreciou o pedido do autor em todos os seus termos. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que as decisões anteriormente proferidas enfrentaram a matéria objeto da presente demanda de forma clara e bem fundamentada, não ocorrendo nenhuma hipótese de vício que dê ensejo à oposição de embargos de declaração. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, conforme item 4, a e d às fls. 10/11, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido. A sentença embargada está devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte embargante. No mais, esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (Resp 382492/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002). Alerto, ainda, que nova oposição de embargos, caso configurado o caráter protelatório, dará ensejo à aplicação das penalidades cabíveis. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por APARECIDO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 4.817.654-0, inscrito no CPF sob o nº 502.163.848-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009255-18.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO CARDOSO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº. 21.260.890-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.854.208-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por

tempo de contribuição NB 42/081.092.549-4, com data de início em 06-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação da renda mensal do benefício previdenciário em comento ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 239/244. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 246/247. Sustentou, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar no que o embargante havia sucumbido, tão pouco, onde residiria o fundamento para a parcial procedência. Em 20-01-2014 proferiu-se sentença conhecendo os embargos de declaração e deixando de acolhê-los, mantendo-se a sentença tal como fora lançada (fls. 251/253). Inconformada, a parte autora opôs novos embargos de declaração. Sustenta que em nenhum momento pleiteou a aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e do artigo 21, 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994, e, por tal razão, não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco, onde residiria o fundamento para a parcial procedência (fls. 256/263). Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão deste Juízo que, apreciando seus anteriores embargos de declaração, rejeitou-os, mantendo a sentença que apreciou o pedido da parte autora em todos os seus termos. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante. No item 4, c às fls. 14 da petição inicial, a parte autora formulou o seguinte pedido: a condenação do INSS para, com base na renda mensal inicial vigente por força da revisão administrativa já operada por determinação do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (buraco negro), utilize o valor integral do salário-de-benefício (resultado da somatória corrigida dos salários de contribuição - Valor Real) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças. Acolho os embargos interpostos para alterar os termos do relatório, a fim de que onde se lê: Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Leia-se: Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Acolho-os também para alterar os termos da fundamentação, que passa a ser apenas: Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao

novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Acolho os embargos, ainda, para alterar a parte dispositiva da sentença embargada, a fim de que, onde se lê:(...) Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora (...)Leia-se: (...) Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora (...)E onde se lê: (...) Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº. 258.013. Leia-se: (...) Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas

até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para alteração parcial do relatório, da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de fls. 239/244. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº. 21.260.890-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.854.208-63, face à sentença proferida nos autos da ação ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010017-34.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARTE AUTORA: MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 12.489.039-5, inscrito no CPF sob o nº 038.384.948-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter sofrido dois acidentes de qualquer natureza: o primeiro, em 14-01-2001, quando, em razão de ter colocado, de forma acidental, sua mão em uma máquina de moer cana de açúcar, teve o seu dedo da mão esquerda amputada; o segundo, em 18-06-2011, quando, em decorrência de uma queda sofreu trauma no punho direito. Deixa claro que referidos acidentes lhe deixaram sequelas que reduzem a sua capacidade para as atividades laborativas, requerendo, assim, que lhe seja concedido auxílio acidente desde o dia 29-04-2001 e auxílio doença no período compreendido entre 19-06-2011 e 21-07-2011, época em que, embora fizesse jus a tal benefício, teve seu requerimento negado pela autarquia previdenciária. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-26. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 29-30), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 34-41. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 47-48. À fl. 50 este juízo determinou a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 52-55, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 58 a autarquia previdenciária apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito médico, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 62-64. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo à fl. 67. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar,

comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis (fl.38): Autor com 50 anos, pintor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico, com evidência de artralgia em punho direito e mão esquerda (sequelas traumáticas). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixaS alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em punho direito e mão esquerda (sequelas traumáticas). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 14-01-2001, conforme fls. 15 dos autos. Assim, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde a data do primeiro acidente sofrido pela parte autora, em 14-01-2001, consoante comprovante à fl. 15. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite concluir que esta se encontrava no exercício da atividade laborativa, no período em que sofreu o primeiro acidente, na empresa Rhekabh Pinturas e Revestimentos Ltda., onde exerceu atividade laborativa no interregno compreendido entre 15-02-2000 e 02-2001. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde o dia posterior a data de cessação do auxílio-doença NB 504.003.164-1, ou seja, desde o dia 29-04-2001. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Faço constar, por fim, que não faz a parte autora jus ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 19-06-2011 a 21-07-2011 em razão da ausência de comprovação da realização de requerimento administrativo em tal época. Por fim, em razão da presença dos requisitos constantes no artigo 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional pretendida. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 12.489.039-5, inscrito no CPF sob o nº 038.384.948-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença de NB 502.939.305-2, ou seja, a partir de 29-04-2001. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de auxílio-acidente no importe de 50% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) em favor do autor MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 12.489.039-5, inscrito no CPF sob o nº 038.384.948-90. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar nos descontos do montante recebido a título de auxílio-doença, porquanto decorrentes de causa diversa- outro acidente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0011102-89.2012.403.6301 - MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011102-89.2012.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA ENI NASCIMENTO GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ENI NASCIMENTO GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.044.262-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 170.819.568-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora

preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02-10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-64. Estes autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal (fl. 26), que, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias (fl. 59). Distribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando que fosse expedido ofício à autarquia previdenciária para que colacionasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido em favor da parte autora e posteriormente cessado (fls. 67-68). Após a juntada aos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício cessado (fls. 77-168). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 172-176, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 178-179), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 181-187 e às fls. 192-198. Intimada acerca dos laudos periciais juntados, a parte autora permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca dos laudos periciais à fl. 202. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 2 (duas) perícias médicas, nas seguintes especialidades: psiquiatria e clínica médica. Todas foram uníssonas em pontificar a capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, médica especialista em psiquiatria, fora categórica ao afiançar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 184). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 184): No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução doença, senão aspectos particulares da própria personalidade da autora, ou seja, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia (Destacou-se) Não fora outra a conclusão a que chegou a médica perito especialista em clínica, Dra. Arlete Rita Sinisclachi, que deixou claro o fato de a parte autora possuir capacidade para as atividades laborativas (fl. 197). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 197): Ao exame médico pericial não observamos patologias agudas que pudessem determinar incapacidade laborativa, mas consideramos necessário que a autora seja avaliada pelo perito em psiquiatria. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ENI NASCIMENTO GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.044.262-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 170.819.568-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001031-57.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: GILBERTO DA SILVA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, formulado por GILBERTO DA SILVA, nascido em 12-09-1959, portador da cédula de identidade RG nº 9.017.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.271.388-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2009 (DER) - NB 42/150.845.278-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, laborado nas seguintes empresas: Philips do Brasil Ltda, de 01-07-1978 a 20-03-1982 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 23-04-1996 a 01-08-2008 - sujeito ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1. Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 162 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 165/190 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 191 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 192/194 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 196/203). A parte autora, após juntar instrumento de substabelecimento, apresentou recurso de apelação (fls. 211/212 e 214/227). Deu-se interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 229/232). Asseverou o instituto previdenciário que houve equivocada contagem do tempo de serviço da parte autora (fls. 229/232). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. Inicialmente, enfrento o tema da contradição e, num segundo momento, faço nova contagem do tempo especial laborado pela parte autora. A - DA CONTRADIÇÃO Houve, de fato, equívoco do juízo ao calcular o tempo de aposentadoria especial. Conforme os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria especial deve considerar o tempo de trabalho em especiais condições, nocivas à saúde e integridade física do trabalhador. Ao efetuar a contagem do tempo de serviço, houve conversão das atividades prestadas de modo especial pelo fator 1,4 (hum vírgula quatro), o que não poderia ter sido feito, em se tratando de aposentadoria especial. Há razão à autarquia, motivo pelo qual confere-se, aos presentes embargos, efeitos infringentes. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Constatada a contradição, verifico, a seguir, nova contagem do tempo de contribuição do período laborado pela parte. B - DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária à fl. 106: Philips do Brasil Ltda. De 21-03-1982 a 11-08-1992 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A De 23-04-1996 a 01-08-2008 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos dos arts. 64 e seguintes do Decreto nº 3.408/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, não há direito à concessão de aposentadoria especial. 1 Philips do Brasil Ltda (reconhecido administrativamente) Esp 21-03-1982 11-08-1992 10 4 212 Eletropaulo Metropolana Eletricidade de São Paulo S/A Esp 23-04-1996 01-08-2008 12 3 91 Soma 22 7 30 Correspondente ao número de dias: 8160 Tempo total: 22

8 0III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos interpostos pelo instituto previdenciário, concedendo efeito infringente ao julgado.Reproduzo novo dispositivo da sentença, para que não parem maiores dúvidas a respeito:Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, GILBERTO DA SILVA, nascido em 12-09-1959, portador da cédula de identidade RG nº 9.017.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.271.388-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 23-04-1996 a 01-08-2008 - sujeito aos agentes agressivos ruído de 90(noventa) decibéis e tensão elétrica superior a 250 Volts. Determino a averbação do período acima referido.Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial lastreada no fato de a parte ter alcançado, em atividade especial, o total de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de trabalho.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça.Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2014.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009128-46.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA:
HERCULANO JOSÉ LIMA FIGUEIREDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I -
RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HERCULANO JOSÉ LIMA FIGUEIREDO, nascido em 25-12-1966, filho de Yeda Beatriz de Lima Figueiredo e de Nilo de Sousa Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.679-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.708.338-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-07-2013 (DER) - NB 46/165.404.187-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-05-1988 a 02-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Sinergia Prestadora de Serviços Ltda., de 02-01-2012 a 26-06-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram várias fases processuais.Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 96/101).Deu-se interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 106/111).Informou que houve contradição quando da contagem do tempo de contribuição.Asseverou que o embargante nunca trabalhou na empresa Companhia Elétrica de Minas Gerais, no período de 15-07-1983 a 1º-02-2011.Requereu alteração da contagem do tempo de serviço e exclusão daquele referente à empresa Companhia Elétrica de Minas Gerais, no interregno de 15-07-1983 a 1º-02-2011.O recurso é tempestivo.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Conheço e acolho os embargos interpostos.Faz-se mister excluir o período da empresa Companhia Elétrica de Minas Gerais, no período de 15-07-1983 a 1º-02-2011, onde o autor nunca trabalhou, dado o equívoco do juízo.No que alude à contagem do tempo de serviço, remedito sobre o tema.A contagem do tempo especial deve ocorrer em consonância com o art. 64 do Decreto-lei nº 3.048, de 06-05-1999, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionada, nos seguintes períodos:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:12/05/1988 a 02/12/2011 normal 23 a 6 m 21 d não há 23 a 6 m 21 d02/01/2012 a 26/06/2013 normal 1 a 5 m 25 d não há 1 a 5 m 25 dPeríodo total: 25 anos e 16 dias.Completou 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis)

dias. Há direito à aposentadoria especial. Assim, cristalino o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo novo dispositivo da sentença para que não haja maiores dúvidas ou dificuldades no respectivo cumprimento: Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora HERCULANO JOSÉ LIMA FIGUEIREDO, nascido em 25-12-1966, filho de Yeda Beatriz de Lima Figueiredo e de Nilo de Sousa Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 17.292.679-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.708.338-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-05-1988 a 02-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Sinergia Prestadora de Serviços Ltda., de 02-01-2012 a 26-06-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 16-07-2013 (DER) - NB 46/165.404.187-1. Esclareço que o autor nunca trabalhou junto à empresa Companhia Elétrica de Minas Gerais, no período de 15-07-1983 a 1º-02-2011. Houve equívoco do juízo quando da prolação da primeira sentença, constante de fls. 96/101, a ser reconhecido em embargos de declaração. Arbitro honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0010119-22.2013.403.6183 - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010119-22.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.750.395-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.838.208-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 085.027.242-4, deferido em 10-11-1989 (DDB), com data de início em 04-04-1989 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/38). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 41). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 42/49, do qual as partes foram cientificadas (fls. 51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS à fl. 51. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 54/69). Houve a apresentação de réplica às fls. 72/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não

havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios

tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.750.395-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 125.838.208-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da aposentadoria especial do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0013185-10.2013.403.6183 - IRMTRAUD MULLER (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013185-10.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: IRMTRAUD MULLER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO IRMTRAUD MULLER, portadora da cédula de identidade RNE nº. W260734-J, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.621.708-78, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 01-01-1985 (DIB), benefício nº. 42/078.765.066-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 33). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado às fls. 35/41, acolhida como aditamento à inicial (fls. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/70. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 72/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que

disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não

ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/078.765.066-8, teve data do início fixada em 01-01-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Destarte, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado

pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício da autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora IRMTRAUD MULLER, portadora da cédula de identidade RNE nº. W260734-J, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.621.708-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0013276-03.2013.403.6183 - SONIA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013276-03.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: SÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por SÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.837.715-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 184.745.528-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos (fls. 12/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial (fl. 74). Abriu-se novo prazo à fl. 76. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a autora não atribuiu corretamente o valor da causa. Os pontos que deveriam ser aclarados foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 74-76. E, embora intimada a emendar sua petição inicial, a parte ficou-se inerte (confira-se certidão de 76). Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004466-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004466-73.2012.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2002.61.83.003831-9), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os cálculos de fls. 05-09. Devidamente intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 14-15). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 17-25. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 34). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou discordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 35). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos a contadoria judicial em razão da

controvérsia apresentada (fl. 42). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram os cálculos anteriormente apresentados ratificados (fl. 43). Este juízo converteu novamente o julgamento em diligência, deixando clara a necessidade de adequação dos cálculos às modificações introduzidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 52), tendo a nova conta de liquidação sido juntada aos autos às fls. 55-59. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 66-67). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este apresentou os cálculos em consonância com as modificações trazidas pela Resolução 267/2013 para o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimadas, ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 55-59. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 55-59. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 137.991,66 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), incluídos honorários advocatícios, para julho de 2011. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANÉZIO DAS CHAGAS SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 137.991,66 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), incluídos honorários advocatícios, para julho de 2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 55-59. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0007704-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAMPOS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS CAMPOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2004.61.83.002670-3), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-13. Devidamente intimado, o embargado apresentou discordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 18-23). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 25-35. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou discordância com a conta apresentada pela contadoria (fls. 39-40). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 46). Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 56). A parte embargada, quando intimada, apresentou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 58-59). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este deixou claro que os cálculos apresentados pela parte embargada encontram-se eivados de erros porquanto em total dissonância ao acórdão exequendo. Além disso, pontificou encontrarem-se os cálculos apresentados pela autarquia incompletos (fl. 25). Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 46, bem como fl. 58). Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 26-35. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 234.019,93 (duzentos e trinta e quatro mil, dezenove reais e noventa e três centavos), para maio de 2012, incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ CARLOS CAMPOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 234.019,93 (duzentos e trinta e quatro mil, dezenove reais e noventa e três centavos), para maio de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 26-35 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito

em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003330-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIO JOÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO JOÃO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, não fazer a parte embargada jus ao montante pretendido nos autos principais (autos nº 0001737-02.1997.403.6183), haja vista ter lhe sido deferido, na via administrativa, benefício previdenciário mais vantajoso, o que afasta a possibilidade de recebimento dos atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente. Deixa claro que, ainda que a parte embargada opte pelo benefício deferido judicialmente, os cálculos de liquidação apresentados nos autos principais encontram-se superiores ao que é efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-05). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-24. Devidamente intimado, o embargado permaneceu silente (fl. 30). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 33-57. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados inicialmente pela autarquia previdenciária (fls. 64-65). A autarquia previdenciária, a seu turno, ratificou os cálculos apresentados em peça inicial, deixando claro o fato de ambas as partes terem concordado com os seus cálculos iniciais (fls. 67-69). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão versava sobre a possibilidade de a parte embargada receber o montante atrasado proveniente do benefício que lhe fora concedido judicialmente, haja vista ter lhe sido concedido, de forma administrativa, benefício previdenciário mais vantajoso. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou a escolha pelo benefício de aposentadoria proporcional deferido judicialmente, afastando, assim, qualquer controvérsia acerca da possibilidade do recebimento do montante pretendido a título de atrasados. Desta feita, resta saber qual o valor é devido à parte embargada. Instada a se manifestar neste sentido, a parte embargada apresentou anuência com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, sendo de rigor, portanto, a sua homologação. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 222.123,46 (duzentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), para agosto de 2012, incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIO JOÃO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 222.123,46 (duzentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), para agosto de 2012, incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 11-16 e oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2000.61.83.002268-6PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE FELIPE ATUSHI HAYASHIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE, portadora da cédula de identidade RG nº 34.016.249-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.035.658-81 e FELIPE ATUSHI HAYASHIDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 34.016.245-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.756.748-96, por si próprios e na sucessão de JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO, falecida em 11-01-2010, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 141/143, bem como o voto e acórdão proferidos pelos desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 188/195, a certidão de trânsito em julgado de fl. 200, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 222/229, a concordância manifestada pela autarquia-ré às fls. 238/239, os extratos de pagamento de fls. 278-290-301/303-305/306-372-374, a habilitação dos herdeiros à fl. 310, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 00077075520124036183 às fls. 337/342, os alvarás de levantamento às fls. 352/353, o teor do ofício de fls. 355/360 e o quanto despachado à fl. 375.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA E

SP280174B - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.003721-87ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ÍRIS ANTÔNIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ÍRIS ANTÔNIO portador da cédula de identidade RG nº 4.799.453-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 4.799.453-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doença de ordem ortopédica que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-22. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 25). À fl. 27 a parte autora aditou a peça inicial consoante determinado por este juízo. Às fls. 30-31 a parte autora noticiou o fato de encontrar-se internada no CTI, em decorrência de doenças diversas, reiterando, assim, o pedido de antecipação de tutela. Em razão do que fora noticiado pela parte autora, este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 33). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 41-47). À fl. 49 fora noticiado o óbito do autor, com conseqüente requerimento de realização de perícia indireta nos laudos e exames constantes nos autos. Às fls. 59-60 fora requerida a habilitação dos dependentes da parte autora. Na oportunidade, fora pontificada a necessidade de reconhecimento da incapacidade do de cujus com vistas, mormente, a se concluir pela sua qualidade de segurado em momento anterior ao óbito e possibilitar o recebimento, pela viúva, de pensão por morte. À fl. 121 este juízo declarou habilitada a viúva Gilbertina Maciulaitis Antônio. Ato contínuo, fora determinada, por este juízo, a realização de perícia médica indireta (fls. 125-126), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 128-133. Devidamente intimada, a viúva habilitada apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 137. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. Decido. O laudo médico pericial realizado pelo perito especialista em Ortopedia deixou claro não encontrar-se a parte autora, no perito anterior ao óbito, incapaz em razão exclusivamente das doenças de ordem ortopédicas. Contudo, deixou claro o fato de a parte autora ter desenvolvido outras doenças, fazendo sugerir a necessidade de análise pelo perito médico especialista em tais enfermidades. Ademais, a parte autora colacionou aos autos laudos médicos outros, que não se restringem a especialidade ortopedia. Desta feita, converto o

juízo em diligência para que seja realizada perícia médica na especialidade clínica geral. Após dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003538-25.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: ANTONIO NUNES DE ARAUJO ATAIDE MARCELINO EMILIA BOAVENTURA FERRAZ HAKURYU SUZUKAYAMA JOÃO EVARISTO DE PAULA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO NUNES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 8.917.661-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 432.274.148-72, ATAIDE MARCELINO, portador da cédula de identidade RG nº 9.833.989 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 479.743.038-91, EMILIA BOAVENTURA FERRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 55.280.140-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 161.487.228-79, HAKURYU SUZUKAYAMA, portador da cédula de identidade RG nº W 092.253-L, inscrito no CPF sob o nº 318.700.668-04 e JOÃO EVARISTO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 2.886.273-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 102.818.788-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-01-1991, benefício n.º 085.915.630-3, em favor de ANTONIO NUNES DE ARAUJO, de aposentadoria especial, em 02-04-1991, benefício n.º 088.382.463-9, em favor de ATAIDE MARCELINO, de pensão por morte, em 18-04-1990, benefício n.º 085.846.378-4, em favor de EMILIA BOAVENTURA FERRAZ, de aposentadoria por idade, em 01-06-1990, benefício n.º 085.846.484-5, em favor de HAKURYU SUZUKAYAMA, de aposentadoria especial, em 30-11-1989, benefício n.º 085.845.829-2, em favor de JOÃO EVARISTO DE PAULA. Pleiteiam a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 316/347. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 395/401. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 403/404). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, conforme item 4, a e d às fls. 11/12, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: (...) Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei 8.213/91, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim,

escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO NUNES DE ARAUJO, de aposentadoria especial, em 02-04-1991, benefício n.º 088.382.463-9, em favor de ATAÍDE MARCELINO, de pensão por morte, em 18-04-1990, benefício n.º 085.846.378-4, em favor de EMÍLIA BOAVENTURA FERAZ, de aposentadoria por idade, em 01-06-1990, benefício n.º 085.846.484-5, em favor de HAKURYU SUZUKAYAMA, de aposentadoria especial, em 30-11-1989, benefício n.º 085.845.829-2, em favor de JOÃO EVARISTO DE PAULA, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.**

0007835-75.2012.403.6183 - LIOSINO PEREIRA SOUSA (SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007835-75.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: LIOSINO PEREIRA SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LIOSINO PEREIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 27.939.261-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.629.109-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito na seara administrativa em 16-03-2011 - NB 31/545.260.053-8. Alega padecer de problemas psiquiátricos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 32/33. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento à determinação judicial, foram prestadas informações sobre o empregador/autor e juntados os históricos dos recolhimentos às fls. 36/48. A parte autora às fls. 54/56 reiterou o pleito de medida antecipatória, cuja análise restou diferida para após realização da perícia médica, conforme decisão de fl. 57. Devidamente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 59/66. Não houve levantamento de questões preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em suma, a improcedência do pedido autoral. Determinada a produção de prova pericial (fls. 68/69), consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em psiquiátrica (fls. 74/81), com impugnação da parte autora às fls. 83/84. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 86. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício

de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetida a exame médico judicial, realizado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 74/81. A perita designada atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)**VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO** Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. O autor é portador de rebaixamento intelectual leve e analfabeto leve e é analfabeto. Alega que em sua função de pedreiro caiu algumas vezes do andaime. Não há registro nos autos de acidente de trabalho ou atendimento em emergência de TCE. Ele apresentou em final de 2006, início de 2007 quadro de alterações de comportamento e da sensopercepção sendo considerado portador de psicose não orgânica não especificada e episódio depressivo grave. Na realidade, a nosso ver o autor teve um quadro do tipo psicose do oligofrênico. Este quadro psicótico aparece em portadores de rebaixamento mental intelectual sendo de caráter transitório e geralmente descompensado em período que não ultrapassa quatro a cinco meses. Segundo laudo médico de 09.07.2007 o autor desenvolveu um quadro com delírios e alucinações acompanhado de sintomas depressivos e foi considerado portador de F 29 e F 32.2.. A nosso ver o autor teve um quadro de F. 06.8 e F 32.1. Transtorno psicótico do oligofrênico depressivo moderado. Foi medicado e melhorou. O outro laudo apresentado pelo autor está datado de 14.05.2011 com os mesmos diagnósticos (falando inclusive em esquizofrenia, que não é porque o autor está com a afetividade e o pensamento preservados). Como não há documentação datada entre 09.07.2007 e 14.05.2011 não sabemos o que se passou nesse intervalo, ou seja, não sabemos se ele se curou do primeiro episódio e voltou a ter outro episódio psicótico em 2011 com características similares ao primeiro. Neste sentido, é provável que tenha tido um primeiro surto em 2007 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor e que tenha voltado a apresentar outro surto em março de 2011, mas a documentação médica é muito pobre e chama a atenção de que o primeiro laudo é do SUS de Osasco, o segundo de 14.05.2011 é de médico particular, Dr. Hamilton S. Sacamoto, CRM 63267, com consultório em Guarulhos, e o laudo apresentado em perícia está datado de 14.10.2013, é de médico particular, Dr. Sylvio José Ribeiro de Macedo, CRM 16762, com consultório na Penha e em Santana. Estes dados por si só indicam ou falha no tratamento, ou tratamento irregular. No momento do exame o autor não apresenta sintomas psicóticos ativos indicando que o quadro psicótico está controlado. Ele apresentou sintomas depressivos leves relacionados ao fato de ter sido abandonado por sua mulher (depressão reativa). Do ponto de vista funcional atual não apresentou no momento do exame sintomas sejam psicóticos ou depressivos incapacitantes. Como só há um laudo datado de 14.05.2011, a menos que sejam apresentados receitas e documentos médicos, não temos como avaliar se havia incapacidade laborativa em 10.03.2011. Não constatamos ao exame pericial a presença incapacidade laborativa por doença mental.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, **LIOSINO PEREIRA SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.939.261-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.629.109-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em

razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004521-87.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: AELSON DIAS FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AELSON DIAS FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.609.265-2, inscrito no CPF sob o nº 761.551.296-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter sofrido um acidente de bicicleta que lhe causou consideráveis lesões na perna esquerda. Deixa claro que em razão de sobredito acidente, tivera considerável redução em sua capacidade laborativa. Assevera que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença que vinha recebendo, ou, de forma alternativa, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-25. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica (fls. 28 -29). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 36-41, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 47-48 este juízo nomeou perito médico para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 50-55. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo apresentado à fl. 59. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis (fl.53): VII- Análise e discussão: Relata dores em joelho esquerdo iniciado esse ano com piora progressiva. Relata queda de bicicleta início 2012 com fratura de planalto tibial esquerdo. Houve necessidade de tratamento cirúrgicos com colocação de material de síntese no dia 24-02-2012 (osteossíntese tibia esquerda). (...) De acordo com meu exame físico auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade parcial e permanente. (...) IX-Resposta aos quesitos: A-O periciando é portador de deficiência física,

auditiva, visual ou mental, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3298-99?R-Física;B-Em caso afirmativo, qual a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o autor incapacitado em para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial?R- Pós operatório tardio osteossintese planalto tibial esquerdo; osteoartrose joelho esquerdo. Incapacidade parcial e permanente. Assim, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente, ocorrido em 17-02-2012. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite concluir que esta ostentava a qualidade de segurada, porquanto se encontrava no período de graça, haja vista o exercício de atividade laborativa na empresa Akitarp Trabalhos Temporários Ltda., em 29-03-2011. Tanto assim o é que a autarquia previdenciária, reconhecendo a qualidade de segurada da parte autora, concedeu em seu favor auxílio doença, em 17-02-2012, em decorrência das lesões provenientes do acidente sofrido. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 550.534.000-4, ou seja, a partir de 28-06-2012. Valho-me, para decidir, do disposto no 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. Em razão da presença dos requisitos previstos no artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AELSON DIAS FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.609.265-2, inscrito no CPF sob o nº 761.551.296-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença de NB 550.534.000-4, ou seja, a partir de 28-06-2012. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de auxílio acidente no importe de 50% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) em favor do autor AELSON DIAS FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.609.265-2, inscrito no CPF sob o nº 761.551.296-49. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0007667-39.2013.403.6183 - VILMA FERNANDES BORGES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007667-39.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: VILMA FERNANDES BORGES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA FERNANDES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.146.043-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 058.055.348-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02-04). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-80. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 83-84). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 90-97). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (106-107), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 113-122. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 126, requerendo que fosse realizado esclarecimento pelo perito judicial (fl. 126), tendo sido tal pleito indeferido à fl.

128. Inconformada com a decisão que indeferiu a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, a parte autora interpôs agravo retido (fl. 129). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, deixou clara a ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 118). Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 117-118): Autora com 48 anos, comerciante, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico pericial. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Joelhos direito e esquerdo e pé esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em joelhos direito e esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele- características não observadas no presente exame. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando o perito quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora VILMA FERNANDES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.146.043-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 058.055.348-51 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0008471-07.2013.403.6183 - CARLOS ARTUR CHRISTOFANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008471-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ARTUR CHRISTOFANI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS ARTUR CHRISTOFANI, portador da cédula de identidade RG nº 2.756.077 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.175.448-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na

inicial. Houve a prolação de sentença em 14/04/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 69/72). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 74/78). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS ARTUR CHRISTOFANI, portador da cédula de identidade RG nº 2.756.077 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.175.448-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0010308-97.2013.403.6183 - WALTER NICOLETTI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010308-97.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WALTER NICOLETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER NICOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.697.658 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.158.188-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.622.650-4, com data de início em 01-07-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47 e determinou-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinação cumprida às fls. 49/81, recebida como aditamento às fls. 82. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito acerca da existência de ação civil pública e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 84/101). Houve a apresentação de réplica às fls. 105/113. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 079.622.650-4, foi deferida em 11-09-1986 (DDB), com data de início fixada em 01-07-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente

retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WALTER NICOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.697.658 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.158.188-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2014.

0012418-69.2013.403.6183 - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012418-69.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CARMÁCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARMÁCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.808.594-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.988.168-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.303.288-1, com data de início em 01-11-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. A parte autora apresentou manifestação às fls. 51/85, que foi acolhida como aditamento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 88/114). Houve apresentação de réplica às fls. 117/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao

novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 081.303.288-1, teve data do início fixada em 01-11-1987 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é

plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARMÁCIO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.808.594-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 080.988.168-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0012683-71.2013.403.6183 - WOLF JACOBSON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012683-71.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WOLF JACOBSON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WOLF JACOBSON, portador da cédula de identidade RG n.º 2.701.701-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 204.164.408-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18-08-1997, NB 42/107.481.434-4. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/92). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 93, para verificação de eventual prevenção (fls. 95). Afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 93 após análise da petição e documentos de fls. 97/100 apresentada pela parte autora em cumprimento ao despacho de fls.

95. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 103/116. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 119/123. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente

controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, WOLF JACOBSON, portador da cédula de identidade RG nº. 2.701.701-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.164.408-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0012802-32.2013.403.6183 - RIICHIRO MURATA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012802-32.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RIICHIRO MURATA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RIICHIRO MURATA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.220.210-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.874.348-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 42/082.257.795-0, com data de início em 01-08-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 51/53. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 56/83). Houve apresentação de réplica às fls. 86/88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º)

da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 082.257.795-0, teve data do início fixada em 1º-08-1987 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RIICHIRO MURATA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.220.210-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.874.348-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0012865-57.2013.403.6183 - ARY CORTELASO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012865-57.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: ARY CORTELASO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em sentença.I - RELATÓRIOARY CORTELASO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.392.732-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.199.108-68, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 23-06-1986 (DIB), benefício nº. 42/081.176.033-2, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial (fls. 33). A parte autora emendou a inicial nos moldes em que determinado às fls. 36/40, acolhida como aditamento à inicial (fls. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 43/69. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 72/80. Por meio da petição de fls. 81, requereu a parte autora a apreciação e deferimento do pedido formulado na inicial para que o INSS seja intimado a trazer aos autos cópia dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício em referência, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora - fls. 12 dos autos, item 2). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido formulado às fls. 81, esclareço competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo os autos prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Advirto à requerente, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença.Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0012866-42.2013.403.6183 - GENTIL BARBOSA LEAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012866-42.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: GENTIL BARBOSA LEÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GENTIL BARBOSA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.053.398-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.477.948-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/077.373.660-3, com data de início em 01-05-1984 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 39/69.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 72/97).Houve apresentação de réplica às fls. 100/110.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a

determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 077.373.660-3, teve data do início fixada em 01-05-1984 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos

salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GENTIL BARBOSA LEÃO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.053.398-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.477.948-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0012982-48.2013.403.6183 - RUI ANACLETO CHAVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012982-48.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RUI ANACLETO CHAVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUI ANACLETO CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.401.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.544.457-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/082.431.321-6, com data de início em 27-11-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 35/66. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 69/98). Houve apresentação de réplica às fls. 101/103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº

20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/082.431.321-6, teve data do início fixada em 27-11-1987 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do

benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RUI ANACLETO CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.401.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.544.457-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0000260-45.2014.403.6183 - DOMINGOS DE SOUZA GUEDES (SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000260-45.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DOMINGOS DE SOUSA GUEDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DE SOUSA GUEDES, portador da cédula de identidade RG nº 6.262.580-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 656.356.048-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 31-03-1998, benefício nº 42/109.994.934-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 11/31) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 37/71) Houve apresentação de réplica às fls. 73/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há o que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de

novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão -

tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DOMINGOS DE SOUSA GUEDES, portador da cédula de identidade RG nº 6.262.580-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 656.356.048-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0000389-50.2014.403.6183 - OLGA MARIA DE LIMA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000389-50.2014.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: OLGA MARIA DE LIMA MANETAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por OLGA MARIA DE LIMA MANETTA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.066.408-8, inscrita no CPF sob o nº 898.956.308-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Carlos Alberto Manetta. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 09-10-2012, NB 161.835.903-4, que fora indeferido em razão da ausência de comprovação da ajuda financeira do de cujus, uma vez que se encontravam divorciados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Acolho o contido às fls. 33-38 como aditamento à peça inicial. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS, deixando claro que na oportunidade deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos os dados da pessoa que recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Carlos Alberto Manetta, para posterior inclusão no polo passivo da presente demanda e consequente citação. Registre-se e intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0000484-80.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA DE ARAUJO (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000484-80.2014.4.03.6183AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: SELMA APARECIDA DE ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário, formulado por SELMA APARECIDA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.497.598-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 175.310.248-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntaram documentos aos autos (fls. 07/17). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora efetuassem a emenda de sua peça de ingresso. Houve reiteração da providência à fl. 22. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 20-22, a autora não se manifestou,

consoante certidão de fl. 22, não dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas nos prazos concedidos, a inicial deve ser indeferida. Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0000497-79.2014.403.6183 - HEITOR BUENO JUNTA X ERNISIO MIGUEL NOTARIO X MIGUEL BRASILINO DA COSTA X SIMONE NOGUEIRA PEREIRA X WILSON BAPTISTA DA COSTA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000497-79.2014.403.6183 AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HEITOR BUENO JUNTA ERNISIO MIGUEL NOTÁRIO MIGUEL BRASILINO DA COSTA SIMONE NOGUEIRA PEREIRA WILSON BAPTISTA DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por HEITOR BUENO JUNTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.133.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 200.069.268-00, ERNISIO MIGUEL NOTÁRIO, portador da cédula de identidade RG nº 3.477.711-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.790.648-72, MIGUEL BRASILINO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 1.802.785-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.167.728-15, SIMONE NOGUEIRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.816.684-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.995.988-91 e WILSON BAPTISTA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 4.403.328 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.305.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntaram documentos aos autos (fls. 12/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores efetuassem a emenda da petição inicial (fl. 42). Houve reiteração da providência à fl. 44. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 42-44, os autores não se manifestaram, consoante certidão de fl. 44, não dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas nos prazos concedidos, a inicial deve ser indeferida. Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0000502-04.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000502-04.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.996.603-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.314.318-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.128.612-6, com data de início em 09-07-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. A parte

autora apresentou emenda à inicial às fls. 48/50. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 53/80). Houve apresentação de réplica às fls. 83/85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não

ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/081.128.612-6, teve data do início fixada em 09-07-1987 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.996.603-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.314.318-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001076-27.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.746.511 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.886.698-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/083.971.499-8, com data de início em 19-05-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 49/51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 54/79). Houve apresentação de réplica às fls. 82/88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do

julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 083.971.499-8, teve data do início fixada em 19-05-1988 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo

desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.746.511 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.886.698-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0001180-19.2014.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001180-19.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WALDEMAR PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALDEMAR PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.623.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 159.468.518-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.275.880-3, com data de início em 01-10-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/42). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 47/48. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 51/77). Houve apresentação de réplica às fls. 80/84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os

reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º

e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/081.275.880-3, teve data do início fixada em 01-10-1987 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora WALDEMAR PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.623.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.468.518-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0001365-57.2014.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001365-57.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.403.632-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.380.829-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-05-2009 (DIB), benefício nº 42/149.701.027-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/64). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/88). Houve a apresentação de réplica (fls. 90/101). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 09-05-2009 (DDB) com data de início em 06-05-2009 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.403.632-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.380.829-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-56.2014.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001475-56.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: BERTINHO BATISTA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BERTINHO BATISTA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.031.262-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.233.788-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-03-2010 (DIB), benefício nº 42/137.067.445-4. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e

janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/74). Houve a apresentação de réplica (fls. 76/87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 05-04-2010 (DDB) com data de início em 22-03-2010 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por BERTINHO BATISTA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.031.262-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.233.788-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-36.2014.403.6183 - PEDRO CARLITO DE CASTRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001638-36.2014.403.6183 AÇÃO DE REVISÃO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: PEDRO CARLITO DE CASTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão e reajustamento de benefício previdenciário, formulado por PEDRO CARLITO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 11028378-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.703.785-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntaram documentos aos autos (fls. 14/336). Foram juntadas pela parte autora provas outras às fls. 339/365 Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu-se à parte autora prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que efetuasse a emenda da petição inicial (fls. 367). Em vista do cumprimento parcial da providência pela parte autora, consoante fls. 368/372, abriu-se novo prazo à fl. 373. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a autora não trouxe aos autos comprovante de endereço atualizado. Os pontos que deveriam ser aclarados foram devidamente apontados na decisão constante à fl. 367. E, embora intimada a emendar sua petição inicial, a parte ficou-se inerte (confira-se certidão de 373). Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0001805-53.2014.403.6183 - RONALDO FERRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001805-53.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RONALDO FERRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por RONALDO FERRO, portador da cédula de identidade RG nº. 6197990, inscrito no CPF/MF sob o nº. 678.974.108-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/146.430.512-6 mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº. 9.876/99, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 39/57. Houve a apresentação de réplica às fls. 62/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas

realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento. Verifica-se que a autarquia cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RONALDO FERRO, portador da cédula de identidade RG nº. 6197990, inscrito no CPF/MF sob o nº. 678.974.108-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0002091-31.2014.403.6183 - VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002091-31.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.765.563-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.137.918-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Defende, em síntese, ter sofrido, no caminho do trabalho para a casa, um assalto que lhe acarretou consideráveis problemas psiquiátricos. Desta feita, assevera encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de benefício previdenciário. A análise da peça inicial permite inferir que a parte autora encontra-se supostamente acometida de doenças de ordem psiquiátrica, em razão de um assalto sofrido no trajeto do trabalho para sua residência. Desta feita, por ser tal situação equiparada a acidente de trabalho, nos termos do artigo 21, IV, da Lei 8.213/91, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido é o verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do

trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgado a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.765.563-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.137.918-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0002990-29.2014.403.6183 - LUIZ ALVES LEITE (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002990-29.2014.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ ALVES LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALVES LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 19.365.368-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.790.698-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). Consoante petição anexada à fl. 27, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 27, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003202-50.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA PARA PORTADORES DE HANSENÍASE - LEI 11.520/2007 PARTE AUTORA: LUZIA DE GODOY DE AMORIM PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUZIA DE GODOY DE AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº 3.364.516 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 175.254.778-09, em face da UNIÃO FEDERAL. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de pensão vitalícia para portadores de hanseníase. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar esta demanda, que versa matéria notoriamente de caráter indenizatório e de natureza administrativa, ou seja, matéria de direito público. Cito julgados a respeito: INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR RECURSO QUE SE ORIGINA DE AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL SE BUSCA A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA A PESSOAS SUBMETIDAS À INTERNAÇÃO POR HANSENÍASE, COM FULCRO NO QUE DISPÕE A LEI Nº 11.520/2007. AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SUSCITAR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. Agravo de

instrumento recebido da 4ª Turma, 2ª Seção, por declinação de competência onde se entendeu que a matéria era da competência da 1ª Seção. 2. O Colendo Órgão Especial desta Corte, ao decidir o conflito de competência nº 0016260-84.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.016260-0), publicado no DJe de 16/11/2010, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, entendeu, à unanimidade, que a concessão de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/2007, não possui natureza previdenciária. 3. Incompetência da 1ª Seção para apreciar o presente caso, pois não há como alojá-lo no 1º do artigo 10 do Regimento Interno na medida em que nada tem a ver com o direito privado. A matéria tratada nos autos deriva de regras de direito público porque se trata de pensão especial que - embora deva ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - necessita ser requerida ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (artigo 2º da Lei nº 11.520/2007), de modo que a concessão ou o indeferimento do benefício são atos administrativos do Poder Executivo (artigo 1º), matéria de competência da 2ª Seção. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma. Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Órgão Especial desta Corte Regional. - (Processo AI 00185275820124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478961 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Órgão julgador -PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DECORRENTE DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO. - Carece às varas especializadas em matéria previdenciária - e, por consequência, a juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República - competência para apreciar demanda em que se pretende a concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007. - Caráter administrativo da lide, à vista da feição indenizatória das quantias pagas às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título desse pensionamento excepcional, destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional, não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias. - Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. (Processo CC 00162608420104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12233 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010). Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, por não se tratar de matéria previdenciária, determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Refiro-me ao pedido efetuado por LUZIA DE GODOY DE AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº 3.364.516 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 175.254.778-09, em face da UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0003493-50.2014.403.6183 - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003493-50.2014.4.0361837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº 21.697.969-7 X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 148.037.348-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada cujo escopo é a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual se insurge contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades ORTOPEDIA E NEUROLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0003977-65.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003977-65.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.920.914-2 -X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 134.891.598-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada cujo escopo é a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual se insurge contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudo médico atestando doença de ordem psiquiátrica, este não se mostrou hábil a a incapacidade alegada em peça inicial (fl. 53). Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0004235-75.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES DE SOUSA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004235-75.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LURDES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.581.813-2 -X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 205.875.308-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada cujo escopo é a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica e ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual se insurge contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque se de um lado é possível inferir pela análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que a parte autora possuía as 12

(contribuições) necessárias à concessão do benefício de auxílio doença quando do requerimento administrativo em 21-09-2009, por outro é certo que tal fato não se mostra hábil a demonstrar o periculum in mora, requisito essencial à concessão da tutela antecipada. Ora, se houvesse, na época da realização deste primeiro requerimento administrativo tamanha urgência, caberia à parte autora se socorrer do judiciário para alcançar o objetivo pretendido e não o fazê-lo tão somente quase 05 (cinco) anos depois. Por outro lado, certo é que a parte autora não colacionou aos autos documentos hábeis a comprovar a sua incapacidade laborativa em momento posterior a este primeiro requerimento administrativo. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade PSQUIATRIA E ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002517-43.2014.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA (SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002517-43.2014.4.03.6183 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Sentença Vistos em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DE QUEIROZ PRATA, nascido em 11-04-1936, filho de Maria Sofia de Queiroz Prata e de Manoel de Souza Prata, portador da cédula de identidade RG nº 2.239.337-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 285.879.018-34, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS. Pontifica o impetrante, em síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, firme no fundamento de que a concessão de referido benefício encontra-se eivada de irregularidades, notadamente no que diz respeito à comprovação do período laborado. Desta feita, visa o impetrante, com a postulação, que haja a determinação para que a autarquia previdenciária analise recurso administrativo por ela interposto, com imediato restabelecimento do benefício suspenso, haja vista decisão judicial anterior que lhe garante tal direito. Em decisão inicial, este juízo determinou que fossem requisitadas informações à autoridade coatora, para posterior análise da liminar pretendida (fls. 81-82). Às fls. 84-85 fora expedido mandado à autoridade coatora para que prestasse informações acerca do objeto da presente demanda. Ato contínuo, a parte impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar, haja vista encontrar-se com seu estado de saúde debilitado (88-92). É a síntese do processado. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte impetrante, com o presente mandamus, que haja a determinação para que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até que haja decisão final administrativa acerca da regularidade da concessão de tal benefício. Pontifica que anteriormente impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que lhe fora concedida a ordem determinando que a autoridade coatora se abstinhasse de suspender o seu benefício enquanto não esgotada a via administrativa. Desta feita, em razão dos fatos alegados em peça inicial assume especial relevância a análise acerca do interesse processual da parte impetrante na presente demanda. Em verdade, na medida em que a parte impetrante assevera o descumprimento de uma determinação judicial, caberia a ela noticiar tais fatos naqueles autos, o que demonstra patente a sua ausência de interesse de agir. Em outras palavras, a insurgência da parte impetrante quanto à suspensão do benefício reimplantado por força de ordem judicial deve ser veiculada nos autos de que emanou a ordem e não em demanda autônoma. Ora, se há uma sentença mandamental determinando que a autarquia previdenciária se abstenha de realizar qualquer suspensão no benefício da parte impetrante até que haja o esgotamento da via administrativa, resta patente que não há a necessidade ou utilidade da tutela postulada nestes autos. Cristalino, por consentâneo, o fenômeno processual da carência de ação, situação que também enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, tal qual preceitua o artigo 267, I, Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o presente Mandado de Segurança, impetrado por PAULO DE QUEIROZ PRATA, nascido em 11-04-1936, filho de Maria Sofia de Queiroz Prata e de Manoel de Souza Prata, portador da cédula de identidade RG nº 2.239.337-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 285.879.018-34, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS. Com esteio no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, não há imposição de quitação de honorários advocatícios. São devidas custas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, conforme o artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2.014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2) - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012407-16.2008.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ASSIS RAIMUNDO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ASSIS RAIMUNDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.045.656-0 SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.026.378-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2008 - NB 42/147.247.161-7. Afirmou ter trabalhado na zona rural no período de 01-01-1975 a 30-12-1981, em regime de economia familiar. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cofap, de 23-06-1982 a 28-12-1982; de 18-04-1984 a 25-08-1995 e de 08-01-1996 a 31-12-2006 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 - art. 70 e 4.882/03. Requer, ainda, o cômputo dos períodos comuns trabalhados de 26-05-1983 a 06-04-1984 na empresa LIX DA CUNHA e de 01-01-2007 a 15-01-2008 na empresa COFAP, conforme registros constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Apontou contar com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos - especial, rural e comum - acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação da apresentação pela parte autora das cópias necessárias para composição de carta precatória. Determinação de citação da autarquia previdenciária após regularização dos autos; Fls. 63/139 - juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.247.161-7; Fls. 149/175 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 179/201 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 202/204, 239/241 e 242/243 - petição da parte autora especificando as provas que pretendia produzir; Fls. 246 - deferimento do pedido de produção da prova testemunhal pleiteada; Fls. 253 - expedição e remessa de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas; Fls. 256 - e-mail encaminhado pelo juízo deprecado para o fim de informar a designação de audiência, com abertura de vista dos autos às partes à fl. 280; Fls. 257 - juntada da carta precatória devolvida e cumprida; Fls. 279 - oportunidade às partes de

requerimento de produção de outras provas;Fls. 282, vº - declaração de ciente do quanto processado nos autos pela autarquia-ré;Fls. 283/286 - apresentação de memoriais pela parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. II - DECISÃO Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural, especial e comum de trabalho. Ad cautelam, converto julgamento em diligência. O autor pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar o período de 1º-01-1975 a 30-12-1984. Por carta precatória foi realizada a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora. Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor Assis Raimundo Pereira, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h00min (quinze) horas.Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2014.

0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002017-79.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGELPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.439.772 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 257.155.978-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer-lhe em definitivo o benefício de aposentadoria NB 42/153.619.399-0, cessado administrativamente em 01-01-2011 (DCB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/182). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada, bem como determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 185. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 193/200). Houve a apresentação de réplica e a juntada de ata de audiência da 9ª Vara do Trabalho que resultou no acordo homologado entre a autora e a empresa CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, constando no termo de conciliação a determinação da anotação na CTPS da autora do vínculo empregatício de 05-02-1995 a 18-04-2011, com o cargo de gerente (fls. 203/212). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - DECISÃO Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto julgamento em diligência. A autora pretende seja considerado o vínculo empregatício com a empresa CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, no período de 05-02-1995 a 05-08-2010 (DER), a fim de que seja restabelecido de forma definitiva seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.619.399-0, concedido com data de início em 05-08-2010 (DIB). Lastreando seu pedido, acostou aos autos cópia da ata da audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista nº. 0002086-03.2011.5.02.0090, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, na qual foi homologado acordo firmado entre as partes (fls. 209/212). Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora Benedita Vieira da Silva Rangel, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 21 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Necessária também a oitiva de testemunhas que corroborem o seu alegado vínculo empregatício com a empresa CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, no período de 05-02-1995 a 05-08-2010 (DER). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. No prazo de 20(vinte) dias, acoste aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº. 0002086-03.2011.5.02.0090. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0003635-59.2011.403.6183 - RUBENS EUGENIO GASTALDELLO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003635-59.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RUBENS EUGÊNIO GASTALDELLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RUBENS EUGÊNIO GASTALDELLO, nascido em 07-07-1952, filho de Eugênio Josué Gastaldello e Yolanda Crestari Gastaldello, portador da cédula de identidade RG nº. 4.870.709 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 696.766.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial NB 149.733.186-0 em 17-02-2009 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado como auxiliar e operador de pregão na BOVESPA/BM&F, em que esteve vinculado às seguintes empresas e durante os seguintes interstícios: Empresas Período Scarano Corretora de Valores Ltda. 29-01-1973 a 02-07-1975 Convenção S/A Corretora de Valores S/A 02-07-1975 a 21-12-1976 Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A 08-09-1977 a 21-07-1981 Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A 14-08-1981 a 23-11-1987 Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários 05-02-1988 a 04-09-1989 RMC S/A Sociedade Corretora 11-09-1989 a 19-09-1990 Ativa S/A Corretora de Título e Valores 19-03-1991 a 19-08-1991 Gave Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 19-08-1991 a 14-05-1993 Digibanco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 14-05-1993 a 11-03-1994 Lavra Corretora de Valores e Câmbio S/A 11-03-1994 a 19-06-1995 Comercial S/A Corretora de Valores e Câmbio 23-06-1995 a 31-05-1996 Operador Autônomo 10-02-1997 a 10-08-1998 RMC S/A Sociedade Corretora 09-09-1998 a 27-05-1999 Corretora Brascan 07-06-1999 a 02-07-2001 Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria especial, desde 17-02-2009 (DER). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/291). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 296). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 298/303). Houve a apresentação de réplica (fls. 308/318). A parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal às fls. 319/322. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos vínculos empregatícios e períodos descritos: Empresas Período Scarano Corretora de Valores Ltda. 29-01-1973 a 02-07-1975 Convenção S/A Corretora de Valores S/A 02-07-1975 a 21-12-1976 Hedging-Griffo Corretora de Valores S/A 08-09-1977 a 21-07-1981 Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A 14-08-1981 a 23-11-1987 Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários 05-02-1988 a 04-09-1989 RMC S/A Sociedade Corretora 11-09-1989 a 19-09-1990 Ativa S/A Corretora de Título e Valores 19-03-1991 a 19-08-1991 Gave Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 19-08-1991 a 14-05-1993 Digibanco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A 14-05-1993 a 11-03-1994 Lavra Corretora de Valores e Câmbio S/A 11-03-1994 a 19-06-1995 Comercial S/A Corretora de Valores e Câmbio 23-06-1995 a 31-05-1996 Operador Autônomo 10-02-1997 a 10-08-1998 RMC S/A Sociedade Corretora 09-09-1998 a 27-05-1999 Corretora Brascan 07-06-1999 a 02-07-2001 Converto o julgamento em diligência. Às fls. 319/322 o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da procedência do pedido, o que ora defiro. Assim, considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 20, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 19 de agosto de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como as testemunha(s) arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0011915-48.2013.403.6183 - ADHEMAR RULO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0017833-67.2013.403.6301 - MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha José Bezerra Chano arrolada às fls. 217, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004923-37.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004923-37.2014.4.03.6183MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RUDINEI BALDANIMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS SANTO AMARO JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUDINEI BALDAN, portador da cédula de identidade RG nº 22.655.351-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.257.488-13, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS SANTO AMARO para que seja a autoridade coatora compelida a restabelecer, inclusive em sede de liminar, o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo até a decisão administrativa final acerca da regularidade no recebimento de tal benefício.Sustenta o impetrante, em síntese, que teve suspenso, administrativamente, seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.833.847-1, em virtude de constatação de irregularidade pela autarquia previdenciária. Deixa claro, contudo, que referida suspensão se dera antes da análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que considerou indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12-35).Em despacho inicial este juízo determinou que fossem juntados aos autos comprovante de endereço (fl.38), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 39-41.É o breve relatório. Fundamento e decido.DECISÃOConsiderando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de junho de 2.014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em despacho.Petição de fls. 411/430. Trata-se de manifestação do INSS alegando erro material nos cálculos, anteriormente homologados.Há Precatórios expedidos nos autos. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, a possibilidade de aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal com bloqueio dos valores.Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de ação objetivando o pagamento de correção monetária sobre parcelas pagas com atraso pelo INSS em via administrativa.Reconhecido o direito do autor em grau de recurso, transitou em julgado o feito em 21/02/2008. Retornando os autos do E. TRF 3ªR, houve despacho para que a parte autora promovesse a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não houve o cumprimento desta decisão.Apesar da ausência do ato formal de citação em fase executória, o INSS compareceu espontaneamente na fase de execução. Houve apresentação de cálculo pelo autor, pelo réu e pela contadoria judicial. Tendo o INSS concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 275/276 e o autor discordado dos cálculos, requereu a parte autora a expedição de pagamento dos valores incontroversos. Indeferido o pedido, foi interposto agravo de instrumento.Em razão do

quanto decidido no v. agravo de instrumento que determinou a imediata expedição dos ofícios precatórios quanto ao valor incontroverso, no montante de R\$ 1.060.914,93, e, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015, considerando, ainda, a possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar mais demora processual, nesta data faço a transmissão dos precatórios ao tribunal. Comunique, eletronicamente, à Décima Turma do E. TRF 3ªR, Agravo de Instrumento nº 0020294-34.2012.403.0000, para ciência das transmissões das ordens de pagamento. Após, voltem conclusão para decisão a respeito do valor total da condenação. Ciência as partes da transmissão dos ofícios precatórios. Int.

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em despacho. Petição de fls. 467. Trata-se de manifestação do INSS alegando exíguo lapso temporal para vistas dos precatórios. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, a possibilidade de aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão dos precatórios ao tribunal. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação da autarquia ré quanto aos dados constantes das requisições sob pena de conclusão. Havendo manifestação, tornem conclusos. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Int.

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES X MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em despacho. Em que pese à remessa dos autos ao INSS para manifestação quanto aos ofícios requisitórios, observo que o feito retornou sem cota da entidade ré, com efeito, intime-se o INSS para ciência da transmissão dos ofícios de pagamento ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA (SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Da observância dos dados inseridos na requisição, observo que houve erro no montante solicitado para a parte autora, razão pela qual houve a correção, de ofício, dos valores requisitados. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e da requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em despacho. Em que pese à remessa dos autos ao INSS para manifestação quanto aos ofícios requisitórios, observo que o feito retornou sem cota da entidade ré, com efeito, intime-se o INSS para ciência da transmissão dos ofícios de pagamento ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se.

0006473-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006473-3) - GILBERTO INACIO DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da

transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0004604-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004604-1) - MAURICIO AMARO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados

cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, fez-se a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento. Int.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, e não sendo o caso de citação pelo artigo 730 do CPC, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1) - RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON SENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, pois se configura como procedimento expropriatório judicial sem a observância do devido processo legal, garantia constitucional de estatura constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, in verbis: LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; A despeito da distinção entre os honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios contratuais são exigíveis com base em título executivo extrajudicial, não sendo possível aplicar a mesma sistemática de pagamento pertinente aos honorários sucumbenciais, pois em princípio, a disponibilidade econômica pertence à parte autora, que na prestação de contas a utilizará para adimplir a avença particular com seu advogado. Por esse motivo se impõe a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e, por arrastamento, do artigo 8º da resolução nº 168/2011 do CJF, haja vista que suprimem ao titular do crédito, independentemente de contradição e da ampla defesa. Ademais, mesmo que admitida a possibilidade, para eventual destaque de honorários contratuais é necessário que seja demonstrado pelo advogado que não houve o adiantamento de quaisquer valores a títulos de honorários, nos termos do referido dispositivo legal. Tal exigência legal, todavia, não foi devidamente observada pelo causídico. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar mais demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados da requisição de pequeno valor referente a verba de sucumbência. Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Int.

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Petição de fls. 433/458. Trata-se de manifestação do INSS alegando erro material nos cálculos, anteriormente homologados.Há Precatórios expedidos nos autos. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, a possibilidade de aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal com bloqueio dos valores.Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Petição de fls. 221/244. Trata-se de manifestação do INSS alegando erro material nos cálculos, anteriormente homologados.Há Precatórios expedidos nos autos. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, a possibilidade de aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal com bloqueio dos valores.Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP298947 - GUILHERME ACCIOLY DOMINGUES)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, fez-se a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8) - DILSON MUNHOZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em que pese à remessa dos autos ao INSS para manifestação quanto aos ofícios requisitórios, observo que o feito retornou sem cota da entidade ré, com efeito, intime-se o INSS para ciência da transmissão dos ofícios de pagamento ao E. TRF 3ªR.Cumpra-se.

0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0) - VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em que pese à remessa dos autos ao INSS para manifestação quanto aos ofícios requisitórios, observo que o feito retornou sem cota da entidade ré, com efeito, intime-se o INSS para ciência da transmissão dos ofícios de pagamento ao E. TRF 3ªR.Cumpra-se.

0003079-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003079-0) - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em que pese à remessa dos autos ao INSS para manifestação quanto aos ofícios requisitórios, observo que o feito retornou sem cota da entidade ré, com efeito, intime-se o INSS para ciência da transmissão

dos ofícios de pagamento ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se.

0001732-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001732-6) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 200/214. Trata-se de manifestação do INSS alegando erro material nos cálculos, anteriormente homologados. Há Precatórios expedidos nos autos. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, a possibilidade de aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal com bloqueio dos valores. Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002210-1) - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAMIR MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 503/521. Trata-se de manifestação do INSS alegando erro material nos cálculos, anteriormente homologados. Há Precatórios expedidos nos autos. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, a possibilidade de aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal com bloqueio dos valores. Manifeste-se a parte autora quanto as alegações do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8) - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento. Int.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento. Int.

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento. Int.

0005976-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005976-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta

data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0006247-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006247-5) - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0006343-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006343-1) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2) - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0006141-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006141-4) - EDILTON JOSE DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8) - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta

data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica psiquiátrica, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa. No entanto, em resposta ao quesito do juízo acerca da necessidade de realização de perícia afeta a outra especialidade, o perito indicou a necessidade de realização de perícia médica por clínico geral, para avaliação do quadro cardiológico (fls. 79).Assim, determino a realização de perícia por clínico geral para avaliação da patologia apontada.Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0005563-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005563-6) - IVO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 181-183, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 176-178, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.